



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 60/2015 – São Paulo, segunda-feira, 30 de março de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5853

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0649640-93.1984.403.6100 (00.0649640-7)** - TAISSA ASSEJEW X TEODORO TIBURCIO DE MEDEIROS X TEODOMIRO TIBURCIO DE MEDEIROS X NILTA NELITA DE MEDEIROS X LAURENCIO PINHEIRO FRANCA X ANTONIO FAUSTINO DA ROCHA X MARIA CONCEICAO DE O. ROCHA X LUIZ CARLOS DOMINGUES X SEBASTIAO OSAMU YAMADA X AURO HAJIME YAMADA X SERGIO KOITI FUJINO X ADOLFO AKIO FUJINO X DARCY NUNES X SALVADOR ALMARCHA GONZALEZ X MARIA TERESA DE OLIVEIRA X ROMULO DE SOUZA PEREIRA X MARCIA MOREIRA DOS SANTOS PEREIRA X WALDEMAR BITTAR X RUTH FINOTTI BITTAR X PAULO ARBUES DE ANDRADE X MANOEL JOSE DE GODOY X RITA DE CASSIA DELLA LIBERA DE GODOY X MARCIO ROBERTO VECHI X ELIANA AP A VECHI X LUIZ ROBERTO LIGIERA X MARLENE CURTOLO LIGIERA X LUIZ ANTONIO ALVES X JORGE SAKAMOTO X MARILEIDE MIRANDA SAKAMOTO X GILBERTO CARDOSO X ANDERSON JORGE DE SOUZA X MARIA APARECIDA RANGEL DE SOUZA X GERSON ESQUAELLA X ALEXIS ESQUAELLA X LEDA SQUAIELLA X EDSON FINOTTI BITTAR X PEDRO ARBUES DE ANDRADE X LETICIA ZENEZI ANDRADE X AILTON MALDONADO X HERMELINDA CASTILHO MALDONADO X DARIO NOBRES X JURANDYR NOBRES X ALZIRA BERNARDES NOBRES X DEVANIR CARLOS FUMAGALLI X MARLENE DE FATIMA BORGES FUMAGALLI X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X LEONICE FLORENCO DA COSTA X CLAUDIO CELSO CANHOTO X IDALINA ALMEIDA MESSIAS X CARLOS ALBERTO SAID FARAH X MARIA ANGELICA MARQUES SAID FARAH X CELSO DE JESUS X CLEIDE DOMENICHE X CLAUDIO MOLINA X ADILSON FERNANDES RODRIGUES X ANTONIO APARECIDO GOLGHETTO X SILVIA APARECIDA GOLGHETTO X VERA LUCIA FERNANDES BARRETO X ARMANDO GENEROSO FILHO X MARIA CELESTE ROCHA GENEROSO X NEUSA DE OLIVEIRA X ARNAUD SOUZA PERAZZO X ROSA APARECIDA PERAZZO X MIGUEL EDUARDO POLLO X JOSE CARLOS DE TOLEDO PORSEL X TEREZINHA REGINA PORSEL X NIVALDO ANTONIO X BENEDITA DE ALMEIDA ANTONIO X MARIA APARECIDA JOSE DA MATA(SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES) X CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FENAN ENGENHARIA LTDA(SP041594 - DINA DARCFERREIRA LIMA CARDOSO E SP041594 - DINA DARCFERREIRA LIMA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reitere-se à solicitação à CEF.

**0034401-44.1997.403.6100 (97.0034401-0)** - CLUBE PAINEIRAS DO MORUMBY(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)  
Manifeste-se claramente à União Federal se concorda com a desistência e o prosseguimento da execução dos honorários.

**0019032-97.2003.403.6100 (2003.61.00.019032-0)** - CONSTRUTORA PARO-DOMENICO LTDA(SP051527 - LUIZ DE OLIVEIRA SALLES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/TO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Vista ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia sobre o pagamento dos honorários.

**0020632-80.2008.403.6100 (2008.61.00.020632-5)** - ROSIVALDO TRAVASSOS DE MELO(SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Com os esclarecimentos do perito, o juízo se dá por satisfeito e determino o encerramento da fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais em memoriais no prazo de 10 dias, primeiramente a parte autora e sucessivamente a ré. Int.

**0012738-19.2009.403.6100 (2009.61.00.012738-7)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA E SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a petição do perito de fls.1068/1071.

**0019061-35.2012.403.6100** - BIAGINI COMERCIO LTDA -EPP(SP065996 - REGINA MARIA BOSIO BIAGINI E SP195254 - ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Os honorários pagos nestes autos são definitivos, para conclusão do trabalho completo, no prazo de entrega de 30 dias, prorrogáveis a pedido do perito, com justificativa da dilação. Assim, em face das considerações trazidas pelo perito anterior às fls.1.110/1.111, destituo-o e nomeio a perita contadora ALESSANDRA RIBAS SECCO, com endereço na Av. Jabaquara, 3060, sala 205, Mirandópolis/SP, e-mail aleribas30@gmail.com para que informe ao Juízo se aceita a nomeação nos termos apresentados. Ciência ao perito anterior e às partes. Determino, no entanto a remessa dos autos ao perito em informática para realização dos trabalhos. Informo ainda que em relação as alegações da parte de fl.1.107, não é a demora na condução dos trabalhos nos autos que trará prejuízo à parte em relação a eventuais dados apagados, pois estes, poderiam já ter ocorrido antes até da propositura desta ação.

**0003877-05.2013.403.6100** - ALVARO PARDO CANHOLI(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Em face do silêncio certificado nos autos, intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

**0008351-82.2014.403.6100** - ALESSANDRO LUIS DE OLIVEIRA X ANA RITA OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON DERIVAN DA SILVA X MARIA CLEIDE ALVES DA SILVA

Em face do decurso de prazo certificado nos autos, decreto a revelia dos có-réus. Ciência às partes para que se manifestem no prazo legal. No silêncio, faça-se conclusão para sentença.

**0013637-41.2014.403.6100** - NACAR COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP239587 - JOÃO GILBERTO FERRAZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO)

Expeça-se mandado de intimação à testemunha. Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento de impossibilidade de depoimento pessoal do réu.

**0006048-61.2015.403.6100** - EDNA JOSEFINA LAURETO BARBOSA X JOAO RODRIGUES BARBOSA(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. EDNA JOSEFINA LAURETO BARBOSA e JOÃO RODRIGUES BARBOSA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que autorize o depósito dos valores que entende serem devidos, até que se julgue o mérito definitivo da presente demanda. Sustentamos autores, em síntese, que são mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e que adquiriram imóvel por meio de financiamento celebrado com a ré. Informam que o sistema de amortização adotado foi o SAC (Sistema de Amortização Constante), com o qual não concordam, pois implica anatocismo e capitalização de juros. Ademais, aduzem a ausência de previsão contratual para a cobrança de taxas e que houve imposição da ré na contratação do seguro. Suscita o Código de Defesa do Consumidor para embasar suas alegações. Foram juntados documentos às fls. 11/56. É o relatório. Fundamento e decido. Pretendem os autores a concessão de provimento jurisdicional que autorize o depósito dos valores que entendem ser devidos. O contrato celebrado vincula as partes (pacta sunt servanda) e as cláusulas contra as quais os autores se insurgem foram por eles aceitas quando celebraram o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais. Portanto, não é possível determinar que os autores depositem valores diversos daqueles inicialmente pactuados. Nesse sentido, inclusive, tem disso a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. SISTEMA SACRE. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES (PARCELAS INCONTROVERSAS). DESCABIMENTO. LEI Nº 10.931/2004. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários pelo SACRE, os autores deverão, inquestionavelmente, discriminar na inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia, sendo que os valores incontroversos deverão continuar sendo pagos no tempo e modo contratados, não cabendo, destarte, o depósito das parcelas incontroversas pretendida. 2. Por outro lado, a exigibilidade do valor controvertido somente poderá ser suspensa mediante depósito correspondente. Artigo 50, 1º e 2º, da Lei nº 10.931/2004. 3. O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, 1º, do Código de Processo Civil. 4. A execução extrajudicial encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075-1/DF. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0044779-06.2009.403.0000, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 10/08/2010, DJ. 26/08/2010, p. 102)(grifos nossos) Registre-se que no instrumento contratual firmado entre as partes foi adotado o Sistema de Amortização Constante - SAC, que possibilita uma redução gradual das prestações ou, ao menos, as mantém estáveis. Não há qualquer indício no sentido de que o pagamento das prestações seja insuficiente para saldar a parcela de juros, impossibilitando a amortização da dívida. Assim, não há que se falar em capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. A própria planilha de fls. 33/37, demonstra que os valores pagos são suficientes para saldar os juros, evidenciando a ausência da alegada capitalização. Portanto, analisando os autos, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações da parte autora. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se e cite-se.

**0006055-53.2015.403.6100** - COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP350439 - IRAN GARRIDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora o valor da causa, no prazo de 5 dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002646-69.2015.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO ART DE VIVRE RESIDENCE(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X ODAIR CARLOS NEVES X HILDA DE LOURDES ANDRADE NEVES

Em face da manifestação da parte autora, aguarde-se a audiência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022453-46.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034401-44.1997.403.6100 (97.0034401-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CLUBE PAINEIRAS DO MORUMBY(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO)

Manifeste-se claramente à União Federal se concorda com a desistência e o prosseguimento da execução dos honorários.

## **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0023899-50.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019551-86.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X GRUPO PAULISTA DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP063345 - MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES)

Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa interposta por UNIÃO FEDERAL em face de GRUPO PAULISTA DE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÃO LTDA. Alega o impugnante, em apertada síntese, que a ação pretende o provimento jurisdicional que se declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a União Federal, relativamente à exigência da COFINS e do PIS, nos moldes previstos na Lei 9.718/98, no que respeito às receitas auferidas com locação de bens imóveis. Na respectiva ação ordinária, a impugnada pediu que fosse fixado o valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais). Nos autos da presente impugnação, a impugnante requereu que fosse fixado o montante de R\$ 147.487,44 (cento e quarenta e sete mil , quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), que correspondem aos 12 meses de recolhimento das parcelas de PIS e COFINS. Devidamente intimado a se manifestar, às fls. 05, a impugnada rejeitou todos os argumentos.É o relatório.Decido.Acolho as alegações da impugnante.A regra geral da atribuição ao valor da causa vincula o benefício econômico pretendido com o ajuizamento da respectiva demanda. Portanto, o valor da causa é aquele que a parte pretende obter com o processo e que a leva a buscar uma tutela perante o Poder Judiciário.No presente caso o que se pretende é a declaração que afaste a obrigação por parte da impugnada em recolher as Contribuições Sociais PIS/COFINS sobre às receitas auferidas com locação de bens imóveis. À luz do princípio da não cumulatividade, alega a autora às fls. 07, na ação ordinária, que ela não se enquadra como contribuinte das contribuições sociais PIS/COFINS nas hipóteses de cessão de uso de espaço físico em imóvel de sua propriedade o requerente entende que não está praticando nenhum ato que se qualifica como faturamento. Assim, considerando que o valor da causa na presente demanda deve espelhar o conteúdo material do pleito, ou seja, à soma dos recolhimentos que a autora reputa devidos, atualizada monetariamente ate a propositura da ação, acrescentando-se, ainda, o valor das parcelas vincendas o valor da causa merece reparo, senão vejamos como decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO CONTEUDO ECONOMICO DA DEMANDA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE ALEM DO RECOLHIMENTO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS NO PERIODO DE DEZ ANOS. ART.260 DO CPC. INTERPRETAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. (Primeira Turma, RESP 852243/PR, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, J.19/09/2006, V.U, DJ 19/10/2006, P.261) e ainda o RESP 115891/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, j.23/09/1997, DJ 20/10/1997, p.53027) Deste modo, julgo PROCEDENTE a presente Impugnação, para fixar o valor da causa em R\$ 147.487,44 (cento e quarenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), conforme estimado pela União Federal à fl.02. Complemente a impugnada, no prazo de 10(dez) dias, as custas processuais referentes ao novo valor fixado. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação principal prosseguindo-se naquela.Após os trâmites de estilo, remetam-se os autos ao arquivo.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0019599-07.1998.403.6100 (98.0019599-8)** - EV - EUFRASIO VEICULOS LTDA(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP138126B - EUFRASIO PEREIRA LUIZ JUNIOR E SP067220 - ADERBAL WAGNER FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X INSS/FAZENDA X EV - EUFRASIO VEICULOS LTDA X EUFRASIO PEREIRA LUIZ X EUFRASIO PEREIRA LUIZ JUNIOR X JOSE MARCOS MONTEIRO

Reitere-se por e-mail à CEF o cumprimento integral do ofício 69.2015 informando o saldo da conta judicial no prazo de 5 dias, para posterior expedição de alvará de levantamento à parte autora, ora executada.

**0048151-45.1999.403.6100 (1999.61.00.048151-5)** - HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA(SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO E SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA X INSS/FAZENDA X HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA  
Manifeste-se a parte autora sobre a cota da União Federal de fl.841.

**0023705-50.2014.403.6100** - AGRA INDUSTRIA CERAMICA LTDA - EPP(SP135305 - MARCELO RULI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ123220 - RENATA RODRIGUES DE

SOUZA VERAS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL X AGRA INDUSTRIA CERAMICA LTDA - EPP

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

#### **Expediente Nº 5854**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0668392-79.1985.403.6100 (00.0668392-4)** - QUIMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Defiro o sobrestamento do feito como requerido pela parte autora. Int.

**0018289-15.1988.403.6100 (88.0018289-5)** - INDUSTRIAL LEVORIN S A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**0033873-83.1992.403.6100 (92.0033873-9)** - CONDICOR COM/ E IND/ DE CONDIMENTOS E CORANTES ALIMENTICIOS LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO E SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade de parte da EC nº 62/2009, a qual instituiu novo regime para pagamento de precatórios. Com a referida decisão, alguns dispositivos do art.100 da Constituição Federal foram declarados inconstitucionais. Ocorre que até a presente data não houve a publicação da r. decisão com a modulação de seus efeitos. Assim, expeça-se o ofício precatório colocando o seu respectivo valor à disposição deste juízo. Excetuando-se desta determinação, as verbas de caráter alimentar, inclusive a decorrente de verba honorária sucumbencial, as quais não estão sujeitas a qualquer espécie de compensação. Ciência à União Federal. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios/precatórios.

**0081139-66.1992.403.6100 (92.0081139-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006373-42.1992.403.6100 (92.0006373-0)) DARY CARVALHO ROCHA X VICENTE RASO X ARMANDO DE AGUIAR CAMPOS JUNIOR X JURACY PAGGIORO LAUDANA X ALFRED WILHELM ERNEST SUADICANI(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Recebo a petição de fls.415/425 como pedido de reconsideração. Mantenho a decisão de fl.413 por seus próprios fundamentos.

**0008669-66.1994.403.6100 (94.0008669-5)** - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

O pagamento neste processo foi realizado em 01/12/2014 e a requerente tomou ciência do mesmo em 10/12/2014. Destarte, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0018672-80.1994.403.6100 (94.0018672-0)** - ELISA APARECIDA BUTOLO RIBEIRO(SP075225 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Fls. 183/185: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela parte autora. Int.

**0019394-07.2000.403.6100 (2000.61.00.019394-0)** - ANTONIO DANIEL(SP076662 - EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007097-50.2009.403.6100 (2009.61.00.007097-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026888-25.1997.403.6100 (97.0026888-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARA MONTEIRO COELHO X PATRICIA AUGUSTI JORDAO X CLAUDIA REGINA BERLINGA FURTADO X CONCEICAO NERY MARTINS X ADRIANA MACETTI X FRANZ LEIBAR DE BARROS X LEILA ALVES MACHADO X MARGARETH DE ARAUJO X MARIA EDNALVA SIMOES CUCIO X LILIANE GONCALVES DE LIMA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E Proc. VALERIA GUTJAHR) Fls. 661/663: Em que pese toda argumentação articulada pela representação processual dos embargados, razão não lhes assiste. Os cálculos de fls. 647/651 foram elaborados pela Contadoria Judicial, órgão auxiliar do juízo e que goza de fé pública, havendo presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Destarte, adoto como corretos os cálculos de fls. 647/651, por estarem em consonância com o julgado e pelos motivos expostos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017232-49.1994.403.6100 (94.0017232-0)** - COML/ PAULISTA DE VIDROS PLANOS LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO E SP040359 - JOAO BAPTISTA FAVERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COML/ PAULISTA DE VIDROS PLANOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento da União Federal de fl.346. Expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal, em resposta ao de fl.344, informando as contas apontadas pela União.

**0011960-61.2001.403.0399 (2001.03.99.011960-0)** - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDICOES E TUTELAS DO 1 SUBDISTRITO DA SEDE DE GUARULHO(SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDICOES E TUTELAS DO 1 SUBDISTRITO DA SEDE DE GUARULHO X UNIAO FEDERAL

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**0022311-86.2006.403.6100 (2006.61.00.022311-9)** - MADEPLAC CENTRAL DE MADEIRAS LTDA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X MADEPLAC CENTRAL DE MADEIRAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP187138 - GUSTAVO FERNANDES PEREIRA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002912-42.2004.403.6100 (2004.61.00.002912-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X WILMINGTON SERVICE LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WILMINGTON SERVICE LTDA

Fl. 459: Defiro o sobrestamento do feito como requerido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Int.

#### **Expediente Nº 5856**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001048-86.1992.403.6100 (92.0001048-2)** - TECELAGEM SAO CARLOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**0001387-11.1993.403.6100 (93.0001387-4)** - SEBASTIAO TOMAZELLI X AFFONSO BREDA X ALIPIO BIAZIN X ANTONIO ALVES FAHL X DIVINO ABARCA X ELVO APPARECIDO BOVO RUBIN X JOAO BAPTISTA FERREIRA X JOSE FERNANDO MERGULHAO X JOSE RODRIGUES FERNANDES X LUIZ SEGALLA PRIMO(SP035065 - ANGELO EDEMUR BIANCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0006588-76.1996.403.6100 (96.0006588-8)** - ALESSANDRA RAUBA X ALEXANDRE ALVES DINIZ X ANA ELISA LEITE DO CANTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0033138-11.1996.403.6100 (96.0033138-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030729-62.1996.403.6100 (96.0030729-6)) CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO X OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**0000705-12.2000.403.6100 (2000.61.00.000705-6)** - ADENEUZA ARAUJO DE SOUZA X GIDEON JOSE DA GAMA X IRINEU ALVES DOS SANTOS X JOAQUIM DUARTE DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0019333-15.2001.403.6100 (2001.61.00.019333-6)** - EDUARDO AUGUSTO SOARES(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO) X WANDERLEY FRANCISCO STECCA(SP129442 - DULCINEIA MARIA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0023647-28.2006.403.6100 (2006.61.00.023647-3)** - LOGOS PARTICIPACOES S/A(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0008186-58.2006.403.6183 (2006.61.83.008186-3)** - LUIZ FELICISSIMO COUTINHO NETO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO E SP242257 - ALEXANDRE DE MATTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0010087-48.2008.403.6100 (2008.61.00.010087-0)** - EWALDO EURICO FRANKIE(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO E SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0019884-48.2008.403.6100 (2008.61.00.019884-5)** - ASSOCIACAO RESIDENCIAL TAMBORE 02 X JOSE MARCOS DE SOUZA FREIRE(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X TAMBORE - ADMINISTRACAO, AGRICULTURA E PARTICIPACOES S/A(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP231545 -

ARIADNE MASTRANGI AMITI SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0025741-75.2008.403.6100 (2008.61.00.025741-2)** - CLAUDIA MARIA TELES FERREIRA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0009064-33.2009.403.6100 (2009.61.00.009064-9)** - WAGNER APARECIDO CIPELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0000673-84.2012.403.6100** - JOAQUIM QUIRANTE RODRIGUES(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0001342-40.2012.403.6100** - CINTIA SANDES GUEDES(SP242008 - WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO E SP294018 - CELSO RICARDO ASSUNÇÃO TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0004867-93.2013.403.6100** - LUCIA DE FATIMA ELIAS ALVES(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

## **Expediente Nº 5859**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0735748-81.1991.403.6100 (91.0735748-6)** - ROSANA ARGENTON X ALICE SOZA PIRES X HAMILTON CALCIOLARI X JOJI TANIZAKI X LENA ALVES BARBOSA X MARIA HELENA DOS REIS CAVALHEIRO X PAULO ROBERTO DE BORBA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Defiro o sobrestamento do feito como requerido pela executante. Sobrestamento em secretaria. Int.

**0030833-83.1998.403.6100 (98.0030833-4)** - BERNARDINO INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

A União Federal noticia a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão de fl. 513 pelos motivos nela declinados. Aguarde-se em secretaria o julgamento definitivo do referido recurso. Int.

**0070566-53.1999.403.0399 (1999.03.99.070566-8)** - ADALBERTO RONALDO CARVALHO LASSANCE CUNHA X MANOEL JOSE DOS SANTOS FILHO X MARIA DE LOURDES NANTES X SEHIR DE

CAMARGO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)  
Ciência ao advogado Donato Antonio de Farias, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da guia de depósito judicial de fls. 495. Int.

**0002944-95.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X T.Z.I. INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019838-59.2008.403.6100 (2008.61.00.019838-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X MARCOS ALVES DA SILVA(SP341113 - VALDECIR DE SOUZA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006963-81.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017594-02.2004.403.6100 (2004.61.00.017594-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X ALFREDO MOREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos apontamentos trazidos pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009971-66.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028991-58.2004.403.6100 (2004.61.00.028991-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MAURA APARECIDA MOCO(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos apontamentos apresentados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006774-69.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028984-32.2005.403.6100 (2005.61.00.028984-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DYON PARTICIPACOES LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos apontamentos apresentados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008284-20.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011774-31.2006.403.6100 (2006.61.00.011774-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LMT BOHLERIT LTDA(RS024865 - GERD FOERSTER)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0019204-53.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026672-27.1999.403.0399 (1999.03.99.026672-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X ANTONIO CARLOS GIFFONI JUNIOR X BRAZ JESUS PUDO X ESMERALDINO DA CUNHA MOURA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X GETULIO THADEU BORGES X HILARIO PEREIRA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0021490-04.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058350-29.1999.403.6100 (1999.61.00.058350-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ALDENITA ROSA DE MORAIS X NADILSON RIBEIRO SOARES(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Registre-se o advogado peticionante no sistema processual. Retire-se o nome da advogada Mercedes Lima do

sistema processual, impedindo-se as publicações em seu nome. Devolvo o prazo para cumprimento do despacho de fl. 261. Int.

**0004729-58.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006763-11.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X EUCLIDES TEIXEIRA VELOSO(SP136653 - DANILO GRAZINI JUNIOR E SP134012 - REGINALDO FERNANDES VICENTE)

Apense-se aos autos principais. Suspensa-se a execução. Vista ao(a) Embargado(a) pelo prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0061368-97.1995.403.6100 (95.0061368-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009505-15.1989.403.6100 (89.0009505-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP187003 - DANIEL CARAMASCHI E SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO)

A conta de fls. 271/273 elaborada pelo contador do juízo apenas procedeu à mera atualização dos cálculos de fls. 25/28 já homologados pela sentença de fls. 31/32. Não sendo razoável, portanto, a discordância dos mesmos já que ocorreu simples atualização. Os cálculos de fls. 25/28 e 271/273 (atualização) foram elaborados pela Contadoria Judicial, órgão auxiliar do juízo e que goza de fé pública, havendo presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Destarte, adoto como correta os cálculos de fls. 271/273, referente a atualização, por estarem em consonância com o julgado e pelos motivos expostos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013825-35.1994.403.6100 (94.0013825-3)** - ORLANDO VILELLA PINTO X CONSTANT GIUPPONI X JOAO TONDATO X JOAO BATISTA VILELA X TEREZA DE JESUS SIGNORINI(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ORLANDO VILELLA PINTO X UNIAO FEDERAL X CONSTANT GIUPPONI X UNIAO FEDERAL X JOAO TONDATO X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA VILELA X UNIAO FEDERAL X TEREZA DE JESUS SIGNORINI X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância das partes adoto como corretos os cálculos de fls.324/338, elaborados pelo contador do juízo e, via de consequencia determino a expedição do ofício requisitório complementar, devendo às partes e seu advogado informar os dados para elaboração dos mesmos, indicando inclusive, qual defensor será indicado como beneficiário do honorários sucumbenciais. Int.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 4437**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000004-75.2005.403.6100 (2005.61.00.000004-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADRIANA ZAWADA MELO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP194992 - DANIEL SMOLENTZOV) X FUNDACAO ROBERTO MARINHO(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP140271 - ROSELENE DE SOUZA BORGES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP134727 - LUIS ORDAS LORIDO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) Ciência aos herdeiros da Sra. Perita Ana Paula Cesar Vaz Guimarães Nogueira, da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Comunique-se à Terceira Turma do E. TRF/3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0027359-46.2013.403.0000, do pagamento dos honorários periciais efetuado pela União Federal. Com a juntada dos alvarás liquidados, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021872-65.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

EDGAR OLIVEIRA DO CARMO

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da certidão de fl. 61, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000936-87.2010.403.6100 (2010.61.00.000936-8)** - NACOUL BADOUI SAHYOUN X IVANISE DE OLIVEIRA PINTERICH SAHYOUN(SP247710 - IVANISE DE OLIVEIRA PINTERICH SAHYOUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Cuida-se de ação consistente no cumprimento de obrigação de fazer e de não fazer, proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a liberação do saldo do FGTS para fins de amortização do saldo devedor de financiamento imobiliário. A antecipação da tutela foi concedida tão somente para que o Banco Nossa Caixa S/A se abstinhasse de promover a execução judicial ou extrajudicial, até a vinda aos autos das contestações. Foi proferida sentença que reconheceu os requisitos autorizadores para a movimentação da conta vinculada ao FGTS da parte autora, com a finalidade de quitação de financiamento imobiliário, e julgou procedente a ação, condenando os réus ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa. Os réus interpuseram recurso de apelação e a Segunda Turma do E. TRF/3ª Região negou seguimento ao recurso da CEF e deu parcial provimento ao recurso do Banco do Brasil S/A, sucessor do Banco Nossa Caixa S/A, para excluí-lo da lide, diante de sua ilegitimidade passiva, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa. Foi dado provimento aos embargos de declaração opostos pela parte autora, para manter a autorização para movimentação da conta vinculada ao FGTS e manter o Banco do Brasil no polo passivo, visto que sucessor do Banco Nossa Caixa S/A. Foi negado provimento ao agravo legal interposto pela CEF. Com o retorno dos autos da Superior Instância, foram os réus intimados ao pagamento das verbas sucumbenciais (fl. 397). A CEF apresentou à fl. 405 comprovante de depósito judicial referente à liberação do FGTS e, às fls. 409 e 410, o pagamento dos honorários advocatícios e custas. Às fls. 411/413 o Banco do Brasil S/A informa que, por equívoco, o depósito das verbas sucumbenciais foi realizado no Tribunal de Justiça Estadual. Às fls. 418/425, a parte autora noticia que a CEF fez liberação parcial do saldo do FGTS, restando um saldo remanescente de R\$ 34.521,26. Intimada, a CEF comprovou a liberação do saldo remanescente, juntando à fl. 464, a guia de depósito judicial. Decido. Assim, oficie-se ao Banco do Brasil S/A, agência 1981, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transferência do valor depositado na conta judicial 1700113245533, por equívoco vinculado à 1ª Vara Cível Central, para conta à disposição do Juízo desta 2ª Vara Federal Cível em São Paulo, na agência 0265 da Caixa Econômica Federal, vinculado ao processo nº 0000936-87.2010.403.6100, comunicando o efetivo cumprimento nos presentes autos. Com a resposta do Banco do Brasil S/A, expeça-se alvará de levantamento em favor da patrona dos autores, Dra. Ivanise de Oliveira P Sahyoun, OAB/SP Nº 247.710 (procuração à fl. 36). Expeçam-se, ainda, alvará de levantamento do depósito de fl. 409 em favor da advogada supramencionada, e dos depósitos de fls. 405, 410 e 464 em favor do autor Nacoul Badoui Sahyoun, conforme requerido às fls. 420/425. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0029777-54.1994.403.6100 (94.0029777-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026319-29.1994.403.6100 (94.0026319-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X GILBERTO FERREIRA CARVALHO X MARA ETIENE DE FARIA PACHECO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

### **HABEAS DATA**

**0006085-88.2015.403.6100** - JOAQUIM PEREIRA DE ALMEIDA(SP316692 - CRISTIANE DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se o impetrado para que apresente as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 9º da lei nº 9.507/1997. Abra-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0920157-37.1987.403.6100 (00.0920157-2)** - DANIELA MALPIGHI MARAUCCI(SP017926 - BENITO

MILTZMAN E SP113777 - EVANILDE SILVA LIMA BATISTA E SP074608 - ELAINE GUADANUCCI) X GERENTE REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP029100 - JOSE TERRA NOVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0013354-19.1994.403.6100 (94.0013354-5)** - EURIDICE APPARECIDA REIS SIQUEIRA - ESPOLIO(SP267481 - LEYLA JESUS TATTO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002558-32.1995.403.6100 (95.0002558-2)** - UNILEVERPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP304935 - RODRIGO FERRAZ SIGOLO E SP310018 - GABRIELA COELHO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Expeça-se a certidão de inteiro teor, intimando-se o impetrante para a retirada no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0020562-39.2003.403.6100 (2003.61.00.020562-1)** - VINICIUS CRUZ BAROCHELO(SP140885 - PATRICIA MENEZES) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP124772 - JOSE ANTONIO DE AGRELA E SP176946 - LUIZA LEIKO HIGA MOREIRA E SP326054 - SYRO SAMPAIO BOCCANERA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0012928-40.2004.403.6105 (2004.61.05.012928-0)** - IMPACTA S/A IND/ E COM/(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Oficie-se à autoridade impetrada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0016890-18.2006.403.6100 (2006.61.00.016890-0)** - ANDRE LUIZ VITAL(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 155/161: Manifeste-se o inmpetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0014082-59.2014.403.6100** - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tendo em vista a manifestação da União Federal à fl. 274, certifique-se o trânsito em julgado da snetença de fls. 267/267v°. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0017516-56.2014.403.6100** - SERVPLAZA - PROJETOS E IMPLANTACAO HOTELEIRA LTDA(SP142973 - JAQUELINE TREVIZANI ROSSI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Compulsando os autos, verifico que, pelo valor dado à causa, deve ser recolhido o valor máximo de custas, estando certificado equivocadamente à fl. 67 o recolhimento de 1% do valor da causa. Assim, intime-se o impetrante para que comprove o recolhimento das custas de preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0021628-68.2014.403.6100** - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0022378-70.2014.403.6100** - ACRILON ARTEFATOS DE BORRACHA E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP310917 - WALINSON MARTÃO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0003364-66.2015.403.6100** - MAR SEGURO CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP258569 - RENEE FERNANDO GONÇALVES MOITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 55/62: Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Ao MPF e conclusos para sentença. Int.

**0005624-19.2015.403.6100** - ERIC RODRIGUES DE SOUZA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Diante da ausência de comprovação documental de efetivo prejuízo relacionado ao periculum in mora alegado na inicial, bem como pelo fato de terem sido alcançadas soluções administrativas imediatas em casos assemelhados, solicitem-se prévias informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Na hipótese das informações mencionarem carência de ação ou ausência de pressuposto processual, intime-se, excepcionalmente, o impetrante para que se manifeste a respeito no prazo de 05 dias e, após, venham os autos conclusos. Intime-se. Oficiem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015023-10.1994.403.6100 (94.0015023-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012939-36.1994.403.6100 (94.0012939-4)) HENKEL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AFONSO APRECIDO MORAES)

Compulsando os autos, verifico que às fls. 93/94 encontra-se juntado substabelecimento assinado pelo Dr. Silvio Eduardo de Rose Ramos. No entanto, não foi juntado o instrumento de mandato outorgado pelo requerente ao advogado supramencionado. Assim, intime-se o requerente para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato outorgado ao Dr. Silvio Eduardo de Rose Ramos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, proceda-se à consulta junto à Caixa Econômica Federal - CEF, para que informe a este Juízo o número da conta para a qual migrou o valor depositado na conta 0265.005.00148268-0. Cumprido supra, abra-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do requerente, nos termos requeridos à fl. 118. Intimem-se.

**0026319-29.1994.403.6100 (94.0026319-8)** - GILBERTO FERREIRA CARVALHO X MARA ETIENE DE FARIA PACHECO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP298127 - CRISTHIANE MONTEZ LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0009982-95.2013.403.6100** - MEDTRONIC COMERCIAL LTDA.(SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando a transferência dos valores depositados nas contas 0265.635.00707522-0 e 0265.635.00707521-1 à disposição do Juízo da 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, vinculados ao processo nº 0033860-60.2014.403.6182. Tendo em vista a extinção do feito sem resolução do mérito às fls. 124/125, não há que se falar em prolação de nova sentença. Com a notícia de transferência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0013265-92.2014.403.6100** - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Recebo o recurso de apelação do Requerido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0096217-87.1999.403.0399 (1999.03.99.096217-3)** - ALPHA EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X ALPHA EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à patrona da parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0027394-69.1995.403.6100 (95.0027394-2)** - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE ANDRADE X ARLENE MENNA BARRETO DE ANDRADE(SP108699 - JANE CARVALHAL DE CASTRO PIMENTEL FERNANDES) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN(SP071204 - MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X BANCO DO BRASIL SA(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO DO BRASIL SA X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE ANDRADE(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA)

Ciência ao Banco Santander (Brasil) S/A, da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 4438**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006314-54.1992.403.6100 (92.0006314-4)** - TAKENAKA S/A - IND/ E COM/ X FERTIMIX LTDA(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 383/386: Cumpra-se o r. despacho de fls. 375, mantendo-se os autos sobrestado em Secretaria. Intimem-se.

**0024965-37.1992.403.6100 (92.0024965-5)** - HEITOR EDGARD DEL RE X SAULO NUNES X SERGIO LOPES LANSAC X RITA DE CASSIA ANDRADE LANSAC(SP075513 - OLIVIA REGINA ARANTES E SP084830 - WALTER DE SOUZA MELLO E SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0035705-78.1997.403.6100 (97.0035705-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026917-75.1997.403.6100 (97.0026917-5)) TERMICOM IND/ E COM/ DE TERMINAIS E CONEXOES MECANICAS LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Por ora, intime-se a Requerente, Prescila Luzia Bellucio, através do Advogado, Dr. Marcos Tanaka de Amorim, OAB/SP 252.946, para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos cópias autenticadas dos documentos que instruíram a petição de início de execução do julgado, bem como certidão atualizada do processo de inventário nº 100.09.343140-5, em curso na 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0010935-84.1998.403.6100 (98.0010935-8)** - IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A(SP107020 - PEDRO

WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Desentranhem-se as peças de fls. 648/795. Após, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos petição de início de execução e planilha de cálculos. Se em termos, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0000855-56.2001.403.6100 (2001.61.00.000855-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIVERSAL ASSISTENCIA MEDICA ODONTOLOGICA LTDA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER)  
Conclusos por ordem verbal. Diante do teor do despacho de fls. 392, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0006473-45.2002.403.6100 (2002.61.00.006473-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA) X GUELERE IND/ DE LINGERIE LTDA(SP070548 - CESAR ROMERO DA SILVA)  
Fls.113/116: Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$ 5.674,09 ( cinco mil e seiscentos e setenta e quatro reais e nove centavos), com data de 18/09/2014 devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0016217-54.2008.403.6100 (2008.61.00.016217-6)** - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Fls. 753: Defiro, pelo prazo requerido. Se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 752, abrindo-se vista à União (Fazenda Nacional). Silente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0032517-65.2011.403.6301** - RUTE APARECIDA FIGUEIREDO(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Ante o decurso de prazo para manifestação do Conselho Regional de Biblioteconomia, requeira a parter autora o que entender de direito em cinco dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0005959-43.2012.403.6100** - ALVINO MUNIZ DA CONCEICAO(SP122099 - CLAUDETE SALINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Fls. 131-133: Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$ 15.538,25 (quinze mil quinhentos e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos), com data de 16/03/2015 devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução.No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0004441-81.2013.403.6100** - POLICAN ENGENHARIA E IMPERMEABILIZACOES LTDA - EPP(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(DF025854 - BRUNO CHACON MACIEL VALENCA)  
Dê-se ciência às partes do retorno do feito. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

**0011698-26.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DE CARO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP288910 - ALESSANDRA GLEIDA FULANETTI SERAFIM)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**0014691-42.2014.403.6100** - JOSE JOAO DA SILVA(SP328549 - EDILSON SANTOS DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF, para que complemente o valor das custas do recurso de apelação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

**0016451-26.2014.403.6100** - NEUZA ALVES DE OLIVEIRA DIAS(SP274507 - NEUZA ALVES DE OLIVEIRA DIAS) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

**0018957-72.2014.403.6100** - ASS POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES E SP250902 - TIAGO PEREIRA RAPHAEL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

**0022694-83.2014.403.6100** - IVANATA MARTINS DA SILVA X JOAO AUGUSTO MOURA X QUITERIA PEREIRA DE MATOS(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

**0022868-92.2014.403.6100** - KAPALUA RESTAURANTES LTDA(SP129931 - MAURICIO OZI) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

**0023052-48.2014.403.6100** - ALPHA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA - EPP(MG097405 - ANGELO FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Diante do noticiado às fls. 112/118, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, em 05 (cinco) dias, cumpra a segunda parte da decisão de fls. 100, de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, bem como promova as diligências necessárias junto à autoridade alfandegária responsável pelo desembaraço aduaneiro da mercadoria descrita na Adição 002 - DI 14/2029653-3, de 21/10/2014, após a análise administrativa cabível. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 119/180, no prazo legal. Intime-se.

**0024264-07.2014.403.6100** - UNIVERSE S/A(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

**0001322-57.2014.403.6301** - ROSALVO FERNANDES BOMFIM(SP246253 - CRISTINA JABARDO E SP253000 - RENATO SALGE PRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Fls.84: Tendo em vista o tempo já decorrido, defiro o prazo de 48 (quarenta e oito horas). Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0003353-37.2015.403.6100** - PALMITOS AGROINDUSTRIAL LTDA - EPP(SP283961 - SHEILA MONTEIRO DE SOUZA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do Auto de Infração - Vale-Pedágio n 543384, lavrado por agente fiscalizador da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, na data de 21/07/2009, com fundamento na Resolução ANTT n 2885/2008. Requer ainda a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser fixado por este Juízo. Afirma a autora que pertence ao mesmo grupo

econômico da empresa Santos & Xavier Comercial Ltda - EPP, proprietária do veículo autuado. Informa que na data da autuação o veículo em questão transportava para seu estabelecimento caixas de embalagens vazias, sendo que as despesas de viagem, tais como combustível, refeição, despesas de pedágio, eram todas pagas pela empresa proprietária do veículo. Sustenta, assim, que por se tratarem de empresas do mesmo grupo econômico, não havendo fretamento ou transporte contratado, o condutor do veículo autuado, funcionário da empresa Santos & Xavier, não possuía qualquer característica de caminhoneiro autônomo, sendo inexigível, portanto, o vale-pedágio. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que seja determinada a exclusão do débito objeto do Auto de Infração - Vale-Pedágio n 543384 dos órgãos de proteção de crédito, até o julgamento final da ação. Intimada, a autora promoveu a retificação do polo passivo da ação, assim como a adequação do valor dado à causa ao benefício econômico pretendido (fls. 43/46). Os autos vieram conclusos. Decido. Antecipação da tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No presente caso, os argumentos constantes na inicial, bem como os documentos que a acompanham, não constituem prova inequívoca capaz de convencer este juízo da existência de verossimilhança nas alegações constantes na inicial que permita a concessão da tutela antecipada pretendida. Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

**0003510-10.2015.403.6100 - DIOGO YOSHIHIRO MATUO (SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Ante a declaração de pobreza juntada às fls. 42, bem como o requerimento efetuado na inicial, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Não vislumbro a existência de elementos suficientes que permitam a análise da tutela antecipada pleiteada sem a oitiva da parte contrária. Desse modo, permito-me apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda aos autos da contestação. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF nos termos do art. 285 do CPC, devendo ser carreada aos autos, juntamente com a contestação, cópia integral do instrumento contratual que originou o débito impugnado na presente ação. Com a juntada da contestação, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

**0005071-69.2015.403.6100 - JOSE CICERO FEITOSA (MG148149 - MARINA FREITAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

(...) Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo, observados os termos da Recomendação 01/2014-DF, de 08/08/2014, da Diretoria do Foro desta Subseção. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008656-37.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A X FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X FINASA SEGURADORA S/A X FINASA PREVIDENCIA PRIVADA S/A X FINASA TURISMO LTDA X G E B VIDIGAL S/A X CALIXTO PARTICIPACOES LTDA X SENGES AGROFLORESTAL LTDA (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)**

Manifeste-se a embargada sobre as alegações de fls. 165/171 apresentadas pela União (Fazenda Nacional), em 05 (cinco) dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0032245-25.1993.403.6100 (93.0032245-1) - MARIA SILVIA DE SOUZA SANTOS X MARIA SILVESTRE DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X LUCIMAR DE SOUZA X LILIANA RENATA TORRES CARDOSO MICHELLUCCI X ENIO JOSE RAIMUNDO GOES X MARIA RITA DE BARROS SARZANA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MARIA SILVIA DE SOUZA SANTOS X UNIAO FEDERAL**

Se me termos, expeçam-se Ofícios Requisitórios .

## Expediente Nº 4443

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0031976-83.1993.403.6100 (93.0031976-0) - INDUSTRIA PEREZ ARTEFATOS DE BORRACHA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)**

Oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF PAB TF3, agência 1181, a transferência do valor de R\$ 226.449,16 (duzentos e vinte e seis mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos), atualizado até março/2015, à disposição do Juízo da 2ª Vara em Execução Fiscal/SP, junto à CEF, agência 2527 PAB Execuções Fiscais/SP, vinculado à execução fiscal nº 0502879-21.1996.403.6182. Comunique-se eletronicamente a presente decisão ao supramencionado Juízo fiscal. Após, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o saldo remanescente e requeira o que entender de direito. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0029105-46.1994.403.6100 (94.0029105-1) - CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAUDE LTDA(SP042483 - RICARDO BORDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)**

Cumpra-se a decisão de fls. 711. Comunique-se, por mensagem eletrônica, o cancelamento das penhoras no rosto dos autos de fls. 612, 618 e a transferência dos valores totais existentes nos autos, ao Juízo da 1ª Vara Cível do Foro de Jundiaí/SP (Juízo Universal da falência), consignando que CONASA Cobertura Nacional de Saúde Ltda. não mais possui outros créditos a receber nos presentes autos. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da presente decisão ao Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP, para instrução da execução fiscal nº 0006223-73.2012.403.6128, diante da inexistência de créditos nos autos, em virtude das razões supramencionadas. Após, tornem conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0060173-77.1995.403.6100 (95.0060173-7) - NIEHOFF HERBORN MAQUINAS LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)**

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Intime-se a parte para a retirada da certidão de inteiro teor, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0000347-47.2000.403.6100 (2000.61.00.000347-6) - GIADA RUSPOLI(SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)**

Aguarde-se em secretaria a decisão do Agravo de Instrumento interposto.Int.

**0011883-69.2011.403.6100 - ISAAC RAPOPORT - ESPOLIO X ESTHER RAPOPORT(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)**

Mantenho a r. decisão de fls. 249/252-vº, por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 255/257 como Agravo Retido. Anote-se. Abra-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para que, em 10 (dez) dias, querendo, cumpra o antepenúltimo parágrafo de fls. 252-vº, bem como apresente contraminuta ao Agravo Retido de fls. 255/257. Oportunamente, ao perito nomeado, Dr. Paulo Cesar Pinto, para o início dos trabalhos e elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0007759-09.2012.403.6100 - ETERNIT S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)**

Diante das razões apresentadas às fls. 184/189 pelo perito judicial, entendo ser razoável a estimativa dos honorários periciais e compatível com os trabalhos a serem desenvolvidos nos autos à elaboração do laudo. Diante disso, fixo o valor de R\$ 6.952,29 (seis mil, novecentos e cinquenta e dois reais e vinte e nove centavos), a título de honorários periciais definitivos. Intime-se o perito judicial, Waldir Luiz Bulgarelli, para o início dos trabalhos e entrega do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0009544-06.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA) X TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(RJ113402 - FLAVIA RESSIGUIER RIBEIRO)**

Defiro o prazo de dez dias para apresentação das Alegações Finais da ré, a partir de 15 de abril, data da realização da audiência a ser realizada na seção judiciária de Curitiba.Int.

**0002783-22.2013.403.6100** - WALLENA ALBUQUERQUE DA CUNHA(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o requerimento da autora da realização de prova pericial, apresente os quesitos pertinentes no prazo de dez dias.Sem prejuízo, abra-se vista à União, para querendo apresentar quesitos.Após, venham conclusos para nomeação de perito.

**0014403-94.2014.403.6100** - JAIME DURAN GUTIERREZ(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Ciência ao Autor da manifestação de fls. 239/240, bem como cumpra o despacho de fls. 238, no prazo nele assinalado, e requeira o que entender de direito. Intime-se.

**0022038-29.2014.403.6100** - DB MAIL COM/ DE PRODUTOS POSTAIS LTDA-EPP(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP283946 - RICARDO KOBI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**0025289-55.2014.403.6100** - LUCIA MACHADO BARBOSA CASTRALI(SP017682 - GALDINO JOSE BICUDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

**0000156-74.2015.403.6100** - FUNDACAO RICHARD HUGH FISK(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

**0001631-65.2015.403.6100** - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

**0004573-70.2015.403.6100** - LOCER ASSESSORIA E CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito à restituição tributária, sem a limitação da compensação de ofício imposta pela decisão proferida nos autos do Processo Administrativo n 16692.720785/2014-33, em relação aos valores objetos dos seguintes PER/DCOMPs:i) 30699.88946.221211.1.2.04-3309;ii) 25087.17120.221211.1.2.04-4533;iii) 14797.80908.221211.1.2.04-0050;iv) 10000.73201.221211.1.2.04-4225;v) 29191.95581.221211.1.2.04-2978;vi) 16254.71981.221211.1.2.04-7790;vii) 31692.56334.221211.1.2.04-0342;viii) 30869.29565.221211.1.2.04-8167;ix) 42303.28569.221211.1.2.04-1157;x) 11673.46565.221211.1.2.04-1150;xi) 18756.95497.221211.1.2.04-5091;xii) 04363.54933.221211.1.2.04-0284;xiii) 15590.17491.221211.1.2.04-1673;xiv) 14914.73384.221211.1.2.04-0301.Afirma a autora que, nos autos do Processo Administrativo n 16692.720785/2014-33, teve reconhecido o direito à restituição de valores relativos ao PAEX, pleiteados por meio dos mencionados PER/DCOMPs. Informa, porém, que no momento da operacionalização da restituição foi informada que o valor do crédito reconhecido seria compensado de ofício com débitos existentes em seu nome, inclusive os parcelados nos termos da Lei n 11.941/2009, com fundamento na IN/RFB n 1.300/2012.Sustenta que a previsão de compensação de ofício prevista na mencionada instrução normativa ofende o princípio da hierarquia das leis, na medida em que contraria a previsão contida no art. 151, inciso VI, do CTN, já que os débitos parcelados se encontram com sua exigibilidade suspensa.Ressalva que em relação aos demais débitos apontados pela autoridade fiscal, ambos na situação devedor, já houve comprovação de seu recolhimento quando do oferecimento de manifestação de inconformidade em face da mencionada decisão, não havendo, portanto, qualquer óbice legal à liberação da restituição deferida. Pleiteia a concessão da tutela antecipada, a fim de que seja determinada a liberação dos valores objetos dos mencionados PER/DCOMPs, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Os autos vieram conclusos. Decido.Antecipação da tutelaA concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94,

exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e ainda, a possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No presente caso, entendo que a verossimilhança nas alegações da autora na inicial não se apresenta de forma suficiente a permitir a liberação da restituição pretendida neste momento processual, mormente considerando-se a recente alteração promovida pela Lei n 12.844/2013 no parágrafo único do art. 73 da Lei n 9.430/96, que permitiu a compensação de ofício dos créditos tributários apurados administrativamente com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia. Porém, a fim de evitar danos de difícil reparação às partes, entendo plausível obstar a compensação de ofício noticiada nos autos do Processo Administrativo n 16692.720785/2014-33, mantendo-se o crédito apurado em favor da autora sob a administração da Receita Federal do Brasil, até o julgamento final da presente ação. Por tais motivos, DEFIRO EM PARTE a antecipação de tutela pleiteada, a fim de determinar à parte ré que se abstenha de efetivar a compensação de ofício noticiada nos autos do Processo Administrativo n 16692.720785/2014-33, mantendo-se o crédito apurado em favor da autora sob a administração da Receita Federal do Brasil, até o julgamento final da presente ação. Cite-se e intime-se a União Federal, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0005867-60.2015.403.6100 - COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova o aditamento do valor atribuído à causa, ainda que por estimativa, de forma que reflita o proveito econômico pretendido com a demanda, bem como, comprove nos autos o recolhimento complementar das custas judiciais, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0005881-44.2015.403.6100 - POMPTUR POMPEIA TURISMO LIMITADA(SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos o original da procuração ad judicium, e cópias autenticadas ou declaração de autenticidade do seu contrato social consolidado, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029174-49.1992.403.6100 (92.0029174-0) - CARMEM LUCIA SOUBIHE X OSWALDO SOUBIHE X JOAO CARLOS SOUBIHE X DALVA MOREIRA DOS SANTOS SOUBIHE X ARLINDO MOREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS FERREIRA X SHIRLEY CRISTINA CORREIA DE ARAUJO MONTEIRO SALVADOR X SONIA JOSE CORREIA DE ARAUJO MONTEIRO X THARLY TELLOLI TRASSI X TAKEAKI WATANABE X THELMA T TRASSI MARTINS BENTO X FRANCISCO CAPANO MARTINS BENTO X CYRO PROCOPIO DE ARAUJO X HIROCHI HONMA ITO X BENJAMIN DOS REIS FERNANDES(SP051231 - WILSON ROLIM DE OLIVEIRA FILHO E SP046050 - MARIA CECILIA LODOVICI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARMEM LUCIA SOUBIHE X UNIAO FEDERAL X ARLINDO MOREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

**0000123-85.1995.403.6100 (95.0000123-3) - IRMAOS RAIOLA & CIA/ LTDA(SP074580 - GERALDINO CONTI PISANESCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X IRMAOS RAIOLA & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL**

Oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF PAB TRF3, agência 1181, para que, em 10 (dez) dias, transfira o valor de R\$ 26.189,01 (vinte e seis mil, cento e oitenta e nove reais e um centavos), atualizado até março/2015 (fls. 345), a ser retirado da conta nº 1181005507262505 (fls. 325), à disposição do Juízo da 3ª Vara em Execução Fiscal SP, vinculado à execução fiscal nº 0023151-10.2007.403.6182. Comunique-se eletronicamente a presente decisão ao supramencionado Juízo fiscal. Sem prejuízo, consulte-se por mensagem eletrônica o Juízo da 7ª Vara em Execução Fiscal/SP se persiste a penhora nos rosto dos autos, expedida na execução fiscal nº 0099174-41.2000.403.6182, sendo que, em caso afirmativo, informe o valor atualizado do débito exequendo, banco e

agência bancária, necessários à transferência do valor penhorado. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0007074-95.1995.403.6100 (95.0007074-0)** - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X CAMPOS MELLO ADVOGADOS(SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF PAB JFSP, agência 0265, para que, em 10 (dez) dias, transfira à disposição do Juízo da 5ª Vara em Execução Fiscal de Campinas/SP, junto à CEF, agência 2554-2, operação 635, vinculado à execução fiscal nº 0005833-12.2011.403.6105, que Fazenda Nacional move em face de SABIC Innovative Plastics South America - Indústria, CNPJ 58.088.733/0002-90, como solicitado às fls. 350, o valor de R\$ 733.283,44 (setecentos e trinta e três mil, duzentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até março/2015. Comunique-se eletronicamente ao supramencionado Juízo fiscal a presente decisão. Após, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, informe nos autos os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do(a) Advogado(a) constituído(a) nos autos, com poderes para receber e dar quitação, ficando desde já deferido a expedição do alvará de levantamento do saldo remanescente, após a notícia da CEF de transferência do valor acima mencionada. Consigno que o levantamento dos valores que foram objeto de requisição, a título de custas judiciais e de honorários advocatícios sucumbenciais estão liberados para saque bancário pelos beneficiários, nos termos do art. 47 c/c o art. 61 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0052874-10.1999.403.6100 (1999.61.00.052874-0)** - VIDEOSAN SANEAMENTO INSTRUMENTAL LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIDEOSAN SANEAMENTO INSTRUMENTAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor da manifestação de fls. 568 do Banco do Brasil, oficie-se à Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe o desbloqueio do valor do RPV 20130125231, mantendo-se o seu levantamento à ordem desde Juízo. Comunicado o desbloqueio, cumpra-se a r. decisão de fls. 546. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF PAB TRF3, agência 1181, para que transfira à disposição do Juízo da 10ª Vara em Execução Fiscal/SP, o valor total depositado na conta nº 1181005508744007, junto à CEF PAB Execuções Fiscais, agência 2527, vinculado à execução fiscal nº 0015835-43.2007.403.6182, que Fazenda Nacional move em face de VIDEOSAN Saneamento Instrumental Ltda. Encaminhe-se eletronicamente cópia da presente decisão ao supramencionado Juízo fiscal. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0005274-65.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014620-70.1996.403.6100 (96.0014620-9)) LORIVAL JOSE DOS SANTOS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0057071-08.1999.403.6100 (1999.61.00.057071-8)** - COLUMBIA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X UNIAO FEDERAL X COLUMBIA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X COLUMBIA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

Tendo em vista o teor da manifestação de fl. 267vº, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

### **4ª VARA CÍVEL**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Juíza Federal**  
**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8776**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0016090-09.2014.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DA PENHA DE MEDEIROS CARVALHO X ZENEIDE LEONEL DE LIMA PORFIRIO

Em face do resultado negativo da Carta Precatória de fls. 153/162, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 148/151.Expeçam-se Cartas Precatórias nos endereços declinados às fls. 148 e 158 (em relação a MARIA DA PENHA DE MEDEIROS CARVALHO e ZENEIDE LEONEL DE LIMA PORFÍRIO respectivamente) e mandados de notificação nos endereços de fls. 148 (referentes a ZENEIDE LEONEL DE LIMA PORFÍRIO).PA 1,7 Cumpra-se e, após, publique-se o teor dos despachos exarados às fls. 142 e 146.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002796-21.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X GILBERTO VICENTE DE PAULA(SP295669 - GILMAR FERREIRA BARBOSA)

Aceito a conclusão nesta data.Deferido o pedido liminar de busca e apreensão do veículo automotor objeto da presente ação de Procedimento Especial (fls. 35/36).Expedido mandado de citação, busca e apreensão, nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil, às fls. 110/111, foi regularmente citado o Réu, restando negativa a busca e apreensão do veículo automotor objeto do contrato.Efetuada o bloqueio total (circulação e transferência), por meio do sistema RENAJUD do veículo discutido neste feito (fls. 139/140) e expedido mandado de penhora e avaliação às fls. 142, o qual restou negativo (fls. 154/155).Às fls. 151/153, a empresa pública federal requer, ante a tentativa infrutífera em localizar o bem, a conversão da ação em Ação de Execução de Título Extrajudicial, com fulcro no artigo 5º do Decreto-Lei 911, de 01º/10/69.É o breve relatório. DECIDO.Pela dicção do artigo 4º do supramencionado decreto, é possível a conversão da Busca e Apreensão em Ação de Depósito, in verbis:Art. 4. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. grifeiCom efeito, o dispositivo legal invocado pela Autora (artigo 5º do Decreto-Lei 911, de 01º/10/69) prevê a possibilidade da Ação Executiva.Contudo, deve o Autor desistir da presente ação de busca e apreensão para, então, ajuizar uma Ação de Execução de Título Extrajudicial.Pois, à luz do que dispõe o artigo 5º, caput, não há previsão de conversão de busca e apreensão em ação executiva, mas sim uma faculdade da parte em ajuizá-la. Art. 5. Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso, ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Assim sendo, indefiro a conversão requerida pela Autora, devendo requerer o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001468-85.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON DA SILVA CAMPOS

Inicialmente, esclareça a Caixa Econômica Federal o ajuizamento da presente ação executiva nesta Capital, uma vez que Osasco, domicílio do Réu, é sede de Fórum da Justiça Federal (30ª Subseção Judiciária Federal).Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

**DEPOSITO**

**0021999-37.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LEANDRO FERREIRA ALVES

Fls. 31/32: Ante a juntada do mandado negativo de citação, forneça a Caixa Econômica Federal o endereço atualizado do Réu, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

**DESAPROPRIACAO**

**0272847-31.1980.403.6100 (00.0272847-8)** - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A -

NUCLEBRAS(Proc. OSCAR LUIZ R PARANHOS E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO

E Proc. OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP234875 - AMANDA DE MORAES MODOTTI) X ANDRE BEKES X MARIA BEKES X ROBERTO AMATO X ELIANE SILVA AMATO X ROSSANA REBECCHI GODOY X TEREZA CRISTINA GODOY ZEIN X LUIZ DANIEL ZEIN X SANDRA MARIA GODOY RODRIGUES X MARCO ANTONIO GONCALVES PEREIRA RODRIGUES X CELIA MARIA GODOY USECHE X PEDRO REINALDO USECHE MALPICA X PATRICIA INES GODOY PONTES X FRANCISCO CARLOS PONTES OLIVEIRA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP206755 - GUSTAVO DOS SANTOS MONTANINO E SP080390 - REGINA MARILIA PRADO MANSSUR) X ANDRE BEKES X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X MARIA BEKES X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X ROBERTO AMATO X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X ELIANE SILVA AMATO X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X ROSSANA REBECCHI GODOY X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X TEREZA CRISTINA GODOY ZEIN X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X LUIZ DANIEL ZEIN X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X SANDRA MARIA GODOY RODRIGUES X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X MARCO ANTONIO GONCALVES PEREIRA RODRIGUES X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X CELIA MARIA GODOY USECHE X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X PEDRO REINALDO USECHE MALPICA X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X PATRICIA INES GODOY PONTES X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X FRANCISCO CARLOS PONTES OLIVEIRA X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS

Fls. 2247/2250: Ciência às partes dos pagamentos noticiados, que se encontram à disposição deste Juízo.Int.

**0272807-15.1981.403.6100 (00.0272807-9)** - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS(Proc. CLAUDIO AMERICO DE GODOY) X ARCHIMENDES PEDRO BORSARI(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO) CIÊNCIA AO REQUERENTE DO DESARQUIVAMENTO.Fls. 1142/1145: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que entender cabível no mesmo prazo. Silente, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0502176-36.1982.403.6100 (00.0502176-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO) X JOSE CARLOS WAGNER(SP029484 - WALTER ROBERTO HEE) CIÊNCIA AO REQUERENTE DO DESARQUIVAMENTO.Fls. 1142/1145: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que entender cabível no mesmo prazo. Silente, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0758890-27.1985.403.6100 (00.0758890-9)** - ITAGUARE AGRICOLA INDL/ S/A(SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL CIÊNCIA AO REQUERENTE DO DESARQUIVAMENTO.Fls. 381/384: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que entender cabível no mesmo prazo. Silente, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **MONITORIA**

**0007899-82.2008.403.6100 (2008.61.00.007899-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A C RODRIGUES RESTAURANTE ME X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES Fls. 251: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, tal qual requerido pela Caixa Econômica Federal. Em nada sendo requerido no prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0008621-14.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILUAN COM/ E REPRESENTACAO LTDA X EDERSON ALEXANDRE DA SILVA X JOCIMARA SILVA DE JESUS Fls. 317: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à Caixa Econômica Federal.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação da parte interessada.Int.

**0016794-27.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIENE DE ALMEIDA

Tendo em vista o narrado pela Defensoria Pública da União às fls. 168-v., defiro a produção da prova pericial contábil requerida pelo órgão público federal na defesa dos interesses da Ré. Defiro, desde já, os benefícios da Justiça Gratuita à Ré, conforme requerido às fls. 142. Nomeio, para tal mister, o Sr. PAULO SÉRGIO GUARATTI, cujos honorários periciais, ora arbitrados no valor máximo constante da tabela da Resolução número 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados ao E. TRF/3ª Região. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo supra, intime-se o expert do Juízo a que dê início ao labor técnico, apresentando o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Int.

**0001407-64.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARTINS CONSTRUCOES & COMERCIO LTDA - ME X GILBERTO FELICIANO DE FARIA FRANCO  
Fls. 91/92: Ante a juntada do mandado negativo de citação, forneça a Caixa Econômica Federal o endereço atualizado do Réu, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

**0021233-76.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELON ANSELMO CATALANI  
Fls. 26/27: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022355-61.2013.403.6100** - ELIZANE SACRAMENTO DE OLIVEIRA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Fls. 78: Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias à Embargada. Após, tornem os autos conclusos para julgamento. Int.

**0009489-84.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022675-48.2012.403.6100) VALU ORIA GALERIA DE ARTE, COM/ E ESCRITORIO DE OBJETOS DE ARTE LTDA(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA)  
Apensem-se aos autos principais (Processo nº. 0022675-48.2012.403.6100). Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada (União Federal) para impugná-los, no prazo legal.

**0022160-42.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004067-65.2013.403.6100) OLDAIR SOARES(SP307090 - FELIPE PETRONILHO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Junte o Embargante, em 10 (dez) dias, cópia da petição inicial dos autos principais (Ação Monitória número 0004067-65.2013.403.6100), em conformidade com o disposto no artigo 736, parágrafo único do Código de Processo Civil. Indefiro a dilação probatória requerida pelo Embargante, eis que aplicável o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra e, tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal (Embargada) às fls. 13/14, venham os autos conclusos para julgamento. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001459-31.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONEY PACHECO CINTRA X LUIS FABIANO DE SOUZA JUNIOR X MERCOSUL COM/ DE VEICULOS E MOTO LTDA  
Fls. 537: Considerando que os Executados não foram citados, reconsidero o determinado às fls. 192. Tendo em vista, outrossim, que a consulta ao sistema RENAJUD tão-somente para o fito de pesquisa de endereços tem se mostrado inócuo, indefiro a utilização do referido mecanismo eletrônico. Requeira, destarte, outra forma de dar prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

**0023609-69.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GLOBAL SERVICES - GERENCIAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X RICARDO FIORAVANTI  
Fls. 87/90: Em que pese o teor dos julgados em Superior Instância, ora colacionados pelo Exequente, entendo não ser cabível o arresto eletrônico, sem a prévia citação do Executado, razão pela qual indefiro o requerido pelo

Exequente.Requeira o Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

**0021131-54.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELIDA AMELIA FONTANA

Ante a juntada do mandado negativo de citação, penhora e avaliação de fls. 48, indique a Caixa Econômica Federal o endereço atualizado da Ré, em 10 (dez) dias.Restando silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0021376-65.2014.403.6100** - DIANA MARGARIDA DE SOUSA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 47/70: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0021392-19.2014.403.6100** - LUCIA ANTUNES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 47/70: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0021396-56.2014.403.6100** - ATAIDE PERES URQUIZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 53/75: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0021428-61.2014.403.6100** - LUIZ ANTONIO CARLOS BERTOLLO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 54/76: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016418-41.2011.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO NEW YORK(SP083260 - THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES) X IVO SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONDOMINIO EDIFICIO NEW YORK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, pleiteando seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 5.206,03, atualizada para o mês de outubro de 2011.Às fls. 308, consta depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal no valor proposto pela parte autora, de R\$ 9.002,86, atualizada até dezembro de 2011.A impugnação foi recebida, pelo Juízo da 15ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP., no efeito suspensivo (fls. 309) e determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial.A parte autora, ora impugnada, manifestou-se às fls. 311/312 pugnando pela improcedência da presente impugnação.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborada memória de cálculos (fls. 314/317) pelo Contador Judicial.As partes expressaram concordância com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 319 e 351).Em decisão proferida às fls. 356, foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de nova conta. As fls. 358, o Setor de Cálculos e Liquidações asseverou que foram observados os limites do julgado neste feito na elaboração dos cálculos, ratificando os cálculos apresentados anteriormente (fls. 314/316).O feito foi redistribuído a este Juízo em setembro de 2014 (fls. 362), quando foi dada nova oportunidade de manifestação às partes.O Impugnado apresentou novos cálculos, com o cômputo de cláusula penal, custas processuais e honorários advocatícios, no valor de R\$ 8.018,96, até 24 de outubro de 2014 (fls. 366/369).Por seu turno, a Caixa Econômica Federal (Impugnante) reiterou sua concordância com os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 314/316.É o breve relatório. DECIDO:Desnecessária se faz nova remessa dos autos ao Contador Judicial, como requereu o Impugnado às fls. 366/369, posto que corretos os cálculos de fls. 314/316, eis que elaborados em consonância com o julgado neste feito.Ademais, vale consignar que ambas as partes expressaram anuência (fls. 319 e 351) com o valor apresentado pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 314/316). Considerando, outrossim, que a Contadoria Judicial é órgão técnico auxiliar do Juízo, especializado em dirimir dúvidas e que os cálculos de liquidação apresentados às fls. 314/316 e ratificados às fls. 358 não merecem reparos, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 5.414,15 (cinco mil, quatrocentos e quatorze reais e quinze centavos) atualizada até o mês de dezembro de 2011.Expeça-se alvará de levantamento em favor do Autor, ora Impugnado,

mediante a indicação de nome, RG e CPF de seu patrono apto a efetuar o soerguimento do montante supramencionado. O saldo remanescente do valor depositado às fls. 308, no importe de R\$ 3.588,71 (três mil, quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos), atualizado para dezembro de 2011, será soerguido pela Caixa Econômica Federal, ora Impugnante, por meio de apropriação da empresa pública federal, em corolário ao princípio da economia processual. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

## **Expediente Nº 8781**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007308-09.1997.403.6100 (97.0007308-4)** - E F M PAES E DOCES LTDA(SP113042 - MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região nos autos dos embargos à execução em apenso requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se os autos

**0000506-87.2000.403.6100 (2000.61.00.000506-0)** - MARIA RITA DA SILVA X RENATO FILINESI(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X BANCO ITAU S/A CARTEIRA DE CREDITO HIPOTECARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

1) Tendo em vista o óbito da autora noticiado às fls. 647/351, HABILITO RENATO FILINESI, encaminhando-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias; 2) Após, dê-se ciência da baixa dos autos às partes, requerendo o que for de seu interesse. Silente, remetam-se os autos ao arquivo onde se aguardará provocação.

**0005128-57.2000.403.6183 (2000.61.83.005128-5)** - PAULO EDUARDO DE TOLEDO THOMPSON(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0004851-91.2003.403.6100 (2003.61.00.004851-5)** - IPSOS BRASIL PESQUISAS DE MERCADO LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X IPSOS BRASIL PESQUISAS DE MERCADO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IPSOS BRASIL PESQUISAS DE MERCADO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X IPSOS BRASIL PESQUISAS DE MERCADO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFACOM PESQUISA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Fica a parte Autora ciente do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais. Int.

**0011040-51.2004.403.6100 (2004.61.00.011040-7)** - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DAS PALMEIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOSE ALBERTO DE FREITAS(SP107912 - NIVIA GUIMARAES) X LEONOR SANCHES DE FREITAS(SP107912 - NIVIA GUIMARAES)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos dos Provimentos nºs 405 e 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região, à esta 4.<sup>a</sup> Vara Federal Cível, bem do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0011476-73.2005.403.6100 (2005.61.00.011476-4)** - JOSE ANTONIO BENEDICTO PONTES(SP197500 - RODRIGO ROMANO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização

do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

**0015930-91.2008.403.6100 (2008.61.00.015930-0)** - DANIELA PRADO DOS SANTOS(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA E RJ146328 - VALDIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito, nos termos dos Provimentos n.ºs 405 e 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, à esta 4ª Vara Federal Cível, bem do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002446-72.2009.403.6100 (2009.61.00.002446-0)** - RAILDO ALVES DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0021931-87.2011.403.6100** - DOW BRASIL S/A(SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021005-48.2007.403.6100 (2007.61.00.021005-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007308-09.1997.403.6100 (97.0007308-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X E F M PAES E DOCES LTDA(SP113042 - MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 18/20-verso); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 40/41) iii) certidão de trânsito (fl. 44); iv) cálculos de fls. 11/15. Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, desampensem-se e remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0233840-32.1980.403.6100 (00.0233840-8)** - TORQUE EQUIPAMENTOS LTDA(SP142263 - ROGERIO ROMANIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X TORQUE EQUIPAMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento, bem como do ofício de fls. 761/762. II - Após, em vista da sentença de extinção de fls. 757, transitada em julgado, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0739746-57.1991.403.6100 (91.0739746-1)** - EDITORA BRASILIA LTDA(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X EDITORA BRASILIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. II - Informe, via correio eletrônico, à Secretaria da 7ª Vara Federal de Santos/SP, que o valor bloqueado nestes autos, é de R\$2.629,07, para JUNHO/2010, e encontra-se penhorado, conforme requerido pela 6ª Vara Federal de Santos/SP, nos autos da Execução Fiscal n.º 90.0200919-4. III - Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as

formalidades legais. Cumpra-se o item II e intimem-se.

**0022083-05.1992.403.6100 (92.0022083-5)** - ARNALDO MACHADO CAMARGO FILHO(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP108238 - SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ARNALDO MACHADO CAMARGO FILHO X UNIAO FEDERAL X ARNALDO MACHADO CAMARGO FILHO X UNIAO FEDERAL(SP225508 - RAFAELA DE ALMEIDA SANTOS)

Vistos, em despacho.I - Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0045896-56.1995.403.6100 (95.0045896-9)** - HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA X HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S/A X HOSPITAL E MATERNIDADE PEREIRA BARRETO LTDA X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA. X FORTALEZA EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA X MINERACAO S BRAS S/A X AGROPECUARIA PERI LTDA(SP065107 - LUCIA MARIA DA SILVA E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S/A X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL E MATERNIDADE PEREIRA BARRETO LTDA X UNIAO FEDERAL X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA. X UNIAO FEDERAL X FORTALEZA EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X MINERACAO S BRAS S/A X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA PERI LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.I - Petição de fls. 611/621:II - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar o polo ativo do feito, para constar URANO SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA., sob nº de CNPJ 61.216.776/0001-38, sucessora de Samcil S/A Serviços de Assistência Médica ao Comércio e Indústria e, ainda, para alterar o polo passivo, em vista da Lei nº 11.457/07, art. 16, caput, retificando-se para constar apenas a UNIÃO FEDERAL.I - Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014795-98.1995.403.6100 (95.0014795-5)** - CLAUDIO JOSE UTRERA X DECIO NANNI X FRANCISCO NOBUO TANAKA X GILBERTO GARCIA X JOSE DE ALENCAR BLANCO X JOSE MARIO SOARES X JOSE MAURO DE LIMA DRIGO X JOSE SOPRANO FILHO X HALLEY GONZALEZ FERNANDES X LUIZ ANTONIO GENTIL(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP176783 - ERIKA FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO JOSE UTRERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO NANNI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO NOBUO TANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE ALENCAR BLANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURO DE LIMA DRIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SOPRANO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HALLEY GONZALEZ FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO GENTIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho.Fica a parte Autora ciente do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0039030-95.1996.403.6100 (96.0039030-4)** - RUBENS FREITAS X ALBERTO COSTA SOUSA NETO X CARLOS ALBERTO LOUSADA X DAVI JOSE FROZZA X DAVID DE SOUZA LEO JUNIOR X GILBERTO TADEU MOTA X JOSE WILSON GONCALVES NUNES X LENIRA FERNANDES AMORIM SUZUKI X PAULO FERNANDO SERAFIM FONSECA X RUBENS DE OLIVEIRA FILHO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X RUBENS FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO COSTA SOUSA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO LOUSADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVI JOSE FROZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID DE SOUZA LEO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO TADEU MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILSON GONCALVES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENIRA FERNANDES AMORIM SUZUKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FERNANDO SERAFIM FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho.Fica a parte Autora ciente do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente Nº 8782**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012338-25.1997.403.6100 (97.0012338-3)** - ANESIO JOAQUIM AIRES(SP114189 - RONNI FRATTI E SP063949E - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0041208-46.1998.403.6100 (98.0041208-5)** - WORKTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(Proc. RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região nos autos dos embargos à execução em apenso requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se os autos

**0052093-22.1998.403.6100 (98.0052093-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045326-65.1998.403.6100 (98.0045326-1)) FRANCISCO CARLOS RISSATO X ELENY RODRIGUES MARTINS RISSATO(Proc. HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

**0032817-68.1999.403.6100 (1999.61.00.032817-8)** - LOURIVAL DE JESUS OLIVEIRA X LUCIA DE FATIMA LANA SILVA X LUCIA MARIA DE MOURA X LUCIA MARIA RIBEIRO LA RUBIA X LUCIANA LOPES DA PALMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0008190-58.2003.403.6100 (2003.61.00.008190-7)** - AUTO POSTO BARTIRA LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0016456-58.2008.403.6100 (2008.61.00.016456-2)** - LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA X JORGE LUIZ FERREIRA X YOSHINOBU KATO X ANTONIO DA SILVA PALMEIRA X SOLANGE TORRES DE CASTRO E SILVA X LUIS CARLOS SOARES MACEDO X ARNALDO BEVILACQUA FILHO X JOSE EXPEDICTO BARRETTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0017611-96.2008.403.6100 (2008.61.00.017611-4)** - JOSE PUNTIN(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0027907-80.2008.403.6100 (2008.61.00.027907-9)** - JANUARIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Com o fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua

razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda

**0026694-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026694-6)** - TAKAHIRO SUENAGA X ANITA CABRAL SUENAGA(SP181251 - ALEX PFEIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0002980-79.2010.403.6100 (2010.61.00.002980-0)** - ALBANO MILTON GONCALVES ALVES X ANGELO TADEU CUNHA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0006858-75.2011.403.6100** - UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013746-65.2008.403.6100 (2008.61.00.013746-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028405-75.1991.403.6100 (91.0028405-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X COOPERATIVA AGRO PECUARIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC(SP033026 - EMIDIO BARONE E SP076117 - MARCELO FABIO BARONE PONTES)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) cálculos de fls. 30/31; ii) sentença de fls. 34/35 iii) decisão proferidas perante o T.R.F. de fls. 57/58; iv) certidão de trânsito de fl. 61. Após, desansem-se os autos remetendo-os ao arquivo findo

**0025105-12.2008.403.6100 (2008.61.00.025105-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041208-46.1998.403.6100 (98.0041208-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X WORKTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(Proc. RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 131 e 131-verso); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 218/220 e 229/232) iii) certidão de trânsito (fl. 235); iv) cálculos de fls. 125/128. Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0006829-88.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008475-41.2009.403.6100 (2009.61.00.008475-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ROBERTO RIBERTO(RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS E SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) cálculos de fls. 54/59; ii) sentença de fls. 73/74 iii) decisão proferidas perante o T.R.F. de fls. 84/86; iv) certidão de trânsito de fl. 88 (verso). Após, desansem-se os autos remetendo-os ao arquivo findo

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0045326-65.1998.403.6100 (98.0045326-1)** - FRANCISCO CARLOS RISSATO X ELENY RODRIGUES MARTINS RISSATO(SP111463 - EULINA ALVES DE BRITO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 87/92 e 131/133); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 186/188) iii) certidão de trânsito (fl. 191). Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, desansem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo findo.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0028405-75.1991.403.6100 (91.0028405-0)** - COOPERATIVA AGRO PECUARIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC(SP033026 - EMIDIO BARONE E SP076117 - MARCELO FABIO BARONE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COOPERATIVA AGRO PECUARIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região nos autos dos embargos à execução de n.º 0013746-65.2008.4.03.6100, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se. Após, altere-se a classe para 206 Execução contra a Fazenda Pública.

**0010832-96.2006.403.6100 (2006.61.00.010832-0)** - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X BANCO ABN AMRO REAL S/A X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

**0022954-44.2006.403.6100 (2006.61.00.022954-7)** - SANDRO FICHINO(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS E SP247379A - EDELMO NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL X SANDRO FICHINO X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

**0008475-41.2009.403.6100 (2009.61.00.008475-3)** - ROBERTO RIBERTO(RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS E SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO RIBERTO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região nos autos dos embargos à execução de n.º 0006829-88.2012.4.03.6100, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0035723-17.1988.403.6100 (88.0035723-7)** - CASA DO PSICOLOGO LIVRARIA E EDITORA LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CASA DO PSICOLOGO LIVRARIA E EDITORA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifeste(m) o(s) autor(es) seu interesse no cumprimento da sentença, apresentando memória de cálculo discriminada e atualizada (art. 475-B). Após, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos E.C.T., nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008683-93.2007.403.6100 (2007.61.00.008683-2)** - SEBASTIAO BEZERRA X SUELI DAMACENO DA SILVA(SP186823 - JOSE VALDIR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SEBASTIAO BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DAMACENO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifeste(m) o(s) autor(es) seu interesse no cumprimento da sentença, apresentando memória de cálculo discriminada e atualizada (art. 475-B). Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0020743-64.2008.403.6100 (2008.61.00.020743-3)** - ARNALDO BERNARDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ARNALDO BERNARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0020286-95.2009.403.6100 (2009.61.00.020286-5)** - JURANDIR ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP253117 - MÁRCIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X JURANDIR ALVES DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifeste(m) o(s) autor(es) seu interesse no cumprimento da sentença, apresentando memória de cálculo discriminada e atualizada (art. 475-B). Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 8784**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000297-69.2010.403.6100 (2010.61.00.000297-0)** - VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se vista ao autor dos documentos juntados pela União Federal às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0016985-38.2012.403.6100** - CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, mister esclarecer que a fixação dos honorários periciais deve observar o princípio da razoabilidade, ou seja, não deve ser tão onerosa que implique em entrave para a realização da prova, nem tão irrisória que não remunere adequadamente o trabalho desenvolvido pelo perito. Essa é a fórmula para conciliar dois valores relevantes: o direito de defesa e a remuneração pelo trabalho prestado. Ao contrário, o artigo 33, do Código de Processo Civil prevê que a verba pericial deverá ser paga por quem requereu a prova, ficando a deliberação acerca do quantum à cargo do Juiz, que o fixará de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 10 da Lei 9.289/96, que assim dispõe: Art. 10. A remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil. Ao estimar seus honorários, o Perito levou em consideração todos os fatores que interferem na formação do valor, afirmando tratar-se de trabalho de natureza complexa a demandar 40 (quarenta) horas técnicas. Assim, de forma a garantir a produção da prova, sem, contudo, aviltar os trabalhos que deverão ser realizados pelo expert, fixo os honorários periciais definitivos em R\$. 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). Tendo em vista que o autor já apresentou quesitos e indicou assistente técnico às 149/150, intime-se o autor a informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 431-A, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Fls. 182: Defiro o parcelamento dos honorários periciais em 2 (duas) vezes, ficando ciente de que a perícia terá início após a comprovação do depósito de todas as parcelas. Após, comprovado o recolhimento dos honorários periciais, intime-se o Perito para que retire os autos e dê início aos trabalhos. Outrossim, deverá o Perito comunicar, por meio de correio eletrônico, a data e o local para início dos trabalhos periciais, nos termos do art. 431-A, do C.P.C., devendo as partes informarem nos autos os endereços eletrônicos correspondentes. Intimem-se.

**0009377-52.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BM 4 GRAFICOS LTDA X MARCELO TOBIAS X MAURO HENRIQUE TOBIAS

Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC. Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial. Int.

**0018069-40.2013.403.6100** - AGNALDO NOBAIS MORENO X CLAUDIA NATALIA RICCI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Mantenho a r.decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tornem os autos conclusos para sentença.

**0021010-60.2013.403.6100** - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS(SP207577 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS FILHO)

Vistos.Fls. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo corréu Paulo de Tarso Andrade Bastos Filho em face da decisão exarada às fls. 1150.Conheço dos embargos de declaração de fls. 1154/1156, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Ademais, as questões levantadas nas preliminares serão analisadas no momento processual oportuno.Indefiro a produção da prova testemunhal, requerida pelo autor, eis que a matéria não a comporta, sendo de inteira aplicabilidade à espécie a regra do artigo 400, II, do Código de Processo Civil.Defiro a juntada de novos documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada, dê-se vista a parte contrária.Int.

**0023287-49.2013.403.6100** - JAYME MOREIRA BOTA X ALICE DA COSTA MOREIRA BOTA(SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 166v, bem como o autor ser beneficiário da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0000285-16.2014.403.6100** - INTERVALES MINERIOS LTDA(SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO E SP334798 - DANILO RODRIGUES BUENO) X UNIAO FEDERAL X VILA DO RODEIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO E SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR)

Cuida-se de ação anulatória de ato administrativo, pelo rito ordinário, ajuizada por INTERVALES MINÉRIOS LTDA. em face da União Federal e Vila do Rodeio Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda., na qual busca a nulidade dos atos autorizativos da ocupação e aforamento de imóveis públicos.Em decisão proferida às fls. 1228/1229 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, determinando-se a citação dos réus.Citados os réus apresentaram suas contestações (fls. 1259/1289 e 1501/1527).As contestações apresentadas veicularam preliminares que devem ser enfrentadas antes de se adentrar na fase probatória, propriamente dita.1) A União Federal argui em preliminar a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que os atos impugnados são de caráter discricionário, não se admitindo que o controle de legalidade interfira nos critérios técnicos adotados pela Administração.Por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ-RT, 652/183).Assim, não antevejo que o objeto da causa configure-se impossível, uma vez que afirmar que o controle da legalidade de atos administrativos, ainda que discricionários, seria afirmar a existência de atos incontestáveis, o que é repellido pelo sistema, ficando afastada a preliminar.No que tange à preliminar de impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, dada a presunção de legitimidade e veracidade dos atos da Administração, desnecessário maiores digressões, uma vez que o pedido foi, expressamente, indeferido.2) Vila do Rodeio Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. levanta as seguintes preliminares: i) inépcia da inicial, ante a ausência de causa de pedir, bem como pela inadequação da via eleita; ii) ausência de interesse de agir, uma vez que falece à autora a necessária utilidade do provimento invocado; iii) nulidade das gravações ambientais trazidas aos autos.Inicialmente afastado a preliminar de inépcia da petição inicial, arguida pela ré. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão.No que toca ao interesse de agir, reputo que a preliminar se confunde com o mérito e com ele será apreciado.Por fim, não existe nulidade na utilização de gravações ambientais de conversas, ainda que um dos interlocutores desconheça a gravação.A esse respeito existem inúmeros precedentes jurisprudenciais, v.g.: GRAVAÇÃO DE CONVERSA. INICIATIVA DE UM DOS INTERLOCUTORES. LICITUDE. PROVA CORROBORADA POR OUTRAS PRODUZIDAS EM JUÍZO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. Gravação de conversa. A gravação feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, nada tem de ilicitude, principalmente quando destinada a documentá-la em caso de negativa. Precedente: Inq 657, Carlos Velloso. Conteúdo da gravação confirmada em juízo. AGRRE improvido. (RE-AgR nº 402.035, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 06.02.2004)É evidente que seu conteúdo

será apreciado dentro do conjunto probatório produzido nos autos. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Indefiro a produção de prova oral requerida pelas partes, nos termos do artigo 400, II, do Código do Processo Civil. Defiro a juntada de novos documentos. Defiro a prova técnica requerida pelas partes, nomeando para o encargo o Eng.º ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ, inscrito junto ao CREA, sob o n.º 0600141895. Faculto às partes a indicação de assistente técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, as partes deverão informar endereço eletrônico para os fins do disposto no art. 431-A, do C.P.C., sendo que o silêncio importará em renúncia à ciência prevista no aludido dispositivo legal. Após, dê-se vista ao perito para estime seus honorários periciais.

**0004850-23.2014.403.6100 - THCS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL**

Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Desnecessária a produção da prova testemunhal, requerida pelo autor, eis que a matéria não a comporta, sendo de inteira aplicabilidade à espécie a regra do artigo 400, II, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de intimação da ré para fazer juntar aos autos processo administrativo, eis que a obtenção de cópias não necessita da intervenção do Juízo, dado que o acesso é franqueado ao interessado mediante requerimento junto ao réu. Ademais, não há comprovação da recusa do réu em permitir a requisição e extração das cópias pretendidas. Assim, defiro apenas a juntada de novos documentos que a autora entenda necessários à prova de suas alegações, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a produção de novas provas documentais, dê-se ciência ao réu. Outrossim, verifico a existência de depósitos às fls. 62/64 e complementação às fls. 140/142, referentes ao débito objeto da presente demanda. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 151, inciso II prevê que, dentre outras causas, suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral e em dinheiro, na forma da Súmula 112 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 112. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Ante o exposto, DEFIRO o pedido da autora para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário NFGC n.º 506.561.801, com fundamento no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, desde que a complementação dos depósitos, comprovada às fls. 140/142, seja suficiente para a garantia integral da dívida tributária, ficando tal constatação a critério da parte ré. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

**0006673-32.2014.403.6100 - ROGERIO CASTANHOLA (SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação de fls. retro nos seus efeitos legais. Subam os autos.

**0015162-58.2014.403.6100 - IGUARE COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES EIRELI - EPP (SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Aguarde-se a deliberação dos autos em apenso. Após tornem os autos conclusos.

**0015190-26.2014.403.6100 - ELIANE VERAS DE PAIVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência à União Federal acerca da decisão do Agravo de Instrumento 0024919-43.2014.403.0000, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 74/75. Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 77/244. Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0016222-66.2014.403.6100 - CLAUDIO PECORARI - ESPOLIO X GUSTAVO PECORARI (RJ135049 - LUCIENE JUSTO SOARES) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 184/197. Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0016351-71.2014.403.6100 - JORDAN SISTEMA ELETRICO INDL/ E COM/ LTDA (SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas

anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0016816-80.2014.403.6100** - LUCIANO CORREA SERRA - ME(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

A preliminar levantada pela ré de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da demanda e com ele será apreciado. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Indefiro a produção de prova oral requerida pela autora, nos termos do artigo 400, II, do Código do Processo Civil. Indefiro, outrossim, o depoimento pessoal da ré, uma vez que o depoimento pessoal previsto nos artigos 342 e seguintes do CPC objetiva a confissão, sendo cabível se o representante legal da sociedade tenha conhecimento dos fatos, fato que a autora não logrou demonstrar. A prova pericial é essencial para se apurar os fatos acerca dos quais controvertem autor e réu, motivo pelo qual a defiro. Nomeio para o encargo o Engenheiro Shunji Nassuno. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo comum de 10 dias. Após, intime-se o expert a retirar os autos e estimar seis honorários periciais.

**0017698-42.2014.403.6100** - DUDALINA S/A(SP256275A - DANTE AGUIAR AREND) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência ao autor acerca da petição acostada às fls. 205/212. Em razão do decurso de prazo para que a União Federal apresente a contestação, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0018856-35.2014.403.6100** - EZEQUIEL MILAN DIAS X ROSANGELA CARVALHO DIAS(SP107327 - MARIA ISABEL KACHY) X VALDETE LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X IMOBILIARIA OLINDA IMOVEIS E ADMINISTRACAO DE BENS S/S LIMITADA - ME(SP179412 - LUZIA CALIXTO PORTO E SP303973 - HEITOR RONALDO DE FREITAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por EZEQUIEL MILAN DIAS e ROSÂNGELA CARVALHO DIAS, nos autos qualificados, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, VALDETE LEITE e IMOBILIÁRIA OLINDA IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA - ME objetivando: a) pagamento de danos materiais, em razão de despesas dispendidas pelos autores para obras necessárias no imóvel adquirido; b) a condenação dos réus na indenização por danos morais. Sustenta, em síntese, que em 12 de agosto de 2012, firmou, com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qualidade de interveniente e com VALDETE LEITE, como vendedora, contrato particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo com obrigações e constituição de alienação fiduciária em garantia. Após o recebimento das chaves iniciaram reformas no imóvel. Contudo, pouco tempo depois foram surpreendidos por uma inundação, que provocou inúmeros prejuízos aos autores. Alegam que os vendedores ocultaram o fato de que o referido imóvel era suscetível a inundações. Informam que acionaram o seguro da instituição financeira, cujo valor liberado não fez frente aos prejuízos experimentados pelos autores. Citados, os réus apresentaram contestações: i) CEF (fls. 127/156) e IMOBILIÁRIA OLINDA IMÓVEIS ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/C LTDA (fls. 157/177). A ré VALDETE LEITE não foi citada, uma vez que não foi localizada no endereço fornecido pelos autores (fls. 277/281). Apesar de não ter sido citada, nem tampouco constar do polo passivo da demanda a CAIXA SEGURADORA S/A apresentou contestação (fls. 178/275). É o Relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF em sua contestação. Conforme ensina a melhor doutrina: A legitimação, para ser regular, deve verificar-se no polo ativo e no polo passivo da relação processual. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda e deve ele propô-la contra o outro polo da relação jurídica discutida, ou seja, o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve, adequadamente, suportar as consequências da demanda. (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1º v., p. 77. Ed. Saraiva, 2000) Entendo incabível a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente ação, pois a questão posta nesta não demanda qualquer providência a ser tomada pela CEF, mero agente financeiro responsável pela concessão do financiamento que permitiu à autora a aquisição do imóvel. O contrato de financiamento firmado pela autora permite concluir que a CEF apenas participou dando em empréstimo o valor para aquisição do imóvel, não podendo ser responsabilizada por eventuais danos suportados pelos autores em razão de vício oculto que bem apresentou posteriormente. Com efeito, na relação jurídica de mútuo que se estabelece entre o mutuário e a mutuante, a Caixa Econômica Federal apenas viabiliza o empréstimo para a aquisição do imóvel, segundo as condições de prazo, juros, sistema de amortização, entre outros, disciplinados pelo SFH. Já o contrato de compra e venda pactuado entre o vendedor e o comprador, que se consuma plenamente com o pagamento do preço acordado e a tradição da coisa vendida, acarreta um conjunto de direitos e obrigações entre os envolvidos, ressaltando-se a responsabilização do vendedor perante o adquirente pela existência de vício existente no bem objeto da transação. Assim, a responsabilidade da CEF limita-se ao contrato de mútuo, inexistindo relação jurídico-material

com o autor no que tange à existência de gravame superveniente em relação ao imóvel. Reconhecida a ilegitimidade passiva da CEF, observo não constarem da relação processual quaisquer das pessoas nomeadas no artigo 109, I, da Constituição Federal; e, como a competência dos Juízes Federais está limitada às hipóteses previstas constitucionalmente, forçoso é reconhecer a incompetência deste Juízo. Desta forma, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual Cível de São Paulo-SP, com fundamento no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Caberá ao Juízo Estadual deliberar acerca da inclusão da CAIXA SEGUROS no polo passivo. Convém salientar, pelo princípio da eventualidade, que caso haja deliberação pela inclusão da referida pessoa jurídica, tal fato não implicará em repercussões na competência para processar e julgar este feito visto que a CAIXA SEGURADORA S/A. é constituída sob a forma de sociedade por ações, conforme se verifica pelos documentos de fls. 210/227. Nessa medida, tratando-se de pessoa jurídica de direito privado feneceria a competência desta Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, ao SEDI para a exclusão da CEF do polo passivo.

**0019982-23.2014.403.6100 - EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)**

Vistos em inspeção. Intime-se novamente a ré a se manifestar acerca do pedido do autor, no prazo de 10 (dez) dias.

**0019998-74.2014.403.6100 - FABIO MASASHI FUKUSHIMA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 209/211, deixo de apreciar o pedido do autor às fls. 203/205. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0020789-43.2014.403.6100 - MARCELO HENRIQUE SILVA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Intime-se novamente o autor a regularizar a petição inicial: a) corrigindo o polo ativo habilitando a cônjuge Marli Ziroldo Silva; b) recolhendo as custas judiciais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, conclusos.

**0025236-74.2014.403.6100 - ILSOON TOZZI(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

## **Expediente Nº 8854**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0034722-17.1976.403.6100 (00.0034722-1) - SPUMAR S/A IND/ E COM/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos, nos termos do Provimento n. 405/2014 e n. 242/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como da decisão transitada em julgado proferida em sede de Recurso Extraordinário n. 642.517. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0021145-78.1990.403.6100 (90.0021145-0) - MANOEL MARTINS DE PONTES(SP328541 - DALVA CRISTINA RIERA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se ofício ao Banco Bradesco para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor total, na versão atualizada e histórica da conta n. 43.869-3, agência n. 0302-6. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0008581-86.1998.403.6100 (98.0008581-5) - LLOYDS BANK PLC X BANCO LLOYDS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)**  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 509/527: Objetivando aclarar o despacho que determinou a conversão em renda em favor da União Federal dos depósitos judiciais de fls. 312 e 314, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão no tocante à determinação de conversão em renda em favor da União Federal do depósito de fl. 314, vez que apenas remanesce nos presentes autos o depósito de fl. 312.Aduz que, em face do pedido de desistência/renúncia pelo Banco Lloyds PLC, o depósito de fl. 314 já teve sua destinação, conforme determinado nos autos de Cumprimento de Sentença n. 0021835-09.2010.403.6100, extraídos dos presentes autos.Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de que seja sanado o vício apontado, de modo que apenas o depósito de fl. 312 seja convertido em renda em favor da União Federal.É o relato. Decido.Considerando o caráter infringente e tendo em vista a impossibilidade de deliberar, uma vez que os autos de Cumprimento de Sentença n. 0021835-09.2010.403.6100 estão arquivados, determino o seu desarquivamento para posterior apensamento, certificando-se.Após, abra-se nova vista à União Federal para que manifeste quanto ao alegado pelo embargante.Com o retorno, tornem os autos conclusos para deliberações.

**0015922-32.1999.403.6100 (1999.61.00.015922-8) - ROQUE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO E SP155547 - LUCIANE BERRETTA DE MAGALHÃES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)**  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Colho dos autos que o Ofício n. 773/2014 não foi cumprido pela Caixa Econômica Federal. Desse modo, reitere-se o Ofício.Após, abra-se vista à União Federal.Silente ou não havendo novas manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (findo), com as formalidades legais.Int.

**0010770-61.2003.403.6100 (2003.61.00.010770-2) - EVANGELINA MILLIET DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS MARTINS LIMA X WEBSTER SANTOS DOS SANTOS X PAULO SERGIO DA SILVA X PAULO PADILHA LOTITO X THOMAS DENNIS HOWARD(SP170419 - MARCEL NADAL MICHELMAN E SP032603 - SILVIO RUBENS MICHELMANN) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP155256 - FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA ABELHA E SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA)**  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 529/530: Defiro a expedição de certidão, conforme requerido.Decorrido prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Int.

**0001685-46.2006.403.6100 (2006.61.00.001685-0) - FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP**  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 557/564: Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça as contradições apontadas pela impetrada, especialmente em relação aos itens 1 e 2 do penúltimo parágrafo da fl. 557vº.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**0002957-94.2014.403.6100 - ROSA MARIA MORAES(SP209468 - BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 150/154vº: Recebo a apelação da Impetrada, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009.Dê-se vista ao Impetrante para apresentar suas contrarrazões.Em seguida, ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

**0010572-38.2014.403.6100 - SECURITY VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a manifestação da União Federal, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0011983-19.2014.403.6100 - JF GRANJA AUDITORIA CONTABIL LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP237360 - MARCELINO ALVES**

DE ALCÂNTARA E SP103131 - SANDRA LUCIA BESTLE ASSELTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 206/209vº: Contrarrrazões interpostas tempestivamente pela impetrada.Fls. 210/224: Recebo a apelação da Impetrada, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009.Dê-se vista à Impetrante para apresentar suas contrarrrazões.Em seguida, ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

**0018717-83.2014.403.6100** - STD SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a Impetrante para apresentar contra-minuta do Agravo Retido interposto pela União Federal.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

**0019159-49.2014.403.6100** - CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A X CONSORCIO CONSTRUCAP - ESTRUTURAL - PROJECTUS(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Apesar de não ter sido atribuído efeito ao recebimento do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

**0023931-55.2014.403.6100** - FRANCISCO XAVIER PAULIQUEVIS DE ALMEIDA PRADO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X UNIAO FEDERAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl: 193: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados.Remetam-se os autos ao SEDI.Já tendo sido prestadas as informações (fls. 194/200), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

**0025356-20.2014.403.6100** - DELOITTE CONSULTING S.R.L(SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X DELEGADO ESPECIAL MAIORES CONTRIBUINTES RECEITA FEDERAL BRASIL EM SP X UNIAO FEDERAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 229: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados posteriores.Remetam-se os autos ao SEDI.Fls. 230/265: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0005484-82.2015.403.6100** - ELITON DEOLA(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para fornecer uma cópia da contrafé para ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002523-71.2015.403.6100** - AUSTYN COSTA DA SILVA X TATIANE COSTA DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 154/156: Recebo como emenda à inicial.Dê-se vista ao requerente sobre a contestação de fls. 91/153.Após, venham conclusos para sentença.Int.

**0005558-39.2015.403.6100** - BUG MAGIA COMERCIO DE MINI VEICULOS LTDA - ME(SP195076 - MARCELO DE ANDRADE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Regularize a parte requerente a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para fornecer cópi da contrafé para ciência da Requerida, nos termos do art. 802, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009874-13.2006.403.6100 (2006.61.00.009874-0)** - TIVOLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP236520 - ADRIANA DEL COMPARI MAIA DA CUNHA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X TIVOLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X TIVOLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X TIVOLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação apresentada às fls. 205/210, elaborada pela impetrante, no valor de R\$. 2.887,94 (dois mil, oitocentos e oitenta e sete e noventa e quatro centavos), apurado para Maio/2014, referente à devolução de custas processuais. Expeça-se Ofício Requisitório para devolução das custas processuais, observando-se o valor acima citado. Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**MM. Juiz Federal Titular (convocado)**

**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

**MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade**

**Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4995**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005197-22.2015.403.6100** - CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA(MG068329 - ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 40/55: 1. Notifique-se a indicada autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cientifique-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. 3. Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

**0005434-56.2015.403.6100** - EUCATEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMERCIO. contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, abstendo-se do recolhimento tributário. Sustenta que, por ter sido instituída com finalidade específica de recomposição dos recursos para atualização dos saldos das contas fundiárias quanto a perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I, a contribuição já teria cumprido seu objetivo, não mais se justificando a exigência tributária, seja porque já se encerrou o cronograma previsto na LC n.º 110/01, seja em razão da utilização dos recursos para fins diversos, seja em decorrência das alterações ocorridas com a edição da Emenda Constitucional n.º 33/2001. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 48/51 como aditamento à inicial. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do fummus boni iuris e do periculum in mora, o que entendo presentes no caso. No julgamento, em 13.06.2012, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, ressaltando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. Vinculada a constitucionalidade

superveniente da contribuição social ao atendimento de sua finalidade específica, verifica-se que, nos termos do artigo 6º, II, da LC n.º 110/01, desde que firmado o termo de adesão até 30.12.2003, considerando-se o maior parcelamento legalmente previsto, o último creditamento ocorreu no primeiro semestre de 2007. Uma vez que a contribuição foi criada para viabilizar o pagamento dos créditos nas contas fundiárias dos adesistas, é evidente que após o pagamento da última parcela prevista na LC n.º 110/01 restou esgotada a finalidade do tributo. Não é admissível a eternização do tributo criado com fim específico e objeto delimitado no tempo tão somente em razão da conveniência de sua arrecadação para Administração Pública, que manifestamente está utilizando tais recursos para fim diverso daquele para o qual a contribuição foi criada, conforme justificativo de veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar n.º 198/07. A própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão, motivo pelo qual sua exigência se encontra maculada. Ademais, reconheço no caso concreto o perigo de dano em razão do sujeição da impetrante ao gravoso recolhimento à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, abstendo-se a impetrante do recolhimento tributário. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, cientificando-se a respectiva procuradoria. Faculto à CEF e à União a intervenção na forma do item IV.v. da inicial, desde que justificada sua pertinência. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

#### **Expediente Nº 5012**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025870-27.2001.403.6100 (2001.61.00.025870-7)** - ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

### **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 7979**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0042695-32.1990.403.6100 (90.0042695-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039580-03.1990.403.6100 (90.0039580-1)) QUATRO MARCOS LTDA(SP022515 - ESTEVAO BARONGENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Ante a certidão de fl. 534, remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do nome da autora FRIGORÍFICO QUATRO MARCOS LTDA (CNPJ nº 01.311.661/0003-62) para QUATRO MARCOS LTDA. (CNPJ nº 01.311.661/0001-09). 2. Considerando que ainda não houve resposta do juízo da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP ao ofício de fls. 529/530, reitere o Diretor de Secretaria a solicitação de informações, por meio de correio eletrônico, sobre o valor atualizado do saldo remanescente nos autos da execução fiscal n.º 0029443-79.2005.4.03.6182 (fl. 259), considerando o valor do crédito já transferido àquele juízo, por meio do ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 418/420. A mensagem eletrônica deverá ser instruída com cópia digitalizada desta decisão e dos ofícios de fls. 418/420 e 529. Publique-se. Intime-se.

**0736867-77.1991.403.6100 (91.0736867-4)** - MARIA CECILIA RIOS FURIA(SP070573 - WANDA

APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP235518 - DENIVALDO BARNI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 213 e 231/356: o título executivo judicial, transitado em julgado em 05.08.1996, condenou a União a restituir à autora o montante pago indevidamente a título de empréstimo compulsório sobre consumo de combustível, nos termos do Decreto-lei 2.288, de 23.7.1986. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento ao recurso da União e a remessa oficial (fls. 172/175). Em decisão de fl. 195, publicada em 26.01.1998, ante a baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo, a autora foi intimada para apresentar cálculos de liquidação, sob pena de arquivamento dos autos. Em 03.8.1998, os autos foram remetidos ao arquivo ante a decurso de prazo para manifestação da autora (fl. 195 verso). A autora requereu o desarquivamento dos autos por petição protocolada em 23.10.2003 (fl. 197). Os autos foram desarquivados. Intimada do desarquivamento dos autos (fls. 200 e 201), a autora nada requereu. Os autos foram restituídos ao arquivo em 11.02.2004 (fl. 201 verso). Em 12.01.2009, a autora requereu o desarquivamento dos autos e o cadastramento de advogadas no sistema informatizado de acompanhamento processual para recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico (fl. 208). Em petição protocolada em 20.02.2009, a autora apresentou cálculos para liquidação do julgado, requerendo a ordem para satisfação do débito (fls. 213/224). Na fl. 225, a decisão proferida em 24.07.2009 intimou a autora para apresentar cópias para instrução do mandado de citação para fins do artigo 730 do CPC, decisão essa disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico em 13.08.2009 (fl. 226). A autora não se manifestou. Os autos foram remetidos ao arquivo em 29.10.2009, ante a ausência de manifestação da autora (fl. 227 verso). Em decisão de fl. 228, publicada em 08.10.2014 (fl. 229 verso), a autora foi intimada para manifestação sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Na fl. 230, foram lavradas as certidões de decurso de prazo para manifestação da autora e abertura de vista dos autos à União. Em decisão de fl. 232, publicada em 28.01.2015, a autora foi intimada para manifestação sobre eventual prescrição superveniente da pretensão executiva. Ela não se manifestou, conforme certidão lavrada em 02.03.2015 (fl. 232 verso). Fls. 234/235, a União apresentou petição em que afirma a ocorrência de prescrição pretensão executiva. É o relatório. Fundamento e decidido. Resolvo a questão da prescrição superveniente da pretensão executiva. O artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, é expresso ao estabelecer que os embargos à execução fundada em título executivo judicial podem suscitar a prescrição superveniente à sentença. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não registra divergências neste tema: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. ART. 741, VI, DO CPC. MATÉRIA REAFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.235.513/AL, sob o rito do art. 543-C do CPC, apesar de discutir expressamente a questão envolvendo compensação de reajustes salariais, em execução, reafirmou a tese pacífica no sentido de que os embargos à execução, nos moldes previstos no art. 741, VI, do CPC, só podem versar sobre causas extintivas da obrigação supervenientes à sentença. 2. Inviável a rediscussão, pela Fazenda Pública, em embargos à execução, de prescrição sobre período alegável à época do processo cognitivo, em obediência à literal disposição do art. 741, VI, do CPC. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1307163/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 18/10/2013). Admitida a possibilidade de reconhecimento de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória no processo de conhecimento, cabe definir qual é o prazo da prescrição da pretensão executiva e verificar se ela ocorreu neste caso. O artigo 1.º do Decreto 20.910, de 6.1.1932, dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. A jurisprudência pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão deduzida na fase de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a prescrição no curso da lide, nunca poderá ser inferior a cinco anos. Assim, se interrompida a prescrição no primeiro ano, o prazo da prescrição no curso da lide será de 4 anos. É o que se extrai do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. Deve-se ter presente, contudo, que a autonomia do processo de execução afasta a aplicação da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, de modo que o prazo da prescrição da pretensão executiva será sempre de cinco anos. O artigo 3.º do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942, refere-se expressamente à consumação da prescrição no curso da lide, vale dizer, no processo de conhecimento. Nesse sentido já decidiram o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme revelam as ementas destes julgados: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF). 2. A correção monetária com expurgos, quando cabível, pode ser requerida com a petição de execução, desde que

não negada expressamente na sentença do processo de conhecimento, para ser apreciada nos embargos do devedor.3. A sentença que rejeita os embargos do devedor, comportando apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, aplicando-se o art. 475, II do CPC apenas às sentenças proferidas no processo de cognição. (Cf. Resp. nº 241.959-SP e ROMS nº 11.096-SP.)4. Improvimento da apelação (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 34000108483 Processo: 200034000108483 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2001 Documento: TRF100123235 Fonte DJ DATA: 25/01/2002 PAGINA: 149 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 25/01/2002).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.1. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo.2. Proposta antes do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, não se encontra prescrita a ação de execução da sentença.3. Tendo em vista que a FAZENDA NACIONAL não impugnou a r. sentença, no que concerne ao cálculo adotado para efeito de caracterizar o excesso de execução, mas apenas em relação à prescrição, rejeitada, resta inviável a alteração da sucumbência, definida pelo Juízo a quo.4. Precedentes (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 835545 Processo: 200161020081357 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/10/2003; DJU DATA: 12/11/2003 PÁGINA: 281; RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).No mesmo sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. PRESCRIÇÃO. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. NATUREZA DA GRATIFICAÇÃO. LEI SUPERVENIENTE. BIS IN IDEM. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.1. Trata-se, originariamente, de Embargos à Execução que debatem o pagamento da Gratificação por Operações Especiais a Policiais Rodoviários Federais. A sentença de improcedência foi reformada em parte pelo Tribunal de origem.RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO 2. O Recurso Especial não aponta os dispositivos violados em relação à alegação de equívoco na base de cálculo e nos juros, razão pela qual incide a Súmula 284/STF.3. O prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão exequenda, conforme a Súmula 150/STF.4. No que tange à litispendência, diante de conclusões periciais, o acórdão reconhece que a GOE foi paga apenas durante alguns meses e que os valores recebidos pela antecipação dos efeitos da tutela foram abatidos dos montantes executados. Reexame do tópico que esbarra na Súmula 7/STJ.5. O acórdão recorrido afasta o dever de pagamento da GOE após a Lei 8.162/1991. Interesse recursal ausente.6. A utilização de tabela de correção monetária que contemple expurgos inflacionários, in casu, não acarreta julgamento extra petita. Precedentes do STJ.RECURSO ESPECIAL DOS SERVIDORES 7. A GOE foi restabelecida pela Lei 8.162/1991, estendida aos policiais rodoviários federais pela Lei 8.270/1991, após a supressão da sua primeira versão, criada pelo Decreto-Lei 1.714/1979. Não são duas gratificações diversas, já que ambas possuem a mesma natureza jurídica e os mesmos destinatários, e o pagamento requerido enseja bis in idem. Precedentes do STJ. CONCLUSÃO 8. Recursos Especiais não providos (REsp 1244077/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 07/03/2013).A execução não é mais possível ante a prescrição da pretensão executiva. A autora não promoveu a execução de seus créditos no prazo de cinco anos. Entre a data da intimação dela, em 26.01.1998, da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo e a apresentação dos cálculos de liquidação em 20.02.2009, decorreram mais de cinco anos. Consumou-se a prescrição quinquenal da pretensão executiva.Ante o exposto, indefiro o pedido de prosseguimento da execução, declaro a inexistência de crédito a executar ante a prescrição superveniente à sentença e determino o arquivamento definitivo dos autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0075160-26.1992.403.6100 (92.0075160-1) - DISTRIBUIDORA REZENDE DE MEDICAMENTOS LTDA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0023910-79.2014.403.6100 - ANTONIA GUIMARAES LIMA X ANTONIEL MACEDO DA GAMA X CELIA DE SOUSA ALVES X GERALDO JOSE DO NASCIMENTO X JAIR ANTONIO MACHIA X JOAO GOMES DA ROCHA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MARIA LAURINDA DE JESUS X ROSMARI GOMES RAMOS X SONIA FERNANDES(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

**0024300-49.2014.403.6100 - ADEMIR BARRETO X ANTONIO DA ROCHA SILVA X EDSON MARTINS**

SANTOS X FRANCISCO SEBASTIAO HENRIQUE X GEROLINA RIBEIRO DO AMPARO X JOSE DE SOUZA GOMES X JOSE VIGOLA FILHO X MANOEL FERREIRA CAMPOS X MARIA DE MACEDO LIMA X ROBISON VIEIRA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008765-23.1990.403.6100 (90.0008765-1)** - EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 204/205: fica a requerente cientificada da manifestação da União. Fixo o prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016934-33.1989.403.6100 (89.0016934-3)** - AFFONSO ARTHUR VIEIRA DE RESENDE X ANA SILVIA TABACCHI X ANTHONIO JOSE DE SOUZA X ARLINDO SANTANA VILELLA X AUGUSTO CAVANARI X CAJATY ANTONIO GALVAO MONTEMOR X ELISABETE MURA X EUGENIO MURA X FELICIO IVANE CHACON X FERNANDO SOBHE DIAZ X LADISLAU GUIZARDI X LUIZ ALENCAR DE MORAES X MIGUEL ANTONIO MANSUR JUNIOR X JOSE EDUARDO DE PAULA RAMOS X JOAO ANTONIO DA SILVEIRA CAMPOS FILHO X JOSE MORALEZ X JOSE PEREIRA MAROTTO X ODAIR MONFREDINE - ESPOLIO X ODAIR MONFREDINI JUNIOR X PEDRO RIBEIRO BUENO - ESPOLIO X MARLY MIRIAN DE ANDRADE BUENO X RECARDO SOBHE DIAZ X RINO BONITO X SERGIO CAVALARI PEREZ X HELIO ARANDA PACHECO X WALTER VALENTIM X MARCO ANTONIO DE CASTRO X JOSE AUGUSTO CAMUCCI - ESPOLIO X MARIA TEREZA TAVANTI CAMUCI X HIDRO MECANICA LTDA X SPEL EDITORA LTDA X KATIA TONELLO PEDRO STELATO X LUCINIA MORENO MARINHO X LILIAN CRISTINA MORENO MARINHO COSER X FERNANDO CESAR MORENO MARINHO X INIDES STORTO MANSUR PAVAO X CESAR AUGUSTO MANSUR X MARCUS ANTONIO MANSUR X EDDER PAULO MANSUR X MARIA JULIA RODRIGUES VALENTIM X DANIELA RODRIGUES VALENTIM ANGELOTTI X GISELE RODRIGUES VALENTIM X JULIANO RODRIGUES VALENTIM(SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL E SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL E SP090229 - WANDER DORIVAL RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP108628 - GEORGIA GRIMALDI DE SOUZA) X MARCO ANTONIO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA)

1. Determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 307/2014, formulário n.º 2090440, cuja validade está vencida.2. Anote-se em livro próprio de alvará, constando o dizer cancelado, observando-se o art. 244 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da terceira Região.3. Fl. 1596, 1: mantenho a suspensão de levantamento de valores pelo exequente JOSE MORALEZ (fl. 1319) em razão do registro de penhora no rosto destes autos, formulado nos autos da execução fiscal n.º 0001151-30.2001.403.6116, em trâmite na 1ª Vara Federal de Assis/SP (fl. 1402). 4. Fl. 1596, 2: Indefiro o pedido do exequente JOSE MORALEZ de remessa dos autos ao contador para cálculo do valor relativo aos honorários sucumbenciais, que não foi incluído no valor do crédito do beneficiário JOSE MORALEZ (fl. 1079). O ônus de apresentar a memória de cálculo discriminada é do exequente. É o que estabelecem os artigos 475-B, cabeça e seus 1º e 2º:Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005)Publique-se. Intime-se.

**0025636-84.1997.403.6100 (97.0025636-7)** - VALDIR LOPES ESTEVAM X MIRIAM MESSIAS ESTEVAM X MICHELLE MESSIAS ESTEVAM RENOSTO X CRISTIANE MESSIAS ESTEVAM RIBEIRO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X VALDIR LOPES ESTEVAM X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor n.º 20140000327, 20140000328 e 20140000329 (fls. 611/613), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão desse ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.4. Aguarde-se em Secretaria os

pagamentos dos ofícios requisitórios de pequeno valor. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019167-46.2002.403.6100 (2002.61.00.019167-8)** - MAURIZIO PETAGNA(SP292490 - VAGNEY PALHA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MAURIZIO PETAGNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 398: ficam as partes intimadas para se manifestar sobre a estimativa dos honorários periciais, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para a autora. Publique-se.

#### **Expediente Nº 7980**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013207-31.2010.403.6100** - OSWALDO LUIZ LUNARDI(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Nada há para executar nos autos. O processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de aplicação do índice de correção monetária de 84,32% (IPC de março de 1990) e de condenação da ré ao creditamento dos juros progressivos em relação ao contrato de trabalho firmado com a empresa Indústria de Produtos Alimentícios Confiança S/A. Os demais pedidos foram julgados improcedentes. Não houve condenação em custas e honorários advocatícios. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0029575-26.2012.403.6301** - BENEDITO MONTEIRO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. De saída, observo que o aditamento da petição inicial, juntado nas fls. 191/195, nem sequer foi recebido pelo Poder Judiciário, nem sobre tal petição de aditamento a ré teve oportunidade de se manifestar, aceitando-o ou não, porque apresentado depois da citação e da resposta, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil. 2. Na petição inicial o autor impugnou apenas o empréstimo relativo ao contrato nº 21.4049.107.0002141-59 (contrato esse de empréstimo especial aos aposentados, juntado nas fls. 97/101). O autor não impugnou na petição inicial nenhum saque ou movimentação da conta corrente, mas apenas a contratação desse empréstimo e o débito das respectivas prestações de amortização e juros na conta corrente. Já na referida petição de aditamento (fls. 191/195) o autor modificou completamente a causa de pedir. Reconheceu ter assinado e contratado o empréstimo relativo ao contrato nº 21.4049.107.0002141-59 (fls. 97/101). Mas nesse aditamento da inicial o autor impugnou todos os contratos de crédito direto (CDC automático) e todas as movimentações e saques realizados em terminal de caixa eletrônico 24 horas, ocorridos entre janeiro de 2011 e dezembro de 2012. Quanto à contratação do CDC automático, de nada adianta o autor insistir na exibição dos respectivos contratos. Esses contratos não existem. Esse empréstimo não é realizado mediante a assinatura de contrato. Trata-se de empréstimo contratado por meio eletrônico, em terminal de autoatendimento. Na contratação eletrônica, o consumidor já tem limite previamente aprovado, cujo empréstimo pode ser contratado mediante utilização do cartão e da senha, conforme previsto na cláusula nona do contrato de crédito direto (fl. 59). 3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o aditamento da petição inicial (fls. 191/195). No mesmo prazo a ré deverá exhibir em juízo a prova de que o autor, quando da abertura da conta corrente, aderiu à contratação de empréstimo na modalidade de Crédito Direto - CDC automático. 4. Após a manifestação da ré ou decorrido o prazo para tanto, proceda a Secretaria, com fundamento no artigo 82, inciso III, do Código de Processo Civil, e no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, à abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0011173-78.2013.403.6100** - IVETE SANT ANA DA SILVA MAGUETA(SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

A autora, Auditora-Fiscal do Trabalho que adotou duas crianças de 3 e 4 anos de idade, teve concedida pela ré licença à adotante com prazo de 30 dias como previsto para tal situação no artigo 210, parágrafo único, da Lei nº 8.112/1990, e indeferida a concessão de licença à gestante por 120 dias, esta postulada pela autora com fundamento no artigo 207 da mesma lei e nos princípios da proporcionalidade, da igualdade e da proteção integral à criança, pede a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à ré que lhe conceda licença maternidade nos mesmos moldes trazidos pela legislação correlata, pelos 120 dias, podendo ser prorrogado por mais 60 dias, aplicando-se assim o princípio da isonomia. E não da forma como lhe foi concedido esse direito, apenas 30 dias, sem possibilidade de prorrogação. No mérito, a autora pede Seja, ao final, julgado procedente o pedido,

confirmando-se os efeitos da medida antecipatória de tutela, reconhecendo-se o direito da autora em gozar da licença maternidade nos mesmos moldes da mãe natural, pelos 120 dias, prorrogáveis por mais 60, descontando-se o período de 30 dias que permaneceu afastada segundo autorização dada pela Administração. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido pelo juízo da 15ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para reconhecer o direito da autora à licença maternidade/adotante com período de 120 dias, acrescido com a respectiva prorrogação, sem prejuízo do período regular de férias, descontando-se os dias de licença maternidade porventura já concedidos administrativamente. Contra essa decisão a União interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao recurso. A União contestou. Requer a improcedência do pedido. Redistribuídos os autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, a autora apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide, este também requerido pela União. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A pretensão da autora não procede. O princípio da proporcionalidade (entre aspas, porque não é princípio, e sim pauta de decisão, como explico a seguir) não autoriza o juiz a exercer o controle difuso de constitucionalidade, incidentalmente, de dispositivo de lei federal (artigo 210, parágrafo único, da Lei nº 8.112/1991), com base nesse princípio. Não há violação do princípio da igualdade no tratamento normativo dispensado pela Lei nº 8.112/1991 à adotante comparativamente ao concedido à gestante, nem ao 6º do artigo 227 da Constituição do Brasil. A situação dos sujeitos ativos da relação jurídica em face da Administração - gestante e adotante - é diferente. A gestante passa pelo processo de gravidez, parto e amamentação do recém-nascido, além dos cuidados especiais demandados por este, o que não ocorre com a servidora que adota criança com mais de um ano de idade. Trata-se de dado da realidade que a invocação genérica de princípios não pode modificar. Tampouco do princípio da proteção à criança (não se sabe exatamente qual é a sua normatividade, isto é, de que texto legal foi extraído, parecendo que o foi da cabeça do artigo 227 da Constituição do Brasil), não decorre a inconstitucionalidade da diferença entre os prazos diferentes estabelecidos pela Lei nº 8.112/1990 de licença à adotante e à gestante. Passo a desenvolver tais fundamentos a seguir. Princípio da proporcionalidade A invocação genérica, pela autora, do princípio da proporcionalidade é meramente retórica. A invocação retórica desse princípio serve para justificar qualquer decisão judicial. O juiz toma previamente a decisão e depois invoca, retoricamente, o princípio da proporcionalidade, apenas para legitimar a escolha já realizada. Esse procedimento é incompatível com o Estado Democrático de Direito. Serve para atropelar a legislação votada democraticamente pelo Parlamento pela vontade discricionária do juiz. Na democracia tal princípio não pode produzir, com o devido respeito de quem tem compreensão diferente, o efeito de afastar a regra que decorre do texto do artigo 210 da Lei nº 8.112/1991: a qual a servidora que adotar criança com mais de 1 ano de idade terá concedida licença remunerada por 30 dias. Conforme assinalado, assim utilizado tal princípio, constitui mero argumento retórico ou enunciado performativo, que serve para justificar qualquer decisão judicial, a depender exclusivamente da vontade (escolha) do intérprete, apostando-se no protagonismo, na discricionariedade e no ativismo judiciais. Aliás, existe algum modo de medir o que é proporcional, para fins de controle de constitucionalidade? Ou esse conceito, dotado de acentuada anemia significativa, pode ser preenchido pelo juiz de qualquer modo, com base em critérios pessoais e discricionários? O juiz sente que dada situação não é proporcional e lhe dá contornos pessoais, afastando a aplicação de lei federal votada democraticamente pelo Poder Legislativo? Observa-se, assim, que o princípio da proporcionalidade pode servir para fundamentar qualquer decisão. Ou, se assim usado, não serve para nada, pois serve para fundamentar tudo. O tudo vira nada. Constitui mero enunciado performativo ou mantra (Lenio Luiz Streck). Se trocado por qualquer outra palavra não haveria nenhuma modificação empírica. Daí seu acentuado grau de anemia significativa. Com todo o respeito. Lembro, a propósito, as críticas do professor Lenio Luiz Streck à aplicação discricionária dos denominados princípios da razoabilidade/proporcionalidade (Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas, 4ª edição - São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 239/242): Portanto, nesse ponto há que se dar razão a Habermas e aos adeptos de sua teoria, sobre as suas críticas ao uso discricionário da ponderação e à ponderação discricionária (aliás, a própria ponderação passa a ser, por si só, instrumento para o livre exercício da relação sujeito-objeto). A ponderação sempre leva a uma abstração em face do caso, circunstância que reabre para o juiz a perspectiva de argumentação sobre o caráter fundamental ou não do direito, já reconhecido desde o início como fundamental, e assim acaba tratando esses direitos como se fossem valores negociáveis, com o que se perde a força normativa da Constituição, que é substituída pelo discurso adjudicador da teoria da argumentação jurídica. Assim, por exemplo, quando se está dizendo que determinada lei é inconstitucional porque fere o princípio da proporcionalidade, em realidade, antes disso, a referida lei é inconstitucional porque, por certo, violou determinado preceito constitucional (com perfil de princípio ou não). Mais especificamente, em vez de dizer que o art. 107, VIII, do CP é inconstitucional porque fere o princípio da proporcionalidade na sua face de proteção insuficiente (Untermassverbot), melhor - e correto - afirmar que o art. 107, VIII, é inconstitucional porque o Estado está proibido de se omitir na proteção de um direito fundamental (e vários dispositivos constitucionais podem ser invocados). Na verdade, segundo essas (corretas) críticas de Habermas, não se deve ponderar valores, nem no abstrato, nem no concreto. Por isso, a proporcionalidade não será legítima se aplicada como sinônimo de equidade. Proporcionalidade será, assim, o nome a ser dado à

necessidade de coerência e integridade de qualquer decisão (aqui há uma aproximação de Habermas com Dworkin). Por isso, para a hermenêutica (filosófica), o princípio da proporcionalidade não tem - e não pode ter - o mesmo significado que tem para a teoria da argumentação jurídica. Para a hermenêutica, o princípio da proporcionalidade é como uma metáfora, isto é, um modo de explicar que cada interpretação - que nunca pode ser solipsista - deve obedecer a uma reconstrução integrativa do direito, para evitar interpretações discricionárias/arbitrárias sustentadas em uma espécie de grau zero de sentido, que, sob o manto do caso concreto, tenham a estabelecer sentidos para alguém ou para além da Constituição (veja-se que o próprio Habermas admite o uso da proporcionalidade, se esta ocorrer nos espaços semânticos estabelecidos nos discursos de fundamentação, que tem em uma Constituição democrática o seu corolário). Explicando melhor: em Recaséns Siches - e reprimado, aqui, o velho exemplo que é usado para a explicação do princípio da razoabilidade -, o caso da proibição de cães na plataforma, aos olhos da hermenêutica filosófica aqui trabalhada, teria necessariamente um novo desmembramento no paradigma do Constitucionalismo Contemporâneo instituído a partir do segundo pós-guerra. Com efeito, parece óbvio que, se é proibido o trânsito de cães, parece razoável também proibir o trânsito de ursos. Até aqui se chega à mesma conclusão. O problema é que, em uma leitura positivista - e esse era o contexto no qual Siches escreveu sua obra -, as demais hipóteses de trânsito de animais ficariam a critério da discricionariedade do juiz. Essa é a fragilidade da invocação da proporcionalidade e da proporcionalidade no modo como tem sido feito pela doutrina e jurisprudência. Do mesmo modo que foi aplicada a proporcionalidade devida na proibição de ursos, também o seria na resolução acerca da permissão (ou não) do trânsito de um camelo. A diferença é que, para a compreensão hermenêutico-filosófica, a resposta correta não decorreria desse juízo de ponderação do juiz, mas, sim, da reconstrução principiológica do caso, da coerência e da integridade do direito. Seria uma decisão sustentada em argumentos de princípio e não em raciocínios finalísticos (ou de políticas). É por isso que a hermenêutica salta do esquema sujeito-objeto para a intersubjetividade (sujeito-sujeito). Na realidade, é preciso entender que, já no exemplo dos cães na plataforma, não havia regras ou princípios a serem ponderados. No caso, a proibição de cães que gerasse uma permissão de ursos seria visceralmente inconstitucional, por violação de um lado, da proibição de insuficiência (a permissão de ursos violaria um dever de proteção do Estado, colocando em risco a incolumidade física dos usuários da plataforma), e, de outro, da proibição de excesso, na hipótese, v.g., de que a decisão proibisse pequenos animais entendidos na tradição autêntica reconstruída de forma integrativa como não perigosos. Em outras palavras, estamos, na hermenêutica, livres da apreciação pragmático-subjetivista do juiz, que pode ser decorrente - nas diversas posturas positivistas - das preferências pessoais sobre animais (traumas, simpatias etc.). E isso não importa para a hermenêutica. Assim, a era dos princípios não é - de modo algum - um plus axiológico-interpretativo que veio para transformar o juiz (ou qualquer intérprete) em superjuiz que vai descobrir os valores ocultos no texto, agora auxiliado/liberado pelos princípios. Nesse sentido, é importante referir que alguns defensores das teorias discursivas não se dão conta dessa problemática relacionada à abertura proporcionada pelos princípios e sua consequência no plano da hermenêutica jurídica. Nessa linha, não é possível concordar com Antônio Maia, estudioso incansável de Habermas, quando diz que neste quadro atual, (...) os magistrados dispõem de uma área maior de liberdade do que a tradicionalmente garantida em nossa história jurídica e que, por isso, impõe-se uma atenção maior à questão concernente às justificativas pelas quais os juízes chegam às decisões que dirimem as lides a eles submetidas. Ora, não há dúvida de que as decisões dos juízes devem ser (cada vez mais) controladas. Este é o papel da doutrina, que precisa doutrinar, coisa cada vez mais rara em um país dominado por uma cultura manualesca, baseada em verbetes jurisprudenciais. O Estado Democrático de Direito exige fundamentação detalhada de qualquer decisão. Minha discordância com Maia está em outro ponto: ao contrário do que afirma o ilustre jusfilósofo, o novo paradigma (constitucionalismo principiológico) não proporcionou maior liberdade aos juízes. Princípios, ao superarem as regras, proporciona(ram) a superação da subsunção. Princípios não facilitam atitudes decisionistas e/ou discricionárias. Trata-se, portanto, da superação do paradigma epistemológico da filosofia da consciência e da certeza de si do pensamento pensante (Selbstgewissheit des denkenden Denken). A superação do esquema sujeito-objeto faz com que os sentidos se deem em uma intersubjetividade. A maior liberdade na interpretação (atribuição de sentidos) em favor dos juízes acarretaria na afirmação da subjetividade assujeitadora, o que afastaria o mundo prático, introduzido pela fenomenologia hermenêutica (primeiro, pela filosofia hermenêutica e, logo depois, pela hermenêutica filosófica). Também é do professor Lenio Luiz Streck a crítica sobre o modo de aplicação do princípio da proporcionalidade no Brasil, em que os princípios tornaram-se verdadeiros álibis teóricos, na medida em que passaram a ser empregados como enunciados performativos que se encontram à disposição dos intérpretes para que, ao final, decidam de acordo com sua vontade. Nesse sentido, assinala a professor Lenio Luiz Streck que a ponderação é procedimento destinado a controlar a racionalidade das decisões judiciais por meio do qual se deve estabelecer, analiticamente, uma fórmula lógico-matemática extremamente complexa, como passo inicial para a fundamentação racional da decisão judicial, em que, ao final, o princípio é aplicado como regra, na forma de subsunção, o que tem sido ignorado pelos juristas no País (Alexy e os problemas de uma teoria jurídica sem filosofia; <http://www.conjur.com.br/2014-abr-05/diario-classe-alexys-problemas-teoria-juridica-filosofia>): Outro problema decorre da aplicação da proporcionalidade no Brasil, como um destaque a ser feito. Ou melhor, os problemas. O primeiro delas seria a falta de rigorismo conceitual e operacional da proporcionalidade. O segundo remete à

rudimentar relação entre teoria e prática. O terceiro, e certamente o mais grave dos problemas, diz respeito à falta de racionalidade verificada nas decisões judiciais. Como se sabe, no Brasil, a aplicação da proporcionalidade tornou-se uma vulgata (...). Essa vulgata nasceu na doutrina pátria que importou, parcialmente, a teoria de Alexy e piorou quando os tribunais passaram a utilizar o argumento da proporcionalidade sem qualquer tipo de critério. A partir de então, proliferaram-se os trabalhos que se utilizam do princípio da proporcionalidade na condição de suporte central da tese para o desenvolvimento científico-jurídico dos mais diversos direitos fundamentais. Aliás, proporcionalidade e ponderação passaram a andar sempre juntas, como se fossem gêmeas siamesas. Disso resultam, costumeiramente, dois outros problemas: primeiro, o sentido da proporcionalidade assume a direção que o intérprete quer dar, independentemente da proposta de sistematização reclamada por Alexy, o que exige testes diferentes quando se tratam de direitos de liberdade e direitos prestacionais; segundo, esquece-se que estes testes da proporcionalidade são apenas estruturas formais do pensamento. Como disse o próprio Alexy, o procedimento argumentativo não envolve, por si só, os necessários elementos materiais que devem fazer parte da justificação racional e legítima. Na jurisprudência, por sua vez, os abusos são ainda maiores, o que torna o cenário ainda mais caótico, uma vez que todo rigor científico proposto por Alexy vai por água abaixo. Como num passe de mágicas, de repente, todas as questões jurídicas a serem resolvidas passam a envolver uma colisão de princípios. A justificação racional e legítima perseguida por Alexy reduz-se a petições de princípios e à referência meramente retórica do princípio da proporcionalidade. Em tempo: Alexy ratificou, novamente, que a proporcionalidade é uma regra - e, portanto, deve ser aplicada como tal -, embora com nome de princípio (sic). (...) Para ele, a hermenêutica não basta para o Direito. Muito embora reconheça que o círculo hermenêutico é inafastável, Alexy acredita que, tal como teria feito Gadamer em *Wahrheit und Methode*, a hermenêutica colocaria inúmeros pontos de vista para um problema, sem dar a solução e teorizá-la com o rigor necessário. Rigor, aqui, significa a possibilidade de se estabelecer, analiticamente, uma fórmula lógico-matemática como passo inicial para a fundamentação racional da decisão judicial. (...) Este rápido balanço permite concluirmos duas coisas. Primeiro que é preciso estudar mais o que diz Alexy para se combater o uso de Alexy que se faz no Brasil. Algo do tipo: Alexy contra Alexy. Com isto, colocar-se-ia um fim à aplicação de uma teoria alexyana darwinianamente-mal-adaptada, em que os princípios tornaram-se verdadeiros álibis teóricos na medida em que passaram a ser empregados como enunciados performativos que se encontram à disposição dos intérpretes para que, ao final, decidam de acordo com sua vontade. Assim, não há como acolher a procedência da tese que invoca retoricamente o princípio da proporcionalidade, como se fosse um mantra ou palavra mágica a autorizar o juiz a tomar qualquer decisão com base em sua vontade, em exercício de voluntarismo e discricionariedade judiciais, para atropelar lei votada democraticamente pelo Parlamento. Se for para aplicar a regra de proporcionalidade, há que se observar a fórmula lógico-matemática extremamente complexa desenvolvida por seu criador, Robert Alexy, que utiliza o sopesamento como método para estabelecer a relação entre os princípios jurídicos envolvidos em colisão e criar uma regra de precedência, que deve ser aplicada mediante subsunção, e não mediante ponderação. Fora desse rigorismo formal o princípio da razoabilidade/proporcionalidade é um argumento meramente retórico, que não pode ser utilizado pelo juiz, sob pena de violação do Estado Democrático de Direito, em que as decisões jurídicas não podem depender de vontades ou escolhas pessoais do intérprete, estas sustentadas não em argumentos de princípio, e sim, inconstitucionalmente, em raciocínios metajurídicos e finalísticos, ou de políticas, que são relevantes para o Poder Legislativo, quando faz suas escolhas, ao debater e votar o projeto de texto normativo. O Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal Eros Roberto Grau, na sua mais recente obra, intitulada sugestivamente (dado o abuso na utilização dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade) *POR QUE TENHO MEDO DOS JUÍZES* (a interpretação/aplicação do direito e os princípios) (São Paulo, Malheiros Editores, 6ª Edição, 2013), aponta a violação do Estado Democrático de Direito no modo como tais princípios têm sido aplicados pelo Poder Judiciário, não como pautas de julgamento, e sim para o controle de constitucionalidade das leis, controle esse realizado com base na razoabilidade e na proporcionalidade. Dessa obra cito os seguintes trechos, que revelam os motivos por que o ilustre jurista tem medo dos juizes que utilizam a ponderação de valores e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para controlar a constitucionalidade das leis (páginas 21/24): 8 Legalidade e direito positivo A importância do direito moderno - vale dizer, da ética da legalidade - está em que a legalidade é o último instrumento de defesa das classes subalternas, dos oprimidos. Estou a escrever este texto para fazer a sua defesa, a defesa da legalidade e do direito positivo. Apenas na afirmação da legalidade e do direito positivo a sociedade encontrará segurança, e os humildes, a proteção e a garantia de seus direitos no modo de produção social dominante. Repito: vamos à Faculdade de Direito para aprender direito; justiça é com a religião, a filosofia, a história. A esta altura é conveniente rememorarmos uma afirmação de Kelsen [1996:65-66], para quem a justiça absoluta é um ideal irracional. A justiça absoluta - diz ele - só pode emanar de uma autoridade transcendente, só pode emanar de Deus (...) temos de nos contentar, na Terra, com alguma justiça simplesmente relativa, que pode ser vislumbrada em cada ordem jurídica positiva e na situação de paz e segurança por esta mais ou menos assegurada. (...) 10. Valores A partir da segunda metade dos anos 1980, desde leitura de Dworkin, passamos a ser vítimas dos princípios e dos valores. Instalou-se um grande debate: princípio é norma jurídica? Passamos a matraquear a afirmação de que é mais grave violar um princípio do que violar uma norma, sem nos damos conta de que, sendo assim, princípio não é norma... Aí a destruição da

positividade do direito moderno pelos valores. Os juízes despedaçam a segurança jurídica quando abusam do uso de princípios e praticam - fazem-no cotidianamente - os controles da proporcionalidade e da razoabilidade das leis. Insisto neste ponto: juízes não podem decidir subjetivamente, de acordo com seu senso de justiça. Estão vinculados pelo dever de aplicar o direito (a Constituição e as leis). Enquanto a jurisprudência do STF estiver fundada na ponderação entre princípios - isto é, na arbitrária formulação de juízos de valor - a segurança jurídica estará sendo despedaçada!<sup>11</sup>. Os princípios são regras. A esta altura desejo observar que princípio é um tipo de regra de direito. A afirmação de que seria mais grave violar um princípio do que violar uma norma consubstancia uma tolice. A observação de Franz Neumann no Behemoth [1942:360-361] é primorosa: as frases são nulos os contratos contrários à ordem pública, ou que sejam contrários à razão ou à moral e será punido quem pratique um ato que a lei declara punível ou que, de acordo com os princípios de uma lei penal e de acordo com um saudável sentimento popular, merece punição não são regras jurídicas. Não são racionais e representam uma universalidade falsa, apesar do caráter geral de sua expressão. É frequente que a sociedade contemporânea não possa chegar a algum acordo quanto a determinada ação ser contrária à moral ou não razoável, se uma punição corresponde ou não ao saudável sentimento popular. Em outras palavras, esses conceitos carecem de conteúdo inequívoco. E conclui: um sistema legal que construa os elementos básicos de suas normas a partir dos chamados princípios gerais ou padrões jurídicos de conduta não é senão um escudo que oculta medidas individuais. Mais, desejo ainda afirmar, em voz bem alta, que razoabilidade e proporcionalidade são pautas de aplicação do direito de que o juiz pode se valer única e exclusivamente no momento da norma de decisão.<sup>12</sup> Ponderação entre princípios. A chamada ponderação entre princípios coloca-nos amiúde em situações de absoluta insegurança, incerteza. Do STF lembro o HC 82.424-RS (o chamado caso do livro antissemita), a evidenciar o quanto a ponderação compromete a segurança jurídica. Os Mins. Marco Aurélio e Gilmar Mendes fizeram uso da regra da proporcionalidade para analisar a colisão da liberdade de expressão e da dignidade do povo judeu, alcançando decisões opostas: (i) Marco Aurélio - restrição à liberdade de expressão provocada pela condenação à publicação do livro antissemita não é uma medida adequada, necessária e razoável; logo, não constitui uma restrição possível, permitida pela Constituição; (ii) Gilmar Mendes - a restrição à liberdade de expressão causada pela necessidade de se cobrir a intolerância racial e de se preservar a dignidade humana é restrição adequada, necessária e proporcional; logo, permitida pela Constituição. A recente exposição de Habermas [2012:142] a respeito da ideia de dignidade da pessoa humana como dobradiça que liga o conteúdo universal igualitário da moral ao direito positivo diz o suficiente, em síntese perfeita. Não obstante, permito-me transcrever pequeno trecho de voto que proferi, no STF, na ADPF 153: Estamos, todavia, em perigo quando alguém se arroga o direito de tomar o que pertence à dignidade da pessoa humana como um seu valor (valor de quem se arrogue a tanto). É que, então, o valor do humano assume forma na substância e medida de quem o afirme e o pretende impor na qualidade e quantidade em que o mensure. Então o valor da dignidade da pessoa humana já não será mais o valor do humano, de todos quanto pertencem à Humanidade, porém de quem o proclame conforme o seu critério particular. Estamos então em perigo, submissos à tirania dos valores. (...) quando um determinado valor apodera-se de uma pessoa tende a erigir-se em tirano único de todo o ethos humano, ao custo de outros valores, inclusive dos que não lhe sejam, do ponto de vista material, diametralmente opostos. Por isso tenho medo dos juízes e dos tribunais que praticam esse inusitado controle de proporcionalidade e de razoabilidade das leis, legando-me incerteza e insegurança jurídicas... Como já salientara o Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal Eros Roberto Grau em votos proferidos quando integrava o Tribunal: Data venia, entendo que razoabilidade e proporcionalidade só podem - para usar um verbo ao gosto da Casa - ser manejados no momento em que o intérprete decide, opta por uma norma de decisão. A razoabilidade não pode ser usada como pretexto para o Poder Judiciário corrigir a lei. Não estamos aqui para corrigir o legislador, salvo quando ele se exceda e afronte a Constituição. Mas a decisão sobre a lei ser ou não razoável, isso não cabe a nós (voto proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n 209.843-4). Lembrando também o voto proferido pelo Ministro Eros Grau na ADPF 153 No Estado democrático de direito o Poder Judiciário não está autorizado a alterar, a dar outra redação, diversa da nele contemplada, a texto normativo. Essa interpretação? a proporcionalidade e a razoabilidade são pautas de aplicação do direito, no momento em que o intérprete decide por uma norma de decisão, e não princípios usados para o controle da constitucionalidade das leis e o atropelo de textos legais democraticamente votados e compatíveis com a Constituição?, o professor Eros Roberto Grau mantém na citada obra POR QUE TENHO MEDO DOS JUÍZES (a interpretação/aplicação do direito e os princípios) (páginas 132/139)<sup>99</sup>. Proporcionalidade, razoabilidade e exclusão de situações do sistema jurídico. Se a captura da exceção inclui, o recurso à proporcionalidade e à razoabilidade exclui determinadas situações do sistema. Uma e outra, proporcionalidade e razoabilidade, são pautas de aplicação do direito. A doutrina e a jurisprudência, porém, as tomam como se princípios fossem, deles alguns se servindo para ousar corrigir o legislador.<sup>100</sup> Os chamados princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Tanto uma quanto outra - proporcionalidade e razoabilidade - não consubstanciam princípios (= regras). São pautas normativas de aplicação do direito. Isso tenho seguidamente afirmado [v. Grau 2009: itens 65, 65-bis e 137-138]. Ambas são rotineiramente banalizadas, a ponto de se pretender aplicá-las não exclusivamente na fase da definição de cada norma de decisão, mas no primeiro momento da interpretação/aplicação do direito, o da produção das normas jurídicas gerais - o que conferiria ao Poder Judiciário a faculdade de corrigir o legislador, invadindo-lhe a

competência. Não vou me deter a respeito disso, porém cogitar de outro aspecto, referido à equidade.<sup>101</sup> Equidade, razoabilidade e proporcionalidade O direito positivo, direito moderno, presta-se, como venho afirmando, a permitir a fluência da circulação mercantil. A equidade - como anotou Franz Neumann [1969:190] ao tratar da teoria jurídica liberal (liberal legal theory) - era sempre denunciada como incompatível com a calculabilidade, o primeiro requisito do direito liberal (= direito moderno). Era necessário transformar a equidade em um sistema rígido de normas, a fim de que fosse assegurada a calculabilidade exigida pelas transações econômicas. Como o mercado reclamava a produção de normas jurídicas, pelo Estado, que garantissem a calculabilidade e a confiança nas relações econômicas, essa necessidade justificou - ainda segundo Neumann [1969:186-187] - a limitação de poder da monarquia patrimonial e do feudalismo. Essa limitação - repito o que observei inicialmente - culminou na instituição do poder legislativo dos Parlamentos. A tarefa primordial do Estado é a criação de uma ordem jurídica que torne possível o cumprimento das obrigações contratuais e calculável a expectativa de que essas obrigações serão cumpridas. A equidade comprometia essa calculabilidade e a segurança jurídica. Daí o direito posto pelo Estado, que a rejeita e substitui. O próprio Neumann [1969:190-191] observa, contudo, que essa rejeição somente poderia ser absoluta no quadro de um sistema econômico competitivo. Por isso, o ponto de vista da equidade é retomado na medida em que cresce a concentração do poder econômico e o Estado passa a desenvolver atividades intervencionistas. Surge, então, inicialmente, no bojo da legislação antitruste, a regra da razoabilidade. Lembre-se que a equidade opõe-se ao caráter geral da lei (= do direito moderno). Como observei anteriormente, Aristóteles [1990:V 14, 14, 1.137 b, 10-20] sustentava a necessidade de correção da justiça legal, porque a matéria das coisas da ordem prática reveste-se do caráter de irregularidade. Por isso, quando a lei expressa uma regra geral e surge algo que se coloca fora dessa formulação geral, devemos, onde o legislador omitiu a previsão do caso e pecou por excesso de simplificação, corrigir a omissão e fazer-nos intérpretes do que o legislador teria dito, ele mesmo, se estivesse presente neste momento, e teria feito constar da lei, se conhecesse o caso em questão. O fato, porém, é que a lição de Aristóteles foi esquecida, a equidade foi tragada pelo direito moderno, avesso a qualquer possibilidade de subjetivismo na aplicação da lei pelo juiz. E de modo tal que, em face da realidade, quando sua concepção é retomada - e isso desejo sustentar -, embora assumindo a mesma forma e o mesmo conteúdo, ela toma outros nomes. Inicialmente, o de razoabilidade. Mais recentemente, o de proporcionalidade. <sup>102</sup> (segue) O que pretendo singelamente afirmar, inspirado em Neumann, é que a proporcionalidade não passa de um novo nome dado à equidade. Sua rejeição pelo direito moderno, porque incompatível com a calculabilidade e a segurança jurídicas, era plenamente adequada à teoria da subsunção, hoje superada. Além disso, desejo insistir na circunstância de a pauta da proporcionalidade - bem assim a da razoabilidade - ser atuada no momento da norma de decisão. Lembre-se que a norma jurídica é produzida para ser aplicada a um caso concreto. Essa aplicação se dá mediante a formulação de uma decisão judicial, uma sentença, que expressa a norma de decisão. O que afirmo é o fato de ambas as pautas - a da proporcionalidade e a da razoabilidade - serem atuadas no momento da norma de decisão (= interpretação in concreto), não naquele da produção da norma jurídica (= interpretação in abstracto). A interpretação in abstracto respeita ao texto, à premissa maior no silogismo subsuntivo. A interpretação in concreto, à conduta, aos fatos. Esta última é tida como aplicação; a primeira, como interpretação. Sabemos hoje, no entanto, que a chamada interpretação in abstracto envolve necessariamente a consideração dos fatos, de modo a se tornar impossível apartarmos interpretação e aplicação - ou seja: interpretação in abstracto e interpretação in concreto. Permanece, no entanto, útil, ainda que seja assim, a distinção entre o momento da produção da norma jurídica - insisto em que a interpretação/aplicação do direito não é inpleo exercício de subsunção - e o momento da norma de decisão. Nossa doutrina - porque insiste em apartar interpretação e aplicação - tropeça no equívoco de situar o recurso à proporcionalidade e à razoabilidade no primeiro deles, quando é certo que ambas atuam no segundo. <sup>103</sup> (segue) Não me cansarei de repeti-lo: a atuação das pautas da proporcionalidade e da razoabilidade apenas é admissível no momento da norma de decisão, pena de, sendo adotada no primeiro deles (o da produção das normas jurídicas gerais), o intérprete substituir o controle de constitucionalidade das leis por um controle de outra espécie, controle de proporcionalidade ou controle de razoabilidade das leis. Aqui a transgressão é escancarada, praticando-a frequentemente os tribunais, para excluir determinadas situações da incidência das normas do sistema. Os textos a que correspondem essas normas que sobre essas situações incidiriam são interpretados a partir da proporcionalidade e/ou da razoabilidade, consumando-se, então, essa exclusão. Esse tipo de transgressão tem sido praticado reiteradamente pelo STF, no exercício de insustentável controle da proporcionalidade e da razoabilidade das leis.<sup>104</sup> Proporcionalidade, razoabilidade e transgressão do sistema jurídico O número de vezes nas quais esses dois princípios são mencionados pela jurisprudência do STF Federal nestes últimos anos - seja determinando normas de decisão, seja conformando a produção de normas jurídicas gerais - impressiona muito, a ponto de podermos, ironicamente, dizer que ele deixa de ser um Tribunal constitucional para se transformar em tribunal da proporcionalidade e da razoabilidade. A transgressão do sistema, agora sob o pretexto de aplicação desses princípios, é praticada à larga. E assim as coisas se passam porque a transgressão que marca os movimentos do modo de produção social no mundo do ser se reproduz - tenham ou não consciência disso os juízes - no mundo do dever-ser. Não há, no que afirmo, novidade alguma. Já em 1955 Schmidt [1955:132-133], tratando dos princípios gerais do direito, observava (...) Cada decisão é produzida no âmbito da singularidade. Cada singularidade desafia

o universal, efetivando-o, determinando-o. Assim, a decisão do juiz determina o universal normativo. Daí que cada decisão, para ser justa segundo a lei, é terrível. Pois ela deve, em certas situações - qual acima afirmei -, transgredir o texto da lei. Por isso, como todo anjo, toda decisão judicial é terrível. O universal normativo que os textos manifestam é determinado pelo problema que suscita. Então, a transgressão do texto determina o universal, o universal efetivamente se realiza na transgressão. De modo que, sendo assim, a transgressão é um momento do universal, embora não seja negação do texto. Não é abolição, porém suprassunção do texto. Também o vocábulo transgressão é terrível. Transgredir o texto, no sentido aqui veiculado, é tomá-lo como padrão da decisão, contudo de modo que ele, o texto, seja adequado à realidade e ao caso. Sua transgressão não equivale a abolição, mas reafirmação, em cada caso, como observei em voto no HC 94.916, acima transcrito. A transgressão é para conservar o texto. O juiz transgredir a lei para conservá-la em dinamismo. O texto da lei é soprado de vida pela realidade; e, ao traí-lo (= transgredi-lo), o juiz o suprassume. Note-se muito bem, contudo - esperei até que chegasse este momento para afirmá-lo -, que o juiz ou tribunal, aquele que decida o caso, é contido pelo todo que o direito positivo é. Não é livre para optar pela transgressão. Decidirá por ela, se e quando o fizer, conduzido pelo resultado da prática, que lhe incumbe, da interpretação do direito. Retorno, neste passo, ao que anotei no item 58, acima. Não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços. A interpretação é do direito, não de textos isolados, desprendidos do direito. Um texto de direito isolado, destacado, desprendido do sistema jurídico, não expressa significado normativo algum. Daí - para que fique bem claro -, embora seus pensamentos sejam livres, o juiz ou tribunal que decida qualquer caso, ainda que mediante a necessária transgressão de algum texto normativo, não o faz louvando-se em seus valores ou como se fora legislador. Seus pensamentos são livres apenas no quadro e no espaço da totalidade que o direito positivo compõe. 105. Por que tenho medo dos juízes Retomo ao que afirmei no item 88, acima: o plano do dever-ser é um espelho, um reflexo do plano do ser. A estabilidade, o equilíbrio, a regularidade, a normalidade do sistema jurídico reclamam, em condições extremas, além da inclusão da exceção, a exclusão de outras situações ao seu alcance. Uma e outra - inclusão e exclusão - consubstanciam transgressões. São elas, contudo, que conferem plasticidade ao sistema de direito positivo burguês. Embora se deva admitir que isso, em última instância, tem de ser mesmo assim, as coisas resultam terrivelmente perigosas quando juristas, juízes e tribunais à nossa volta danam-se a decidir a partir de valores, afastando-se do direito positivo. Relembro, recorrentemente, a observação de Franz Neumann [1942:441-442]: um sistema legal que construa os elementos básicos de suas normas com princípios gerais ou padrões jurídicos de conduta não é senão um disfarce que oculta medidas individuais. O modo de pensar criticamente que me conduz convence-me de que o modo de ser dos juristas, juízes e tribunais de hoje - endeusando princípios, a ponto de justificar, em nome da Justiça, uma quase discricionariedade judicial - compõe-se entre os mais bem acabados mecanismos de legitimação do modo de produção social capitalista. Decidir em função de princípios é mais justo, encanta, fascina e legitima o modo de produção social. Aquela coisa weberiana da certeza e segurança jurídicas sofre, então, atenuações; evidentemente, no entanto, apenas até o ponto em que não venha a comprometer o sistema. Eis uma quase conclusão deste livro, a ser no futuro explorada com atenção, talvez - quem o sabe? - por mim mesmo. Hoje, tenho medo. Repito o que afirmei no item 13, acima. O que tínhamos, o que nos assistia - o direito moderno, a objetividade da lei -, o Poder Judiciário aqui, hoje, coloca em risco. A aguda observação de Bernd Rüthers a propósito do que denuncia como transformação constitucional gradual pela qual a República Federal alemã passa nas últimas décadas cabe como luva aos nossos juízes. O Estado de direito fundado na divisão dos Poderes - diz Rüthers [2005a: 2.759 e 2.760] - transformou-se em um Estado de Juízes (Richterstaat). E de tal modo que a incontrolada deslocação de poder do Legislativo para o Judiciário coloca-nos diante de uma pergunta crucial: pode um Estado, pode uma democracia existir sem que os juízes sejam servos da lei? A Lei Fundamental alemã [como a Constituição do Brasil, digo eu] submete-os à lei. Independência e submissão do Executivo e do Judiciário à legalidade são inseparáveis: a independência judicial é vinculada à obediência dos juízes à lei e ao Direito (Gesetz und Recht), qual define o artigo 20, III, da Lei Fundamental alemã. Isso tudo talvez acabe quando começar a comprometer a fluência da circulação mercantil, a calculabilidade e a previsibilidade indispensáveis ao funcionamento do mercado (talvez então os juízes voltem a ser a boca que pronuncia, sem imprensa, sem televisão...). Ou será a desordem, até que novos rumos nos acudam... Até então terei medo dos juízes (acaso continuarei a nutri-lo, esse medo, ainda após então?), tenho medo do direito alternativo, medo do direito achado na rua, do direito achado na imprensa... Por esses motivos, afasto a possibilidade do controle incidental de constitucionalidade do parágrafo único do artigo 210 da Lei nº 8.112/1990, com base no princípio da proporcionalidade. A interpretação finalística da lei, realizado com base raciocínios teleológicos (metajurídicos), visando atingir metas sociais consideradas relevantes, baseados nos nobres fins da adoção e na necessidade de adaptação da criança ao novo lar, não são normativos (não foram contemplados na lei e na Constituição) Descabe a utilização de raciocínios finalísticos (ou de políticas), visando atingir metas sociais consideradas relevantes. Essas metas sociais têm relevância no momento do debate e votação, pelo Poder Legislativo, do texto normativo, no processo legislativo. No processo normativo (interpretação/aplicação do direito), não cabe mais nenhuma formulação, pelo Poder Judiciário, de juízos de valor, com base em argumentos finalísticos ou teleológicos, para tentar descobrir as intenções ou os fins almejados pelo legislador, quando estabeleceu prazos diferentes para a licença à gestante e à adotante. A não ser que a lei estabeleça expressamente que, para compreensão do sentido de conceitos vagos ou imprecisos veiculados nela

própria, devesse ser interpretada para atingir certas metas sociais (especificadas na própria lei). Mas não é este o caso. Como afirma Lenio Luiz Streck, acima de tudo, o argumento que fundamenta uma decisão judicial deve ser jurídico - nem moral, nem político, de modo que (...) as questões políticas em sentido estrito - que se expressam a partir de raciocínios teleológicos, de metas sociais etc., não podem - e não devem - fazer parte do discurso judicial. Juiz decide por princípios e não por políticas ou moral(ismos). No momento de concretização do direito, as questões de princípio se sobrepõem às questões de política. Assim, o direito também deve segurar (conter) a moral (e os moralismos) (O Supremo não é o guardião da moral da nação; Conjur, 05.09.2013): Aliás, no âmbito da dogmática jurídica, os métodos interpretativos ou técnicas de interpretação são definidos como instrumentos/mecanismos eficientes e necessários para o alcance do conhecimento científico do direito. Assim, sob a aparência de uma reflexão científica, criam-se fórmulas interpretativas que permitem: a) veicular uma representação imaginária sobre o papel do Direito na sociedade; b) ocultar as relações entre as decisões jurisprudenciais e a problemática dominante; c) apresentar como verdades derivadas dos fatos, ou das normas, as diretrizes éticas que condicionam o pensamento jurídico; d) legitimar a neutralidade dos juristas e conferir-lhes um estatuto de cientistas. De há muito Warat desmi(s)tificou isso.(...) Não se pode admitir, pelo menos em um regime democrático, baseado no respeito às regras do jogo, que o Judiciário lance mão de argumentos metajurídicos em suas decisões. Eles precisam decorrer de uma atribuição de sentidos oriunda de textos normativos. Assim como não existe salvo-conduto para atribuição arbitrária de sentidos, com tal razão não se pode admitir que um julgador deixe de lado o texto constitucional em benefício de qualquer outro fundamento. Senão, está ferindo as regras do jogo democrático, do qual ele, por determinação constitucional, é exatamente o guardião. Iudicialis activismum constitutione lupus est. Ao que me parece, o que há nos argumentos metajurídicos é, na verdade, uma tentativa de moralização do Direito. Aposta-se no protagonismo judicial, considerado como inevitável (conforme Kelsen já dizia). Mas o fato do intérprete atribuir o sentido não quer dizer que ele possa, sempre, dar o sentido que lhe bem convier (como se houvesse uma separação integral entre texto e norma e como se estes tivessem existências autônomas) e deixar de lado o texto constitucional. O Tribunal que julga por meio de argumentos metajurídicos (que não deixam de ser elementos pragmático-axiológicos) assume uma postura apartada da normatividade (veja-se, pois, o paradoxo: dias antes, o ministro Barroso se ancorava no texto da Constituição, dizendo que dele não podia fugir). Enfraquece-se o Direito, uma vez que o afasta da tradição e o instrumentaliza. Tanto o discricionarismo positivista quanto o pragmatismo (que é uma forma de positivismo), que se funda no declínio do direito, têm déficit democrático. Se o direito como transformador das relações sociais foi a grande conquista do século XX, decidir por meio de argumentos metajurídicos é um retrocesso. E acrescento: precisamos tanto de constitucionalistas quanto de Constituição e tanto de democratas quanto de democracia. São aqueles que efetivam estas. E a democracia é um processo - sempre inconcluso. Democracia é, antes de tudo, uma jornada, uma grande caminhada. Pede uma atenção e um cuidado constante. A democracia exige de nós estarmos em alerta. Mas por que decidir somente com base em argumentos jurídicos? Porque a sociedade tem uma garantia: o respeito à Constituição. Ninguém está acima dela. Ela é o norte do regime democrático porque condiciona todos a um regramento único. Assim, sem o respeito a argumentos jurídicos na decisão judicial, o aplauso de hoje pode se tornar o seu grito de horror do amanhã. Numa palavra: a moral não corrige o Direito. O ministro Barroso fez alusão também à moral. Algo como a moral exige que... Como se argumentos morais pudessem corrigir o Direito. Claro: eu sei de onde veio isso. Veio da malsinada tese de que princípios são valores. Esse seria o canal pelo qual a moral ingressaria no Direito. Tem até o positivismo inclusivo, que parece escolher os momentos em que a moral deve corrigir o direito. Ponto para a moral e a moralização; zero para a autonomia do Direito. Quero dizer, com toda convicção, que direito não é moral. Direito não é sociologia. Direito não é filosofia. Direito é um conceito interpretativo e é aquilo que é emanado pelas instituições jurídicas, sendo que as questões e ele relativas encontram, necessariamente, respostas nas leis, nos princípios constitucionais, nos regulamentos e nos precedentes que tenham DNA constitucional, e não na vontade individual do aplicador (mesmo que seja o STF). Ou seja, ele, o Direito, possui, sim, elementos (fortes) decorrentes de análises sociológicas, morais etc. Óbvio isso. Só que estas, depois que o direito está posto - nesta nova perspectiva (paradigma do Estado Democrático de Direito) - não podem vir a corrigi-lo. Aqui me parece fundamental um olhar dworkiniano. Na verdade, o Direito presta legitimidade à política, compreendida como poder administrativo, sendo que a política lhe garante coercitividade. Concebendo a política como comunidade (Polity), o Direito faz parte dela. Compreendida como exercício da política (politics), há uma coimplicação entre eles na constituição do político. Como ponto de vista partidário, o Direito tem o papel de limitar a política em prol dos direitos das minorias, definindo o limite das decisões contramajoritárias. O Direito é essencialmente político se o considerarmos como um empreendimento público. Daí política ou político, no sentido daquilo que é da polis, é sinônimo de público, de res publica. Na mesma linha, acrescento que a necessidade de uma justificação moral mais abrangente para a teoria jurídica não pode significar que o direito seja tomado por moralismos pessoalistas. No fundo, cumprir o Direito em sua integridade evidencia a melhor forma de condução da comunidade política. Essa melhor forma não representa uma exclusão da moral, mas, antes, incorpora-a. A moral não é outsider. O Direito não ignora a moral, pois o conteúdo de seus princípios depende dessa informação. Todavia, quando o direito é aplicado, não podemos olvidar dos princípios, tampouco aceitar que eles sejam qualquer moral. Aqui também devemos pensar em Habermas. Este é o custo que temos de

pagar para ter um direito como o de hoje. Que não é igual ao de antanho. Detalhe: novamente com Dworkin é importante anotar que, com isso, não estou a negar a justificção política, de caráter geral, que a teoria jurídica pressupõe. Essa é uma questão de legitimidade do uso da força por parte de um governo. Todavia, as questões políticas em sentido estrito - que se expressam a partir de raciocínios teleológicos, de metas sociais etc., não podem - e não devem - fazer parte do discurso judicial. Juiz decide por princípios e não por políticas ou moral(ismos). No momento de concretização do direito, as questões de princípio se sobrepõem às questões de política. Assim, o direito também deve segurar (conter) a moral (e os moralismos). Isso, por exemplo, pode ser visto de forma mais acentuada nas cláusulas pétreas e no papel da jurisdição constitucional. Resumo da ópera Daí por que ficam rejeitados estes argumentos: a criança adotada precisa de mais apoio e cuidado na fase de adaptação ao novo lar; a criança mais velha, ao contrário do que se pensa, precisa mais ainda da presença da mãe adotiva, para que criem vínculos afetivos na fase de adaptação ao novo lar. São belos argumentos esses. Concordo plenamente com todos eles. Mas não são jurídicos. São teleológicos (metas sociais) e metajurídicos. Nos já os debatemos. Assim o fizemos por meio de nossos representantes eleitos, no foro adequado, o Poder Legislativo. O Parlamento pesou todos esses argumentos no processo legislativo. Entendeu, legitimamente, fixar prazos distintos de licença à adotante e à gestante. Mas o Poder Legislativo pode fazer essa distinção, sem que viole o princípio da igualdade. A questão é simples: gestante não é igual à adotante. Gestante passa pelo processo de mudanças físicas e psicológicas decorrentes da gravidez, do parto e da amamentação, além de ter de cuidar de recém-nascido. A adotante de criança com mais de um ano de idade não passa por nenhuma dessas situações. Esse é um dado da realidade que nenhuma invocação genérica de princípios, por mais bem intencionada que seja, tem o feito de alterar. É importante enfatizar que os fins da adoção, acima expostos, destinados a fortalecer os laços da criança com a mãe e a família, no período de adaptação ao novo lar, não são normativos. São metajurídicos (metas sociais). Não estão previstos em lei. Não podem guiar a interpretação do juiz. Isso sob pena de este substituir-se ao legislador na formulação das escolhas políticas e das metas sociais e de estabelecer, de modo ativista, qual é o volume de recursos públicos que desejamos destinar para atingir tais metas sociais. Não cabe ao juiz buscar os valores ou interesses que estão escondidos na lei, sob pena de ressuscitarmos (já não o teríamos feito no Brasil?) a jurisprudência dos interesses e a jurisprudência dos valores. Nesse sentido lembro as críticas do Professor Lenio Luiz Streck às práticas dos tribunais no País (Porque a ponderação e a subsunção são inconsistentes, Observatório Constitucional, Conjur, 26.04.2014, <http://www.conjur.com.br/2014-abr-26/observatorio-constitucional-porque-ponderacao-subsuncao-sao-inconsistentes>): Ou seja, na medida em que, nas práticas dos tribunais (assim como na doutrina) de *terrae brasilis* as colisões de princípios são solucionadas a partir de uma ponderação direta, confrontando um princípio (ou valor ou interesse) com outro, está-se, na verdade, muito mais próximo da velha *Interessenjurisprudenz*, com fortes pitadas da *Wertungsjurisprudenz* (jurisprudência dos valores). E, assim, o neoconstitucionalismo acaba revelando traços que dão condições ao desenvolvimento do ativismo judicial, que à diferença do fenômeno da judicialização da política (que ocorre de modo contingencial, isto é, na incompetência dos demais Poderes do Estado), apresenta-se como uma postura judicial para além dos limites estabelecidos constitucionalmente. Neste contexto, não surpreende que, embora citada e recitada ad nauseam pela doutrina e pelos tribunais, não seja possível encontrar uma decisão sequer aplicando a regra da ponderação. Há milhares de decisões (e exemplos doutrinários) fazendo menção à ponderação, que, ao fim e ao cabo, é transformada em alibi retórico para o exercício dos mais variados modos de discricionarismos e axiologismos. Ou de argumentos metajurídicos. Conforme já salientei, nós já consideramos esses bons e belos argumentos quando, por meio de nossos representantes eleitos, estabelecemos, democraticamente, no Parlamento, os prazos da licença à adotante e à gestante. Pode ser que os prazos para a licença à adotante não sejam suficientes para atingir aqueles nobres fins. Mas foi esta a escolha que tomamos. Não tem sentido reabrir esse debate no processo judicial. Caso contrário, para que serviria a lei e o Poder Legislativo? Qual seria a finalidade da autoridade do Direito? Se nós nos reunimos no Parlamento, por meio de nossos representantes, e estabelecemos planos, por meio de lei, como podemos reabrir, no processo judicial movido por um indivíduo, a discussão sobre os planos que já escolhemos para toda a sociedade? Nesse debate, a sociedade brasileira, democraticamente representada no Poder Legislativo, entendeu que ela poderia destinar certa quantidade de recursos públicos para garantir a felicidade da servidora adotante. Para tanto, estabeleceu o prazo da licença e de sua prorrogação. Pode ser que tal prazo não seja o melhor para atingir os nobres fins já apontados. Mas é o que a sociedade brasileira resolveu pagar, por meio de recursos públicos. É inconstitucional decisão judicial que implique aumento de despesa com vantagem (licença à adotante) concedida a servidor público. A decisão judicial que altera o prazo da licença à adotante ignora o fato de que a sociedade brasileira, por meio do Parlamento, resolveu destinar certa quantidade de dinheiro público para garantir tal licença à adotante, nos limites da lei. Qual seria o fundamento para o Poder Judiciário ampliar tal prazo, de modo ativista, a fim de destinar mais recursos públicos à licença adotante? Para garantir a felicidade individual da autora e de outras pessoas que ingressaram em juízo podemos ignorar a decisão da sociedade brasileira, aumentando essa conta? Quem vai pagar por ela? O aumento de despesa por meio de ampliação de vantagem além do que previsto em lei é inconstitucional e viola o princípio da divisão funcional dos Poderes, previsto no artigo 2 da Constituição do Brasil, bem como as normas decorrentes de seu artigo 61, 1º, inciso II, alíneas a e c, segundo as quais são de iniciativa Privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a) criação de cargos,

funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica ou aumento de sua remuneração e c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. É certo que, ao condenar a União ao pagamento de certa quantia a servidor público, decorrente de vantagem prevista expressamente em lei, não há violação das normas decorrentes desses textos. O Poder Judiciário se limita a interpretar/aplicar a lei e determinar o cumprimento do que ela prevê, condenando a União ao pagamento de vantagem prevista em lei. Nesse caso a iniciativa privativa da lei pelo Poder Executivo já ocorreu. Mas neste exemplo o Poder Executivo não cumpriu a lei. Daí não haver violação aos citados dispositivos constitucionais se o Poder Judiciário condena a União a cumprir a lei. Mas descabe ampliar, por meio de decisão judicial, vantagem de servidor público da União, por meio de declaração de inconstitucionalidade da regra especial prevista na Lei nº 8.112/1991 quanto ao prazo da licença à adotante e extensão a esta do prazo da licença à gestante, aumentando o valor dessa vantagem. Se o Poder Legislativo não pode ampliar, sem a iniciativa do Poder Executivo, vantagens remuneratórias dos servidores públicos federais, por qual motivo o Poder Judiciário poderia fazê-lo? Seria o Poder Judiciário um superpoder (sic) da República, que está acima do Legislativo e do Executivo e da própria Constituição do Brasil? O princípio da legalidade não se aplica ao Poder Judiciário? O Supremo Tribunal Federal tem sido implacável no controle de constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que aumentem despesa por meio de criação ou aumento de vantagens concedidas a servidores públicos sem lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, aplicando o Tribunal tal interpretação inclusive para todas as unidades da Federação: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (2º, 4) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. 2. A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, 1º, II, a e c, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios. 3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando ampliar vantagens dos servidores que impliquem aumento de despesas. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 370563 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011 EMENT VOL-02551-01 PP-00053). No enunciado da Súmula Vinculante nº 37, o Supremo Tribunal Federal aplicou essa interpretação ao Poder Judiciário: Não cabe ao poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. A interpretação veiculada nesse enunciado é fruto da conversão, em Súmula Vinculante, do enunciado da antiga Súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nº 339, aprovada em Sessão Plenária de 13.12.1963, que tinha idêntica redação: Não cabe ao poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Dentro de sua história jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal sempre preservou a coerência e a integridade do Direito, aplicando a interpretação contida na antiga Súmula 339. É certo que, no julgamento do julgamento do RMS 22307, sendo Relator o Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio (Tribunal Pleno, julgado em 19/02/1997, DJ 13-06-1997 PP-26722 EMENT VOL-01873-03 PP-00458 RTJ VOL-00163-01 PP-00132), o Supremo Tribunal Federal determinou o cumprimento do disposto no inciso X do artigo 37, na redação original da Constituição do Brasil, que estabelecia a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data, em acórdão assim ementado: RECURSO ORDINÁRIO - PRAZO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O silêncio da legislação sobre o prazo referente ao recurso ordinário contra decisões denegatórias de segurança, ou a estas equivalentes, como é o caso da que tenha implicado a extinção do processo sem julgamento do mérito - mandado de segurança nº 21.112-1/PR (AGRG), relatado pelo Ministro Celso de Mello, perante o Plenário, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 29 de junho de 1990, à página 6.220 - é conducente à aplicação analógica do artigo 33 da Lei nº 8.038/90. A oportunidade do citado recurso submetesse à dilação de quinze dias. REVISÃO DE VENCIMENTOS - ISONOMIA. a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data - inciso X - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal. Assim o decidiu o Supremo Tribunal Federal por entender que ante a revisão geral de vencimentos de várias carreiras de servidores civis e militares do Poder Executivo da União, determinada pelas Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993, da regra explícita do inciso X do artigo 37 da Constituição decorria a norma de que tal revisão geral deveria ser automaticamente aplicada a todos os servidores públicos. Conforme o voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Néri da Silveira, o Supremo Tribunal Federal adotou no RMS 22307 a interpretação de que, em se cuidando de revisão geral de remuneração, a teor do art. 37, X, da Constituição, o reajuste, definido em determinada lei, com essa qualificação, beneficia todos os servidores civis e militares, no mesmo índice e a partir da mesma data. Desse modo, no RMS 22307 o Supremo Tribunal não atuou violando a coerência e a integridade do Direito nem ignorou a própria jurisprudência consolidada no enunciado da antiga Súmula nº 339, hoje veiculado na Súmula Vinculante nº 37. É que o Supremo Tribunal Federal não invocou a

regra de isonomia, para determinar a extensão a todos os servidores do reajuste geral concedido pelas citadas leis a apenas alguns deles. O Supremo Tribunal Federal assim o decidiu com base em regra específica da Constituição, veiculada na redação original do artigo 37, X, que estabelecia a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, sempre na mesma data. De modo que o RMS 22307 não pode ser invocado como precedente apto a autorizar a violação da interpretação consolidada no enunciado da antiga Súmula nº 339, hoje veiculada na Súmula Vinculante nº 37. Mas ainda que assim não fosse, o que decidido no RMS 22307 deveria ser considerado entendimento hoje totalmente superado ante a recente conversão do enunciado da antiga Súmula nº 339 na Súmula Vinculante nº 37, em 06.02.2015. O texto desta Súmula revela a interpretação atual do Supremo Tribunal Federal, com eficácia vinculante para todos, de que Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Esse motivo é mais do que suficiente para afastar a interpretação preconizada pela autora, que, com base no princípio da isonomia, pretende obter licença à adotante em período igual ao da licença à gestante, por meio de declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 210 da Lei nº 8.112/1990, e extensão do que contido na cabeça do artigo 207 dessa lei, pedido esse que vai de encontro à interpretação consolidada na Súmula Vinculante nº 37. Princípio da igualdade A cabeça do artigo 207 da Lei nº 8.110/1990 estabelece que Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. Já a cabeça do artigo 210 dessa lei estabelece que À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada. Por sua vez, o parágrafo único deste artigo dispõe que No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias. A autora afirma a inconstitucionalidade da norma extraível do parágrafo único do artigo 210 da Lei nº 8.112/1990, por violação do princípio constitucional da igualdade, em razão de à servidora gestante ser concedida licença de 120 dias e à servidora adotante, de 90 dias e, no caso de adoção de criança com mais de 1 ano de idade, de 30 dias. As situações da gestante e da adotante não são iguais. A gestante passa pelo processo de gestação, parto e amamentação, sofrendo alterações físicas e psicológicas, além de ter de cuidar de recém-nascido; a adotante, não. A questão que se coloca é a seguinte: sendo diferentes as situações, qual foi o peso que o legislador atribuiu a cada um desses aspectos, para conceder à gestante prazo maior de licença? Qual foi o fato que teve maior peso na decisão legislativa. A gravidez? O parto? A amamentação? Os cuidados com criança recém-nascida? É impossível responder a essas indagações. O fato é que as situações da gestante e da adotante não são iguais, conforme assaz assinalado nesta sentença. Descabe afirmar a violação do princípio da igualdade com base na situação da criança, que, segundo a autora, seria igual. A criança não é contemplada pela lei. A criança é beneficiária indireta da licença, seja da gestante, seja da adotante. A criança pode ter interesse moral na concessão da licença, mas não tem nenhum interesse jurídico. Não se admitiria, por exemplo, o ajuizamento de demanda pela criança, representada por seu representante legal, invocando a concessão de licença à gestante ou à adotante. Não há relação jurídica entre a criança adotada e a Administração. A relação existe apenas entre esta e a servidora adotante. Pode ser chocante o que estou a afirmar. Mas, do ponto de vista estritamente jurídico, a criança não tem direito algum em relação à licença, quer da gestante, quer da adotante. O Direito é da mulher, servidora pública, e não da criança. A titular do direito subjetivo em questão, o único sujeito ativo dessa relação jurídica, é a servidora pública adotante, e não a criança. Esta não está contemplada na norma, ainda que seja beneficiária indireta da licença. Mas essa questão não é jurídica. Mas ainda que se afirmasse que a criança tem o direito à concessão da licença à gestante ou à adotante, é impossível saber qual foi o peso que o legislador atribuiu às peculiaridades das situações. Mas ele pode fazê-lo. As situações não são iguais. Há um indício no caso da adoção de criança da até 1 ano. Como a licença à gestante é de 120 dias e à adotante de criança de até 1 ano, de 90 dias, parece que o legislador considerou aqui uma espécie de licença médica para a gestante, em razão do processo de gestação, parto e amamentação, de 30 dias. Por sua vez, no caso de adoção de criança com mais de um ano, parece que o legislador considerou também que a criança de até um ano de idade exige maiores cuidados da mãe. Será que está certa a escolha do legislador? Não sei. Mas não cabe ao Poder Judiciário corrigir o legislador. O fato é que as situações são diferentes. O Poder Legislativo, democraticamente, fez suas escolhas. Podem não ser as melhores. Mas são compatíveis com a Constituição. De qualquer modo, todas essas considerações são metajurídicas. É impossível saber, repito, qual foi o peso que o legislador atribuiu a cada uma das situações. Que elas são diferentes é inegável. Gestante não é igual à adotante. Daí não caber invocar o princípio da igualdade. A cabeça do artigo 227 da Constituição O texto da cabeça do artigo 227 da Constituição do Brasil dispõe que É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Desse dispositivo não se pode extrair a norma de que a servidora adotante de criança de mais de um ano de idade tem direito à licença em prazo igual ao da gestante. Não há princípio sem a intermediação de uma regra; não há regra sem princípio. Do disposto no artigo 227, cabeça, da Constituição do Brasil, não se pode criar diretamente a regra de que os prazos de licença à adotante e à gestante devem ser iguais. É certo que, na lição do professor Lenio Luiz Streck (Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?), é através da aplicação principiológica que será possível a

não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Mas a Constituição deve ser interpretada no seu todo. Não se interpreta a Constituição às tiras, aos pedaços, na lição do professor Eros Roberto Grau (obra citada acima). O princípio da divisão funcional dos Poderes, previsto no artigo 2 da Constituição do Brasil, bem como as normas decorrentes de seu artigo 61, 1º, inciso II, alíneas a e c, segundo as quais são de iniciativa Privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica ou aumento de sua remuneração e c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, impedem que o juiz amplie o prazo da licença à adotante, ainda que sob a pretensão de pretender (o juiz) concretizar os direitos descritos na cabeça do artigo 227 da Constituição. Tal papel, de concretização da norma decorrente deste dispositivo, cabe ao Poder Legislativo, e não ao Poder Judiciário. O 6º do artigo 227 da Constituição O 6º do artigo 227 da Constituição dispõe que Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. A previsão legal de prazos distintos para licença à adotante e à gestante não é incompatível com o 6º do artigo 227 da Constituição. É que o beneficiário da licença não é a criança, e sim a servidora. Conforme já afirmei acima, não há nenhuma relação jurídica entre a criança e a Administração, relativamente à licença à adotante e à licença à gestante. A única titular dessa relação jurídica é a servidora. A criança pode ter interesse moral na concessão dessas licenças. Mas não tem a criança nenhum interesse jurídico. Não se cogita de criança ajuizando demanda para obter licença à adotante ou à gestante ou para ampliar os respectivos prazos destas. Assim, por exemplo, norma que estabelecesse que as férias de servidora pública que tivesse filhos adotivos seriam suspensas não violaria o 6º do artigo 227 da Constituição, e sim o princípio da igualdade. Essa regra hipotética não estaria a tratar de modo diferente as crianças adotadas, e sim, tão-somente as servidoras adotantes. Ainda que as crianças adotadas fossem beneficiadas com a não-suspensão das férias da servidora adotante, porque poderiam aproveitar as férias juntas, fortalecendo os laços afetivos e familiares, não se cogitaria de autorizar o ajuizamento de demanda pela própria criança, para impugnar tal norma. Não seria necessário invocar o 6º do artigo 227 da Constituição porque o titular da relação jurídica não é a criança adotada, e sim a servidora que a adotou. Bastaria o cumprimento do princípio da igualdade, que seria suficiente para derrubar o tratamento discriminatório: para fins de gozo de férias todos os que têm filhos, não importando se estes foram adotados, estão em idêntica situação. Outro exemplo hipotético: norma que vedasse a dedução de despesas com filhos adotados menores de 21 anos, para fins de apuração do imposto de renda da pessoa física, não violaria o 6º do artigo 227 da Constituição, e sim o princípio da igualdade. Essa regra hipotética não estaria a tratar de modo diferente as crianças adotadas, e sim os pais adotivos. Ainda que as crianças adotadas fossem beneficiadas com a glosa dessa proibição, porque sobrariam mais recursos, deduzidos do imposto de renda, para ser destinados à família, não se cogitaria de autorizar o ajuizamento de demanda pelos próprios filhos adotados, para impugnar tal norma. Não seria necessário invocar o 6º do artigo 227 da Constituição porque o titular da relação jurídica não é a criança adotada, e sim a pessoa física contribuinte do imposto de renda. Bastaria o cumprimento do princípio da igualdade em face da tributação, que seria suficiente para derrubar o tratamento discriminatório: todos os contribuintes que têm filhos menores de 21 anos de idade, não importando se estes filhos são adotados, estão em idêntica situação, relativamente à possibilidade de dedução das despesas para fins de apuração do imposto de renda da pessoa física. Basta ter filho menor de 21 anos para poder deduzir as despesas. Ao declarar-se a inconstitucionalidade por violação do princípio da igualdade descabe criar regra não prevista em lei que implique aumento de despesa ou de vencimentos. Ainda que fossem ignorados todos os fundamentos expostos acima, da declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 210 da Lei nº 8.112/1990, segundo o qual No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias, não poderia decorrer a aplicação, no caso de adoção, da regra prevista na cabeça do artigo 207 da Lei nº 8.110/1990, que estabelece que Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. Dessa declaração de inconstitucionalidade decorreria a inexistência de nenhuma regra que autorizasse a concessão de licença à adotante. Isso por força da interpretação do Supremo Tribunal Federal, consolidada na Súmula nº 339, cujo enunciado foi convertido na Súmula Vinculante nº 37, em 06.02.2015. O texto desta Súmula revela a interpretação atual do Supremo Tribunal Federal, com eficácia vinculante para todos, de que Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Assim, a declaração de inconstitucionalidade, por violação do princípio da isonomia, não poderia implicar a concessão de licença à adotante além do prazo previsto em lei, por gerar aumento de despesa mediante a concessão de licença por prazo superior ao previsto em lei para tal situação. Conforme voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Celso de Mello no RMS nº 62.662, em 20.05.1994, A extensão jurisdicional, em favor dos servidores preteridos, do benefício pecuniário que lhe foi indevidamente negado pelo legislador encontra obstáculo no princípio da separação de poderes. A disciplina jurídica da remuneração devida aos agentes públicos em geral está sujeita ao princípio da reserva legal absoluta. Esse postulado constitucional submete ao domínio normativo da Lei formal a veiculação das regras pertinentes ao instituto do estipêndio funcional. Em razão de exposto, ante a conversão do enunciado da Súmula nº 339 na Súmula Vinculante nº 37, em 06.02.2015, está prejudicada a interpretação adotada

nos julgamentos dos Tribunais Regionais Federais que declararam a inconstitucionalidade do prazo de licença à adotante previsto no artigo 210, cabeça e parágrafo único, da Lei nº 8.112/1990. Deve ser observado o que estabelece o enunciado da Súmula Vinculante nº 37. Prevalece a interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre a dos Tribunais Regionais Federais. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Casso a tutela antecipada e declaro a ineficácia da licença à adotante gozada pela autora além do prazo legal concedido pela Administração. Depois do trânsito em julgado, se mantida a improcedência do pedido, a União poderá executar, nos presentes autos, os valores relativos ao período de licença adotante recebidos pela autora, além de poder também a Administração desconsiderar o tempo de gozo dessa licença, para quaisquer fins, como tempo de serviço. Condene a autora nas custas e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0019554-75.2013.403.6100** - MARIA CRISTINA SA DE CASTRO LIMA(SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Fls. 112/117: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

**0004588-95.2013.403.6104** - FURNO PETRAGLIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP318961 - FERNANDA DAL SASSO DE RESENDE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA E SP226932 - ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA)

Fls. 134/135: ante o pedido da ré de republicação do acórdão, remeta a Secretaria estes autos, imediatamente, ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis. Publique-se.

**0038300-67.2013.403.6301** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007211-47.2013.403.6100) DAISY APARECIDA DA COSTA REPISO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da redistribuição destes autos do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo para esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. 2. Remeta a Secretaria os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para distribuição por dependência aos autos da demanda de procedimento ordinário nº 0007211-47.2013.403.6100, e para retificação da autuação a fim de: a) constar apenas DAISY APARECIDA DA COSTA REPISO (CPF nº 023.372.378-81) como autora, tendo em vista que a demanda original foi desmembrada no Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 6º do Provimento n.º 90 de 30/07/2008 da CORE (fl. 111); eb) excluir o Ministério da Saúde e incluir a União no polo passivo, tendo em vista que é órgão sem personalidade jurídica, que integra a União, esta sim dotada de personalidade jurídica. 3. Defiro o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária. 4. Fica a autora, DAISY APARECIDA DA COSTA REPISO, intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela UNIÃO (fls. 122/128). 5. Ficam a autora e a UNIÃO intimadas para, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental, deverão desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

**0009477-70.2014.403.6100** - KLABIN S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2324 - LEONARDO DE MENEZES CURTY)

A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela para os seguintes fins:(...) suspender a exigibilidade dos créditos tributários vincendos, nos termos do disposto no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, e determinar que a Ré se abstenha de exigir as importâncias aqui discutidas, tais sejam: a contribuição previdenciária (na parte destinada a terceiros) e o FGTS pretendidamente incidentes sobre as verbas de natureza indenizatória que vierem a ser pagas doravante, a saber: o aviso prévio indenizado, as férias e o seu respectivo terço constitucional, o auxílio-doença e o auxílio-acidente e o salário maternidade. No mérito a autora formula estes pedidos: 2) seja julgado procedente o pedido para ser declarado (...) que as verbas referentes ao aviso prévio indenizado, às férias e ao seu respectivo terço constitucional, ao auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de

afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, e ao salário maternidade não integram a remuneração paga ao empregado a título de salário, cuja totalidade serve de base de cálculo para as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalhador (salário de contribuição) arrecadados pela Previdência e destinados a terceiros e bem assim a contribuição ao FGTS;3) seja reconhecido e declarado seu direito aos créditos provenientes dos pagamentos a maior (indevidos), em razão da inclusão, nas bases de cálculo da contribuição previdenciária, das rubricas referentes ao aviso prévio indenizado, às férias e ao seu respectivo terço constitucional, ao auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, e ao salário maternidade;4) seja declarado seu direito à compensação dos valores indevidamente pagos (itens 3 supra), relativamente ao período quinquenal anterior ao da propositura desta ação, além de eventuais importâncias pagas no curso da presente demanda, a ser efetuada com valores vincendos das aludidas contribuições;5) em consequência, seja a Ré condenada a aceitar as compensações referidas no item 4 supra, resguardado seu direito de ampla fiscalização;6) sucessivamente, caso não seja reconhecido o direito à compensação (item 4 supra), seja a União condenada à devolução do indébito representado pela totalidade dos montantes indevidamente pagos, no mesmo período, caso em que o montante da condenação será apurado em execução de sentença;7) seja, em qualquer hipótese (compensação ou restituição em espécie), determinada a atualização dos créditos, com base na incidência da Taxa Selic, nos termos do art. 39, 4, da Lei n 9.250/95, ou por outro índice que venha a lhe suceder, e que os juros sejam contados na forma da legislação vigente, além de serem computados eventuais expurgos inflacionários. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente o para suspender a exigibilidade dos valores vincendos das contribuições previdenciárias (exclusivamente na parte destinada a terceiros) e da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e salário pago nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. Contra essa decisão as partes interpuseram agravo de instrumento. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região converteu para a forma retida tanto o agravo de instrumento interposto pela autora como também o da ré. A ré contestou. Suscita preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal para se pronunciar a respeito da validade e da eficácia de obrigação de natureza trabalhista - FGTS. No mérito requer a improcedência dos pedidos. A autora apresentou réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Julgamento antecipado da lide. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal Rejeito a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal e de competência absoluta da Justiça do Trabalho. No Superior Tribunal de Justiça é pacífica a interpretação de que a relação jurídica que se estabelece entre o FGTS e o empregador, da qual decorre a obrigação de recolhimento de contribuições para o referido fundo, tem natureza estatutária, decorrente da lei, e não contratual. Ela decorre da lei, e não da relação de trabalho (CC 67.558/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009). A questão do interesse processual no pedido de não incidência das contribuições previdenciárias sobre o salário pago nos dias que antecedem a concessão do auxílio-acidente Esta prejudicada esta questão preliminar, que suscitei de ofício na decisão em que julgado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Isso por força do 3 do artigo 60 da Lei nº 8.213/1991, na redação da Medida Provisória nº 664/2014: Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Aviso prévio indenizado Fixo o conceito de aviso prévio. Adoto a definição de Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 223): Aviso prévio é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, com a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Sendo o aviso prévio uma comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, o valor recebido pelo empregado que trabalha nesse período tem natureza salarial porque constitui contraprestação pelo trabalho realizado. Se o empregador dispensa o empregado de cumprir o período de aviso, tal dispensa não altera a natureza do pagamento substitutivo do aviso prévio. Diz-se indenizado tal pagamento porque o empregado recebeu o salário sem trabalhar no período do aviso prévio. Quando o empregado trabalha no período de aviso prévio, a remuneração percebida constitui salário. Se o empregado é dispensado de trabalhar recebendo pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, o contrato de trabalho ainda produziu todos os seus efeitos nesse período. O empregado não sofreu dano algum porque recebeu em dinheiro o aviso prévio, sem ter que prestar qualquer serviço. Se o empregado que trabalha no período de aviso prévio recebe salário, o fato de receber o pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, sem trabalhar nesse período, transforma tal verba em indenização? O fato de não trabalhar muda a natureza da contraprestação do empregador devida no período de aviso prévio, de salário para indenização? A resposta é negativa. Somente cabe falar em indenização quando se recompõe no patrimônio da vítima a parcela correspondente ao dano por ela sofrido. Qual foi o dano que o empregado sofreu para ser indenizado pelo aviso prévio? Ter deixado de trabalhar no período e ainda assim receber o salário? Na verdade, o empregado teve um acréscimo patrimonial. Não precisou trabalhar porque recebeu o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Poderá inclusive iniciar imediatamente

um novo trabalho no período que corresponderia ao aviso prévio, de cujo cumprimento foi dispensado pelo ex-empregador. Sob o ponto de vista do empregador não se pode admitir que o pagamento que realizou em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio tenha lhe causado um dano. Foi o próprio empregador, por liberalidade, quem resolveu dispensar o empregado de trabalhar no período do aviso prévio. Por esses motivos, recuso a qualidade de indenização do pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Trata-se de remuneração, que gera acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o fato de o imposto de renda considerar tal parcela isenta de tributação. Cabe saber se a lei ordinária autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. O 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação vigente, ao estabelecer, de forma taxativa, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, não alude ao aviso prévio. Somente as verbas exclusivamente discriminadas no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição, para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Do ponto de vista legal, o aviso prévio indenizado e seu reflexo na parcela da gratificação natalina não estão excluídos do salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária, porque não constam do citado 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. Além disso, segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição. Não constando o aviso prévio do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e dispondo o inciso I do artigo 22 dessa lei que integram o salário-de-contribuição os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, do ponto de vista da legislação infraconstitucional é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Mesmo o empregador dispensando o empregado de trabalhar no trintídio do aviso prévio, tal período integra o contrato de trabalho, para todos os efeitos. O empregado poderia ter permanecido à disposição do empregador trabalhando no período de aviso prévio e percebendo o salário em contraprestação. Se, por liberalidade, o empregador dispensou o empregado de trabalhar no período, tal dispensa não tem o efeito de apagar a realidade: o empregador poderia exigir do empregado que trabalhasse no período de aviso prévio pagando-lhe o respectivo salário. As contribuições sociais, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, podem incidir não apenas sobre a folha de salários, no conceito estrito que lhe emprestou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 166.722/RS, mas também sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. Cabe assinalar que a interpretação restritiva do conceito da expressão folha de salários do Supremo Tribunal Federal no citado RE 166.722/RS não tem pertinência no caso. Tal julgamento ocorreu ainda sob a vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, que não previa a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. As palavras rendimentos a qualquer título, no texto da Constituição, são suficientes para permitir a tributação do aviso prévio indenizado por meio de contribuição previdenciária do empregador uma vez que se trata de verba remuneratória que o empregado recebe sem trabalhar e que integra o contrato de trabalho, sendo deste decorrente. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, é o que dispõe o artigo 17 da Instrução Normativa nº 3, de 21 de junho de 2002, da Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego: Art. 17. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Sendo o período de aviso prévio, indenizado ou não, computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao aviso prévio constitui violação frontal do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional é patente uma vez que o empregado terá contado o tempo de aviso prévio como tempo de serviço para fins previdenciários, mas não será recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre o salário de tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete

último do direito infraconstitucional. Férias gozadas No artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. No regime geral de previdência social a aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados nos salários-de-contribuição todos os ganhos sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. I.** Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014). Terço constitucional sobre as férias gozadas No artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Ainda que algumas empresas denominem tal acréscimo de gratificação de 1/3 ou adicional de férias, não se trata de nem de gratificação nem de adicional, e sim, simplesmente, de férias. É irrelevante o nome que se atribui às coisas. O que importa é a natureza jurídica do pagamento. A natureza jurídica do acréscimo de 1/3 é dada pela Constituição do Brasil, que denomina férias o salário normal aumentado em pelo menos um terço. Não há como separar essas verbas. Férias são o salário normal mais um terço dele. Daí a errônea ideia de que o acréscimo de 1/3 seria apenas um acessório, dissociado do principal, que são as férias. As férias são ambos: tanto o salário como o acréscimo de 1/3. Trata-se de uma só remuneração, que gera acréscimo patrimonial e integra o salário-de-contribuição. Quando se fala em tributação do salário relativo às férias, fala-se em tributação do salário normal mais um terço dele. Está correta a interpretação do Presidente da República no Decreto n. 3.048/1999 ao dispor no 4.º do artigo 214 que A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, período este denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias mais um terço. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à

disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Em relação ao entendimento firmado pela 2.<sup>a</sup> Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 603.537-7/DF, relator Ministro Eros Grau, em 27.2.2007, diz respeito à contribuição previdenciária devida pelo servidor público, julgamento esse realizado com base nos artigos 40, 12, e 201, 11, da Constituição do Brasil, e artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 9.783/1999. Nesse julgamento considerou o STF que, não gerando a contribuição sobre o adicional de férias repercussão financeira para efeito de concessão de aposentadoria ao servidor, não pode servir de base de cálculo da contribuição previdenciária. Mas o entendimento desse julgamento do STF não se aplica ao empregado vinculado ao regime geral de previdência social, cuja aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados naqueles os ganhos sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Igualmente, o citado julgamento do STF não se aplica à contribuição do empregador, que, segundo o artigo o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS. - Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). O Superior Tribunal de Justiça já enfatizou no julgamento dos EDcl no AgRg no AREsp 16.759/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011, que Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, igualmente quando se trata de segurado do Regime Geral da Previdência Social. Precedentes: AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 16.11.2010); AgRg no REsp 1.221.674/SC (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18.04.2011); AgRg nos EDcl no REsp 1.095.831/PR (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01.07.2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Salário do período de afastamento por motivo de doença ou de acidente do trabalho O período de afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente do trabalho constitui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): b) Auxílio-doença até o 15º dia, interrupção, com pagamento do salário pelo empregador, contagem de tempo e recolhimento; após 16º dia, suspensão, cessando o pagamento do salário pelo empregador, substituído pela concessão do auxílio-doença (...) Na interrupção do contrato de trabalho cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador. Mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço (em que o empregado permanece à disposição do empregador), para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse período de afastamento por motivo de doença ou de acidente do trabalho o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Mas de salário se trata, não há nenhuma dúvida. O citado 3º do artigo 60 da Lei 8.213/1991 denomina expressamente de salário o valor pago pela empresa ao empregado nesse período. Tratando-se de salário e sendo o período de afastamento anterior ao benefício pago pela Previdência Social computado como tempo de serviço, inclusive para efeito de concessão de benefícios previdenciários, há incidência da contribuição social relativamente a esse período, presente a necessária e indispensável contrapartida entre a concessão de benefícios e o pagamento de contribuições. Segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Um dos efeitos da interrupção do contrato de trabalho, em que cessa a efetiva prestação dos serviços do empregado ao empregador, é ser tal período considerado tempo de serviço e contado como tempo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Considera-se fictamente que, no período de interrupção do contrato de trabalho, o empregado permaneceu à disposição do empregador e recebeu salário, situação essa que se enquadra no citado inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, autorizando a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário pago nesse período. O período de afastamento por motivo de doença/acidente em que o empregado recebe o salário do empregador é computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao salário pago pelo empregador nesse período haveria violação do 5º do artigo

195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. O empregado teria contado como tempo de serviço o período que antecede a concessão do benefício pela Previdência Social, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos no período que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou do auxílio-acidente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Salário-maternidade O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Se o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, gera repercussão financeira na concessão dos benefícios da previdência social e sobre ele incidem as contribuições previdenciárias. Tanto há previsão legal de incidência de contribuição sobre o valor do salário-maternidade que o 1º do artigo 72 da Lei 8.213/1991 estabelece que Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. O fato de o empregador poder compensar o valor pago a título de salário-maternidade com as contribuições previdenciárias não altera a natureza remuneratória do pagamento. Trata-se de mero benefício ou favor fiscal concedido pelo Estado para não inibir a contratação, pelas empresas, de pessoas do sexo feminino. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido, por todos, o magistério de Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): f) Licença da gestante é o período de interrupção do contrato de trabalho, pagos os salários pelo empregador, que compensará o valor com os recolhimentos previdenciários que lhe couberem. No período de gozo do salário-maternidade, a empregada recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a efetiva prestação dos serviços. Não há nenhuma dúvida de que se trata de benefício previdenciário que tem natureza salarial, pois integra o salário-de-contribuição e constitui base de incidência da contribuição sobre a folha de salários. Trata-se de ônus do empregador, em decorrência do contrato de trabalho. Apenas se permite a compensação do salário pago a título de salário-maternidade com contribuições previdenciárias a fim de evitar-se a discriminação de mulher no mercado de trabalho, o que não altera a qualificação jurídica de salário desse pagamento, pois integra o salário-de-contribuição. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos pelo empregador nesse período (repito, não há nenhuma dúvida que se trata de salário), a atrair o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. O período em que a empregada recebe o salário-maternidade é contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou

serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. A empregada teria contado como tempo de serviço o período em que esteve em gozo do salário-maternidade, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LC 118/2005. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO EM RELAÇÃO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A VERBA PAGA A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Cumpre registrar que, no âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o salário maternidade. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 4. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no REsp 1205592/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014). O regime jurídico-constitucional da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço Inicialmente, é necessário estabelecer a natureza jurídica da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a fim de definir qual é o regime jurídico a que está submetida. A contribuição para o FGTS foi instituída pela Lei n.º 5.107, de 13.09.1966. A Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 1/1969, no artigo 165, inciso XIII, assegurava aos trabalhadores o direito à estabilidade, com indenização na hipótese de despedida, ou fundo de garantia equivalente. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário n.º 100.249-2-SP, em 02.12.1987, relator Ministro Oscar Corrêa, e redator para o acórdão o Ministro Néri da Silveira, firmou o entendimento de que o FGTS não tem natureza jurídica tributária, mas sim social, de proteção ao trabalhador, afastando, inclusive, a aplicação, quanto a ele, das normas do Código Tributário Nacional, relativas à prescrição e à decadência tributárias, conforme se extrai da ementa do acórdão: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE ÍNDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DÁ-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNÁ-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAÍ, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPÓSITOS DO FGTS PRESSUPÕEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA ÀS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. Esse entendimento foi reiterado pelo Supremo Tribunal Federal em outros julgamentos, de que são exemplos os recursos extraordinários n.ºs 134.328-DF, julgado em 02.02.1993, relator Ministro Ilmar Galvão, e 110.012-AL, julgado em 23.12.1998, relator Ministro Sydney Sanches. Esses julgados têm, respectivamente, as seguintes ementas: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ART. 144. A NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO FOI DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 100249 - RTJ 136/681. NESSE JULGAMENTO FOI RESSALTADO SEU FIM

ESTRITAMENTE SOCIAL DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR, APLICANDO-SE-LHE, QUANTO À PRESCRIÇÃO, O PRAZO TRINTENÁRIO RESULTANTE DO ART. 144 DA LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO. (F.G.T.S.). CONTRIBUIÇÃO ESTRITAMENTE SOCIAL, SEM CARÁTER TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE DO ART. 173 DO C.T.N., QUE FIXA EM CINCO ANOS O PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. R.E. CONHECIDO E PROVIDO PARA SE AFASTAR A DECLARAÇÃO DE DECADÊNCIA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO.O entendimento segundo o qual a contribuição destinada ao FGTS não tem natureza tributária foi alterado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento, em 9.10.2002, da medida cautelar na ADI 2556, em que seu Plenário afirmou a natureza tributária da contribuição destinada ao FGTS apenas quanto às contribuições previstas na Lei Complementar n 110/2001:Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001 (ADI 2556MC/DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Rel. Acórdão Min. Revisor Min. Julgamento: 09/10/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) (grifei e destaquei).Segundo o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nesse julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, as contribuições para o FGTS instituídas pela Lei Complementar n 110/2001 pertencem ao gênero contribuições sociais gerais e têm natureza jurídica tributária, submetendo-se à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil, o qual estabelece o seguinte:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.No julgamento definitivo do mérito da ADI 2556 o Plenário do Supremo Tribunal Federal a considerou prejudicada relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II:Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º.A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012).Desse modo, no julgamento definitivo do mérito da ADI 2556 o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II, adotou claramente a interpretação de que as contribuições para o FGTS instituídas pela Lei Complementar n 110/2001 têm natureza tributária, ao impor a necessidade de observância do prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade, previsto no artigo 150, III, b da Constituição do

Brasil, quanto a tais contribuições (as da LC 110/2001).As contribuições para o FGTS instituídas pela Lei Complementar n 110/2001 constituem receitas genéricas do próprio fundo, não se destinando à conta do trabalhador vinculada ao FGTS. Daí ostentarem as contribuições previstas na Lei Complementar n 110/2001 natureza tributária, porque destinadas a integrar as receitas do próprio FGTS, e não a conta vinculada do trabalhador vinculada a tal fundo.Assim, deve ficar bem claro que o Supremo Tribunal Federal afirmou a natureza tributária apenas das contribuições previstas na Lei Complementar n 110/2001, que não se destinam à conta vinculada ao FGTS de titularidade do próprio trabalhador, e sim ao FGTS, como receitas deste. O Supremo Tribunal Federal não afirmou a natureza tributária da contribuição para o FGTS prevista na Lei n 8.036/1990, quanto aos valores destinados à conta do trabalhador.Desse modo, no julgamento definitivo do mérito da ADI 2556 o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II, manteve o entendimento de que a contribuição para o FGTS tem natureza tributária apenas e tão-somente quanto às contribuições instituídas pela Lei Complementar n 110/2001, ao impor a necessidade de observância do prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade, previsto no artigo 150, III, b da Constituição do Brasil.Atualmente, a contribuição para o FGTS destinada à conta vinculada do trabalhador é devida nos termos do artigo 15, 1º a 6º, da Lei n 8.036/1990, dos artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho e do 9º do artigo 28 da Lei n 8.212/1991, que dispõem, respectivamente:Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei n 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei n 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. (Incluído pela Lei n 9.711, de 1998) 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho (Incluído pela Lei n 9.711, de 1998) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei n 9.711, de 1998)Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei n 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei n 1.999, de 1.10.1953) 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei n 1.999, de 1.10.1953) 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. (Redação dada pelo Decreto-lei n 229, de 28.2.1967)Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei n 229, de 28.2.1967) 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). (Incluído pelo Decreto-lei n 229, de 28.2.1967)Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei n 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei n 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei n 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei n 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a

título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. 147. 148. 149. 146. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Por força desses dispositivos, a contribuição para o FGTS incide sobre todos os valores pagos pelo empregador ao empregado a título de remuneração, inclusive no período de afastamento por acidente do trabalho, salvo as parcelas enumeradas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. A remuneração é o pagamento que compreende o salário mais as gorjetas, comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens, abonos não eventuais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado, nos períodos em que este fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho. Daí por que, independentemente da questão constitucional sobre serem as contribuições para o FGTS da Lei nº 8.036/1990 tributo ou não, o que interessa é saber se estão a incidir sobre a remuneração, situação jurídica em que são devidas. Se a verba não constitui remuneração, não incide o FGTS, sendo desnecessário saber se tem ou não ele natureza tributária. Feitos esses registros, resolvo a questão da incidência do FGTS sobre as verbas impugnadas na petição inicial. O FGTS incide sobre o salário do período de afastamento por motivo de doença ou de acidente do trabalho, por força do 5º do artigo 15 da Lei nº 8.036/1990 (incluído pela Lei nº 9.711/1998) segundo o qual O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. Neste ponto estou reconsiderando entendimento anteriormente

manifestado, a fim passar a observar o quanto decidido neste julgamento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FGTS. DISCUSSÃO ACERCA DA INCLUSÃO DA IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO CRECHE EM SUA BASE DE CÁLCULO.1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2. O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS.3. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença, incidem na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no artigo 15, 5º, da Lei 8.036 e artigo 28, II do Decreto 99.684.4. No âmbito doutrinário, Sérgio Pinto Martins ensina que incide o FGTS sobre a verba em comento, pois o inciso II do art. 28 do Decreto n. 99.684 estabelece que o FGTS incide sobre a remuneração paga pela empresa na licença para tratamento de saúde de até 15 dias. A empresa deve pagar o salário do empregado nos 15 primeiros dias do afastamento deste por motivo de doença ( 3º do art. 60 da Lei n. 8.213). Ressalte-se que entendimento em sentido contrário implica prejuízo ao empregado que é o destinatário das contribuições destinadas ao Fundo, efetuadas pelo empregador.5. A análise da legislação de regência (art. 15, 6º, da Lei 8.036/90, c/c o art. 28, 9º, s, da Lei 8.212/91) impõe conclusão no sentido de que o auxílio-creche (da mesma forma que o reembolso-creche) não integra a base de cálculo do FGTS. A suposta distinção entre o reembolso-creche (que não integra o salário de contribuição em razão de expressa previsão legal) e o auxílio creche, especialmente para fins de incidência de contribuição previdenciária, não encontra amparo na jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que o Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Súmula 310/STJ). Assim, a alegada distinção no que se refere à forma pela qual o empregado auferir a verba na forma de reembolso ou auxílio , por si só, não justifica a adoção de regime diverso.6. Recurso especial parcialmente provido (REsp 1448294/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014).O FGTS incide também sobre as férias gozadas e o salário-maternidade, considerando que constituem remuneração, que é a base de incidência dessa contribuição, por força da cabeça do artigo 15 da Lei nº 8.036/1990 e por não estar o salário-maternidade arrolado entre as parcelas descritas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 como insuscetíveis de tributação, a teor do 6 do artigo 15 da Lei nº 8.036/1990.Quanto ao terço constitucional das férias gozadas, embora não constitua remuneração segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de modo que, respeitada a lógica, a estabilidade, a coerência e a integridade do Direito também não poderia ser suscetível de incidência do FGTS ?, que, por força da cabeça do artigo 15 da Lei nº 8.036/1990, incide sobre a remuneração ?, o Superior Tribunal de Justiça julgou ser legítima a incidência de FGTS sobre o terço constitucional de férias, visto que apenas as verbas expressamente elencadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do referido fundo:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ILEGITIMIDADE DO INSS. FGTS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA.1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.2. O recurso especial carece de interesse recursal quanto à alegação de legitimidade passiva da União, visto que as instâncias ordinárias em nenhum momento a excluíram da lide, limitando a reconhecer apenas a ilegitimidade passiva do INSS.3. O INSS não possui legitimidade passiva para figurar em ações concernentes à inexigibilidade de FGTS.4. Legítima a incidência de FGTS sobre o terço constitucional de férias, visto que apenas as verbas expressamente elencadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do referido fundo. REsp 1436897/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 19/12/2014. Recurso especial conhecido em parte e improvido (REsp 1384024/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).Igualmente, incide o FGTS sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça afirmou que apenas as verbas expressamente elencadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do referido fundo. A legislação não exclui o FGTS sobre o aviso prévio. Logo, o FGTS incide sobre o aviso prévio, adotada a interpretação do Superior Tribunal de Justiça de que apenas as verbas expressamente elencadas em lei podem ser excluídas da incidência desse fundo.CompensaçãoReconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago (artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009).A regra geral é que ao contribuinte compete escolher a via da repetição de indébito em dinheiro ou a compensação. Nesse sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, resumido na Súmula 461: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Mas esta opção não se aplica às contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, em que cabe apenas a restituição, e não a compensação, conforme motivos expostos a seguir.A compensação não pode ser realizada nos moldes do artigo

74 da Lei 9.430/1996, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Este dispositivo não se aplica no caso de compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. Os artigos 41 e 56 a 59 da Instrução Normativa nº 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil estabelecem o seguinte: Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014) 1º Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. 2º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas. 3º Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra. 4º A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário. 5º A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo. 6º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação, observado o disposto no 8º. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014) 8º A compensação de débitos da CPRB com os créditos de que trata o caput será efetuada, a partir de 1º de janeiro de 2015, por meio do formulário eletrônico Compensação de Débitos de CPRB, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, e observará o disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014) Art. 57. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos. Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora. Art. 58. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Tais dispositivos não são ilegais porque têm fundamento de validade no artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser restituídas ou compensadas, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil editou validamente a Instrução Normativa nº 1.300/2012, segundo a qual as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser compensadas com essas mesmas contribuições, e não com quaisquer tributos administrados por aquele órgão, excluída, ainda, a possibilidade de compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos (artigo 59 da Instrução Normativa n 1.300/2012). Esta restrição (impossibilidade de compensação das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos) nada tem de ilegal. O artigo 89 da Lei n 8.212/1991 autoriza a restituição ou a compensação das contribuições que especifica, entre as quais as devidas a terceiros, nos termos e nas condições a ser estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. A Receita Federal do Brasil não ultrapassou os limites semânticos mínimos previstos no artigo 89 da Lei n 8.212/1991, ao vedar, no artigo 59 da Instrução Normativa n 1.300/2012, a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. É que a IN n 1.300/2012 autoriza expressamente a Receita Federal do Brasil a proceder à restituição, ao contribuinte, das quantias recolhidas indevidamente por este mediante GPS, inclusive as destinadas a outras entidades ou fundos (grifos e destaques meus): Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas

mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido; II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; ou III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. 1º Também poderão ser restituídas pela RFB, nas hipóteses mencionadas nos incisos I a III, as quantias recolhidas a título de multa e de juros moratórios previstos nas leis instituidoras de obrigações tributárias principais ou acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB. 2º A RFB promoverá a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf e GPS que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita. 3º Compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio. O artigo 89 da Lei n 8.212/1991 estabeleceu a possibilidade de compensação ou de restituição dos valores recolhidos indevidamente e outorgou à Receita Federal do Brasil competência para disciplinar os termos e as condições da compensação ou da restituição. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil vedou expressamente a possibilidade de compensação quanto a valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos, mas autorizou sua restituição. Essa limitação parcial está compreendida nos limites semânticos mínimos previstos no artigo 89 da Lei n 8.212/1991. Não há no artigo 89 da Lei n 8.213/1991 direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos. Há apenas direito à compensação ou à restituição nos termos e condições a ser estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. Cabe à Receita Federal do Brasil, nos termos da lei ordinária, estabelecer, por ato normativo infralegal próprio, uma ou outra forma de devolução do indébito tributário ao contribuinte: compensação ou restituição. Ante o exposto, tratando-se de contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos, não cabe a compensação, mas apenas a restituição, nos termos da indigitada Instrução Normativa n 1.300/2012. Prescrição O citado artigo 4º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. Para as demandas ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito é de cinco anos a partir da data do pagamento. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273). O Superior Tribunal de Justiça vem seguindo a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. TRIBUTO SUJEITO A

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. RE N. 566.621/RS. REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Os embargos aclaratórios não se prestam a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.167.079/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/2011; EDcl na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011; e EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/5/2010. 3. Pelas mesmas razões, estende-se esse entendimento aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. 5. Na espécie, a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 13/11/2008, data posterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação (EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011). Critérios de atualização: taxa Selic para as contribuições previdenciárias, aplicável inclusive às destinadas a outras entidades ou fundos. Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 89, 4.º, da Lei n.º 8.212/1991, que dispõe: Art. 89 (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem. Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL. 1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1.º.1.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351). (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1.º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1.º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009). (...) A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA,

julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010).TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1.º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO.(...)2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010).DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de:i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias (exclusivamente na parte destinada a terceiros) sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado e o salário pago nos quinze dias que antecedem a concessão de benefício pela Previdência Social por motivo de doença ou acidente do trabalho;ii) declarar existente o direito à repetição de indébito, a partir do trânsito em julgado nestes autos, dos recolhimentos realizados pela autora, a partir dos cinco anos anteriores à data do ajuizamento desta demanda (prescrição quinquenal contada da data do recolhimento), das contribuições previdenciárias (exclusivamente na parte destinada a terceiros) sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado e o salário pago nos quinze dias que antecedem a concessão de benefício pela Previdência Social por motivo de doença ou acidente do trabalho;Fica ratificada a decisão em que antecipados os efeitos da tutela, salvo quanto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em que fica cassada tal decisão ante a improcedência do pedido neste capítulo.Ante a sucumbência recíproca a autora suportará as custas que recolheu e cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados.Sobre os valores recolhidos indevidamente incidirá exclusivamente a taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época da repetição), sem cumulação, no período de incidência da Selic, com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios.A compensação não poderá ser realizada por se tratar de contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, cuja devolução, se postulada pela via administrativa, e não por repetição de indébito nestes autos, deverá dar-se apenas por meio de restituição, a ser pleiteada na forma da Instrução Normativa n 1.300/2012.Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do artigo 14, 1.º, da Lei 12.016/2009.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0015534-07.2014.403.6100** - AGNALDO DA SILVA TEIXEIRA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar documentos de evolução dos débitos relativos ao financiamento Construcard e ao cartão de crédito que retratem os valores dos respectivos débitos nas datas de suas inscrições em cadastros de inadimplentes, conforme determinado na decisão de fl. 99 e cujo prazo adicional foi concedido na decisão de fl. 106.2. Corrija a Secretaria a numeração dos autos a partir da fl. 102, inclusive.Publique-se.

**0015588-70.2014.403.6100** - Y TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito inscrito na Dívida Ativa da União sob n 80 6 14 007792-80. No mérito a autora pede a decretação de nulidade dessa inscrição, por violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa uma vez que não foi notificada da constituição do crédito, por não ser devida a cobrança de foro e laudêmio em relação ao imóvel objeto desta demanda e por ter este sido alienado pela autora em período anterior à cobrança (fls. 2/40).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido apenas parcialmente, para determinar à ré que analisasse a suficiência do valor depositado nos presentes autos pela autora e, sendo este suficiente, registrasse a suspensão da exigibilidade do crédito a que se refere.A União contestou. Requer a improcedência do pedido.A autora apresentou réplica ratificando o quanto exposto na inicial e requereu o julgamento antecipado da lide.A autora foi intimada para apresentar cópia integral dos autos do processo administrativo em que constituído e cobrado o crédito impugnado nesta demanda e a certidão atualizada de propriedade do imóvel expedida pelo Ofício de Registro de Imóveis, bem como para se manifestar sobre eventual prescrição da pretensão de anular eventual domínio direto da União, contando-se o prazo a partir da data em que registrado tal domínio no Registro de Imóveis, inclusive quanto a titulares anteriores do domínio útil, que transmitiram essa pretensão aos novos adquirentes deste domínio, inclusive a autora, que poderia ter sido atingida pela prescrição.A autora não apresentou a certidão de propriedade nem se manifestou sobre a eventual prescrição da pretensão de anular o registro do domínio direto da União no Registro de Imóveis.A ré requereu o julgamento antecipado da lide.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As partes requereram o julgamento antecipado da

lide. Na decisão e fl. 264 determinei à autora que apresentasse os autos do processo administrativo e a certidão atualizada de propriedade do imóvel. Esta certidão não foi apresentada pela autora. A lide será julgada com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Não procede a afirmação da autora de que houve violação do contraditório e da ampla defesa na via administrativa. Segundo o documento de fl. 63, a autora foi notificada por edital pela Gerência Regional do Patrimônio da União. A petição inicial se limita a afirmar que não houve notificação da autora, sem impugnar, especificamente, a existência da notificação por meio de edital. Saber se cabia ou não a notificação por edital nem sequer é matéria exposta na causa de pedir. O fato é que houve notificação da autora, nos autos do processo administrativo, ainda que por edital. A notificação por edital é uma das ferramentas previstas em lei que garantem o contraditório e a ampla defesa. Donde a improcedência da tese de que não houve notificação da constituição do crédito e violação do contraditório e da ampla defesa. Quanto à afirmação da autora de que não é devida a cobrança de foro e laudêmio em relação ao imóvel objeto desta demanda, também é improcedente. A cobrança do foro decorre da existência de registro no Ofício de Registro de Imóveis do domínio direto em nome da União. Apesar de a autora não haver apresentado a certidão de propriedade atualizada do imóvel em questão, a existência do registro público do domínio direto da União constitui fato incontroverso. É que nos instrumentos particulares apresentados pela autora, relativos ao suposto imóvel gerador da cobrança ora impugnada, consta que a autora seria titular apenas do domínio útil desse bem, o que faz presumir o domínio direto da União registrado no Ofício de Registro de Imóveis. Decorrendo a cobrança do foro e do laudêmio da existência de registro do domínio direto da União, no Ofício de Registro de Imóveis, enquanto não desconstituído tal registro, por sentença transitada em julgado, ficam preservados todos os seus efeitos. Ocorre que, segundo os compromissos de compra e venda apresentados pela autora, deles consta que já em 2000 havia o registro no Ofício de Registro de Imóveis do domínio direto da União. Daí por que a pretensão de inexigibilidade da cobrança do laudêmio com base na afirmação de que é a União não teria o domínio direto do imóvel está prescrita. É que está prescrita a pretensão de desconstituir, no Registro de Imóveis, o domínio direto da União. Para a desconstituição do domínio direto, é indispensável a anulação do registro dele na matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis. A pretensão veiculada visa anular registro público, ainda que incidentemente, como prejudicial ao julgamento do mérito. É que, se acolhida tal pretensão, ostenta ela carga mandamental. Ela se cumpre mediante mandado judicial de cancelamento de registro na matrícula do imóvel, pelo Oficial de Registro de Imóveis, a teor do artigo 221, inciso IV, da Lei nº 6.015/1973: Art. 221 - Somente são admitidos registro: IV - cartas de sentença, formais de partilha, certidões e mandados extraídos de autos de processo. A mera declaração de inexistência do domínio direto da União sobre o bem imóvel objeto desta demanda não poderia gerar nenhuma execução tampouco a expedição de mandado de cancelamento de registro de propriedade. Não produziria tal sentença meramente declaratória nenhuma utilidade prática para a autora. A simples declaração de inexistência de relação jurídica que autorizasse a cobrança de foro e laudêmio em relação ao imóvel objeto desta demanda poderia, no máximo, produzir eficácia exclusivamente para a autora. Mas tal julgamento não produziria efeitos para beneficiar terceiros, inclusive eventuais futuros adquirentes do imóvel, por força da primeira parte do artigo 472 do Código de Processo Civil, segundo o qual A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. A sentença meramente declaratória não produziria o efeito de desconstituir o domínio direto da União sobre o imóvel, que permaneceria registrado em nome dela no Registro de Imóveis. Somente com a anulação do registro de propriedade da União, no registro de imóveis, é que haveria eficácia para todos (erga omnes). Feitos esses registros, retorno à questão da prescrição da pretensão de desconstituir o registro do domínio direto na União no Registro de Imóveis, relativamente ao bem imóvel objeto desta lide. O Decreto n.º 20.910/32 dispõe expressamente no artigo 1.º que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, quando este exercia a competência de intérprete último do direito infraconstitucional, e a do Superior Tribunal de Justiça, jurisprudência esta já assentada sob a égide da Constituição do Brasil de 1988, tal prazo diz respeito exclusivamente às ações pessoais. Confirmam-se os seguintes julgados nesse sentido: RECURSO EX OFFICIO. NÃO ESTA SUJEITO A PRAZO, NEM DEPENDE DE INTERPOSIÇÃO. PRESCRIÇÃO: AS AÇÕES REAIS NÃO SE APLICA A QUINQUENAL, DE QUE GOZA A FAZENDA PÚBLICA. (STF - Supremo Tribunal Federal, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 47584, Fonte DJ 13-08-1962 PP-02173 DJ 09-08-1962 PP-02139, Relator(a) LUIS GALLOTTI). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, DE QUE GOZA A FAZENDA PÚBLICA. NÃO SE APLICA AS AÇÕES REAIS. (STF - Supremo Tribunal Federal, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 57966 UF: SP - SÃO PAULO, Fonte DJ 24-06-1966 PP, Relator(a) LUIS GALLOTTI, 1) O CREDOR DE FRUTOS E ACESSÓRIOS DO SOLO DESAPROPRIADO TEM AÇÃO PESSOAL CONTRA O ANTIGO PROPRIETÁRIO, QUE RECEBEU O VALOR TOTAL DA INDENIZAÇÃO. 2) DISSÍDIO DE JULGADOS SOBRE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE AÇÕES REAIS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (STF - Supremo Tribunal Federal, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 50900, Fonte DJ 06-12-1962 PP-03746, Relator(a) VICTOR NUNES). ADMINISTRATIVO E CIVIL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. INAPLICABILIDADE. PROPRIEDADE.

DIREITO MATERIAL EM DISCUSSÃO DE NATUREZA REAL. PRESCRIÇÃO DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL.I - Não obstante a autora ter intitulado a ação de anulatória de ato administrativo, fica clarividente dos autos que a demanda é reivindicatória, sendo certo que o direito material em conflito é de natureza real, pois, apesar de ter sido incluído dentre os pleitos formulados na exordial a anulação da portarias que arrecadaram as terras, não resta dúvida de que a pretensão final buscada pela ora recorrida é a restituição dos imóveis.II - Sem embargo do disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que expressamente prevê que a prescrição quinquenal tem aplicação em qualquer tipo de direito ou ação em face da Fazenda Pública, é assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em se tratando de ações que envolvam direitos reais, o prazo prescricional é o comum, ou seja, o do Código Civil. Precedente: REsp. nº 623.511/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 06/06/05.III - Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 770014, Processo: 200501245806 UF: MT Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 08/11/2005, Fonte DJ DATA: 19/12/2005 PÁGINA:266, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)Considerando que o efeito prático da sentença que declarasse a inexistência de relação jurídica entre a autora e a União seria a desconstituição do registro do domínio direto da União sobre o imóvel, no Cartório de Registro de Imóveis, trata-se de ação de natureza real, neste ponto.Fica afastada, desse modo, a incidência da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32.A pretensão relativa a direito real está sujeita ao prazo decenal previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, combinado com os artigos 205 e 2.028 do atual do Código Civil.Sobre o termo inicial da prescrição desta pretensão cabe registrar que a parte adquirente da propriedade de bem imóvel (neste caso somente do domínio útil) sucede também o titular anterior do domínio útil em todas as pretensões reais que este já possuía em face da União.A cada nova transmissão do domínio útil registrada no Cartório de Registro de Imóveis a pretensão de anular (desconstituir) o registro do domínio direto em nome da União não tem o prazo prescricional renovado ou reaberto, e sim mantém seu curso, iniciado a partir do primeiro registro que tornou público o domínio direto da União sobre o bem imóvel.É o que prescrevia o artigo 165 do Código Civil de 1916: A prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu herdeiro. A expressão herdeiro deve ser lida como sucessor a qualquer título.Nesse mesmo sentido dispõe o artigo 196 do Código Civil em vigor: A prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor.Entendimento contrário, que permitisse a renovação do prazo prescricional, indefinidamente projetado de modo eterno no tempo, a cada novo registro da transmissão do domínio do imóvel, relativamente a pretensões já existentes e em curso, exercitáveis pelos titulares anteriores do domínio útil do mesmo imóvel, levaria à insegurança jurídica e à inutilidade do prazo prescricional e do próprio registro de imóveis.Bastaria alienar parte ideal equivalente a 1% do domínio útil do bem imóvel para o novo proprietário poder exercitar toda e qual pretensão já prescrita do proprietário anterior, com benefícios inclusive para este, que tinha suas pretensões já extintas pela prescrição, mas ainda assim seria beneficiado porque atingido pelos efeitos da coisa julgada.Não há nenhuma dúvida, desse modo, de que o termo inicial da pretensão de desconstituir o domínio direto da União iniciou seu curso na data em que foi tornado público o primeiro registro desse domínio. São irrelevantes os registros posteriores em que transmitido o domínio útil para os novos adquirentes deste. Tais registros não alteram o curso da prescrição de desconstituição do domínio direto da União. Essa pretensão se iniciou a partir do primeiro registro deste domínio direto da União. Tal registro já existia - ao que parece, pois não foi apresentada certidão de propriedade ? pelo menos em 2000, quando o compromisso de compra e venda alude ao domínio útil.A existência, pelo menos há mais de dez anos, do registro do domínio direto da União, na matrícula do imóvel, constitui, desse modo, fato incontroverso, sobre o qual não se produz prova. O artigo 334, inciso III, do Código de Processo Civil, dispõe que Não dependem de prova os fatos: III- admitidos, no processo, como incontroversos.O prazo prescricional decenal da pretensão de anular o domínio direto da União se iniciou a partir da data do primeiro registro do domínio direto sobre tal imóvel, para quem era o titular do domínio útil, quando desse registro.O titular do domínio útil desse imóvel, na época do registro do domínio direto da União, transferiu tal pretensão para eventuais sucessores, a qualquer título, desse domínio útil.Independentemente de quem é o atual titular do domínio útil do imóvel (no caso a autora), decorreram mais de dez anos desde a data do registro do domínio direto da União. A pretensão de desconstituição do domínio direto da União está prescrita para a autora, ainda que seja a sucessora de eventuais titulares anteriores do domínio útil.Mesmo que se afirmasse a imprescritibilidade da pretensão declaratória, se a pretensão condenatória ou mandamental (no caso a pretensão de desconstituir ou anular registro de imóvel) está prescrita, não incide a tese de imprescritibilidade daquela (declaratória). Também, para essa finalidade, é irrelevante o nome atribuído à causa pela parte. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:(...) A ação declaratória pura é imprescritível, mas as pretensões condenatórias ou constitutivas resultantes do ato nulo sujeitam-se ao fenômeno da prescrição. Caso em que a prescrição vintenária consumou-se antes da propositura da ação e antes da publicação do atual Código Civil (REsp 1046497/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 09/11/2010).(...) 3. A questão da anulabilidade de um ato jurídico, pela não obediência de forma prescrita ou não defesa em lei (art. 104, III, do Código Civil), não se vincula ao plano de existência dos atos jurídicos, mas ao plano de validade.4. É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que a natureza jurídica da ação é definida por meio do pedido e da causa de pedir, não tendo relevância o nomen iuris dado pela parte autora (AgRg no REsp 594.308/PB, Rel. Min. HERMAN

BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 20/8/09).5. O pedido declaratório de nulidade - por suposto cerceamento de defesa - do ato administrativo que importou na exclusão do agravante das fileiras da Polícia Militar, cujo objetivo final é sua reintegração à referida Corporação, reveste-se de natureza condenatória.6. O prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto n.º 20.910/32 (AgRg no Ag 1.152.666/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1º/2/10).7. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).8. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1232422/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010).A imprescritibilidade da pretensão de desconstituição de registro de imóvel somente é aplicável às nulidades de pleno direito, nos termos do artigo 214 da Lei nº 6.015/1973: As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta.As nulidades de pleno direito estavam descritas no artigo 145 do Código Civil de 1916, sob cuja égide foi registrado o domínio direto da União sobre os imóveis:Art. 145. É nulo o ato jurídico:I - quando praticado por pessoa absolutamente incapaz (art. 5o);II - quando for ilícito, ou impossível, o seu objeto;III - quando não revestir a forma prescrita em lei (arts. 82 e 130);IV - quando for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;V - quando a lei taxativamente o declarar nulo ou lhe negar efeito.É certo que o rol de nulidades de pleno direito deste dispositivo não é taxativo. Não excluindo outras hipóteses expressamente arroladas na legislação. Como, por exemplo, a duplicidade de registros de propriedade de um mesmo imóvel, que ofende o princípio da continuidade do registro de imóveis (conforme decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, na Apelação Com Revisão nº 9104205-69.1996.8.26.0000, Relator Ruyter Oliva, 9ª Câmara de Direito Privado, em 17/07/1998).Fora das hipóteses de nulidade de pleno direito, previstas expressamente em lei, o regime jurídico é o da anulabilidade, que se sujeita à prescrição.A pretensão deduzida na petição inicial não está fundamentada em nenhuma causa de nulidade de pleno direito, prevista expressamente na legislação.Na petição inicial se afirma que não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1946 o dispositivo da alínea h do artigo 1º do Decreto-Lei nº 9.760/1946, segundo o qual Incluem-se entre os bens imóveis da União: h - os terrenos dos extintos aldeamentos de índios e das colônias militares, que não tenham passado, legalmente, para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares.Não está motivada a petição inicial, desse modo, em nenhuma causa de nulidade de pleno direito do ato jurídico de que resultou o registro do domínio direto da União sobre os imóveis.Caso se admitisse não estar prescrita a pretensão de desconstituir o domínio direto da União sobre o imóvel em questão, haveria insegurança jurídica permanente. Passados duzentos ou trezentos anos, algum novo adquirente desses bens poderia ajuizar demanda, pedindo novamente a desconstituição do registro do domínio direto da União. Se ocorressem quatrocentas sucessões no domínio útil, poderiam ser ajuizadas quatrocentas demandas em face da União. Seria uma situação de permanente instabilidade jurídica e insegurança social. É evidente que a tese de imprescritibilidade, neste caso, viola o princípio constitucional da segurança jurídica, previsto no artigo 5º, cabeça, da Constituição do Brasil, não podendo ser admitida.Mas ainda que afastasse a prescrição da pretensão de desconstituir o domínio direto da União, o pedido formulado na inicial não poderia ser acolhido quanto a esta causa de pedir. É pacífica no Tribunal Regional Federal da Terceira Região a interpretação de que É fato notório que Alphaville, no qual se convertera o Sítio Tamboré, encontra-se sujeito ao regime da enfiteuse. Trata-se de bem cujo domínio direto se encontra registrado em nome da União, por pertencerem às terras do denominado Sítio Tamboré desde tempos imemoriais à Coroa e não decorre de suposto aldeamento indígena (Processo AI 00154406020134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 507984 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013).No mesmo sentido:ADMINISTRATIVO. SÍTIO TAMBORÉ. ENFITEUSE / AFORAMENTO. DESCONSTITUIÇÃO. PRETENSÃO DE PARTICULAR. DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO. DOMÍNIO ÚTIL DOS PARTICULARES. MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO ENFITÊUTICA. PAGAMENTO. 1. Embora o novo Código Civil não permita a constituição de novos aforamentos, como dispõe suas Disposições Finais e Transitórias, mais precisamente seu art. 2.038, aquelas já existentes subsistem, subordinando-se às regras do Código Civil anterior, de 1916. Diante disso, tendo em vista que a documentação acostada aos autos não é suficiente para inquinar a matrícula dele constante, é incontroverso que a União desfruta do domínio direto sobre o bem. Além da matrícula existente, consta da Certidão expedida junto ao Registro de Imóveis da Comarca de Barueri informações pertinentes à enfiteuse. Além disso, destinada a área a um loteamento para fins residenciais e tendo o apelado adquirido um lote, celebrou Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra. O regime enfiteutico está devidamente anotado no referido instrumento particular de compra e venda, sendo possível aferir-se que o adquirente, no ato de aquisição do lote, conhecia e aceitava o regime enfiteutico que sobre ele recaí. Também embasa o domínio histórico da União sobre a área o v. julgado do Supremo Tribunal Federal (apelação n.º 2.392), através do qual foi assegurado o domínio útil da família Penteadó sobre a área, restando à União a condição de senhorio direto. 2. São sem sucesso as invocações do apelado, inclusive os debates ocupacionais indígenas, uma vez que na hipótese dos autos não é o fato de a área constituir antigo aldeamento indígena que origina os direitos reais da União sobre os diversos lotes em que a gleba original foi desmembrada. Nota-se a respeito que como o domínio da União sobre o Sítio Tamboré decorre de situação fático-jurídica

anterior ao advento do Decreto-lei n.º 9.760/46, é desnecessário avaliar sua constitucionalidade. 3. A União titulariza o domínio direto em foco por força da legislação e por todo o nexo registral ininterrupto, presentes aos assentos de Cartório da espécie, até os dias atuais, o que não foi afastado pelos apelantes. Além disso, na mesma linha da apelação n.º 2.392/STF, não há qualquer alegação ou prova de que a Fazenda Tamboré foi abandonada pelo foreiro ou seus herdeiros, ou que os foros tenham caído em comisso. 4. Restando incontroverso o fato de o presente imóvel estar localizado no antigo terreno do Sítio Tamboré, imperioso concluir que foi dada continuidade à referida enfiteuse, subsistindo até o presente momento. Por consequência, deve prosperar a pretensão da apelante para alterar a r. sentença, para manter tal relação enfiteutic. Na hipótese dos autos, resta comprovado o domínio direto da propriedade pela União e o domínio útil do bem pelo apelado que, por isso mesmo, se sujeita ao pagamento de laudêmios e foros. Precedentes deste E. TRF. 5. Reexame necessário e apelação a que se dá provimento. Prejudicado o conhecimento da questão relativa aos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 a favor do apelado, em razão da inversão da sucumbência (Processo APELREEX 00292045920074036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1456712 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013). Finalmente, não procede a afirmação da autora de que não é a titular do domínio útil do imóvel, por tê-lo transferido a terceiros por meio de compromisso de compra e venda. O compromisso de compra e venda não prova que a autora transferiu o domínio útil do imóvel antes do fato gerador da cobrança ora impugnada. De um lado, a autora não apresentou a respectiva escritura pública em que transferido o domínio útil do imóvel, mas apenas instrumentos particulares, sem que estes tenham sido registrados no Ofício de Registro de Imóveis. A teor do artigo 1.227 do Código Civil Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código. De outro lado, além da escritura pública, a autora deveria também ter apresentado a prova de que a Secretaria do Patrimônio da União - SPU expediu certidão autorizando a transferência do domínio útil do imóvel, conforme o exige o artigo 3.º do Decreto-Lei no 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, que dispõe o seguinte: Art. 3o. Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1o As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. Enquanto não autorizada pela SPU a transferência do domínio útil no Ofício de Registro de Imóveis, o foro é devido pelo seu titular, como tal registrado na Secretaria do Patrimônio da União e no Ofício de Registro de Imóveis. Por força do artigo 116 do Decreto-Lei nº 9.760/1946, as obrigações enfiteuticas somente se transferem ao adquirente do domínio útil quando este registrar a aquisição do domínio útil no Ofício de Registro de Imóveis e noticiar tal aquisição à Secretaria do Patrimônio da União (desde que tal transferência tenha sido autorizada por esta, conforme exposto acima): Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condene a autora nas custas e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. O valor em dinheiro depositado pela autora à ordem da Justiça Federal deverá ser transformado em pagamento definitivo da União uma vez certificado nos autos o trânsito em julgado da improcedência dos pedidos. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0018337-60.2014.403.6100 - NAGILA MARQUES DA SILVA (SP341539B - HELENILDO BARBOSA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)**

A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao lançamento suplementar do imposto de renda da pessoa física do exercício de 2006, período-base de 2005 (notificação de lançamento n 2006/608405497883121), determinar a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa quanto à Dívida Ativa da União, excluir o nome da autora do Cadin e determinar

a expedição de ofício a Cartório de Registro de Imóveis para que efetue transferência de imóvel a ser alienado pela autora. No mérito a autora pede a condenação das rés ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 100.000,00 e de danos morais no montante de R\$ 400.000,00. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e o processo, extinto em face da ré K2 Comércio de Confecções Ltda., CNPJ n 02.220.900/0001-70. A União contestou. Requer a improcedência dos pedidos. Intimada, a autora não apresentou réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. Intimada para especificar provas, a autora não se manifestou. A autora afirma que o lançamento tributário está motivado em fraude, praticada pela pessoa jurídica K2 Comércio de Confecções Ltda., CNPJ n 02.220.900/0001-70. Essa pessoa jurídica teria informado à Receita Federal do Brasil, indevidamente, pagamento à autora de rendimentos como gerente ou supervisora comercial. A autora afirma que possui apenas o segundo grau completo e exerce a profissão de diarista, nunca trabalhou na empresa ré, nem muito menos exerceu cargo de tão alta complexidade. Não há prova dessas afirmações, que também não são verossímeis à luz da prova documental apresentada pela própria autora. Na declaração de ajuste anual simplificada do imposto de renda da pessoa física do período-base de 2005, exercício de 2006, a própria autora declarou à Receita Federal do Brasil ter recebido rendimento tributáveis, no valor de R\$ 61.200,00, da pessoa jurídica K2 Comércio de Tecidos Ltda., CNPJ n 02.220.900/0001-70, e ter esta retido na fonte, sobre tais rendimentos, imposto de renda no valor de R\$ 8.320,00. O número de inscrição no CNPJ da pessoa jurídica K2 Comércio de Tecidos Ltda., informado pela própria autora na declaração de ajuste anual simplificada do imposto de renda da pessoa física do período-base de 2005, exercício de 2006, é o mesmo que consta do lançamento suplementar do imposto de renda realizado pela Receita Federal do Brasil, assim como é semelhante a denominação da fonte pagadora, K2 Comércio de Confecções Ltda. Parece que se trata da mesma pessoa jurídica. Ante a informação incluída pela própria autora na declaração de ajuste anual simplificada do imposto de renda da pessoa física do período-base de 2005, exercício de 2006, de haver recebido rendimentos tributáveis no valor de R\$ 61.200,00 (da pessoa jurídica inscrita no CNPJ n 02.220.900/0001-70) e de ter sido retido na fonte sobre tais rendimentos o valor de R\$ 8.320,00, a Receita Federal do Brasil exigiu da autora o comprovante de retenção na fonte do imposto de renda no valor de R\$ 8.320,00. Considerando que, segundo consta do ato de lançamento fiscal, a autora não exibiu à Receita Federal do Brasil o comprovante da retenção na fonte do imposto de renda pela pessoa jurídica inscrita no CNPJ n 02.220.900/0001-70 no valor de R\$ 8.320,00, procedeu à glosa dessa dedução como imposto de renda já recolhido. Assim, em síntese, não há prova da afirmação da autora de que nunca trabalhou para a pessoa jurídica inscrita no CNPJ n 02.220.900/0001-70. A própria autora declarou à Receita Federal do Brasil ter recebido rendimentos dessa pessoa jurídica, bem como a retenção na fonte, sobre esses rendimentos, do valor de R\$ 8.320,00, glosado pela autoridade fiscal ante a ausência de comprovação de recolhimento na fonte desse montante. Além disso, o lançamento fiscal também tem como motivação a omissão, pela autora, de rendimentos nos valores de R\$ 2.874,26 e R\$ 3.718,20, recebidos, respectivamente, das pessoas jurídicas Pandurata Alimentos Ltda. e Trilha Mão de Obra Temporária Ltda. Mas a autora nem sequer impugna na petição inicial esta parte do lançamento fiscal. Finalmente, descabe a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais. Os danos materiais nem sequer foram especificados e comprovados pela autora. De qualquer modo, os afirmados danos materiais, assim como os supostos danos morais, não são indenizáveis. A União, por meio da Receita Federal do Brasil, atuou no exercício regular do direito de cobrar crédito tributário regularmente constituído, nos termos da fundamentação acima. Segundo o artigo 188, I, do Código Civil, Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido. A União tem o direito, reconhecido por lei, de proceder à cobrança de crédito tributário regularmente constituído. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condene a autora nas custas e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n 1.060/1950, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0019549-19.2014.403.6100 - JMV ADMINISTRACAO EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S/S LTDA - ME(SP063345 - MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)**

Demanda de procedimento ordinário em que a autora pede seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social sobre a retribuição de aluguel na cessão de uso de seus bens imóveis. Afirma que o recebimento de aluguéis de seus imóveis próprios não constitui venda de mercadorias nem prestação de serviços, únicas realidades tributáveis. Citada, a ré contestou. Requer a improcedência dos pedidos. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O objetivo social da autora é a administração de shopping centers, bens móveis e imóveis próprios e/ou terceiros, estacionamentos, além da participação no capital de outras sociedades. A autora recolhe o imposto de renda sobre o lucro presumido, razão por que, nos termos do

artigo 8º, inciso II, da Lei nº 10.833/2003, e do artigo 8º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002, situa-se fora da sistemática não cumulativa de recolhimento da COFINS e do PIS estabelecida nessas leis. Ela recolhe essas contribuições na forma da Lei nº 9.718/1998, cujo artigo 2, caput, dispõe que As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Por sua vez, o artigo 3, caput, da Lei nº 9.718/1998, na redação da Lei nº 12.973/2014, dispõe que O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. O artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na redação da Lei nº 12.973/2014, estabelece o seguinte nos seus incisos I a IV: Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. Desse modo, por força do artigo 12, inciso IV, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, combinado com o artigo 3, caput, da Lei nº 9.718/1998, todos na redação da Lei nº 12.973/2014, as contribuições para o PIS e a COFINS incidem sobre o faturamento, que compreende a receita bruta decorrente não apenas da venda de bens ou da prestação em serviços em geral, mas também do resultado da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica. O objetivo social da autora é a administração de shopping centers, bens móveis e imóveis próprios e/ou terceiros, estacionamentos, além da participação no capital de outras sociedades. O recebimento de aluguéis, pela autora, de seus imóveis próprios alugados, constitui receita bruta decorrente da atividade descrita no seu objeto social, na forma do artigo 12, inciso IV, do Decreto-Lei nº 1.598/1977. Sobre tal receita bruta incidem o PIS e a COFINS, conforme previsto no artigo 3, caput, da Lei nº 9.718/1998, todos na redação da Lei nº 12.973/2014. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime cumulativo do PIS e da COFINS estão sujeitas à tributação, por meio dessas contribuições, do valor total das receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta decorrente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendida nos incisos I a III do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977. O artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98, autoriza expressamente que a contribuição da empresa à seguridade social incida sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Mesmo antes da Emenda Constitucional nº 20/1998 e da Lei nº 12.973/2014, as pessoas jurídicas cujo objeto social é a administração de bens imóveis próprios, de que decorre, entre outras receitas, as decorrentes da locação de imóveis, estavam sim sujeitas ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre tais receitas. É que o conceito de faturamento, no magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, é a obtenção de recursos, pela pessoa jurídica, em razão do exercício de sua atividade-fim, prevista em seu objeto social, para o qual foi constituída. Nesse sentido, destaco o seguinte trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 390.840: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviços, quis significar que tal conceito está ligado à idéia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe das receitas chamadas financeiras, isso não desnatura a remuneração de atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de receita bruta igual a faturamento. No mesmo sentido é o voto do Ministro Cezar Peluso, nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário nº 400.479, conforme notícia o Informativo STF nº 556, de 17 a 21 de agosto de 2009, no que diz respeito às receitas obtidas pelas instituições financeiras no exercício de suas atividades-fins, integrantes do conjunto de negócios ou operações desenvolvidos por essas empresas no desempenho de suas atividades econômicas peculiares: PIS/COFINS: Base de Cálculo e Seguradoras - 10 O Tribunal iniciou julgamento de embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário, afetado ao Pleno pela 2ª Turma, em que seguradora sustenta que as receitas de prêmios não integram a base de cálculo da COFINS, porquanto o contrato de seguro não envolve venda de mercadorias ou prestação de serviços. No caso, pleiteia-se a atribuição de efeitos modificativos à decisão monocrática do Min. Cezar Peluso que, ante a falta de razões novas, negara provimento ao agravo regimental do qual relator. No mérito, alega-se que a orientação firmada pela Corte no RE 346084/PR (DJU de 17.8.2006) - em que declarado inconstitucional o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, em ofensa à noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza - resultou na isenção das empresas seguradoras das contribuições para PIS e COFINS, haja vista não apresentarem nenhuma dessas receitas - v. Informativo 481. Preliminarmente, o Tribunal admitiu a sustentação oral das partes em face da relevância da matéria e da singularidade do caso. Em seguida, o Min. Cezar Peluso, relator, recebeu os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem alteração do teor do acórdão embargado. RE 400479 ED-AgR/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, 19.8.2009. (RE-

400479)PIS/COFINS: Base de Cálculo e Seguradoras - 2O Min. Cezar Peluso afirmou que o Tribunal estaria sendo instado a definir, de uma vez por todas, o que seria a noção de faturamento constante do art. 195, I, da CF, na redação que precedeu a EC 20/98. Asseverou que a palavra faturamento teria um conceito histórico, e, demonstrando o confronto entre a teoria que entende faturamento como sinônimo de receita de venda de bens e serviços daquela que o considera resultado das atividades empresariais, reputou a segunda mais conforme ao sentido jurídico-constitucional e à realidade da moderna vida empresarial. Explicou que a expressão teria se originado da prática comercial, correspondendo à receita decorrente da emissão de faturas nos termos da legislação comercial, mas que, ao longo do tempo, com o desenvolvimento das atividades comerciais e sua correlata expansão semiológica, ter-se-ia reconhecido a inaplicabilidade desse conceito primitivo, historicamente situado e extremamente restrito. Salientou que a palavra faturamento nunca teve no contexto da Constituição Federal o significado de vendas correspondentes à emissão de faturas, e que a adoção de faturamento do corpo constitucional não se reduziria a essa definição antiquada e em franco desuso de vendas acompanhadas de faturas. Para o relator, traçando um panorama diacrônico da conotação do termo faturamento, ter-se-ia que, assim como houvera superação do seu conceito como receita decorrente de vendas mercantis formalizadas mediante fatura em favor daquele outro que o toma no sentido de receita advinda de operações de vendas de mercadorias e serviços, seria necessário atualizar essa definição à luz das práticas atuais e empresariais, considerada a multiplicidade das atividades que ora compreenderia. RE 400479 ED-AgR/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, 19.8.2009. (RE-400479)PIS/COFINS: Base de Cálculo e Seguradoras - 3Tendo em conta que a doutrina comercialista mais acatada reconhece há tempos a relevância da chamada teoria da empresa e que o conceito básico do moderno direito comercial seria o de atividade empresarial, substituindo a velha noção de ato de comércio, assentou o relator que se deveria formular a idéia de faturamento sob a perspectiva da natureza e das finalidades da atividade empresarial. Ressaltou que o equívoco dos que querem furta-se ao regulamento das contribuições, alegando não comercializar bens nem serviços, decorreria da não percepção da idéia mais abrangente de atividade empresarial. Disse que, embora se use definir empresa com base na noção de empresário, entendido como quem exerce profissionalmente atividade organizada para a produção e circulação de bens e serviços, obviamente não haveria como nem por onde resumir a idéia da atividade empresarial à de venda de bens e serviços, nem tampouco interpretar restritivamente o sentido da referência a esses bens e serviços. A noção seria ampla e abarcaria o conjunto das atividades empresariais, pouco importando o ramo a que pertençam. Para o relator, não seria possível deixar de correlacionar atualmente a noção jurídica de faturamento com a de atividade empresarial. Realçou que, se nem todas as receitas constituem faturamento, seria preciso reconhecer, por outro lado, que as receitas que o compõem não se exauririam na rubrica das oriundas de vendas de bens e serviços. Não seria lícito, portanto, invocar a concepção curtíssima de mercadorias ou serviços para limitar a noção de faturamento, não procedendo a argumentação quer da seguradora quer das instituições financeiras de que, por não venderem mercadorias nem prestarem serviços, estariam livres da incidência da contribuição sobre o faturamento. Aduziu que a atividade econômica se expressaria das mais variadas formas e o fato de certos ramos não se dedicarem à produção de mercadorias nem à prestação de serviço stricto sensu, não lhes retiraria nem esmaeceria o caráter empresarial que está indissociavelmente ligado ao pressuposto do fato autorizador do PIS e da COFINS. RE 400479 ED-AgR/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, 19.8.2009. (RE-400479)PIS/COFINS: Base de Cálculo e Seguradoras - 4Ressaltou que, apesar de faturamento não traduzir conceito contábil preciso, existiria uma noção que poderia auxiliar a exprimir com precisão o significado suposto pela Constituição, qual seja, a Norma Brasileira de Contabilidade - NBC T.3.3, aprovada pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade 686/90, que dispõe que 3.3.2.3 - A demonstração do resultado evidenciará, no mínimo, e de forma ordenada: a) as receitas decorrentes da exploração das atividades-fins;. Esclareceu que, conquanto não vincule à interpretação constitucional, tal definição ofereceria um ponto sustentável de partida metodológica para compreender faturamento como expressão da receita advinda da realização da finalidade da empresa ou do seu objeto social. Afirmou que a natureza ou finalidade específica de cada atividade empresarial que se considere seria indissociável da idéia jurídica tributária de faturamento enquanto representação pecuniária do seu produto e que, por isso, seria preciso cotejar a modalidade da receita auferida com o tipo de empresa que a produz para se determinar se aquela integraria o faturamento desta por conta da correlação com seus objetos sociais. Assim, extirpando-se a menção às atividades acessórias, bem como o falso pressuposto de que a atividade empresarial só poderia ter por objeto a venda de mercadorias ou prestação de serviços, ter-se-ia a correta compreensão de faturamento, ou seja, não só as receitas decorrentes da venda de mercadorias e serviços, que seria exatamente o conceito restrito de faturamento, mas também aquelas que, não decorrendo disso, proviriam de outras atividades que integrassem o objeto social da empresa. RE 400479 ED-AgR/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, 19.8.2009. (RE-400479) PIS/COFINS: Base de Cálculo e Seguradoras - 5Observou que ninguém que defina faturamento como receita das atividades principais da pessoa jurídica partiria da equivocada suposição de que todas as pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos possuiriam como atividade principal a venda de mercadorias ou prestação de serviços, e que não seria preciso sequer tentar enquadrar à força o objeto das atividades bancárias e securitárias nas categorias estreitíssimas de mercadorias ou de serviços para que as respectivas empresas fossem tributas por PIS e COFINS, haja vista que, para figurar faturamento, bastaria que as receitas decorressem do exercício das atividades sociais típicas desses modelos de

negócios. Acentuou que a noção defeituosa de faturamento que se quer estática como produto da venda de mercadorias e prestação de serviços estaria, na prática, automaticamente absorvida pelo conceito ora proposto. No ponto, realçou que a venda de mercadorias e prestação de serviços são atividades tipicamente empresariais, mas as atividades empresariais genericamente consideradas que produzem faturamento não se reduziriam, na sua hoje complexa variedade, àquelas outras as quais configuram apenas um caso particular em relação à extensão lógico-jurídica do termo faturamento. Frisou, ademais, que o reconhecimento da existência de atividades empresariais outras que, embora não se limitem à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, obtêm faturamento, não implicaria, em nenhuma hipótese, conclusão de que toda e qualquer receita se conteria no âmbito formal do faturamento. O que se estaria a esclarecer seria apenas a submissão de determinadas receitas, independentemente do setor de atuação empresarial, a um conceito bastante claro de faturamento, sem retroceder à inconstitucional ampliação da base de cálculo promovida pela Lei 9.718/98. RE 400479 ED-AgR/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, 19.8.2009. (RE-400479)PIS/COFINS: Base de Cálculo e Seguradoras - 6O relator registrou não lhe escapar, entretanto, a aparente dificuldade de se estabelecerem critérios para identificar quais seriam as atividades empresariais típicas de cada empresa, isto é, a separação das atividades-fim das atividades-meio para efeito de tributação. No ponto, afirmou que as atividades-fim não deveriam ser entendidas em simples oposição às atividades-meio, senão como sinônimos ou significantes de objeto das específicas atividades empresariais desenvolvidas enquanto finalidade perseguida pela atuação empreendedora. Afastou, ainda, a alegação de que as empresas poderiam tentar dissimular os contratos sociais para descaracterizar suas verdadeiras atividades básicas, ao fundamento de que tais subterfúgios não aproveitariam aos empresários para excluir do âmbito de incidência das contribuições as atividades efetivamente exercidas, pois o confronto entre as teorias objetiva, baseada nas atividades efetivamente desenvolvidas, e subjetiva, fundada no teor dos atos constitutivos, para tipificação de faturamento, seria resolvida em favor da primeira. RE 400479 ED-AgR/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, 19.8.2009. (RE-400479)PIS/COFINS: Base de Cálculo e Seguradoras - 7Prosseguindo, o relator salientou ser óbvio que as seguradoras ou os bancos não emitem faturas e que a emissão destas não constituiria critério válido suficiente para configurar faturamento. Para ele, esse fato, consistente em emitir faturas, seria mera decorrência de outro acontecimento, este sim economicamente importante e correspondente à realização de operações ou atividades da qual esse faturamento adviria. Reconheceu, também, ser evidente que as atividades desempenhadas pelas empresas desses dois setores não envolveriam, via de regra, venda de mercadorias. Por outro lado, embora discutível se prestariam serviços, julgou que perder-se em discussões sobre a conceituação de serviços não conviria ao caso, já que, ainda sem atender aos critérios de uma definição restritiva de serviços e sem vender mercadorias, certos tipos de receitas auferidas por instituições bancárias e seguradoras integrariam seu faturamento. O erro estaria em supor que faturamento se comporia somente de receitas oriundas de venda de mercadorias ou prestação de serviços. Entendeu que, ainda que bancos ou seguradoras não vendam mercadorias, nem sua atividade principal configure serviços, a incidência das contribuições sobre o respectivo faturamento, consistente em receitas de intermediação financeira e de prêmios de seguro, seria de rigor, porque integrantes do conjunto dos negócios ou operações desenvolvidas por essas empresas no desempenho de suas atividades econômicas peculiares. Assim, para o relator, as receitas decorrentes de prêmios de seguro ou de intermediação financeira seriam passíveis de tributação por PIS e COFINS por se conterem no âmbito do exato conceito de faturamento que ele extrairia do texto constitucional. RE 400479 ED-AgR/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, 19.8.2009. (RE-400479)PIS/COFINS: Base de Cálculo e Seguradoras - 8Observou que, ao elaborar suas demonstrações de resultado, as instituições financeiras partiriam, para chegar à conta de resultado operacional, da rubrica receitas da intermediação financeira, que seria precisamente o seu ramo de atuação principal. Do mesmo modo, as seguradoras aufeririam receitas provenientes diretamente do seu modelo de negócio, constituindo faturamento. Assim, não teria cabimento a alegação de que prêmios de seguro, porque preordenados à recomposição patrimonial do segurado em caso de sinistro, não integrariam o faturamento da seguradora. Enfatizou que a natureza particular do contrato que mantém com os clientes, os segurados, não desnaturaria o caráter nitidamente empresarial de sua atuação nesse caso. Asseverou que a razão evidente seria porque a lógica empresarial, a razão comercial da existência das seguradoras, bem como a dos bancos, seria obter lucros. Acrescentou que, embora guardem inegável relevância e sejam imprescindíveis ao funcionamento da sociedade, não se trataria de atividades benemerentes ou de caridade, mas patentemente empresariais, e, como tais, exercidas com o manifesto intuito de obter faturamento como um passo necessário, mas nem sempre suficiente, para obtenção de lucro. Nesse sentido, revelou, relativamente às seguradoras, com base em dados estatísticos oficiais, publicados pela superintendência de seguros privados, a abissal diferença entre o valor dos prêmios captados e o valor dos sinistros ocorridos. RE 400479 ED-AgR/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, 19.8.2009. (RE-400479)PIS/COFINS: Base de Cálculo e Seguradoras - 9Concluiu o relator que a proposta que submetia à Corte seria a de reconhecer que se devesse tributar tão-somente e de modo preciso aquilo que cada empresa auferisse em razão do exercício das atividades que lhe fossem próprias e típicas enquanto conferissem o seu propósito e a sua razão de ser. Dessa forma, escapariam à incidência do tributo as chamadas receitas não operacionais em geral, as receitas financeiras atípicas e outras do mesmo gênero, desde que, não constituíssem elemento principal da atividade. Não fugiriam à noção de faturamento, pois, as receitas tipicamente empresariais colhidas por bancos, seguradoras e demais empresas, que,

pela peculiaridade do ramo de atuação, não se devotassem, contratual e estritamente, à venda de mercadorias ou à prestação de serviço. Salientou, por fim, não ser necessário desenvolver um rol exaustivo que correlacionasse todas as espécies possíveis de receitas aos variados tipos de atividades e objetos sociais e empresariais, bastando que se estabelecesse, com segurança, o critério jurídico, afirmando-se a tese de que a expressão faturamento corresponderia à soma das receitas oriundas das atividades empresariais típicas. Esta grandeza compreenderia, além das receitas de venda de mercadorias e serviços, as receitas decorrentes do exercício efetivo do objeto social da empresa, independentemente do seu ramo de atividade, sendo que tudo o que desbordasse dessa definição específica não poderia ser tributado. Após, pediu vista dos autos o Min. Marco Aurélio. RE 400479 ED-AgR/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, 19.8.2009. (RE-400479) Segundo o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal ? aplicável inclusive às pessoas jurídicas que têm como atividade prevista no objeto social a administração de imóveis próprios, recebendo receitas de aluguéis no exercício dessa atividade ?, ressalvadas as exclusões e deduções autorizadas em lei, as contribuições para o PIS e COFINS incidem validamente sobre as receitas obtidas pelo exercício das atividades descritas no objeto social da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil por ela adotada e de constituírem tais atividades prestação de serviços em sentido técnico ou venda de bens. O que importa é que o faturamento decorra da execução do objeto social da pessoa jurídica. A autora entende que o PIS e a COFINS são contribuições sobre a prestação de serviços e a venda de bens. Ocorre que em nenhum dispositivo da Constituição se estabelece que tais contribuições sociais devam incidir apenas sobre a venda de bens e a prestação de serviços. O Supremo Tribunal Federal não limitou o conceito de faturamento às receitas decorrentes da venda de bens e da prestação de serviços. Apenas proclamou que a adoção, como base de cálculo do PIS e da COFINS, das receitas decorrentes da venda de bens e da prestação de serviços não viola o conceito constitucional de faturamento. A pretensão deduzida pela autora, no sentido de reduzir o conceito de faturamento ao resultado da venda de bens e prestação de serviços, viola a Constituição, mesmo na redação original. Na interpretação da lei, há que se ter presente os vetores principiológicos estabelecidos pela Constituição, pois aquela (lei) deve ser interpretada de acordo com esta (Constituição), e não o contrário. Daí por que, estabelecendo a Constituição Federal o princípio da solidariedade social, segundo o qual deve a seguridade social ser financiada por todos (art. 195, caput), o princípio da equidade na forma de participação no custeio desta (art. 194, inciso V) e a vedação de instituir-se tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos (art. 150, II), todos corolários do princípio da igualdade (art. 5.º, caput), quem pratica comportamento indicativo de riqueza neste caso obter faturamento no exercício de atividades empresárias próprias, descritas no objeto social, deve contribuir para a seguridade social, mesmo porque dela não poderia se beneficiar sem a correspondente contraprestação por meio dos recursos indispensáveis à sua manutenção e expansão. No caso das pessoas jurídicas que administram imóveis próprios e recebem valores pela locação desses bens, suas atividades, à evidência, geram dispêndio de recursos para a seguridade social, uma vez que seus funcionários necessitarão, em algum momento, de previdência, assistência ou saúde públicas. Constituiria verdadeiro atentado aos citados princípios constitucionais atribuir esse ônus a toda a sociedade, imunizando apenas aquelas tais empresas de suportá-lo, mediante interpretações distorcidas da Constituição, que não limitou a incidência do PIS e da COFINS sobre a venda de bens e a prestação de serviços. Nesse sentido os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. 1. Insuficiência da preliminar formal de repercussão geral: inviabilidade da análise do recurso extraordinário. 2. Incidência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins sobre locação de bens imóveis. Precedentes. 3. Agravos regimentais aos quais se nega provimento (RE 701157 AgR-segundo, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 19-11-2012 PUBLIC 20-11-2012). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/1991. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que as receitas decorrentes de locação de imóveis integram a base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins. 2. Agravo regimental desprovido (AI 799578 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 19/04/2011, DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-04 PP-00576). No Superior Tribunal de Justiça também prevaleceu a interpretação de que as receitas provenientes das atividades de construir, alienar, comprar, alugar, vender imóveis e intermediar negócios imobiliários integram o conceito de faturamento, para os fins de tributação a título de PIS e COFINS, incluindo-se aí as receitas provenientes da locação de imóveis próprios e integrantes do ativo imobilizado, ainda que este não seja o objeto social da empresa, pois o sentido de faturamento acolhido pela lei e pelo Supremo Tribunal Federal não foi o estritamente comercial: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE. 1. Entendimento firmado em ambas as Turmas componentes da Primeira Seção no sentido de que as receitas provenientes das atividades de construir, alienar, comprar, alugar, vender imóveis e intermediar negócios imobiliários integram o conceito de faturamento, para os fins de tributação a título de PIS e

COFINS, incluindo-se aí as receitas provenientes da locação de imóveis próprios e integrantes do ativo imobilizado, ainda que este não seja o objeto social da empresa, pois o sentido de faturamento acolhido pela lei e pelo Supremo Tribunal Federal não foi o estritamente comercial.2. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no Ag 1257440/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/6/2014; AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/2012.3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1086962/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 23/02/2015).DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos.Condeno a autora nas custas e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado da improcedência dos pedidos os valores depositados pela autora à ordem da Justiça Federal deverão ser transformados em pagamento definitivo da União.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0020960-97.2014.403.6100 - LUIZ ROBERTO MOURA BONADIA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)**

Embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos. Afirma o embargante que a sentença é extra petita ou contraditória (fls. 113/114).É o relatório. Fundamento e decido.Não houve julgamento diverso do pedido. O autor pediu a condenação da ré a restituir-lhe o imposto de renda recebido ou retido a contar do pagamento da complementação dos proventos de aposentadoria do autor concernente à parcela correspondente às suas contribuições ao fundo, vertidas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, respeitada a prescrição quinquenal.Na sentença o pedido foi julgado procedente para condenar a União a restituir ao autor os valores do imposto de renda recolhidos na fonte sobre a parcela da complementação de aposentadoria correspondente às contribuições dele para o fundo de previdência, no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, respeitada a prescrição quinquenal, que atinge os valores recolhidos a partir da data da aposentadoria até o esgotamento dos valores das contribuições do beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 excluídos da totalidade dos rendimentos informados na declaração de ajuste anual do imposto de renda dos respectivos períodos-base, observada a sistemática de restituição descrita na Instrução Normativa nº 1.343/2013, da Receita Federal do Brasil.O autor afirma que a parcela isenta (ou o percentual isento) de pagamento de imposto de renda, uma vez delimitada, deveria acarretar a proporcional restituição da exação recolhida no quinquênio que precedeu o aforamento da demanda.A prescrição atinge a pretensão de ter restituídos os valores recolhidos há mais de cinco anos contados da data do ajuizamento. Mas o termo inicial da prescrição é a data do recolhimento indevido. Este ocorreu a cada ano, a partir do recebimento dos valores da aposentadoria, quando da respectiva declaração de ajuste anual, ocasião em que os valores das contribuições deveriam ter sido excluídos dos rendimentos tributáveis. O indébito ocorreu a cada ano, a partir do recebimento do benefício de complementação da aposentadoria e da incidência do imposto de renda sobre eles, até o esgotamento do saldo das contribuições recolhidas pelo autor para tal benefício, no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988.Daí o acerto da sistemática estabelecida na Instrução Normativa nº 1.343/2013, da Receita Federal do Brasil, acolhida na sentença. A Receita Federal do Brasil considera que, a cada ano, ao ser tributada pelo imposto de renda a totalidade do benefício, isso a partir do início de seu recebimento, ocorre o indébito tributário e surge imediatamente a pretensão de obter a restituição dos valores correspondentes à parcela da contribuição do beneficiário no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988.A interpretação da Receita Federal do Brasil está correta porque a partir do início do recebimento do benefício e da incidência do imposto de renda sobre sua totalidade ocorre o indébito e, com este, surge (actio nata; isto é, ação ajuizável) a pretensão de restituição das contribuições do beneficiário, realizadas no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988.Ao estabelecer a prescrição nesses moldes a sentença não julgou questão diversa da pedida. A prescrição pode ser conhecida inclusive de ofício. O não acolhimento da forma como deve ser contada a prescrição não representa julgamento além do pedido, e sim acolhimento parcial do pedido, como constou da sentença, ao julgar parcialmente procedentes os pedidos.O autor afirma também que houve contradição, porque se o pedido do autor foi acolhido, não poderia ter sido invocada a referida instrução normativa, que com ele conflita. O que está a pretender o autor? Que seja decretada a improcedência do pedido? Não compreendi os embargos de declaração neste ponto.De qualquer modo, a condenação da União a restituir ao autor os valores equivalentes às contribuições dele para o plano de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, é uma coisa. A União foi condenada a restituir tais valores ao autor. Agora, se a prescrição atingiu todos os valores passíveis de restituição, trata-se de questão distinta, a ser apurada quando da execução da sentença.DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.Anote-se no registro da sentença. Registre-se. Publique-se

**0024100-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X**

**VERLE IMPORTS - EIRELI - EPP**

1. Fls. 75/76: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da ré por meio dos sistemas BacenJud, Renajud e Receita Federal do Brasil. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.5 Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.6. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.7. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

**0000217-32.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023347-85.2014.403.6100) LOTERICA NOVA CUMBICA LTDA. - ME(SP287686 - RODRIGO NOVAES CALCAGNITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Fls. 459/464: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

**0002204-06.2015.403.6100 - SPECTRUS VIDEO E MULTIMIDIA LTDA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinado à autora que emendasse a petição inicial, para incluir a União no polo passivo da demanda como litisconsorte necessária, a autora não se manifestou. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso XI, e 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, já recolhidas. Sem honorários advocatícios porque a ré nem sequer foi citada. Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Registre-se. Publique-se.

**0002215-35.2015.403.6100 - VANESSA FERREIRA BERNARDO(SP058827 - MARIA DE LOURDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO)**

Fls. 27/54 e 59/88: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre as contestações e documentos apresentados pelos réus e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

**0002647-54.2015.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Fls. 130/318: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

**0004316-45.2015.403.6100 - ENEIDE PATELLI XAVIER DE OLIVEIRA X MARINEIDE XAVIER DE**

OLIVEIRA X MARIA VIRGINIA XAVIER GUARIGLIA X MARILENE XAVIER DE OLIVEIRA  
CARDOSO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL

1. Defiro o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária.2. Tendo em vista tratar-se de liquidação de sentença ainda não transitada em julgado, determino a suspensão do processo e o sobrestamento dos autos em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n 626.307/SP, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 31.08.2010, até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal:Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória.Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Intime-se.

**0005295-07.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X CLEIDE BECKHOFF

Expeça a Secretaria mandado de citação da ré e de intimação dela para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

**0005319-35.2015.403.6100** - GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICOS-HOSPITALARES LTDA X GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que a autora pede (...) que a Requerida conclua a análise das LI pendentes no prazo máximo de 20 dias, evitando-se, assim, que a Requerente descumpra o prazo estabelecido no artigo 21, 3º, da IN SRF 386/04 e seja obrigada a recolher os tributos acrescidos de juros e multas moratórios ou, então, possa sobre sanção de advertência, suspensão ou cancelamento do Regime Especial.No mérito, a autora pede seja confirmada a antecipação de tutela anteriormente deferida, para que a Requerida, observando o princípio da razoabilidade, realize a análise das LI pendentes e das futuras que lhe serão submetidas no prazo máximo de 20 dias, evitando-se, assim, que a Requerente descumpra o prazo estabelecido na IN SRF 386/04.Intimada para se manifestar sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a ré prestou informações e requereu o indeferimento desse pedido (fls. 190/193).É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II).Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos.Conforme bem salientado pela ré nas informações prestadas para subsidiar o julgamento deste pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo previsão em lei especial do prazo para Agência Nacional de Vigilância Sanitária analisar o pedido de Licença de Importação - LI e autorizá-la (a importação), incide a regra geral prevista no artigo 49 da Lei nº 9.784/1999.De um lado, essa lei, nos termos de seu artigo 1, estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. De outro lado, segundo seu artigo 69, os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos dessa lei.Integrando a Anvisa a Administração Federal indireta e sendo excluída a incidência da Lei nº 9.784/1999 apenas se existente lei especial ? lei especial essa ausente na espécie ?, aplica-se a regra extraível de seu artigo 49, segundo o qual, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Não cabe a aplicação das regras extraíveis do Decreto nº 70.235/1972. Este não é a lei especial que dispõe sobre o procedimento de autorização pela Anvisa de importação de produtos relacionados à saúde pública. Segundo o artigo 1 do Decreto nº 70.235/1972, este diploma legal rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal. A decisão da Anvisa que autoriza a importação do produto não tem nada a ver com a determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal. Daí por que não pode o Decreto nº 70.35/1972 ser considerada a regra especial a que alude o artigo 69 da Lei nº 9.784/1999.Ainda, não cabe a aplicação do princípio (entre aspas porque não é princípio, e sim pauta de decisão) da razoabilidade para alterar prazo previsto em lei. A invocação genérica, pela autora, desse princípio é meramente retórica. A invocação retórica desse princípio serve para justificar qualquer

decisão judicial. O juiz toma previamente a decisão e depois invoca, retoricamente, o princípio da razoabilidade, apenas para legitimar a escolha já realizada. Esse procedimento é incompatível com o Estado Democrático de Direito. Serve para atropelar a legislação votada democraticamente pelo Parlamento pela vontade discricionária do juiz. Na democracia tal princípio não pode produzir, com o devido respeito de quem tem compreensão diferente, o efeito de afastar a regra que decorre do texto do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, segundo o qual, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Conforme assinalado, assim utilizado tal princípio, constitui mero argumento retórico ou enunciado performativo, que serve para justificar qualquer decisão judicial, a depender exclusivamente da vontade (escolha) do intérprete, apostando-se no protagonismo, na discricionariedade e no ativismo judiciais. Aliás, existe algum modo de medir o que é razoável, para fins de controle de constitucionalidade? Ou esse conceito, dotado de acentuada anemia significativa, pode ser preenchido pelo juiz de qualquer modo, com base em critérios pessoais e discricionários? O juiz sente que dada situação não é razoável e lhe dá contornos pessoais, afastando a aplicação de lei federal votada democraticamente pelo Poder Legislativo? Observa-se, assim, que o princípio da razoabilidade pode servir para fundamentar qualquer decisão. Ou, se assim usado, não serve para nada, pois serve para fundamentar tudo. O tudo vira nada. Constitui mero enunciado performativo ou mantra (Lenio Luiz Streck). Se trocado por qualquer outra palavra não haveria nenhuma modificação empírica. Daí seu acentuado grau de anemia significativa. Com todo o respeito. Lembro, a propósito, as críticas do professor Lenio Luiz Streck à aplicação discricionária dos denominados princípios da razoabilidade/proporcionalidade (Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas, 4ª edição - São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 239/242). Portanto, nesse ponto há que se dar razão a Habermas e aos adeptos de sua teoria, sobre as suas críticas ao uso discricionário da ponderação e à ponderação discricionária (aliás, a própria ponderação passa a ser, por si só, instrumento para o livre exercício da relação sujeito-objeto). A ponderação sempre leva a uma abstração em face do caso, circunstância que reabre para o juiz a perspectiva de argumentação sobre o caráter fundamental ou não do direito, já reconhecido desde o início como fundamental, e assim acaba tratando esses direitos como se fossem valores negociáveis, com o que se perde a força normativa da Constituição, que é substituída pelo discurso adjudicador da teoria da argumentação jurídica. Assim, por exemplo, quando se está dizendo que determinada lei é inconstitucional porque fere o princípio da proporcionalidade, em realidade, antes disso, a referida lei é inconstitucional porque, por certo, violou determinado preceito constitucional (com perfil de princípio ou não). Mais especificamente, em vez de dizer que o art. 107, VIII, do CP é inconstitucional porque fere o princípio da proporcionalidade na sua face de proteção insuficiente (Untermassverbot), melhor - e correto - afirmar que o art. 107, VIII, é inconstitucional porque o Estado está proibido de se omitir na proteção de um direito fundamental (e vários dispositivos constitucionais podem ser invocados). Na verdade, segundo essas (corretas) críticas de Habermas, não se deve ponderar valores, nem no abstrato, nem no concreto. Por isso, a proporcionalidade não será legítima se aplicada como sinônimo de equidade. Proporcionalidade será, assim, o nome a ser dado à necessidade de coerência e integridade de qualquer decisão (aqui há uma aproximação de Habermas com Dworkin). Por isso, para a hermenêutica (filosófica), o princípio da proporcionalidade não tem - e não pode ter - o mesmo significado que tem para a teoria da argumentação jurídica. Para a hermenêutica, o princípio da proporcionalidade é como uma metáfora, isto é, um modo de explicar que cada interpretação - que nunca pode ser solipsista - deve obedecer a uma reconstrução integrativa do direito, para evitar interpretações discricionárias/arbitrárias sustentadas em uma espécie de grau zero de sentido, que, sob o manto do caso concreto, tenham a estabelecer sentidos para alguém ou para além da Constituição (veja-se que o próprio Habermas admite o uso da proporcionalidade, se esta ocorrer nos espaços semânticos estabelecidos nos discursos de fundamentação, que tem em uma Constituição democrática o seu corolário). Explicando melhor: em Recaséns Siches - e reprimado, aqui, o velho exemplo que é usado para a explicação do princípio da razoabilidade -, o caso da proibição de cães na plataforma, aos olhos da hermenêutica filosófica aqui trabalhada, teria necessariamente um novo desmembramento no paradigma do Constitucionalismo Contemporâneo instituído a partir do segundo pós-guerra. Com efeito, parece óbvio que, se é proibido o trânsito de cães, parece razoável também proibir o trânsito de ursos. Até aqui se chega à mesma conclusão. O problema é que, em uma leitura positivista - e esse era o contexto no qual Siches escreveu sua obra -, as demais hipóteses de trânsito de animais ficariam a critério da discricionariedade do juiz. Essa é a fragilidade da invocação da proporcionalidade e da proporcionalidade no modo como tem sido feito pela doutrina e jurisprudência. Do mesmo modo que foi aplicada a proporcionalidade devida na proibição de ursos, também o seria na resolução acerca da permissão (ou não) do trânsito de um camelo. A diferença é que, para a compreensão hermenêutico-filosófica, a resposta correta não decorreria desse juízo de ponderação do juiz, mas, sim, da reconstrução principiológica do caso, da coerência e da integridade do direito. Seria uma decisão sustentada em argumentos de princípio e não em raciocínios finalísticos (ou de políticas). É por isso que a hermenêutica salta do esquema sujeito-objeto para a intersubjetividade (sujeito-sujeito). Na realidade, é preciso entender que, já no exemplo dos cães na plataforma, não havia regras ou princípios a serem ponderados. No caso, a proibição de cães que gerasse uma permissão de ursos seria visceralmente inconstitucional, por violação de um lado, da proibição de insuficiência (a permissão de ursos violaria um dever de proteção do Estado, colocando em risco a incolumidade física dos usuários da

plataforma), e, de outro, da proibição de excesso, na hipótese, v.g., de que a decisão proibisse pequenos animais entendidos na tradição autêntica reconstruída de forma integrativa como não perigosos. Em outras palavras, estamos, na hermenêutica, livres da apreciação pragmático-subjetivista do juiz, que pode ser decorrente - nas diversas posturas positivistas - das preferências pessoais sobre animais (traumas, simpatias etc.). E isso não importa para a hermenêutica. Assim, a era dos princípios não é - de modo algum - um plus axiológico-interpretativo que veio para transformar o juiz (ou qualquer intérprete) em superjuiz que vai descobrir os valores ocultos no texto, agora auxiliado/liberado pelos princípios. Nesse sentido, é importante referir que alguns defensores das teorias discursivas não se dão conta dessa problemática relacionada à abertura proporcionada pelos princípios e sua consequência no plano da hermenêutica jurídica. Nessa linha, não é possível concordar com Antônio Maia, estudioso incansável de Habermas, quando diz que neste quadro atual, (...) os magistrados dispõem de uma área maior de liberdade do que a tradicionalmente garantida em nossa história jurídica e que, por isso, impõe-se uma atenção maior à questão concernente às justificativas pelas quais os juízes chegam às decisões que dirimem as lides a eles submetidas. Ora, não há dúvida de que as decisões dos juízes devem ser (cada vez mais) controladas. Este é o papel da doutrina, que precisa doutrinar, coisa cada vez mais rara em um país dominado por uma cultura manualesca, baseada em verbetes jurisprudenciais. O Estado Democrático de Direito exige fundamentação detalhada de qualquer decisão. Minha discordância com Maia está em outro ponto: ao contrário do que afirma o ilustre jusfilósofo, o novo paradigma (constitucionalismo principiológico) não proporcionou maior liberdade aos juízes. Princípios, ao superarem as regras, proporciona(ra)m a superação da subsunção. Princípios não facilitam atitudes decisionistas e/ou discricionárias. Trata-se, portanto, da superação do paradigma epistemológico da filosofia da consciência e da certeza de si do pensamento pensante (Selbstgewissheit des denkenden Denken). A superação do esquema sujeito-objeto faz com que os sentidos se deem em uma intersubjetividade. A maior liberdade na interpretação (atribuição de sentidos) em favor dos juízes acarretaria na afirmação da subjetividade assujeitadora, o que afastaria o mundo prático, introduzido pela fenomenologia hermenêutica (primeiro, pela filosofia hermenêutica e, logo depois, pela hermenêutica filosófica). Também é do professor Lenio Luiz Streck a crítica sobre o modo de aplicação do princípio da proporcionalidade no Brasil, em que os princípios tornaram-se verdadeiros álibis teóricos, na medida em que passaram a ser empregados como enunciados performativos que se encontram à disposição dos intérpretes para que, ao final, decidam de acordo com sua vontade. Nesse sentido, assinala a professor Lenio Luiz Streck que a ponderação é procedimento destinado a controlar a racionalidade das decisões judiciais por meio do qual se deve estabelecer, analiticamente, uma fórmula lógico-matemática extremamente complexa, como passo inicial para a fundamentação racional da decisão judicial, em que, ao final, o princípio é aplicado como regra, na forma de subsunção, o que tem sido ignorado pelos juristas no País (Alexy e os problemas de uma teoria jurídica sem filosofia; <http://www.conjur.com.br/2014-abr-05/diario-classe-alexys-problemas-teoria-juridica-filosofia>): Outro problema decorre da aplicação da proporcionalidade no Brasil, como um destaque a ser feito. Ou melhor, os problemas. O primeiro delas seria a falta de rigorismo conceitual e operacional da proporcionalidade. O segundo remete à rudimentar relação entre teoria e prática. O terceiro, e certamente o mais grave dos problemas, diz respeito à falta de racionalidade verificada nas decisões judiciais. Como se sabe, no Brasil, a aplicação da proporcionalidade tornou-se uma vulgata (...). Essa vulgata nasceu na doutrina pátria que importou, parcialmente, a teoria de Alexy e piorou quando os tribunais passaram a utilizar o argumento da proporcionalidade sem qualquer tipo de critério. A partir de então, proliferaram-se os trabalhos que se utilizam do princípio da proporcionalidade na condição de suporte central da tese para o desenvolvimento científico-jurídico dos mais diversos direitos fundamentais. Aliás, proporcionalidade e ponderação passaram a andar sempre juntas, como se fossem gêmeas siamesas. Disso resultam, costumeiramente, dois outros problemas: primeiro, o sentido da proporcionalidade assume a direção que o intérprete quer dar, independentemente da proposta de sistematização reclamada por Alexy, o que exige testes diferentes quando se tratam de direitos de liberdade e direitos prestacionais; segundo, esquece-se que estes testes da proporcionalidade são apenas estruturas formais do pensamento. Como disse o próprio Alexy, o procedimento argumentativo não envolve, por si só, os necessários elementos materiais que devem fazer parte da justificação racional e legítima. Na jurisprudência, por sua vez, os abusos são ainda maiores, o que torna o cenário ainda mais caótico, uma vez que todo rigor científico proposto por Alexy vai por água abaixo. Como num passe de mágicas, de repente, todas as questões jurídicas a serem resolvidas passam a envolver uma colisão de princípios. A justificação racional e legítima perseguida por Alexy reduz-se a petições de princípios e à referência meramente retórica do princípio da proporcionalidade. Em tempo: Alexy ratificou, novamente, que a proporcionalidade é uma regra - e, portanto, deve ser aplicada como tal -, embora com nome de princípio (sic). (...) Para ele, a hermenêutica não basta para o Direito. Muito embora reconheça que o círculo hermenêutico é inafastável, Alexy acredita que, tal como teria feito Gadamer em *Wahrheit und Methode*, a hermenêutica colocaria inúmeros pontos de vista para um problema, sem dar a solução e teorizá-la com o rigor necessário. Rigor, aqui, significa a possibilidade de se estabelecer, analiticamente, uma fórmula lógico-matemática como passo inicial para a fundamentação racional da decisão judicial. (...) Este rápido balanço permite concluirmos duas coisas. Primeiro que é preciso estudar mais o que diz Alexy para se combater o uso de Alexy que se faz no Brasil. Algo do tipo: Alexy contra Alexy. Com isto, colocar-se-ia um fim à aplicação de uma teoria alexyana darwinianamente-mal-adaptada, em que os princípios

tornaram-se verdadeiros álibis teóricos na medida em que passaram a ser empregados como enunciados performativos que se encontram à disposição dos intérpretes para que, ao final, decidam de acordo com sua vontade. Assim, não há como acolher a procedência da tese que invoca retoricamente o princípio da razoabilidade, como se fosse um mantra ou palavra mágica a autorizar o juiz a tomar qualquer decisão com base em sua vontade, em exercício de voluntarismo e discricionariedade judiciais, para atropelar lei votada democraticamente pelo Parlamento. Se for para aplicar a regra de proporcionalidade, há que se observar a fórmula lógico-matemática extremamente complexa desenvolvida por seu criador, Robert Alexy, que utiliza o sopesamento como método para estabelecer a relação entre os princípios jurídicos envolvidos em colisão e criar uma regra de precedência, que deve ser aplicada mediante subsunção, e não mediante ponderação. Fora desse rigorismo formal o princípio da razoabilidade/proporcionalidade é um argumento meramente retórico, que não pode ser utilizado pelo juiz, sob pena de violação do Estado Democrático de Direito, em que as decisões jurídicas não podem depender de vontades ou escolhas pessoais do intérprete, estas sustentadas não em argumentos de princípio, e sim, inconstitucionalmente, em raciocínios metajurídicos e finalísticos, ou de políticas, que são relevantes para o Poder Legislativo, quando faz suas escolhas, ao debater e votar o projeto de texto normativo. Quanto ao princípio da eficiência, sua observância ocorre pelo cumprimento do prazo previsto em lei, no artigo 49 da Lei nº 9.784/1999. O princípio da eficiência não autoriza o juiz a modificar os prazos previstos em lei para a Administração resolver os pedidos administrativos. Tal análise incumbe ao Parlamento, no processo legislativo. Neste o Poder Legislativo considerou que o prazo, tal como posto no artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, é suficiente para garantir a eficiência Administrativa. Esse prazo jamais foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. O juiz somente pode deixar de cumprir a lei se a declarar inconstitucional. Finalmente, não é o caso de sequer deferir em parte a antecipação dos efeitos da tutela para determinar judicialmente que a ré observe o prazo previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/1999. A própria ré entende aplicável tal prazo legal, cumprindo assim o princípio da legalidade, bem como o da impessoalidade, ao tratar todos os administrados de modo igual, mediante a aplicação de prazo idêntico para todos. A ré informa também que as decisões sobre pedidos de autorização de importação têm sido proferidas no prazo médio de 25 dias. É certo que a ré noticia, ainda, a ocorrência de alguns atrasos devido à instabilidade dos sistemas DATAVISA e SISCOMEX, além do déficit de servidores públicos que realizam esse trabalho. Mas tal situação já está prevista no próprio texto do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que autoriza a prorrogação do prazo, em decisão motivada da Administração. Ante o exposto, ausente a verossimilhança da fundamentação, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0005397-29.2015.403.6100 - SILMAR IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP231405 - PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET) X UNIAO FEDERAL**

Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré e de intimação para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

**0005442-33.2015.403.6100 - ANDREW STUART BUTLER X MONICA FURLAN THEODORO BUTLER(SP267223 - MARCO ANTONIO ARGUELHO PEREIRA E SP234460 - JOSE ANTONIO FIDALGO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré e de intimação para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

**0005622-49.2015.403.6100 - PEDRO PERICO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária. 2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção

monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0025318-08.2014.403.6100** - JO GABRIEL OLIVEIRA SILVA - INCAPAZ X RENATA DOS SANTOS OLIVEIRA SILVA (SP155413 - ANTONIO ALVES DE SOUZA E SP176238 - FRANCINETE ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Medida cautelar com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da cautelar, para que o requerente seja reavaliado em novo Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF) e caso seja aprovado, seja efetivada sua matrícula junto ao Curso Preparatório de Cadetes do AR (CPCCAR) 2015, retornando à sua classificação. Indeferido o pedido de liminar, o requerente foi intimado para que, em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, indicasse a lide principal e seu fundamento, conforme o exige o inciso III do artigo 801 do Código de Processo Civil. O requerente deixou de aditar a petição inicial para tal finalidade. É o relatório. Fundamento e decido. O requerente foi intimado para que, em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, indicasse a lide principal e seu fundamento, conforme o exige o inciso III do artigo 801 do Código de Processo Civil. Mas o requerente não se manifestou, o que conduz ao indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Dispositivo Não conheço dos pedidos, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e XI, 284, parágrafo único, e 801, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas ante a concessão das isenções legais da assistência judiciária. Descabe também a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios porque a requerida nem sequer foi citada. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

#### **Expediente Nº 7981**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003486-90.1989.403.6100 (89.0003486-3)** - SERAFIM JOSE DE ALMEIDA GODINHO (SP080979 - SERGIO RUAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 246: segundo os cálculos de fls. 237/241, não impugnados pelo autor (fl. 244, verso) e com os quais a União concordou (fl. 246), são os seguintes os valores efetivamente devidos aos beneficiários na data do pagamento da requisição de pequeno valor, em 30.06.2005 (fl. 240): Beneficiário Valor pago em 30.06.2005 (fls. 193/194) Valor devido em 30.06.2005 (fl. 240) Valor a ser restituído, atualizado para 30.06.2005 Serafim José de Almeida Godinho R\$ 11.001,21 R\$ 5.483,98 R\$ 5.517,23 Sérgio Ruas (advogado) R\$ 1.098,96 R\$ 547,25 R\$ 551,71 2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem adotado o entendimento de que o valor pago a maior a beneficiário de ofício requisitório de pequeno valor deve ser restituído ao Tribunal com atualização monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (artigo 100, 12, da Constituição do Brasil), acrescida de juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997). 3. Atualizando-se os valores a serem restituídos por meio da calculadora do cidadão, constante do sítio na internet do Banco Central do Brasil, calculadora essa que adota tais critérios jurídicos de atualização e de juros, tem-se que os valores a serem devolvidos pelos beneficiários que receberam valor além do devido, para 23.03.2015, são: Beneficiário Valor a ser restituído em 23.03.2015 Serafim José de Almeida Godinho R\$ 10.940,41 Sérgio Ruas (advogado) R\$ 1.094,024. Junte a Secretaria aos autos o cálculo do valor a ser devolvido. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos. 5. Fica intimado SERAFIM JOSÉ DE ALMEIDA GODINHO, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para devolver o valor de R\$ 10.940,41, atualizado para 23.03.2015, por meio de depósito vinculado a esta demanda, no prazo de 15 dias, nos termos do

artigo 475-J do CPC. A fim de não gerar mais saldo remanescente passível de cobrança, o valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da caderneta de poupança, mediante utilização da calculadora do cidadão, constante do sítio na internet do Banco Central do Brasil.6. Fica intimado SÉRGIO RUAS, por meio de publicação na imprensa oficial, para devolver o valor de R\$ 1.094,02, atualizado para 23.03.2015, por meio de depósito vinculado a esta demanda, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do CPC. A fim de não gerar mais saldo remanescente passível de cobrança, o valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da caderneta de poupança, mediante utilização da calculadora do cidadão, constante do sítio na internet do Banco Central do Brasil.7. Para atualizar o valor a ser depositado, os beneficiários do requisitório de pequeno valor deverão utilizar a calculadora do cidadão, constante do sítio na internet do Banco Central do Brasil, preenchendo os campos data inicial com o dia 23.03.2015, data final com o dia do depósito a ser realizado e valor a ser corrigido com os valores de R\$ 10.940,41 (Serafim) e R\$ 1.094,02 (Sérgio). 8. Oportunamente, restituídos os valores, este juízo determinará a expedição de ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a retificação do ofício requisitório de pequeno valor n.º 2005.03.00.030787-3 (fls. 188/189 e 192/195), bem como os dados necessários para a transferência para a conta única do TRF3 dos valores devolvidos.Publique-se. Intime-se.

**0024871-84.1995.403.6100 (95.0024871-9)** - MONICA ACTIS DE FREITAS X MARCIO GEORGES JARROUGE X MARIA CRISTINA RUEGGER JARROUGE X MARIA DE LOURDES CARVALHO X MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO X MANOEL MESSIAS FILHO X MARIO ISSAMU HORI X MARCIA DOS SANTOS GALAFASSI X MARIELZA PIRES DA SILVA X MARCIO FERNANDES ACERBI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X MARCIO GEORGES JARROUGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA RUEGGER JARROUGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MESSIAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO ISSAMU HORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIELZA PIRES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO FERNANDES ACERBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre petição de fls. 566/569.Publique-se.

**0005230-80.2013.403.6100** - GILBERTO ALVES(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0659563-46.1984.403.6100 (00.0659563-4)** - HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 436/437 e 442/443: defiro o pedido da executada. Retifique a Secretaria o ofício precatório (fl. 434), a fim de excluir dele o valor dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução, que pertencem ao advogado que a representava anteriormente, quando arbitrados tais honorários.Conforme orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EAg 884.487/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/12/2010, DJe 21/11/2013), os honorários advocatícios sucubenciais pertencem ao advogado, ainda que outorgado o instrumento de mandato na vigência da Lei nº 4.215/1963 e ausente contrato que assegure tais honorários ao advogado, salvo contrato entre o advogado e a parte que estipule expressamente pertencerem tais honorários a esta, contrato esse de cuja existência não se tem notícia neste caso:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA QUESTÃO DE ORDEM APRESENTADA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO ENCERRADO PELA PRIMEIRA PROCLAMAÇÃO (PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGIME ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. LEI N. 4.215/63. EXECUÇÃO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO DA PARTE).1. A Corte Especial, ao apreciar os embargos de declaração de fls. 1488-1513, anulou, por error in procedendo, o julgamento dos embargos de divergência concluído na sessão do dia 1º de junho de 2011, assentando a impossibilidade de alteração do resultado após a sua proclamação pelo Presidente do Colegiado por força do exaurimento da prestação jurisdicional.2. Dessa sorte, prevalece o julgamento concluído na sessão do dia 15 de dezembro de 2010, em que a maioria da Corte Especial seguiu o

entendimento do relator originário, assim sintetizado: [...] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGIME ANTERIOR À LEI 8.906/94. LEI 4.215/63. EXECUÇÃO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO DA PARTE.1. O direito autônomo do advogado de executar a sentença na parte relativa à fixação dos honorários advocatícios já era assegurado mesmo no período anterior à Lei 8.906/94. Precedentes: REsp 541.308/RS, 3ª. Turma, Rel. p/ acórdão Min. Castro Filho, DJ de 08.03.2004; REsp 702162/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 24/04/2006; REsp 51157/SP, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 03/11/2004; REsp .nº 233600 e 33601/MG, Ministro Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 01/08/2000; REsp. n.º 135087/RS, relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 10/08/1998; REsp. n.º 119862/SP, relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 17/11/1997; REsp. n.º 81806/SP, relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 08/09/1997; REsp. n.º 90118/DF, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 11/11/1996.2. A doutrina do tema não discrepa do referido entendimento, verbis: Assim: Por se cuidar de verba honorária advocatícia fixada na condenação, poder-se-ia, pelos motivos abaixo deduzidos, aplicar o que estabelece o art. 99, 1º, da Lei 4.215/63. Esse dispositivo não foi revogado pelo art.20 do CPC. Antes, ambos se harmonizam. Diz o último que os honorários da sucumbência pertencem à parte vencedora enquanto o primeiro estatui o direito autônomo do advogado de executar a sentença, nessa parte, podendo até requerer o correlato precatório. De um lado, os honorários são da parte vencedora, como meio de compensá-la dos gastos havidos com o processo, doutro, permite a lei que o advogado, existindo condenação específica nessa parte, com trânsito em julgado, se satisfaça diretamente, às custas da parte vencida. O que se passa entre a parte vencedora e seu procurador, id est, o que ambos contrataram a esse título, é matéria que só a elas interessa, não interferindo na execução.Desacertos eventuais, que brotarem dessa relação cliente-advogado, deverão ser compostos extrajudicialmente ou em ação própria. Em outras palavras, o advogado da parte vencedora tem direito de executar a sentença. Se o que foi por esta estabelecido for diferente do que foi contratado, o que faltar ou sobejar é matéria estranha à liquidação. Esse encontro de contas, por assim dizer, deve ser feito entre o cliente e seu advogado. Este, contudo, não está privado de reclamar diretamente a correspectiva verba da sucumbência, por pertencer à parte. Essa verba a essa pertence, o que, contudo, não colide com o direito de seu procurador de obtê-la diretamente. Essa verba pertence à parte, não a título de domínio absoluto e com exclusão do direito do advogado, uma vez que se cuida de verba indenizatória, na medida em que existe para compensar a parte vencedora dos gastos despendidos com a remuneração de seu procurador. (Honorários Advocatícios, 3ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1997, págs. 703/792).3. Deveras, a disposição do art. 99, 1º, da Lei 4.215/63, revogada, harmoniza-se com as inovações estipuladas pelo art. 20 do CPC, uma vez que, a despeito de a lei processual civil indicar os honorários da sucumbência como pertencente à parte vencedora, não excluía o direito autônomo do advogado de executá-los, o que era lícito fazê-lo no antigo estatuto da advocacia, salvo estipulação em contrário estabelecido pelas partes.4. É que dispunha o referido diploma, verbis: 1º Tratando-se de honorários fixados na condenação, tem o advogado direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando este for necessário, seja expedido em seu favor; 2º Salvo aquiescência do advogado, o acordo feito pelo seu cliente e a parte contrária não lhe prejudica os honorários, quer os convencionais, quer os concedidos pela sentença. [...] (fls. 1398-1399) 3. Embargos de divergência conhecidos e não providos (EAg 884.487/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/12/2010, DJe 21/11/2013)2. Ficam as partes intimadas da expedição de novo ofício precatório, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação.Publique-se. Intime-se.

**0017192-91.1999.403.6100 (1999.61.00.017192-7) - CLAUDIO PIGNATARI DE BARROS X DIRCEU ALTAIR FENERICH X EDSON MOSTACO(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CLAUDIO PIGNATARI DE BARROS X UNIAO FEDERAL X DIRCEU ALTAIR FENERICH X UNIAO FEDERAL X EDSON MOSTACO X UNIAO FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência.Ficam os exequentes intimados para apresentar resposta aos embargos de declaração opostos pela União, no prazo de 5 dias.Publique-se.

**0012376-27.2003.403.6100 (2003.61.00.012376-8) - JORGE KAGUEO TENGUAN(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X JORGE KAGUEO TENGUAN X UNIAO FEDERAL**

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública.2. Fls. 229/231: apresente o exequente todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução instruída com memória de cálculo), no prazo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

**0012040-86.2004.403.6100 (2004.61.00.012040-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL  
Fls. 354/355: fica a União intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre o pedido do exequente de compensação dos honorários advocatícios do precatório expedido. Intime-se.

**0019496-72.2013.403.6100** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X ABIA MARIA DE MOURA X AMADEU ROSA X ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA X BENEDITO GERMANO X CLAIRE BLUM BIALOWAS X CLAUDETE RIBEIRO DE LIMA X CLIVELAND STUART FERREIRA X EDISON PREVIDI X EDUARDO PEREIRA MOYSES AUADA X ELISEU ISAIAS CIPRIANO X GILBERTO PASTORI X HUMBERTO JORGE ISAAC X IVONE PEREIRA X IZAURA APPARECIDA ESTANISLAU MARTINS X LAURIDES COLETI X LINNEU DE CAMARGO NEVES X LUSTER SILVEIRA X MARIA ANTONIA MORAES DE PAULA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA E SILVA X MARISA VIVACQUA X MERY DA SILVA LEMES X MOCAIBER GORAYEB NETO X NATALINA ALVES PEREIRA X OLIVIA LOPES VIEIRA DE NARDI X PEDRO AUGUSTO LEITE X TERESA TERUMI MURASAWA X TERESA MIYASHIRO JITIAKO X TEREZINHA CHAVES X THEREZA SOLER LOURENCO DE LIMA X TULIO DE BRITO OLIVEIRA X VANDERLEI ANGELO NAJARRO GAGLIARDI X YOSHIO NISHIMURA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO)

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento de fls. 895/925.2. Ante a certidão de fl. 945, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos seguintes exequentes: ABIA MARIA DE MOURA, AMADEU ROSA, ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA, BENEDITO GERMANO, CLAIRE BLUM BIALOWAS, CLAUDETE RIBEIRO DE LIMA, CLIVELAND STUART FERREIRA, EDISON PREVIDI, EDUARDO PEREIRA MOYSES AUADA, ELISEU ISAIAS CIPRIANO, GILBERTO PASTORI, HUMBERTO JORGE ISAAC, IVONE PEREIRA, IZAURA APPARECIDA ESTANISLAU MARTINS, LAURIDES COLETI, LINNEU DE CAMARGO NEVES, LUSTER SILVEIRA, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA E SILVA, MARISA VIVACQUA, MOCAIBER GORAYEB NETO, NATALINA ALVES PEREIRA, OLIVIA LOPES VIEIRA DE NARDI, PEDRO AUGUSTO LEITE, TERESA TERUMI MURASAWA, TERESA MIYASHIRO JITIAKO, TEREZINHA CHAVES, THEREZA SOLER LOURENCO DE LIMA, TULIO DE BRITO OLIVEIRA, VANDERLEI ANGELO NAJARRO GAGLIARDI, YOSHIO NISHIMURA e MERY DA SILVA LEME.3. Prosseguirá a execução promovida por MARIA ANTONIA MORAES DE PAULA, com o correspondente destaque de honorários, tendo em vista o que decidirei abaixo.4. Fls. 927/928: a exequente MARIA ANTONIA MORAES DE PAULA afirma que o RPV expedido em seu benefício foi cancelado indevidamente, uma vez que a requisição nº 20140135418 se refere a crédito diverso. A União não impugna a afirmação (fl. 941). Conforme se depreende da sentença apresentada nas fls. 929/237, o crédito requisitado nos autos do processo nº 2008.63.03.009077-9 se refere à GDASST, no período de agosto de 2002 a abril de 2004 e de maio de 2004 até a conclusão dos procedimentos de avaliação dos servidores ativos. Nestes autos a condenação se refere ao pagamento da GDPST, no período de fevereiro de 2008 a novembro de 2010 (fls. 674/676). Ante o exposto, por não haver identidade entre os créditos, expeça a Secretaria novo ofício requisitório de pequeno valor em benefício da exequente MARIA ANTONIA MORAES DE PAULA, nos termos do item 2 da decisão de fl. 813.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0051856-51.1999.403.6100 (1999.61.00.051856-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BANFISCAL EMPRESA JORNALISTICA E ED TRIBUTARIA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BANFISCAL EMPRESA JORNALISTICA E ED TRIBUTARIA LTDA - ME

Fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT intimada da juntada aos autos do mandado de intimação (fls. 446/447) não cumprido, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se.

**0015524-46.2003.403.6100 (2003.61.00.015524-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059190-79.1975.403.6100 (00.0059190-4)) WALFRIDO DE SOUSA FREITAS X JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS X JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X MANOEL ANTONIO DA COSTA X EDILAMAR DA COSTA X EDWARD DA

COSTA X CELIO CESAR DA COSTA X NOE LUIZ DA COSTA X OTHNIEL DA COSTA(SP061216 - MARIA BERNADETE SPIGARIOL) X UNIAO FEDERAL(SP072110 - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR) X MANOEL ANTONIO DA COSTA X WALFRIDO DE SOUSA FREITAS X MANOEL ANTONIO DA COSTA X JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS X MANOEL ANTONIO DA COSTA X JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES

Fls. 642/653: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo comum de 10 dias para manifestação. Publique-se.

**0015541-48.2004.403.6100 (2004.61.00.015541-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - ANITA VILLANI) X MARIA APARECIDA MARCONDES X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MARCONDES(SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR E SP168910 - FABIANA CRISTINA TEIXEIRA E Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA E Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

1. Fls. 402/404: a executada impugna a avaliação do veículo marca/modelo Honda Fit EX Flex, ano de fabricação e do modelo 2010, placa EMF 8097, realizada por oficial de justiça. A executada afirma que a pesquisa por meio da internet revelou anúncios de venda de veículos idênticos ao penhorado a partir de R\$ 34.900,00, com preço médio de R\$ 39.224,47 até o valor máximo de R\$ 43.000,00. Requer seja atribuído o valor de R\$ 39.224,47 para alienação em hasta pública, tendo em vista a certidão do oficial de justiça em que constatado o bom estado de conservação e funcionamento do veículo. Requer, ainda, a liberação deste para circulação. A União requer sejam rejeitados os pedidos apresentados pela executada (fls. 413 e verso). É o relatório. Fundamento e decido. A impugnação da executada não pode ser conhecida. Consumou-se a preclusão de impugnar a avaliação realizada pelo Oficial de Justiça. A penhora incorreta ou avaliação errônea, nas palavras utilizadas no inciso III do artigo 475-L, do Código de Processo Civil - CPC, devem ser suscitadas por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, por força do 1º do artigo 475-J do CPC. O mandado de penhora, avaliação e intimação pessoal da autora foi juntado aos autos em 17.11.2014 (fl. 390). A impugnação da avaliação foi apresentada pela executada por meio de petição protocolada em 04.02.2015, depois de decorrido o prazo legal de 15 dias. A matéria está preclusa. 2. Indefiro o requerimento da executada de levantamento da proibição de circulação do veículo. A executada foi nomeada depositária do veículo, que está na iminência de ser levado à hasta pública. A regra é a retirada do bem da posse do executado. Este pode ser nomeado depositário, excepcionalmente, com a expressa anuência do exequente (CPC, artigo 666, I e III e 1º). Se houvesse sido nomeado depositário judicial do veículo, a executada não poderia utilizá-lo, de qualquer modo. Além disso, já houve grande demora na localização do veículo, o que determinou a imposição de ordem de restrição de sua circulação. O veículo deve ser guardado pela executada até a realização da hasta pública, a fim de preservá-lo e evitar prejuízo para a execução, que se faz no interesse do exequente, e não do executado (artigo 612 do CPC). 3. Aguarde-se em Secretaria o resultado das hastas designadas. Publique-se. Intime-se.

**0025966-61.2009.403.6100 (2009.61.00.025966-8)** - OSCAR BOCZKO X OSMAR TAKASHI TAKAMI X TAKEO AKAMINE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR BOCZKO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR TAKASHI TAKAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAKEO AKAMINE

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 212/213: fica intimado o executado, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL das custas e honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.905,15 (um mil novecentos e cinco reais e quinze centavos), atualizado para o mês de janeiro de 2015, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .**

**Juiz Federal Substituto**

**MONITORIA**

**0001677-98.2008.403.6100 (2008.61.00.001677-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO DA CRUZ RODRIGUES(SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI E SP211458 - ANA PAULA LORENZINI) X JOSE DA CRUZ RODRIGUES DA SILVA(SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI E SP211458 - ANA PAULA LORENZINI)

Vistos etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de JOÃO DA CRUZ RODRIGUES e JOSÉ DA CRUZ RODRIGUES DA SILVA, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº. 21.0988.185.0000096-91, firmado entre as partes. Entretanto, deixou a parte requerida de adimplir o contrato, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos.Citados, os réus ofereceram embargos a fls. 62/105, alegando a improcedência da demanda.A fls. 110 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita aos réus.A CEF apresentou impugnação (fls. 118/125).O feito foi suspenso, em virtude do trâmite da ação ordinária nº. 2005.63.01.355243-3 perante o Juizado Especial Federal Cível.A CEF requereu o desarquivamento dos autos e a indisponibilidade dos ativos financeiros em nome dos réus, por meio do sistema Bacenjud.Foi designada audiência de conciliação que, no entanto, restou infrutífera (fls. 150/151).A autora juntou nota de débito atualizada a fls. 158/167.Os réus juntaram guias de depósito judicial a fls. 170, 174, 178, 180, 183, 185, 187, 190, 192, 194 e 196.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Anteriormente à presente ação, a parte ré propôs a ação ordinária nº 2005.63.01.355243-3, em trâmite perante o Juizado Especial Federal, objetivando a revisão do contrato de financiamento estudantil por ela firmado junto à Caixa Econômica Federal. Alegou que os termos contratados estariam em discordância com a legislação pátria, já que está prevista a utilização da tabela Price, que, ao seu ver, implica capitalização mensal de juros. Requereu, ainda, a aplicação, ao contrato, do Código de Defesa do Consumidor, e da teoria da imprevisão. Com efeito, aquela ação foi julgada improcedente, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2005.63.01.355243-3, há coisa julgada que impede a reapreciação das questões postas na presente ação monitoria.Ante o exposto, julgo extintos os embargos, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Em consequência, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c, do Código de Processo Civil.Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas nestes autos em favor da autora, intimando-a para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, descontando-se o valor das parcelas já depositadas nestes autos. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.P.R.I.

**0008813-49.2008.403.6100 (2008.61.00.008813-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X GP WORK TURISMO E REPRESENTACOES LTDA X PAULO ROBERTO DE TOLEDO X SHIRLEI MERIGHI CARARA

Vistos etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de PAULO ROBERTO DE TOLEDO e SHIRLEI MERIGHI CARARA, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA nº. 2903.183.000001375, firmada entre as partes. Entretanto, deixou a parte requerida de adimplir o contrato, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos.Expedidos mandados de citação, a ré Shirlei Merighi Carara foi citada (fls. 77/78), restando infrutíferas as diligências quanto ao outro réu.Após novas tentativas de citação sem sucesso, a parte autora requereu a citação por edital do réu Paulo Roberto de Toledo e a desistência do feito quanto à empresa GP Work Turismo Representações Ltda..O pedido de desistência foi homologado a fls. 407/408, sendo consignado que o termo inicial para o prazo de apresentação dos embargos monitorios pela ré seria a data da publicação daquela decisão.Em vista da citação por edital do réu, a Defensoria Pública da União apresentou embargos monitorios a fls. 411/427.Certidão de decurso de prazo para a ré Shirlei Merighi Carara se manifestar (fls. 428).A CEF apresentou impugnação a fls. 436/452.A audiência de conciliação não foi realizada por ausência da parte adversa (fls. 4569-verso).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Em face do decurso de prazo para apresentar embargos monitorios, certificada a fls. 428, restou caracterizada a revelia da ré Shirlei Merighi Carara, motivo pelo qual hão

de se reputar verdadeiros os fatos afirmados pela autora (art. 319 do CPC). De qualquer sorte, não se pode olvidar que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face da revelia da ré é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, consoante o princípio do livre convencimento do juiz (nesse sentido: STJ-4ª T.: RSTJ 100/183). Com fulcro no art. 330, I e II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Passo a enfrentar as questões levantadas nos embargos monitorios que, a meu entender, consistem em verdadeira ação autônoma, submetida ao procedimento ordinário (artigo 1102-C, 2º, do CPC), razão pela qual não observam qualquer ordem de limitação objetiva. Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, o argumento concernente à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, deve ser afastado. No que diz respeito à pena convencional e aos honorários, previstos no contrato, merece procedência o pleito do embargante, ante a evidente abusividade da cláusula. Os honorários advocatícios e as despesas judiciais compõem as verbas de sucumbência em eventual demanda judicial voltada ao recebimento do crédito veiculado no contrato; a fixação de tais verbas é atribuição do órgão julgador, ao distribuir os ônus da sucumbência entre as partes. Assim sendo, referida cláusula estabelece verdadeiro *bis in idem*, uma vez que os valores em questão já seriam considerados no procedimento judicial ajuizado. Ademais, referida cláusula se enquadra no disposto no artigo 51, inciso XII do CDC; in verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor; Assim sendo, por tais razões, reconheço a nulidade, por abusividade, da cláusula vigésima sétima do contrato (fls. 23). No mesmo sentido do ora decidido: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM TAXA DE RENTABILIDADE. DESPESAS JUDICIAIS. I. É legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Súmulas nºs 30, 294, 296 e precedentes do eg. STJ. (TRF 5. Quarta Turma. AC374087-CE. Rel. Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO. DJ : 28/01/2009). II. É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro *bis in idem* (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). III. Apelação improvida. (TRF-5, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 15/12/2009, Quarta Turma) 13/04/2010) Outrossim, a cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nºs. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados: Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em *bis in idem*. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgI 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03.09.2008). Destarte, no caso sub judice, existe onerosidade excessiva, eis que a incidência da comissão de permanência foi cumulada com taxa de rentabilidade e juros de mora, de acordo com o demonstrativo o contrato

juntado. Suscito a Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Neste ponto, portanto, procede em parte a irrisignação do embargante, uma vez que o contrato em apreço prevê, no caso de impontualidade no pagamento, que o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (fls. 22.) Em relação ao argumento de que a mora somente deve incidir após o trânsito em julgado da sentença, entendo que deve ser rejeitado. De fato, somente seria cabível aventar tal possibilidade caso tivesse sido reconhecida a ilegalidade de alguma das parcelas que compõem o montante principal. Como a tese de anatocismo foi rejeitada, plenamente cabível o reconhecimento da mora a partir do inadimplemento contratual. Quanto à alegação de que o termo inicial de incidência dos juros moratórios deve ser a data de citação, sem razão o embargante. Os juros de mora decorrentes do inadimplemento devem fluir a partir do vencimento da prestação contratual. A tese levantada pelo embargante somente faria sentido no caso de mora ex persona, isto é, quando não há termo certo para a obrigação, razão pela qual a mora não é automaticamente constituída. No caso em tela, a prestação constitui obrigação positiva e líquida, razão pela qual seu vencimento, sem o correspondente pagamento, constitui o termo inicial da mora. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Os juros de mora são devidos a partir do vencimento de cada parcela em atraso, nos termos do art. 960 do CC. 2. Tendo o autor decaído de parte significativa do pedido, correta a distribuição recíproca e proporcional das custas processuais e honorários advocatícios. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que os juros moratórios incidam a partir do inadimplemento contratual. (STJ - REsp: 1189168 AC 2010/0066960-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 03/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/08/2010) Quanto ao alegado impedimento da inclusão do nome do embargante nos cadastros de proteção ao crédito, também não prosperam os embargos. Havendo dívida vencida e exigível, nada impede o cadastro do embargante nos órgãos de tutela do crédito. No mais, após o ajuizamento, a forma de atualização do débito não é alterada pelo ajuizamento da ação, seguindo-se as mesmas diretrizes contratuais até que ocorra a efetiva liquidação do débito. Entendimento contrário permite que a decisão sobre o ajuizamento ou não de ação judicial leve em conta os critérios judiciais de atualização monetária, o que representa verdadeiro desvio da finalidade da função jurisdicional. Em tal sentido: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. IOF. INIBIÇÃO DA MORA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 2- O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4- In casu, não restou demonstrada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais. 5- Nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. O Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7- Impertinente a insurgência do requerido quanto à previsão contratual da verba honorária e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos no demonstrativo do débito ora em cobro. 8- Diante do previsto contratualmente, o IOF deve ser excluído do débito inicial apurado. 9- Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 10- Os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito. Do contrário, a instituição financeira sofreria perda maior ou menor à medida que buscasse de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres. 11- Matéria preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido. (TRF-3 - AC: 6734 SP 0006734-58.2012.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 12/11/2013, PRIMEIRA TURMA) Não procede, ainda, a alegação de ilegalidade da cobrança das tarifas de Contratação de Crédito Rotativo e de Renovação e Manutenção de Crédito, eis que previstas no contrato em questão (cláusula oitava). Ademais, a parte ré não trouxe aos autos prova de que elas se revelam exacerbadas.

Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança destas taxas, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. Nesse sentido: TRF 1ª Região, AC 84688520064013812, Relator JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), Quinta Turma, e-DJF1 DATA:09/10/2014, p. 181)Ademais, é admitida a capitalização mensal de juros bancários desde que presentes concomitantemente dois requisitos: previsão contratual expressa de capitalização e ter sido, o contrato, firmado após a vigência da Medida Provisória nº 1.963/2000, de 31/3/2000. Nesse sentido: TRF 2ª Região, AC 2002020100339125, Relator Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::18/11/2009, p. 121). No caso concreto, não houve pactuação expressa sobre a incidência de comissão de permanência capitalizada, conforme cláusula vigésima quarta. No entanto, de acordo com as planilhas que instruem os autos (fls. 28), sobre o valor principal incide a comissão de permanência (composta pela CDI + 1,00% ao mês), resultando em um subtotal, sobre o qual incidirá novamente os encargos moratórios e assim sucessivamente.Por fim, não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida nas cláusulas que permitem à CEF utilizar saldo da titularidade do mutuário para satisfazer seu crédito, pois expressamente consentido pelo devedor, além do que reduz o risco de inadimplência e, conseqüentemente, os juros em favor dos mutuários. Ressalte-se que, na hipótese dos autos, a CEF não se utilizou de tal prerrogativa na persecução de seu crédito, valendo-se do Poder Judiciário para ver os devedores compelidos ao adimplemento das obrigações contratualmente assumidas.Afastadas, pois, as alegações da parte embargante que, segundo acima explicitado, cingem-se a questões de ordem material, resta prescindível a realização de prova pericial.Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:(i) Declarar a nulidade dos encargos incidentes no saldo devedor do contrato discutido neste feito, determinando-se a cobrança pela ré com obediência aos critérios estabelecidos neste julgado, de modo que no período de inadimplência incida apenas a comissão de permanência, que já abrange correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios, limitando sua taxa (da comissão de permanência) à soma dos demais encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, afastando-se o anatocismo;(ii) Declarar a nulidade da cláusula contratual que autoriza a incidência de pena convencional e honorários, determinando que a ré se abstenha de cobrar despesas judiciais, honorários advocatícios e qualquer multa por força da cobrança do crédito mediante procedimento judicial ou extrajudicial instaurado pela Caixa Econômica Federal; No mais, determino que a embargada apresente nova planilha de cálculos, observando os itens (i) e (ii) do dispositivo, e, após, prossiga-se a execução nos autos principais. Ante a sucumbência recíproca, restam compensadas as verbas honorárias, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039391-78.1997.403.6100 (97.0039391-7) - OSVALDO SILVA(SPI13140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)**  
Vistos etc.OSVALDO SILVA, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que é titular de conta vinculada do FGTS e que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo de sua conta vinculada, aplicando-se os índices de 44,80% , 7,87%, e 21,87% (abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente), em substituição aos efetivamente aplicados, com o acréscimo de correção monetária, juros de mora, além da condenação da ré nas verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos.Aditamento à inicial (fls. 21/22).O feito foi encaminhado ao arquivo a pedido da parte autora, até o julgamento da ação civil pública nº 93.0002350-0 (fls. 24).Os autos foram desarquivados em 2013.A fls. 26, em virtude do tempo decorrido e a permanência dos autos em arquivo, foi determinado à autora que esclarecesse acerca da existência de acordo extrajudicial firmado com base na Lei Complementar nº 110/01, bem como se persistia seu interesse no prosseguimento do feito.A fls. 27 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citada, a ré apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e, no mérito, a improcedência do pedido. A fls. 41/42 a ré comunicou a ausência de assinatura no termo de adesão regido pela LC nº 110/01.É o relatório. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, na medida em que se trata de matéria exclusivamente de direito.Prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir em virtude da manifestação de fls. 41/42.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 5.107/66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego.Com o advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social nela previsto expressamente (art. 7º, III).Diante desse enfoque, a correção monetária assegurada pela lei criadora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação verificada no valor real da moeda durante o período correspondente.A correção monetária não constitui acréscimo, mas sim consiste na reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização.Com os altos índices de inflação verificados no período

mencionado na inicial, não é possível imaginar-se que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem a salvo de atualização monetária. Pela mesma razão, merecem repúdio algumas tentativas de expurgo e manipulação de índices ocorridas em nossa economia em momentos nos quais foram adotadas medidas buscando-se a redução do nível inflacionário. A jurisprudência dos Tribunais vinha reconhecendo como indevidos os expurgos inflacionários determinados por lei a cada plano econômico editado. Firmou-se o posicionamento de que os trabalhadores possuem o direito à atualização dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos índices notoriamente expurgados. No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, adotando o entendimento de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, e considerando que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu, quanto à correção monetária mensal (e não trimestral), no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. (RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000 - Informativo STF nº 200) Assim, visando à pacificação do entendimento a respeito da matéria, acompanho o decidido pelo Pretório Excelso, reconhecendo que a parte autora possui o direito à atualização do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices notoriamente expurgados de 42,72% e 44,80% (janeiro de 1989 e abril de 1990). Outrossim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736, para declarar inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que introduziu à Lei nº 8.036/90 o art. 29-C, o qual prevê que não haverá condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas. Com esta decisão, portanto, os honorários advocatícios podem ser cobrados. Todavia, estando o juiz adstrito aos limites do pedido, o feito deve ser julgado parcialmente procedente, limitando-se à aplicação do índice de abril de 1990. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a efetuar o creditamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas do FGTS da parte autora, do percentual de 44,80% correspondente ao IPC de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até a data da efetiva citação da ré. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito nas contas vinculadas do(s) autor(es) ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e, a partir de então, passa a incidir a taxa SELIC, excluídos outros índices de atualização monetária. As partes arcarão com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. P.R.I.

**0005858-06.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)**

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária em que a autora requer: a) o reconhecimento da prescrição dos débitos exigidos através das GRU no 45.504.023.183-9, com base em atendimentos prestados pelo SUS aos usuários de planos de saúde; b) seja declarado nulo o débito da autora relativo ao ressarcimento ao SUS, no valor de R\$ 126.298,04 (cento e vinte e seis mil, duzentos e noventa e oito reais e quatro centavos); b) o reconhecimento do excesso de cobrança praticado pela Tabela TUNEP na hipótese de não ser reconhecida a nulidade do pretenso débito e determinar a consequente subtração da quantia correspondente a R\$ 42.226,90 (quarenta e dois mil, duzentos e vinte e seis reais e noventa centavos), proveniente da diferença entre a Tabela TUNEP e a Tabela do SUS, declarando, por conseguinte, indevido o valor de R\$ 50.885,47 (cinquenta mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos); c) exercer o controle difuso de constitucionalidade até a prolação de mérito da ADIn nº 1.931-8 e declarar nulos, por inconstitucionalidade incidenter tantum e por inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os atos administrativos emanados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, consubstanciados nas Resoluções RDC 17 e 18 da Diretoria Colegiada da ANS, das Resoluções RE nºs 1 a 6, e das IN nºs 01 e 02 da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da ANS, da Resolução Normativa nº 185/2008 e da IN nº 37/2009. Juntados documentos de fls. 114/4786 e 4803/4807. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para admitir o depósito do crédito tributário controvertido e, por conseguinte, suspender a exigibilidade dos referidos créditos tributários. (fls. 4815/4815-vº). Devidamente citada, a ANS apresentou contestação de fls. 4821/4852-vº e documentos de fls. 4853/4877. Réplica, às fls.

4883/4984. Instada a apresentar cópia da petição inicial e da sentença dos autos do processo nº 2001.51.01.023006-5, a autora apresentou petição e documentos, às fls. 4989/5097 e 5102/5143 e 5144/5149, inclusive informando nesta última a resistência da em suspender a exigibilidade dos referidos créditos tributários. A ré se manifestou, às fls. 5152/5155, informando acerca do cumprimento da decisão de tutela antecipada. A autora requereu a expedição de alvará dos valores depositados a maior (5156/5158) e a ré nada requereu (fls. 5160). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Afasto a alegação de litispendência, tendo em vista que se tratam de cobranças distintas. Sem mais, passo ao julgamento do mérito. O prazo prescricional a ser observado nos autos é o previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, uma vez que os valores cobrados pela Autarquia ré em decorrência de serviços prestados pelo SUS não se confunde com a indenização de natureza civil, que implicaria a observância do prazo trienal. De fato, o dispositivo aludido regula o prazo geral de prescrição de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública e, por necessária simetria, também se aplica para os prazos prescricionais que favoreçam os administrados na matéria administrativa. Assim sendo, inexistindo prazo específico previsto na legislação, entendo pela aplicabilidade, in casu, do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, o que está em consonância com os precedentes das Cortes Federais; in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. 1. O juízo a quo declarou a prescrição da pretensão da ANS ao ressarcimento dos valores gastos pelos atendimentos prestados pelo SUS aos usuários da parte autora, encampando a tese de que os valores em questão devem ser cobrados no prazo prescricional de 3 (três) anos previsto no art. 206, 3º, inc. IV, do Código Civil. 2. A legislação é silente sobre o prazo para que tal valor seja apurado em sede administrativa, motivo pelo qual observa-se a regra geral do prazo de prescrição administrativa, qual seja, o prazo de cinco anos, aplicando-se analogicamente a previsão do art. 1º da Lei nº 9.873/99. 3. Ainda que se entenda pela inaplicabilidade da referida norma, seria caso de aplicação da regra prevista no art. 1º do Dec. 20.910/32, uma vez que os valores cobrados pelo SUS na hipótese sob análise não se confundem com indenização civil, afastando-se, por conseguinte, as regras de direito civil [AC - Apelação Cível - 533096; TRF5; QUARTA TURMA; Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli; publicado em 02/02/2012]. 4. A instauração do processo administrativo para apurar o valor de ressarcimento em relação ao período de 07/2007 a 09/2007 ocorreu em dezembro de 2010, assim, não há que se falar em prescrição da pretensão da ANS. 5. A autora, ao impugnar os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, limita-se a trazer argumentos genéricos, não se desincumbindo de seu ônus processual (art. 333, I, do CPC). 6. Apelação provida. (TRF-2 - AC: 201151010142480, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, Data de Julgamento: 23/01/2013, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 31/01/2013) Quanto ao ressarcimento contra o qual se insurge a autora, o art. 32 da Lei nº 9.656/98, em sua redação original, vigente à época das internações, dispõe: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras diretamente à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, ou ao SUS, nos demais casos, mediante tabela a ser aprovada pelo CNSP, cujos valores não serão inferiores aos praticados pelo SUS e não superiores aos praticados pelos planos e seguros. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a entidade prestadora ou o SUS, por intermédio do Ministério da Saúde, conforme o caso, enviará à operadora a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o trigésimo dia após a apresentação da fatura, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao Fundo Nacional de Saúde, conforme o caso. 4º O CNSP, ouvida a Câmara de Saúde Suplementar, fixará normas aplicáveis aos processos de glosa dos procedimentos encaminhados conforme previsto no 2º deste artigo. O ressarcimento previsto no supracitado dispositivo tem por finalidade a recuperação dos gastos despendidos em internações hospitalares ocorridas em hospitais vinculados ao SUS, quando da utilização de ações e serviços governamentais de saúde por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. Um dos objetivos do ressarcimento ao SUS foi o de evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de assistência à saúde, que se obrigam contratualmente a prestar os serviços de atendimento em contrapartida às mensalidades pagas pelos beneficiários. O ressarcimento em questão é devido justamente quando os consumidores de operadoras de planos privados de assistência à saúde e respectivos dependentes são atendidos pelas instituições integrantes do SUS. Se fossem eles atendidos pela rede própria e/ou credenciada das operadoras, desnecessária seria a previsão de ressarcimento ao SUS. De outra parte, o ressarcimento está relacionado aos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, cujos valores não serão inferiores aos praticados pelo SUS e não serão superiores aos praticados pelos planos e seguros (art. 32, caput e 1º, da Lei nº 9.656/98). Em consequência, é despicienda, para tal fim, a adaptação dos contratos antigos ao sistema da Lei nº 9.656/98, sendo impertinente a alegação da autora de que se trata de ônus que não pode recair sobre ela, por ser completamente alheio às suas responsabilidades. Outrossim, não há quaisquer elementos nos autos que demonstrem que o ressarcimento contra o qual se insurge a autora esteja relacionado a serviços que não estejam previstos nos respectivos contratos ou a valores superiores aos praticados pelos planos e seguros. Ao analisar o pedido de liminar formulado na ADI-MC nº 1931, o Supremo Tribunal Federal afastou a alegação de inconstitucionalidade acerca do ressarcimento previsto

no art. 32 da Lei nº 9.656/98, considerando conveniente a manutenção da vigência da norma impugnada até o julgamento final da ação, consoante ementa abaixo transcrita:EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1o e 2o, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99.(ADI 1931 MC/DF, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ 28.05.2004, p. 03, EMENT VOL. 2153-02, p. 266)Em seu voto, o eminente Relator expôs, com propriedade, os seguintes fundamentos:44. Outra questão tida como contrária e ofensiva ao princípio da proporcionalidade seria o ressarcimento, de que trata o caput do artigo 32 da lei, ao Poder Público dos serviços de atendimento que a rede hospitalar de saúde pública prestar ao contratado do plano. Frise-se que esses serviços só atingem os atendimentos previstos em contrato e que forem prestados aos respectivos consumidores e seus dependentes por instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, como está explicitamente disciplinado no 1º do artigo 32, na versão atual, verbis: O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao Sistema Único de Saúde - SUS, mediante tabela de procedimento a ser aprovada pelo CONSU.45. Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da CÂMARA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. Observo que não há nada nos autos relativamente aos preços que serão fixados, se atendem ou não as expectativas da requerente. Tudo isso gira em torno de hipóteses.46. Também nenhuma consistência tem a argumentação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar nos termos do artigo 195, 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao artigo 154, I da mesma Carta. Como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar.47. Mais uma vez cuida-se de matéria que implica o exame concreto da questão concernente aos preços para o ressarcimento dos serviços, que, agora penso, com a nova definição jurídica dos planos, deverão ser revistos, se porventura existentes, porque não estão mais ligados ao campo do seguro. Além do mais, a regulamentação do dispositivo foi remetida à resolução do CONSU, que não é objeto desta ação.48. Tratando-se de segmento da maior sensibilidade social, pois envolve a saúde e a vida pública das pessoas, tenho que as normas impugnadas nesta parte da ação, em face da anômala condição em que os agentes da requerente operavam nesse mercado, não violam o devido processo legal, pelo que, neste exame cautelar, não vejo que esteja caracterizado o periculum in mora, recomendando-se, ao contrário, em virtude da boa dose de conveniência, que os textos atacados sejam mantidos até o julgamento final da ação.São essas as razões pelas quais indefiro o pedido quanto a esta parte.Da mesma forma, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.Neste sentido, o seguinte

precedente: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. RESSARCIMENTO AO SUS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. LEI Nº 9.656/98. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. LIMITAÇÃO RESTRITA AO CONTRATO PRIVADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. TUNEP. DEFESA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei nº 9.656/98, no seu artigo 32, obriga o ressarcimento, por parte de operadoras de planos de saúde, dos valores despendidos para a prestação de serviços aos seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde. 2. O objetivo da norma é o de evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde que decorreria do atendimento de seus conveniados por meio da rede pública de atendimento, onerando sobremaneira esta, quando aqueles deveriam ser atendidos por meio dos hospitais próprios da operadora ou através de instituições credenciadas. 3. Todavia, de fato o limite desta responsabilidade diz respeito aos serviços contratados, não tendo a parte autora obrigação de ressarcir serviços para os quais não contratou a respectiva cobertura. Nessa hipótese, não há como exigir o ressarcimento, até porque se trata de responsabilidade do Estado a prestação do serviço público de saúde à população. 4. No caso dos autos, em que pese a autora ter colacionado aos autos diversos papéis e defesas administrativas, nas quais impugna as cobranças posta em deslinde, tais documentos, porém, não são suficientes para comprovar as afirmações ali exaradas, tendo em vista a ausência de outros elementos de prova ali mencionados e que poderiam corroborar com tais assertivas, porém, restaram não colacionados. 5. Ora, a apelante alega, em sede de defesa administrativa, o fato de a prestação dos serviços médicos ter ocorrido fora da área de abrangência geográfica estipulada no contrato da beneficiária atendida pelo SUS, porém, cinge-se a trazer um Contrato de Assistência Médico Hospitalar padrão, e um termo de adesão individual da usuária do atendimento médico em questão, que não a vincula, porém, ao contrato anteriormente colacionado, impossibilitando, pois, a confirmação desses fatos por parte do Juízo. 6. Dessa forma, não é possível verificar, em sede desta ação, a plausibilidade das referidas alegações, decorrentes de previsões contratuais, e, assim, delinear os conseqüentes limites da cobrança em questão, isso, não obstante a discussão ser feita nos autos. 7. Outrossim, não restou comprovada a alegação da apelante de que os preços cobrados com base na chamada tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, não refletem o real valor de mercado dos serviços. Além disso, limitou-se a alegar a vultosa diferença de valores que teria identificado, contudo, não trouxe qualquer documento que comprove a plausibilidade das alegações, limitando-se apenas a transcrever nas razões de sua apelação parte da referida tabela. No entanto, o procedimento realizado pela beneficiária não se encontra descrito na parte transcrita da referida tabela. 8. Ademais, deve-se registrar que a aprovação da TUNEP é resultado de um processo administrativo, amplamente discutido no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde, conforme pode se depreender da Resolução CONSU nº 23/1999. Assim, remanescendo qualquer dúvida sobre a razoabilidade dos preços, esta milita em favor da apelada, no sentido da regularidade dos valores discriminados na referida tabela. 9. Quanto à assertiva de que houve violação ao contraditório e a ampla defesa na esfera administrativa, não merece prosperar as alegações da apelante. Ora, a apelante juntou aos autos a impugnação ao pedido de ressarcimento do serviço de atendimento à saúde prestado na rede do SUS, posto em deslinde no presente caso, bem como a reiteração de sua impugnação administrativa, dirigida à Câmara de Julgamento, não havendo, pois, que se falar em ofensa ao princípio do contraditório e à ampla defesa. 10. Apelação a que se nega provimento. TRF3. AC nº 1419554, Rel. Juiz Fed. Conv. VALDECI DOS SANTOS, DJF3 19/07/2010: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado nestes autos, porém expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora da diferença apontada às fls. 5153 e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012317-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA MAEDI(SP092492 - EDIVALDO POMPEU)**

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, promove a presente ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face de MÁRCIA MAEDI, alegando, em síntese, que é credora da ré da quantia de R\$ 18.052,53 (dezoito mil, cinquenta e dois reais e cinquenta três centavos), atualizados até a data de 05.07.2012, de acordo com o contrato celebrado entre as partes. Sustenta a autora ter firmado com a ré o Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa - Pessoa Física. Entretanto, a ré não cumpriu a obrigação de saldar seu débito, razão pela qual o cartão foi cancelado automaticamente. Requer a condenação da ré ao pagamento da quantia supramencionada, acrescida de honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações da lei. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 82/88. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fls. 105). Réplica, às fls. 107/112. A autora apresentou o contrato com as cláusulas gerais (fls. 116/123). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Passo à análise do

mérito. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação do contrato. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ullhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Passo a analisar, então, os argumentos dos autores. A ré não produziu prova de que as taxas e os juros praticados pela instituição financeira são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras. Nesse sentido é a jurisprudência: CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CDC. ABUSIVIDADE DECLARADA, UMA VEZ QUE SUPERIOR À DE 12% AO ANO. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. - O simples fato de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Necessidade que se evidencie, em cada caso, o abuso alegado por parte da instituição financeira. (...) (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 435286 Processo: 200200598443 - Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator BARROS MONTEIRO, Data da decisão: 24/06/2003 DJ DATA: 22/09/2003, p. 332) Em conclusão, insustentável é a argumentação de ilegalidade e abusividade dos critérios de reajustes praticados pela CEF. Ademais, a defesa da ré faz crer que pretende alterar unilateralmente o contrato, segundo a sua conveniência, uma vez que refuta as cláusulas contratuais, reportando-se a elas genericamente. Se a autora, quando propôs a presente ação de cobrança, demonstrou, pelos documentos juntados, que a ré firmou contrato de cartão de crédito e ficou inadimplente, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados no contrato (fls. 116/123) eram devidos (fls. 21/59), segundo os períodos relacionados naquele demonstrativo, cabia à ré comprovar a inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante. Saliente-se que a cobrança do IGPM está devidamente prevista no contrato estabelecido entre as partes, conforme cláusula contratual (fls. 122): CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - MORA/INADIMPLEMENTO 18.5 Nos casos em que o CARTÃO permanecer sem pagamento pelo período de 60 (sessenta) dias (esse prazo poderá sofrer modificação de acordo com a política de crédito da EMISSORA), o CARTÃO será enquadrado em cobrança e cancelado e, a partir desse momento, o saldo devedor será corrigido pelo IGPM + 1% ou índice que venha a substituí-lo. Por fim, não há capitalização de juros no presente caso, conforme se verifica das planilhas juntadas aos autos. Destarte, no tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte ré alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, condenando a ré a pagar à autora a importância de R\$ 18.052,53 (dezoito mil, cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos), atualizados até julho de 2012, que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei nº 10.406 c.c art. 161 do CTN) a partir da citação até o efetivo pagamento. Condene a ré em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, observando-se, no entanto as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Em seguida, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

**0000852-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS HENRIQUE AGOSTINHO SEMENSATO (Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI)**

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, promove a presente ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face de CARLOS HENRIQUE AGOSTINHO SEMENSATO, alegando, em síntese, que é credora do réu da quantia de R\$ 12.581,86 (doze mil, quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos), atualizados até a data de 28.02.2013, de acordo com o contrato celebrado entre as partes. Sustenta a autora ter firmado com a ré o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a produtos e Serviços - Pessoa Física. Entretanto, o réu não cumpriu a obrigação de saldar seu débito, razão pela qual o cartão foi cancelado automaticamente. Requer a condenação do réu ao pagamento da quantia supramencionada, acrescida de honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações da lei. A inicial veio instruída com documentos. A autora apresentou o contrato com as cláusulas gerais (fls. 64/66). Tendo em vista a citação por hora certa do réu, a Defensoria Pública da União foi intimada a atuar no feito, apresentando contestação a fls. 74/82. Pela parte autora foi apresentada réplica. Instadas à especificação de provas, a parte ré se manifestou a fls. 84/86, tendo a CEF deixado transcorrer o prazo in albis. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Com

fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. De início, não merecem prosperar as alegações de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, vez que a autora acostou aos autos cópia do contrato, bem como da planilha de evolução da dívida. Tal documentação é suficiente para demonstrar a existência do débito, comprovando as regras pactuadas e os índices aplicados. Ressalte-se que, a fls. 85, a própria DPU afirma que a planilha de atualização do débito nos traz toda a evolução da dívida juntamente com os encargos e índices pactuados entre as partes. Dessa forma, negar a pretensão da autora caracterizaria enriquecimento ilícito do réu, na medida em que, embora tenha usufruído do crédito concedido, não efetivou o pagamento. Passo à análise do mérito. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação do contrato. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Se a autora, quando propôs a presente ação de cobrança, demonstrou, pelos documentos juntados, que a ré firmou contrato de cartão de crédito e ficou inadimplente, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados no contrato eram devidos, segundo os períodos relacionados naquele demonstrativo, cabia à ré comprovar a inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante. Destarte, no tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte ré alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a pagar à autora a importância de R\$ R\$ 12.581,86 (doze mil, quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos), atualizados até a data de 28.02.2013, que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei nº 10.406 c.c art. 161 do CTN) a partir da citação até o efetivo pagamento. Condene o réu em custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Em seguida, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

**0004098-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MOADIR PEREIRA DA SILVA X JAQUELINE DE OLIVEIRA**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do polo passivo, tendo em vista a ausência de citação dos réus apontados nestes autos (fls. 59 e 72). Intime-se.

**0011517-59.2013.403.6100 - FTR COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS X FABIO AUGUSTO PADILHA X MARCIA MARTINS GARCIA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que os autores alegam, em síntese, que firmaram com a ré contrato de empréstimo da quantia de R\$ 75.522,59 para pagamento em 36 parcelas no valor de R\$ 3.388,07, vencendo-se a primeira em 16.02.2012 e a última em 16.01.2015. Aduzem que tal contrato foi renegociado para pagamento em 60 parcelas de R\$ 1.991,66, totalizando o montante da dívida em R\$ 119.499,60, porém, encontram-se insolventes em razão das absurdas taxas de juros aplicadas pela ré, sobretudo as calculadas de forma composta, caracterizando o anatocismo, bem como das taxas de manutenção da conta corrente. Inicial acompanhada de documentos (fls. 13/34). Determinou-se a juntada do contrato de renegociação da dívida, às fls. 44, contudo a parte autora apresentou petição, às fls. 45, informando que a ré não entregou o referido contrato e requer que tal seja apresentado com a contestação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 46/49. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 53/77, acompanhada de documentos. Pela parte autora foi apresentada réplica. A fl. 101 foi determinado à ré que trouxesse cópia do contrato de renegociação da dívida, o que foi cumprido a fls. 103/111, tendo deixado o autor transcorrer in albis o prazo para manifestação. É o breve relatório. DECIDO. Depreende-se dos autos que a parte autora firmou contrato de empréstimo com a ré, no qual as prestações mensais serão acrescidas de taxa de juros de 1,62%, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Em obediência ao princípio do *pacta sunt servanda*, o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou. Em que pese o contrato firmado entre as partes estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Não restou

demonstrado que as taxas e os juros praticados pela instituição financeira são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras. Nesse sentido é a jurisprudência: CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CDC. ABUSIVIDADE DECLARADA, UMA VEZ QUE SUPERIOR À DE 12% AO ANO. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. - O simples fato de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Necessidade que se evidencie, em cada caso, o abuso alegado por parte da instituição financeira. (...) (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 435286 Processo: 200200598443 - Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator BARROS MONTEIRO, Data da decisão: 24/06/2003 DJ DATA:22/09/2003, p. 332)As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price), que adota o método de juros compostos, e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Decidindo que o sistema de amortização Price não se caracteriza prática ilegal assim já decidiu o TRF da 4ª Região: O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n.º 4.380/64 e n.º 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros. (AC n.º 1999.71.00.016950-0/RS, TRF 4ª Região, relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJU. 04.07.2001, pag. 35) Ao calcular a evolução financeira do contrato, a ré, com base em cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor. Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática adotada pela ré. Outrossim, a capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Outrossim, o pedido de restituição em dobro das quantias cobradas a mais não procede. Tem direito a repetir em dobro aquele que sofrer cobrança abusiva, o que não restou demonstrado no caso dos autos. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Por fim, deixo de analisar o pedido de nulidade da cláusula que permite a cobrança de multa moratória superior a 2%, eis que destituído de causa de pedir. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016459-37.2013.403.6100** - JOSE EZEQUIEL PERNAMBUCO X ROSANGELA APARECIDA SANTANA PERNAMBUCO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Vistos etc. JOSÉ EZEQUIEL PERNAMBUCO e ROSÂNGELA APARECIDA SANTANA PERNAMBUCO, qualificados nos autos, promovem a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, alegando, em síntese, que adquiriram imóvel residencial por meio de instrumento particular, objeto de contrato de mútuo firmado com a ré. Defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, bem como sustentam a existência de vícios no procedimento de execução extrajudicial realizado pela ré. Ao final, requerem a procedência da ação para que seja decretada a nulidade, anulação ou ineficácia do processo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir do início do procedimento administrativo adotado pela ré, bem como os leilões levados a efeito, a expedição de carta de arrematação, o registro desta por averbação no competente Cartório de Registro de Imóveis e a eventual venda do imóvel a terceiros; o reconhecimento da ilegitimidade da atuação do agente fiduciário na contratação sub judice ou, sucessivamente, a decretação da destituição de dita condição; a inversão do ônus da prova, obrigando a ré a comprovar todas as formalidades exigidas na Circular SAF/06/1022/70, não contrariando as legislações, inclusive o CDC; declarar a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 69/70. Irresignada, a parte

autora interpôs recurso de agravo de instrumento nº. 0007993-84.2014.403.0000, ao qual foi negado seguimento. Citada, a CEF apresentou contestação a fls. 107/136, acompanhada de documentos. Pela parte autora foi apresentada réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. In casu, há de ser acolhida a preliminar de decadência aventada pela ré. Verifica-se dos documentos juntados aos autos que o imóvel objeto da presente demanda foi arrematado pela ré em procedimento de execução extrajudicial, em 27 de maio de 2002, quando ainda estava em vigor o Código Civil de 1916. Dessa forma, por se tratar de relação pessoal entre o credor e o devedor, o prazo prescricional para as ações pessoais estava previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época do nascimento da pretensão, que estabelecia: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. (grifei) Por sua vez, o art. 2.028 do Código Civil de 2002 assim dispõe sobre a contagem dos prazos que estavam transcorrendo quando da sua entrada em vigor disciplinou: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Dessa forma, como não havia naquele momento transcorrido metade do prazo prescricional das ações pessoais, qual seja, o prazo de 10 (dez) anos, e o novo Código Civil entrou em vigor em 10 de janeiro de 2003, deverá ser aplicado, ao caso em concreto, o prazo bienal previsto no art. 179 do Código Civil de 2002, que dispõe in verbis: Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato. O novo prazo deve ter como termo inicial o da vigência do novo Código Civil. Considerando-se, portanto, que a prescrição não foi interrompida, ela consumou-se em janeiro de 2005. Tendo em vista que a presente ação foi proposta em 10.09.2013, conclui-se que eventual pretensão de anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, encontra-se fulminada pela decadência. Nesse sentido: SFH. IMÓVEL ADJUDICADO. NULIDADE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. AGENTE FIDUCIÁRIO. - Visualiza-se que a adjudicação do imóvel ocorreu em 19/07/1999, tendo aí se iniciado o prazo vintenário previsto no CC/1916, estando em curso até a entrada em vigor do Código Civil de 2002. Em 11/01/2003, portanto, havia transcorrido menos da metade do prazo vintenário, razão pela qual, considerando a regra de transição do art. 2.028 do CC/02, impõe-se a aplicação das disposições contidas no Novo Código Civil, especialmente o art. 179, que passou a estipular o prazo prescricional bienal, o qual, contado a partir da entrada em vigor deste diploma (11.01.2003), findou em 2005. - Considerando que a propositura da presente demanda ocorreu em 19.09.2011, conclui-se que eventual pretensão de anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel encontra-se fulminada pela decadência. - Ainda que assim não fosse, conforme dessume-se da documentação juntada aos autos, foi a parte autora notificada pelo 6º Ofício de Registro de Títulos e Documentos, tendo sido também comunicada acerca do leilão do imóvel, por diversos avisos de cobrança da parte ré. - No que tange à escolha do agente fiduciário, é certo que a jurisprudência já firmou entendimento de que não há óbice à escolha unilateral por parte do agente financeiro. - Nesta esteira, conclui-se que não merece reforma a sentença recorrida. - Apelação desprovida. (TRF 2ª Região, AC 201151010138567, Relator Desembargadora Federal Vera Lucia Lima, Oitava Turma Especializada, E-DJF2R: 17.07.2013) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL ADJUDICADO. PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE E DE DEVOLUÇÃO DO QUE FOI PAGO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ARTIGO 269, IV, DO CPC. ARTIGOS 179 E 206, PARÁGRAFO 3º, INCISO IV, DO CC/02. I - Apelação de sentença que reconheceu a ocorrência de decadência e prescrição do direito de ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, ante o pleito da parte autora de ver declarada a nulidade da carta de adjudicação da execução hipotecária extrajudicial promovida, e a devolução dos valores pagos a título de financiamento junto ao SFH (valor do FGTS e parcelas adimplidas). II - O contrato de financiamento firmado em 1997 encontra-se extinto, por haver o banco promovido a execução extrajudicial (DL 70/66) que culminou com a adjudicação do imóvel. III - A notificação ocorreu em 16/02/2006 e a arrematação foi levada a registro público em 20/12/2006, portanto, já na vigência do CC de 2002 que, em seu Capítulo V (Da Invalidade do Negócio Jurídico) definiu prazo decadencial de dois anos (artigo 179) para pleitear-se a anulação do ato jurídico, a contar da data da conclusão do mesmo. IV - A presente ação foi ajuizada em 22/02/2013, quando o direito de se questionar a validade do processo de execução extrajudicial do contrato em questão, o qual culminou com a adjudicação registrada, já se encontrava fulminado pela decadência, nos termos do Código Civil vigente. V - O inadimplemento ocorreu a partir de 1997, restando incontroverso que houve renegociação da dívida em 2000. Quando da entrada em vigor do novo CC (11.01.2003), não havia transcorrido a metade do prazo exigida, restando aplicável a lei nova, no caso, o artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do CC/02 (Prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.). Fulminada pela prescrição a pretensão de ressarcimento da parte autora/apelante. VI - Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 00001444020134058310, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, DJE: 03.10.2013, p. 645) Ressalte-se que já foi, inclusive, superado o maior prazo prescricional previsto na lei civil, o qual é de dez anos, conforme art. 205 do Código Civil. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da decadência, julgando extinto o feito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. P.R.I.

**0022346-02.2013.403.6100 - EDSON BARBOSA DOS SANTOS(SP154409 - CARLOS HENRIQUE ROCHA LIMA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença, Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDSON BARBOSA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL. Relata o autor, em breve síntese, que o lançamento de tal débito decorreu de erro no preenchimento de DIRPF, no exercício de 2008, ano-base de 2007, quando foram lançados valores recebidos de SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGURO com divergência relativa ao n.º do CNPJ, em comparação ao informado à RFB pela fonte pagadora. Alega que, intimado a prestar esclarecimentos, protocolou impugnação administrativa ao lançamento, porém, antes da resolução do processo administrativo, foi inscrito o débito em dívida ativa, com o ajuizamento de execução fiscal que resultou em penhora de bens de sua propriedade, a servir de garantia para o procedimento executório. Sustenta que, não bastasse a execução, foi retida como pagamento parcial do imposto lançado, em abril de 2013, quantia referente à restituição apurada em DIRPF relativa a exercício fiscal diverso. Ao final, requer seja julgada procedente para: a) conhecer o presente pedido judicial, de declaração de nulidade de Dívida Ativa e inscrição fiscal, pela ausência de farto gerador, cumulada com pedido indenizatório por danos patrimoniais e morais; b) considerar irregular, injusta e abusiva a execução fiscal e o lançamento do débito em Dívida Ativa, declarando sua anulação por r. sentença de mérito; c) determinar a indenização por danos patrimoniais e morais; d) condenar a ré ao pagamento de indenização correspondente ao que lhe foi retido pela ré, correspondente a devolução de imposto de renda do autor, apurado em outro e posterior exercício fiscal no importe de R\$ 2.446,47 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e sete centavos), acrescido de correção monetária contada da distribuição do feito e juros de 1% (um por cento) contados da data da retenção, ocorrida em 05.04.2013; e) condenação da ré ao pagamento de indenização correspondente ao dobro do valor cobrado do autor, no importe de R\$ 44.419,52 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos), acrescido de correção monetária contada da distribuição do feito e juros de 1% (um por cento), contados da citação da requerida; f) que seja declarada a relação existente entre as partes. Por fim, requer sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com documentos de fls. 21/54. Às fls. 67, o autor junta certidão de objeto e pé relativa à execução fiscal supramencionada. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 69). Contestação a fls. 74/90, reconhecendo a UNIÃO o erro ocorrido na condução do processo administrativo, visto que, antes da transferência do débito para o processo de impugnação houve o encaminhamento do imposto suplementar por processamento eletrônico, originando a inscrição aqui discutida. Entretanto, afirma que, constatado o equívoco, foi procedida a retificação da inscrição, excluindo-se desta a parcela controversa do débito, até o julgamento definitivo pela autoridade administrativa, decaindo o valor principal do débito de R\$ 7.981,18 para R\$ 1.508,22, visto que a impugnação apresentada pelo autor fora apenas parcial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 91/92-vº. Réplica, às fls. 95/106. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Em relação à preliminar de carência de interesse processual, é pacífica a jurisprudência no sentido de que é desnecessário o depósito judicial prévio. Apenas para ilustrar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. CONDICIONAMENTO AO DEPÓSITO PRÉVIO DO MONTANTE INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A propositura de ação anulatória de débito fiscal não está condicionada à realização do depósito prévio previsto no art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, posto não ter sido o referido dispositivo legal recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em virtude de incompatibilidade material com o art. 5º, inciso XXXV, verbis: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. 2. Ação anulatória de débito fiscal. art. 38 da lei 6.830/80. Razoável a interpretação do aresto recorrido no sentido de que não constitui requisito para a propositura da ação anulatória de débito fiscal o depósito previsto no referido artigo. Tal obrigatoriedade ocorre se o sujeito passivo pretender inibir a Fazenda Pública de propor a execução fiscal. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 105552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985) 3. Deveras, o depósito prévio previsto no art. 38, da LEF, não constitui condição de procedibilidade da ação anulatória, mas mera faculdade do autor, para o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, inibindo, dessa forma, o ajuizamento da ação executiva fiscal, consoante a jurisprudência pacífica do E. STJ. (Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no Ag 1107172/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 11/09/2009; REsp 183.969/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 22/05/2000; REsp 60.064/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/1995, DJ 15/05/1995; REsp 2.772/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/1995, DJ 24/04/1995). No que tange ao mérito do débito tributário, os documentos juntados aos autos deixam claro que se tratou de impugnação parcial, cujo reconhecimento já foi administrativamente realizado pela ré, conforme faz prova a manifestação de fls. 89. Assim sendo, não há que se falar em inexistência total da dívida e irregularidade da execução fiscal. De fato, em sua réplica, o autor não contestou o reconhecimento parcial da impugnação pela ré, não apresentando qualquer razão para afirmar a inexigibilidade do valor subsistente.

Constato, a partir da intimação fiscal do autor, que as incongruências em sua declaração não se limitaram à indicação do CNPJ da empresa Sul América, como quer fazer crer em sua inicial. Houve incongruência em relação aos valores recebidos por pessoa jurídica, o que foi a causa da manutenção do débito tributário em seu desfavor. No que tange à restituição em dobro, não há previsão legal no ordenamento jurídico sustentando alegado direito. A cobrança indevida no regime jurídico tributário observa o regulamento previsto no Código Tributário Nacional, sendo equivocada a remissão à legislação consumerista. Por fim, não há que se falar em dano moral decorrente do exercício da atividade fiscal. Ainda que tenha havido algum equívoco da Administração na apuração do débito tributário, houve o reconhecimento administrativo e a devida correção do montante exequível. Resta afastada, assim, a existência de ato ilícito para a configuração da obrigação e indenizar. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução resta suspensa nos termos da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Custas ex lege.P.R.I..

**0000790-08.2013.403.6111 - TERRA TECNOLOGIA E FINANÇAS LTDA.(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)**

Vistos etc.TERRA TECNOLOGIA E FINANÇAS LTDA, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA.Alega, em síntese, ser uma sociedade de fomento mercantil - factoring e que recebeu do Conselho réu, para pagamento uma notificação no valor de R\$ 6.831,00 (seis mil, oitocentos e trinta e um reais), cujo texto desmembra os valores de R\$ 4.554,00 (auto de infração, falta de Registro) e R\$ 2.277,00 (auto de infração, falta de Registro).Questiona a exigibilidade da referida cobrança, uma vez que as empresas devem se registrar tão-somente no Conselho Regional de Profissão regulamentada, quando a atividade-fim for peculiar do respectivo Conselho. Sustenta que as atividades-meio não exigem inscrição nos Conselhos Profissionais, mesmo que a empresa mantenha profissional da área em seu quadro funcional. Sendo assim está registrada na ANFAC. Requer seja o feito julgado procedente para declaração de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade da cobrança do boleto mencionado nos autos. A inicial veio instruída com procuração e documentos.Às fls. 63/64, a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para que o CNPJ da empresa não seja incluído no SERASA-Experian.A tutela antecipada foi deferida, às fls. 66/67.A ré apresentou contestação e documentos, às fls. 78/159.Redistribuídos os autos a este Juízo, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar acerca da contestação (fls. 173).Os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a apreciar, passo ao julgamento do mérito. A lide tem por objeto (i) a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a registrar-se perante o Conselho réu; e (ii) a declaração de inexigibilidade da multa objeto do auto da notificação administrativa nº PJ 01/2012. O objeto da demanda diz respeito à necessidade de registro da autora junto ao Conselho réu e conseqüente acompanhamento de sua atividade por profissional técnico de administração. É importante deixar claro, desde logo, que a necessidade de registro em determinado conselho profissional é definida a partir da atividade básica, conforme dispõe a Lei n. 6.839/1980; in verbis:Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.A indispensabilidade de se definir a atividade básica consiste na necessidade de se vedar a multiplicidade de registros. A título ilustrativo considere-se a atividade industrial, que implica a realização de uma série de operações que envolvem o interesse de diferentes ramos científicos e profissionais. No caso da autora, por exemplo, observa-se que o plexo de atividades desenvolvidas pode, teoricamente, ser do interesse de diferentes conselhos profissionais. Seria um favor à burocracia e ao abuso de intervenção estatal a exigência de que empresas cujo objeto social envolve processos multidisciplinares se submetam a diversos registros profissionais. Eis a razão pela qual é indispensável aferir qual a atividade básica da empresa. Em tal sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONSELHOS PROFISSIONAIS - REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA - MULTIPLICIDADE DE REGISTROS - IMPOSSIBILIDADE - REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1 - Foi delegado aos conselhos profissionais o exercício do poder de polícia perante as pessoas físicas ou jurídicas que prestem atividades relacionadas a sua respectiva área de atuação.2 - Dessa forma, possuem tais autarquias a legitimidade para fiscalizar, bem como aplicar sanções aos indivíduos ou empresas que prestem de forma irregular as atividades ligadas especificamente à categoria de cada conselho. 3 - O art. 1º da Lei nº 6.839/80 dispõe sobre o registro das empresas perante os conselhos profissionais. 4 - Na hipótese, a embargante exerce, como atividade básica, coleta de materiais e fluidos corpóreos para exames de análises clínicas e laboratoriais (sangue, urina e fezes) e possui inscrição junto ao Conselho Regional de Biologia - 2ª Região RJ/ES. 5 - A empresa não está obrigada a obter registro junto ao Conselho de Farmácia, uma vez que possui como atividade básica a prestação de serviços laboratoriais e já tem inscrição no Conselho Regional de Biologia, sendo vedada a multiplicidade de registros. 6 - Remessa necessária desprovida. Sentença confirmada. (TRF-2 - REO: 201202010004905, Relator: Desembargador Federal MARCUS

ABRAHAM, Data de Julgamento: 11/12/2012, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 21/12/2012) Sob tal premissa, entendo que o melhor critério para aferir a atividade básica da empresa é a identificação do serviço ou produto desenvolvido. No caso da empresa autora, o objeto social (fls. 27) envolve a avaliação do padrão creditício de pessoas jurídicas e naturais; acompanhamento de contas a receber e a pagar de empresas-clientes e/ou de seu processo produtivo; seleção de sacados devedores e fornecedores de matérias primas, insumos e estoques. Em parecer acerca do Regime Legal das Empresas de Factoring, o professor Arnaldo Wald destaca as principais características da atividade: 2. Em virtude da operação de factoring, o comerciante A cede, total ou parcialmente, créditos de vendas de um valor X a um outro comerciante, B. Em contrapartida a esta cessão, A recebe de B o pagamento dos créditos que foram cedidos. Esse pagamento pode ser feito no ato da cessão ou no vencimento dos créditos. A contrapartida de B nessa operação se faz através de uma remuneração ou do pagamento de um preço. A natureza do factoring é comercial, pois tanto o faturizador quanto o faturizado são comerciantes. 3. A este respeito tivemos o ensejo de escrever que: Trata-se de contrato misto, abrangendo elementos de vários outros e distinguindo-se do desconto, pela inexistência de responsabilidade regressiva contra o credor inicial do título, que o cedeu ao factor, que deve fazer a cobrança amigável ou judicial do crédito. O cliente ou cedente dos títulos só se responsabiliza pela existência do crédito, mas não pela solvência do devedor, que é risco assumido pelo factor. Os créditos são geralmente adquiridos pelo factor, globalmente, abrangendo todo o faturamento do cliente, ou por grupos de negócios faturizados, de tal modo que o cliente não reserve para si os faturamentos que considera bons e transfira para o factor os demais, que são arriscados. Inicialmente, o Banco Central entendeu que as empresas de factoring deveriam ser instituições financeiras mas, com o decorrer do tempo, admitiu que tais operações não eram necessariamente de natureza financeira, dentro dos limites em que a empresa de factoring não captava recursos de depositantes. 4. Em linhas gerais, o contrato de factoring tem três personagens: a empresa de factoring (factor ou faturizador); o vendedor (faturizado ou cedente) e o comprador da mercadoria ou adquirente do serviço. Na verdade, o contrato é celebrado entre o faturizador e o faturizado. A intervenção do comprador resulta do fato de que serão cedidos ao faturizador os créditos que o faturizado tem contra ele (comprador). (Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial. RT, Vol. 740, p. 145, Junho /1997) Na linha exposta, o factoring não deve ser entendido como atividade privativa de instituição financeira, mas sim como uma atividade de natureza mista, com clara preponderância do serviço de administração. É o que declara a própria autora em seu objeto social, ao deixar claro que atua no gerenciamento das contas de seus clientes, prestando efetivo serviço técnico de administração. Parece-me, portanto, inafastável a conclusão de que a autora possui por atividade básica a administração de empresas, sujeitando-se, assim, ao registro no Conselho réu. Acolhendo tal tese, cito os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO (CRA/SP). CONTRATO SOCIAL. EMPRESA DE FOMENTO MERCANTIL (FACTORING) ATIVIDADE BÁSICA LIGADA À ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO OBRIGATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 3º E 4º DO CPC. FIXAÇÃO EQUITATIVA. RAZOABILIDADE. 1. A questão central cinge-se em verificar se a atividade básica da parte autora enquadra-se dentro daquelas funções que reclamam o registro da empresa no Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo (CRA/SP), sujeitando-se à fiscalização do referido órgão profissional. 2. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu art. 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 3. A mens legis do dispositivo é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar apenas serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias. 4. A atividade básica da parte autora é o fomento mercantil (factoring), pressupondo, portanto, conhecimentos técnicos nas áreas de administração mercadológica e de gerenciamento no ramo financeiro, de modo que envolve o trabalho especializado de administrador, nos termos do art. 2º, alínea b e art. 15 da Lei n.º 4.769/65, sendo de rigor seu registro no órgão competente e mostrando-se legítima a exigência imposta. 4. Considerando a complexidade envolvida e que o valor da causa remonta a R\$ 2.677,00 (dois mil seiscentos e setenta e sete reais), mostra-se proporcional a cifra arbitrada na r. sentença a título de verba honorária devida pela parte autora, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deve ser mantida nos termos do disposto no art. 20, 4º, do CPC e consoante entendimento desta C. Sexta Turma. 5. Apelações improvidas. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0000791-90.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/05/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. FACTORING. ATIVIDADE SUJEITA A REGISTRO. 1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a decisão recorrida não estava em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 2. Decisão proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal. 3. A agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo

com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma.4. O C. Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que as empresas que têm como objeto a exploração do factoring estão sujeitas à inscrição no respectivo Conselho Regional de Administração.5. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0004257-90.2011.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I.

**0005024-30.2013.403.6306** - RODRIGO ALVARENGA RIBEIRO(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por RODRIGO ALVARENGA RIBEIRO em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.Alega o autor, em síntese, que participou da 2ª fase do Exame de Ordem 168020631, mas não foi aprovado por não ter obtido a nota mínima 6,0 (seis) para aprovação, nos termos do Provimento nº 144/11.Menciona que apresentou recurso administrativo à Comissão Revisora, visando a sua reforma, que foi apreciado e sua nota anterior foi mantida, não alcançando a aprovação. Afirma que o examinador cometeu equívoco na correção da questão de sua prova, na medida em que não se atentou corretamente à fundamentação exposta e ao artigo informado, que atende de forma taxativa o gabarito apresentado pela própria responsável pelo exame.Requer o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a ré seja obrigada a corrigir o erro cometido pela responsável pela aplicação de seu exame, acarretando na habilitação profissional do autor.Ao final, requer seja julgado procedente o presente feito, tornando definitiva a medida liminar anteriormente concedida. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.A inicial veio instruída com documentos. A ré apresentou contestação, às fls. 89/110.Redistribuídos os autos (fls. 146), este Juízo determinou a juntada de cópia original da procuração, bem como cópia da do mandado de segurança nº 0002570-16.2013.403.6100, para fins de verificação de prevenção.O autor juntou documentos, às fls. 147/154.Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela parte ré, eis que o exame questionado pelo autor é da responsabilidade da OAB, não sendo necessária a inclusão do Presidente da Comissão de Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de São Paulo.Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito.A intervenção do Poder Judiciário nos concursos públicos e exames para habilitação profissional está limitada à verificação de ilegalidades na realização do certame, não abrangendo a revisão de questões das provas e notas recebidas por cada candidato.Tais questões se relacionam ao mérito do ato administrativo, cuja aferição é de competência exclusiva do agente público no exercício da função administrativa.Esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado ora transcrito:ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÃO DE PROVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. LIMITES. PRECEDENTES. CRITÉRIOS EDITALÍCIOS. IMPUGNAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, em concurso público, não cabe ao Poder Judiciário examinar o critério de formulação e avaliação das provas e notas atribuídas aos candidatos, ficando sua competência limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo. Aliás, raciocínio diverso culminará, na maioria das vezes, na incursão do mérito administrativo, o que é defeso ao Poder Judiciário. Precedentes. II - O prazo decadencial para impugnação dos critérios estabelecidos no edital de concurso público inicia-se a partir da edição do instrumento convocatório. Precedentes. Transcorridos mais cento e vinte dias da publicação do edital, opera-se a decadência. III - Agravo interno desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 21693 Processo: 200600691245 UF: ES Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 03/10/2006 Documento: STJ000716378 DJ DATA:30/10/2006 PÁGINA:338 Relator GILSON DIPP)Destarte, compete exclusivamente à Comissão Examinadora a análise da prova e a suficiência dos conhecimentos expostos pelo candidato.Ressalte-se que, no caso em exame, já houve a revisão da prova em sede de recurso interposto pelo autor.Logo, não procedem as alegações da parte autora.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I..

**0005857-50.2014.403.6100** - JOSE BORGES DO NASCIMENTO X JOANA ZIENTARA DO NASCIMENTO(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Vistos etc. JOSÉ BORGES DO NASCIMENTO e JOANA ZIENTARA DO NASCIMENTO, qualificados nos autos, promovem a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., alegando, em síntese, que, apesar de terem quitado integralmente o contrato de financiamento habitacional referente ao apartamento nº. 40, antigo nº. 42, localizado na Rua Veiga Miranda, objeto da matrícula nº. 73.053, no 8º Cartório de Registro de Imóveis na Capital, não lhes foi possível obter a escritura definitiva, devido ao fato de haver hipoteca sobre o referido imóvel, relativa a uma dívida entre a segunda ré e a instituição financeira, que é, portanto, distinta da relação existente entre aquela e o consumidor adquirente e adimplente. Requerem seja julgada procedente a ação, para ser declarada a nulidade da hipoteca que grava o imóvel dos autores, com exoneração dos ônus reais sobre eles incidentes, oficiando-se ao CRI competente para que efetive a respectiva baixa. A inicial foi instruída com documentos. Citadas as rés, a Caixa Econômica Federal oferece contestação, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a carência da ação. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Por sua vez, a outra ré, Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda., deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar defesa. A fls. 141/141-verso foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pela parte autora foi apresentada réplica. É o relatório. DECIDO. Em face do decurso de prazo para apresentação de defesa, certificada a fls. 140, restou caracterizada a revelia da ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda., motivo pelo qual hão de se reputar verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 319 do CPC). De qualquer sorte, não se pode olvidar que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face da revelia da ré é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, consoante o princípio do livre convencimento do juiz (nesse sentido: STJ-4ª T.: RSTJ 100/183). Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Preliminarmente, rejeito as preliminares suscitadas pela ré Caixa Econômica Federal. Não há que se falar em inépcia da inicial ou carência da ação, uma vez que o pedido formulado pelos autores foi exposto de forma clara e decorre logicamente dos fatos narrados. A ré compreendeu o pedido formulado na inicial, tanto que, em sua defesa, conseguiu abordar o mérito. Outrossim, para que a condição da ação concernente à possibilidade jurídica esteja presente, basta que a pretensão, em abstrato, esteja entre aquelas reguladas pelo direito objetivo, sendo este o caso dos autos. Prejudicada a alegação de ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada (fls. 118), tendo em vista a decisão de fls. 141/141-verso. Passo à análise do mérito. Insurgem-se os autores contra a hipoteca que recai sobre o imóvel objeto de contrato de financiamento habitacional, relativa a uma dívida entre a segunda ré e a instituição financeira, que é, portanto, distinta da relação existente entre aquela e o consumidor adquirente e adimplente. O cerne da questão restringe-se no fato de que a CEF se recusa a promover a liberação do gravame, ao fundamento de que o imóvel em questão faz parte do rol de garantias caucionárias da empresa Transcontinental, em virtude de débito oriundo de inadimplência com o FGTS. Alega a Caixa que a agente financeira Transcontinental não lhe repassou os valores pagos pelos mutuários e, por essa razão, não é possível a liberação de qualquer garantia envolvida na dívida, sendo certo que a caução somente poderá ser liberada mediante o pagamento em espécie pela segunda ré. No caso dos autos, efetivamente houve a quitação do contrato de financiamento habitacional, de acordo com o termo de quitação de fls. 52, emitido pela Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda., sendo certo que a própria CEF não se refere à existência de débitos por parte dos mutuários, mas apenas do agente financiador. Sendo assim, pagas todas as prestações de financiamento, presume-se quitado o débito, não podendo a CEF se recusar a autorizar o cancelamento da hipoteca que grava o imóvel. A ausência do repasse dos valores pagos à financiadora não pode prejudicar a parte contratante, que cumpriu com suas obrigações contratuais, vez que não participou da relação jurídica travada entre as rés e não pode ser penalizado por débito de terceiro. Nesse sentido são os precedentes: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. QUITAÇÃO (LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA). LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. DIREITO. CONTRATO DE NOVAÇÃO DE DÍVIDA ENTRE A GESTORA DO SFH E A FINANCIADORA ORIGINÁRIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. CAUCIONAMENTO, COMO GARANTIA, DO CRÉDITO HIPOTECÁRIO ALUSIVO AO IMÓVEL FINANCIADO. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE À GESTORA DO SFH, PELA FINANCIADORA, DOS VALORES PAGOS PELOS MUTUÁRIOS. DEMANDAS AJUIZADAS CONTRA A FINANCIADORA. INOPONIBILIDADE AOS MUTUÁRIOS. LEVANTAMENTO DOS ÔNUS REFERENTES. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação interposta contra sentença de procedência do pedido de levantamento de ônus (hipoteca e caução) incidentes sobre imóvel adquirido através de contrato de mútuo, segundo as regras do SFH, em vista da quitação promovida pelos mutuários, com a liquidação antecipada do pacto. 2. Parte ré - recorrente - que se recusa a promover a liberação, ao fundamento de que a financiadora do negócio jurídico não lhe teria repassado os valores pagos pelos mutuários (reconhece-se o adimplemento do mútuo), descumprindo contrato de novação de dívida, no qual caucionado, como garantia, o crédito hipotecário pertinente ao imóvel em questão. 3. Inocorrência de conexão, a gerar prevenção, entre o presente feito e as demandas ajuizadas pela gestora do SFH contra a financiadora no Juízo Federal do Distrito Federal, seja por não perfazimento dos pressupostos do art. 103, do CPC, seja pelos feitos ditos conexos com tramitação no Distrito Federal já terem sido julgados (Súmula 235/STJ). 4. Tratando-se de demanda em que se pretende a liberação da hipoteca e da caução incidentes sobre o imóvel, das quais beneficiária a CEF e sobre as quais apenas ela pode

decidir, e opondo-se ela a tanto, é de se reconhecer sua legitimidade passiva ad causam, não havendo necessidade de denunciação da lide de financiadora e da União. 6. Possibilidade jurídica do pedido que se faz presente, como condição da ação, não havendo, no ordenamento jurídico, proibição à formulação do pedido que restou deduzido. 7. Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Pagas todas as prestações de financiamento presume-se quitado o débito, não podendo a Caixa Econômica Federal recusar-se a autorizar o cancelamento da hipoteca que grava o imóvel. A ausência do repasse para a CEF dos valores pagos à financiadora, ora em liquidação extrajudicial, não pode prejudicar a parte contratante que cumpriu com as suas obrigações contratuais. Apelação improvida (TRF5, 2T, AC 295581/CE, Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães). 8. Verificado que se encontra quitada a dívida hipotecária, consoante termo de quitação fornecido pelo agente financeiro, tem direito o autor ao levantamento da hipoteca requerido, independentemente de vínculo existente entre os sucessores do Sistema Financeiro da Habitação, do qual não participou o autor (TRF5, 4T, AC 383629/CE, Rel. Des. Federal Margarida Cantarelli). 9. A caução de crédito hipotecário firmada pelo agente financeiro não é óbice à liberação da hipoteca do imóvel do mutuário que tenha comprovado a quitação de seu financiamento, vez que não participou ele daquela e não pode ser penalizado por débito de terceiro (TRF5, 2T, AC 428221/CE, Rel. Des. Federal Convocado Emiliano Zapata). 10. Pelo desprovimento da apelação.(TRF 5ª Região, AC 200381000160413, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE - Data::16/06/2010 - Página::65)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CAUÇÃO HIPOTECÁRIA. QUITAÇÃO. LIBERAÇÃO. HABITASUL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. A quitação do contrato de financiamento habitacional pelo pagamento integral do mútuo pactuado, implica liberação do ônus hipotecário, independente da relação obrigacional existente entre o agente financeiro originário e a CEF, negócio do qual não participa o mutuário e nem vincula o imóvel objeto do contrato. 2. Apelação improvida.(TRF 4ª Região, AC 200271000051586, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, Primeira Turma Suplementar, DJ 26/07/2006 PÁGINA: 876)Assim, o adquirente da unidade habitacional responde, tão-somente, pelo pagamento do seu débito. Destarte, os autores fazem jus ao desligamento de sua unidade residencial da garantia hipotecária em questão, que implica o cancelamento do referido ônus hipotecário.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito dos autores ao desligamento do apartamento nº. 40, antigo nº. 42, localizado na Rua Veiga Miranda, objeto da matrícula nº. 73.053 da garantia hipotecária em questão, determinando, assim, o cancelamento do referido ônus hipotecário. Condene as rés no pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0018945-58.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP153825 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X DIRETORIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER**

Vistos, em sentença.Trata-se de ação ordinária proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO/SP em face do CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER, objetivando a concessão de antecipação da tutela para anular o ato administrativo editado pela Comissão Recursal do CONTER (Processo Administrativo nº. 031/2014) e, conseqüentemente, seja determinada a retomada do processo eleitoral objeto da lide.Requer, ainda, seja prorrogado, a partir de 25.09.2014, o mandato da atual Diretoria Executiva do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, como interventores, com o fito de garantir a administração do Regional até a posse da chapa eleita pelo voto direto dos profissionais em Radiologia do Estado de São Paulo.Os autos foram distribuídos originariamente à 7ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal e remetidos à esta Subseção Judiciária, em virtude do trâmite dos processos nos 0010017-21.2014.403.6100 e 0010585-37.2014.403.6100 na 8ª Vara Federal Cível (fls. 126/128).O Juízo da 8ª Vara Federal Cível, por sua vez, afastou a prevenção em relação aos processos mencionados e determinou a redistribuição por dependência à Ação Civil Pública nº. 0013945-77.2014.403.6100 em trâmite nesta 9ª Vara Federal Cível.As fls. 209 foi proferido despacho determinando a ciência ao autor da redistribuição dos autos, bem como para que este esclarecesse a propositura da presente ação.Intimado, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (fls. 209-verso).É o relatório. DECIDO.A presente ação possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido em relação à Ação Civil Pública nº. 0013945-77.2014.403.6100.De fato, na ação civil pública objetiva o autor a suspensão do ato administrativo de anulação do processo eleitoral editada pela Diretoria Executiva do CONTER e, conseqüentemente, a continuidade do processo eleitoral objeto da lide. Requer, outrossim, caso não ocorram as eleições até o término do atual mandato, em 24.09.2014, que seja prorrogado o mandato da atual Diretoria Executiva do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, como interventores, com o fito de realizar única e exclusivamente eleições, ou que assumam junta interventora nomeada pelo Juízo. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0013886-89.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO TULIPA(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES) X RENATO CARLOS LEME DO PRADO X LIGIA MARIA LE FOSSE LEME DO PRADO(SP260063 - WILLY SANTISTEBAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Vistos etc.CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TULIPA propõe a presente ação sob o procedimento sumário, em face de RENATO CARLOS LEME DO PRADO, LIGIA MARIA LE FOSSE LEME DO PRADO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o pagamento de importância referente a valores das cotas condominiais correspondentes à unidade 81, 8º andar, situada na Rua Bahia, nº. 116, Consolação, São Paulo/SP. Narra o autor, em síntese, que os réus são proprietários de unidade condominial, mas que se encontram em atraso com as cotas condominiais. A inicial foi instruída com documentos.Em audiência de conciliação verificou-se a ausência do réu, Sr. Renato Carlos Leme do Prado, oportunidade na qual a CEF juntou contestação. A audiência restou prejudicada, vez que não houve acordo.Réplica a fls. 78/87.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Passo à análise do mérito.De início, há de ser aplicada a regra constante do art. 277, 2º, do Código de Processo Civil, no tocante ao réu Renato Carlos Leme do Prado, eis que, citado, deixou de comparecer à audiência de conciliação, verificando-se, também, a revelia da ré Ligia Maria Le Fosse Leme do Prado por não haver contestado a ação no prazo legal. Ressalte-se que a contestação, no procedimento sumário, deve ser apresentada no momento da audiência, em razão do princípio da concentração dos atos processuais, sob pena de revelia (artigos 277, 2º e 278, ambos do Código de Processo Civil), razão pela qual reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora (art. 319 do referido diploma legal).Afasto a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de documentos indispensáveis, eis que foram apresentados a Ata da Assembléia Geral Ordinária, bem como a matrícula do imóvel e demais documentos. De outra parte, ao condômino que discordar das contas apresentadas incumbe o dever de comprovar as suas assertivas, o que não ocorreu no caso dos autos. Destarte, a mera alegação de falta de documento não tem o condão de afastar a existência de débitos relativos a cotas condominiais.No mais, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista que as despesas condominiais são típicas obrigações propter rem, (em razão da coisa), que acompanham o bem imóvel independentemente de seu proprietário. Irrelevante, portanto, a concretização ou não da imissão na posse pela ré.No caso dos autos, verifica-se que os proprietários alienaram fiduciariamente o imóvel objeto da matrícula constante na certidão de imóveis de fls. 18/19, transferindo sua propriedade resolúvel à Caixa Econômica Federal para garantia da dívida no valor de R\$ 1.250.000,00.A alienação fiduciária de que trata a Lei nº. 9.514/97 é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22, caput, daquele diploma).Assim, ainda que a propriedade não tenha se consolidado nas mãos da CEF, é lícito ao condomínio ajuizar ação de cobrança tanto em face do fiduciário, como dos fiduciantes, já que ambos possuem relação jurídica vinculada ao imóvel em questão. Ressalte-se que a CEF, como agente fiduciário, exerce a posse indireta sobre o imóvel sobre o qual recai a cobrança de despesas condominiais. Destarte, não é de se aplicar in casu o disposto no art. 27, 8º, da Lei nº. 9.514/97, segundo o qual responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse, eis que o referido dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, no caso o condomínio.Nesse sentido são os seguintes precedentes:CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que se transmite juntamente com a propriedade do imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que originada anteriormente à transmissão do domínio. 2. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591/64, com redação dada pela Lei nº 7.182/84, não isenta o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos relativos às despesas condominiais não saldas pelo alienante; apenas condiciona a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio. 3. In casu, o imóvel foi alienado fiduciariamente, nos termos da Lei nº 9.514/97, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, de modo que, embora ainda não consolidada tal propriedade nas mãos do agente fiduciário, era lícito ao condomínio ajuizar a ação tanto em face da instituição financeira, atual proprietária do imóvel, quanto do fiduciante, possuidor direto da coisa. 4. Não se aplica à espécie o 8º do art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez que o referido dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, como o condomínio. 5. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, AI 00114032920094030000, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, e-DJF3: 26.08.2009, p. 137 - negritei)DIREITO CIVIL. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE VENDA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COTAS

CONDOMINIAIS. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FIDUCIANTE E DO FIDUCIÁRIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. CONSECUTÓRIOS. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATA DE ASSEMBLEIA E BALANCETE. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que se transmite juntamente com a propriedade do imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que originada anteriormente à transmissão do domínio. 2. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591/64, com redação dada pela Lei nº 7.182/84, não isenta o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos relativos às despesas condominiais não salgadas pelo alienante; apenas condiciona a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio. 3. In casu, o imóvel foi alienado fiduciariamente, nos termos da Lei nº 9.514/97, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, de modo que, embora ainda não consolidada tal propriedade nas mãos do agente fiduciário, era lícito ao condomínio ajuizar a ação tanto em face da instituição financeira, atual proprietária do imóvel, quanto do fiduciante, possuidor direto da coisa. 4. Não se aplica à espécie o 8º do art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez que o referido dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, como o condomínio. 5. As cotas de condomínio pagas em atraso sujeitam-se à correção monetária e juros de mora a partir do vencimento das parcelas, conforme previstos na convenção do condomínio e no art. 12, 3º, da Lei nº 4.591/64. A multa de mora é devida no percentual previsto na convenção do condomínio até a entrada em vigor do Código Civil e no percentual de 2% a partir daí, nos termos do art. 1336, 1º. Precedentes. 6. O Condomínio não precisa apresentar balancetes e demais documentos para comprovar a origem do débito, pois estão incluídos na prestação de contas feita regularmente pelo Síndico e submetida à aprovação da assembleia do condomínio. Precedentes. 7. Apelação desprovida. (TRF 2ª Região, AC 201051010168440, Relator Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R: 17.09.2013 - negritei) No mérito propriamente dito, o pedido é procedente, uma vez que comprovado o vencimento das parcelas não pagas na data fixada, sem que exista qualquer circunstância capaz de afastar a mora da parte ré. Não é cabível o afastamento da cobrança dos acessórios, tais como multa, juros e correção monetária, eis que decorrem exclusivamente do inadimplemento, que restou devidamente comprovado. Por fim, em relação aos valores em cobrança, a ré não trouxe elemento algum que infirme as alegações da petição inicial. Assim, não se desincumbiu do seu ônus probatório, nos termos do inciso II do artigo 333, do CPC. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus solidariamente ao pagamento da importância correspondente a R\$ 35.614,28 (trinta e cinco mil, seiscentos e quatorze reais e vinte e oito centavos), referente à unidade 81, 8º andar, situada na Rua Bahia, nº. 116, Consolação, São Paulo/SP, em valores atualizados em julho de 2014, que devem ser corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios da Resolução nº 134, de 21.12.10, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A esses valores, referentes às despesas condominiais no período referido na petição inicial e nos documentos juntados, devem ser acrescidas as parcelas vencidas e não pagas no curso da ação, também corrigidas, sobre as quais devem incidir a multa deverá ser de 2% (dois por cento), nos termos do 1º do art. 1.336 do novo Código Civil, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Condeno a ré, ainda, nas custas do processo e em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024301-73.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CENTAURO IND/ E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de CENTAURO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Alega, em breve síntese, que o crédito pretendido pela exequente é correspondente a R\$ 258.752,52 (duzentos e cinquenta e oito mil, setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), quando na realidade o seu crédito é de R\$ 64.393,11 (sessenta e quatro mil, trezentos e noventa e três centavos e onze centavos). Sustenta que a exequente apresentou guias não preenchidas em todos os campos necessários para a identificação de recolhimentos incidentes sobre a remuneração paga a administradores e autônomos; corrigiu os valores desde a data de competência das contribuições, quando o correto é corrigi-los a partir do recolhimento indevido e não corrigiu os valores pelos mesmos critérios de atualização utilizados pelo INSS na cobrança de seus créditos, conforme determinado no v. acórdão de fls. 182/193. Aduz o excesso de execução apresentada pela exequente, uma vez que efetuou os cálculos em desacordo com o julgado. Requer sejam os presentes embargos recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo, sendo ao final julgados procedentes, condenando-se a parte contrária nas cominações legais. A inicial veio instruída com documentos às fls. 06/118. A embargada impugnou os embargos às fls. 123/127. A Contadoria Judicial apresentou cálculos às fls. 131/134, tendo as partes se manifestado às fls. 137/139 e 141/150. A Contadoria Judicial apresentou novos cálculos às fls.

154/157, tendo as partes se manifestado às fls. 160/172 e 174/179. Novamente, remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou cálculos às fls. 183/186. A embargante concordou com os cálculos apresentados (fls. 190/194) e a embargada discordou (fls. 195/217). Às fls. 219/222, a Contadoria Judicial apresentou novos cálculos, tendo as partes se manifestado às fls. 226/231 e 232/238. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Procedentes os embargos, prevalecendo como saldo exequente o montante apurado pela Contadoria Judicial às fls. 219/222. Em relação a tal montante, observo que houve a expressa concordância do embargante. O embargado impugnou os cálculos (fls. 226/227) sob dois fundamentos: (i) não observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal para o cálculo de repetição de indébito tributário, e (ii) não inclusão dos valores correspondentes às guias em que não constam o campo preenchido da base de cálculo do pró-labore. A irresignação do embargado não prospera. Em relação aos índices a serem observados na atualização do cálculo, devem corresponder aos expressamente consignados no voto vencedor (fls. 192), utilizando-se os mesmos critérios de atualização utilizados pelo INSS na cobrança de seus créditos, observando-se a taxa Selic a partir de janeiro de 1996. Havendo previsão expressa no acórdão acerca do critério de atualização, restam afastados os critérios do Manual de Cálculos do CJF, que servem como fonte supletiva de critério de atualização, jamais prevalecendo sobre a coisa julgada formada. No que diz respeito ao segundo argumento, também merece ser afastado. De fato, as guias não consideradas pela Contadoria Judicial não estão corretamente preenchidas em uma informação essencial para sua inclusão na apuração do quantum debeat, qual seja o esclarecimento do campo de identificação da natureza do recolhimento, impedindo que este seja vinculado à remuneração paga a administradores e autônomos (objeto da condenação nos autos principais). Assim, correto o procedimento adotado pela Contadoria Judicial. Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, acolhendo como saldo exequente o montante apurado às fls. 219/222. Trasladem-se cópias dos presentes embargos para os autos principais, prosseguindo-se a execução pelo valor acolhido. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do cálculo reconhecido. Custas ex lege. P.R.I..

**0019797-53.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048135-77.1988.403.6100 (88.0048135-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X MEREB S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP011046 - NELSON ALTEMANI)**

Vistos em inspeção. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe embargos à execução promovida por MEREB S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Alega, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, tendo em vista a inclusão de juros moratórios não previstos na sentença. Intimado, o embargado não se manifestou (fls. 18-verso). Remetidos os autos à contadoria judicial foram apresentados os cálculos de fls. 12/17, manifestando-se as partes. Determinado o retorno dos autos à contadoria, foi apresentada nova conta (fls. 24/28), com o que concordou a embargada e discordou a embargante. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença exequenda fixou tão-somente o aluguel devido, a partir da citação em janeiro de 1989, condenando o réu a pagar as diferenças entre o aluguel pago e o fixado na decisão de janeiro de 1989 até a desocupação do imóvel, corrigidas monetariamente (fls. 148/151). De fato, não há determinação expressa para a inclusão dos juros moratórios, porém, a discussão não é nova. Prescreve a Súmula nº 254 do Supremo Tribunal Federal: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação. Assim, não há que se falar em inaplicabilidade dos juros moratórios. Por outro lado, a definição do termo a quo dos juros moratórios, também já foi decidida no Superior Tribunal de Justiça: LOCAÇÃO. REVISIONAL DE ALUGUEL. SUCUMBÊNCIA DO LOCATÁRIO. - JUROS MORATORIOS. NÃO OFENDE A REGRA DO ART. 53, PAR. 3., DA LEI 6.649/79, A DETERMINAÇÃO DA INCIDENCIA DOS MORATORIOS A CONTAR DA CITAÇÃO. (REsp 53.553/SP, Rel. Ministro JOSÉ DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/1994, DJ 28/11/1994, p. 32633) Nessa linha, a contadoria judicial observou os termos do julgado e os atos normativos do Conselho da Justiça Federal (cálculo de fls. 23/28). Contudo, o juiz está adstrito aos limites do pedido, sendo assim, não há como ser acolhido o cálculo da contadoria, na medida em que este apurou valor superior ao pretendido pela própria exequente. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sem custas. Prossiga-se na execução pelo valor apresentado a fls. 179/180 dos autos principais, correspondente a R\$ 1.458.503,69 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e três reais e sessenta e nove centavos), para junho de 2012, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). P.R.I..

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0012569-90.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021800-88.2006.403.6100 (2006.61.00.021800-8)) ROBERTO SAVIO DE OLIVEIRA X MARCIA MIYUKI TERAMOTO OLIVEIRA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP277492 - LILYANI DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Vistos.ROBERTO SÁVIO DE OLIVEIRA e MÁRCIA MIYUKI TERAMOTO OLIVEIRA opõem embargos de terceiro em face do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES, alegando, em síntese, que, em 17.11.2009, adquiriram um imóvel de Claudinei Ferreira e Thaís Gabriel Ferreira, tendo sido lavrada a escritura pública de venda e compra em 08.12.2009, Livro nº. 292, fls. 360/364, perante o tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Campos do Jordão e registrada á margem da matrícula em 11.12.2009.Narram que são detentores da posse e propriedade do imóvel, de forma incontestável, dele se utilizando, conservando-o, pagando os impostos devidos e fazendo benfeitorias de todas as espécies.Alegam que, no primeiro semestre do ano de 2013, foram surpreendidos com a presença de um perito avaliador no seu imóvel e tiveram conhecimento que o réu move ação de execução contra os aludidos vendedores e outros executados, fundamentada em contrato de financiamento, com garantia real de hipoteca de três imóveis, dentre os quais o adquirido pelos embargantes.Relatam que a escritura de constituição de garantia hipotecária foi lavrado em 22.12.2002 e não foi levada a registro pelo antigo Banco Royal de Investimento S/A, tampouco pelo seu sucessor, ora embargado, quando da propositura da ação.A ação de execução foi proposta visando ao pagamento de dívida com penhora de bens, na forma do artigo 659 do Código Civil, sendo requerida a penhora sobre o bem em 11.09.2007, cujo termo foi lavrado em 10.05.2011 e não foi levado a registro.Concluem que não havia como tomarem conhecimento de eventual gravame a recair sobre o imóvel em comento, seja pela garantia hipotecária, seja pela penhora, já que nada consta na certidão de registro imobiliário. Ressaltam que até a presente data não há registro da escritura de hipoteca, de eventual cessão de direito de crédito ao embargado e da penhora ou, ainda, qualquer restrição pública que impedisse a compra do imóvel pelos embargantes, o que retrata sua lisura e boa-fé. A inicial foi instruída com documentos.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a contestação (fls. 92).O BNDES apresentou contestação a fls. 98/117, requerendo a improcedência dos embargos.Instadas á especificação de provas (fls. 162), o BNDES requereu o julgamento antecipado da lide. Pelos embargantes foi apresentada réplica.Vieram-me os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO. O ponto nevrálgico na presente demanda diz respeito à eventual configuração de fraude à execução no ato de alienação do imóvel, objeto de penhora na execução principal, aos embargados, conforme escritura lavrada em 08/12/2009 e averbada junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Campos do Jordão - SP. O artigo 593 do Código de Processo Civil regula a hipótese de fraude à execução; in verbis: Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real;II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;III - nos demais casos expressos em lei.Humberto Theodoro Júnior define as características da fraude à execução:a) A fraude de execução a que se refere o art. 593, I, do CPC (LGL\1973\5) não se contenta apenas com a existência de ação real pendente sobre o bem alienado. É preciso, também, o elemento subjetivo - conhecimento da ação pelo adquirente - que se presume no caso de inscrição da causa no registro Público. Não registrada a ação..., a fraude de execução somente poderá ficar caracterizada se demonstrado o conhecimento daquele fato pelo adquirente. b) Para que se tenha como fraude à execução a alienação de bens, de que trata o art. 593, II, do CPC (LGL\1973\5) é necessária a presença concomitante dos seguintes elementos: a) que a ação já tenha sido aforada; b) que o adquirente saiba da existência da ação - ou por já constar do cartório imobiliário algum registro dando conta de sua existência (presunção juris et de jure contra o adquirente), ou porque o exequente, por outros meios, provou que do aforamento da ação o adquirente tinha ciência; e c) que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, militando em favor do exequente a presunção juris tantum. Sem a demonstração de tais pressupostos que seriam encargo do credor, não se decreta o desfazimento de ato negocial que ostenta todas as características de licitude e validade. c) A apuração da fraude, tanto quanto à insolvência como em relação à má-fé do adquirente, tem de ser feita no momento em que o devedor dispõe do bem e não na época de sua arguição em juízo. Dessa maneira, para os efeitos do art. 593, II, do CPC (LGL\1973\5), a simples propositura da ação, por si só, não gera a fraude, pois a mesma somente configura se houver dano, prejuízo, decorrente da insolvência a que chegou o devedor com alienação ou oneração de seus bens. Assim, tal ilícito processual não ocorre se a alienação do bem ocorreu antes da constrição judicial e o executado até então era solvente. d) Quando o bem é sucessivamente alienado, não basta a fraude do primeiro adquirente, se o subadquirente de boa-fé comprovar que não comprou o bem de outro que não o executado. Há necessidade de amparar aquele que, não tendo adquirido o bem do devedor, agiu de boa-fé. e) A fraude de execução não reclama ação própria para seu reconhecimento, podendo a ineficácia da alienação em face do exequente ser declarada independentemente de ação e, até de ofício, no próprio processo f) Somente após a citação do réu é possível configurar a fraude de execução (CPC (LGL\1973\5), art. 593, I e II), pois esta só se caracteriza quando existe uma lide pendente e, para que isso ocorra, mister a citação. O simples ajuizamento da ação não induz litispendência. Portanto, a existência de um processo

de execução, com citação válida, é pressuposto para se reconhecer a fraude de execução, distinta da regulada na lei civil e nominada como fraude contra credores. g) Não se há de cancelar o registro do imóvel pelo simples fato de ter sido sua alienação declarada em fraude, porque na fraude de execução, o ato não é nulo, inválido, mas sim ineficaz em relação ao credor. h) A decisão que declara a fraude à execução sujeita à penhora o imóvel alienado, sem atingir a transmissão da propriedade, cujo negócio jurídico é, tão-só, ineficaz em relação ao credor; o meio de impedir que o imóvel volte a ser alienado, enquanto a execução não for aparelhada, é o registro da penhora, e não o cancelamento do registro da propriedade no Ofício Imobiliário. (A fraude de execução e o regime de sua declaração em juízo. Doutrinas essenciais de Processo Civil. Vol. 8, p. 1121, Out/2011) A doutrina, portanto, corroborada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem reconhecido a necessidade de se comprovar o elemento subjetivo - consistente na má-fé deliberada de prejudicar os credores - para a configuração da fraude à execução. Necessário, assim, considerar o conjunto probatório para verificar se houve culpa grave dos embargantes no momento da aquisição do imóvel, a ponto de excluir sua alegação de boa-fé no caso. Pois bem, observo que por ocasião da aquisição do imóvel (08/12/2009), os vendedores já eram réus na execução ajuizada pelo embargado em 28/11/2006, sendo citados em 18/05/2007 (fls. 100 dos autos principais). Embora o registro da penhora do imóvel tenha ocorrido apenas em 10/05/2011 (fls. 58), o fato é que as provas dos autos e as demais circunstâncias demonstram que não deve prevalecer a alegação de boa-fé dos adquirentes, ora embargantes. De fato, seria um equívoco afirmar que a pura e simples ausência do registro da penhora é suficiente para afastar a ocorrência da fraude à execução. A ausência de tal registro pode ser fundada em diferentes razões, muitas delas não relacionadas à conduta do credor. A praxe comercial e, ainda, a conduta dos Tabeliões no registro de imóveis, regida pela 7.433/85, indica a necessidade do adquirente de um imóvel recolher certidões de distribuição cível, fiscal e trabalhista, nas esferas federal e estadual e, ao menos, nos locais de domicílio dos vendedores e no local do imóvel, exatamente como forma de comprovar sua boa-fé na ocasião da compra. Em que pese a importância de tal pesquisa, os adquirentes expressamente dispensaram a apresentação das certidões de cunho pessoal. Além do mais, como informado pela embargada em sua contestação, com a pesquisa da distribuição no domicílio dos vendedores, seria facilmente constatada a distribuição da carta precatória n. 0002242-85.2007.8.26.0292 (fls. 124), que remete à execução dos autos principais. Resta afastada, portanto, a alegação de boa-fé dos embargantes, ante a absoluta ausência de precauções mínimas, que são praxe no ato de compra e venda de imóveis. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO DA MÁ-FÉ. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ART. 600 DO CPC. INAPLICABILIDADE A TERCEIROS. EXCLUSÃO DA MULTA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE NORMA DE CARÁTER PUNITIVO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Inexistindo pertinência entre o dispositivo de lei apontado como violado e a matéria decidida pelo aresto recorrido, evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF. 3. A verificação da ocorrência ou não da violação dos arts. 131 e 333, II, do CPC demanda reexame do conjunto probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. 4. Rever o entendimento das instâncias ordinárias - inexistir má-fé e não ter o negócio jurídico levado o devedor à insolvência - para acolher a tese de que não teria ocorrido fraude à execução demanda o reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. 5. Inexistindo dúvidas acerca da pendência de demanda executiva e sendo comprovada a má-fé do terceiro adquirente do bem, é desnecessária a análise da existência ou não de registro da penhora sobre o bem alienado para reconhecer a fraude à execução (Súmula n. 375/STJ). 6. As normas processuais que versam sobre a imposição de penalidade devem ser interpretadas de forma restritiva, de modo a não abranger hipóteses que não estejam legalmente previstas, motivo pelo qual o disposto no art. 600 do CPC, que considera atentatório à dignidade da justiça o ato praticado pelo executado, não pode ser aplicado a terceiro que adquiriu, ainda que em fraude à execução, o bem litigioso. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido. (REsp 1459154/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 11/09/2014) Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I.

**0004155-69.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004098-85.2013.403.6100) LILIAN DA CONCEICAO GOMES(SP150916 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO)**

Vistos. LILIAN DA CONCEIÇÃO GOMES opõe embargos de terceiro em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que firmou com o embargada contrato por instrumento particular de arrendamento residencial, com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Sustenta que por problemas pessoais, notadamente as graves

enfermidades de sua genitora, negociou a sua unidade residencial, com a Sr<sup>a</sup> Jaqueline de Oliveira e o Sr<sup>o</sup> Moadir Pereira da Silva. Menciona que por ocasião da vistoria dos agentes da embargada junto à unidade residencial foi constatada a presença de terceiros estranhos ao contrato supramencionado. Afirma que foi chamada pela Administradora do empreendimento para prestar esclarecimentos, ocasião em que de comum acordo com os adquirentes resolveram desfazer o negócio anteriormente pactuado. Aduz que restabeleceu a efetiva posse da unidade residencial e que está pagando o arrendamento e condomínio em dia. Requer a procedência dos presentes embargos de terceiro, restabelecendo de forma definitiva a posse em favor da embargante. A inicial veio instruída com documentos. A embargada apresentou contestação, às fls. 182/184. A embargante demonstrou interesse na audiência de conciliação (fls. 187) e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 188/189). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a resolver, passo ao julgamento de mérito. A embargante, em sua causa de pedir, apresenta extensa narrativa fática em que busca justificar a transferência do imóvel arrendado a terceiros, réus na ação principal n. 0004098-85.2013.403.6100. Pois bem, verifico que a autora reconhece expressamente que buscou transferir o imóvel a terceiros, ainda que tenha se arrependido de tal circunstância posteriormente. O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por objetivo propiciar moradia à população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Trata-se, portanto, de um programa de natureza social, com finalidade específica e critério seletivo. Eis a razão pela qual se estabelece como obrigação contratual do arrendatário a não transferência do imóvel arrendado a terceiros, ainda que informalmente. A embargante não pode alegar qualquer desconhecimento acerca desta cláusula e, tampouco, não houve qualquer vício de consentimento em sua tentativa de transferência informal do imóvel. Em suma, a embargante adotou uma conduta que sabia ser uma infração clara e direta ao contrato de arrendamento empresarial, razão pela qual não possui qualquer direito a ser defendido nos presentes embargos. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais restam suspensos nos termos da lei de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0025856-67.2006.403.6100 (2006.61.00.025856-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021800-88.2006.403.6100 (2006.61.00.021800-8)) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X S/C DE EDUCACAO MARIA AUGUSTA RIBEIRO DAHER X CLAUDINEI FERREIRA X MONICA DAHER FERREIRA(SP267256 - RAFAEL BERNARDI JORDAN) X THAIS GABRIEL FERREIRA(SP267256 - RAFAEL BERNARDI JORDAN)

Fls. 362/374: Oficie-se ao juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo para que esclareça se a executada Sociedade Civil de Educação Maria Augusta Ribeiro Daher integra o quadro geral de credores homologado nos autos da ação de falência do Banco Royal S/A (0158186-40.2008.8.26.0100). Intime-se.

**0022004-59.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAESAR EMANUEL EZE PATTERSON

Vistos, em sentença. Tendo em vista a manifestação da exequente, às fls. 89/90, sobre o acordo firmado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução, com fulcro no inciso II, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Proceda-se o desbloqueio de contas na titularidade da executada, tendo em vista o acordo realizado entre as partes. Defiro o desentranhamento dos documentos, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia e recibo nos autos. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0022437-58.2014.403.6100** - MARIA APARECIDA VIALLE X ANIBAL VIALE X SANTINA VIALLE MENDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. MARIA APARECIDA VIALLE, ANIBAL VIALLE e SANTINA VIALLE MENDES promovem a presente medida voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requerem o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento da sentença. Pois bem, vislumbro que a medida requerida pelos autores carece de interesse processual. É o breve relatório. DECIDO. Saliente-se que houve a determinação para a suspensão dos processos que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos

inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, por meio do RE 626.307/SP, de relatoria do Ministro Dias Tóffoli. Contudo, é a própria decisão referida que salienta que devem ser suspensos os processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é este o caso dos autos, na medida em que sendo tratada como execução autônoma do título executivo coletivo (que se saliente, sequer transitou em julgado), não há que se falar em processo em grau de recurso para a suspensão do presente pedido de cumprimento de sentença. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirmam os autores, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se o autor requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Por fim, verifico que a medida invocada pelos autores é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar o crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou o autor pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder-se à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da parte ré. Custas ex lege.

**0022442-80.2014.403.6100 - SAID CHADDAD NETO X RICHARD CHADDAD X EDUARDO CHADDAD(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. SAID CHADDAD NETO, RICHARD CHADDAD e EDUARDO CHADDAD promovem a presente medida voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requerem o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento da sentença. Pois bem, vislumbro que a medida requerida pelos autores carece de interesse processual. É o breve relatório. DECIDO. Saliente-se que houve a determinação para a suspensão dos processos que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, por meio do RE 626.307/SP, de relatoria do Ministro Dias Tóffoli. Contudo, é a própria decisão referida que salienta que devem ser suspensos os

processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é este o caso dos autos, na medida em que sendo tratada como execução autônoma do título executivo coletivo (que se saliente, sequer transitou em julgado), não há que se falar em processo em grau de recurso para a suspensão do presente pedido de cumprimento de sentença. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirmam os autores, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se o autor requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Por fim, verifico que a medida invocada pelos autores é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar o crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou o autor pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder-se à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da parte ré. Custas ex lege.

**0022452-27.2014.403.6100 - SEBASTIANA CANDIDA FRANCO LIMA DEL ROSSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Vistos etc. SEBASTIANA CANDIDA FRANCO LIMA DEL ROSSO promove a presente medida voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requer o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento da sentença. Pois bem, vislumbro que a medida requerida pela autora carece de interesse processual. É o breve relatório. DECIDO. Saliente-se que houve a determinação para a suspensão dos processos que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, por meio do RE 626.307/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli. Contudo, é a própria decisão referida que salienta que devem ser suspensos os processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é este o caso dos autos, na medida em que sendo tratada como execução autônoma do título executivo coletivo (que se saliente, sequer transitou em julgado), não há que se falar em processo em grau de recurso para a suspensão do presente

pedido de cumprimento de sentença.No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos.A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma a autora, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se o autor requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DOJULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004)Por fim, verifico que a medida invocada pela autora é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar o crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou o autor pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder-se à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da parte ré.Custas ex lege.

**0022485-17.2014.403.6100 - LAURINDO JOSE DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc.LAURINDO JOSE DA SILVA promove a presente medida voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requer o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento da sentença. Pois bem, vislumbro que a medida requerida pelo autor carece de interesse processual.É o breve relatório. DECIDO. Saliente-se que houve a determinação para a suspensão dos processos que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, por meio do RE 626.307/SP, de relatoria do Ministro Dias Tóffoli. Contudo, é a própria decisão referida que salienta que devem ser suspensos os processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF.Não é este o caso dos autos, na medida em que sendo tratada como execução autônoma do título executivo coletivo (que se saliente, sequer transitou em julgado), não há que se falar em processo em grau de recurso para a suspensão do presente pedido de cumprimento de sentença.No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos.A liquidação por artigos se aplica somente na

hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma o autor, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se o autor requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Por fim, verifico que a medida invocada pelo autor é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar o crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou o autor pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder-se à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da parte ré. Custas ex lege.

**0022489-54.2014.403.6100 - GILDO MORO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. GILDO MORO promove a presente medida voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requer o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento da sentença. Pois bem, vislumbro que a medida requerida pelo autor carece de interesse processual. É o breve relatório. DECIDO. Saliente-se que houve a determinação para a suspensão dos processos que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, por meio do RE 626.307/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli. Contudo, é a própria decisão referida que salienta que devem ser suspensos os processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é este o caso dos autos, na medida em que sendo tratada como execução autônoma do título executivo coletivo (que se saliente, sequer transitou em julgado), não há que se falar em processo em grau de recurso para a suspensão do presente pedido de cumprimento de sentença. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a

natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma o autor, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se o autor requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Por fim, verifico que a medida invocada pelo autor é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar o crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou o autor pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder-se à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da parte ré. Custas ex lege.

**0022516-37.2014.403.6100** - ALICE MARTINS PEREIRA X GUIOMAR MARQUES DE AZEVEDO SANTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. ALICE MARTINS PEREIRA e GUIOMAR MARQUES DE AZEVEDO SANTI promovem a presente medida voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requerem o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento da sentença. Pois bem, vislumbro que a medida requerida pelos autores carece de interesse processual. É o breve relatório. DECIDO. Saliente-se que houve a determinação para a suspensão dos processos que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, por meio do RE 626.307/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli. Contudo, é a própria decisão referida que salienta que devem ser suspensos os processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é este o caso dos autos, na medida em que sendo tratada como execução autônoma do título executivo coletivo (que se saliente, sequer transitou em julgado), não há que se falar em processo em grau de recurso para a suspensão do presente pedido de cumprimento de sentença. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há

fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirmam os autores, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se o autor requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Por fim, verifico que a medida invocada pelos autores é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar o crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou o autor pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder-se à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da parte ré. Custas ex lege.

**0022518-07.2014.403.6100 - JOAQUIM MANOEL VIEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. JOAQUIM MANOEL VIEIRA promove a presente medida voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requer o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento da sentença. Pois bem, vislumbro que a medida requerida pelo autor carece de interesse processual. É o breve relatório. DECIDO. Saliente-se que houve a determinação para a suspensão dos processos que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, por meio do RE 626.307/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli. Contudo, é a própria decisão referida que salienta que devem ser suspensos os processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é este o caso dos autos, na medida em que sendo tratada como execução autônoma do título executivo coletivo (que se saliente, sequer transitou em julgado), não há que se falar em processo em grau de recurso para a suspensão do presente pedido de cumprimento de sentença. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De

fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma o autor, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se o autor requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Por fim, verifico que a medida invocada pelo autor é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar o crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou o autor pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder-se à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da parte ré. Custas ex lege.

**0022535-43.2014.403.6100** - ANTONIO PESSAN ROCHA X JOSE CARLOS ROCHA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos etc. ANTONIO PESSAN ROCHA e JOSE CARLOS ROCHA promovem a presente medida voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requerem o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento da sentença. Pois bem, vislumbro que a medida requerida pelos autores carece de interesse processual. É o breve relatório. DECIDO. Saliente-se que houve a determinação para a suspensão dos processos que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, por meio do RE 626.307/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli. Contudo, é a própria decisão referida que salienta que devem ser suspensos os processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é este o caso dos autos, na medida em que sendo tratada como execução autônoma do título executivo coletivo (que se saliente, sequer transitou em julgado), não há que se falar em processo em grau de recurso para a suspensão do presente pedido de cumprimento de sentença. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e

saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirmam os autores, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se o autor requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DOJULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004)Por fim, verifico que a medida invocada pelos autores é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar o crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou o autor pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder-se à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da parte ré.Custas ex lege.

**0022538-95.2014.403.6100 - MARINES FERREIRA VALERETO SARAIVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc.MARINES FERREIRA VALERETO SARAIVA promove a presente medida voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requer o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento da sentença. Pois bem, vislumbro que a medida requerida pela autora carece de interesse processual.É o breve relatório. DECIDO. Saliente-se que houve a determinação para a suspensão dos processos que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, por meio do RE 626.307/SP, de relatoria do Ministro Dias Tóffoli. Contudo, é a própria decisão referida que salienta que devem ser suspensos os processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF.Não é este o caso dos autos, na medida em que sendo tratada como execução autônoma do título executivo coletivo (que se saliente, sequer transitou em julgado), não há que se falar em processo em grau de recurso para a suspensão do presente pedido de cumprimento de sentença.No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos.A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma a autora, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se o autor requer um cumprimento provisório - termo com que

nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Por fim, verifico que a medida invocada pela autora é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar o crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou o autor pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder-se à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da parte ré. Custas ex lege.

**0022557-04.2014.403.6100 - LIETE PIRES BARBOSA X ROBERTO JOSE LOUZADA X RITA DA FONSECA SANTIS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. LIETE PIRES BARBOSA, ROBERTO JOSE LOUZADA e RITA DA FONSECA SANTIS promovem a presente medida voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requerem o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento da sentença. Pois bem, vislumbro que a medida requerida pelos autores carece de interesse processual. É o breve relatório. DECIDO. Saliente-se que houve a determinação para a suspensão dos processos que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, por meio do RE 626.307/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli. Contudo, é a própria decisão referida que salienta que devem ser suspensos os processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é este o caso dos autos, na medida em que sendo tratada como execução autônoma do título executivo coletivo (que se saliente, sequer transitou em julgado), não há que se falar em processo em grau de recurso para a suspensão do presente pedido de cumprimento de sentença. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirmam os autores, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se o autor requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato

novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Por fim, verifico que a medida invocada pelos autores é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar o crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou o autor pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder-se à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da parte ré. Custas ex lege.

**0023862-23.2014.403.6100 - ANA TEREZA DINIZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. ANA TEREZA DINIZ e MARIA LUCIA DINIZ promovem a presente medida voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requerem o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento da sentença. Pois bem, vislumbro que a medida requerida pela autora carece de interesse processual. É o breve relatório. DECIDO. Saliente-se que houve a determinação para a suspensão dos processos que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, por meio do RE 626.307/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli. Contudo, é a própria decisão referida que salienta que devem ser suspensos os processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é este o caso dos autos, na medida em que sendo tratada como execução autônoma do título executivo coletivo (que se saliente, sequer transitou em julgado), não há que se falar em processo em grau de recurso para a suspensão do presente pedido de cumprimento de sentença. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirmam as autoras, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se o autor requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em

liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DOJULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004)Por fim, verifico que a medida invocada pelas autoras é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar o crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou o autor pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder-se à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da parte ré.Custas ex lege.

**0024679-87.2014.403.6100** - BENEDITA SIRIANI BALADI X IRENE PINHEIRO VERGACAS X EZIQUIEL PEREIRA LANDIM X WILSON CAMPITELLI FILHO X LUTERINO FABIANO SIQUEIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.BENEDITA SIRIANI BALADI, IRENE PINHEIRO VERGAÇAS, EZIQUIEL PEREIRA LANDIM, WILSON CAMPITELLI FILHO e LUTERINO FABIANO SIQUEIRA promovem a presente medida voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requerem o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento da sentença. Pois bem, vislumbro que a medida requerida pelos autores carece de interesse processual.É o breve relatório. DECIDO. Saliente-se que houve a determinação para a suspensão dos processos que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, por meio do RE 626.307/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli. Contudo, é a própria decisão referida que salienta que devem ser suspensos os processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF.Não é este o caso dos autos, na medida em que sendo tratada como execução autônoma do título executivo coletivo (que se saliente, sequer transitou em julgado), não há que se falar em processo em grau de recurso para a suspensão do presente pedido de cumprimento de sentença.No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos.A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirmam os autores, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se o autor requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em

liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DOJULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004)Por fim, verifico que a medida invocada pelos autores é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar o crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou o autor pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder-se à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da parte ré.Custas ex lege.

#### **Expediente Nº 15474**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002478-67.2015.403.6100** - WELLINGTON MARCIO SAKAKI CARDI(SP237537 - FERNANDO LUIZ GOUVEIA E SP278684 - ADAUTO BUENO DE CAMARGO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Vistos,Pretende o impetrante a concessão de liminar a fim de que se determine à autoridade impetrada que efetue o registro do seu Curso de Engenharia de Segurança do Trabalho no quadro de profissionais habilitados para o livre exercício de sua profissão, com a fixação de astreintes para garantia da efetividade da medida, nos termos do art. 461, 4º e 5º do Código de Processo Civil.Não vislumbro a verossimilhança das alegações do impetrante.Depreende-se das informações prestadas pela autoridade impetrada que o pedido de registro profissional foi indeferido, porquanto o impetrante não teria conhecimentos técnicos de Engenharia ou Arquitetura para exercer a Engenharia de Segurança do Trabalho.De fato, o art. 1º da Lei nº. 7.410/85 estabelece que somente os graduados em Engenharia ou Arquitetura podem exercer plenamente a Segurança do Trabalho, a partir de curso de Especialização em nível de pós-graduação.No caso em exame, o impetrante graduou-se em 30.06.2014 e colou grau em 29.08.2014 no curso de Engenharia de Segurança no Trabalho pelo Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP, localizado em São José do Rio Preto/SP, o qual foi autorizado pela Portaria Normativa/MEC nº. 40, artigo 63 de 12.12.2007, nos seguintes termos:Art. 63. Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas.Verifica-se, portanto, que o reconhecimento do curso concluído pelo impetrante deu-se exclusivamente para a expedição e registro do diploma.No âmbito do registro profissional, consigne-se que cumpre ao Conselho baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e resolver os casos omissos no que tange ao exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, conforme disposto no art. 27, f, da Lei nº. 5.194/66.A Resolução CONFEA nº. 218/73, ao regulamentar a referida lei, dispõe no seu art. 25 a seguinte regra:Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.Outrossim, prescreve o art. 6º da Lei nº. 5.194/66 que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou emprêsas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Ed. extra 8º desta lei. Assim, o reconhecimento do curso ministrado pela universidade pelo Ministério da Educação e Cultura não é suficiente para autorizar o

registro da habilitação do impetrante perante o Conselho Profissional. Quanto aos critérios referentes ao registro profissional do Engenheiro de Segurança do Trabalho, o CONFEA estabeleceu no art. 4º, VI, da Resolução nº. 1.010/2005 o seguinte: Art. 4º. Será obedecida a seguinte sistematização para a atribuição de títulos profissionais e designações de especialistas, em correlação com os respectivos perfis e níveis de formação, e projetos pedagógicos dos cursos, no âmbito do respectivo campo de atuação profissional, de formação ou especialização: (...)VI - para o portador de certificado de curso de formação profissional pós-graduada no senso lato em Engenharia de Segurança do Trabalho, será acrescida ao título profissional atribuído inicialmente a designação de engenheiro de segurança do trabalho; Assim, de acordo com o texto normativo, o registro profissional do Engenheiro de Segurança do Trabalho somente será concedido aos profissionais graduados em Engenharia que possuam certificado de conclusão de curso de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho. Logo, não há previsão de tal registro para os graduados em Segurança do Trabalho, mas apenas aos pós-graduados, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº. 7.410/85, in verbis: Art. 1º. O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação; II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho; III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei. Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida. (...) Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho. Outrossim, prescreve o Decreto nº. 92.530/86: Art. 1º. O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, em nível de pós-graduação; (...) Art. 5º O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, depende de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. Destarte, indefiro a liminar requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0006070-22.2015.403.6100 - HOSPITAL E PRONTO SOCORRO COMUNITARIO VILA IOLANDA LTDA (SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 53 a distinção de objeto entre este e o feito ali apontado, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A regularização do polo passivo do feito, com a indicação da autoridade competente da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, em decorrência dos débitos apresentados às fls. 41 a 43. II- A apresentação de cópia da inicial, para a instrução do mandado de intimação do representante judicial da União, de conformidade com o inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Int.

## **Expediente Nº 15475**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0031570-13.2003.403.6100 (2003.61.00.031570-0) - LUIZ CARLOS PAVAO PIMENTEL (SP344192 - DEBORA APARECIDA CORREA LO BUIO DE ANDRADE) X GEMERSON DORIGUELLO BERTIN (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)**

Cumpra-se o r. despacho de fls. 209. Defiro o prazo requerido pela União Federal à fls. 211/212, para a manifestação conclusiva. Int. Oficie-se. Despacho proferido às fls. 204: Tendo em vista a concordância verificada entre as partes, expeça-se o alvará de levantamento e o ofício de transformação parcial em pagamento definitivo, nos termos dos inc. II do art. 1º da Lei nº 9.703/98, de conformidade com a planilha apresentada às fls. 187 e posteriormente à vista dos autos solicitada pela União Federal às fls. 186. Anote-se a nova representação processual do impetrante Luiz Carlos Pavão Pimentel. Outrossim, manifeste-se a União Federal acerca do destino dos valores depositados e comprovados às fls. 58/59. Int. Oficie-se.

**0003772-62.2012.403.6100 - ECOLAB QUIMICA LTDA (SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN**

ALCALDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Em face da consulta supra, reconsidero o despacho supramencionado para que regularize o Impetrante a representação processual, haja vista a ausência de poderes para substabelecer na procuração de fls. 208, e que o nome do patrono indicado para constar no alvará de levantamento não consta na procuração retro mencionada. Int.

**0019426-55.2013.403.6100** - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA NOVA ERA LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 1029/1041 em seu efeito devolutivo. Vista à impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0008904-32.2014.403.6100** - CONSORCIO SEHAB(SP317575 - PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo o recurso de apelação de fls.234/241 em seu efeito devolutivo. Vista à impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **Expediente Nº 15476**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005293-09.1993.403.6100 (93.0005293-4)** - MARIA APARECIDA SEMENZIN MARTINS X MARIA DE FATIMA SINOTTI X MARIA IVETE TREVISAN SALCIOTTO X MARIA IZABEL DE CAMPOS GUSMAO LANDGRAF X MARCOS DE SOUZA X MARY AMORIM FAIA X MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA CUNHA X MAURICIO DE OLIVEIRA PARANHOS X MAGDA VASSALLI X MARA REGINA RODRIGUES(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Visto em inspeção.Manifeste-se os autores acerca das petições da ré de fls. 595/601.Int.

**0008268-04.1993.403.6100 (93.0008268-0)** - NEIDE DE ILHO YAMADA X NEILA MARIA PRADO OTTAIANO LIMBERGER- X NEIVA DE PAULA RODRIGUES ANDRADE X NEIVA GENI PISTORE X NELSON DE OLIVEIRA X NELSON DOMINGOS BISOGNI X NELSON DOS REIS JUNIOR X NELSON ROBERTO BARBOSA CANER X NERI PASSONI DIAS X NILCE FARANI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Homologo os acordos efetuados, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e os autores Neide de Ilho Yamada, Neiva de Paula Rodrigues Andrade, Nelson de Oliveira e Neri Passoni Dias.Em face dos comprovantes de créditos juntados nos autos pela Caixa Econômica Federal em relação aos autores Neila Maria Prado Ottaiano Limberger, Neiva Geni Pistore, Nelson dos Reis Júnior, Nelson Roberto Barbosa Caner e Nilce Farani dou por cumprida a obrigação de fazer, tendo em vista que realizados em estrito cumprimento ao julgado.Com relação ao autor Nelson Domingos Bisogni também dou por cumprida a obrigação de fazer, uma vez que realizados em estrito cumprimento ao julgado. Saliente-se que este Juízo entende a incidência de juros moratórios devem ser considerados até a data do crédito principal, quando então cessa a mora, no caso dos autos (04/2003). Saliente-se, que as diferenças posteriores decorrem de mero ajustamento de cálculo. Arquivem-se os autos.Int.

**0003280-66.1995.403.6100 (95.0003280-5)** - RENATO SCAFF X RICARDO YUJI TABATA X RICARDO GOMES GONZALES X REGIANE CONCEICAO DE AMORIN X ROBERTO LUIZ KINDINGER X ROSELY NECO DA SILVA X RAIMUNDO BEZERRA DE CARVALHO X ROGERIO ABLONDI X ROSANGELA LOBO MENDES X RICARDO KENWORTHY BARSOTTI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a CEF, em 10 dias, acerca da petição de fls. 607/618.Após, voltem-me conclusos.Int.

**0016128-46.1999.403.6100 (1999.61.00.016128-4)** - DENISE MAIA SOARES X CLAUDIO DELLA NINA X VANIA DE BRITO GOMES CURIATI X SILVANA TALLARICO BIAGIONE RIBOLLA X CARLOS EDUARDO MARTINS RIBOLLA(Proc. REGIS G. VILLAS BOAS VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Apesar de devidamente intimados, os autores deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca do despacho de fls. 274, assim, dou por cumprida a obrigação de fazer com relação aos autores Denise Maia Soares, Cláudio Della Nina, Vania de Brito Gomes Curiati, Silvana Tallarico Biagione Ribolla e Carlos Eduardo Martins Ribolla. Arquivem-se os autos.Int.

**0027611-29.2006.403.6100 (2006.61.00.027611-2)** - ANTONIO CARLOS CAZONATO(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em inspeção.Ciência ao autor da petição da CEF juntada às fls. 277/307.Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0013109-51.2007.403.6100 (2007.61.00.013109-6)** - JOAO RUFINO TELES FILHO(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em inspeção.Haja vista a devergência de cálculos apresentada pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Com o retorno dos autos, dê vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos.Int.

**0004903-77.2009.403.6100 (2009.61.00.004903-0)** - JOSE LOURENCO SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 277: Prejudicado, tendo em vista os extratos juntados às fls. 258/268, bem como os termos do despacho de fls. 273.Cumpra-se a parte final do despacho acima mencionado.Int.

**0010785-20.2009.403.6100 (2009.61.00.010785-6)** - GILDASIO ARCANJO DA COSTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls. 238/239: Manifeste-se a CEF.Int.

**0011775-11.2009.403.6100 (2009.61.00.011775-8)** - SEBASTIAO GUIMARAES ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 248: Esclareça o autor seu requerimento, uma vez que os extratos juntados às fls. 233/244 já demonstram a recomposição na sua conta vinculada do FGTS.Nada requerido, e em face dos comprovantes de créditos ora juntados, dou por cumprida a obrigação de fazer.Int.

**0022253-78.2009.403.6100 (2009.61.00.022253-0)** - JOAO RIBEIRO DIAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono a ser indicado, referente ao depósito comprovado às fls. 205, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005638-72.1993.403.6100 (93.0005638-7)** - ARMANDO SVIZERO X ANTONIO GONCALVES DA ROCHA X ASTOLFO JOSE DA SILVA X ANTONIO WANDERLEY CABRAL DE FARIAS X ANSELMO THOMAZ PEREIRA X ARLETE GARCIA X ADEMIR JOSE DE CARVALHO X APARECIDA TOYOKO AMANO X ANDRE LUIS FONSECA RICARDI X ARLEID MAGANHA SGARBI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARMANDO SVIZERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES DA ROCHA X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTOLFO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO WANDERLEY CABRAL DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANSELMO THOMAZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR JOSE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA TOYOKO AMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS FONSECA RICARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLEID MAGANHA SGARBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA)  
Fls. 744/746: Manifestem-se os autores.Outrossim, defiro o prazo requerido pela CEF para verificação do alegado bloqueio dos valores depositados nas contas vinculadas dos autores.Int.

## **Expediente Nº 15477**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0572390-18.1983.403.6100 (00.0572390-6)** - NADIR FIGUEIREDO IND/ COM/ S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X NADIR FIGUEIREDO IND/ COM/ S/A X FAZENDA NACIONAL(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA)

Fls. 1077 e 1078: Dê-se ciência às partes.Tendo em vista o bloqueio determinado pela Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se ulterior comunicação daquela Corte.Fls. 1077 e 1078: Dê-se ciência às partes.Outrossim, tendo em vista que o alvará de levantamento de fls. 1060 abrangeu apenas o depósito de fls. 1003, conforme certificado às fls. 1059-v.º e, tendo em vista a concordância da União Federal, manifestada às fls. 1066, cumpra-se o despacho de fls. 1059, no que tange ao levantamento da 3ª parcela do Precatório n.º 20100084814 (20100000278).Oportunamente, sobrestem-se os autos em Secretaria.Int.

**0013618-84.2004.403.6100 (2004.61.00.013618-4)** - CLAUDIO CARMONA FELIZARDO(Proc. FABIO ROBERTO MORETI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO)  
A Caixa Econômica Federal, às fls. 203/207, alega excesso na execução, proposta no valor de R\$ 12.992,27 (atualizado para abril de 2013) e apresenta cálculos que entende devidos, na importância de R\$ 11.219,64 (onze mil, duzentos e dezenove reais e sessenta e quatro centavos).Intimada, a exequente reiterou os termos de seus cálculos apresentados, às fls. 200/201 e requereu o levantamento do valor incontroverso.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, com a observância dos termos do julgado.A Contadoria Judicial elaborou os cálculos, apurando o valor de R\$ 10.740,09 (dez mil, setecentos e quarenta reais e nove centavos), atualizado para junho de 2013 (fls. 218).Intimadas, as partes manifestaram concordância com os cálculos (fls. 222 e 223). As dúvidas acerca dos valores objeto da execução foram dirimidas pela contadoria judicial e não remanescem.Destarte, tendo em vista a concordância das partes, deve ser fixado o valor apontado pela Contadoria Judicial para a execução R\$ 10.740,09 (dez mil, setecentos e quarenta reais e nove centavos), atualizado para junho de 2013 (fls. 218).Assim, as divergências acerca da conta apresentada pelas partes foram dirimidas pela contadoria judicial e não mais remanescem.Por outro lado, o valor apurado pela Contadoria Judicial é inferior ao indicado pela própria impugnante, assim, estando o Juiz adstrito aos limites do pedido, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo da Caixa Econômica Federal.Anote-se, outrossim, que não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios em favor da executada, uma vez que em nosso ordenamento processual não há mais o processo autônomo de execução por título judicial, mas tão-somente um simples procedimento executório, além do que a oposição ao cumprimento da sentença não mais se faz por meio de embargos, mas sim da impugnação prevista no art. 475-J, 1º, do CPC.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE.1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença.2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento.3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139).4. Recurso especial não-provido.11(Resp 1025449/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 22/06/2009)Assim, acolho a presente impugnação para fixar o montante de R\$ 11.219,64 (onze mil, duzentos e dezenove reais e sessenta e quatro

centavos), atualizado para maio de 2013. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores atualizados para junho de 2013. Após, expeça-se alvarás de levantamentos em favor do impugnado e o montante remanescente do valor depositado (guia de fls. 208) em favor da impugnante Caixa Econômica Federal. Juntadas as vias liquidadas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006092-51.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020585-67.2012.403.6100) MARIO JOSE DE CERQUEIRA FILHO(SP155675 - LUCIANA APARECIDA GHIRALDI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)  
Tendo em vista o informado às fls. 46, bem como a certidão de fls. 47, desapensem-se estes autos da ação principal e, após, arquivem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023629-65.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ANTONIO DE ARAUJO  
Fls. 82: Defiro pelo prazo de 5 dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0008487-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONIO HELIO MARTINS  
Fls. 121: Defiro pelo prazo requerido. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0019298-06.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X MANOEL GINO MARANHÃO(SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X GERSON DE OLIVEIRA X EDWALDO SANTOS NASCIMENTO  
Providencie o excipiente a juntada de eventual sentença proferida nos autos da ação civil pública mencionada a fls. 121. Cite-se Edwaldo Santos Nascimento no endereço indicado a fls. 271. Cumpra-se.

**0021993-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ASSIS JERONIMO DOS SANTOS  
Defiro ao excipiente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie o excipiente a juntada de certidão de inteiro teor do processo nº 0000229-22.2010.403.6100, bem como cópia da petição inicial e eventual sentença e acórdão referentes ao mencionado feito, no prazo de dez dias. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

**0001232-41.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HPFITNES LTDA - ME X WESLEY PATRICK DA SILVA X HUGO NASCIMENTO MENDES  
Fls. 217: Defiro a suspensão do processo, nos termos do art. 791, II I do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos. Int.

**0014770-89.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WELLINGTON SOARES DE PAULA  
Fls. 120: Defiro a suspensão do processo, nos termos do art. 791, II I do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos. Int.

**0020585-67.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIO JOSE DE CERQUEIRA FILHO(SP155675 - LUCIANA APARECIDA GHIRALDI RODRIGUES)  
Fls. 91/93: Defiro à CEF a vista dos autos pelo prazo legal, conforme requerido. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0020943-32.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LILIAN CRISTINA SOUZA SERAFIM  
Ante a informação prestada às fls. 61/62, prossiga-se a execução. Apresente a CEF memória de cálculo devidamente atualizada. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 60. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037961-72.1989.403.6100 (89.0037961-5)** - LUMINOSOS NEW LOOK LTDA - ME X RODOLFO FERNANDES MORATTA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO

AURELIO MARIN) X LUMINOSOS NEW LOOK LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 365/366: Cumpra-se o despacho de fls. 338, terceiro parágrafo em diante. Oportunamente, arquivem-se os autos, aguardando-se a regularização da situação cadastral da parte autora. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28 de 08 de novembro de 2011, deste Juízo, do teor do ofício requisitório expedido às fls. 368.

**0020185-07.2000.403.0399 (2000.03.99.020185-3)** - IRANI MENEZES DE OLIVEIRA X IVANA MARCIA NERIS DA SILVA X IVANI APARECIDA DE AZEVEDO X IVETE LEBERT RODRIGUES X SALVADOR SERRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X IRANI MENEZES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANA MARCIA NERIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI APARECIDA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE LEBERT RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Chamo o feito à ordem. De início, vale consignar que a sentença de fls. 59/67 extinguiu o feito, sem a análise do mérito, quanto às autoras Ivete Lebert Rodrigues e Ivana Márcia Neris da Silva, consignando a falta de interesse de agir em relação à Ivana Márcia e a litispendência em relação à Ivete Lebert, assim, não há que se falar em execução do julgado em relação às mencionadas autoras, na medida em que não houve apelação quanto a estes fundamentos ou apreciação do Egrégio Tribunal Regional Federal em sede de recurso. Outrossim, convém destacar que Irani Menezes de Oliveira, Ivete Lebert Rodrigues e Salvador Serra revogaram o mandato dos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias, nomeando, em substituição, Orlando Faracco Neto. Contudo, os mencionados advogados permanecem como mandatários de Ivana Marcia Neris da Silva e Ivani Aparecida de Azevedo. A fls. 266 foi proposta a execução em relação a Irani Menezes, Salvador Serra e Ivete Lebert, foram opostos embargos e definido o valor da execução, conforme os traslados de fls. 276/291. Assim, mantenha-se na publicação dos atos processuais também em nome dos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias. Expeçam-se os ofícios requisitórios referentes aos valores exclusivos de Irani Menezes de Oliveira e Salvador Serra, observando-se os valores de PSS indicados a fls. 346, que refletem os descontos indicados na conta acolhida em sede de embargos à execução. Quanto aos honorários advocatícios, manifestem-se os atuais patronos dos exequentes acerca da petição de fls. 402/424. No mais, esclareça a Secretaria em nome de quais patronos foi publicada a decisão de fls. 184. Após, voltem-me para apreciação do pedido de devolução de prazo, consignando-se, porém, que todas as publicações subsequentes relacionavam-se aos patronos posteriormente constituídos. Cumpra-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 15478**

### **MONITORIA**

**0009032-23.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SARAH SANTOS DE ARAUJO

Fls. 101: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos para análise da manifestação. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0012024-54.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE BELARMINO DA SILVA

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste nos termos do art. 475-B c.c. art. 475-I do CPC, instruindo o pedido de cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como com o endereço atualizado do réu. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação da CEF, arquivem-se os autos. Cumprido, intime(m)-se o(s) devedor(es), por mandado, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0901649-13.2005.403.6100 (2005.61.00.901649-0)** - NOVO NORTE CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP197310 - ANA CAROLINA MONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO)

Fls. 500/501: Defiro a permanência dos autos em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias. Nada mais requerido pela autora, arquivem-se os autos. Int.

**0026985-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026985-6)** - ROSELAINÉ BLANCO SIQUEIRA (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Vistos. Trata-se de impugnação apresentada pela executada em face de pedido de execução da quantia referente à indenização por danos materiais e morais. Requer a autora-exequente o pagamento de R\$ 65.919,22, atualizado para junho de 2012 e a CEF pretende a redução da execução para o valor de R\$ 57.534,37 para junho de 2012. A parte exequente pleiteou a liberação do montante incontroverso (fls. 232/239), o que foi deferido a fls. 242. A parte executada opôs embargos de declaração a fls. 244/245, os quais foram rejeitados. A exequente requereu a expedição de guia para levantamento dos valores incontroversos, tendo sido expedidos os alvarás. Os autos foram remetidos à Contadoria, que elaborou os cálculos de fls. 260/269, manifestando-se as partes. Novamente encaminhados os autos à Contadoria, a CEF se manifestou a fls. 286/287, requerendo o acolhimento dos cálculos, tendo a parte autora deixado transcorrer o prazo in albis. As divergências acerca da conta apresentada pelas partes foram dirimidas pela contadoria judicial e não mais remanescem. A Contadoria Judicial informou que procede a manifestação do autor no que toca à aplicação de juros remuneratórios, efetuando a retificação da conta de fls. 260/269, tendo a executada concordado com os valores apurados. Por outro lado, o valor apurado pela Contadoria Judicial é inferior ao indicado pela própria impugnante (fls. 278). Destarte, estando o Juiz adstrito aos limites do pedido, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo da Caixa Econômica Federal. Anote-se que não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios em favor de qualquer das partes, uma vez que em nosso ordenamento processual não há mais o processo autônomo de execução por título judicial, mas apenas um simples procedimento executório, além do que a oposição ao cumprimento da sentença não mais se faz por meio de embargos, mas sim da impugnação prevista no art. 475-J, 1º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença. 2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento. 3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139). 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1025449/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 22/06/2009) Ante o exposto, acolho a impugnação de fls. 223/225 para fixar o valor da execução em R\$ 57.534,37 (cinquenta e sete mil, quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos), atualizado para junho de 2012. Expeça-se, em favor da parte ré (CEF), alvará de levantamento do valor remanescente na conta judicial, tendo em vista o levantamento pela parte autora do valor incontroverso. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000008-34.2013.403.6100** - ALVINO GONCALVES DE SENA X ANTONIO LOPES NEGRETTI X ARGEMIRO MENEGAZZI X BERNARDO JOSE DE OLIVEIRA X CESAR ANTONIO CATTOSI X CLOVIS OLIVEIRA CAMPOS FILHO X ELIAS CUBA X ELISIO SIMOES DE OLIVEIRA X FLORISVALDO CUSTODIO X JOAO DOS SANTOS (SP016963 - MOYSES FLORA AGOSTINHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 365/385: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0000705-21.2014.403.6100** - UNIMED DE BEBEDOURO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)  
Fls. 284/285: Manifeste-se a parte autora. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0028972-52.2004.403.6100 (2004.61.00.028972-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010922-90.1995.403.6100 (95.0010922-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP060275 - NELSON LUIZ

PINTO) X SEBASTIAO BRAS X NELSON RODRIGUES JUNIOR X TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE X REINALDO PEDRETTI X JOAO ROBERTO CORDEIRO DUARTE X ABDIEL REIS DOURADO(SP113160 - ROBERT ALVARES)

A decisão transitada em julgado condenou a embargante ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no percentual de 10% sobre o valor do débito. Assim, imprescindível a análise dos valores que foram objeto da execução que tramitou nos autos principais (95.0010922-0), cujos cálculos foram trasladados às fls. 285/315. Assim, foi apurado o valor do débito em R\$ 186.655,87, atualizado para outubro de 2004, quando efetuado o crédito na conta vinculada e, portanto, cessada a mora. O valor da condenação nestes autos, portanto, corresponde a R\$ 18.665,58, atualizado para outubro de 2004. Ante o exposto, providencie a CEF o recolhimento do valor complementar devido, devidamente atualizado, levando-se em conta os depósitos já realizados. Após, dê-se vista às partes. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021593-79.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS LISBOA DE OLIVEIRA

Aguarde-se, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a juntada da nota de débito, pela exequente. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 54. No silêncio da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0733304-75.1991.403.6100 (91.0733304-8)** - HARTMANN BRAUN DO BRASIL CONTROLE E INSTRUMENTACAO LTDA(SP276898 - JOANA RIZZI RIBEIRO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 644/647: Esclareça a Contadoria Judicial. Fls. 652/653: Embora assista razão à parte autora, o fato é que os autos retornaram à Contadoria Judicial em cumprimento do despacho de fls. 617, para uma adequação dos cálculos em valores de moedas correspondentes às datas dos depósitos, para fins de correto preenchimento do alvará de levantamento. Deste modo, a preclusão diz respeito aos montantes a serem objeto de conversão/levantamento, sendo que a discussão ora existente refere-se à metodologia adotada para desmembrar os valores cabentes às partes. Int.

**0055597-46.1992.403.6100 (92.0055597-7)** - ELETRO TECNICA OURINHENSE LTDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP076994 - JOSE FRANKLIN DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 96: Manifeste-se a parte autora. Nada requerido, e considerando os termos da sentença trasladada às fls. 85/94 dos autos da ação ordinária nº 92.0064539-9, solicite-se à CEF informações sobre as contas judiciais vinculadas ao presente processo. Após, expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal relativo à totalidade do saldo da(s) conta(s) judicial (ais) vinculadas ao presente feito. Confirmada a transferência, arquivem-se os autos. Int.

**0023470-06.2002.403.6100 (2002.61.00.023470-7)** - OSMANDO ALVES FERREIRA X MARIA ILDETE PIRES FERREIRA(SP130941 - MARINILZA ALMEIDA DA SILVA E SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 278 e 282: Nos termos da manifestação da parte autora às fls. 362 nos autos principais, indicando que o alvará deve ser expedido em nome do próprio autor, ratifiquem os autores tal requerimento, devendo neste caso informar os dados da outra autora que deverá constar no alvará, assumindo, neste caso, o patrono total responsabilidade pela indicação. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores, relativamente ao saldo total da conta judicial 0265.005.00241157-4. Após a expedição, os alvarás deverão ser retirados nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003058-06.1992.403.6100 (92.0003058-0)** - EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA X EDIMIR JOSE PETERLINI X HIROKO KATAYAMA NAKAMURA X INTERCAMBIO COML/ ATLAS LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA X UNIAO FEDERAL X EDIMIR JOSE PETERLINI X UNIAO FEDERAL X HIROKO KATAYAMA NAKAMURA X UNIAO FEDERAL X INTERCAMBIO COML/ ATLAS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 424/430. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000365-63.2003.403.6100 (2003.61.00.000365-9)** - PAMPLONA GRILL LTDA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP216177 - FABRICIO FAVERO E SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X PAMPLONA GRILL LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PAMPLONA GRILL LTDA

Uma vez que a pesquisa pelo sistema RENAJUD foi requerida pela Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS às fls. 818/819, dê-se vista à mesma acerca da consulta de fls. 823/825. Outrossim, dê-se vista à ELETROBRÁS acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 831/886. Quanto ao requerimento da União Federal às fls. 828/829, igualmente dê-se vista à Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS.Int.

**0012026-24.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALICE TAKAHASI(SP150680 - ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE TAKAHASI

Fls. 96: Defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção da última declaração de imposto de renda efetuada em nome de ALICE TAKAHASI, CPF nº 811176208-91, bem como a consulta ao sistema RENAJUD a fim de localizar eventuais veículos registrados em nome da executada. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça, uma vez que tais documentos são protegidos por sigilo fiscal. Após, dê-se vista à CEF.Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca da consulta ao sistema INFOJUD de fls. 99/103.

## **Expediente Nº 15479**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0013267-24.1998.403.6100 (98.0013267-8)** - CLAUDIOMIR FRANCISCO MILHOMEM DIAS CARNEIRO X VERA LUCIA MONTEIRO DIAS CARNEIRO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003258-20.2000.403.6104 (2000.61.04.003258-0)** - CASA DE SAUDE SANTOS S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0028945-40.2002.403.6100 (2002.61.00.028945-9)** - OTAVIO FERRARI JUNIOR X IGLEIDE MARIA DE OLIVEIRA FERRARI X MARIA CRISTINA FERRARI RIBEIRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0004608-79.2005.403.6100 (2005.61.00.004608-4)** - OCB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA EM SAO PAULO - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0009859-44.2006.403.6100 (2006.61.00.009859-3)** - AMAURI CAMPOS DE BARROS X VERA LUCIA REGUERO BARROS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0019664-21.2006.403.6100 (2006.61.00.019664-5)** - VANDERLEI MUNHOZ CIPRIANO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0024674-12.2007.403.6100 (2007.61.00.024674-4)** - MENEVAL ANTONIO DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0029729-41.2007.403.6100 (2007.61.00.029729-6)** - ALEXANDRE GARBIN DE SOUZA(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0002874-20.2010.403.6100 (2010.61.00.002874-0)** - JONAS FONTES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0005366-14.2012.403.6100** - LIDER DA PENHA AUTO POSTO LTDA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN E SP240883 - RICARDO SANCHES LIMA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007134-77.2009.403.6100 (2009.61.00.007134-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LIMPECKON PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME X MARIA AMELIA UBAID

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0016584-44.2009.403.6100 (2009.61.00.016584-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X M&C MULTICORES COMERCIO E REVESTIMENTOS LTDA ME X

**MARCELO EDUARDO ATAIDE MARTINS X CELISE FARIA NOGUEIRA DA SILVA**

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0015985-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TOSHINAZU TOGO X ARTET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ROSMAEL TADEU BELTRAMI**

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0015267-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TECTEEL ESTRUTURAS METALICAS LTDA X EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS X MAURO REIS**

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

### **Expediente Nº 15480**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005342-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SAYMONN FRUTUOSO GOMES**

Vistos, etc. Pretende a requerente a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo marca Fiat, modelo Palio, cor prata, chassi nº. 9BD17140A85120697, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa MEQ6319, Renavam 00944573231, objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária. Observo a plausibilidade das alegações da requerente. De fato, a requerida firmou contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, consoante documentos de fls. 13/14-verso. Dispõe o art. 3., caput, do Decreto-lei n. 911/69: Art. 3. O proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em exame, foram satisfeitos os termos do art. 1., 10, do Decreto-lei n. 911/69, eis que a alienação fiduciária consta do certificado de registro do veículo, conforme se depreende do documento de fls. 16. Outrossim, a teor do art. 2., 2., c/c o art. 3., caput, do Decreto-lei nº. 911/69, verifica-se que a mora da requerida restou demonstrada por meio da notificação extrajudicial, conforme documento de fls. 17/18. Destarte, defiro a liminar requerida para determinar a busca e apreensão do veículo Fiat, modelo Palio, cor prata, chassi nº. 9BD17140A85120697, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa MEQ6319, Renavam 00944573231, expedindo-se, para tanto, o competente Mandado de Busca e Apreensão. O bem apreendido deverá ser entregue ao preposto e depositário nomeado pela requerente a fls. 06. A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão, inclusive o transporte do bem dado em garantia mediante alienação fiduciária. Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária. Após o cumprimento do mandado, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para consolidação da propriedade em nome da requerente, conforme requerido no item c.2 da petição inicial (fls. 07). Cite-se a requerida para que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do artigo 3., parágrafo 3., do Decreto-lei n. 911/69. Intimem-se e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0000705-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANA PEROCO**

Fls. 44: Defiro a utilização dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD para a localização do endereço atualizado da ré Mariana Peroco. Após a realização das pesquisas, proceda-se à citação no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados em tais sistemas e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. Informação de Secretaria: Nos termos do item 1.23 da Portaria nº 28, de 08/11/2011 fica a CEF intimada das certidões do oficial de justiça de fls. 54/59vº.

**0008829-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO ALEJANDRO GONZALEZ MUNIZ**

Fls. 50: Defiro a utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e SIEL para a localização do endereço atualizado do réu MARCELO ALEJANDRO GONZALEZ MUNIZ. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação do réu no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados nos sistemas acima indicados e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado do réu acima referido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.23 da Portaria nº 28, de 08/11/2011, fica a CEF intimada da certidão do oficial de justiça de fls. 59.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020937-54.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008976-19.2014.403.6100) MAYA HOTEL E RESTAURANTE LTDA X FABIANA VIZZANI BAPTISTA NOGUEIRA REIS X MIGUEL BAPTISTA NOGUEIRA REIS (SP191873 - FABIO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Em face da regularização da representação processual comprovada às fls. 34/35, recebo os Embargos à Execução nos termos do art. 739-A do CPC. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, uma vez que ausentes os requisitos ensejadores da sua suspensividade, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo. Fls. 33: Razão assiste à parte Embargante. Tendo em vista a regularização nos termos acima indicados, dê-se vista à CEF a fim de que se manifeste sobre os Embargos apresentados. Fls. 34: Esclareça a parte Embargante o recolhimento das custas processuais, uma vez que não previsto no despacho de fls. 26. Ademais, os embargos à execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas, nos termos do item 1.5.1 do Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005. Int.

**0023332-19.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005396-78.2014.403.6100) CAROLINE LIMA MURAKAMI (SP047911 - ARMANDO MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 43: Recebo como emenda à inicial. Concedo à Embargante os benefícios da justiça gratuita. Apensem-se os presentes aos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0005396-78.2014.403.6100. Após, dê-se vista à Embargada.

**0004609-15.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005915-24.2012.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X EVERALDO BERNARDINO DE SOUZA SOBRINHO X JOSE MACEDO DA SILVA X SERAFIM CORREA X WALTER DA SILVA APOLINARIO (SP076903 - DEJAIR MATOS MARIALVA)

Vistos em inspeção. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Embargante Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO a fixação do valor atribuído à causa, a teor do art. 258 do CPC. Apensem-se os presentes autos aos do Cumprimento de Sentença nº 0005915-24.2012.403.6100. Após, dê-se vista aos Embargados. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010090-04.1988.403.6100 (88.0010090-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CARLOS RUBEM TRAVASSOS VIEIRA X ANTONIO CARLOS TRAVASSOS VIEIRA

Fls. 478: Tendo em vista que, conforme se verifica das certidões lavradas às fls. 38vº, 309, 340vº, 411 e 506, das certidões de fls. 320/321 e 435, referentes às consultas pelos sistemas Webservice, Infojud, Renajud e Siel e Bancend, o réu ANTONIO CARLOS TRAVASSOS VIEIRA encontra-se em local ignorado, razão pela qual defiro a sua citação por edital, nos termos do art. 231, inciso II, do CPC. Expeça-se edital para a citação do referido réu, com prazo de 20 (vinte) dias, bem como providencie-se a sua afixação na sede de ste Juízo, conforme determina o art. 232, inc. II, do CPC, com a devida certificação nos autos. Após, intime-se a CEF para que providencie a retirada e a publicação do edital, nos termos do art. 232, inc. III, do CPC, devendo juntar aos autos um exemplar de cada publicação, ficando a cargo da Secretaria a imediata publicação no órgão oficial. Deve a autora observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias entre a primeira (publicação no órgão oficial) e a última publicação (publicações em jornal local), juntando aos autos um exemplar de cada publicação. No mais, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 59. Int.

**0024387-44.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVETE FIDELIS FELIPE

Tendo em vista que a ré IVETE FIDELIS FELIPE foi citado por hora certa, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 88, expeça-se a respectiva carta de cientificação, nos termos do art. 229 do CPC.

**0020173-39.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOUTH AMERICA SAO PAULO - COMERCIO DE MAQUINAS LTDA -ME X EMERSON DA ROSA X SOLANGE DUARTE PRESTE

Tendo em vista as certidões do oficial de justiça de fls. 168 e 175, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 162/175, para citação de SOUTH AMERICA SÃO PAULO - COMERCIO DE MAQUINAS LTDA-ME na pessoa de seu representante legal EMERSON DA ROSA, no endereço constante às fls. 175. Ainda, uma vez que as tentativas de citação da executada SOLANGE DUARTE PRESTES foram negativas, conforme certidões de fls. 171/175, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito em relação à mesma.Int.

**0020586-52.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ANTONIO PERES(SP281790 - ELLEN CRISTINA PUGLIESE E SP300440 - MARCOS CAFOLLA) Desentranhe-se a manifestação de fls. 143/230 (protocolo nº 201461000207122-1, datada de 06/11/2014), a fim de que seja autuada como Embargos à Execução.Oportunamente, defiro a vista dos autos pelo prazo requerido pela CEF às fls. 231.Int.

**0001464-19.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MERCADAO DE CARNES E MERCEARIA AZEVEDO LTDA EPP

Tendo em vista os termos das certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls. 88/89, não há como se concluir se a citação foi realmente efetivada em face da executada. Portanto, antes de qualquer definição acerca da validade do ato citatório, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 113.Manifeste-se a CEF acerca da devolução da Carta Precatória às fls. 90/98.Int.

**0013806-62.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE LEITE DA SILVA

Desentranhe-se a Carta Precatória nº 0197/2014, devolvendo-a ao Juízo Deprecado da 4ª Vara do Foro de Itapetcerica da Serra para complemento das diligências efetuadas (penhora).

**0014945-49.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA APARECIDA GALHEGO VICENTE X ADRIANO SOARES PROFETA

Publique-se o despacho de fls. 71.Uma vez que todos os endereços apontados pelos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD já foram diligenciados, com resultado negativo, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se os autos.Int.PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 71:Defiro a utilização do sistema WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD para a localização do endereço atualizado da executada ADRIANA APARECIDA GALHEGO VICENTE.Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação da executada no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados nos Sistemas acima indicados e o informado dos autos, intime-se a parte exequente para que forneça o endereço atualizado da executada acima referida, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0018550-03.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO DO LAGO FILHO

Manifeste-se a CEF acerca das certidões dos oficiais de justiça de fls. 51/55.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0003062-71.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A.A. DOS SANTOS COMPUTADORES - ME X ANTONIO ALVES DOS SANTOS

Publique-se o despacho de fls. 61.Fls. 66: Defiro pelo prazo requerido.Silente a CEF, prossiga-se na tentativa de citação nos endereços fornecidos pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e WEBSERVICE, assim como os apontados pela CEF às fls. 72.Int. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 61:Fls. 60: Defiro o pedido de pesquisas através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora.Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. InT.

**0006706-22.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIP SHOPPING DA IMPERMEABILIZACAO SAO MIGUEL PAULISTA LTDA - EPP X MARCOS ROBERTO RIBEIRO X TERCILIO LORENZO FILHO



PETER PEON MARTINEZ

Fls. 84/85: Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 72.Int.

**0018621-68.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JAMES AYRTON BELMUDES**

Vistos etc.A matéria versada neste feito é de competência das Varas Especializadas de Execuções Fiscais, na medida em que a cobrança requerida reveste-se de natureza parafiscal e, portanto, sujeita-se ao regime tributário.Sendo assim, combinada a natureza de autarquia em regime especial sustentada pela OAB, combinada com a natureza de título executivo atribuída à certidão emitida pelo referido conselho, o rito a ser seguido é o rito especial das execuções fiscais.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO.

ANUIDADES DA OAB. CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL. APLICAÇÃO DA LEI N. 6.830/80.

COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA JUSTIÇA FEDERAL.1. A ordem dos advogados do Brasil - OAB é uma autarquia profissional de regime especial, cuja natureza jurídica resta assentada na jurisprudência firme dos tribunais superiores (STF e STJ).2. Deveras, o serviço que presta tem natureza pública federal, porquanto fiscaliza a profissão de advogado, indispensável à administração da Justiça, nos termos do art. 133 da Constituição Federal, conseqüentemente as contribuições compulsórias que recolhe têm natureza parafiscal e subsumem-se ao regime tributário, salvante o que pertine aos impostos.3. Conseqüentemente, pela sua natureza, seus interesses quando controvertidos são apreciados e julgados pela Justiça Federal, consoante entendimento do STJ.4. Tratando-se de dívida derivada da contribuição compulsória, dispõe o Estatuto da OAB, Lei nº 8.036/94, que a certidão do conselho acerca do crédito da entidade consubstancia título executivo, o que implica exigi-lo em juízo via processo satisfativo da execução por quantia certa.5. Decorrência dessas premissas é o fato de que a execução de título extrajudicial das autarquias, processa-se sob o rito especial Lei de Execuções Fiscais, porquanto esse diploma estabelece que se subsume às suas regras a cobrança judicial das dívidas ativas das autarquias.6. Dívida ativa e tributo não se confundem, por isso que, uma vez inscrita a dívida, desaparece a sua origem para dar ensejo à exigibilidade judicial, segundo as leis do processo.7. Deveras, a parte não pode dispor dos procedimentos, cujo estabelecimento deriva de normas processuais imperativas e de direito público. Outrossim, o rito da execução fiscal é mais benéfico quer pela sua desinformalização quer pelos privilégios processuais que atingem o momento culminante do processo satisfativo que é a fase de pagamento.8. Recurso desprovido, para submeter a cobrança das contribuições para a OAB ao Juízo Federal das execuções fiscais.(REsp 463.258/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2003, DJ 05/05/2003, p. 231)Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juízo Especializado das Execuções Fiscais de São Paulo, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição, com urgência.I.

**0018792-25.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA GORETI DA SILVA CAMARANO**

Vistos etc.A matéria versada neste feito é de competência das Varas Especializadas de Execuções Fiscais, na medida em que a cobrança requerida reveste-se de natureza parafiscal e, portanto, sujeita-se ao regime tributário.Sendo assim, combinada a natureza de autarquia em regime especial sustentada pela OAB, combinada com a natureza de título executivo atribuída à certidão emitida pelo referido conselho, o rito a ser seguido é o rito especial das execuções fiscais.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO.

ANUIDADES DA OAB. CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL. APLICAÇÃO DA LEI N. 6.830/80.

COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA JUSTIÇA FEDERAL.1. A ordem dos advogados do Brasil - OAB é uma autarquia profissional de regime especial, cuja natureza jurídica resta assentada na jurisprudência firme dos tribunais superiores (STF e STJ).2. Deveras, o serviço que presta tem natureza pública federal, porquanto fiscaliza a profissão de advogado, indispensável à administração da Justiça, nos termos do art. 133 da Constituição Federal, conseqüentemente as contribuições compulsórias que recolhe têm natureza parafiscal e subsumem-se ao regime tributário, salvante o que pertine aos impostos.3. Conseqüentemente, pela sua natureza, seus interesses quando controvertidos são apreciados e julgados pela Justiça Federal, consoante entendimento do STJ.4. Tratando-se de dívida derivada da contribuição compulsória, dispõe o Estatuto da OAB, Lei nº 8.036/94, que a certidão do conselho acerca do crédito da entidade consubstancia título executivo, o que implica exigi-lo em juízo via processo satisfativo da execução por quantia certa.5. Decorrência dessas premissas é o fato de que a execução de título extrajudicial das autarquias, processa-se sob o rito especial Lei de Execuções Fiscais, porquanto esse diploma estabelece que se subsume às suas regras a cobrança judicial das dívidas ativas das autarquias.6. Dívida ativa e tributo não se confundem, por isso que, uma vez inscrita a dívida, desaparece a sua origem para dar ensejo à exigibilidade judicial, segundo as leis do processo.7. Deveras, a parte não pode dispor dos procedimentos, cujo estabelecimento deriva de normas processuais imperativas e de direito público. Outrossim, o rito da execução fiscal é mais benéfico quer pela sua desinformalização quer pelos privilégios processuais que atingem o momento culminante do processo satisfativo que é a fase de pagamento.8. Recurso

desprovido, para submeter a cobrança das contribuições para a OAB ao Juízo Federal das execuções fiscais.(REsp 463.258/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2003, DJ 05/05/2003, p. 231)Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juízo Especializado das Execuções Fiscais de São Paulo, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição, com urgência.Int.

**000134-16.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO LUIZ SIMINOVICH

Em função da manifestação da CEF de fls. 32, solicite-se à CEUNI a devolução do mandado nº 0009.2015.00425 independentemente de cumprimento.Após, venham-me conclusos para sentença.

**0001881-98.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RITA DE CASSIA PANTAROTO DOS SANTOS

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

**0001882-83.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO MARTINS BOLFER

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

**0001904-44.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RESTAURANTE E PIZZARIA CALDEIRAO MAGICO LTDA - ME X YONE DIAS YAMASSAKI

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

**0002341-85.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SUGESTAO - SOLUCOES EM ASSENTOS EIRELI - EPP X RICARDO LUIS MOREIRA DA SILVA X MANOEL VICTOR MOREIRA DA SILVA

Deixo de reconhecer a prevenção apontada no Termo de fls. 35 por se tratar de contrato distinto. I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

**0003436-53.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X AUTO X MULTIMARCAS EIRELI - EPP X ROSANGELA VENEZIANO REBUGLIO

Vistos em inspeção.I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

**0003449-52.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X OAFF CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA - ME X OSWALDO GOMES DE LIMA X AMANDA FORTUNA LIMA

Vistos em inspeção.I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

**0003480-72.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ESSE EMME ARTIGOS DE COURO LTDA - EPP X GLEYCE KELLY SILVA ALVES

Vistos em inspeção.I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

**0003536-08.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X P.A.S. - PAINT ANTICORROSIVE SYSTEM LTDA. X ARTHUR SECKLER NETO X MARIA SECHLER ENDO

Vistos em inspeção.I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

**0003539-60.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MERCADINHO GIACOMO LTDA - ME X FRANCISCO VICENTE DANTAS X MICHELE ROSA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

**0003543-97.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO IOSHINORI SAKATA

Vistos em inspeção. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição a complementação das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 257 do CPC e no Anexo IV do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005. Cumprido, venham-me conclusos. Int.

**0003545-67.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIENE DE OLIVEIRA REBELLO

Vistos em inspeção. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o recolhimento do complemento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 257 do CPC e no Anexo V do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005. Cumprido, venham-me conclusos. Int.

**0003554-29.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAME EMPORIO DAS EMBALAGENS LTDA - ME X MEIRE PEREIRA GAMA BONIFACIO BORGES X EDGARD BONIFACIO BORGES

Vistos em inspeção. I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

**0003894-70.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M.V.I COMUNICACAO E ARTES LTDA - EPP X EDSON PEREIRA VIDINHA X ALEXANDRE DE ALMEIDA MURARI

Vistos em inspeção. I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

**0004047-06.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M & P ONE COMERCIO DE PERFUMES LTDA - ME X BENEDITA GARCIA PRADO X ROSALVO MANOEL DO PRADO

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0000581-77.2010.403.6100 (2010.61.00.000581-8)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CHR INCORPORADORA E COMERCIAL LTDA  
Manifeste-se a Exequente acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 316. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0012055-06.2014.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO NUNES DE ALMEIDA

Afasto a prevenção apontada conforme Informação de fls. 43/45. I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.23 da Portaria nº 28, de 08/11/2011 manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 49.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000007-78.2015.403.6100** - SOCIEDADE DE CULTURA E ENSINO LTDA.(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004610-97.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020586-52.2012.403.6100) JOSE ANTONIO PERES X FRANCISCA RIOS PERES(SP300440 - MARCOS CAFOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)  
Vistos em inspeção. Apensem-se os presentes aos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0020586-52.2012.403.6100. Após, dê-se vista à Impugnada. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005915-24.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013786-48.1988.403.6100 (88.0013786-5)) EVERALDO BERNARDINO DE SOUZA SOBRINHO X JOSE MACEDO DA SILVA X SERAFIM CORREA X WALTER DA SILVA APOLINARIO(SP076903 - DEJAIR MATOS MARIALVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

Desentranhem-se as manifestações de fls. 344/374 (protocolo nº 201461050057629-1, datada de 07/11/2014) e 376/396 (protocolo nº 2014.61050063524-1, datada de 05/12/2014), a fim de que sejam autuadas como Embargos à Execução. Após, prossiga-se nos autos a serem distribuídos.

### **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**  
**Juíza Federal**  
**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**  
**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 8795**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0025130-54.2010.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E SP118557 - GERSON CLEMENTE GARCIA) X NILDO ALVES BATISTA(SP019379 - RUBENS NAVES E SP283401 - MARCELA CRISTINA ARRUDA) X RENATO ARRUDA MORTARA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X SAMUEL GOIHMAN(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X VANIA DALMEIDA(SP080702 - JOEL EURIDES DOMINGUES E SP084712 - SANDRA HORALEK)

Ciência às partes da audiência designada pelo r. Juízo deprecado, a ser realizada no dia 15 de junho de 2015, às 14:00 horas (fls. 1.029/1.030), na sala de videoconferências deste Fórum Cível Pedro Lessa. Providencie a Secretaria o agendamento da respectiva sala, bem como a abertura de callcenter para o estabelecimento de conexão entre este Juízo e o r. Juízo deprecado. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência das datas das audiências designadas na decisão de fls. 1.012/1.012 e no presente despacho. Dê-se ciência ao r. Juízo deprecado, por meio eletrônico. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001078-18.2015.403.6100** - CONVIDA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X CONVIDA REFEICOES LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 133/164-verso), manifeste-se a impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0002961-97.2015.403.6100** - AUTRON AUTOMACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o eventual ato a ser praticado pela Autoridade impetrada, objetivando a concessão de liminar que declare a inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865, de 2004, bem como a inexistência de relação jurídica quanto ao recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS, incidentes nas operações de importação, com a base de cálculo alargada, referente ao período de janeiro

de 2010 a outubro de 2013. Afirma a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e, para o desenvolvimento das suas atividades, importa máquinas, equipamentos e outros produtos, estando sujeita ao recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS nas operações de importação. Aduz, ainda, que no período compreendido entre janeiro de 2010 e outubro de 2013 promoveu diversas operações de importação, tendo recolhido as contribuições em questão com a base de cálculo prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865, de 2004, em sua redação original, o qual desvirtuou o conceito de valor aduaneiro disposto no artigo 149 da Constituição Federal. Sustenta, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento Recurso Extraordinário nº 559.937, declarou a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes nas operações de importação, prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865, de 2004. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/66). Determinada a regularização da inicial (fls. 70 e 74), vieram aos autos as petições de fls. 71/73 e 78/79, sendo que a primeira foi recebida como aditamento. Este é o resumo do essencial. DECIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Embora se verifique a presença da relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante, não se evidencia a presença do segundo requisito, qual seja, o *periculum in mora*. De fato, o Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937, da Relatoria da Eminente Ministra ELLEN GRACIE, tendo como Relator para o Acórdão o Insigne Ministro DIAS TOFFOLI, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, com a ementa que segue: **TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. VEDAÇÃO DE BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. SUPORTE DIRETO DA CONTRIBUIÇÃO DO IMPORTADOR (ARTS. 149, II, E 195, IV, DA CF E ART. 149, 2º, III, DA CF, ACRESCIDO PELA EC 33/01). ALÍQUOTA ESPECÍFICA OU AD VALOREM. VALOR ADUANEIRO ACRESCIDO DO VALOR DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE. ISONOMIA. AUSÊNCIA DE AFRONTA. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE - 559.937; Pleno; decisão 20/03/2013; DJe divulgado em 16/10/2013; destacamos) Posteriormente, em 09 de outubro de 2013, foi editada a Lei nº 12.865, que deu nova redação ao inciso I do suprarreferido artigo 7º da Lei nº 10.865, de 2004 e revogou os 4º e 5º do mesmo artigo, corrigindo-se a inconstitucionalidade reconhecida pela Colenda Corte Constitucional. De outra parte, a concessão da liminar exige, além da relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante, a qual se mostra presente na forma acima disposta, a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. No caso dos autos, a Impetrante não logrou demonstrar**

um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Ademais, o indébito refere-se ao período compreendido entre janeiro de 2010 e outubro de 2013, sendo que a impetração somente ocorreu em 11/02/2015, ou seja, mais de um ano depois do termo final. Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação, dotada inclusive de preferência judicial em relação a outros procedimentos. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a Autoridade impetrada para prestar informações. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

**0003527-46.2015.403.6100 - LUIS SEBASTIAO VIEIRA (SP054954 - LUIS SEBASTIAO VIEIRA) X PRESIDENTE DA 2ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA OAB SP (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CORREGEDOR DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO**

**D E C I S Ã O I** - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUÍS SEBASTIÃO VIEIRA, contra ato do PRESIDENTE DA 2ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB DE SÃO PAULO e do CORREGEDOR DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que suspenda o processo disciplinar movido contra o Impetrante, até que se lhe faculte a apresentação de razões finais, assim como das provas previstas legalmente. Aduz o Impetrante, em sua petição inicial, que foi submetido a um processo disciplinar junto ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, em razão de conluio entre sua ex-namorada e o genro de filha desta, por brigas particulares. Alega o Impetrante que não pode comparecer às oitivas marcadas para colheita de seu depoimento, no bojo do aludido processo disciplinar, por motivos de trabalho, e que, após uma derradeira solicitação de nova oitiva, teve seu pleito indeferido pela Presidente da Turma Disciplinar, o que configura cerceamento de defesa. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 17/51. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 56/57), no sentido de que o Processo Disciplinar n. 02R0004582011 fosse suspenso até o recebimento das informações a serem prestadas pelas Dignas Autoridades impetradas, ocasião em que seria feita aferição dos pressupostos necessários à concessão da medida liminar. Interpostos Embargos de Declaração, pelo Impetrante (fls. 62/67), sob alegação da ocorrência de omissão na decisão de fls. 56/57, sobreveio decisão conhecendo-os, porém, no mérito, rejeitando-os (fl. 69/69v). Determinou ainda o Juízo que o Impetrante cumprisse a decisão e fls. 56/57, no sentido de que apresentasse cópias dos documentos que instruíram a petição inicial, para que fosse possível a notificação das Autoridades impetradas. Após, o Impetrante acostou aos autos os documentos de fls. 73/87 e 92/107, e noticiou a interposição de recurso de Apelação (fls. 108/120) contra a decisão em que se apreciaram os Embargos de Declaração. Devidamente notificadas, as Dignas Autoridades impetradas prestaram suas informações com documentos (fls. 126/333v), esclarecendo, preliminarmente, que não são partes legítimas para compor o polo passivo da demanda e que ausente se afigura o direito líquido e certo para manejo do presente mandamus; e, no mérito, que inexistiu cerceamento de defesa, revestindo-se os atos administrativos praticados de escorreita legitimidade e legalidade, eis que praticados dentro dos cânones impostos pela Lei n. 8.906/94, sendo, portanto, atos jurídicos perfeitos (fl. 133). Requereu-se, ainda, que a OAB ingressasse no feito na qualidade de assistente litisconsorcial. Relatei. DECIDO. As preliminares arguidas pelas Dignas Autoridades impetradas confundem-se com o mérito, e serão devidamente apreciadas na sentença. A concessão de medida liminar em mandado de segurança requer a presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016, de 07.08.2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). A relevância dos fundamentos jurídicos não está demonstrada, pois, de acordo com o quadro documental probatório acostado, assim como as informações prestadas pelas Dignas Autoridades impetradas, não há que se falar em cerceamento da defesa, conforme alegado pelo Impetrante. Senão, vejamos. Resta incontroverso, uma vez que alegado pelas partes e ratificado pelos elementos documentais acostados aos autos, que, após a instauração do Processo Disciplinar n. 0458/2011, possibilitou-se ao Impetrante, em obediência ao devido processo legal, manifestar-se acerca da representação contra ele dirigida. O documento de fl. 156, exarado pelo Tribunal de Ética e Disciplina (Segunda Turma), em 31/08/2011, demonstra que o Impetrante foi informado da existência de uma representação contra ele apresentada, ocasião em que se lhe facultou o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer esclarecimentos preliminares. Ato contínuo, enquanto o documento de fl. 158, datado de 07/10/2011, comprova a carga dos autos feita pelo Impetrante, os documentos de fls. 159/198 contêm em seu bojo seus esclarecimentos preliminares, que

foram acompanhados de documentos.Recebidos os esclarecimentos e documentos pela Presidente da Segunda Turma Disciplinar do TED, em 20/10/2011, decidiu-se pela designação do Exmo. Dr. Fabio Henrique Scaff, para confecção de parecer acerca da admissibilidade ou não da representação (fl. 199), ocasião em que se requereu que informações adicionais fossem prestadas pelo Representado (no caso, o Impetrante deste mandamus). Devidamente notificado, ao Impetrante oportunizou-se, mais uma vez, carga dos autos (fl. 205), sobrevivendo, ato contínuo, a apresentação de nova manifestação endereçada à 102ª Subseção OAB - Santo Amaro (fls. 209/210).Noticiou-se, nos autos do Processo Administrativo suprarreferido, a indicação do Dr. Samuel Sinder, para confecção de parecer acerca da representação oferecida contra o Impetrante, ocasião em que se registrou que a conduta do Impetrante infringira o Código de Ética e Disciplina da OAB e a Lei n. 8.906/94 (fl. 215).O documento de fl. 216 noticia a instauração do procedimento disciplinar, assim como a determinação para que as partes fossem notificadas para apresentação das provas que pretendiam produzir, sob pena de reclusão, razão por que se acostaram ao procedimento documentos de ambas as partes (fls. 222/239). Após, em razão do quadro apresentado no procedimento disciplinar a deslinde, decidiu-se pela dilação probatória, visando a uma melhor elucidação das questões discutidas. Ato contínuo, designou-se audiência, em que se colheriam os depoimentos das partes, assim como das testemunhas elencadas (fl. 241).O documento de fl. 244 informa que, em 09/05/2013, o Impetrante foi notificado para que comparecesse na Secretaria do Tribunal de Ética e Disciplina, no dia 07/06/2013, às 14h30min, ocasião em que seria colhido o seu depoimento. Por sua vez, no documento de fl. 283, datado de 10/07/2013, consignou-se nova data para colheita do depoimento das partes e de testemunhas (09/08/2013), ocasião em que apenas uma testemunha do Impetrante foi ouvida.Verifica-se, do documento de fl. 291, que, para que não houvesse cerceamento de defesa, nem nulidades futuras, se reabriria a instrução, redesignando-se pela derradeira vez dia e hora para oitiva do Impetrante (09/04/2014).Devidamente notificado da data e hora da nova audiência, peticionou o Impetrante, requerendo, novamente, o adiamento do ato, tendo em vista a sua impossibilidade de comparecer, pois, conforme aduziu, outra audiência havia sido agendada para a mesma data e horário (fls. 297/303).Decidiu-se pela redesignação da audiência, para o dia 17/09/2014 (fl. 304/306), às 11h, ocasião em que, novamente, o Impetrante deixou de comparecer.No termo de comparecimento e deliberação (fl. 308/309), ficou consignado a ausência do Impetrante à audiência, assim como se determinou que fosse novamente notificado para a apresentação de razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o Representante já o tinha feito. Frise-se, por oportuno, que na mesma data marcada para audiência, o Impetrante protocolizou, às 12h38min, petição, requerendo designação de nova data para sua oitiva (fl. 311) - pleito este indeferido, eis que os motivos explanados e o documento juntado a fls. 178 não autorizam a solicitada redesignação, levando-se em consideração, ainda, o fato do Representado ter sido notificado em 15/07/2014 (fls. 172 verso), em data bem anterior ao alegado compromisso (fl. 316).Inconformado com a decisão que indeferiu seu pleito de redesignação de nova data para sua oitiva, o Impetrante apresentou recurso (fls. 320/326), cujo processamento foi indeferido em face do não cabimento de qualquer recurso contra decisão interlocutória proferida em processo disciplinar, podendo o Representado reiterar os seus argumentos em razões finais, visto que a apreciação e o julgamento se daria pela Turma Colegiada do Tribunal de Ética e Disciplina.Peticionou o Impetrante nos autos do procedimento disciplinar para noticiar seu inconformismo (fls. 330/331), tendo sido, posteriormente, reaberto novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de razões finais.De todo exposto, resta inescandível que o procedimento levado a efeito pelas Autoridades impetradas não padeceu de qualquer irregularidade ou ilegalidade que maculasse seu trâmite.Depreende-se dos documentos apresentados neste mandado de segurança, assim como das informações prestadas pelas Dignas Autoridades impetradas, que os princípios atinentes à ampla defesa e ao devido processo legal foram atendidos em sua plenitude, carecendo ao Impetrante razões para sua indignação. Oportunizaram-se várias datas para colheita de seu depoimento pessoal, assim como se possibilitou, reiteradas vezes, a apresentação de razões finais, pelo Impetrante, o que permite concluir que inexistiu cerceamento de defesa que pudesse macular o procedimento discutido neste mandamus.Na verdade, os atos que obstaculizaram o regular prosseguimento do procedimento foram levados a efeito pelo Impetrante, que, a despeito de terem lhe sido oportunizados vários prazos e datas para depor e apresentar suas razões finais, inerte se quedou, sem motivo plausível que o justificasse.Nesse diapasão, o indeferimento do pleito liminar é medida que se impõe.Há que se registrar, por oportuno, que o deferimento parcial da liminar para suspensão do procedimento disciplinar no âmbito administrativo se deu tão somente para assegurar o devido processo legal, e apenas até a vinda das informações, ocasião em que seria feita aferição dos pressupostos necessários à concessão da medida liminar.Assim, casso referida decisão (fls. 56/57), consignando que inexistem óbices ao regular prosseguimento do procedimento disciplinar discutido neste feito. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Sem prejuízo, tendo em vista o requerimento da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, para ingressar no feito na qualidade de assistente litisconsorcial, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 56/57, expedindo-se correio eletrônico ao SEDI.Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se e oficie-se.

**0003743-07.2015.403.6100 - BRITECH CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA(SP183739 - RENATO SANTOS DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Tendo em vista as informações prestadas pela Delegada da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP (fls. 156/159-verso), providencie a impetrante a emenda da petição inicial, indicando a autoridade competente para figurar no polo passivo deste mandado de segurança e seu endereço completo, bem como juntando nova contrafé para a sua notificação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0004349-35.2015.403.6100** - WILSON PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP313491 - VALERIA PEREIRA TAVARES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA X UNIAO FEDERAL  
D E C I S Ã O Inicialmente, recebo a petição de fls. 25/29 como aditamento. Outrossim, o exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, cite-se a litisconsorte passiva. Após as informações da Autoridade impetrada, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar o Reitor da Universidade de Santo Amaro - UNISA, assim como para inclusão da UNIÃO FEDERAL como litisconsorte passiva. Intime-se e oficie-se.

**0004477-55.2015.403.6100** - SANTO AMARO SERVICOS AUXILIARES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP  
D E C I S Ã O Inicialmente, recebo a petição de fls. 63/64 como aditamento. Outrossim, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para o recolhimento do restante das custas. Todavia, o exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intime-se e oficie-se.

**0006065-97.2015.403.6100** - DANIELA CHRISTINA CAMPANA DINIZ PEZZATTI(SP115983 - CELSO LUIS ANDREU PERES) X CONSELHEIRO SECRETARIO DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - SP

Providencie a impetrante a juntada de contrafé com cópias de todos os documentos que instruíram a inicial, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **Expediente Nº 8805**

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009772-10.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004762-68.2003.403.6100 (2003.61.00.004762-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CLAUDIO TERVYDIS(SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO)  
INFORMAÇÃO: Com a devida vênua, informo a Vossa Excelência que a Impugnante (CEF), ao atender a determinação constante do despacho de fl. 37, manifestou-se erroneamente no processo principal, e não nos presentes autos (Impugnação ao Cumprimento de Sentença). Era o que me cabia informar. DESPACHO: Diante da informação supra, providencie a Secretaria o desentranhamento e posterior juntada da petição n. 2015.61000043913-1 nestes autos, com as devidas anotações. Após, conclusos. Int.

### **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 6132**

### **DESAPROPRIACAO**

**0080470-09.1975.403.6100 (00.0080470-3)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X RENATO PACE X BERENICE AUGUSTA PACE(SP011322 - LUCIO SALOMONE E SP028459 - OCTAVIO REYS E SP026558 - MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO)

1. Fl. 705: Em consulta às contas onde foram realizados os depósitos nestes autos, verifico que houve o levantamento total por meio dos Alvarás de Levantamento n. 289, 290, 291, 292 e 293/2011.2. Fl. 706: Dê-se vista fora do cartório à Expropriante/Autora pelo prazo legal. Nesta oportunidade, manifeste-se comprovando nos autos o registro da desapropriação. Prazo: 30 dias.Com a manifestação, intime-se a Expropriada.Após, arquivem-se os autos.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0663722-95.1985.403.6100 (00.0663722-1)** - INTERFINEXPORT COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP066923 - MARIO SERGIO MILANI E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Compulsando os autos verifico que foi expedido ofício requisitório em favor da autora. Foram depositadas duas parcelas, sendo a primeira levantada por alvará.Intimada em 2005 a manifesta-se sobre providências necessárias à expedição do segundo alvará de levantamento, quedou-se inerte. Os autos foram arquivados.1. Defiro o pedido de vistas dos autos fora do cartório. Prazo: 10 dias.2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 750.Sem manifestação que dê prosseguimento, arquivem-se os autos.Int.

**0031401-12.1992.403.6100 (92.0031401-5)** - DIMER GALVANI X FABIO FURQUIM CORREA X LUIZ VELAZQUEZ MONEDERO X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE NOVAES(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DIMER GALVANI X UNIAO FEDERAL X FABIO FURQUIM CORREA X UNIAO FEDERAL X LUIZ VELAZQUEZ MONEDERO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE NOVAES X UNIAO FEDERAL

Fl. 219: Compareça a advogada Dra Maria Lúcia de Andrade Ramon, OAB n. 70.645 nesta Secretaria para requerer Certidão do Advogado para levantamento de requisitorio, com a GRU recolhida no valor de R\$ 8,00. Prazo: 15 dias.Decorridos, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0029185-44.1993.403.6100 (93.0029185-8)** - LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Observo que os cálculos do Contador de fls.592-593 atenderam, em princípio, o determinado às fls. 448 e 498 que estabeleceram os critérios para sua elaboração.Intime-se a UNIÃO a esclarecer de forma pormenorizada os cálculos apresentados, nos termos das decisões citadas, sob pena de preclusão. Prazo: 30 dias.Int.

**0026673-49.1997.403.6100 (97.0026673-7)** - LN IMPRESSOS PADRONIZADOS LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS E SP051093 - FELICIO ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH E Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

O Acórdão transitado em julgado reformou a sentença e deu parcial provimento à apelação da UNIÃO, invertendo o ônus da sucumbência.Intimada a AUTORA procedeu ao recolhimento dos honorários advocatícios e os autos foram arquivados.Fl. 245: Defiro o prazo de 15 dias. Decorridos, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0004434-75.2002.403.6100 (2002.61.00.004434-7)** - ALEKSANDRA DE VICENTE FINAGEIV PEIXOTO X ALICE HELENA GALVAO NOGUEIRA DE CASTRO CARVALHO X ARY AYRES LEITE JUNIOR X JORGE LUIZ FONSECA DE AGUIAR - ESPOLIO (CATARINA FONSECA DE AGUIAR) X CELIA IKEDA X DALTON ROBERTO DE OLIVEIRA MARTINS X DARIA NEGREL MARCONDES CABRAL X ELIO MACEDO X OTAVIO DE OLIVEIRA X WAGNER DA SILVA(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Ciência à UNIÃO do retorno dos autos do TRF3.2. Fls. 945/946: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 90 dias. Observo que a carga deverá ser feita pelo representante judicial da parte autora. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002957-60.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020269-88.2011.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X SONIA DE SOUZA LIMA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0014356-09.2003.403.6100 (2003.61.00.014356-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012614-32.1992.403.6100 (92.0012614-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X MARCOS CHIES X JAIME DUARTE DE ARAUJO X JAIME GONCALVES DE ARAUJO X LIZETE GONCALVES DE ARAUJO X ROBERTO LUIZ ALMUDI(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

A sentença transitada em julgado acolheu os cálculos da Contadoria e fixou sucumbência recíproca. Os documentos foram trasladados para os autos principais n. 0012614-32.1992.403.6100 onde se processou a execução do julgado. Estes autos foram arquivados. Fl. 112: Defiro o prazo de 15 dias. Decorridos, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, por findos. Int.

#### **HABILITACAO**

**0022618-93.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) RUTH RIAN ALVES BATISTA X MARCIA VASCONCELOS DE SOUZA X LAURA VASCONCELOS DE SOUZA X VINICIUS VASCONCELOS DE SOUZA X HERNANE HUMBERTO BORGES X TESSIA MARIA BORGES X LUIZ FABIO BORGES X TELMA REGINA BORGES VERDEROSI X JOSE VIEIRA ALVES X JOSIAS GOUVEIA DE OLIVEIRA X GERALDA MENDES DE LISBOA X JOSE DA SILVA MENDES X PASCOAL SEVERINO DA SILVA MENDES X BERNARDO DA SILVA MENDES X JOAQUIM DA SILVA MENDES X ELCY DOS SANTOS BARROS X GUILHERME AUGUSTO DE BARROS X CELIA REGINA MIRANDA X MATHEUS MIRANDA DE ALENCAR X IRIS SOUSA DA SILVA X MARIA IRENE SILVA X BIANOR ANTUNES DE SIQUEIRA X AULICIDINA PEREIRA VASCONCELOS X LUZIA CARDOSO TAKAHASHI X MARCIO CARDOSO TAKAHASHI X LACI DE SOUZA GOMES CORREA X LUIZ CLAUDIO DE SOUZA GOMES CORREA X WALTER DE SOUZA GOMES CORREA X WINGRED GOMES REIS DA SILVA X ANA CELINA GOMES MOREIRA(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0022618-93.2013.403.6100 Sentença (tipo M) A embargante alega a ocorrência de obscuridade e omissão na sentença. Com razão a embargante. ACOLHO os embargos de declaração para: 1) Excluir a habilitação dos sucessores de FRANCISCO DE PAULA DA SILVA MENDES e deferir o sobrestamento do pagamento/liberação dos valores e suspender as habilitações até a juntada da respectiva documentação. 2) Suspender a determinação à SUDI de exclusão do falecido FRANCISCO DE PAULA DA SILVA MENDES e inclusão dos sucessores GERALDA MENDES DE LISBOA, JOSE DA SILVA MENDES, PASCOAL SEVERINO DA SILVA MENDES, BERNARDO DA SILVA MENDES e JOAQUIM DA SILVA MENDES no polo ativo do processo da ação n. 0068627-04.2000.403.0399, até que seja efetivada a habilitação. 3) Deferir o sobrestamento do pagamento/liberação dos valores devidos aos sucessores de WALTER GOMES CORREA, até a juntada do percentual que a pensionista ANA CELINA GOMES MOREIRA tem direito. No mais, mantém-se a sentença de fl. 29-30. Publique-se, registre-se, retifique-se e intimem-se. São Paulo, 05 de março de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0033860-98.2003.403.6100 (2003.61.00.033860-8)** - BANCO GE CAPITAL S/A X BANCO GE CAPITAL S/A - FILIAL 1(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

A parte autora apresentou renúncia ao direito em que se fundam as ações cautelar e principal. Após manifestação da União sobreveio a sentença de fls. 507/508, que julgou simultaneamente esta ação cautelar e a ação principal n. 0000142-76.2004.403.6100. Intimadas as partes, a União interpôs apelação para discutir apenas o valor fixado a título de honorários advocatícios. Não obstante a sentença tenha proferido o julgamento em conjunto das ações principal e cautelar, a União apresentou sua apelação nesta medida cautelar e não na ação ordinária. A apelação foi recebida em 25/08/2011 e até o momento os autos não foram remetidos ao TRF3, porque as partes estão divergindo sobre os valores a levantar e a converter em renda da União. A divergência entre os valores passíveis de levantamento apresentados pela parte autora e aqueles calculados pela União decorrem do termo final utilizado

para o cálculo do tributo devido, em cujo valor será calculada a redução da multa e dos juros, conforme previsto na Lei 11.941/2009. Com o advento de referida Lei, a parte autora optou por renunciar ao direito em que se funda esta ação e usufruir dos benefícios nela contidos quanto à redução da multa moratória e juros. Em decorrência de tal procedimento, apurou, quanto aos depósitos judiciais realizados no feito, valores a levantar e a converter em renda da União, mediante a aplicação de juros e multa até novembro/2009, quando formulou a petição para esse fim. A Receita Federal, por sua vez, apurou os valores devidos à União e à autora, calculando os juros até a data em que efetivados os depósitos judiciais. A opção da autora por renunciar ao direito em que se funda a ação não pode receber o tratamento conferido àqueles devedores que não estiveram acobertados por depósito judicial. Não tem como haver o comparativo, uma vez que medidas teriam sido adotadas pelo Fisco e inúmeros prejuízos seriam impostos aos devedores de tributos vencidos no ano 2001, que não buscaram suspender a exigibilidade do crédito tributário. A autora, ao contrário, se assegurou dos riscos e prejuízos decorrentes do não pagamento e se beneficiou, até o momento, com a suspensão da exigibilidade dos tributos questionados. Com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário cessa a incidência de juros moratórios, multa e encargos legais. Com isso, independentemente de qual seja o lapso de tempo entre as datas dos depósitos e o trânsito em julgado da decisão que põe termo à lide, a União fica impedida de adotar medidas coercitivas em relação ao contribuinte devedor e, em sendo vencedora, faz jus aos valores depositados sem referidos acréscimos. Pelo exposto, reputo correta a apuração dos valores devidos à parte autora e à União pelos valores históricos constantes dos depósitos efetivados. Antes de qualquer providência quanto ao levantamento e à conversão, medidas devem ser tomadas para que não haja mais retardamento na remessa da apelação à Superior Instância. A sentença de fls. 507/508 destes autos é exatamente a mesma constante nos autos principais e apenas o valor dos honorários advocatícios são discutidos na apelação. Assim, não obstante tenha a União protocolado a apelação nestes autos da medida cautelar, não haverá prejuízo se a apelação for apreciada nos autos principais, evitando extração de carta de sentença. Desse modo, determino o traslado de cópias de fls. 530/543 e desta decisão para a ação ordinária, o desapensamento dos autos e a remessa da ação ordinária ao TRF3. Indique a parte autora o nome, RG e CPF do advogado que efetuará os levantamentos. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, expeçam-se os ofícios de conversão em renda da União e os alvarás de levantamento em favor da parte autora, conforme indicado pela Receita Federal à fl. 528. Noticiada a conversão, dê-se vista à União. Nada requerido e liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Se comprovada a interposição tempestiva de agravo de instrumento, expeça-se ofício de conversão em renda da União pelos valores indicados pela autora e alvará de levantamento pelos valores incontroversos apresentados pela União. Noticiada a conversão e liquidados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o trânsito em julgado da decisão definitiva a ser proferida no agravo de instrumento. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005023-19.1992.403.6100 (92.0005023-9)** - OSMAR BATISTA ERCOLIN X NELCI FERNANDEZ ERCOLIN(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X PAOLA ERCOLIN(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X LUIGI FERNANDEZ ERCOLIN(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X BRUNA FERNANDEZ ERCOLIN(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X JOAO BAPTISTA DE MORAES(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MAURICIO CORREA VAZ(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X HUMBERTO LUIZ MATAVELLI(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ANTONINO JORDAO DE STEFANI ERCOLIN(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X JOSE ELIAS(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X JOSE GALVAO DE CARVALHO(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X FILOMENA ALVES COSTA(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X JOSE MARIA LOPES(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X FRANCISCO MARIANO DA SILVA(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X LUIZ ALEXANDRE DAINEZ(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CLEMENTE DE ESTEFANI ERCOLIM(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FLORENTINA DE LOURDES RIBEIRO BLAGITZ(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X VICENTE DOS SANTOS SANCHEZ MUNHOZ(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X ELIANA NOVAIS DE OLIVEIRA MORAES(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X PAULO VIRGILIO GUARIGLIA(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X AMAURI RODRIGUES DA SILVA(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X MARCOS ERCOLIN(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X LUCIN AGOPIAN(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ORLANDO MARTI(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP080206 - TALES BANHATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X NELCI FERNANDEZ ERCOLIN X UNIAO FEDERAL X PAOLA ERCOLIN X UNIAO FEDERAL X LUIGI FERNANDEZ ERCOLIN X UNIAO FEDERAL X BRUNA FERNANDEZ ERCOLIN X UNIAO FEDERAL X JOAO BAPTISTA DE MORAES X UNIAO FEDERAL X MAURICIO CORREA VAZ X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO LUIZ MATAVELLI X UNIAO FEDERAL X ANTONINO JORDAO DE STEFANI ERCOLIN X UNIAO FEDERAL X JOSE ELIAS X UNIAO FEDERAL X JOSE GALVAO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X FILOMENA ALVES COSTA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO

MARIANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA LOPES X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALEXANDRE DAINÉZ X UNIAO FEDERAL X CLEMENTE DE ESTEFANI ERCOLIM X UNIAO FEDERAL X FLORENTINA DE LOURDES RIBEIRO BLAGITZ X UNIAO FEDERAL X VICENTE DOS SANTOS SANCHEZ MUNHOZ X UNIAO FEDERAL X ELIANA NOVAIS DE OLIVEIRA MORAES X UNIAO FEDERAL X AMAURI RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCOS ERCOLIN X UNIAO FEDERAL X LUCIN AGOPIAN X UNIAO FEDERAL X ORLANDO MARTI X UNIAO FEDERAL X FILOMENA ALVES COSTA X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de ação distribuída da 20ª Vara Cível Federal, em fase de execução. 2. Compulsando os autos verifico que já foram expedidos e pagos alguns ofícios requisitórios, restando algumas pendências/regularizações a fim de possibilitar o prosseguimento do feito. 3. PENDENTE DE EXPEDIÇÃO de ofícios requisitórios para os autores/beneficiários: . Orlando Marti e Luiz Alexandre Dainéz ( autores), ambos com situação Cadastral no CPF suspensa.4. PENDENTE DE TRANSMISSÃO de ofício requisitório expedido de Filomena Alves Costa ( ofício n.20110000205- Fl.546).5. PENDENTE DE LEVANTAMENTO (herdeiros):. 6. Elza Santana Moraes ( viúva-herdeira de João Baptista de Moraes e filhos). Nesse sentido determino:7. Intime-se a parte autora a regularizar a situação cadastral no CPF dos co-autores Orlando Marti e Luiz Alexandre Dainéz. Após se em termos expeçam-se seus ofícios requisitórios e vista às partes. Sem óbice, retornem para transmissão.8. Quanto ao ofício requisitório N. 20110000205 em favor de FILOMENA ALVES COSTA que está pendente conferência e transmissão e considerando que o mesmo está vinculado ao Juízo da 20ª Vara, impedindo assim sua movimentação, determino a expedição de novo ofício requisitório do montante depositado na conta n. 1181.005.50442615-9 - Caixa Econômica Federal (extrato de fl.465). Vista às partes. Sem óbice, retornem para transmissão.9. Fl. 549: Acolho a renúncia e doação dos filhos herdeiros do co-autor falecido João Baptista de Moraes , em favor da viúva/e mãe Sra. Elza Santana Moraes. Expeça-se alvará de levantamento em seu favor com os dados indicados à fl. 580. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0008424-54.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006608-08.2012.403.6100) CHEMINOVA BRASIL LTDA(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### **Expediente Nº 6133**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009420-82.1996.403.6100 (96.0009420-9)** - MARIA ELISA CAPELATO(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0014909-27.2001.403.6100 (2001.61.00.014909-8)** - PERIM COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0012208-59.2002.403.6100 (2002.61.00.012208-5)** - ALEX SALIM ROCHA(SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS E SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSANA MONTELEONE)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0005052-83.2003.403.6100 (2003.61.00.005052-2)** - OCTAVIO LOPES DA SILVA(SP049703 - OCTAVIO LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0024713-72.2008.403.6100 (2008.61.00.024713-3)** - APPARECIDA ZULIANI BERTIN X EDNA TEREZA DA SILVA MASTRANJO X ISAURA VAZ X MARIA BENEDITA VIANA MARTINS X MARIA MORONI MARTINS X LUIZA MARTINS DE OLIVEIRA(SP057721 - ADEMIR NATAL SVICERO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 602/617: Ciência à parte autora. Prazo: 15 dias.Int.

**0020708-70.2009.403.6100 (2009.61.00.020708-5)** - JOAO PAULO DE JESUS(SP256671 - ROMILDA DONDONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006962-96.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034599-13.1999.403.6100 (1999.61.00.034599-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X BIBO RETIFICA DE MOTORES E AUTO PECAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Ciência à Embargada das informações trazidas pela Contadoria. Cumpra integralmente o determinado à fl. 49, fornecendo a base de cálculo dos meses de maio a outubro de 1989. Prazo: 30 dias.Apresentada a documentação, tornem os autos à Contadoria para complementação da conta apresentada.Int.

**0001566-70.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024713-72.2008.403.6100 (2008.61.00.024713-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X APPARECIDA ZULIANI BERTIN X EDNA TEREZA DA SILVA MASTRANJO X ISAURA VAZ X MARIA BENEDITA VIANA MARTINS X MARIA MORONI MARTINS X LUIZA MARTINS DE OLIVEIRA(SP057721 - ADEMIR NATAL SVICERO)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0044736-20.2000.403.6100 (2000.61.00.044736-6)** - SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP075820 - OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA DIVISAO DE FISCALIZ-SERV DA DELEG REC FED EM SAO PAULO(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0023735-03.2005.403.6100 (2005.61.00.023735-7)** - ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0002285-33.2007.403.6100 (2007.61.00.002285-4)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0001662-61.2010.403.6100 (2010.61.00.001662-2)** - JOSE ORESTES PRATI(SP275596 - FERNANDA GOUVEA MEDRADO) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos

do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0002748-62.2013.403.6100** - RCV HOTEL LTDA(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0015118-98.1998.403.6100 (98.0015118-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Manifeste-se o INSS sobre o pedido formulado pelo MPF (fl. 469). PRAZO: 30 dias.Com a manifestação, dê-se ciência ao MPF.Após, aguarde-se sobrestado o julgamento definitivo do recurso excepcional, nos termos do despacho de fl. 468.

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

#### **Expediente Nº 3025**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007097-45.2012.403.6100** - ARTE EDITORIAL COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME X MAGNO PAGANELLI DE SOUZA X ROSELI FERREIRA PAGANELLI DE SOUZA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em decisão.Os embargantes interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração sob alegação de existência de contradição a macular a decisão de fls. 229/233. Afirmam que a decisão embargada contraria o Princípio da ampla defesa e causa cerceamento ao seu direito de defesa. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.Em que pese tenha sido apresentado tempestivamente, o presente recurso não merece ser acolhido. Senão vejamos.Denoto, inicialmente, que os recursos, no sistema processual pátrio, são regidos por três princípios fundamentais, dentre os quais se encontra o Princípio da Taxatividade, que dispõe que os recursos são unicamente os previstos em lei, nas hipóteses elencadas.Assim, à luz da taxatividade do nosso sistema recursal, os embargos de declaração são cabíveis estritamente nas hipóteses do artigo 535, incs. I e II, do Código de Processo Civil, dentre as quais não se encontra o erro, invocado pela embargante para a interposição do recurso, razão pela qual não podem ser conhecidos por este Juízo. Com efeito, dispõe referido artigo, in verbis:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Constato, assim, que os presentes embargos não se encontram fundamentados nas hipóteses elencadas pela lei, numerus clausus, razão pela qual impossível sua análise por este Juízo.Acerca do tema, ensinamento de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, que afirmam a sujeição dos embargos de declaração à taxatividade imposta aos demais recursos, vez que, por estarem capitulados no rol do art.496 do CPC, atendendo com isso, à regra da taxatividade (...) Nesses termos, constato que a questão levantada pelo embargante diz respeito ao conteúdo da decisão e demonstra a intenção de rediscutir a matéria decidida. As razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo do embargante com os termos da decisão, o que enseja recurso próprio.Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição.Devolva-se às partes o prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.Intime-se. Cumpra-se.

**0009604-76.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008559-71.2011.403.6100) KAPITAL PREDIO LTDA - ME(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO E SP306581 - ANDRESSA CAROLINA CORREIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da r.sentença, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, os primeiros da embargante, requerendo o que entenderem de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0013494-52.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010143-08.2013.403.6100) TELMA FERREIRA DE SANTANA BARRETO X DERIVALDO DE SOUZA BARRETO(SP195694 - CAIO NILTON DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Baixo os autos em diligência. Chamo o feito à ordem. Regularizem os embargantes a petição inicial, apresentando os cálculos detalhados dos valores que entendem devidos, bem como, emendem a petição inicial para que seja atribuído corretamente o valor à causa. Prazo 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. São Paulo, 14 de janeiro de 2014

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0037737-95.1993.403.6100 (93.0037737-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X CONSTECCA CONSTRUcoes S/A X JOSE CARLOS VENTRI(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO) X ALBERTO MAYER DOUEK X OSWALDO JOSE STECCA X WASHINGTON ADALBERTO MASTROCINQUE MARTINS(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP024731 - FABIO BARBUGLIO E SP115038 - GLEICE FORNASIER DE MORAIS HASTENREITER)

Vistos em despacho. Diante do retorno dos autos da Contadoria Judicial, Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela exequente, acerca dos cálculos de fls. 684/687. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0005726-76.1994.403.6100 (94.0005726-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X WAGNER JOSE DE SENNE(MG065232 - JOAO BATISTA DE SENE) X ANTONIO CANDIDO DE CASTRO

Vistos em despacho. Indique a exequente o endereço completo a fim de que possam ser expedidas as Cartas de Intimação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0033369-04.1997.403.6100 (97.0033369-8)** - BANCO BRADESCO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP037654 - DEJACY BRASILINO E SP086564 - SOLANGE RODRIGUES DA SILVA E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP071615 - VERA LUCIA CONCEICAO VASSOURAS) X INES MARIA DOS SANTOS(SP071615 - VERA LUCIA CONCEICAO VASSOURAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Vistos em despacho. Fls. 240/244: Da análise da documentação juntada, verifico que restou comprovada a sucessão do BCN Seular Crédito Imobiliário S/A pelo Banco Bradesco S/A. Dessa sorte, recebo o requerimento do credor (MARIA DE LOURDES DOS SANTOS), na forma do art.475-B, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar BANCO BRADESCO S/A, CNPJ Nº 60.746.948/0001-12 em substituição ao BANCO BCN SEULAR CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A. Após, dê-se ciência a(o) devedor (BANCO BRADESCO S/A), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o

fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0016603-94.2002.403.6100 (2002.61.00.016603-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MILTON FLAVIO DE MORAES**  
Vistos em despacho. Fls. 173/174 - Ciência à exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça para que queira o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005249-96.2007.403.6100 (2007.61.00.005249-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X VIVIANE BATISTA AZEVEDO BAUER X SONIA AZEVEDO VALENTE**  
Vistos em despacho. Fl. 289 - Defiro à parte exequente o prazo de 30(trinta) dias, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 288. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0029310-21.2007.403.6100 (2007.61.00.029310-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENXOVAIS PILAO DA SORTE LTDA X ANA LIDIA ALVES HEROLD X CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS**  
Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema bacenjud, siel e webservice. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

**0005112-80.2008.403.6100 (2008.61.00.005112-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP**

LTDA X SAMIR CURY TARIF X ELY FUAD SAAD

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da última declaração de Imposto de Renda dos executados: COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA, CNPJ nº 61.619.318/0001-40, SAMIR CURY TARIF, CPF n.º 341.483.368-96 e ELY FUAD SAAD, CPF n.º 348.381.998-3, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls.110/113 e 118/120), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos em nome do autor por meio do Bacenjud e do Renajud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Pontuo que será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal dos executados supramencionados. ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

**0009501-11.2008.403.6100 (2008.61.00.009501-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DIASGEL TRANSPORTE E COM/ DE FRUTAS LTDA - EPP X FRANCIELE SILVEIRA BITENCOURT X VALDELIR ROQUE VAZ**  
Vistos em despacho. Tendo em vista a citação da executada FRANCIELE SILVEIRA BITENCOURT, promova a Secretaria a certificação do decurso de prazo para a sua apresentação de Embargos à Execução. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito e citação do executado ainda não citado. Int.

**0017299-23.2008.403.6100 (2008.61.00.017299-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HOD KETHER LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA X ANSELMO MONTOANI X MONICA CRISTINI CHAVES MANTOANI**  
Vistos em despacho. Junte a autora o demonstrativo atualizado do débito a fim de que seja realizada a busca on line de valores. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0032796-77.2008.403.6100 (2008.61.00.032796-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X RICARDO AURELIO RODRIGUES PINTO**  
Vistos em despacho. Promova o exequente a juntada aos autos do Instrumento devidamente assinado e não somente chancelado. Após, juntada aos autos o extrato da conta n.º 0265.00.00308236-1, expeça-se o Alvará de Levantamento. Int.

**0021413-68.2009.403.6100 (2009.61.00.021413-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISTRIBELLA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA. X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO X LEONICE REIS PORTASSIO**  
Vistos em despacho. Fl. 442 - Defiro o prazo de 30(trinta) dias à exequente, para que promova as diligências administrativas que entender necessárias ao regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, cumpra a Secretaria a determinação de fl. 441. Intime-se.

**0002341-61.2010.403.6100 (2010.61.00.002341-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRANI CECCONELLO PASSOS**  
C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0011112-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X**

TRUST AUDIOVISUAL DO BRASIL LTDA - EPP X AGOSTINHO THEDIM COSTA X CYNTHIA MARIA PROENCA BLANCO

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema webservice e siel. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

**0008174-26.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA FERNANDES ANDRADE(SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER E SP196957 - TÂNIA REGINA AMORIM ZWICKER)

Vistos em despacho. Considerando que a margem consignável da conta salário indicada pela exequente já encontra-se comprometida, impossível a manutenção da determinação de fls. 168/169. Assim, em relação à retenção do percentual de 20% (vinte por cento) na folha de pagamento da executada da FUNDAÇÃO DOS ECONOMICÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, determino que não seja feito o desconto. Entretanto, tendo em vista o informado às fls. 178/180, bem como o que consta na Declaração de Imposto de Renda da executada, manifeste-se a exequente, expressamente, se possui interesse no desconto do percentual indicado do benefício que a executada recebe do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Após, voltem conclusos. Int.

**0012740-18.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE FURTADO

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0014601-39.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GELDSO SANTOS SILVA

Vistos em decisão.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora Caixa Econômica Federal, em razão da decisão de fls. 130/131, fundados no art. 535 do Código de Processo Civil, na qual alega que há contradição na decisão que determinou que a exequente apresentasse o título executivo em sua via original, documento essencial à propositura da demanda, uma vez que os autos do presente feito, nos quais se encontravam os originais do documento, desapareceram, tendo havido a restauração de referidos autos. Compulsando os autos, entendo que não se trata de hipótese de cabimento de Embargos de Declaração, razão pela qual recebo a petição como pedido de reconsideração.Verifico que à fl. 122 e vº consta decisão que declarou restaurados os autos, bem como cópia do contrato às fls. 66/72. Dessa forma, reconsidero a determinação de fls. 130/131, para o fim de, diante da grande dificuldade enfrentada na efetivação da citação nas ações monitórias e nas execuções de título extrajudicial, por incorreção dos endereços fornecidos- o que gera atraso na tramitação dos feitos e prática de diligências inúteis, determinar, em homenagem aos Princípios da Celeridade e da Economia Processual, proceda-se à conferência do endereço fornecido por meio do programa da Receita Federal disponibilizado à Secretaria. Constatada divergência deve, a Secretaria, expedir o mandado/carta precatória no endereço fornecido pelo referido programa, que tem seus dados atualizados mensalmente, excetuada a hipótese de anterior diligência com resultado negativo no local. Após, cite-se o Executado para pagar o débito em 03(três) dias, cientificando-se-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art.652-A do CPC), será reduzida à metade. Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando-se o executado da penhora- e seu cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel- devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação. Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado ao juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art.738caput e 2º do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.736 do CPC). Ressalto, ainda, que havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art.738,1º do CPC). Fica desde já deferido os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, que deverá constar no Mandado a ser expedido. Int. Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. .Publique-se a decisão de fls. 135/136. Int.

**0015259-63.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ANGLA EXPRESS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X GLAUCO FERNANDES X ANDERSON FERNANDES

Vistos em despacho. Fls. 187/191 - Verifico que um dos endereços indicados já foi diligenciado por este Juízo, tendo resultado negativa a tentativa de citação. Sem prejuízo, considerando que os demais endereços fornecidos referem-se a localidade que não abriga sede de Subseção Judiciária, recolha a parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias, as custas necessárias à realização da diligência pela Justiça Estadual. Com a juntada das guias, depreque-se a citação. Intime-se. Cumpra-se.

**0023609-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDALUZ CONFECOES E COM/ LTDA - EPP X ELAINE GILIO PEDRONI X JOSE ROBERTO PEDRONI

Vistos em despacho. Fl. 99 - Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela exequente, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 93. Com a juntada das guias, depreque-se a citação dos executados. No silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0009845-50.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA OLIVEIRA SILVA

Vistos em despacho. Fl. 129 - Por ora, aguarde-se o retorno da carta precatória devidamente cumprida. Após, caso reste infrutífera a diligência, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado. Intime-se.

**0021764-36.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS CAMARGO DE BRITO

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema bacenjud. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

**0001447-80.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOISES CHAGAS DOS SANTOS

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema webservice e siel. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int. Vistos em despacho. Considerando que o endereço de fl. 105 refere-se a localidade que não abriga Subseção Judiciária, promova a parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias, o recolhimento das custas necessárias à realização da diligência pela Justiça Estadual. Com a juntada das guias, depreque-se a citação do executado. Publique-se a decisão de fl. 104. Int.

**0004273-79.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NIVALDENIO GOMES DA SILVA

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos. Int.

**0005000-38.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMAR MOREIRA COMUNICACAO VISUAL S/A LTDA - ME X ANDRESSA TADDEU MOREIRA X EDMAR BATISTA MOREIRA

Vistos em despacho. Deixo de determinar a expedição do Mandado de Citação no endereço indicado, visto que já diligenciado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 124. Assim, indique a exequente novo endereço para a citação dos executados. Int.

**0009100-36.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AEA - ACADEMIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - ME X CRISTIANO JOSE MOURA X RICARDA FERREIRA MENDES

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos executados pelo sistema bacenjud, siel e webservice. Assevero, entretanto, que o sistema Renajud não realiza a busca de endereços, o que impossibilita a sua consulta. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

**0010217-62.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO MACIEL DOS SANTOS

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da certidão de fls. 74/76, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0012172-31.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X EDITORIAL BOLINA BRASIL LTDA

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias, informando se vem adotando as diligências necessárias junto ao D. Juízo Deprecado para cumprimento da ordem deprecada. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0015281-53.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAIS SOLUCOES DIGITAIS LTDA(SP197340 - CLAUDIO HIRATA) X MAUCELIO ASSAI VAZ

Vistos em despacho. Fls. 131/145 - Manifestem-se os executados, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do alegado pela exequente. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0015285-90.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SONIA REGINA NUNES DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Trata-se de ação executiva proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Sonia Regina Nunes de Oliveira, com a finalidade de receber os valores devidos por conta do empréstimo realizado pela Fundação Habitacional do Exército, denominado Empréstimo Consignado n.º 211371110001104465, consta dos autos às fl. 38/44. Devidamente citada a executada não pagou os valores devidos, bem como as pesquisas realizadas pela exequente, na busca de bens penhoráveis, restaram infrutíferas. Cumpre salientar que realizadas as buscas pelo Sistema Bacenjud e expedido ofício à Delegacia da Receita Federal, a Declaração de Imposto de Renda, as tentativas de recebimento do valor devido pela exequente restaram infrutíferas. Diante das várias buscas frustradas de receber seu crédito, requer a exequente seja determinado por este Juízo o desconto em folha de pagamento do executado, no montante de 20% do salário do executado para o pagamento de seu empréstimo, considerando que tal providência encontra-se disposta no contrato firmado entre as partes nas cláusulas 7ª e 8ª. Considerando tratar-se de disposição contratual, entendo assistir razão à exequente quanto ao pedido formulado. Ademais disso, esse tem sido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão que segue in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTO EM FOLHA. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO DO CONTRATO. INEXISTENCIA DE OUTROS BENS. DESCONTO NA FOLHA ATÉ ADIMPLENTO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA BOA FÉ. PROVIMENTO. I. Agravo de instrumento objetivando a penhora no percentual de até 30% sobre a remuneração da parte agravada, em razão de contrato de empréstimo com previsão de desconto em folha. II. O agravado firmou com a FHE Contrato de Empréstimo Simples através da Consignação em folha de pagamento dos seus proventos de pensão, no valor total de R\$ 16.872,71 em 48 parcelas de R\$ 535,00. III. Na cláusula 7ª do contrato de empréstimo há determinação para consignação em folha, devidamente firmado para que fossem descontados do valor de sua remuneração as quantias mensais - dentro da margem consignável - necessárias para quitação da dívida. IV. Nada obsta que se dê cumprimento e se execute um contrato de empréstimo voluntariamente assumido pelo devedor com a FHE, sem que isso importe violação ao disposto no art. 649, IV do CPC. V. Entender-se de modo contrário, ou seja, que não se teria como efetivar o cumprimento de um contrato firmado seria, em verdade, admitir grave ofensa ao princípio da boa-fé, maior orientador das relações obrigacionais vez que, no momento em que pretendia a concessão do empréstimo, aquiesceu com o desconto em folha e, ante a sua inocorrência, deixou de quitar o débito. VI. Embargos Acolhidos. ( AI 00197164220104030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES TRF3 SEGUNDA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013 ) Dessa forma, DEFIRO o pedido da exequente e determino que seja oficiado o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que dê cumprimento a presente decisão e operacionalize o desconto na folha de pagamento do executado, que deverá ser colocado a disposição deste Juízo, no valor correspondente de 20% (vinte por cento) do valor bruto a ser pago descontados os valores relativos a eventuais tributos e contribuição previdenciária. Cumprida a determinação supra e observadas as formalidades legais, oficie-se. Intime-se e cumpra-se.

**0017981-02.2013.403.6100** - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X LUIS EVANDRO CILLO TADEI(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)

Vistos em despacho. Diante da ausência de manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0018124-88.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

MANGABA JUICE BAR LTDA ME X ARTHUR YUZO YAMAMOTO X DANIELA CAPRINE BARROS ARAUJO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requeridos pela exequente para que junte aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos a fim de que seja apreciado o pedido de busca on line de valores. Int.

**0020059-66.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAUL ANTUNES DA SILVA ANDRADE

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sejam solicitadas cópias das últimas 05 (cinco) declarações de Imposto de Renda do executado Raul Antunes da Silva Andrade, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fl. 73), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos em nome do executado por meio do Bacenjud e do Renajud, com resultado positivo, porém insuficiente para quitar totalmente o débito. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in 2,2 PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Pontua que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de Raul Antunes da Silva Andrade, CPF 393.480.798-40, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

**0022111-35.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARKET EVOLUTION IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X NICHOLAS MYRIANTHEFS X ALEXANDRE MARCHI DE SIQUEIRA

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias, informando se vem adotando as diligências necessárias junto ao D. Juízo Deprecado para cumprimento da ordem deprecada. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0003126-81.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS WAGNER SILVA BOMFIM

Vistos em despacho. Junte a autora o demonstrativo atualizado do débito a fim de que seja realizada a busca on line de valores. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0004410-27.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JEBI - JAPAN ELETRONIC BALLASTS ILLUMINATION LTDA X MARIA CLAUDIA SILVA LIMA

Vistos em despacho. Razão assiste a exequente. De fato a Carta Precatória expedida nos autos, para a citação da pessoa jurídica executada foi encaminhada à comarca diversa daquela indicada na petição inicial e na consulta realizada por ordem desse Juízo. Assim, atente a Secretaria para que as ordens desse Juízo sejam cumpridas corretamente. Determino, inicialmente, se seja expedido Mandado de Citação nos endereços indicados nesta Subseção Judiciária. Restando infrutífera a tentativa de citação, expeça-se Carta Precatória para a citação na Comarca de Taboão da Serra. Regularize a Secretaria a numeração do feito, bem como certifique o decurso de prazo para a apresentação dos Embargos à Execução da executada já citada. Cumpra-se e intime-se.

**0005389-86.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICROSAOMATEUS INFORMATICA EDUCACIONAL LTDA - EPP X JOSE RICARDO ESCRIVAO DE LUCCA X MARIA TERESA FERNANDES LOPES DE LUCCA

Vistos em despacho. Fls. 108/124 - Considerando a multiplicidade de endereços fornecidos, cite-se os executados, por ora, nos endereços localizados nesta Subseção. Com o retorno do mandado com resultado negativo, depreque-

se a citação dos executados na Subseção de Campinas. Intime-se. Cumpra-se.

**0008938-07.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CLOSER PUBLICIDADE E SERVICOS LTDA - ME X REINALDO DOS SANTOS PRADO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

**0016282-39.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIRA E CAPISTRANO BUFFET LTDA X AMANDA DE CARLA CAPISTRANO LINS X PRICILA SALES HERNANDEZ

Vistos em despacho. Cumpra e exequente, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 123. Com a juntada das guias, depreque-se a citação do executados. Intime-se.

**0017783-28.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RITA DE CASSIA SANTANA

Vistos em despacho. Requer a autora seja convertido o presente feito em Ação de Execução de Título Extrajudicial, visto o que determina o artigo 5º do Decreto-Lei 911/69. Entendo possível a conversão requerida pela autora, visto que não houve, ainda, a citação do réu e nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, o autor pode aditar a sua inicial antes da citação. Ademais disso, o artigo 5º do Decreto-Lei 911/69, também traz a possibilidade do credor optar pela via executiva. Assim, defiro a conversão, como requerido, tendo em vista que a autora já aditou a sua petição inicial (fls. 45/48). Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda às anotações necessárias. Contudo, deverá a autora trazer aos autos o contrato que pretende executar em sua via original, para que possa atender os requisitos da ação de execução. Deverá, ainda, indicar novo endereço para que o réu/executado possa ser citado, já que a tentativa de citação e busca e apreensão restou infrutífera. Prazo: 10(dez) dias. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0018120-17.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANDRE LUIS FERREIRA STRELEC - ME

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias, informando se vem adotando as diligências necessárias junto ao D. Juízo Deprecado para cumprimento da ordem deprecada. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0018124-54.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMERCIAL CELLENA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação da executada restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

**0018151-37.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PEDRO DE OLIVEIRA MACHADO

Vistos em despacho.Recolha o(s) autor(es) as custas judiciais, sob pena de aplicação do art. 16 da Lei 9289/96 e do art. 257, do CPC.Prazo: legal.Intime-se.

**0018160-96.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X WILSON BASTOS DE CARVALHO SILVA

Vistos em despacho. Complemente a exequente, as custas judiciais, tal como indicado na planilha juntada aos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0018177-35.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PATRICIA TEIXEIRA FLORES

Vistos em despacho.Recolha o(s) autor(es) as custas judiciais, sob pena de aplicação do art. 16 da Lei 9289/96 e do art. 257, do CPC.Prazo: legal.Intime-se.

**0018199-93.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X NARCISO BATISTA DOS SANTOS

Vistos em despacho.Recolha o(s) autor(es) as custas judiciais, sob pena de aplicação do art. 16 da Lei 9289/96 e do art. 257, do CPC.Prazo: legal.Intime-se.

**0018417-24.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DANILO AUGUSTO DE PAULA SOUZA  
Vistos em despacho.Recolha o(s) autor(es) as custas judiciais, sob pena de aplicação do art. 16 da Lei 9289/96 e do art. 257, do CPC.Prazo: legal.Intime-se.

**0018620-83.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE MARCONDES FIGUEIREDO RAMOS  
Vistos em despacho. Complemente a exequente, as custas judiciais, tal como indicado na planilha juntada aos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0018629-45.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE ANTONIO PEDREIRA  
Vistos em despacho.Recolha o(s) autor(es) as custas judiciais, sob pena de aplicação do art. 16 da Lei 9289/96 e do art. 257, do CPC.Prazo: legal.Intime-se.

**0018782-78.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA ELIZA ALONSO CIDIN  
Vistos em despacho. Complemente a exequente, as custas judiciais, tal como indicado na planilha juntada aos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0018784-48.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA LUISA BELTRAO LEMOS  
Vistos em despacho. Complemente a exequente, as custas judiciais, tal como indicado na planilha juntada aos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0018880-63.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NASSER IMOVEIS S/C LIMITADA  
Vistos em despacho. Verifico que apesar de regularizada a representação processual a exequente não juntou ao feito o demonstrativo atualizado do débito. Assim, junte a exequente, visto que determina o artigo 614, II, do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito que pretende executar nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0018905-76.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DAVI IMOVEIS IMOBILIARIA S C LTDA - ME  
Vistos em despacho. Verifico que apesar de regularizada a representação processual a exequente não juntou ao feito o demonstrativo atualizado do débito. Assim, junte a exequente, visto que determina o artigo 614, II, do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito que pretende executar nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0018916-08.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO CESAR ORTEGA PATERNO  
Vistos em despacho. Verifico que apesar de regularizada a representação processual a exequente não juntou ao feito o demonstrativo atualizado do débito. Assim, junte a exequente, visto que determina o artigo 614, II, do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito que pretende executar nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0020431-78.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GUERINO SERGIO MILANESI  
Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

**0020448-17.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSANA APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Verifico que apesar de regularizada a representação processual a exequente não juntou ao feito o demonstrativo atualizado do débito. Assim, junte a exequente, visto que determina o artigo 614, II, do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito que pretende executar nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0020478-52.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAQUEL FERREIRA MOREIRA

Vistos em despacho. Verifico que apesar de regularizada a representação processual a exequente não juntou ao feito o demonstrativo atualizado do débito. Assim, junte a exequente, visto que determina o artigo 614, II, do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito que pretende executar nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0021133-24.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIANA LOURENCO DOS SANTOS(SP253894 - JANAINA GOMES DA SILVA LOURENÇO)

Vistos em despacho. Diante do silêncio da executada, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

**0021289-12.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X W. NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI X HANDRIGO PIVA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação dos executados restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

**0023829-33.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F. DE ASSIS SANTANA DE SOUZA - ME X FRANCISCO DE ASSIS SANTANA DE SOUZA

Vistos em despacho. Complemente a exequente as suas custas iniciais juntado ao feito a guia de depósito sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União - GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96, da diferença indicada na planilha juntada à fl. 56. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0024051-98.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SANTA IVANILDA ZAGO

Vistos em despacho. Regularize o exequente a sua representação processual e junte aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado visto que os juntados à fl. 05 foram meramente cancelados. Junte, ainda, a exequente, visto que determina o artigo 614, II, do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito que pretende executar nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0024122-03.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WORLD VISION OPHTHALMIC COMERCIO DE MATERIAIS OPTICOS LTDA X OSCAR BENITO PESCUMA

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato de Cédulas de Crédito Bancário - CCB. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato de fls. 20/29 em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Acerca da necessidade de ser juntado aos feitos o a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO- CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não

podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

**0024213-93.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIO ANGI FERNANDES  
Vistos em despacho. Regularize o exequente a sua representação processual e junte aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado visto que os juntados à fl. 05 foram meramente cancelados. Junte, ainda, a exequente, visto que determina o artigo 614, II, do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito que pretende executar nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0024216-48.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BRUNO AFONSO FERREIRA  
Vistos em despacho. Regularize o exequente a sua representação processual e junte aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado visto que os juntados à fl. 05 foram meramente cancelados. Junte, ainda, a exequente, visto que determina o artigo 614, II, do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito que pretende executar nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0024218-18.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO ANTONIO RETAMERO  
Vistos em despacho. Regularize o exequente a sua representação processual e junte aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado visto que os juntados à fl. 05 foram meramente cancelados. Junte, ainda, a exequente, visto que determina o artigo 614, II, do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito que pretende executar nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0024219-03.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DONAVAN DOS SANTOS  
Vistos em despacho. Regularize o exequente a sua representação processual e junte aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado visto que os juntados à fl. 05 foram meramente cancelados. Junte, ainda, a exequente, visto que determina o artigo 614, II, do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito que pretende executar nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0024222-55.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIA CRISTINA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA  
Vistos em despacho. Regularize o exequente a sua representação processual e junte aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado visto que os juntados à fl. 05 foram meramente cancelados. Junte, ainda, a exequente, visto que determina o artigo 614, II, do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito que pretende executar nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0024226-92.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO CAMBRAIA ANDRADE  
Vistos em despacho. Regularize o exequente a sua representação processual e junte aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado visto que os juntados à fl. 05 foram meramente cancelados. Junte, ainda, a exequente, visto que determina o artigo 614, II, do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito que pretende executar nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0024278-88.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIO ALEXANDRE CASCARELLI  
Vistos em despacho. Regularize o exequente a sua representação processual e junte aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado visto que os juntados à fl. 05 foram meramente cancelados. Junte, ainda, a

exequente, visto que determina o artigo 614, II, do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito que pretende executar nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0024301-34.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE MARCIO CASERTA DE ARRUDA MACHADO

Vistos em despacho. Regularize o exequente a sua representação processual e junte aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado visto que os juntados à fl. 05 foram meramente cancelados. Junte, ainda, a exequente, visto que determina o artigo 614, II, do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito que pretende executar nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0024386-20.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSYANE SHEILLIDA MARQUES BRITO

Vistos em despacho. Regularize o exequente a sua representação processual e junte aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado visto que os juntados à fl. 05 foram meramente cancelados. Junte, ainda, a exequente, visto que determina o artigo 614, II, do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito que pretende executar nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0024538-68.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALDIR BATISTA ALDIGHERI  
Vistos em despacho. Regularize o exequente a sua representação processual e junte aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado visto que os juntados à fl. 05 foram meramente cancelados. Junte, ainda, a exequente, visto que determina o artigo 614, II, do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito que pretende executar nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0024570-73.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NADIA RODRIGUES  
Vistos em despacho. Regularize o exequente a sua representação processual e junte aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado visto que os juntados à fl. 05 foram meramente cancelados. Junte, ainda, a exequente, visto que determina o artigo 614, II, do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito que pretende executar nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0024724-91.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AGNALDO LOPES PEREIRA  
Vistos em despacho. Regularize o exequente a sua representação processual e junte aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado visto que os juntados à fl. 05 foram meramente cancelados. Junte, ainda, a exequente, visto que determina o artigo 614, II, do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito que pretende executar nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0024728-31.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FAUZI CHAFIC EL HALABI  
Vistos em despacho. Cumpra o exequente o despacho de fl. 19 e junte aos autos o Instrumento do acordo realizado. Após, voltem conclusos. Int.

**0024747-37.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WILMES SALINO DE GOUVEIA  
Vistos em despacho. Regularize o exequente a sua representação processual e junte aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado visto que os juntados à fl. 05 foram meramente cancelados. Junte, ainda, a exequente, visto que determina o artigo 614, II, do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito que pretende executar nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0024779-42.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CICERO RODRIGUES DA SILVA  
Vistos em despacho. Regularize o exequente a sua representação processual e junte aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado visto que os juntados à fl. 05 foram meramente cancelados. Junte, ainda, a exequente, visto que determina o artigo 614, II, do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito que pretende executar nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0024800-18.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ITAMARA DOMINGUES GERALDO DE MATOS

Vistos em despacho. Regularize o exequente a sua representação processual e junte aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado visto que os juntados à fl. 05 foram meramente cancelados. Junte, ainda, a exequente, visto que determina o artigo 614, II, do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito que pretende executar nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0024813-17.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALAIR CANAVEZ FILHO

Vistos em despacho. Regularize o exequente a sua representação processual e junte aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado visto que os juntados à fl. 05 foram meramente cancelados. Junte, ainda, a exequente, visto que determina o artigo 614, II, do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito que pretende executar nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0024945-74.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUELI DOI - EPP X PAULO YOSHIKI OGATA X SUELI DOI

Vistos em despacho. Determino que a exequente recolha as custas devidas à E. Justiça Estadual. Após, depreque-se a citação dos executado não citado. Int.

**0000111-70.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAQ-TEC COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X FLAVIO PIRES DE OLIVEIRA X FABIO PIRES DE OLIVEIRA X ANDREZA ALBUQUERQUE DE DEUS

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21023569000002909. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Acerca da necessidade de ser juntado aos feitos o a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

**0000128-09.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEBI - JAPAN ELETRONIC BALLASTS ILLUMINATION LTDA X MARIA CLAUDIA SILVA LIMA

Vistos em despacho. Susto por ora o despacho de fls. 84/85 e determino que a exequente recolha as custas devidas à E. Justiça Estadual. Após, depreque-se a citação dos executados. Int.

**0000266-73.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAL ALUMINIO LTDA - ME X JOAO ARLINDO VARELA DA SILVA FIRMO X MARCELO BORGES DOS SANTOS

PA 1,02 Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente,

Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações n.º 210240691001603308. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Acerca da necessidade de ser juntado aos feitos o a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

**0001523-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLORIANO ELEUTERIO DA FONSECA**

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 08.1340.191.0002452-39. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Acerca da necessidade de ser juntado aos feitos o a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

**0001584-91.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSEANE MARIA DE GASPARI FERREIRA**

Vistos em despacho. Regularize o exequente a sua representação processual e junte aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado visto que os juntados à fl. 05 foram meramente cancelados. Junte, ainda, a exequente, visto que determina o artigo 614, II, do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito que pretende executar nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001587-46.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE MAURICIO DE SOUZA  
Vistos em despacho. Regularize o exequente a sua representação processual e junte aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado visto que os juntados à fl. 05 foram meramente cancelados. Junte, ainda, a exequente, visto que determina o artigo 614, II, do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito que pretende executar nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0001598-75.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS CESAR DE OLIVEIRA  
Vistos em despacho. Regularize o exequente a sua representação processual e junte aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado visto que os juntados à fl. 05 foram meramente cancelados. Junte, ainda, a exequente, visto que determina o artigo 614, II, do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito que pretende executar nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0001617-81.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DAGOBERTO DE LIMA FERNANDES  
Vistos em despacho. Regularize o exequente a sua representação processual e junte aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado visto que os juntados à fl. 05 foram meramente cancelados. Junte, ainda, a exequente, visto que determina o artigo 614, II, do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito que pretende executar nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0023720-19.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021201-71.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE FRUTAS - IBRAF(DF019850 - MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE)  
Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Atente a Secretaria para a correta alimentação do Sistema Processual informatizado e a inclusão dos advogados das partes. Vista à parte contrária para manifestação acerca da presente Impugnação ao Valor da Causa, no prazo legal. Após, venham os autos à conclusos. Int.

### **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM.JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 5144**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006003-57.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JEVERSON JOSE ROMANO

Inicialmente, esclareça a requerente a divergência entre as informações do veículo indicado na inicial (fl. 3) e aquele a que se referem os documentos de fls. 14, 22 e 23. Após, tornem conclusos.Intime-se.São Paulo, 25 de março de 2015.

#### **MONITORIA**

**0015703-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS AUGUSTO DA SILVA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD, cujas parcelas, no entanto, não foram adimplidas. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação do réu ao pagamento da quantia que indica.Posteriormente, a autora desiste da presente ação.A DPU, intimada, exarou sua ciência do pedido de desistência sem manifestar contrariedade ao pedido.Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em

consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, com exceção do instrumento de procuração, que permanecerá nos autos. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos. P.R.I. São Paulo, 18 de março de 2015.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0055393-86.1999.403.0399 (1999.03.99.055393-5)** - SANDRA REGINA SIMAO RIBEIRO X SANDRA LESSI X SUELI SAYURI TAKAKI X SANDRA MARA SOARES X SERGIO AMOROSO X SAULO DE CARVALHO X SERGIO MIGUEL ARCANGELO CORVINO X SONIA FUMIKO NAKADI X SONIA MARIA MARQUES DA PAZ X SERGIO ROBERTO DA SILVA (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos em inspeção. Fls. 733/735: Com razão a parte autora no tocante aos honorários advocatícios, conforme jurisprudência dos nossos Tribunais (AI 0007855542013.4030000, Quinta Turma, TRF3, relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3, de 11/12/2014), que estabelece como base de cálculo para a incidência dos honorários advocatícios os valores que seriam devidos pela CEF se os autores não tivessem aderido ao acordo da LC 110/2001. Intime-se a CEF para o depósito do valor referente a diferença dos honorários de sucumbência devidos com relação aos autores SONIA FUMIKO NAKADI, SUELI SAYURI TAKAKI, SERGIO ROBERTO DA SILVA e SANDRA LESSI, bem como a integralidade dos honorários devidos com relação a autora SONIA MARIA MARQUES DA PAZ, sob pena de execução, nos termos do artigo 652 do CPC.I.

**0073329-27.1999.403.0399 (1999.03.99.073329-9)** - CELIA DE CASSIA DA SILVA MOURA X EDILENE NICOLINO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA ALICE JULIANA DE MOURA SIQUEIRA X MARTHA MARIA MACEDO KYAW X VERA LUCIA SILVA (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) Ciência ao Dr. Donato Antonio de Farias, beneficiário dos honorários advocatícios e a União Federal (PRF), sobre o teor da minuta de fls. 420, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, expeça-se e transmita-se a requisição ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu pagamento. Int.

**0012549-51.2003.403.6100 (2003.61.00.012549-2)** - THORSTEN STUCKA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA STUCKA X HENDRIK STUCKA - MENOR X LUKAS DAVID STUCKA - MENOR X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA STUCKA (SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP (SP015179 - ANTONIO LUIZ ANDOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 376. A parte autora teve reconhecido o direito de demandar em nome próprio para postular a quitação do contrato de financiamento que inicialmente fora celebrado com o mutuário originário, afastando, assim, a necessidade de anuência da instituição financeira. Não se reconheceu a validade do instrumento por meio do qual a transferência imobiliária foi efetivada, nem tampouco se reconheceu, nos autos, que a operação se subsumia nas hipóteses legais em que se dispensa a outorga de escritura pública para tal finalidade. Assim, se a parte autora enfrenta dificuldades para registrar no cartório de registro de imóveis o instrumento de que dispõe, deve vindicar seu direito em ação própria. Cumpra a parte autora, em querendo, o último parágrafo do despacho de fls. 376, promovendo a citação do IPESP nos termos do art. 730, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 25 de março de 2015.

**0023925-34.2003.403.6100 (2003.61.00.023925-4)** - HARRY SIEGFRIED PETER JUNIOR X SILVIA REGINA MILLS PETER (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S/A (SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fls. 1112, considerando que a revisão do contrato será procedida pelo banco Bradesco. Diante do silêncio da parte autora quanto à habilitação dos herdeiros, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int. São Paulo, 24 de março de 2015.

**0000948-04.2010.403.6100 (2010.61.00.000948-4)** - BORGHERH LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0017696-77.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017695-92.2011.403.6100) DALVA MARIA PITOLLI TEANI BARBOZA VEGINI X FABRICIO VEGINI(SC026646 - DANIEL ROGERIO ULLRICH) X MILTON TEANI BARBOZA YANO X ADRIANA YANO TEANI BARBOZA(SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ E SP200659 - LISANDRA CRISTIANE GONÇALVES E SP351858 - FERNANDO VIGGIANO) X JANICE DE OLIVEIRA CALMON X JADER JOZSA CALMON(SP255561 - RODRIGO SALVADOR DE SOUZA) X JOSIANE APARECIDA BENICIO BOLLARI X CASSIO JOSE BOLLARI X BENICIO SIMAO DA ROCHA X MONICA PINHO DOS SANTOS ROCHA(SP152123 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 2256/2277: Expeçam-se os mandados de cancelamento de averbação, conforme requerido. Defiro o desentranhamento dos documentos originais mediante a apresentação de cópias simples. Com relação ao pedido de suspensão dos autos, indefiro, considerando que o acordo relatado não tem origem na presente execução. I.

**0019751-30.2013.403.6100** - SUELY BEZERRA DE SOUZA GIRNIUS(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Considerando que a parte autora é servidora do Banco Central do Brasil, entendo que referida entidade deve compor a lide na condição de litisconsorte passivo necessário com a União Federal. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que apresente cópia da inicial para instrução do mandado de citação do BACEN, sob pena de extinção do feito. Ao SEDI para as alterações necessárias no polo passivo da demanda. Int. São Paulo, 18 de março de 2015.

**0005968-97.2015.403.6100** - JOSE BORGES(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se. O autor JOSÉ BORGES requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária Ajuizada contra a UNIÃO objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do lançamento fiscal nº 2008/943802503848254 até decisão final, abstendo-se a ré de ajuizar execução fiscal e inscrever o nome do autor no Cadin. Relata, em síntese, que foi surpreendido com o recebimento da Notificação de Lançamento de Imposto de Renda - Pessoa Física nº 2008/943802503848254 referente à declaração de Imposto de Renda de número 08/26.009.233 do Exercício 2008, ano-calendário 2007 que identificou omissão de rendimentos pagos pelo INSS a título de parcelas em atraso do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de R\$ 69.603,49, o que culminou no lançamento de imposto de renda no valor de R\$ 32.138,98 para 30.09.2010 e R\$ 47.830,43 para 30.01.2015. Afirma que a omissão de receita imputada pelo procedimento fiscal teve origem na emissão de Pagamento Alternativo de Benefício pelo INSS para pagamento das mensalidades em atraso do benefício de aposentadoria por tempo de serviço nº 42/136.989.656-2 do período de 11.09.1998 a 12/2004, pagas em março de 2007. Afirma, contudo, que a exação é indevida, vez que o benefício previdenciário não é concedido no prazo legal por culpa do INSS e defende o caráter indenizatório dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos acumuladamente. Sustenta que o pagamento atrasado não representa acréscimo patrimonial, mas mera reposição dos benefícios que lhe são devidos e defende que a exigência combatida viola os princípios da isonomia. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/110. É o relatório. Passo a decidir. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, vislumbro presentes os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional in initio litis. Examinando os autos, verifico no documento de fls. 105/109 que em 01.03.2007 o autor recebeu pagamento de valores acumulados relativamente ao período de 11.09.1998 a 31.12.2004 no valor de R\$ 63.337,24. Posteriormente, contudo, a SRF emitiu a Notificação de Lançamento nº 2008/94380250384825 comunicando o autor sobre o lançamento de ofício de débito de Imposto de Renda - Pessoa Física por ter constatado a omissão de rendimentos no valor de R\$ 69.603,49 (fls. 18/21) Segundo a Receita Federal, o autor declarou o montante de R\$ 16.290,07 a título de rendimentos tributáveis para o ano de 2007, quando o correto seria R\$ 85.893,56. Em relação aos pedidos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como determinação à ré para que se abstenha ajuizar execução fiscal e inscrever o nome do autor no Cadin, entendo presente a verossimilhança das alegações tecidas pelo autor, já que o imposto de renda deve incidir sobre o valor mensal recebido pelo aposentado a título de aposentadoria e não sobre os proventos acumulados desde a data do requerimento do benefício. Ademais, vislumbro a presença do receio de dano

irreparável ou de difícil reparação, vez que eventual indeferimento do pedido antecipatório ensejará, no caso de não pagamento do débito, sua inscrição em dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal. Face ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do lançamento fiscal nº 2008/943802503848254 até decisão final, bem como determinar à ré que se abstenha de ajuizar execução fiscal e inscrever o nome do autor no Cadin. Cite-se e intime-se. São Paulo, 26 de março de 2015.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016740-56.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020971-34.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X CONCEICAO DO CARMO HERNANDES(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA)  
Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 36/37 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0001014-08.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008481-09.2013.403.6100) ISABELLE CONSTANCE DE ALMEIDA SIMAO(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
Vistos em inspeção. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014671-81.1996.403.6100 (96.0014671-3)** - AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)  
Convertam-se em renda da União Federal os valores depositados nos autos pela impetrante, face às manifestações de fls. 402 e 405. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0008356-95.2000.403.6100 (2000.61.00.008356-3)** - BANCO INDUSVAL S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIALIZADO EM INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0020223-70.2009.403.6100 (2009.61.00.020223-3)** - AGRICOLA COML/ E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0023754-67.2009.403.6100 (2009.61.00.023754-5)** - EMILIA FORTUNA ROCHA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0007805-66.2010.403.6100** - JOVELIANO TURTERO JUNIOR(SP186852 - DAMARIS DIAS MOURA) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU EM SP(SP140351 - ALDO DE CRESCI NETO E SP242289 - CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI)  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0002982-73.2015.403.6100** - EMPRESA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA DO MATO GROSSO S.A. - ETEM(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Manifeste-se a impetrante acerca da ilegitimidade passiva alegada às fls. 89/92, em 5 (cinco) dias.I.

**0005024-95.2015.403.6100 - ANDRE AMARAL KOLANIAN(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

O impetrante ANDRÉ AMARAL KOLANIAN requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que conclua os pedidos de transferência protocolados sob o nº 04977.016891/2014-43 e nº 04977.016894/2014-87 no prazo de 15 (quinze) dias, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelos imóveis. Relata, em síntese, que é legítimo proprietário do domínio útil dos imóveis descritos como Apartamento nº 1304 e 2703 do Condomínio Edifício Residencial Everest Tower, localizado na Alameda Cauaxi nº 189, Alphaville, Barueri. Afirma que se trata de imóveis aforados, cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União sob o RIP nº 6213.0118917-07 e nº 6213.0118972-33 (antigo RIP nº 6213.0006992-90 - em área maior). Afirma que em 02.12.2014 formalizou pedidos administrativos de transferência, protocolados sob os nºs 04977.016891/2014-43 e 04977.016894/2014-87 visando obter inscrição de seu nome como foreiro responsável pelos imóveis em questão, instruindo-os com os documentos necessários. Argumenta, contudo, que até o ajuizamento desta ação a transferência não foi efetuada. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/28. Intimado a comprovar o recolhimento das custas iniciais (fl. 32), o impetrante se manifestou às fls. 33/34. É o relatório. Passo a decidir. A liminar deve ser concedida. Examinando os autos, verifico que em 02.12.2014 o impetrante protocolou os requerimentos de averbação de transferência nº 04977.016891/2014-43 e 04977.016894/2014-87 (fls. 20/22 e 23/25). Após a autuação, mencionados processos administrativos passaram pelo Serviço de Cadastramento e Demarcação - SECAD/SP/SPU (em 03.12.2014), pelo Arquivo da Superintendência de São Paulo - ARQUIVO/SP/SPU (em 04.12.2014) e, posteriormente, pelo Serviço de Receitas Patrimoniais - SEREP/SP/SPU, onde se encontram desde 08.01.2015., segundo se verifica nos documentos de fls. 26 e 27. Nestas condições, o comportamento omissivo da autoridade coatora há de ser qualificado como abusivo e contrário ao preceito da eficiência, alçado a um dos princípios informadores da Administração Pública brasileira, como se vê do artigo 37, caput da Constituição Federal. Devidamente caracterizados os requisitos necessários à concessão do provimento initio litis, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, o pedido de liminar deve ser deferido. Face ao exposto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda à análise e conclusão dos pedidos administrativos protocolados pelo impetrante em 02.12.2014 sob os nºs 04977.016891/2014-43 e 04977.016894/2014-87. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 26 de março de 2015.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0025782-08.2009.403.6100 (2009.61.00.025782-9) - DAVID FERNANDES SANTOS(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

A União Federal opõe embargos de declaração em face da sentença, noticiando a perda superveniente do interesse processual do autor, em razão de seu pedido de desligamento do Curso de Formação de Oficiais Intendentes, formulado em 3 de setembro de 2014 e deferido no dia 12 do mesmo mês e ano. Busca a requerida, assim, a extinção do feito, sem exame do mérito. O autor, intimado, sustenta que seu interesse processual subsiste, não obstante seu desligamento, já que, nos termos do próprio edital do concurso cogitado na lide, nos dois anos seguintes à conclusão do ensino médio na EPCAR é possível ao aluno a participação de outros certames para ingresso na Academia da Força Aérea. Entendo que assiste razão à União Federal. A ação principal foi julgada extinta, sem julgamento do mérito, diante do reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir do autor, a partir do momento em que requereu e teve deferido seu desligamento do curso cogitado na lide. Diante desse cenário e considerando o caráter instrumental do processo cautelar, a presente medida deve também ser julgada extinta, sem julgamento da questão de fundo. Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, pela ausência de interesse de agir, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Considerando a fixação de sucumbência na ação principal em desfavor do autor, deixo de condená-lo em verba honorária na presente cautelar. P.R.I. retificando-se o registro anterior. São Paulo, 9 de março de 2015.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0039434-83.1995.403.6100 (95.0039434-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LIGEIRINHO TRANSPORTES LTDA(SP047440 - WASHINGTON DA COSTA GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE**

CORREIOS E TELEGRAFOS X LIGEIRINHO TRANSPORTES LTDA

Manifeste-se a ECT se persiste interesse na penhora dos veículos às fls. 178/179, considerando que estão gravados com alienação fiduciária e restrição judicial, em 5 (cinco) dias.I.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 8597**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009251-50.2014.403.6105** - AGROPECUARIA TUIUTI LTDA(RS073319 - MARIANA PORTO KOCH) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

1. Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido às fls. 153. 2. Dou por prejudicados os embargos de declaração opostos pela CEF (fls. 140/143), sob o fundamento de omissão quanto à legitimidade passiva dessa empresa pública, tendo em vista que essa questão foi suscitada nas informações, prestadas após a decisão de fls. 112/115, mas que será apreciada quando prolatada a sentença. 3. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal - MPF, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001738-12.2015.403.6100** - CLEBER WILLIAM VICENTE(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO

1. Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido às fls. 92. 2. Dê-se ciência à parte-impetrante acerca das informações, encartadas às fls. 92/101, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0004081-78.2015.403.6100** - VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X AUTO VIACAO JUREMA LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

1. Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido às fls. 159. 2. Dê-se ciência à parte-impetrante acerca das informações, encartadas às fls. 160/175, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0004943-49.2015.403.6100** - MORATA, PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.(SP202903 - FABIANA DE ALMEIDA SANTOS) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares. 2. Cumprida a determinação supra, ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

**0004966-92.2015.403.6100** - ATIE CURY AMORIM COELHO(SP154678 - ANTONIO CARLOS FRANÇA VIEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SO

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais

complementares. 2. Cumprida a determinação supra, ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

**0005162-62.2015.403.6100** - EDEMAR CID FERREIRA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

1. Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 28/34. Ao SEDI, para retificar o polo passivo no qual deverá constar o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - DEFIS/SP. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

**0005762-83.2015.403.6100** - INSEG CONSULTORIA E CORRETAGEM EM SEGUROS LTDA - EPP(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO) X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO SIMPLES NACIONAL - CGSN

1. O simples Nacional é um regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido previsto na Lei Complementar 123/2006. Ao teor do disposto no art. 226, inciso III, do Regimento Interno da RFB (Portaria MF nº 203/2012, e alterações), incumbe, no âmbito de sua jurisdição, ao DERAT/SP proceder à inclusão e exclusão de contribuintes em regimes de tributação diferenciados. Assim sendo, regularize a parte-impetrante o pólo passivo. 2. Cumprida a determinação supra, ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

**0005860-68.2015.403.6100** - GEORGES DEMETRE ATISSIS(SP193480 - SERGIO TADEU PUPO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Georges Demetre Atissis em face do Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedido de transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União Federal. Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não precedeu a manifestação conclusiva no tocante ao processo administrativo n. 04977.008849/2014-59, pertinente a pedido de transferência nos registros da Secretaria do Patrimônio da União para que figure como foreiro responsável pelo respectivo imóvel. Afirma que efetuou o pedido em questão em 18 de junho de 2014, sem que tenha sido exarada a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação dos pleitos. É o breve relatório. Passo a decidir. Estão presentes os requisitos para o deferimento parcial da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a transferência nos registros cadastrais do domínio útil do imóvel permite ao impetrante o regular exercício do direito de propriedade. Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário). Compulsando os autos, verifico que a parte impetrante protocolou requerimento de averbação de transferência de aforamento em 18.06.2014, sendo instaurado o processo administrativo sob nº. 04977.008849/2014-59, o qual ainda encontra-se em andamento (fls. 21). Com efeito, trata-se de pedido de averbação da transferência de aforamento. Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha oferecido manifestação conclusiva sobre o referido processo administrativo, razão pela qual não há elementos indicando o motivo para a negativa de sua conduta. Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da

entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. No caso dos autos, não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Por sua vez, mesmo considerando que o art. 24, parágrafo único, da Lei 9.784/1999 admite prorrogação desse prazo de cinco dias até o dobro mediante comprovada justificação, ou o previsto nos arts. 48 e 49 do mesma lei, tal lapso de há muito já transcorreu. Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão qual o presente, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Vale acrescentar que a parte-impetrante fez pedido visivelmente dotado de boa-fé, pois neste feito pede-se, tão somente, que a Administração Pública se manifeste acerca do requerimento administrativo formulado, aceitando o pedido ou recusando mediante apresentação de exigências cabíveis. Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada, para que a autoridade competente promova a análise do processo administrativo n. 04977.008849/2014-59, pertinente a pedido de transferência nos registros da Secretaria do Patrimônio da União para que figure como foreiro responsável pelo respectivo imóvel, em 15 (quinze) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seus pedidos. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

**0005980-14.2015.403.6100 - GAM BRASIL - LOCACAO DE MAQUINARIA LTDA.(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA E SP296935 - RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO) X CHEFE CENTRO DE ATENDIM AO CONTRIBUINTE RECEITA FEDERAL TATUAPE - SP**

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte-impetrante: a) emenda à inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício almejado, bem como recolha as custas judiciais;b) as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2009, bem como as cópias para fins do disposto no art. 7º, inciso II, da referida lei. 2. Os documentos de fls. 50/52 apontam restrições à emissão da CND tanto no âmbito da RFB quanto da PFN/SP, sendo em relação a este órgão a inscrição nº 80.6.15.003153-08, da qual a petição inicial não faz menção. Assim sendo, esclareça a parte-impetrante, e, se o caso, emendar a inicial para fins de inclusão da autoridade ligada a PFN/SP (fornecendo às cópias para servir de contrafé). 3. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

## **Expediente Nº 8600**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016326-58.2014.403.6100 - JUCICLEIDE QUEIROZ DE SOUSA COSTA(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)**

Vistos, etc.. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por Jucicleide Queiroz de Sousa Costa em face de Caixa Econômica Federal - CEF, visando à substituição de imóvel adquirido nos moldes do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº. 10.188/2001. Alega a parte autora, em síntese, que em 14/01/2005 firmou com a Caixa Econômica Federal o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, a fim de viabilizar a aquisição do imóvel situado na Rua Manoel Rodrigues Santiago, nº. 91, Bloco A, ap. 11, Itaim Paulista, São Paulo, SP, matriculado no Registro de Imóveis do 12º Ofício da Comarca de São Paulo/SP sob nº. 143.475. Aduz que o imóvel em questão passou a apresentar problemas estruturais reconhecidos inclusive em relatório elaborado pela Defesa Civil após diversas vistorias realizadas no condomínio, motivando o pedido de substituição do imóvel por outro em condições de habitabilidade. O pedido, contudo, não foi atendido, alegando a CEF que a edificação apresentava boa aparência, sem indícios de vícios construtivos que autorizassem a troca pretendida. Sustenta que insistiu na busca de uma

solução para o problema, agora com a assistência da Defensoria Pública da União, sendo, porém, ignorada pela ré, que sequer respondeu os ofícios a ela encaminhados. Sustentando o integral cumprimento de suas obrigações, notadamente no que concerne ao pagamento das parcelas avençadas, requer a concessão de tutela antecipada que determine a transferência da autora para um imóvel apto à moradia. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada até a chegada da contestação. Regularmente citada, a parte ré ofereceu contestação às fls. 56/76. Consta a realização de audiência de conciliação que, no entanto, restou inviabilizada em razão da ausência da ré, conforme Termo de fls. 89. Registre-se, por fim, a manifestação da CEF às fls. 92/93 aduzindo que em razão da substituição do Programa de Arrendamento Residencial pelo Programa Minha Casa Minha Vida, o atendimento ao pedido da autora resta inviabilizado. É o breve relatório. Cumpra afastar, de plano, a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela CEF. Diversamente do que ocorre nos contratos submetidos às regras do Sistema Financeiro da Habitação, em que a CEF atua, em regra, apenas como agente financeiro, a Lei nº. 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, conferiu à CEF, em seu artigo 4º, competência para definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa (inciso IV), assegurando que as operações de aquisição de imóveis atendam a esses mesmos critérios técnicos (inciso V), cabendo-lhe ainda a representação do arrendador, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (inciso VI). Resta evidenciada, portanto, a legitimidade da CEF, na condição de gestora, operadora e garantidora do Programa, para figurar no polo passivo da ação. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região no AI 00013201720104030000, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, Quinta Turma, v.u., e-DJF3 de 10/01/2011, p. 1118: PROCESSUAL CIVIL - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - LEI Nº 10.188/2001 - FUNÇÃO SOCIAL - RESPONSABILIDADE DA ARRENDADORA PELA QUALIDADE DOS IMÓVEIS A SERES OFERTADOS AOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA PÚBLICA PARA RESPONDER POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DOS BENS. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por objetivo o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial, compete à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 4º da Lei nº 10.188/01, definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa (inciso IV); assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa (inciso V); representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (inciso VI). 2. Do exame das atribuições da CEF estabelecidas pela Lei nº 10.188/01, vê-se que a sua atuação no programa não se limita à mera aquisição e ao arrendamento dos imóveis, podendo-se inferir, também, acerca da responsabilização pela entrega de bens aptos à moradia de seus arrendatários. Do contrário, não restaria atendido o espírito do programa, nitidamente de cunho social de direito à moradia, e a função da empresa pública, de prestadora de serviços públicos. Desse modo, existindo vícios de construção em imóvel adquirido com recursos do PAR, não se afigura razoável que, em demanda que objetiva a cobrança de valor securitário c.c indenização, figure apenas a construtora e a seguradora no pólo passivo, sendo de rigor a permanência da CEF na lide, para que se apure eventual responsabilidade pelos danos no prédio. 3. Agravo de instrumento provido. Indo adiante, não vejo presentes, por ora, os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, a antecipação da tutela (substituição do imóvel arrendado) estaria condicionada à prova inequívoca dos fatos alegados, ou seja, à ausência de condições de habitabilidade, decorrente de vícios construtivos, o que, ao menos por ora, não restou demonstrado. É certo que o relatório elaborado pela Defesa Civil em março de 2014 (fls. 29-verso/31) aponta a existência de problemas no empreendimento, referindo-se a patologias constantes, sequenciais e progressivas, com destaque para sucessivos afundamentos do terreno, da pavimentação e do calçamento que circunda cada prédio do conjunto habitacional. Contudo, os danos mencionados, ainda que demonstrem potencial para reflexos futuros nas unidades habitacionais, referem-se às áreas comuns do conjunto habitacional, pairando dúvida sobre a real condição do imóvel da autora, cuja substituição se pretende. De outro lado, a insuficiência de provas não autoriza a presunção de regularidade do imóvel, em especial a inexistência de risco aos moradores, haja vista o preocupante estado geral da edificação revelado pelos documentos até aqui fornecidos pelas partes, com destaque para as consideráveis rachaduras verificadas nas fotos de fls. 33/43, cuja origem e consequências merecem uma investigação técnica prévia, sem prejuízo de uma futura e mais abrangente avaliação pericial. Ante ao exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, determinando, no entanto, a realização de vistoria técnica, em caráter emergencial, tendo por escopo a verificação: 1) das condições de habitabilidade da unidade objeto da

presente ação; 2) da existência de danos que importem risco iminente à segurança física dos moradores, inclusive decorrente de avarias estruturais, ainda que externas à unidade dos autores; 3) da origem das eventuais patologias construtivas observadas; 4) de eventual necessidade de interdição do imóvel, ou outras medidas que demandem a intervenção das autoridades competentes em relação à integralidade da edificação. Para tanto, nomeie perito judicial Dr. CYRO LUIZ DE OLIVEIRA CHINELLATO, que deverá apresentar estimativa de honorários no prazo de 48 horas. Após, intime-se a CEF para depósito, no prazo de 5 dias, da verba honorária. Por fim, intime-se o Perito para início dos trabalhos, devendo atentar para a convocação das partes e seus representantes para acompanhamento da vistoria, juntando o respectivo laudo aos autos no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo, tornem os autos à conclusão imediata para reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Int. Cumpra-se. Intime-se a Caixa Econômica Federal para depósito, no prazo de 05 dias, da verba honorária, conforme documentos juntados às fls. 99/105. Publique-se o despacho de fls. 96/97 verso. Int.

**0025229-82.2014.403.6100 - EDUARDO TABOZA X RUBIA KELLY PEREIRA (SP343100 - EVANDRO COLASSO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Eduardo Taboza e Rubia Kelly Taboza em face da Caixa Econômica Federal (CEF), visando afastar a cobrança da taxa de Prêmio Seguro constante do contrato de Arrendamento Residencial, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Para tanto, a parte-autora sustenta que celebrou contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, localizado na Rua Manoel Rodrigues da Rocha, nº 347, Apartamento 23, Bloco 08, Parque Santa Rita, São Paulo/SP. Sustenta a nulidade da cláusula que prevê a contratação de seguro de vida. Aduz a parte-autora que, quando da contratação do arrendamento residencial com opção de compra, a CEF obriga os arrendatários à aquisição de seguro de vida da própria instituição financeira, configurando venda casa, o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor, ao ter do art. 39. Assevera que a Lei 10.188/2001, e demais normas que regem esse tipo de contrato não prevê a contratação de seguro, se mostrando indevida e abusiva a contratação do seguro em tela. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (fls. 41). Citada, a parte ré apresentou contestação, encartada às fls. 47/86, arguindo em preliminar a prescrição, e combatendo o mérito. Réplica às fls. 92/99. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. A prescrição arguida pela CEF envolve devolução de valores, aspecto excluído da presente apreciação dado ao estágio do feito, sem prejuízo de ulterior análise ao tempo da prolação de sentença. Dito isso, estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada no que concerne a futuros pagamentos da verba combatida. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que a inadimplência das prestações do financiamento em questão pode levar ao leilão do imóvel residencial em apreço. Vejo presente a verossimilhança, pois, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. Entende a parte autora que a imposição, por parte da instituição financeira credora, de cláusula que considera abusiva, teria provocado o desequilíbrio contratual, onerando excessivamente o contratante, razão pela qual pretende obter antecipação de tutela que autorize a suspensão do pagamento relativamente ao valor correspondente ao Seguro de Vida (MIP) embutido nas parcelas mensais devidas. O desequilíbrio contratual alegado decorreria essencialmente, segundo a parte-autora, da indevida inclusão nas parcelas mensais de valor correspondente ao seguro de vida, o que configuraria a chamada venda casada, vedada expressamente pelo CDC. Nos contratos de arrendamento residencial do PAR não há amparo legal prevendo a celebração do contrato de seguro. No que tange ao contrato de seguro de vida, não se impõe a aplicação, por analogia, das regras legais reguladoras do SFH, tal qual sustentado pela CEF, eis que, no âmbito do SFH, os contratos de seguro habitacional apresentam uma sistemática de contratação totalmente diversa da existente nos contratos do PAR. No SFH, o seguro habitacional tem seu valor fixado pelas normas cogentes baixadas pela SUSEP, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nelas previstos sem qualquer ingerência ou poder para rever e para modificar o valor das taxas ali fixado, e tudo isso sem contar que o seguro habitacional, no SFH, tem todo um amparo legal que autoriza esta contratação compulsória do seguro habitacional entre a CEF e os mutuários. Todavia, nos contratos de arrendamento residencial do PAR, todo esse amparo legal e normativo para a celebração do contrato de seguro não existe. Não há qualquer norma, nem na Lei 10.188/2001, nem em qualquer

ato normativo que legitime esta imposição do seguro nos contratos do PAR, tal qual ocorre nos contratos do SFH. Portanto, e uma vez considerando que os contratos de arrendamento residencial são regulados, inicialmente, pela Lei 10.188/2001 e, após, pela lei geral do CDC como típicos contratos de consumo que são, é certo que, diante da omissão da Lei 10.188/2001, deve-se, então, recorrer-se ao CDC como lei geral que é. Não há que se falar em aplicação por analogia das regras do SFH, já que, aqui, não há lacuna completa da lei acerca do tema, mas, apenas, a lacuna na Lei especial 10.188/2001, e não na lei geral que é o CDC, o que, então, afasta o uso da analogia como técnica de integração. O CDC, por sua vez, veda este tipo de contratação condicionada, e contra a vontade do consumidor, de um serviço (no caso, o seguro de vida) à outro (no caso, o arrendamento residencial), nos termos do art. 39, inciso I, do CDC. Portanto, impõe-se, neste ponto, reconhecer abusiva a cláusula atinente à contratação do Seguro de Vida (MIP), prevista na cláusula oitava: CLÁUSULA OITAVA - DOS SEGUROS, do contrato de arrendamento residencial firmado entre a CEF e os arrendatários, ora autores, que regula os valores dos prêmios de seguro, diante de sua flagrante nulidade, nos termos do art. 51, inciso XV e 1º, do CDC. Nesse sentido, veja-se seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. DANOS MATERIAIS E MORAIS POR VÍCIO EM CONSTRUÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO 1 - A decisão agravada declinou competência para o exame do pedido à Justiça Estadual, ao argumento de que tratando-se de contrato de mútuo não afeto ao FCVS, a ação em que os mutuários demandam indenização contra a seguradora da obra não deve envolver a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de modo que não haveria fundamento para a permanência do feito na Justiça Federal na forma do artigo 109, I, da Constituição. 2 - Verifica-se da leitura do contrato que o mesmo foi celebrado sob a égide do arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto aquisição de moradia com recursos do programa de arrendamento residencial (do qual a CEF é gestora, na forma da Lei nº 10.188/2001). A situação, portanto, nada tem a ver com o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e nem com o FCVS, sendo obviamente equivocada a fundamentação da decisão recorrida. 3 - A responsabilidade da CEF é presente, existe. Há vários motivos para isso: 1º) Ao que tudo indica foi a CEF (arrendadora) quem habilitou a construtora Infratécnica Engenharia & Construções Ltda. para a obra e aparentemente repassou-lhe os recursos de que era gestora; é evidente a responsabilidade assumida na edificação de moradias confiáveis, para fins de arrendamento, o que aparentemente não ocorreu. Na melhor das hipóteses a CEF deve responder junto com a construtora à vista de culpa in eligendo, já que a eleição da empresa de construção civil prescinde de procedimento licitatório e por isso mesmo a responsabilidade pela boa edificação das moradias não pode recair apenas em mãos da firma de engenharia. 2º) Também não se pode afastar a culpa in vigilando. O programa de arrendamento residencial compromete recursos públicos que são entregues pela CEF a empresas privadas de construção, sendo certo que o domínio do imóvel pertencerá por 15 anos (ou menos) à CEF; é evidente o ônus da empresa pública em acompanhar a realização dos trabalhos de construção a fim de verificar se as obras estão conforme os projetos que a própria CEF aprovou. Não se pode alocar recursos públicos em troca de moradias mal construídas, como se as pessoas de baixa renda fossem seres humanos de menor qualidade, passíveis de serem alojados em locais insalubres e perigosos apenas para satisfazer a demagogia dos governos. Pobre não é lixo, que pode ser colocado em qualquer lugar - pobre tem os mesmos direitos que os mais bem postos na vida e precisa ser mais respeitado neste país onde os governantes tratam os humildes como massa de manobra, ou como meros tolos. 3º) Na adesão imperiosa feita pelo arrendatário existe uma espécie de venda casada com o contrato de seguro, pois o mesmo é celebrado com a Caixa Seguros S/A, entidade que é sempre a eleita pela arrendadora para celebrar com mutuários e arrendatários o seguro de danos no imóvel. Essa situação já chegou a ser reconhecida pelo STJ (3ª Turma, REsp nº 804.202/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 03.09.2008), havendo fumus boni iuris no chamamento da CEF ao lado da empresa seguradora que foi praticamente imposta ao arrendatário. 4 - A desfaçatez com que os recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (atualmente envolvendo R\$ 7,275 bilhões para a aquisição de 1.731 empreendimentos) estão sendo malbaratados é tamanha que em vários locais - como Franca, segundo noticiam os agravantes - o Ministério Público tem se movimentado para investigar o mau emprego desses recursos. 5 - É evidente, portanto, que a CEF deve participar da lide, e na condição em que foi posta na inicial. 6 - Agravo de instrumento provido para anular a decisão agravada na parte em que excluiu a CEF da lide e determinou a redistribuição do feito à Justiça Estadual. (AI 00418137020094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 301 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) grifeiNo mesmo sentido, vejam-se também os seguintes julgados do E. TRF da 2ª Região: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CEF. CDC. SEGURO DE VIDA. VENDA CASADA. PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RESTITUIÇÃO DOS PRÊMIOS DE SEGURO DE FORMA SIMPLES. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA MÁ-FÉ NA COBRANÇA DOS VALORES. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO DA CEF. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DO MPF. 1. Na origem, cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo MPF em face da CEF e da construtora por esta contratada, cujo objeto litigioso gira em torno dos contratos de arrendamento residencial integrantes do PAR celebrados entre

a CEF e todos os moradores do Condomínio Praia Sol II (Vila Velha/ES). Nesta ação coletiva, o MPF, ao argumento da existência de diversos vícios de construção das unidades residenciais arrendadas e ao argumento de venda casada do seguro de vida inserto como cláusula obrigatória no bojo desses contratos de arrendamento residencial, pede a condenação das rés a repararem os vícios de construção, bem como a condenação da CEF a revisar os contratos, excluindo a cláusula do seguro, com a consequente restituição, em dobro, dos valores pagos a título de prêmios de seguro pelos arrendatários. 2. Os contratos de arrendamento residencial do PAR qualificam-se como típicos contratos consumeristas. Ao lado do enquadramento dos arrendatários e da CEF nos conceitos legais de consumidores e de fornecedor dos arts. 2º e 3º do CDC respectivamente, ainda há a presença do requisito da vulnerabilidade dos arrendatários-consumidores frente a CEF. Aplicação da súmula n.º 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3. Sob a ótica do CDC, incide o princípio da responsabilidade civil objetiva e conjunta, tanto da CEF, como também da construtora por ela contratada para a edificação das unidades residenciais arrendadas, nos termos dos art. 7º c/c art. 20 c/c art. 25, 1º, do CDC. Soma-se a isso, o fato de que a CEF é quem figura como contratante, diretamente, perante os arrendatários-consumidores nos contratos de arrendamento residencial, além do que, mesmo no contrato de empreitada entre a CEF e a construtora, há cláusulas contratuais que impõem a CEF o dever de acompanhar e de fiscalizar todas as obras de construção das unidades residenciais arrendadas, justamente, para assegurar aos arrendatários a perfeição estética, material e estrutural destes imóveis arrendados. Destarte, a CEF é, ao lado construtora, responsável civil pelos vícios de construção. Precedentes do TRF 2ª Região citados. 4. Tratando-se de sentença condenatória que impõe à CEF a obrigação de fazer consistente nas obras de conserto dos vícios de construção, é certo que tal obrigação deve recair sobre o patrimônio do devedor, ou seja, sobre o patrimônio da própria CEF nos termos do art. 391 do CC/2002 c/c art. 591 do CPC. Nada tem a ver, pois, com o patrimônio afetado do FAR. Todos os recursos do FAR devem ser, exclusivamente, destinados ao funcionamento do PAR, inclusive, para não prejudicar a população de baixa renda que necessita da assistência deste programa social de habitação. 5. Considerando-se que inexistente qualquer norma legal reguladora do PAR (Lei n.º 10.188/2001) que autorize a contratação obrigatória do seguro de vida entre a CEF e os arrendatários, bem como considerando-se que se mostram inaplicáveis as normas do SFH que autorizam esta contratação conjunta do seguro habitacional com o mútuo habitacional diante da diferença substancial entre o SFH e o PAR, é certo que a imposição da CEF do seguro de vida no bojo dos contratos de arrendamento residencial, sem qualquer opção de escolha por parte dos arrendatários, qualifica-se como típica venda casada a caracterizar a prática comercial abusiva, nos termos do art. 39, inciso I, do CDC. 6. Se é ilegal o seguro de vida casado aos contratos de arrendamento residencial do PAR, todos os valores cobrados pela CEF, a título de prêmio de seguro, também são, por derivação, ilegais. Desta forma, tais valores devem ser restituídos aos arrendatários, caso assim requerido, hipótese em que cessará automaticamente o seguro, sob pena de enriquecimento sem causa da CEF. Tal restituição, porém, não deve se dar em dobro diante da não comprovação pelo Parquet da má-fé da CEF como exige o art. 42, p.u., do CDC, devendo, pois, ocorrer de forma simples, nos termos do art. 940 do CC/2002. 7. Apelação da CEF conhecida e improvida. Apelação do MPF conhecida e provida em parte. (AC 200850010016679, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::15/07/2013.) grifei EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF contra o v. acórdão que negou provimento à apelação da CEF e deu provimento parcial à apelação do MPF (ora embargado) e, desta forma, reformou a sentença da seguinte maneira: (i) para condenar a CEF a revisar os contratos de arrendamento residencial, com recursos financiados pelo PAR, excluindo-se as cláusulas que obrigam os arrendatários a celebrarem seguro de vida com a CEF; e (ii) para condenar a CEF a restituir aos arrendatários os valores cobrados a título de prêmios de seguro, mas, na forma simples, nos termos do art. 940 do CC/2002. Nos presentes embargos de declaração, a CEF alega vício de omissão e vício de contradição. 2. O recurso de embargos de declaração é cabível quando verificada a ocorrência, na decisão impugnada, de qualquer dos vícios constantes dos incisos I e II, do artigo 535, do CPC (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material), ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, não sendo este recurso meio hábil ao reexame da causa. 3. Inexiste qualquer vício de omissão no acórdão ora embargado. Há manifestação expressa a respeito da responsabilidade civil objetiva e conjunta entre a CEF e a construtora responsável pela edificação do imóvel objeto do arrendamento residencial ora em análise. 4. Inexiste qualquer vício de contradição. Da leitura do acórdão embargado, observa-se que há linearidade na orientação jurídica do julgado, eis que, o acórdão, partindo-se da premissa de que os contratos do PAR são, inicialmente, regulados pela Lei específica n.º 10.188/2001 e, após, pela lei geral do CDC, bem como da premissa de que a lei especial n.º 10.188/2001 é omissa quanto ao tema de seguro, o que nos leva à aplicação da lei geral que é o CDC, chegou à conclusão, coerentemente, de que, nos termos do art. 39, inciso I, do CDC, a imposição do seguro de vida entre os arrendatários e a CEF configura típica prática abusiva de venda casada e, por isso mesmo, deve ser declarada nula, nos termos do art. 51, inciso XV e 1º, do CDC. Nota-se, pois, que existe congruência entre a premissa do acórdão e sua conclusão, não havendo, pois, que se falar em qualquer vício de contradição a ser aclarado. 5. Em verdade, a CEF pretende a reforma da decisão proferida em razão de sua sucumbência, devendo,

portanto, buscar a via adequada para sua efetiva satisfação, e não manejar, indevidamente, os presentes embargos de declaração. 6. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.(AC 200850010016679, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::27/08/2013.) CIVIL - CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - IMPOSIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO - VENDA CASADA - DANO MATERIAL CONFIGURADO - MÁ-FÉ CARACTERIZADA - RESTITUIÇÃO EM DOBRO QUE SE IMPÕE - DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO - DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. - A formalização de um novo contrato de seguro, quando a parte autora já contava com o mesmo instrumento em contrato de arrendamento residencial, desafia os princípios da lealdade, transparência e boa-fé, que devem nortear as relações de consumo, ensejando assim a devolução, na forma dobrada, dos valores desembolsados para arcar com os custos do instrumento securitário. - Não há, nos autos, evidência de dano de conteúdo imaterial causado à autora, vez que a imposição de contratação de seguro de vida, por si só, somente é capaz de causar aborrecimento e transtorno comum ao homem médio. - Apelações improvidas.(AC 200251100001860, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::21/07/2010 - Página::169/170.) grifeiAnte o exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida para afastar a cobrança do seguro de vida previsto no contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes, devendo a CEF adotar as medidas necessárias para exclusão desse valor das prestações vincendas, até decisão final.No prazo de 10 (dez) dias, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo. Intimem-se.

**0000447-74.2015.403.6100 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - APAS(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Associação Policial de Assistência Social - APAS em face da União Federal, visando afastar a exigência da contribuição prevista no art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/1991 (com redação dada pela Lei 9.876/1999). Em síntese, a parte-autora aduz que a exigência em questão atinge as empresas que contratam com as cooperativas de trabalho, ao impor a cobrança de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, sustentando a inconstitucionalidade dessa exação, tendo em vista que as cooperativas de trabalho não são prestadoras de serviços e nem operam como meras cedentes de mão-de-obra de seus cooperados, aduzindo, ainda, que tal deveria ser cobrada por lei por lei complementar. Ademais, tal exigência incide sobre despesa de contratantes e não sobre resultados, receitas ou faturamentos, violando a igualdade e o art. 174, 2º, da Constituição. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Pessoalmente entendo que não assiste fundamento na inconstitucionalidade ou ilegalidade da exação combatida. Nos termos do art. 195, I, a, da Constituição (na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98), foi deferida à União Federal a possibilidade de instituição de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social cobrada do empregador, de empresa ou de entidade a ela equiparada na forma da lei, tendo como hipótese de incidência o pagamento constante de folha de salários dos respectivos empregados, bem como demais rendimentos pagos ou creditados a qualquer título (portanto, decorrentes de prestação de serviços como autônomos, administradores, cooperativas etc.), desde que decorrentes de serviços prestados por pessoa física (mesmo sem vínculo empregatício). As questões lançadas nos autos versam sobre a conformação da Lei 9.876/1999 ao mencionado preceito constitucional, quando esse ato legislativo exige 15% sobre os pagamentos feitos por empresas às cooperativas de trabalho, calculados sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura da prestação de serviço. Primeiramente, é desnecessário editar lei complementar para versar sobre essa contribuição previdenciária que financia a Seguridade Social, pois essa exação foi instituída pelo exercício de competência originária assentada no art. 195, I, a, da Constituição Federal (com as alterações promovidas pela Emenda 20/98), e demais aplicáveis. É possível que o Poder Constituinte Reformador crie novas modalidade de competência tributária originária (posição já consagrada pelo E.STF, a pretexto das emendas constitucionais que delinearão a IPMF e a CPMF), motivo pelo qual não há que se falar em exigência de lei complementar, bem como nos demais requisitos previstos para a o exercício da competência residual prevista no 4º do art. 195, combinado com o art.

154, I, da Constituição. Também é desnecessária lei complementar a pretexto do art. 146, III, a da Constituição de 1988, que se refere a impostos, além do que os 3º e 4º do art. 34 do ADCT, permitem a edição de atos legais (correspondentes às novas hipóteses de incidência, inclusive contribuições sociais) pelos entes tributantes competentes quando não forem imprescindíveis as normas gerais expressas em lei complementar (anote-se que o CTN, particularmente em seu Livro Segundo, cumpre o papel da Lei Complementar exigida pelo art. 146, III, do texto constitucional). Sobre o tema, vale lembrar o RE 146.733, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 143/684. Afinal, não me parece que a previsão da alínea c desse art. 146 imponha o tratamento de qualquer aspecto das cooperativas por lei complementar, mas tão somente as normas gerais sobre ato cooperativo (definido pelo art. 79, da Lei 5.764/1971), o que penso não ser o caso da presente matéria tributária (que trata de norma de incidência específica). Por outro lado, é verdade que a Lei Complementar 84/1996 previa incidência de contribuição previdenciária criada pelo exercício de competência residual, amparada no mencionado art. 195, 4º, da Constituição. Todavia, com a promulgação da Emenda 20/98, essa incidência foi realocada para o art. 195, I, a, da Constituição, configurando-se a recepção constitucional (perfeitamente possível em face do Poder Reformador), motivo pelo qual essa lei complementar passou a tratar de tema para o qual exige-se lei ordinária, tornando perfeitamente válida sua revogação determinada pelo art. 9º da Lei 9.876/1999. A conformidade material da incidência da Lei 9.876/1999 ao disposto no art. 195, I, a, da Constituição, em meu entendimento, também não oferece maiores obstáculos. Realmente, o delineamento constitucional possibilita cobrança de contribuição social da empresa quando do pagamento feito à pessoa física que lhe presta serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, essa contribuição é exigida das empresas que tomam serviços de cooperados por intermédio de cooperativas, vale dizer, a empresa que toma o serviço é a contribuinte do tributo em tela, e não responsável tributário (com função de desconto na fonte) de valor devido pelo prestador do serviço (contribuinte). Acredito que o pagamento feito às cooperativas de prestação de serviços permite a exigência tributária lastreada no art. 195, I, a, da Constituição. Tratando-se de exigência quando do pagamento às cooperativas de prestação de serviços, objetivamente a exação está sendo exigida de pessoas físicas, justamente porque a lógica da cooperação é o mútuo auxílio na alocação dos cooperados ao mercado de trabalho. Em outras palavras, muito embora a cooperativa seja pessoa jurídica, mais do que qualquer outra entidade, sua existência se volta para auxiliar os cooperados, especialmente quando se trata de cooperativas de prestação de serviço, cuja finalidade essencial é a colocação dos profissionais a ela vinculados no mercado de trabalho, tanto que as receitas e despesas da cooperativa são rateadas entre os cooperados (observada a participação que cada um tem no ganho arrecadado pela entidade, que, assim, não pertence de fato à pessoa jurídica), motivo pelo qual o pagamento feito à cooperativa está sempre sendo vertido ao cooperado (pessoa física), sendo imprópria a acumulação dos lucros por essa entidade (que não deve ter finalidade lucrativa). Nesse contexto, o pagamento às cooperativas resta como uma formalidade pertinente ao fluxo de caixa e administração da prestação de serviços efetivamente executada pelas pessoas físicas cooperadas, dando amparo material à incidência tributária estabelecida pela legislação em questão. Assim, a cooperativa agencia o cooperado que, por sua vez, executa o serviço contratado junto à empresa que deve pagar a exação em tela. Ao definir a política nacional do cooperativismo, a Lei 5.764/1971 concebeu as cooperativas como verdadeira extensão dos cooperados, vale dizer, firmando a inexistência de subordinação dos cooperados em face da cooperativa, descaracterizando a relação de emprego. Corroborando essa noção está, dentre outros, o art. 80 dessa Lei 5.764/1971, prevendo rateio de despesas entre os cooperados. Reconheço que, ao tempo da exigência da contribuição criada pela Lei Complementar 84/1996, o Fisco pugnou (com êxito) pela incidência em pagamentos feitos pelas cooperativas aos cooperados, ignorando a concepção inicialmente atribuída pela Lei 5.764/1971. O próprio E.STF afirmou o cabimento da incidência da contribuição tratada na Lei Complementar 84/1996 quando dos pagamentos feitos pelas cooperativas aos cooperados, como se pode notar no RE 228.321-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, em 1º.10.98. No entanto, esse entendimento jurisprudencial pode e deve ser entendido como aspecto temporal e de responsabilidade tributária relativas a fato gerador de exação então cobrada com amparo em competência residual, distinta da atual conformação contida no art. 195, I, a, da Constituição. Também não vejo vício pelo fato de o tributo em tela incidir sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente aos prestados por cooperados mediante intermediação de cooperativas de trabalho. Não há violação ao art. 145, 1º, da Constituição (que cuida de impostos), pois as exações deverão observar o aspecto pessoal e a capacidade econômica dos contribuintes sempre que possível, vale dizer, quando o elemento material da hipótese de incidência permitir essa avaliação, o que não vejo ser o caso da contribuição em questão, na medida em que tal incide sobre montantes pagos na prestação de serviços pelos cooperados, e não sobre o montante total do patrimônio monetário dos mesmos. Pela mesma razão, não vejo ofensa ao Princípio da Isonomia, previsto no art. 150, II, da Constituição, até pela noção relativa pela qual dever ser concebido esse Direito Fundamental, afirmando o tratamento igual para o igual, e o tratamento desigual para o desigual. Note-se, inclusive, que a incidência determinada pela Lei 9.876/1999 substitui a exigência até então feita sob o pálio da Lei Complementar 84/1996. Afinal, a anterioridade nonagesimal foi observada pelo disposto no art. 8º da Lei 9.876/1999. O percentual de 15% é razoável, sendo que a incidência sobre o valor bruto da prestação não tem efeito confiscatório pois os custos na execução de serviços são notoriamente menores que os existentes na venda de mercadorias e bens, daí também porque não existe exigência sobre o patrimônio. Por sua vez, a referência feita pela Lei à nota

fiscal ou à fatura não deve ser confundida como a tributação desses documentos, pois certamente a incidência se faz sobre o valor constante dessas (conforme dicção legal) que corresponde ao montante dos pagamentos aos cooperados por intermédio das cooperativas. Em meu entendimento pessoal, não invalida a incidência em tela o fato de parte dos pagamentos feitos à cooperativa não serem destinados aos cooperados (sendo retidos para a cobertura dos custos da entidade). Como acima destacado, esse mecanismo de desconto de parte dos valores recebidos pelas cooperativas (não repassados aos cooperados) reveste-se como modelo de fluxo de caixa e valores da entidade, já que, afinal, as despesas da cooperativa são rateadas pelos cooperados (conforme art. 80 da Lei 5.764/1971, acima destacado). Vale dizer, as despesas da cooperativa são dos próprios cooperados, que admitem o desconto, pela cooperativa, de parte da receita de prestação de serviço a eles destinada para custear a existência da entidade, facilitando o fluxo de caixa. Por tudo isso, não vejo distorção aos limites constitucionais da incidência em tela, ou violação aos preceitos dos arts. 109 e 110 do Código Tributário Nacional, pois não houve mudança de conceitos de direito privado para fins de alargar a competência tributária, mas sim inteligência de uma situação jurídica que revela a compatibilidade da Lei 9.876/1999 com o art. 195, I, a, da Constituição Federal. A exação criada pela Lei 9.876/1999 não me parece desestimular o cooperativismo, o que restaria como ofensa ao art. 174, 2º, da Constituição. Não se nega a importância das cooperativas, em especial em situações de crise econômica conjuntural (como se tem vivido nos últimos anos), mas entendo que as disposições constitucionais que instam o cooperativismo não servem de salvo conduto para incidência tributária que venha abranger todos os contribuintes (indistintamente). Lembre-se que a Seguridade Social tem como objetivos a universalidade da cobertura e atendimento da previdência, saúde e assistência social (daí, incluindo as pessoas que estão inseridas no contexto do cooperativismo), motivo pelo qual é razoável aplicar equidade na forma de participação no custeio, por toda Sociedade, incluindo os pagamentos feitos por pessoas jurídicas aos cooperados (art. 194, parágrafo único, incisos I e V, e art. 195, caput, ambos da Constituição vigente). Outras atividades (em seguimentos específicos da economia) e regiões também são merecedoras de atenção especial do Constituinte e, nem por isso, estão desoneradas das incidências tributárias (salvo as imunidades, o que não é o caso presente, à evidência). É verdade que a incidência dessa exação encarece o custo total dos serviços tomados de cooperados por intermédio de cooperativas, sendo daí provável a ocorrência de reflexos nas contratações, ensejando o interesse indireto dos cooperados e das cooperativas. Porém, o custo pela tomada de serviços de cooperados restará próximo ao custo da contratação de empregados, até porque todos eles (empregados e cooperados) mais cedo ou mais tarde acabam por recorrer à mesma Previdência Social, para qual devem auxiliar no custeio mediante a necessária contribuição tributária. Por isso, não é possível afirmar, categoricamente, que as empresas que se valem de cooperativas vão deixar de contratá-las, já que as alternativas imediatas (como a contratação de empregados, por exemplo) também têm seus encargos. Todavia, a despeito de meu entendimento pessoal, o E. STF reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo legal em apreço no RE 595838, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, com repercussão geral, julgado em 23/04/2014, Acórdão Eletrônico DJE-196 (Divulg 07-10-2014 Public 08-10-2014) Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. A despeito de meu entendimento pessoal, curvo-me ao decidido pelo E. STF, em favor da pacificação dos litígios e da unificação do direito. Assim, ante ao exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 9.876/1999, quando a autora for tomadora de serviços de cooperativas de trabalho. Intime-se. Cite-se.

**0003376-80.2015.403.6100 - AERoclube de Sao Paulo(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X UNIAO FEDERAL**

1. Preliminarmente, ao SEDI para retificar o pólo passivo, devendo constar a União Federal, conforme requerido

na petição inicial. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Faculto à parte-autora o depósito judicial do crédito não tributário indicado nos autos, e, por conseguinte, suspender a sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito público, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. 4. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

**0005156-55.2015.403.6100** - ANDRE SANTOS FERREIRA - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA SANTOS X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

TUTELA ANTECIPADA Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária proposta por André Santos Ferreira em face da União Federal e Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, visando para efetivar matrícula no curso de mecânica, na modalidade Técnico Integrado ao Ensino Médio. Sustenta a parte-autora, em síntese, que participou do Processo Seletivo nº 950/2014, realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, mas que ao preencher a ficha da inscrição, respondeu positivamente que desejava concorrer às vagas reservadas ao sistema de quotas de acordo com a Lei 12.711/2012, conforme tabela 4 do capítulo XV, e também respondeu que desejava concorrer as vagas reservadas para candidatos com renda per capita familiar bruta maior que 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo e autodeclarados pretos, pardos ou indígenas. A parte-autora assevera que as respostas foram dadas corretamente, tendo em vista que o autor é bolsista em escola particular, negro e tem renda per capita familiar bruta maior que 1,5 salário-mínimo. Ocorre que, realizado o certame, o autor foi aprovado, com 33 pontos, e obteve a colocação em 27º lugar na classificação geral, pontuação que lhe permitiria ingressar no curso almejado porque para tanto não se exige ser egresso de escola pública, mas teve indeferida a matrícula sob o fundamento que de um dos requisitos para concorrer pela cota 3, além da raça, é ser estudante de escola pública. Sustentando que houve equívoco no ato de preenchimento da ficha de inscrição, a parte-autora pede a matrícula no curso pretendido. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após manifestação dos réus (fls. 61). Citados e intimados, a União Federal (AGU) arguiu preliminar e ilegitimidade passiva (fls. 66), e Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP apresentou informações, combatendo o mérito. É o relatório do que importa. Passo a decidir. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal (AGU), porquanto o IFSP e a União Federal (nessa matéria) são representados judicialmente pela Procuradoria Geral Federal. Estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada. Reconheço a existência do requisito da urgência, ante ao notório andamento do ano letivo, de maneira que obstáculos à matrícula e à frequência regular do curso obviamente importarão em prejuízo para o estudante. Quanto à verossimilhança do direito, destaco que, para a concessão da tutela requerida, não basta a mera plausibilidade, pois se exige a evidência do que se alega. É necessária a eloquência do direito para permitir a antecipação do julgamento final do feito, em decisão proferida antes de efetivado o contraditório (que representa princípio de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário enquanto Poder Constituído). Acerca, então, dessa verossimilhança, verifico que o problema posto nos autos é de ordem formal, a rigor de preenchimento de formulário no momento de inscrição para o processo seletivo, o que não retira as qualidades materiais do autor para participar do curso que almeja. A Lei 12.711/2012 dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio: Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita. Art. 2º (VETADO). Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas. Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita. Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da

Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública. Em atenção as disposições da Lei 12.711/2012, foi reservada 50% (cinquenta por cento) das vagas para candidatos que cursaram o ensino fundamental integralmente em escola pública, assim como para aqueles autodeclarados pretos, pardos e indígenas, e ainda aqueles candidatos com renda per capita familiar bruta menor que 1,5 salário-mínimo, conforme previsto previsão contida no Edital nº 950/2014, capítulo XV, Tabela 4. Pelo que consta dos autos, a parte-autora participou do processo seletivo para ingresso no primeiro semestre de 2015 nos cursos técnicos de nível médio, integrados, concomitantes ou subsequentes ao Ensino Médio, nas modalidades presencial e a distância (EAD) dos campi/polos do IFSP, objeto do Edital nº 950, de 1º de outubro de 2014. Ao efetuar a inscrição para o processo seletivo (fls. 21), respondeu afirmativamente que estava concorrendo às vagas reservadas de acordo com a Lei 12.711/2012, e quanto a qual categoria de reserva de vagas o candidato estava enquadrado, respondeu que concorria as vagas reservadas para candidatos com renda per capita familiar bruta maior que 1,5 (um vírgula cinco) salário mínimo autodeclarados pretos, pardos ou indígenas. Realizado o processo seletivo, foi aprovado na 27ª posição da classificação geral (fls. 24), mas como fez a opção pelo sistema de cotas, teve a sua matrícula indeferida, porquanto tais vagas foram reservadas para os estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas (art. 4º). O cerne da presente questão está, assim, na incorreção do preenchimento do formulário de inscrição. O que pretende agora o autor é que se desconsidere a opção feita por ocasião da sua inscrição, alegando equívoco no preenchimento do formulário, pois cursou todo o ensino fundamental em escola particular, na condição de bolsista. Isso porque, com a pontuação obtida (33 pontos), e classificado em 27º lugar na lista geral, teria assegurado uma vaga para o curso, cuja lista ampla tem reservado 40 vagas. A rigor, o sistema jurídico presume a boa-fé, de modo que a má-fé ou dolo devem ser escorados em elementos de convicção seguros. É possível que, no ato de inscrição em tela, tenha havido dolo ou má-fé no preenchimento do formulário indicando o sistema de quotas para o qual a parte-autora não reunia todas as condições. Ocorre que não há elementos seguros para afirmar que houve má-fé ou dolo, de modo que a situação posta nos autos deve ser levada para o campo do erro involuntário, mesmo porque há outros elementos que permitiriam o ingresso no âmbito do sistema de quotas (p. ex., o critério da cor). No âmbito do erro, a situação posta nos autos mostra irregularidade formal que se confronta com aspectos materiais importantes, sobretudo o bom desempenho da parte-autora para ingressar no curso pretendido. Em situações como a presente, a análise de ponderação tem me levado a favorecer aspectos materiais em desfavor de rigores formais (não desprezíveis mais superáveis em análises de caso como a presente). Isto posto, nos estritos limites do pedido formulado, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada para assegurar à parte-autora a matrícula no curso de mecânica, na modalidade Técnico Integrado ao Ensino Médio. Intimem-se e citem-se a União Federal e o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, representados judicialmente pela Procuradoria Geral Federal.

**0005296-89.2015.403.6100 - EXTOL INFORMATICA LTDA(SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL**

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora a inicial:a) juntando, nos termos do art. 283 do CPC, documentos que comprovem a existência dos débitos apontados e das execuções fiscais ajuizadas;b) atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico almejado;c) recolhendo as custas judiciais;d) retificando o polo passivo, tendo em vista que a Fazenda Nacional não é dotada de personalidade jurídica. Trata-se de órgão vinculado à União Federal.3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.4. Cumprida a determinação contida no item 2 supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Após, cite-se. 5. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

**0005739-40.2015.403.6100 - MIRIAM RODRIGUES FRAGOSO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP**

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

**Expediente Nº 8606**

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008806-81.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE PINHEIRO SARNO

Vistos etc..1. Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, defiro a citação editalícia requerida às fls.91, porquanto exauridos os meios ordinários de localização do réu.2. Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser levado à republicação em jornal local pela autora, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil. Cumpre observar que as diligências necessárias à retirada do edital em Secretaria, bem como à sua republicação em jornal local deverão ser efetuadas no prazo máximo de 15 dias, consoante previsão do art. 232, inciso III do mesmo diploma legal.3. Após o término do prazo de 20 dias fixados no edital, deverá a autora, em improrrogáveis 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento da determinação contida no item 2, sob pena de extinção do feito.4. Fica a autora advertida de que o não comparecimento para retirada do edital no prazo assinalado no item 2 implicará, igualmente, a extinção do processo. 5. Juntamente ao teor da presente decisão, dê-se ciência à parte autora da expedição do edital para retirada, e sua publicação no Diário Eletrônico nesta mesma data.Cumpra-se e intimem-se.

### **Expediente Nº 8607**

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0006098-87.2015.403.6100** - JAIME CREA DA SILVA(SP335393 - RENATA SILVEIRA DOS SANTOS) X UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO

Trata-se de ação ajuizada por Jaime Crea da Silva em face da Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda., visando, em síntese, medida liminar que obrigue a requerida a expedir autorização para procedimento cirúrgico. Relatei o necessário. Fundamento e decido.De plano, observo que esta Justiça Federal é incompetente para julgar a presente ação. Com efeito, a competência da Justiça Federal encontra-se delineada no art. 109, I, da Constituição Federal, que reza: Art. 109. Aos Juízes Federais compete processar e julgar: (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;No caso dos autos, a Requerida é pessoa jurídica de direito privado. Assim sendo, tratando-se de particulares e não havendo interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, o feito deve tramitar perante a Justiça Estadual.Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente ação, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 8609**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021887-60.1977.403.6100 (00.0021887-1)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Expeça-se alvará de levantamento conforme decisão de fls. 604.Retornando o alvará liquidado e, no silêncio, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.  
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9651**

**DESAPROPRIACAO**

**0748423-86.1985.403.6100 (00.0748423-2)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO E SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X PRESIDEU DIAS MACHADO X NORIVALDO PEREIRA MACHADO X MARIA REGINA DE SOUZA PEREIRA X MARIA PEREIRA DO AMARAL X NIVALDO PEREIRA MACHADO X DILMA RODRIGUES MACHADO X MARIA LUCIA PEREIRA X RANULFO CANDIDO PEREIRA X BENEDITA PEREIRA ALMEIDA X CINESIO DAS GRACAS E ALMEIDA X ELIANA DOS REIS BATISTA PEDROSA X JOAO ALVES PEDROSA X ROSEMEIRE PEREIRA MACHADO BEZERRA X FRANCISCO ALVES BEZERRA X LUIZ ANTONIO MACHADO(SP125713 - GERALDO THOMAZ FERREIRA E SP092404 - EMILIO SILVA GALVAO)

Ciência à parte autora do desarmamento. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0942778-28.1987.403.6100 (00.0942778-3)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X BETINA IND/ DE PLASTICO LTDA(SP089197 - MARCO ANTONIO ASSALI E SP061190 - HUGO MESQUITA E SP009197 - MYLTON MESQUITA E SP022546 - GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO E SP019398 - HELIO CASSIANO DIAS E SP025651 - LEONILDO ZAMPOLLI)

Ciência à parte autora do desarmamento. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**MONITORIA**

**0016170-80.2008.403.6100 (2008.61.00.016170-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELOISA PATRIARCA BARBIERI X MARCOS EVANGELISTA DOS SANTOS Fl. 190 - Indefiro. A fase atual do presente feito não admite a penhora requerida. Outrossim, quanto ao corrêu Marcos Evangelista dos Santos, importa registrar que a certidão de fl. 58 anotou a existência de certidão de óbito junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais - Distrito de Sapopemba. Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0725914-54.1991.403.6100 (91.0725914-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0691099-31.1991.403.6100 (91.0691099-8)) RIVELLO CONFECÇÕES LTDA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP088749 - JOSE CARLOS CAPUANO E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência à parte autora do desarmamento. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0036560-23.1998.403.6100 (98.0036560-5)** - JAIME DOS SANTOS X ARGENTINO CANDIDO DA SILVA X VALDELICE ANDRADE ALVES X ROBINSON SOTTO X MARIA DA SILVA HOLANDA X OBEDES CORDEIRO X SALVADOR EVARISTO DA SILVA X ANTONIO TARGINO DA SILVA X CARLINDO PEDRO X CLEIDE SOUZA LOPES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência à parte autora do desarmamento. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0031401-41.1994.403.6100 (94.0031401-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035605-07.1989.403.6100 (89.0035605-4)) IRMAOS MIGUEL LTDA(SP057280 - MARCOS ANTONIO BORTOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência à parte embargada do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0005640-22.2005.403.6100 (2005.61.00.005640-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051921-17.1997.403.6100 (97.0051921-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X RITA LOPES DE LIMA X VERA LUCIA XAVIER DE SOUZA(SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA)

Fl. 77 - Preliminarmente, intimem-se os exequentes para que apresentem o demonstrativo do débito com a devida atualização. Após, voltem-me conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0048686-08.1998.403.6100 (98.0048686-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X BNA REPRESENTACOES S/C LTDA X BOHOS AHARONIAN X PAULO MARCIO AHARONIAN X SIMONE AHARONIAN

Julgo prejudicado o pedido de fl. 213, haja vista que o feito encontra-se extinto, com sentença transitada em julgado (fls. 199/201 e 214). Remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Intime-se.

**0028316-32.2003.403.6100 (2003.61.00.028316-4)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X AGUA VIVA LAVRADOS E DECORACOES LTDA(SP237098 - JOÃO FELIPE PANTALEÃO CARVALHO DOS SANTOS) X VALTER ALDECOA(SP099396 - WALDEMAR SIQUEIRA FILHO) X CARLOS ROBERTO MONTECHEZI X ALZIRA NIVOLONI TAVARES DA SILVA(SP237098 - JOÃO FELIPE PANTALEÃO CARVALHO DOS SANTOS)

Melhor observando, verifico que a penhora incidente sobre o imóvel matrícula nº 5569, fls. 119/121, carece de depositário. Assim, quando do cumprimento do despacho de fl. 316, item 2, depreque-se também a nomeação de depositário para o bem mencionado, devendo o encargo ser suportado, preferencialmente, por um de seus proprietários. Intime-se.

**0004342-53.2009.403.6100 (2009.61.00.004342-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA FATIMA CRUZ DE ALMEIDA SILVA(SP185938 - MARIA ANGÉLICA DE SOUZA E SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL)

Tendo em vista que a parte exequente foi regularmente intimada acerca do despacho de fl. 119 e não se manifestou, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Intime-se.

**0002338-09.2010.403.6100 (2010.61.00.002338-9)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILLIAM DIAS DE SOUZA X MARILENE COSTA DA SILVA - ESPOLIO  
Ao apreciar o pleito da exequente de fl. 237, o Juízo admitiu a utilização de sistemas on line para buscas de endereços dos executados. Ocorre que figuram como executados o Sr. William Dias de Souza, citado à fl. 154 e o espólio de Marilene Costa da Silva. Por certo que a utilização de ferramentas de busca de endereços on line não atenderão às necessidades do presente feito, ora porque um dos executados já foi citado, bem como pelo fato de que o espólio não é pessoa jurídica, nem física, e dotada de personalidade restrita e transitória, não possui endereço. Assim, reconsidero o despacho de fl. 238. Anoto que a criação de sistemas eletrônicos integrados entre diversos órgãos públicos e o Poder Judiciário trouxe utilidade ao trâmite processual, porém, considerando o elevado número de feitos em curso neste Juízo, compete a parte exequente socorrer-se da via eleita somente em casos excepcionais, ou seja, quando comprovado o esgotamento das diligências a que tem acesso para pesquisas de busca de endereços e bens dos executados, pois sabe-se que a parte autora dispõe de meios para realizar tal pesquisa, como consultas ao Serasa/SPC, Telefonica/VIVO, IIRGD, sites especializados, etc. Ademais, inexistente norma que transfira referido ônus ao Judiciário. Assim, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente novos elementos que propiciem a desenvoltura do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação de interesse. Intime-se.

**0018231-06.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA JOSE AMERICANO

Fls. 66/67 - Indefiro a expedição do ofício requerido. Cumpre ao exequente comprovar nos autos a realização das diligências tendentes a constatar a abertura de inventário judicial/extrajudicial. Ressalto que o atestado de óbito de fl. 69 informa que a falecida não deixou bens. Intime-se.

**0020168-17.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TSENERGY - TECNOLOGIA E SERVICOS EM ENERGIA ELETRICA LTDA X KELLYSON LUIZ PINHEIRO MAFALDO X PAULO DE VASCONCELOS BARRETO X FRANCISCO EIDER DE FIGUEIREDO

Fls. 179/180 - Tendo em vista a certidão de fl. 118, preliminarmente expeça-se carta precatória à comarca de Luiz Gomes/RN, sito à Rua José Fernandes Queiroz e Sá, 214 - Centro - CEP: 59.940-000, objetivando a citação de Kellyson Luiz Pinheiro Mafaldo e demais atos executórios. Quanto ao pedido remanescente, inevitável reconhecer que a criação de sistemas eletrônicos integrados entre diversos órgãos públicos e o Poder Judiciário trouxe utilidade ao trâmite processual, porém, considerando o elevado número de feitos em curso neste Juízo, compete a parte exequente socorrer-se da via eleita somente em casos excepcionais, ou seja, quando comprovado o esgotamento das diligências a que tem acesso para pesquisas de busca de endereços e bens dos executados, pois sabe-se que a parte autora dispõe de meios para realizar tal pesquisa, como consultas ao Serasa/SPC, Telefonica/VIVO, IIRGD, sites especializados, etc., sendo que as pesquisas no bojo do autos não satisfazem a exigência do Juízo. Ademais, inexistente norma que transfira referido ônus ao Judiciário. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente novos elementos que propiciem a desenvoltura do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação de interesse. Intime-se.

**0008182-32.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILSON CARVALHO DE MACEDO

Fl. 52 - Intime-se a parte exequente para que apresente a contrafé necessária. Após, expeça-se mandado de citação e penhora. Intime-se.

**0008519-21.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ODOVIR MARTINES

Fls. 50/51 - Indefiro. Inevitável reconhecer que a criação de sistemas eletrônicos integrados entre diversos órgãos públicos e o Poder Judiciário trouxe utilidade ao trâmite processual, porém, considerando o elevado número de feitos em curso neste Juízo, compete a parte exequente socorrer-se das vias eleitas somente em casos excepcionais, ou seja, quando comprovado o esgotamento das diligências a que tem acesso para pesquisas de busca de endereços e bens dos executados, pois sabe-se que a parte autora dispõe de meios para realizar tal pesquisa, como consultas ao Serasa/SPC, Telefonica/VIVO, IIRGD, sites especializados, etc., o que não ocorreu no presente feito. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente novos elementos que propiciem a desenvoltura do feito, bem como regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original, pois a juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração outorgada ao advogado substabelecido não subsiste por si só (fl. 05), sendo indispensável a apresentação do mandato para comprovar a legítima outorga de poderes, sob pena de extinção. No silêncio, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0000363-10.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON RAMOS

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 44/54 em ambos os efeitos. 2. Deixo de determinar a intimação da parte adversa, pois sequer integrou a lide. 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001624-10.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ALLSERVICE SERVICOS E EQUIPAMENTOS EIRELI X ARTURO FILOSOF

Reconsidero o despacho de fl. 45, pois embora reconheça que a criação de sistemas eletrônicos integrados entre diversos órgãos públicos e o Poder Judiciário traz utilidade ao trâmite processual, considero que compete à parte exequente socorrer-se da via eleita somente em casos excepcionais, ou seja, quando comprovado o esgotamento das diligências a que tem acesso para pesquisas de busca de endereços e bens dos executados, pois sabe-se que a parte autora dispõe de meios para realizar tal pesquisa, como consultas ao Serasa/SPC, Telefonica/VIVO, IIRGD, sites especializados, etc., o que não restou comprovado no presente feito. Ademais, inexistente norma que transfira referido ônus ao Judiciário. Assim, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente novos elementos que propiciem a desenvoltura do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação de interesse. Intime-se.

**0003026-29.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO GOMES BASILIO CALDEIRA

Fl. 64 - Preliminarmente, intime-se a exequente para que apresente a(s) contrafé(s) necessária(s). Após, as diligências iniciais deverão ser realizadas nesta Capital. Para tanto, expeçam-se mandados de citação e penhora. Caso restem negativas as diligências, expeça-se carta precatória, objetivando a citação do executado e demais atos

executórios. Intime-se.

**0005380-27.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TAREK & ABBAS RESTAURANTE LTDA - EPP X AHMAD HASSAN ABOU ABBAS

Fls. 86/87 - Intime-se a parte exequente para que esclareça o seu pedido, individualizando os executados para os endereços apontados. Na oportunidade, deverá apresentar as contrafês necessárias. Após o cumprimento das determinações supracitadas, expeçam-se mandados de citação e penhora, objetivando inicialmente a realização das diligências nesta Capital. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007330-67.1997.403.6100 (97.0007330-0)** - BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 513: cumpra-se. Fls. 517/531: manifeste-se o impetrante. Int.

**0025828-46.1999.403.6100 (1999.61.00.025828-0)** - SOLUTIA BRASIL LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Aguarde-se nos termos do despacho de fls. 1080. Após, se em termos, retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

**0001991-97.2015.403.6100** - AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA E OUTROS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a impetrante obrigada ao recolhimento das contribuições previdenciárias e aquelas devidas a terceiros, incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: 1) auxílio creche, 2) adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade, 3) adicional de horas extras, 4) auxílio doença e auxílio acidente em relação a contribuições destinadas a terceiros, 5) décimo terceiro, 6) salário paternidade, 7) adicional de transferência, 8) vale transporte pago em dinheiro, 9) vale refeição pago em dinheiro, 10) aviso prévio indenizado, 11) auxílio-doença e auxílio-acidnete nos primeiros 30 dias de afastamento, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.É o relatório. Decido.A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.Quanto ao adicional de horas extras, incidem as contribuições:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.358.281/SC. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1313266, DJ 05/08/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Também incidem contribuições no que se refere aos adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno:5. Adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório dessas verbas. 6. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre o terço constitucional de férias. 7. Agravos legais não providos.(TRF-3ª Região, 5ª Turma, MAS 321566, DJ 05/02/2014, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini).Não incidem as contribuições com relação ao auxílio-creche e aviso prévio indenizado: II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 337.196, Dj 30/01/2014, Rel.

Des. Fed. Peixoto Júnior). Com relação ao décimo terceiro, há incidência das contribuições: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. OFENSA/OMISSÃO AO ART. 97 E 103-A, 195, I, A E 5.º, 201, 4.º E 11 DA CF/88. DA VEDAÇÃO COMPENSATÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 170-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. (...)IV - Não há que se falar em ofensa ao art. 97 e 103-A da CF/88, considerando-se que o Colendo STJ assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de contribuição previdenciária e estendendo referida não incidência sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), entretanto, no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Ademais, no tocante ao aviso prévio indenizado a decisão agravada fundamentou-se tanto na interpretação e aplicação das Leis 8.212/1991 e 8.213/91, como na jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, descabendo, portanto, falar-se em violação ao art. 97 e 103-A, da Constituição, uma vez que a decisão recorrida não afastou a aplicação das Leis 8.213/1991 e 8.212/1991, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/1991), para concluir pela inexistência de natureza salarial, logo isenta de contribuição previdenciária, na verba paga pelo empregador ao trabalhador sobre o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado, incidindo tão somente sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 331758, DJ 08/08/2013, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães). Não incidem contribuições com relação às verbas pagas a título de vale transporte: III - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 337.196, DJ 30/01/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior). Quanto ao auxílio alimentação: somente não há incidência de contribuições quando pago in natura e não em pecúnia: 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitual e em pecúnia, incide a referida contribuição. 2. Precedentes: REsp 1196748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no AREsp 5810/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/06/2011; AgRg no Ag 1392454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/5/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 1.420.135, DJ 16/09/2014, Rel. Min. Sérgio Kukina). Também incide a contribuição previdenciária em relação ao adicional de transferência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: ADICIONAIS DE HORAS-EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E TRANSFERÊNCIA. (...)3. A orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp 1.217.238/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp 1.432.886/RS, 2ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, DJe de 11.4.2014). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1.474.581, DJ 05/11/2015, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). No que se refere à licença paternidade, há incidência de contribuições: 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. (STJ, 1ª Seção, RESP 1230957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Não incidem as contribuições no que se refere aos auxílio doença e auxílio

acidente, nos primeiros 30 dias de afastamento: 6. Segundo a jurisprudência do STJ, os valores pagos pela empresa aos empregados nos 15 dias de afastamento anteriores ao início do pagamento do auxílio-doença ou do auxílio-acidente pelo INSS não apresentam natureza remuneratória, uma vez que não têm a finalidade de retribuir trabalho prestado pelo empregado, que se encontra afastado. A sua natureza é previdenciária e indenizatória. Assim, não é cabível a incidência da contribuição previdenciária exatamente pela falta de ocorrência do seu fato gerador. (TRF-2ª Região, 3ª Turma Especializada, APELRE 612.862, DJ 26/08/2014, Rel. Des. Fed. Luiz Mattos). II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 337.196, Dj 30/01/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior). Anote-se que a MP 664/2014 modificou a Lei 8.213/91 para considerar o empregador responsável pela remuneração do segurado nos primeiros 30 (trinta) dias (arts. 43, 2º e 60, 3º), ampliando, portanto, o antigo prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, com relação às contribuições destinadas a terceiros, não é possível aplicar o mesmo raciocínio relativo às contribuições previdenciárias patronais, eis que as destinadas a terceiros têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, segundo decidiu o Supremo Tribunal Federal (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Tais contribuições, portanto, possuem contornos e destinações diversas das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas o mesmo entendimento. Neste sentido, destaco: (...) 9. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, daí porque tidas por legais referidas exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Nesse sentido: AMS 0003677-61.2010.4.01.3803/MG, Rel. DESEMBAR-GADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1236 de 24/08/2012. (AC n. 0029900-72-3009.4.01.3400/DF, Relato Juiz Federal Convocado Rodrigo Godoy Mendes, Sétima Turma, e-DJF1 de 19/11/2013, p. 1553). (TRF da 1ª Região, 7ª Turma, AC 0004312062014 4013802, DJ 06/02/2015, Rel. Juíza Fed. Convoc. Maria Cecília de Marco Rocha). Isto posto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de vale transporte, auxílio creche, aviso prévio indenizado e diferenças em outras rubricas e auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 30 dias de afastamento. Notifique-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

**0002726-33.2015.403.6100 - FUNDACAO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP217833 - ANA PAULA ORSOLIN E SP103131 - SANDRA LUCIA BESTLE ASSELTA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, aforado por FUNDAÇÃO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição social geral de 10%, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. É o relatório. Decido. Afasto eventual prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls. 48, posto se tratar de objetos distintos. A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Cabe salientar que o STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, nos termos da ementa a seguir transcrita: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II.(ADIN 2.556, Plenário, DJ 19/09/2012, Rel. Min. Joaquim Barbosa).Portanto, verifica-se que, em termos gerais, as alegações da parte impetrante já foram objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ADIN, tendo sido afastadas.Ademais, é sabido que o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (CTN, art. 121). Poderá se revestir da qualidade de contribuinte ou responsável (parágrafo único do art. 121), conforme tenha ou não relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.Portanto, em princípio, a validade da constituição da obrigação tributária não está atrelada à finalidade ou destinação do produto arrecadado, mas sim à vinculação do sujeito passivo com o fato gerador, Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar.Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.P.R.I.

**0005864-08.2015.403.6100** - WEVERSON MIGUEL PISSARA X RODRIGO MARCELO DA SILVA X JULIO CLAUDIO QUEIROZ TAVARES(SP266982 - RENAN DRUDI GOMIDE) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor dos impetrantes, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista as declarações de fls.23/25. Anote-se.2 - Ainda em sede preambular, regularize a parte impetrante a sua petição inicial, indicando corretamente o polo passivo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.3 - Após, voltem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014299-10.2011.403.6100** - JOSE ROBERTO MAROTTA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MAROTTA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-União Federal, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Apresente a parte autora memória discriminada e atualizada do cálculo requerendo a citação da União Federal para os fins do disposto no artigo 730 do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do CPC.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0018223-34.2008.403.6100 (2008.61.00.018223-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X LUCINEIA FERREIRA VALE(SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X JOAO RODRIGUES VALE(SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINEIA FERREIRA VALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RODRIGUES VALE  
Fls. 291/292 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados. (Prazo: 10 dias) Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9652**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037030-64.1992.403.6100 (92.0037030-6)** - MARCOS REGIS DA SILVA X MOYSES SILVA X MARCILIO PORFIRIO X WALDOMIRO BERALDO X JOSE EDWARD DE OLIVEIRA X JOEL DE FREITAS FERREIRA X PEDRO BENTO X IVO MINELLI X ANTONIO LIBERAL ZANQUETA(SP110055 - ANDERSON NATAL PIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)  
Fls.107: prejudicado, tendo em vista o pedido já apreciado às fls.103. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0028211-89.2002.403.6100 (2002.61.00.028211-8)** - JOSE ROBERTO BOLOGNINI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0035280-41.2003.403.6100 (2003.61.00.035280-0)** - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO X LÍCIA BRITO DE JESUS X MARIO FERNANDO BOLOGNESI X VERA LUCIA SCATENA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.156/160: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

**0017748-78.2008.403.6100 (2008.61.00.017748-9)** - EDGARD ANDRADE FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Acolho os embargos de declaração de fls.202/203, e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0029578-41.2008.403.6100 (2008.61.00.029578-4)** - JOAO ALVES MARQUES - ESPOLIO X CAETANA ALVES MARQUES X CAETANA ALVES MARQUES(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando que não há, por ora, valores a partilhar, RECONSIDERO a determinação de fls.134 quanto a apresentação de formal de partilha ou escritura pública de inventário na qual conste o quinhão respectivo de cada herdeiro. Ao SEDI para inclusão no polo ativo das herdeiras habilitadas às fls.134. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0019891-69.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SAT ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS E SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO)

Fls.302: concedo o prazo de 5(cinco) dias requerida pela autora. Silente, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0032155-63.2011.403.6301** - ANDREA MATOS PEREIRA COLOHORIDIS(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2019 - RENATO FEITOZA ARAGAO JUNIOR)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 267, inciso VIII do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0007286-52.2014.403.6100** - CAFE CULTURA SAO LUIZ LTDA - EPP(SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA E SP302131 - CAIO VARGAS JATENE) X UNIAO FEDERAL

Fls.63/65: entendo que a produção de prova testemunhal, conforme requerida pelo autor, é absolutamente inócua, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, dependendo apenas de interpretação da legislação respectiva e da análise de documentos, nos termos do art 330, I, do CPC. Dessa forma INDEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal requerido pelo autor. Decorrido o prazo preclusivo, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0017377-07.2014.403.6100** - ELIZABETH DINO DUARTE(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Fls.151/306: ciência à autora. Fls.308/363: especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0002675-22.2015.403.6100** - PAULO ROBERTO LOURENCO DA SILVA(SC033864 - JOAO DE SOUZA BARROS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0656064-10.1991.403.6100 (91.0656064-4)** - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos ao

arquivo. Int.

**0024358-52.2014.403.6100** - PAVONI TRATORPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 192: Defiro a substituição requerida às fls. 190/191. Ao SEDI para que proceda a exclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e para que inclua o INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL no polo passivo do presente feito. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal, no endereço indicado pelo impetrante. Por fim, anote-se o requerido às fls. 191, in fine. Intime(m)-se.

**0000311-77.2015.403.6100** - ITAU SEGUROS S/A(SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 165/169: ciência ao impetrante. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **PETICAO**

**0007075-16.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) DOMINGOS ARISTIDES TALARICO X LUIZ CARLOS GARCIA TALARICO X HONORATO BARROS DE SOUZA X THEREZINHA CAMARGO DE SOUZA X MARIA CRISTINA SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO X MARIA THEREZA NOALE(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

HABILITO a viúva THEREZINHA CAMARGO DE SOUZA (Procuração fls.155) e as filhas MARIA THEREZA NOALE (Procuração fls.201) e MARIA CRISTINA SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO (Procuração fls.203) como sucessoras do autor falecido HONORATO BARROS DE SOUZA (certidão de óbito fls.200). Ao SEDI para retificação do polo ativo nestes e nos autos principais (AO nº 0002219-49.1990.403.6100). Regularizem os demais herdeiros de DOMINGOS ARISTIDES TALARICO a sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham conclusos para habilitação. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0022752-97.1988.403.6100 (88.0022752-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019990-11.1988.403.6100 (88.0019990-9)) BRASTAK IND/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(SP005714 - GENESIO CANDIDO PEREIRA FILHO) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER X BRASTAK IND/ E COM/ LTDA JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0029777-68.2005.403.6100 (2005.61.00.029777-9)** - FCBI RELATIONSHIP MARKETING LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FCBI RELATIONSHIP MARKETING LTDA

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0026290-85.2008.403.6100 (2008.61.00.026290-0)** - CONJUNTO RESIDENCIAL EASY LIFE(SP138360 - JOSE AUGUSTO BRANDT BUENO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ATILA OSCAR MUSTO X VANESSA APARECIDA DELLA COLETA(SP138172 - MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONJUNTO RESIDENCIAL EASY LIFE

Fls.151/153: manifeste-se a CEF. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente Nº 9655**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021693-63.2014.403.6100 - JOAO OLIVEIRA CESARIO(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1) Recebo a petição de fls.65/66 como aditamento da inicial. 2) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de Fls.11. Anote-se.; 3) Cite-se; 4) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica5) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

**0022903-52.2014.403.6100 - RENATA APARECIDA VIVIANI(SP130206 - JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de Fls.44. Anote-se;2) Cite-se;3) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

**0023171-09.2014.403.6100 - JULIANA MAIA X JULIO FONTANA NETO X SAMIR BENEDITO MACRUZ(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de Fls.157. Anote-se;2) Cite-se;3) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

**0023177-16.2014.403.6100 - DANIEL FERREIRA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de Fls.42. Anote-se;2) Cite-se;3) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

**0023179-83.2014.403.6100 - VALTER FRANCISCO DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de Fls.44. Anote-se;2) Cite-se;3) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão

perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

**0023180-68.2014.403.6100 - TAKAMITSU FUJIE(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de Fls.48. Anote-se;2) Cite-se;3) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

**0023191-97.2014.403.6100 - JOSE ULIANA DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de Fls.47. Anote-se;2) Cite-se;3) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

**0023875-22.2014.403.6100 - RONALDO APARECIDO COMORA(SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de Fls.34. Anote-se;2) Cite-se;3) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

**0024461-59.2014.403.6100 - SILVIA MARIA MONTILHA(SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de Fls.79. Anote-se;2) Cite-se;3) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

**0024527-39.2014.403.6100 - ALCINEY LOURENCO CAUTELA(SP335678 - ANA CAROLINA NOGUEIRA DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de Fls.45. Anote-se;2) Cite-se;3) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo

de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

**0000790-70.2015.403.6100** - EUGENIO ALVES FILHO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.85: anotado. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de fls. 81. Anote-se. Cite-se a ré conforme requerido na inicial. Int.

**0003680-79.2015.403.6100** - LUCIANA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP130206 - JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de Fls.42. Anote-se;2) Cite-se;3) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

**0003681-64.2015.403.6100** - DENIZE CASSORLA(SP130206 - JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de Fls.81. Anote-se;2) Cite-se;3) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7057**

### MONITORIA

**0023557-83.2007.403.6100 (2007.61.00.023557-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LEONAM ALIMENTOS LTDA(SP043257 - JOSE LINO SILVA PAIVA) X MANOEL VILELA DE CARVALHO SOBRINHO(SP043257 - JOSE LINO SILVA PAIVA)

Fls. 229 e 250: Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal, para determinar a expedição de Termo de Penhora da metade ideal (50%) do imóvel de matrícula 35.413, registrado no 10º CRI SP, pertencente ao devedor MANOEL VILELA DE CARVALHO SOBRINHO, cabendo à exequente retirá-lo mediante recibo nos autos e providenciar a averbação no registro imobiliário, nos termos do disposto no parágrafo 4º, do artigo 659 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Comprovado o registro da penhora, intime-se o executado na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, ficando nomeado como depositário, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 659 do CPC. Considerando que os imóveis de matrícula 35.413 (10º CRI SP) é objeto de condomínio indiviso, tenho por necessária a sua alienação integral com a divisão proporcional do produto da venda ao quinhão de cada um, nos termos do artigo 702, parágrafo único do Código de Processo Civil, ficando assegurado o exercício do direito de preferência na aquisição da fração penhorada nos termos do artigo 1.322 do Código Civil. Expeça-se mandado de intimação da Sra. MIRIAM RODRIGUES CARVALHO, CPF 218.278.638-

46, na qualidade de co-proprietária do imóvel (50%) e atual ocupante dele, para exercer seu direito de preferência na aquisição da fração penhorada (parte ideal de 1/2) nos termos do art. 1.322 do Código Civil. Apresente a parte exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, a planilha atualizada do valor da dívida. Expeça-se mandado de constatação e avaliação da parte ideal (50%) do imóvel penhorado. Após, voltem os autos conclusos para designar datas para a realização dos leilões. Int.

**0006216-05.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURA DO CARMO DE JESUS

Fls. 180-181. Apresente a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, as guias de recolhimento das custas de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça diretamente junto ao Juízo Deprecado (VARA CÍVEL DA COMARCA DE IBICARÁ/BA), para o regular prosseguimento da Carta Precatória nº 0000083-97.2015.805.0091. Int.

**0009117-43.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NADHER SERVICOS E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS INFORMATICA E SEGURANCA LTDA - EPP X CARLOS PORTO NETO X ALMIR FERREIRA DE ARAUJO

Vistos em inspeção. Fls. 174. Apresente a CEF no prazo de 48 (QUARENTA E OITO) horas, as guias de recolhimento das custas de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça diretamente junto ao Juízo Deprecado (3ª VARA CÍVEL DO FORO DE BARUERI), para o regular prosseguimento da Carta Precatória nº 0055517-92.2015.8.26.0068. Int.

**0001699-20.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARQUIMEDES PEREIRA DE ARAUJO

Vistos em inspeção. Fls. 123. Apresente a CEF no prazo de 48 (QUARENTA E OITO) horas, as guias de recolhimento das custas de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça diretamente junto ao Juízo Deprecado (2ª VARA JUDICIAL DO FORO DE EMBU DAS ARTES), para o regular prosseguimento da Carta Precatória nº 0002466-02.2015.8.26.0176. Int.

**0002534-08.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOANA CAROLINA FONSECA DOREA ALVES  
Vistos em Inspeção. Fls. 154. Apresente a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, as guias de recolhimento das custas de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente junto ao Juízo Deprecado (2ª VARA - FORO DE ITAPECERICA DA SERRA), para o regular prosseguimento da Carta Precatória nº 0000595-49.2015.8.26.0268. Int.

**0023048-11.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA FLAVIA CUNHA CANABRAVA

Vistos em Inspeção. Fls. 56. Apresente a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, as guias de recolhimento das custas de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente junto ao Juízo Deprecado (2ª VARA CÍVEL - FORO DE COTIA), para o regular prosseguimento da Carta Precatória nº 0000861-93.2015.8.26.0152. Int.

**0023060-25.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO JOSE FREIRE DE CARVALHO

Vistos em Inspeção. Fls. 38. Apresente a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, as guias de recolhimento das custas de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente junto ao Juízo Deprecado (1ª VARA - FORO DISTRITAL DE CAIEIRAS), para o regular prosseguimento da Carta Precatória nº 0000282-89.2015.8.26.0106. Int.

**0000173-13.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X RODRIGO OLIVEIRA DE SOUSA 22056539896

Fls. 357. Apresente a ECT no prazo de 05 (cinco) dias, as guias de recolhimento das custas de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça diretamente junto ao Juízo Deprecado (VARA UNICA DO FORO DISTRITAL DE EMBU-GUAÇU), para o regular prosseguimento da Carta Precatória nº 0000207-31.2015.8.26.0177. Int.

**0000377-57.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSCAR BENITO PESCUA X ORIETA CELESTE PESCUA

Vistos em Inspeção. Fls. 45. Apresente a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, as guias de recolhimento das custas de

distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente junto ao Juízo Deprecado (2ª VARA CÍVEL - FORO DE COTIA), para o regular prosseguimento da Carta Precatória nº 0000991-83.2015.8.26.0152. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011149-17.1994.403.6100 (94.0011149-5)** - OSVALDO ALEIXO X ANEMISIO GERALDO ROSA DA SILVA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X OSVALDO ALEIXO X UNIAO FEDERAL X ANEMISIO GERALDO ROSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 501, devendo oficialiar a Caixa Econômica Federal - CEF para que a totalidade dos valores depositados na conta 0265.635.708603-5 sejam efetivados na Conta Única do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Banco do Brasil, Código 090047, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18809-3, Número de Referência 20090202756). Comprovado o recolhimento dos valores, comunique-se à Presidência do eg. TRF 3ª Região, por meio de correio eletrônico, da devolução dos valores, solicitando o estorno dos valores ao Erário. Fls. 512-515: EM SENDO APURADA DIFERENÇAS a serem complementadas e devolvidas ao Erário, oficie-se à CEF para que A DIFERENÇA APURADA seja efetivada na Conta Única do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Banco do Brasil, Código 090047, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18809-3, Número de Referência 20090202756), utilizando-se parte dos valores bloqueados via BACENJUD (fls. 511). Do mesmo modo, expeça-se Alvará de Levantamento em favor de ANEMISIO GERALDO ROSA DA SILVA, dos valores remanescentes bloqueados via BACENJUD (fls. 511). Em NÃO HAVENDO DIFERENÇAS a serem complementadas, expeça-se Alvará de Levantamento em favor de ANEMISIO GERALDO ROSA DA SILVA, da TOTALIDADE dos valores bloqueados via BACENJUD (fls. 511). Em seguida, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição, sob pena de cancelamento. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0028516-73.2002.403.6100 (2002.61.00.028516-8)** - ADELMO PEREIRA DOS SANTOS X DEILZA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP182570 - PLINIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Em cumprimento ao v. Acórdão que anulou a r. sentença e determinou a realização de prova oral, destinada a demonstrar a ausência de causa impeditiva da constituição do direito à indenização excludente de responsabilidade da União (fls. 267/277), e considerando o lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora esclarecendo se persiste interesse na oitiva das testemunhas arroladas às fls. 185/186 e/ou se pretende indicar outras, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União (AGU). Por fim, voltem conclusos para designar a data da audiência de instrução. Int.

**0021685-04.2005.403.6100 (2005.61.00.021685-8)** - YORK S/A IND/ E COM/(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Fls. 570-575: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecendo se foram realizadas pesquisas para a localização das contas vinculadas não optantes nas bases do FGI - Fundo de Garantia Inativo, FGH - Fundo de Garantia Histórico, PEF - Planos Econômicos FGTS e SFG - Sistema Fundo de Garantia, juntando aos autos os respectivos extratos. Após, manifeste-se a parte autora, em igual prazo. Por fim, voltem os autos conclusos para apreciar os embargos de declaração. Int.

**0020808-49.2014.403.6100** - MARA LUCIA SALES AMORIM(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BRASIL FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(ES012529 - HORST VILMAR FUCHS) X MOPLAN RIO PRETO COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS E REPARACAO LTDA - ME

Vistos. Fls. 200-206: Mantenho a decisão de fls. 148-149 e verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**0005056-03.2015.403.6100** - ELIAS KHALIL JUNIOR X LUCIMARY KHALIL X MARCOS ROBERTO MOUSSA KHALIL X MARIA CRISTINA FIGUEIROA KHALIL X ALEXANDRE MOUSSA KHALIL X MARIA TEREZA KHALIL(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial para que a Ré se abstenha de consolidar a propriedade do imóvel matriculado sob o nº 5.838, no 6º

Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo. Alega ter firmado contrato de empréstimo junto à CEF, no qual ofereceu imóvel em garantia. Sustenta que, desde a celebração do contrato (dezembro de 2012), as parcelas estavam sendo regularmente pagas. Ocorre que, em razão da crise financeira que afeta o comércio, a partir de 2014 deixaram de quitar as prestações do empréstimo. Afirma que, em 04/02/2015, recebeu comunicação expedida pelo 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo exigindo o pagamento das parcelas em atraso, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal. Aponta que, por expressa disposição contratual, o valor do imóvel para fins de leilão será o equivalente a R\$ 2.422.000,00, em dezembro de 2012, a ser atualizado pelo índice da poupança. Relata que, após a realização do leilão pela CEF, o saldo apurado entre o valor obtido com o leilão e o valor do débito deverá ser devolvido aos autores. Defende que a avaliação do imóvel constante no contrato, realizada em dezembro de 2012, está abaixo do valor atual de mercado, razão pela qual requer a produção de prova pericial para nova avaliação do imóvel. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte autora que a Ré se abstenha de consolidar a propriedade do imóvel matriculado sob o nº 5.838, no 6º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo. Inicialmente, importa assinalar que o contrato firmado entre a parte autora e a CEF foi celebrado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel. Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...) Assim, pretendendo obstar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, cabe à parte autora purgar a mora, nos termos previstos na legislação de regência, o que não restou comprovado nos autos. Por outro lado, o contrato de empréstimo já aponta o valor do imóvel oferecido em garantia, bem como a sua atualização, nos seguintes termos: CLAÚSULA DÉCIMA QUINTA - DO VALOR DA GARANTIA FIDUCIÁRIA - Concordam as partes que o valor do imóvel ora alienado fiduciariamente, para fins do disposto no inciso VI do artigo 24 da Lei nº 9.514/97, é expresso em moeda corrente nacional, sendo este de R\$ 2.422.000,00 (dois milhões e quatrocentos e vinte e dois mil de reais), sujeito à atualização monetária pelo mesmo índice utilizado mensalmente na atualização da caderneta de poupança do dia de assinatura deste contrato, reservando-se à CAIXA o direito de pedir nova avaliação a qualquer tempo. Parágrafo único - Na hipótese de extinção do índice de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, os valores passarão a ser atualizados pelo índice que vier a substituí-lo ou que for determinado em legislação específica. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se Intime-se.

**0005374-83.2015.403.6100 - ANDRE KRZYZANOVSKI DOS SANTOS X CRISTHIANI DA SILVA KRZYZANOVSKI DOS SANTOS (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento

jurisdicional que suspenda o 1º leilão do imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional firmado com a Ré, designado para o dia 14/03/2015, bem como que a CEF se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação. Pleiteia a realização de audiência de tentativa de conciliação. Sustenta que em 26/08/2010 firmou contrato de financiamento habitacional com a CEF para a aquisição de imóvel. Alega que deixou de pagar as prestações do financiamento habitacional, em razão de problemas de saúde que quase levaram o autor André à morte. Afirma a nulidade do procedimento extrajudicial, tendo em vista a inobservância do disposto no art. 26 da Lei nº 9.514/97, especialmente a ausência notificação pessoal para purgar a mora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal - CEF. Inicialmente, importa assinalar que o contrato discutido nos autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel. Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...) Assim, a alienação fiduciária do imóvel não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Ademais, a inadimplência da parte autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel. Ressalto que já ocorreu a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária Caixa Econômica Federal, conforme assinala o documento de fls. 60. Por outro lado, conforme se infere do contrato de compra e venda, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi o SAC, não se divisando na utilização desta sistemática de amortização qualquer irregularidade ou prejuízo aos mutuários. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

**0005943-84.2015.403.6100 - CARLOS EDUARDO BERTONCELO X FERNANDA MARIA DA FONSECA LUCK BERTONCELO (SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES E SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que suspenda o leilão extrajudicial designado para o dia 25/03/2015 ou o registro da Carta de Arrematação. Pleiteia autorização para depositar judicialmente o valor das prestações do financiamento habitacional, bem como requer que a CEF se abstenha de incluir seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Alega que a CEF corrige as prestações do financiamento com percentuais não previstos no contrato de mútuo celebrado entre as partes, hipótese que compromete quase toda totalidade da renda familiar. Sustenta que o sistema de amortização Tabela Price onera em demasia as prestações e acarreta a inadimplência. Além disso, ocorreu a capitalização de juros, hipótese vedada pelo ordenamento jurídico. Defende haver excesso de cobrança nas prestações e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela Ré, nos termos do Decreto-Lei

nº 70/66.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte Autora e a CEF.Por outro lado, conforme assinalado pela autora, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi a tabela price, não se divisando na utilização desta sistemática qualquer irregularidade ou prejuízo ao mutuário. Por conseguinte, tenho que as divergências acerca da inteligência das normas contratuais firmadas entre a Instituição Financeira-ré e os mutuários reclamam a produção de prova pericial contábil destinada a esclarecer os pontos controvertidos.Remarque-se, ainda, que a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 restou pacificada pelos Tribunais Superiores.Ademais, a inadimplência da parte autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel.Quanto a não inclusão do nome deles no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, registro que a parte autora confessa o atraso no pagamento das prestações contratadas, não se afigurando razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível, tais como a inclusão dos devedores em cadastro de inadimplentes.Posto isto, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que se lhe competia, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006378-35.1990.403.6100 (90.0006378-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOEL ROLIN BARBOSA X ANA ISABEL MUNHOZ BARBOSA(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA)**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, sobre a petição apresentada pelos executados (fls. 282-284 e 285-292) no prazo de 20 (vinte) dias.Após, cumpra a Secretaria a r. decisão de fls. 281.Int.

**0007973-69.1990.403.6100 (90.0007973-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002186-59.1990.403.6100 (90.0002186-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X LEOLINDO VISSOTO - ESPOLIO X ANTONIETA DALBEM VISSOTO X LUIZ CARLOS VISSOTO(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA E SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO E SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR)**

Manifeste-se a exequente (CEF) sobre o depósito judicial inicial (fls. 568) e demais parcelas ( fls. 570, 572, 576, 579, 581, 584, 587, 589 e 592) na conta 0265-005-708778-3, realizada pelos executados, em cumprimento a r. decisão de fls. 565. Prazo 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0011275-09.1990.403.6100 (90.0011275-3) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO) X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO CENTRAL LTDA(MG094281 - ANA CAROLINA R. E SOUZA MOLEIRINHO) X ORGANIZACAO AGROPECUARIA CENTRAL S/A X JOAQUIM DUARTE MOLEIRINHO - ESPOLIO X JOAQUIM GOMES CAETANO X PIEDADE VITORIA X AMORIM PEDROSA MOLEIRINHO X MARIA LUCIA PERALTA MOLEIRINHO X SANDRA CRISTINA CAETANO MOLEIRINHO X ANDREA CAETANO MOLEIRINHO X DANIELLA CAETANO MOLEIRINHO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X VIRGOLINO PEDROSA MOLEIRINHO - ESPOLIO(PR017080 - ELOI DIAS DA SILVA E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X JORGE MANUEL VITORIA CAETANO X ROSINDA MOLEIRINHO RIBEIRO X FRANCISCO FEIO RIBEIRO FILHO X MARIA DA CONCEICAO MOLEIRINHO BAPTISTA(PR025032 - APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES) X LUCIANO PEREIRA BAPTISTA(SP091768 - NEICY APARECIDO VILLELA JUNIOR)**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por CIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (Companhia Brasileira de Alimentos - COBAL) em face de: 1) Frigorífico Central Ltda.; 2) Organização Agropecuária Central S/A.; 3) Joaquim Duarte Moleirinho - Espólio; 4) Joaquim Gomes Caetano; 5) Piedade Vitoria; 6) Amorim Pedrosa Moleirinho; 7) Maria Lucia Peralta Moleirinho; 8) Sandra Cristina Caetano Moleirinho; 9) Andrea Caetano Moleirinho; 10) Daniela Caetano Moleirinho; 11) Virgolino Pedrosa Moleirinho - Espólio; 12) Maria Ivete Guerra Serralheiro; 13) Jorge Manuel Vitoria Caetano; 14) Rosinda Moleirinho Ribeiro; 15) Francisco Feio Ribeiro Filho; 16) Maria da Conceição Moleirinho Baptista e 17) Luciano Pereira Baptista, atuando como Assistente Simples da exequente a União Federal (AGU).A presente execução tem como objeto a cobrança da dívida expressada em Escritura Pública de Confissão de Dívida com garantia hipotecária e fidejussória, lavrada no livro 228, fls. 01/21, do 3º Cartório de Notas e Ofício de Santo André - SP.As co-executadas Sandra Cristina Caetano Moleirinho, Andréa Caetano Moleirinho e Daniella Caetano Moleirinho requerem a suspensão do andamento da presente execução até o trânsito em julgado dos embargos à execução 0019006-07.2000.403.6100 e 0015976-61.2000.403.6100, determinando-se a nulidade de todos os atos

processuais posteriores a 01/06/2001 (fls. 4201-4220, fls. 4260-4266 e 4323-4325). De outro lado, a exequente CONAB sustenta a ocorrência de preclusão temporal do pedido de declaração de nulidade dos atos processuais, visto que não arguida no momento processual próprio, bem como apresenta a relação dos bens imóveis penhorados no presente feito e requer prazo para a apresentação da relação dos bens móveis, para integral cumprimento do item 1 da r. decisão de fls. 3773-3794 e r. decisão de fls. 4130-4144. Os Embargos à Execução 0019006-07.2000.403.6100 foram opostos por FRIGORÍFICO CENTRAL LTDA., ORGANIZAÇÃO AGROPECUÁRIA CENTRAL LTDA., JOAQUIM DUARTE MOLEIRINHO - ESPÓLIO E VIRGOLINO PEDROSA MOLEIRINHO - ESPÓLIO e os Embargos à Execução 0015976-61.2000.403.6100 pelos executados LUCIANO PEREIRA BAPTISTA E MARIA DA CONCEIÇÃO MOLEIRINHO BAPTISTA. Os autos tramitam perante o eg. TRF 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto contra a r. sentença que os julgou parcialmente procedente, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo Perito Judicial, no valor de R\$ 46.138.943,83 (quarenta e seis milhões, cento e trinta e oito mil, novecentos e quarenta e três reais e oitenta e três centavos), em agosto de 2010. É o relatório. Decido. Não assiste razão às co-executadas Sandra Cristina Caetano Moleirinho, Andréa Caetano Moleirinho e Daniella Caetano Moleirinho. Preliminarmente, a fim de possibilitar uma melhor compreensão dos atos processuais praticados, já relatados nas decisões anteriores, determino à Secretaria que expeça certidão de inteiro teor dos autos bem como planilha da relação de imóveis penhorados e extrato atualizado dos valores remanescentes depositados na conta 0265.005.00146874-2 (atual 0265.635.34702-0) - valores penhorados nos executivos trabalhistas e aguardando o julgamento final do AG 2007.03.00.103553-1, cujo teor passam a integrar a presente decisão. Destaco o relatório da r. decisão de fls. 697, proferida em 09.10.1998, a seguir transcrito: Chamo o feito à ordem. Os vários incidentes processuais tornam difícil a compreensão do processo, e as inúmeras intervenções dos executados Frigorífico Central Ltda e Espólio de Joaquim Pedrosa Moleirinho muito contribuíram para dificultar a tramitação do processo. Os executados supramencionados têm se manifestado em sede do processo de execução, desde a sua distribuição, sempre contestando os petítórios e alegações da exequente, ao invés de fazê-lo através dos embargos, via correta essa para manifestação de suas irrisignações. Uma vez que os Embargos apresentados por esses executados já foram julgados e arquivados, vê-se que essas intervenções extemporâneas têm apenas o objetivo de protelar a penhora dos demais bens em questão. Agora, novo fato vem corroborar a tese de que os inúmeros recursos e intervenções desses executados têm apenas o objetivo de protelar a penhora de seus bens: as herdeiras de Joaquim Pedrosa Moleirinho alienaram vários bens dados em garantia da dívida (fls. 525-volume IV). Na r. decisão de fls. 3781 constou expressamente que: Em razão da quantidade de executados representados por procuradores diversos, do grande número de imóveis penhorados e da necessidade de regularização das pendências e apreciação dos documentos juntados, determinou-se o desapensamento dos presentes autos para tramitação em separado. Inobstante a presente execução estar suspensa pelos embargos à execução interpostos, tenho por necessária a apreciação dos ofícios e petições juntados aos autos relativos aos bens penhorados, tão somente para a regularização do presente feito. O efeito suspensivo decorrente do recebimento dos embargos à execução diz respeito apenas aos atos executivos capazes de satisfazer o direito do exequente (leilão e/ou adjudicação), o que não ocorreu no presente caso. A Lei n. 11.382/2006 modificou o procedimento das execuções de títulos extrajudiciais e, ao mesmo tempo, o sistema de exercício do contraditório pelo executado através dos embargos à execução. No sistema anterior, a suspensão da execução era efeito automático do ajuizamento dos embargos do executado, visto que condicionados à segurança do juízo. Agora, diferentemente, os embargos à execução de título extrajudicial já não mais dispõem de efeito suspensivo, de modo que mesmo na sua pendência todos os atos processuais, inclusive os de natureza executiva, poderão ser praticados. Em relação ao direito intertemporal, a incidência das novas regras aos processos em curso é imediata, por ser norma de natureza processual, nos termos do artigo 1211 do Código de Processo Civil. Neste sentido, exige a norma que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Semelhantemente, estabelece o 6.º do art. 739-A que a concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. Conclui-se que a concessão do efeito suspensivo não impede a efetivação dos atos de penhora e avaliação dos bens, que servem para a garantia da execução, visto que não geram prejuízos aos executados. Com efeito, as decisões proferidas nos autos determinaram essencialmente o reforço ou substituição da penhora, a regularização do registro no respectivo Cartório de Registro de Imóvel, a decretação de fraude à execução das alienações realizadas após a citação dos executados e a apreciação dos requerimentos das partes. De igual modo, a suspensão da execução pelo recebimento dos embargos à execução e, agora, pelo recebimento dos recursos de apelações interpostos, não impedem este Juízo de apreciar e atender as inúmeras solicitações dos Juízos Trabalhistas e Fiscais, para o levantamento das penhoras dos imóveis alienados e/ou adjudicados naqueles processos. Registre-se que os bens penhorados (móveis e imóveis) ainda não foram sequer relacionados pela exequente, com a qualificação do atual proprietário, a existência de hipoteca e/ou outras restrições judiciais (penhora ou arresto), para que os interessados sejam intimados. Assim, ainda não foram expedidos os respectivos mandados de constatação e avaliação dos bens penhorados, para verificar a garantia da dívida. Posto isso, considerando que não foram praticados atos executivos capazes de causar prejuízos aos executados, indefiro o pedido formulado. A seguir, passo à análise das pendências para a regularização das penhoras realizadas nos presentes autos. Muitas penhoras

foram levantadas em virtude das arrematações e adjudicações dos imóveis, ocorridas nos inúmeros processos trabalhistas e executivos fiscais. Quanto aos demais imóveis integrantes da garantia hipotecária, constam penhoras trabalhistas e informações sobre designação de datas de leilão. Anoto que em alguns ainda não foi realizado o registro do termo de penhora expedido nestes autos e/ou averbada a r. decisão de decretação de fraude à execução. Deste modo, determino à exequente COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB que: 1) Apresente cópia atualizada e autenticada das matrículas dos imóveis abaixo relacionados, comprovando o registro dos termos de penhora e a averbação das decisões de decretação de fraude à execução, bem como informe se houve arrematação nos processos trabalhistas e executivos fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias: a) Maringá PR: matrículas nºs 4045 (fls. 1468); 4048 (fls. 1423); 4049 (fls. 1429); 4050 (fls. 1432); 4054 (fls. 1440); 4651 (fls. 1445); 1243 (fls. 1447); 7171 (fls. 4186); 284 (fls. 2481); 4755 (fls. 2481); 19002 (fls. 1147 - 50%); 20314 (fls. 1146); 31.483 (fls. 1145); 6636 (fls. 1144); 7550 (fls. 1143) e 12792 (fls. 1142); b) Santo André SP: matrículas nºs 21606 (1º CRI - fls. 2633); 19204 (2º CRI - fls. 3309); 25815 (1º CRI - fls. 3120); 25816 (1º CRI - fls. 1500); 25817 (1º CRI - fls. 2629); 46785 (1º CRI - fls. 3907); 42372 (1º CRI - fls. 1504); 42373 (1º CRI - fls. 3917); 42374 (1º CRI - fls. 3922); 46786 (1º CRI - fls. 3911); 5074 (fls. 2678); 15479 (fls. 2680); 46176 (2º CRI - fls. 3898) e 72372 (1º CRI - fls. 4163); c) Ituiutaba MG: matrículas nºs 15220 (fls. 3346 - 50%); 23557 (fls. 3348 - 50%); 18594 (fls. 3314 - 50%); 18593 (fls. 3316 - 50%); 17589 (fls. 3344 - 50%); 17588 (fls. 3320 - 50%); 18592 (fls. 3318 - 50%); 10535 (fls. 3322 - 50%); 12101 (fls. 3324 - 50%); 15267 (fls. 3326 - 50%); 15268 (fls. 3328 - 50%); 15270 (fls. 3330 - 50%); 16352 (fls. 3332 - 50%); 15447 (fls. 3334 - 50%); 1016 (fls. 3336 - R-31); d) Guarujá SP: matrículas nºs 76226 (fls. 3901); 76227 (fls. 3934); 76228 (fls. 3939); 76229 (fls. 3946) e 46114 (fls. 3924); e) Praia Grande SP: matrícula nº 63416 (fls. 4163). Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto à necessidade de expedição Termo de Penhora, devendo figurar como depositário o Sr. ALFREDO LUIZ BRIENZA COLI, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade - RG 5.538.947 SSP SP e, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF MF 434.391.288-49, com endereço profissional na Alameda Campinas, 433 - 5º andar - Jardim Paulista - São Paulo SP (fls. 3898). 2) Informe o atual endereço do Sr. MARIO RAVAGNANI e/ou dos seus sucessores, adquirente do imóvel de matrícula 7171 - 2ª CRI Maringá PR (fls. 2695), a fim de intimá-lo (s) da r. decisão que decretou a alienação em fraude à execução, nos termos da letra b do item IV (fls. 2747-2754 e 3773-3794). Considerando que já foram realizadas pesquisas por este Juízo na base de dados da Secretaria da Receita Federal (WEBSERVICE), com informação de CPF CANCELADO e no sítio eletrônico do TRE SP (SIEL), sem que fossem encontrados outros endereços e diante da suspeita de falecimento do adquirente do imóvel, faz-se necessária a pesquisa junto ao Poder Judiciário do Paraná, local do último domicílio, a fim de obter informações sobre eventual abertura do inventário. 3) Ciência dos documentos de fls. 4165 e fls. 4322 (matrícula 284 - 2º CRI Maringá PR) e fls. 4199 (matrícula 4755 - 2º CRI Maringá PR): Ofícios noticiando a designação de leilões dos imóveis supra mencionados pela Varas Trabalhistas de Maringá PR. Prejudicado o pedido da exequente para a expedição de Termo de Penhora dos imóveis de matrículas nºs 7110 e 7168 do 2º CRI de Maringá PR, visto que estão registradas em nome de terceiros (arrematação). Fls. 4268-4308: Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de protocolo 2014.61190033709-1 (01/10/2014), por ser estranha ao presente feito, devendo ser juntada nos autos dos Embargos de Terceiro 0016217-44.2014.403.6100. Reitero que às fls. 2150-2154 dos autos da Execução 90.0011275-3 foi determinado que os autos deverão permanecer em Secretaria para consulta pelas partes e por terceiros, em local adequado a ser disponibilizado pelo Diretor de Secretaria e que as cópias poderão ser extraídas pelo Setor de Reprografia, mediante o preenchimento de requisição e o recolhimento das respectivas custas.. Int.

**0009864-32.2007.403.6100 (2007.61.00.009864-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X BAR E RESTAURANTE ANO 2000 LTDA X SONIA REGINA CODO DIAS (SP166798 - RODRIGO JOAQUIM MUNIZ) X ELIDIA BACCARO CODO X IGOR RODRIGUES LEAO X VALTUIR LEAO DA SILVA** Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 329-333), no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço dos executados ( BAR E RESTAURANTE ANO 2000 LTDA, IGOR RODRIGUES LEÃO e VALTUIR LEÃO DA SILVA) para o regular prosseguimento do feito, bem como indique bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial dos executados SONIA REGINA CODO DIAS e ELIDIA BACCARO CODO, prazo 30 (trinta) dias. Outrossim, saliento caber à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra in albis, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0033856-22.2007.403.6100 (2007.61.00.033856-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X L F PROGRESSO COM/ E REPRESENTACOES LTDA - ME X ROSE APARECIDA DE SOUZA X LUCIANA DE JESUS DOS SANTOS** Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem

juízo de mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0019732-97.2008.403.6100 (2008.61.00.019732-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA FRANCISCA GROF (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Fls. 303-306: Prejudicado o pedido de expedição de ofício à Secretária da Receita Federal, haja vista que estes dados já constam nos autos nas fls. 247-266. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a exequente (CEF) indique outros bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0025270-59.2008.403.6100 (2008.61.00.025270-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO ELIZEU TODESCHINI - ESPOLIO

Fls. 109. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 08/13, devendo ser entregues ao advogado da exequente mediante recibo nos autos. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo independentemente da retirada dos documentos. Int.

**0013616-41.2009.403.6100 (2009.61.00.013616-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ESPOSI CONSTRUCOES E COM/ DE MATERIAIS LTDA X MOISES SOBRAL ESPOSI

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço dos executados para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0022292-75.2009.403.6100 (2009.61.00.022292-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TEXTIL PERSONNA LTDA X SAMUEL BLASBALG X LUCIANO SERGIO BLASBALG (SP163829A - LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS) X MILTON STEIMAN

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 283-285), no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do executado (MILTON STEIMAN) para o regular prosseguimento do feito, bem como indique bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial dos executados TEXTIL PERSONNA LTDA, SAMUEL BLASBALG e LUCIANO SERGIO BLASBALG, prazo 30 (trinta) dias. Outrossim, saliento caber à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra in albis, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0002676-80.2010.403.6100 (2010.61.00.002676-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CASA DE CARNES CACIMBA VELHA LTDA - ME X LAESIO XAVIER DE LIMA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0012098-79.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FOCO TELECOM & NETWORKING LTDA X LAERCIO BARBOSA PRATES X MARCIO PAIXAO COELHO (SP117198 - CELIA APARECIDA LISBOA VITORINO)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 196, 211-212 e 222), no prazo de 30 (trinta) dias, indicando os atuais endereços dos executados (FOCO TELECOM E NETWORKING LTDA e MARCIO PAIXÃO COELHO) para o regular prosseguimento do feito, bem como indique bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial do executado MARCIO PAIXÃO COELHO, prazo 30 (trinta) dias. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual

endereço da parte executada perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra in albis, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0022371-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X ELZA MARIA NATAL

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0012068-73.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DROGADEUSA LTDA - EPP X IVONE SHIMA FEITOZA X TIRSO ALVES FEITOZA

Fls. 216-299. Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal, decreto o sigilo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006. Manifeste-se a exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0013658-85.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS ANTONIO DO AMARAL(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 135-verso dos Embargos à Execução n.º 0014206-76.2013.403.6100 já trasladada para estes autos, intime a exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente a planilha atualizada do valor da dívida de acordo com a r. sentença dos embargos à execução, bem como indique bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0000652-74.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO ALVES DE SIQUEIRA

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, objetivando a parte autora (CEF) a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CB300R, chassi n.º 9C2NC431BR250279, ano de fabricação 2011, modelo 2011, cor vermelha, placa EXC 1157, RENAVAM n.º 335485197, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. A autora alega ter celebrado em 10/06/2011 contrato de financiamento de veículo de n.º 000045660092 com o BANCO PANAMERICANO S/A no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil Reais) cujo crediário foi garantido pelo veículo em questão. Salienta, também, que o réu se obrigou ao pagamento de 36 (trinta e seis) prestações mensais sucessivas, deixando de adimplir as parcelas acordadas a partir de 28/01/2012. À fl. 16, consta nos autos cópia de documento de notificação de cessão de crédito e constituição em mora, na qual o BANCO PANAMERICANO S/A, cedeu para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF o direito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito de n.º 000045660092. A autora obteve em Juízo a tutela liminar requerida na inicial (fls. 23-26). No entanto, não obteve êxito na localização da aludido veículo (fls. 36-36 retro). Deste modo, requer a conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial (fls. 45-46) com base na interpretação dos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei n.º 911/69 e art. 906 do CPC. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Inicialmente, atente-se para o disposto os arts. 264 e 294 do Código de Processo Civil. Art. 264 - Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou à causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Art. 294 - Antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa. A lei processual em comento dispõe que após a citação e estabilizada a relação processual não é mais possível inovar no processo. No caso em tela, constata-se a inocorrência da citação do réu. Deste modo, concluo ser plausível a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial, requerida pela autora, observados os dispostos nos Princípios da Celeridade, da Instrumentalidade e da Economia Processual. Posto isto, defiro a pretensão formulada pela parte autora às fls. 45-46. Remetam-se os autos à SEDI para conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial. Com o retorno dos autos, intime-se o representante legal da CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie as peças necessárias para a citação da parte ré, conforme reza o art. 906, do Código de Processo Civil e arts. 4º e 5º do Decreto Lei n.º 911/96. Após, cite-se o executado para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso

das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado. Int.

**0005253-26.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MUITO MAIS MOVEIS LTDA. ME X JOSE AUGUSTO SIQUEIRA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando os atuais endereços dos executados para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0005460-25.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUPERMERCADO ITAQUERAO COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME X LENICE APARECIDA CACADOR

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0009919-70.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSLOG TRANSPORTE EXPRESSO LTDA - EPP X ANDREIA DOMENICALI MARTINS SOLANO X ROGERIO MARTINS RIBEIRO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 62 e 65), no prazo de 30 (trinta) dias, indicando os atuais endereços dos executados ( TRANSLOG TRANSPORTE EXPRESSO LTDA - EPP e ANDREIA DOMENICALI MARTINS SOLANO) para o regular prosseguimento do feito, bem como indique bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial do executado ROGERIO MARTINS RIBEIRO, prazo 30 (trinta ) dias. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra in albis, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0014623-29.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANUTAI WEB COM/ E SERVICO ELETRONICO LTDA X ANTONIO PULCHINELLI JUNIOR X MICHIEL FRANS KERBERT

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 292 e 293), no prazo de 30 (trinta) dias, indicando os atuais endereços dos executados ( MANUTAI WEB COM/ E SERVIÇO ELETRONICO LTDA E ANTONIO PULCHINELLI JUNIOR) para o regular prosseguimento do feito, bem como indique bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial do executado MICHIEL FRANS KERBERT, prazo 30 (trinta ) dias. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra in albis, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0015288-45.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESQUADRILINE IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO E FERRO LTDA - ME X ULISSES ROSSI DE ALMEIDA(SP305213 - TAINAN ANDRADE GOMES E SP121139 - TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 105-verso dos Embargos à Execução n.º 0021414-14.2013.403.6100 já trasladada para estes autos, intime a exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente a planilha atualizada do valor da dívida de acordo com a r. sentença dos embargos à execução, bem

como indique bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0018485-08.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PIZZARIA E RESTAURANTE O & T LTDA - ME X CRISTIANO BARBOSA DA SILVA X LIGIA PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 106 e 110), no prazo de 30 (trinta) dias, indicando os atuais endereços dos executados ( PIZZARIA E RESTAURANTE O E T LTDA ME e CRISTIANO BABOSA DA SILVA) para o regular prosseguimento do feito, bem como indique bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial da executada LIGIA PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA, prazo 30 (trinta ) dias. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra in albis, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0008234-91.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANTONIO CARLOS ALVES BEZERRA

Fls. 48. Prejudicado o pedido da exequente, haja vista que já foi diligenciado conforme certidão de fls. 44. Manifeste-se a exequente no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0008808-17.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X J.C. SANTOS SERVICOS DE HIDRAULICA E ELETRICA - ME X JOSE CHAVES SANTOS

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0009246-43.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X EMPREITEIRA RIGIDEZ LTDA X DENISVALDO DE ALMEIDA X SORAIA LIMA DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço dos executados para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0016284-09.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X GERSON JOSE GARCIA

Vistos. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Isto posto, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

**0019838-49.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIRCIA CARLOS PAIVA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem

juízo do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0021115-03.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRO MAYO DINIZ

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0021603-55.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X E.J.FERREIRA CONSTRUTORA LTDA. X EDISON JOSE FERREIRA X DIRCE MONTEIRO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0002008-36.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X BAMA SERVICOS COMERCIAIS LTDA - ME X LUZINETE DE SANTANA DE SOUZA X WANKIS DE SANTANA DE SOUZA X WILLIAM DE SANTANA DE SOUZA

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para citação dos executados nos endereços constantes na petição inicial e naqueles obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal, que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado por meio eletrônico para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Determino que a exequente (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo das Cartas Precatórias a serem enviadas por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente aos Juízos Deprecados os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para os bens, intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intimem-se os executados da eventual penhora, cientificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do CPC. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do CPC. Fica desde já deferida a expedição do mandado. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000530-96.1992.403.6100 (92.0000530-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000529-14.1992.403.6100 (92.0000529-2)) MATISA S/A MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS A.O.FERNANDES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 380/2014 - NCJF 2087716 (fls. 213), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0004490-54.2015.403.6100** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a Requerente obter provimento judicial que assegure a manutenção das contas-correntes abertas na Requerida. Sucessivamente, pleiteia que a CEF mantenha as operações de recebimento dos créditos relativos aos cartões de crédito, boletos, transferência ou saque. Alega que a CEF pretende rescindir unilateralmente o contrato bancário firmado para abertura das contas-correntes nºs 1094-0, 1095-8, 1339-6, 1348-5, 1349-3, 1079-6, 1080-0, 1081-8 e 1083-4, da Agência 0263, a partir de 05/03/2015, nos termos da Resolução nº 2025, do Conselho Monetário Nacional. Sustenta que, na hipótese de o contrato ser rescindido, correrá o risco de paralisar suas atividades administrativas, tendo em vista que nas referidas contas bancárias estão sendo creditados os valores oriundos da taxa de prestação de serviços de seus clientes, seja através de boleto ou cartão de crédito. Afirma que a CEF não lhe concedeu o prazo de 15 dias para que fossem tomadas as providências de encerramento de conta. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação. A CEF contestou o feito às fls. 520-532, alegando que comunicou o cliente da intenção de encerrar diversas contas de sua titularidade. Sustenta que a conta bancária é ato negocial, não havendo obrigação legal de promover a sua manutenção. Aponta que a autonomia da vontade tem sua mais forte manifestação na liberdade de contratar. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a Requerente assegurar a manutenção das contas-correntes abertas na Requerida. O contrato bancário constitui relação de consumo, nos termos do entendimento firmado no STJ e no STF. Com efeito, o encerramento das contas bancárias sem justificativa razoável representa prática abusiva, nos termos previsto no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90): Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes; (...) IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (...) Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do STJ: DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENCERRAMENTO UNILATERAL E IMOTIVADO DA CONTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não pode o banco, por simples notificação unilateral imotivada, sem apresentar motivo justo, encerrar conta-corrente antiga de longo tempo, ativa e em que mantida movimentação financeira razoável. 2. Configurando contrato relacional ou cativo, o contrato de conta-corrente bancária de longo tempo não pode ser encerrado unilateralmente pelo banco, ainda que após notificação, sem motivação razoável, por contrariar o preceituado no art. 39, IX, do Cód. De Defesa do Consumidor. 3. Condenação do banco à manutenção das contas-correntes dos autores. 4. Dano moral configurado, visto que atingida a honra dos correntistas, deixando-os em situação vexatória, causadora de padecimento moral indenizável. 5. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201101770819, 3ª Turma, data 13/08/2013, Rel. Sidnei Beneti) Posto isto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar à CEF que se abstenha de encerrar as contas-correntes nºs 1094-0, 1095-8, 1339-6, 1348-5, 1349-3, 1079-6, 1080-0, 1081-8 e 1083-4, da Agência 0263 de titularidade da Requerente. Intime-se.

**0004493-09.2015.403.6100 - MS SERVICOS DE GESTAO EM ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA ME(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a Requerente obter provimento judicial que assegure a manutenção das contas-correntes abertas na Requerida. Sucessivamente, pleiteia que a CEF mantenha as operações de recebimento dos créditos relativos aos cartões de crédito, boletos, transferência ou saque. Alega que a CEF pretende rescindir unilateralmente o contrato bancário firmado para abertura da conta-corrente nº 1692-1; 1693-0; 1694-8; 1771-5, da Agência 0263, a partir de 05/03/2015, nos termos da Resolução nº 2025, do Conselho Monetário Nacional. Sustenta que, na hipótese de o contrato ser rescindido, correrá o risco de paralisar suas atividades administrativas, tendo em vista que nas referidas contas bancárias estão sendo creditados os valores oriundos da taxa de prestação de serviços de seus clientes, seja através de boleto ou cartão de crédito. Afirma que a CEF não lhe concedeu o prazo de 15 dias para que fossem tomadas as providências de encerramento de conta. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação. A CEF contestou o feito às fls. 112-124, alegando que comunicou o cliente da intenção de encerrar diversas contas de sua titularidade. Sustenta que a conta bancária é ato negocial, não havendo obrigação legal de promover a sua manutenção. Aponta que a autonomia da vontade tem sua mais forte manifestação na liberdade de contratar. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a Requerente assegurar a manutenção das contas-correntes abertas na Requerida. O contrato bancário constitui relação de consumo, nos termos do entendimento firmado no STJ e no STF. Com efeito, o encerramento das contas bancárias sem justificativa razoável representa prática abusiva, nos termos previsto no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº

8.078/90):Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:(...)II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;(...)IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (...)Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do STJ:DIREITO DO CONSUMIDOR.

**CONTRATO DE CONTA-CORRENTE EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENCERRAMENTO UNILATERAL E IMOTIVADO DA CONTA. IMPOSSIBILIDADE.**1. Não pode o banco, por simples notificação unilateral imotivada, sem apresentar motivo justo, encerrar conta-corrente antiga de longo tempo, ativa e em que mantida movimentação financeira razoável.2. Configurando contrato relacional ou cativo, o contrato de conta-corrente bancária de longo tempo não pode ser encerrado unilateralmente pelo banco, ainda que após notificação, sem motivação razoável, por contrariar o preceituado no art. 39, IX, do Cód. De Defesa do Consumidor.3. Condenação do banco à manutenção das contas-correntes dos autores.4. Dano moral configurado, visto que atingida a honra dos correntistas, deixando-os em situação vexatória, causadora de padecimento moral indenizável.5. Recurso Especial provido.(STJ, RESP 201101770819, 3ª Turma, data 13/08/2013, Rel. Sidnei Beneti) Posto isto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar à CEF que se abstenha de encerrar as contas-correntes nºs 1692-1, 1693-0, 1694-8 e 1771-5 da agência 0263 de titularidade da Requerente. Intime-se.

**0005250-03.2015.403.6100 - WASHINGTON LEANDRO DE SOUZA(SP311657 - MICHELLE MARTINS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção.Recebo a petição de fls. 61-70 como aditamento à inicial.Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, bem como promover atos para sua desocupação, suspendendo os efeitos do leilão designado para o dia 13/03/2015. Sustenta que em 31/08/2005 firmou contrato de financiamento habitacional com a CEF para a aquisição de imóvel.Alega que, em razão da sua precária situação financeira, deixou de pagar as prestações do financiamento habitacional. Afirma que tentou renegociar o débito, mas a CEF se recusa a celebrar um acordo. Sustenta a nulidade do procedimento extrajudicial, tendo em vista a ausência de notificação para purgar a mora.Defende a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97, na medida em que afronta os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal - CEF.Inicialmente, importa assinalar que o contrato discutido nos autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel. Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.(...)Assim, a alienação fiduciária do imóvel não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade.Ademais, a inadimplência da parte autora quanto às prestações

do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel. Por outro lado, conforme se infere do contrato de compra e venda, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi o SAC, não se dividindo na utilização desta sistemática de amortização qualquer irregularidade ou prejuízo aos mutuários. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Cite-se. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017591-95.2014.403.6100** - MARIO BARROS JUNIOR(SP131446 - MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199-239: Manifeste-se o exequente MARIO BARROS JUNIOR, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a notícia de cumprimento da ordem judicial (Pagamento Alternativo de Benefício no valor de R\$ 53.335,60), referente ao período de jun/2008 a set/2014 e liberado em seu favor, bem como sobre a informação de que desde 04/2012 a FUNCEF já está efetuando o valor do desconto da pensão alimentícia no valor LÍQUIDO, razão pela qual parte dos valores seriam indevidos. Após, dê-se nova vista dos autos ao INSS (PRF3). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020191-95.1991.403.6100 (91.0020191-0)** - OSCAR LEHM MULLER(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X OSCAR LEHM MULLER X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OSCAR LEHM MULLER(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Considerando a v. Decisão (fls. 180-183) proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.021518-2, intime-se a parte autora e sua advogada, na pessoa do advogado regularmente constituído nos autos, para que comprovem no prazo de 10 (dez) dias, a devolução das diferenças apuradas, por meio de depósitos que deverão ser efetuados na Conta Única do Tesouro em Guia de Recolhimento da União (GRU), Banco do Brasil S/A, Unidade Gestora: 090047, Gestão: 00001, Código de Recolhimento: 18809-3, com os respectivos Números de Referência, nos seguintes termos: 1) OSCAR LEHM MULLER - R\$ 7.572,42 (sete mil, quinhentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos), devidamente corrigido de 28/01/2010 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, Número de Referência: 20090202742 (fls. 281); 2) MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - R\$ 757,27 (setecentos e cinquenta e sete reais e vinte sete centavos), devidamente corrigido de 26/04/2011 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, Número de Referência: 20090202743 (fls. 258); Após, comunique-se à Presidência do eg. TRF 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, da devolução dos valores. No silêncio do autor, venham os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

**0000740-06.1999.403.6100 (1999.61.00.000740-4)** - LASTRO OPERACOES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA X SERGIO ALEXANDRE MACHLINE X PAULO RICARDO MACHLINE X DIRCEU ARAUJO(SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X LASTRO OPERACOES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X SERGIO ALEXANDRE MACHLINE X UNIAO FEDERAL X PAULO RICARDO MACHLINE X UNIAO FEDERAL X DIRCEU ARAUJO(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA)

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada por Dirceu Araújo em face do bloqueio de ativos financeiros em seu desfavor através do Sistema BACEN-JUD. Alega ter sido incluído indevidamente no polo passivo da ação, vez que não é sócio da empresa Lastro Operações Comerciais e Industriais Ltda, mas apenas figurou no Contrato Social da executada como Tutor de sua neta menor de idade (fls. 381/405), bem como questiona a execução dos sócios de débitos a título de honorários de sucumbência, argumentando que o Código Tributário Nacional, o redirecionamento de dívida tributária recai apenas sobre dívidas fiscais. Requer a extinção da execução em seu favor, por não ser sócio e/ou administrador da executada. À fl. 410 foi proferida decisão recebendo a Impugnação, concedendo efeito suspensivo e abrindo-se vista à União. A União se manifestou às fls. 411/412 requerendo a permanência do Sr. Dirceu Araújo no polo passivo do feito. Os presentes autos foram redistribuídos a esta 19ª Vara Cível Federal em 17/09/2014. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 19ª Vara Cível Federal. Assiste razão ao impugnante (Dirceu Araújo), vez que figurou no Contrato Social da executada por ser tutor de sua neta, à época menor de idade, e que, por sua vez, não exercia o cargo de gerência ou administração da empresa, hipótese prevista no Código Tributário Nacional em que o débito tributário pode ser redirecionado ao administrador da sociedade empresária. Dê-se vista à União (PFN). Após, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Sr. Dirceu Araújo, conta nº 0265.005.00312763-2 (fl. 414), que deverá ser retirado mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Por fim, remetam-se os autos à SEDI para a exclusão de Dirceu Araújo do polo passivo do presente

feito.Int.

**0028469-36.2001.403.6100 (2001.61.00.028469-0)** - GRUNATUR GRUPO NACIONAL DE TURISMO LTDA X FABIO IONESCU X IONESCU PETRE X NEW BUILDING CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ROBERTO IONESCU(SP198064B - CLÁUDIA CRISTINA BARACHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X GRUNATUR GRUPO NACIONAL DE TURISMO LTDA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X GRUNATUR GRUPO NACIONAL DE TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X GRUNATUR GRUPO NACIONAL DE TURISMO LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X GRUNATUR GRUPO NACIONAL DE TURISMO LTDA(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO E SP126369 - FABIO ANDREOTTI DEL GRANDE E SP211350 - MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA)

Vistos, Chamo o feito à ordem. Fls. 1695-1696 e 1721-1724: Remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Após, intime-se o SEBRAE-SP para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando a procuração original de fls. 1648-1649. Em seguida, expeça-se novo alvará de levantamento em favor do SEBRAE-SP, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0007116-66.2003.403.6100 (2003.61.00.007116-1)** - BARAO EVENTOS CULTURAIS SOCIAIS E LAZER S/C LTDA X JOLI ESPORTE CLUBE F C(SP094525 - WAGNER MORDAQUINE E SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X UNIAO FEDERAL X BARAO EVENTOS CULTURAIS SOCIAIS E LAZER S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X JOLI ESPORTE CLUBE F C

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que retire, mediante recibo nos autos, o Alvará de Levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição, sob pena de cancelamento. O item i, da r. Decisão de fls. 711-713, foi claro ao determinar que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional adote as providências necessárias para o encaminhamento do pedido de restituição dos valores à Secretaria da Receita Federal, devendo os valores ser depositados em conta judícia, na agência da CEF Pab Justiça Federal nº 0265, operação 005, em conta a ser aberta no momento da transferência, vinculada aos presentes autos e à disposição da 19ª Vara Cível Federal, deste modo, dê-se nova vista dos autos à União (PFN) para que cumpra a r. Decisão, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se a presente decisão, bem como a r. decisão de fls. 711-713. Int. DECISÃO DE FLS. 711-713: Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Trata-se de ação ordinária objetivando a parte autora obter provimento judicial que declare lícita sua atividade, permitindo, assim, o livre exercício das atividades de exploração de jogos de bingo. A r. sentença julgou improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A União Federal (AGU) apresentou planilha requerendo a intimação da parte autora ao recolhimento mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, Código 13903-3, Unidade Gestora de Arrecadação UG 110060/00001, no valor de R\$ 2.520,31. De igual modo, a Caixa Econômica Federal apresentou planilha no valor de R\$ 2.609,78. A parte autora (devedora) juntou aos autos: a) Fls. 665 - guia DARF, código 2864, no valor de R\$ 2.520,31 e b) Fls. 670 - guia GRU, Código de Recolhimento 18740-2, UG 090017/00001, no valor de R\$ 2.609,78. É O RELATÓRIO. DECIDO. Chamo o feito à ordem. Reconsidero as r. decisões de fls. 676 e 681-682. Compulsando os autos verifico que a parte autora (devedora) recolheu equivocadamente os valores devidos a título de honorários advocatícios, tanto os devidos à União Federal (AGU), quanto os devidos à Caixa Econômica Federal. Os valores devidos à União Federal (AGU) devem ser recolhidos por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Código 13903-3, Unidade Gestora de Arrecadação UG 110060/00001, conforme expressamente indicado às fls. 657 e não por meio de guia DARF (2864), aplicável apenas aos honorários advocatícios devidos à Fazenda Nacional, o que não é o caso dos autos. De igual modo, os valores devidos à Caixa Econômica Federal foram indevidamente recolhidos em Guia de Recolhimento da União - GRU (código 18740-2, UG 090017/00001), ao invés de depositados judicialmente, para posterior levantamento pela CEF. Por outro lado, os Comunicados NUAJ 07/2010 e 02/2014 disciplinam os procedimentos para a restituição de valores recolhidos indevidamente por meio de Guia DARF e de Guia de Recolhimento da União - GRU, respectivamente. A Seção de Arrecadação da Justiça Federal prestou os esclarecimentos solicitados pelo Diretor de Secretaria, informando os procedimentos para a restituição dos valores recolhidos indevidamente. Assim, considerando que nos presentes

autos a parte autora (devedora) realizou 02 (dois) recolhimentos de honorários advocatícios equivocadamente, determino:i) a restituição integral dos valores (total) da guia DARF, código 2864, no valor de R\$ 2.520,31 (fls. 665). Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), para que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional adote as providências necessárias para o encaminhamento do pedido de restituição dos valores à Secretaria da Receita Federal, devendo os valores ser depositados em conta judicial, na agência da CEF Pab Justiça Federal nº 0265, operação 005, em conta a ser aberta no momento da transferência, vinculada aos presentes autos e à disposição da 19ª Vara Cível Federal. Após, comprovada a restituição supra, officie-se à Caixa Econômica Federal determinando que os valores sejam recolhidos à União Federal (AGU), por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, Código 13903-3, Unidade Gestora de Arrecadação UG 110060/00001;ii) a restituição integral dos valores (total) da Guia GRU, Código de Recolhimento 18740-2, UG 090017/00001, no valor de R\$ 2.609,78 (fls. 670), cujos valores deverão ser depositados na Caixa Econômica Federal - PAB 0265, operação 005, conta judicial nº 710881-0, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo Federal. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos valores em favor da Caixa Econômica Federal. Encaminhe-se cópia dos documentos à Seção de Arrecadação da Justiça Federal (SUAR), por meio do Sistema Eletrônico de Informação - SEI, nos termos do art. 7º da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013 (Comunicado 02/2014 - NUAJ). Após, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU). Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0021025-05.2008.403.6100 (2008.61.00.021025-0)** - ILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP119759 - REGINA CELIA REGIO DA SILVA TROVILHO E SP278242 - THIAGO LACERDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO ITAU S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA

Vistos, Cancele-se o alvará de levantamento nº 50/2015 - NCJF 2097825, arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria. Intime-se o advogado José Edgard da Cunha Bueno Filho, OAB/SP nº 126.504, para regularizar a representação processual apresentando procuração e substabelecimento originais para expedição de alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que não está constituído nos autos. Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor do Banco Itaú S/A, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0019882-44.2009.403.6100 (2009.61.00.019882-5)** - CONDOMINIO SOLAR DOS AMIGOS(SP141992 - MARCIO RACHKORSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONDOMINIO SOLAR DOS AMIGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP262538 - MARIANA RIBEIRO DA SILVA)

Vistos, etc. Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 331 em favor da(s) parte(s) credora(s), ora ré(s) - CEF. Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento devido e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **Expediente Nº 7114**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0018919-94.2013.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X ROBERTO AKIO KOMATSU(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD)

Vistos, etc. Dê-se vista ao réu dos documentos de fls. 893-897 e do Ofício nº 366/2014-RI, de fl. 926. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência para o depoimento pessoal do réu e oitiva das testemunhas. Int. .

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012858-86.2014.403.6100** - MARCO ANTONIO CROZARIOL X VERA LUCIA BARBOSA - ESPOLIO X ROSIMARA MACIEL(SP287160 - MARCIA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Em seguida, venham os autos conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

**0005165-17.2015.403.6100** - ISMAEL DE SOUZA(SP216045 - FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA) X

## CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão do despacho de fls. 78. Alega que o despacho que postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação deixou de ser fundamentado. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Contudo, cabe ressaltar que o apontado despacho não possui cunho decisório, não havendo que se falar em ausência de fundamentação. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do TRF da 3ª Região: AGRADO LEGAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. DECISÃO QUE POSTERGA A ANÁLISE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorrega a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A decisão somente poderia ser objeto de recurso de agravo de instrumento na parte de cunho decisório, é dizer, naquilo que ultrapassando o limite de ser meramente um impulso processual, passasse a acarretar ônus ou afetar direitos causando algum dano à parte. 3. Houve a postergação da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda da manifestação da parte contrária. Contudo, é conferida ao juiz a possibilidade de postergar a apreciação do feito se entender prudente e cauteloso fazê-lo. Ora, não há como compelir o Magistrado que aguarda a manifestação da parte contrária, para melhor formar sua convicção, a julgar de plano. 4. Ademais, a análise do mérito importaria, indiscutivelmente, em supressão de uma esfera de jurisdição, uma vez que não houve, ainda, em primeira instância, qualquer apreciação da medida, seja quanto a seu conhecimento, seja quanto à matéria que versa. Impedir que a parte tenha sua pretensão conhecida e julgada por dois juízos distintos caso não se conforme com a primeira decisão é ferir o princípio do duplo grau de jurisdição, implicando em eventual prejuízo à parte recorrente. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, AI nº 00381270220114030000, 5ª Turma, data 02/03/2012, Rel. Luiz Stefanini). Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. Int.

## HABEAS DATA

**0003813-24.2015.403.6100** - HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA (SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 58-61: assiste razão à impetrante. Considerando que não são devidas custas nos processos de habeas data, torno sem efeito o primeiro parágrafo do despacho de fl. 52. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para decisão. Int. .

## MANDADO DE SEGURANCA

**0022663-68.2011.403.6100** - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA (SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Diante da manifestação da União Federal de fls. 451-455, expeça-se o Alvará de Levantamento integral dos valores depositados, conforme guia de depósito fls. 387, em nome da impetrante, representado por seu procurador, Dr. Juliano Di Pietro, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos. Ressalto que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias contado da data de emissão, e será automaticamente cancelado após esse período. Tão logo seja comprovado o resgate, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int. .

**0003100-49.2015.403.6100** - LFI INVESTIMENTOS LTDA (SP214197 - EDUARDO SCHUCH) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, cumpra a parte final da decisão de fls. 33-35, juntando a procuração original, comprovando o recolhimento das custas judiciais, bem como apresentando as cópias da procuração e dos documentos que acompanharam a inicial para instrução da contrafé. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

**0004142-36.2015.403.6100** - AMICO SAUDE LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, em inspeção. Diante do instrumento de procuração juntado a fl. 100, regularize a impetrante a

representação processual, comprovando a outorga de poderes ao subscritor da petição inicial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, conforme determinado na decisão de fls. 92-95. Int. .

**0004419-52.2015.403.6100** - FEDERACAO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP155461 - ELISÂNGELA FAZZURA) X GERENTE DE ATENDIMENTO PESSOA JURIDICA - CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG. OSASCO - SP

Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 152-153, como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotações.Outrossim, verifico que a Autoridade Impetrada é sediada em Osasco, município integrante da 30ª Subseção Judiciária, motivo pelo qual se afigura absolutamente incompetente este Juízo para processar e julgar a ação sub judice.Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição destes autos a uma das Varas da Justiça Federal de Santo André, com as cautelas legais.Int. .DESPACHO PROFERIDO EM 17/03/2015, FL. 157:Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Retifico a parte final do despacho de fl. 154, para declinar da competência e determinar a redistribuição destes autos a uma das Varas da Justiça Federal de Osasco, com as cautelas legais.Int. .

**0005116-73.2015.403.6100** - MENG ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar os Pedidos de Restituição nºs 28431.47049.200412.1.2.15-0121, 06091.90502.211113.1.2.15-9310, 28050.93137.211113.1.2.15-9840, 08687.59232.200003.1.2.15-9021, 35264.45101.211113.1.2.15-0631, 40333.40580.211113.1.2.15-4182, 30958.82473.061213.1.2.15-1099, no prazo de 30 dias. Alega ter apresentado os referidos Pedidos de Restituição em 20/07/2013, 21/11/2013 e 06/12/2013, os quais se encontram sem a devida análise pela autoridade impetrada.Afirma que a demora na análise dos pedidos de restituição afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise dos Pedidos de Restituição por ela formulados, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal.O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a.Por outro lado, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Por conseguinte, na medida em que os Pedidos Administrativos foram protocolados em 20/07/2013, 21/11/2013 e 06/12/2013, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise os Pedidos de Restituição nºs 28431.47049.200412.1.2.15-0121, 06091.90502.211113.1.2.15-9310, 28050.93137.211113.1.2.15-9840, 08687.59232.200003.1.2.15-9021, 35264.45101.211113.1.2.15-0631, 40333.40580.211113.1.2.15-4182, 30958.82473.061213.1.2.15-1099, no prazo de 30 dias. Providencie a cópia dos documentos que acompanham a inicial para instrução da contrafé.Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

**0005720-34.2015.403.6100** - JULIO CESAR TOSETI(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, voltem conclusos.Int.

**0005736-85.2015.403.6100** - HOCHTIEF DO BRASIL SA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP -

DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, voltem conclusos.Int.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4367**

### **MONITORIA**

**0007327-22.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIONOR DOS SANTOS(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO)

Em razão do depósito de fl.96 do valor da condenação, conforme petição da Caixa Econômica Federal de fl.95, expeça-se alvará de levantamento em favor da advogada do réu. Providencie a advogada a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0029406-56.1995.403.6100 (95.0029406-0)** - CARGILL AGRICOLA S/A X CARGILL CITRUS LTDA X CARGILL CACAU LTDA X AGROCITRUS LTDA X BANCOR CORRETAGEM DE SEGUROS E PARTICIPACOES LTDA X ADVANTAGEM SERVICOS S/A(Proc. CLAUDIO BRAGA LIMA E SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

A decisão de fls.932/935 do Colendo Superior Tribunal de Justiça anulou o venerando acórdão, para que seja estabelecida com precisão a proporção que cabe a cada parte. Assim, aguarde-se sobrestado em Secretaria o novo acórdão a ser prolatado no agravo de instrumento n.0035372-44.2007.4.03.0000. Intimem-se.

**0030540-50.1997.403.6100 (97.0030540-6)** - COML/ NOVA SETE QUEDAS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0035288-91.1998.403.6100 (98.0035288-0)** - UNILEVER BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme solicitado à fl.279. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000841-09.2000.403.6100 (2000.61.00.000841-3)** - ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0016645-12.2003.403.6100 (2003.61.00.016645-7)** - MAMORE MINERACAO E METALURGIA LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003134-10.2004.403.6100 (2004.61.00.003134-9)** - IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)  
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0014117-34.2005.403.6100 (2005.61.00.014117-2)** - MARINA GUEDES DE SOUZA(SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO E SP113878 - ARNALDO PIPEK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
A União alega à fl.199 que não houve o trânsito em julgado do feito, pois pendente de apreciação do agravo contra decisão denegatória do Recurso Especial. Entretanto, observo às fls.179/195 que o Colendo Superior Tribunal de Justiça converteu o agravo da União em Recurso Especial (fl.182v) e negou provimento (fl.187), com trânsito em julgado (fl.195v). Desta forma, indefiro o pedido da União para os autos permanecerem sobrestados, no aguardo de julgamento definitivo do recurso excepcional. Decorrido o prazo para recurso, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl.96, em favor da impetrante, conforme petição de fls.196/197. Intimem-se.

**0022430-81.2005.403.6100 (2005.61.00.022430-2)** - EDSON LOPES(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)  
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0031940-50.2007.403.6100 (2007.61.00.031940-1)** - EDITORA ESCALA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP252084A - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002250-39.2008.403.6100 (2008.61.00.002250-0)** - BRASFORMA IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002083-47.2008.403.6124 (2008.61.24.002083-2)** - JOSE FERNANDES PARRA(SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO E SP051515 - JURANDY PESSUTO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP  
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0018907-80.2013.403.6100** - SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO  
Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0019732-24.2013.403.6100** - VIACAO GATO PRETO LTDA X VIACAO GATO PRETO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DIRETOR DO SERVICO NACIONAL DO TRANSPORTE SENAT X DIRETOR DO SERVICO SOCIAL DE TRANSPORTES SEST X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO DE APOIO MICRO PEQ EMPRESAS-SEBRAE (DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X PRESIDENTE DA APEX - AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACAO DO BRASIL(RJ155706 - MARCOS FELIPE ARAGAO MORAES) X GERENTE ADMINISTRAT E FINANC DA AG BRASILEIRA DE DESENVOLVIM INDL-ABDI  
Recebo a apelação do impetrante e dos impetrados em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0007683-14.2014.403.6100** - JOSE MAURO HALFEN WASSERFIRER(SP184480 - RODRIGO BARONE) X

CHEFE FISCALIZACAO CONSELHO REGIONAL EDUCACAO FISICA CREF 4 - SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0010341-11.2014.403.6100** - FEPASE COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0015593-92.2014.403.6100** - ASSOCIACAO PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA(SP188510 - LENY ROSA FERNANDES) X GERENTE DO SETOR DE COBRANCA DA PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DE SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0020654-31.2014.403.6100** - STARK DO BRASIL LTDA(SP137838A - LIGIA RESPLANDES AZEVEDO DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001783-16.2015.403.6100** - ANDERSON BARBOSA DE AVILA(SP202201 - WILSON RANGEL JUNIOR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual o impetrante objetiva provimento liminar e definitivo que afaste os efeitos do ato que indeferiu a sua prorrogação de tempo de serviço, mantendo-o nas fileiras do Exército até o término da ação penal ou até o término legal das prorrogações. Alega, em síntese, que é Contador e em fevereiro/2010 ingressou nas fileiras do Exército na condição de 2º Tenente Temporário. Nesta condição, firmou vínculo com o Exército por um ano, podendo esse vínculo ser prorrogado por até oito (8) anos, nos termos do Decreto 4.502/2002, artigo 24. Prossegue dizendo já ter ocorrido dita prorrogação por quatro oportunidades, sendo que a última delas expira em 26/02/2015. O impetrante pretende obter nova prorrogação e em 04/12/2014 o Comandante da sua unidade manifestou interesse em mantê-lo por pelo menos mais um período, fazendo única ressalva de que o impetrante estava respondendo a processo crime militar. Em razão desta observação, foi solicitado parecer jurídico junto ao Comando da 2ª Região Militar. Entretanto, o parecer opinou pela não prorrogação do vínculo com o impetrante, amado pelo artigo 152, VIII, da Portaria nº 046-DGP, de 27/03/2012, que coloca como condição essencial para a prorrogação de vínculo não estar o militar na situação de sub judice. Finaliza apontando que embora o parecer tenha opinado pela não prorrogação da prorrogação, em 18/12/2014 a autoridade impetrada proferiu ato no qual indefere a prorrogação de vínculo por motivo diverso do apontado no parecer. O ato do indeferimento aponta como motivo do afastamento o término do período de convocação ou prorrogação de tempo de serviço, nos termos do artigo 32, 2º, inciso I do Decreto 4.502/2002 e artigo 169, inciso II, da Portaria 046-DGP/2012. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Informações prestadas às fls. 100/110. É o relatório. Decido. No caso em tela vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida. Trata-se de pedido de prorrogação de serviço militar temporário, sob o fundamento de que teria o impetrante sido licenciado em razão da pendência de processo penal sem trânsito em julgado, o que seria inconstitucional. O vínculo militar temporário é regido pelo art. 33 da Lei n. 4.375/64: Art 33. Aos incorporados que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigados poderá, desde que o requeiram, ser concedida prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, como engajados ou reengajados, segundo as conveniências da Força Armada interessada. Parágrafo único. Os prazos e condições de engajamento ou reengajamento serão fixados em Regulamentos, baixados pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica. No mesmo sentido, a Lei n. 6.880/80, art. 121, 3º, prescreve que o licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio. No caso em tela, o serviço prestado pelo impetrante tem fundamento no Decreto n. 4.502/02: Art. 24. Após a realização de curso necessário à sua formação e do EIPO, o aspirante-a-oficial R/2 ou o oficial R/2 das Armas, do QMB e do Serviço de Intendência egresso de OFOR poderá ser convocado para os estágios previstos neste Decreto, como oficial temporário, por doze meses,

podendo este prazo ser prorrogado sucessivamente, até o limite de oito anos de serviço, computados, para este efeito: (Redação dada pelo Decreto nº 6.790, de 2009)Art. 25. Os oficiais temporários que não sejam egressos de OFOR poderão atingir o tempo máximo de oito anos de serviço, computando-se uma convocação e prorrogações sucessivas de doze meses. (Redação dada pelo Decreto nº 6.790, de 2009)Parágrafo único. Para o cômputo do tempo máximo de serviço mencionado no caput, serão considerados os tempos previstos nos incisos do caput do art. 24. (Redação dada pelo Decreto nº 6.790, de 2009)Art. 26. Ao concludente do EICEM poderá ser concedida, em caráter voluntário, apenas uma prorrogação de doze meses de tempo de serviço.Art. 27. As prorrogações de que tratam os arts. 24, 25 e 26 terão a duração de doze meses e serão concedidas por interesse do Exército. (Redação dada pelo Decreto nº 6.790, de 2009)Parágrafo único. Nas prorrogações de que tratam os arts. 24 e 25, o último período poderá ser inferior a doze meses para não ultrapassar o tempo máximo de permanência no serviço ativo. (Incluído pelo Decreto nº 6.790, de 2009)Art. 28. Não será concedida prorrogação aos 2º e 1º Ten temporários:I - das Armas, do QMB e do Serviço de Intendência que atingirem trinta e quatro anos de idade; ouII - oriundos do EIS, do EICEM ou do EST que atingirem quarenta e seis anos de idade. (Redação dada pelo Decreto nº 8.160, de 2013)Parágrafo único. As idades consideradas nos incisos I e II deste artigo não poderão ser atingidas durante o período da respectiva prorrogação.(...)Art. 32. O licenciamento do serviço ativo dos oficiais e aspirantes-a-oficial temporários se efetua:I - a pedido; ouII - ex officio.(...) 2º O licenciamento ex officio será efetuado:I - por término de período de convocação ou de prorrogação do tempo de serviço;II - por conveniência do serviço;III - quando o oficial ou aspirante-a-oficial temporário passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua situação de militar temporário do Exército; eIV - a bem da disciplina, conforme previsto no Regulamento Disciplinar do Exército. 3º O licenciamento previsto no inciso II do 2º deste artigo cabe ao comandante de RM e nos demais casos aos comandantes, chefes ou diretores de OM. Como se extrai da legislação pertinente, o militar temporário não tem direito adquirido à prorrogação de seu vínculo, dependendo este de opção de conveniência e oportunidade da Administração Militar, de forma amplamente discricionária, dispensando-se até mesmo especial motivação, bastando para a interrupção ao fim de cada período de doze meses a invocação do término do período de convocação, ou antes disso a de inconveniência do serviço, cujo mérito não está sujeito a controle jurisdicional, sob pena ofensa à separação dos poderes. Todavia, uma vez declarados os motivos do ato, esta discricionariedade fica restrita, passado a ser cabível o controle da legalidade do ato, conforme as razões de fato e de direito declaradas, às quais se vincula a Administração, conforme a teoria da vinculação aos motivos determinantes. Nesse sentido:..EMEN: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. LICENCIAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO. MOTIVAÇÃO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE. (...)Conquanto discricionário, o ato de licenciamento do militar temporário vincula-se aos seus motivos, acaso expostos, em razão da consagrada teoria dos motivos determinantes. Precedentes. Recurso do autor não conhecido, por intempestivo. Recurso da União desprovido. (RESP 200200227408, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:07/03/2005 PG:00318 ..DTPB:.)I - Os motivos que determinaram a vontade do agente público, consubstanciados nos fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato, eis que a ele se vinculam visceralmente. É o que reza a prestigiada teoria dos motivos determinantes. (ROMS 13617/MG, Relª. Ministra LAURITA VAZ, DJ de 22.04.2002).No caso presente, embora o ato de licenciamento não tenha sido especialmente motivado, limitando-se a invocar o término do tempo de serviço, sem especificar o porquê do não deferimento do pedido de prorrogação, cuja causa é, precisamente, o término do tempo de serviço, as razões para tanto se extraem com clareza do procedimento administrativo relativo a tal pedido.O procedimento teve início com proposta de prorrogação do período de serviço do impetrante, formulada pelo Comandante do 4º Batalhão de Infantaria Leve, onde aquele presta serviço, concluindo, a despeito de saber da pendência de processo penal em face do impetrante, que este comando possui a intenção de prorrogar o tempo de serviço do militar até que a decisão do processo seja transitada em julgado (...) entende, salvo melhor juízo, que as condições essenciais para a prorrogação, citadas na referida Portaria, não são consideradas obrigatórias e que o RCORE, por ser Lei, encontra-se em uma situação jurídica acima da Portaria do DGP, podendo o RCORE ser utilizado como respaldo para a decisão.No mesmo sentido o parecer do mesmo órgão, sou de parecer favorável a prorrogação do tempo de serviço militar do 1º Tenente Ávila, não havendo inconveniência para o serviço.Ocorre que sobreveio Parecer Jurídico do Chefe do Estado Maior da 2ª RM, no sentido de que a prorrogação pretendida não poderia ser realizada, porque o militar em tela está sendo processado criminalmente por desvio de dinheiro público, processo n. 0000042-07.2011.702.0102, em trâmite na 1ª Auditoria da 2ª Circunscrição da Justiça Militar, o que caracteriza a situação sub iudice vedada pela Portaria. Em vista da ausência de uma das condições essenciais previstas na Portaria, vale dizer, condições imprescindíveis, no caso presente há impedimento normativo para a prorrogação.Em face disso o mesmo 4º Batalhão de Infantaria Leve emitiu parecer contrário ao anterior, pela inconveniência do serviço, mas esta em razão de impedimento normativo, tendo em visto que o militar está em situação sub iudice, sem retirar um único fundamento de conveniência do serviço relatado nas manifestações anteriores.No mesmo sentido as informações prestadas pela impetrada, que tornam a invocar o impedimento em razão de pendência de processo penal, e, de um lado, ressaltam que a avaliação do Comandante da Organização

Militar (4º Bil), que, como visto, foi inteiramente favorável, salvo o referido óbice por estar sub judice, é principal subsídio para a concessão ou não das prorrogações, como consta no art. 146 da Portaria DGP 46/12, de outro, afirma que a autoridade superior discordou do parecer do Comandante do 4º Batalhão de Infantaria Leve, mas não apresentou qualquer outra razão para tanto que não a situação sub judice. Assim, embora não declarado expressamente no ato de licenciamento, de todo o procedimento se extrai de forma evidente que o efetivo motivo para a não prorrogação do serviço do impetrante, a única razão para a declaração de inconveniência, foi a pendência de processo penal, sem a qual teria obtido a prorrogação, por conveniente ao serviço, como ressaltado pelo parecer inicial do Comandante do 4º Bil, que nos termos da própria Portaria é o principal subsídio para a prorrogação. Contudo, pelo entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, não se considera antecedente criminal a circunstância de alguém estar respondendo a processo criminal, mas, tão-somente, a condenação por fato criminoso, transitada em julgado, em atenção ao princípio de estado de inocência, art. 5º, inciso LVII, da Constituição e art. 8º, I, do Pacto de São José da Costa Rica. Nessa linha de inteligência, colham-se os seguintes precedentes jurisprudenciais, in verbis: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO QUALIFICADO (CP, ART. 157, 2º, II). FIXAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PENA. REGIME SEMI-ABERTO. INTELIGÊNCIA DAS SUMULAS 718 E 719 DO STF. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. ORDEM CONCEDIDA (...) II - Ausente o trânsito em julgado em processos-crime não podem ser considerados como antecedentes criminais (...) IV - Ordem concedida. (STF, HC 89.330/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 22/09/2006, p. 039). AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO. INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAS SEM TRÁNSITO EM JULGADO. MAUS ANTECEDENTES. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. E entendimento pacífico nesta Corte de Justiça que, como maus antecedentes criminais, por força de dispositivo constitucional (art. 5º, LVII, CRFB), tem-se a condenação transitada em julgado por delito anterior ao que se examina, excluídas aquelas que configuram reincidência (art. 64, I, CP). 2. Dessa forma, a fim de atender o preceito constitucional, não há de ser admitido o agravamento da pena-base com fulcro na existência de inquéritos policiais e procedimentos criminais não finalizados. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 753.419/RS, Sexta Turma, Rel. Min.ª Jane Silva (conv.), DJe de 26/05/2008). Tal entendimento é a razão da súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Ressalto que referido princípio não deve ser tomado apenas como garantia do direito à liberdade de locomoção, mas, de forma a alcançar sua máxima efetividade e tendo em conta a inexistência de restrição no texto constitucional ou convencional, de todo o qualquer direito fundamental que possa ser atingido pela culpa penal, no caso, a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, art. 5º, XIII da Carta Maior. Dessa forma, sendo essa a única razão para a não prorrogação de seu serviço, com licenciamento, como resta inequívoco nos autos, trata-se de motivo inconstitucional, de forma que o ato de licenciamento e indeferimento da prorrogação é nulo, constatando-se, excepcionalmente, pela incidência da referida teoria dos motivos determinantes, o direito ao impetrante à prorrogação por mais um ano. O risco de dano também se evidencia, pois o impetrante se encontra na iminência de ser afastado de suas atividades, com prejuízo a seu sustento. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à impetrada que prorrogue o tempo de serviço do impetrante, observando o parecer inicial do Comandante do 4º Bil, uma vez afastado óbice relativo à situação sub judice, que não poder ser invocada sem condenação transitada em julgado. Ao Ministério Público Federal para parecer, após, tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0004201-24.2015.403.6100** - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A. (PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Prejudicado o pedido de desistência da impetrante de fl. 167, em razão da sentença de fls. 164/165. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0005760-16.2015.403.6100** - LEO BURNETT PUBLICIDADE LTDA. (SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X CHEFE DA EQUIPE DE PARCELAMENTO E COBRANCA - EQPAC - DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante tutela jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de seis débitos abrangidos nos processos administrativos 10880.992.101/2009-32, 11610.007.577/2003-31, 10880.956.842/2009-50 (nº 80.2.14.071093-89), 10880.959.550/2008-98 (nº 80.6.14.144588-21), 10880.970.267/2009-06 (nº 80.2.14.071094-60) e 10880.975.652/2009-31 (nº 80.2.14.071095-40), bem como a imediata emissão de certidão positiva com efeito de negativa e a análise, em dez dias, do pedido apresentado no processo administrativo nº 11610.007.577/2003-31. O impetrante alega que no final de 2013 pagou diversos débitos à vista, com o desconto conferido pela lei nº

12.865/2013 (novo REFIS). Constatou um erro no preenchimento da guia de pagamento e requereu junto à autoridade fazendária a alocação do valor. Apesar do deferimento desse pedido, a Receita entendeu que o valor recolhido não era suficiente. Em razão disto, seis débitos pagos (acima mencionados) passaram a constar como pendências. Diante disto, o impetrante informa ter apresentado manifestação demonstrando a suficiência do valor recolhido e requereu a extinção desses seis débitos. Em face da demora da administração, o impetrante optou por parcelar o valor relativo aos seis débitos, com os descontos da Lei nº 12.996/2014 (Refis da Copa). Afirma que sua intenção era parcelar o valor apontado até que fosse analisada a questão já levada à autoridade impetrada, de que os débitos já estavam quitados. Aduz que tal análise ainda não ocorreu, mas a certidão foi emitida em razão do parcelamento pelo Refis da Copa. Entretanto, após alguns meses quatro dos seis débitos (parcelados) foram inscritos em dívida ativa, o que ensejou quatro pedidos de revisão. Prossegue dizendo que apesar disto, ao emitir o relatório fiscal verificou que todos os seis débitos continuam a ser apontados como pendências. Ao pedir nova certidão, teve seu pedido negado sob a alegação de que é da Receita Federal a competência para se manifestar sobre as alegações do contribuinte, uma vez que o parcelamento dos débitos ocorreu antes de sua inscrição. Como justificativa para a não emissão da certidão foi-lhe dito, ainda que deverá, se já não o fez, apresentar pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa e requerer a rápida apreciação. Finalmente, foi informado de que não pode a Procuradoria, em sede de pedido de certidão, analisar questões de tamanha complexidade. Juntou documentos (fls. 17/190). É o Relatório. \*\* O Valor recolhido no documento de fl. 54 bate com a soma dos valores relativos às inscrições discutidas nos autos. Todavia, as planilhas em que os valores foram apurados são do impetrante e não da impetrada. Diante do exposto, Oficie-se à autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício. Notifique-se o MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005870-15.2015.403.6100 - FRANSISS INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA - ME(SP327622 - ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA SIMÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a obtenção de provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar os pedidos de restituição formulados, relativos às competências de 2007 a 2009, nos processos administrativos nº 35.25.11.59.48, 24.28.36.99.96, 26.81.70.53.26, 23.37.47.15.81, 05.37.80.42.19, 04.22.00.03.31, 24.10.00.71.92, 20.50.98.76.97, 29.99.20.80.47, 20.99.30.72.62, 23.18.28.11.37, 08.57.24.35.25, 14.76.82.89.23, 36.77.95.26.87, 39.57.26.17.88, 11.40.01.05.43, 15.15.69.89.16, 10.74.58.25.32, 08.81.71.06.17, 28.65.15.51.23, 04.43.23.08.16, 05.93.19.27.64, 25.01.16.72.90, 29.29.52.58.93, 03.17.65.32.94 e 11.13.29.87.50, sob a alegação de não observância do prazo legal prescrito pelo artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007. Sustenta que formalizou perante a Secretaria da Receita Federal, em 26/08/2009, pedidos de restituição de débitos, no entanto, até o momento não houve apreciação pela D. Autoridade Impetrada, hipótese que configura ato coator omissivo. Aponta que as normas da Receita Federal do Brasil conferem à autoridade competente o prazo máximo de 360 dias, contados da data do protocolo do pedido para decisão sobre os pedidos de restituição, nos termos do art. 24 da Lei n.º 11.457/2007. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a análise dos pedidos de restituição por ele formulados, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal. Ocorre que, a despeito de eventual presença de verossimilhança da alegação, não diviso a presença do periculum in mora invocado pelo impetrante, sob alegação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que acarretaria enormes prejuízos. Assim, o presente mandado de segurança versa sobre interesse de cunho meramente econômico, restituição de valores, sem nenhuma outra consequência, sem sequer menção de qualquer situação periclitante que reclame a urgência necessária neste momento processual, carece o impetrante de periculum in mora. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0006051-16.2015.403.6100 - WTORRE INNOVA ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA.(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar conclusivamente os pedidos de restituição

formulados nos autos dos processos administrativos n.ºs 09984.65227.090115.1.2.15.2337, 32525.60082.090115.1.2.15-0212, 41384.74415.090115.1.2.15.3942, 02131.54191.090115.1.2.15.6165, 40019.95084.090115.1.2.15.0088 e 24650.69738.090115.1.2.15.7983, dentro do prazo legal prescrito pelo artigo 49 da Lei n.º 9.784/99. Sustenta que formalizou perante a Secretaria da Receita Federal, em 09/01/2015, pedidos de restituição de débitos, por meio de PER/DCOMP, no entanto, até o momento não houve apreciação pela D. Autoridade Impetrada, hipótese que configura ato coator omissivo. Aponta que as normas da Receita Federal do Brasil conferem à autoridade competente o prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, desde que motivados, contados da data do protocolo do pedido para decisão sobre os pedidos de restituição, nos termos do art. 49, da Lei n.º 9.784/99. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise dos pedidos de restituição por ela formulados, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal. Sustenta a impetrante a demora da administração na apreciação de seu pedido, que deixou de observar o prazo de 30 (trinta) dias disposto no artigo 49, da Lei n.º 9.784/99. Ocorre que, a despeito de eventual presença de verossimilhança da alegação, não diviso a presença do periculum in mora invocado pelo impetrante, sob alegação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que acarretaria enormes prejuízos, inclusive com a suspensão de suas obrigações sociais. Assim, o presente mandado de segurança versa sobre interesse de cunho meramente econômico, restituição de valores, sem nenhuma outra consequência, sem sequer menção de qualquer situação periclitante que reclame a urgência necessária neste momento processual, carece a impetrante de periculum in mora. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de liminar. Comprove a impetrante os poderes conferidos aos senhores Walter Torre Junior e Paulo Eduardo Moreira Torre, para outorgar, em nome da empresa, a procuração de fl. 20. Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0006119-63.2015.403.6100 - BRAFER CONSTRUCOES CIVIS E MONTAGENS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP**

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de provimento liminar que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, quando da contratação de cooperativas de trabalho, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de autuá-la e promover qualquer medida tendente à cobrança administrativa ou judicial contra a impetrante. Ao final, postula pelo reconhecimento do direito líquido e certo ao não recolhimento da contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, quando da contratação de cooperativas de trabalho, com o direito à restituição ou compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos. Alega, em síntese, que, em sessão do dia 23/04/2014, o Plenário do STF, ao analisar o RE nº 595.838/SP, proferiu decisão unânime para declarar, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, reconhecendo a inexigibilidade da contratante de cooperativas de trabalho, como o caso da impetrante, do percentual de 15% sobre o valor da contratação a título de contribuição previdenciária. Acostou documentos de fls. 22/277. É o relatório. Decido. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora. No caso concreto, vislumbro a presença de relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante. Não obstante o entendimento pessoal deste magistrado, em consonância com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que os valores pagos à cooperativa nada mais são que os valores destinados à retribuição do trabalho autônomo prestado pessoalmente pelos cooperados, embora mediante intermediação pelas cooperativas na aproximação destes com os tomadores, em atenção à isonomia e à segurança jurídico observe recente precedente do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 595.838/SP, com r. decisão proferida pelo Plenário de 23.04.2014 e publicada no DJ Nr. 85 do dia 07/05/2014, declarando a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Nesse sentido é a notícia da decisão no Informativo de Jurisprudência n. 743: Contribuição sobre serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas É inconstitucional a contribuição a cargo de empresa, destinada à seguridade social, no montante de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999. Com base nessa orientação, o Plenário deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a obrigação de recolhimento da exação. Na espécie, o tribunal a quo entendera ser possível a fixação da mencionada alíquota via lei ordinária. Decidira, ainda, pela validade da equiparação da cooperativa à empresa mercantil, que ampliara o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais. A Corte, de início, salientou que a

Lei 9.876/1999 transferira a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Em seguida, assentou que, embora os sócios/usuários pudessem prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não seria dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa. Apontou que os terceiros interessados nesses serviços efetuariam os pagamentos diretamente à cooperativa, que se ocuparia, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. O colegiado aduziu que a tributação de empresas, na forma delineada na Lei 9.876/1999, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, subverteria os conceitos de pessoa física e de pessoa jurídica estabelecidos pelo direito privado. Reconheceu que a norma teria extrapolado a base econômica delineada no art. 195, I, a, da CF, ou seja, a regra sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha de salários ou sobre outros rendimentos do trabalho. Reputou afrontado o princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), porque os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundiriam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Sublinhou que o legislador ordinário, ao tributar o faturamento da cooperativa, descaracterizara a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, com evidente bis in idem. Assim, o Tribunal concluiu que contribuição destinada a financiar a seguridade social, que tivesse base econômica estranha àquelas indicadas no art. 195 da CF, somente poderia ser legitimamente instituída por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, da CF. RE 595838/SP, rel. Min. Dias Toffoli, 23.4.2014. (RE-595838) Extraí-se do teor do voto do Ministro Dias Toffoli, já divulgado, que a nova redação dada pela Lei nº 9.876/1999 ao inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991 criou uma nova fonte de custeio da contribuição destinada à seguridade social, a da empresa contratante de serviços da cooperativa, que passou a ter o dever de recolher 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços. Houve a transferência da sujeição passiva da obrigação tributária (contribuição previdenciária), da cooperativa em relação a seus cooperados para as empresas tomadoras dos serviços das cooperativas de trabalho, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados para o faturamento da cooperativa. Todavia, o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal é claro ao prever que a base de cálculo da contribuição é a folha de salários ou rendimentos pagos à pessoa física. A empresa não contrata com o cooperado, não mantendo com ele qualquer vinculação jurídica. A relação jurídica se dá entre a empresa e a cooperativa, com personalidade jurídica. Nesse aspecto, o texto introduzido pela Lei nº 9.876/1999 extrapolou as regras constitucionais referentes ao financiamento da seguridade social, instituindo uma nova norma tributária. A transferência da sujeição passiva da tributação da cooperativa para as empresas tomadoras de serviço desconsiderou a personalidade da cooperativa. Ainda, resultou na ampliação da base de cálculo, vez que o valor da fatura do serviço inclui outras despesas assumidas pela cooperativa. Para o ministro Dias Toffoli, a tributação extrapolou a base de cálculo fixada pelo artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, representando uma nova forma de custeio da seguridade, a qual também somente poderia ser instituída por lei complementar (artigo 195, 4º, com a remissão ao artigo 154, inciso I, da Constituição Federal). O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho à impetrante, ressalvada a possibilidade de lançar unicamente para prevenir decadência. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a decisão e prestar informações no prazo legal. Após, ao MPF para parecer e tornem os autos conclusos para sentença. P. R. I.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9291**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002059-47.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022091-10.2014.403.6100) NILNEL IDIOMAS LTDA - EPP X NELSON COSTA FILHO X DORALICE AUGUSTO SIQUEIRA(SP139213 - DANNY CHEQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 121/123: Defiro a devolução do prazo requerida.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003512-88.1989.403.6100 (89.0003512-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAPUCAIA S/A AGROINDUSTRIAL(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X OSWALDO DALE JUNIOR(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES) X CARLOS DALE - ESPOLIO X ANA MARIA ELIAS DALE(SP006686 - SAGI NEAIME)

Fls. 508: Defiro o prazo suficiente de 15 (quinze) dias.Int.

**0013243-15.2006.403.6100 (2006.61.00.013243-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JOSE ROBERTO NUNES DANIA

Diante dos documentos de fls. 344/359, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0031711-90.2007.403.6100 (2007.61.00.031711-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X JULIA DE PAULA MODAS LTDA X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)

Diante do resultado negativo da constrição de bens através do sistema RENAJUD, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Requeira ainda, o que de direito no tocante à executada Julia de Paula Modas Ltda.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0001895-29.2008.403.6100 (2008.61.00.001895-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X JORGE DONIZETI SIQUEIRA

Fl. 159: O executado foi intimado do bloqueio de ativos financeiros e ficou-se inerte (fls. 146 e 160), assim determino que oficie-se ao banco depositário solicitando a apropriação do valor constante no Detalhamento de Ordem Judicial de fls. 152/154.Considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se.

**0002593-35.2008.403.6100 (2008.61.00.002593-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI) X ANA AURELIA CASTRO HASEGAWA X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA(SP262786 - FABIO RODRIGUES DE ARAUJO NETO)

Sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

**0005115-35.2008.403.6100 (2008.61.00.005115-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA SILVA BATISTA X GRIMALDO SILVA BATISTA X APARECIDA VIEIRA BATISTA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 255.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0014302-67.2008.403.6100 (2008.61.00.014302-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO COSTA SANTOS ME X CARLOS ALBERTO COSTA SANTOS

Fls. 284: Indefiro a realização de diligências por meio do sistema INFOJUD.A realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente.Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da

requerida diligência, motivo pela qual não cabe a este juízo promover-las, por ora. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0010446-27.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SABRINA MINGORANCE PALMA

Diante do resultado negativo da constrição de bens através do sistema RENAJUD, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0000574-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMAFI COM/ DE PECAS E SERVICOS DE SOLDA LTDA(SP276610 - RENATO MENDES DA SILVA) X MANUELA MACEDO CLEMENTINO X MICHELE MACEDO RODRIGUES(SP293706 - WEVERTHON ROCHA ASSIS E SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES E SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI)

Fls. 222: Indefiro a realização de diligências por meio do sistema INFOJUD. A realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pela qual não cabe a este juízo promover-las, por ora. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0008145-73.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANDRE DE SOUZA BARROCA

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0015748-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAL NOVO CHARME CABELEREIRA LTDA-ME X VALDELUCIA MENDONCA DE LIMA  
Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 115/123, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0019011-09.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA MARTINS DE ASSIS DOS SANTOS

Fl. 68: .A executada foi intimada do bloqueio de ativos financeiros e ficou-se inerte (fls. 55 e 69), assim determino que oficie-se ao banco depositário solicitando a apropriação do valor constante no Detalhamento de Ordem Judicial de fls. 152/154. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0021610-18.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X SELLTECH IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS DE INFORMATICA DE PRESENTES LTDA

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0021749-67.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILSON NEVES PAES

Diante do resultado negativo da constrição de bens através do sistema RENAJUD, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0002536-41.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA

Fls. 85: Defiro o prazo suficiente de 15 (quinze) dias. Int.

**0004401-02.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIANS ROBSON BARBOSA ME X WILLIANS ROBSON BARBOSA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 142/143. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0007282-49.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

GLAUCIA GABRIEL SALLES

Fl. 88 - Ciência à parte exequente. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0008808-51.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENISE RODRIGUES CLARO

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0018478-16.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANAINA BRANDI ME X JANAINA BRANDI

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 93. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0022114-87.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIMES COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X NEULER MOTTA PECANHA

Diante dos documentos de fls. 125/249, decreto SEGREGADO DE JUSTIÇA nestes autos. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0022485-51.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO PILON DE ALMEIDA X RICARDO PILON NETTO

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0008802-10.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X AUTO POSTO GASTRON PAULISTA LTDA X LOURDES TORTOSA MANZANO DE BARROS X NIRCEU DE BARROS

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0016285-91.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MIRIAN KELLI PRADO BATISTA X IRINALDO BATISTA

O Decreto-Lei nº 911/69, com a modificação trazida pela Lei nº 4.728/65, que disciplina o procedimento da alienação fiduciária, aplicável no presente feito, estabelece nos artigos 3º, 4º e 5º: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974) Art. 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se fôr o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Diante do exposto, defiro a conversão do feito para ação de Execução. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da classe. Após, expeça-se mandado de citação no termos do art. 652 do CPC. Int.

**0017012-50.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ELIZETE CLAUDINA DA SILVA

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0017111-20.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DANIELA CRISTINA RODRIGUES NASTARI

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 18. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0018126-24.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CAROLINA ALVES DA SILVA EPIFANIO - ME

Esclareça a exequente, a ultima parte da petição de fls. 65, vez que a executada já se encontra regularmente citada.Int.

**0018444-07.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS PENTEADO

Fls. 20/23 - Ciência à parte exequente.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.Int.

**0018647-66.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANGELA & CARVALHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X ROSANGELA DE CARVALHO NASCIMENTO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 111/112.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0019834-12.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICHARD TOFFOLETTO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 33.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0022091-10.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILNEL IDIOMAS LTDA - EPP X NELSON COSTA FILHO X DORALICE AUGUSTO SIQUEIRA

Defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

**0022093-77.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GISY BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA - ME X GISELE ROCHA DO NASCIMENTO X CAMILA ROCHA DO NASCIMENTO

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0022099-84.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EASE BIJOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X GISELE ROCHA DO NASCIMENTO X SHEILA ROCHA DO NASCIMENTO

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0022211-53.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SELMA DE JESUS RODRIGUES

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0022329-29.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSA MARIA NATALIA RIBEIRO - ME X ROSA MARIA NATALIA RIBEIRO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 65.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000078-80.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SALA BANCARIA CREDITO LTDA - ME X REINALDO BISPO JUNIOR

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 44 e 50.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001348-42.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALAMO DO BRASIL SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME X GUILHERME FORTI SALIBA

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0001754-63.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTER SUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X SEBASTIAO CALIGIURI X CARMEN DEMETRIO CALIGIURI

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0001773-69.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUBICOM PRODUTOS ELETRO-MECANICOS METROFERROVIARIOS LTDA - ME X EDSON APARECIDO VICENTE X JULIO CESAR EGETO GERHARDT

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 183.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001826-50.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVIO JOSE DOS SANTOS

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0001898-37.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NASSIB MAHMOUD RABAH VESTUARIO - ME X NASSIB MAHMOUD RABAH

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0002828-55.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X PENACHIONI COMERCIAL LTDA - ME X GISLAINE PENACHIONI X LUIZ ANTONIO DA SILVA

Providencie o exequente o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Cotia - SP.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0020339-37.2013.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAILSON MOTTA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO OLIVEIRA MOTTA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 78.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0000072-73.2015.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILMA BAULEO MOZZAQUATRO - ESPOLIO X RICARDO MOZZAQUATRO X RICARDO MOZZAQUATRO X ELAINE APARECIDA MACHADO MOZZAQUATRO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 70.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 9299**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005313-28.2015.403.6100** - FATIMA MARIA MATONDO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00053132820154036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: FATIMA MARIA MATONDORÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2015 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão dos efeitos do Auto de Infração n.º 433/2015, bem como da respectiva multa, determinando-se a formalização do pedido de permanência definitiva da autora no País. Aduz, em síntese, que é estrangeira e ingressou no Brasil em 18/08/2014 com visto de turista, com validade até 16/11/2014, prorrogável por mais 90 (noventa) dias. Alega, por sua vez, que, em 07/10/2014, ou seja, antes do vencimento de seu visto de turista, nasceu o seu filho brasileiro, o que, conseqüentemente, a impediu de comparecer à Polícia Federal para solicitar a renovação de seu visto de turista, sendo certo que após o nascimento de seu filho lhe surgiu o direito de requerer a sua regularização migratória e

permanência definitiva no País. Afirma, contudo, que a despeito de tal direito, foi surpreendida com a lavratura do Auto de Infração n.º 433/2015 e imposição de multa no valor de R\$ 645,84, sob o fundamento de que permaneceu no território nacional após esgotado o prazo legal de sua estada, o que se mostra totalmente ilegal, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 18/34. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Com efeito, o art. 75, inciso II, alínea b, da Lei n.º 6815/1980 estabelece: Art. 75. Não se procederá à expulsão: (Renumerado e alterado pela Lei n.º 6.964, de 09/12/81) II - quando o estrangeiro tiver: b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente. Outrossim, o art. 7º, caput, da Resolução Normativa n.º 36/1999, que disciplina acerca da concessão de visto temporário ou permanente a título de reunião familiar, dispõe: Art. 7º Poderá ser concedido visto permanente ou permanência definitiva ao estrangeiro que possua filho brasileiro que comprovadamente esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente. Compulsando os autos, noto que a autora ingressou no Brasil em 18/08/2014, na condição de turista, sendo certo que o seu visto possuía prazo de validade até 16/11/2014, prorrogável por mais 90 (noventa) dias. Noto, por sua vez, que, em 07/10/2014, nasceu o seu filho brasileiro Abdul Maliq Jaime Antonio Matondo (fl. 22), o que, conforme a legislação supracitada, autoriza o estrangeiro a requerer a sua permanência definitiva no País em virtude de prole brasileira. Noto, contudo, que a despeito de tal fato, na ocasião da análise do requerimento de permanência definitiva da autora, a Superintendência da Polícia Federal em São Paulo autuou e aplicou multa no valor de R\$ 645,84, sob o fundamento de sua estada irregular no País após esgotado o prazo legal, conforme preceitua o art. 125, inciso II, da Lei n.º 6.815/80 (fls. 27/28). Entretanto, no caso em tela, a partir do nascimento do filho brasileiro, ou seja, antes do término do prazo de validade de seu visto de turista, a autora passou a fazer jus à residência definitiva no País, de modo que se mostra indevida a imposição de multa à autora pela permanência no território nacional após esgotado o prazo legal de sua estada. Assim, neste juízo de cognição sumária, vislumbro a ilegalidade da multa imposta a autora em virtude de estada irregular no País. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, a fim de suspender a multa imposta no auto de infração n.º 433/2015, lavrado pela Superintendência da Polícia Federal em São Paulo. Notifique-se a autoridade policial responsável pelo cumprimento desta decisão. Cite-se a União Federal. Publique-se. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

**0005510-80.2015.403.6100 - CECILIA MARGARIDA FRANCA ALVES FERREIRA (SP162725 - CECÍLIA MARGARIDA FRANÇA ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 00055108020154036100 AUTOR: CECÍLIA MARGARIDA FRANÇA ALVES FERREIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2015  
DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a retirada do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito SERASA e SCPC. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito por falta de pagamento de débito de cesta de serviços, referente à sua conta corrente n.º 001/001.326-3, junto à Caixa Econômica Federal. Alega, entretanto, que a referida conta corrente foi encerrada em 25/03/2010, sendo certo que a autora não foi notificada acerca da cobrança de quaisquer serviços, o que, inclusive foi reconhecido pela própria requerida, motivo pelo qual se mostra indevida a cobrança de tal valor e a restrição do nome da autora junto aos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/27. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 18/19, verifico que, no ano de 2014, o nome da autora foi incluído nos cadastros de proteção ao crédito, SCPC e SERASA, em decorrência de débito relativo à conta corrente n.º 001/001.326-3, junto à Caixa Econômica Federal. Por sua vez, noto que, em 25/03/2010, a autora encerrou a referida conta bancária pela falta de movimentação, mediante o depósito no valor de R\$ 238,49 para quitação do saldo remanescente, sendo certo que não utilizou mais a referida conta até a presente data (fls. 14/15). Destaco que tal situação foi reconhecida pela própria Caixa Econômica Federal, na resposta à reclamação da autora junto ao Banco Central, registrada sob o n.º RDR n.º 2014375179SP, na qual restou expressamente consignado que a autora não movimentou mais a conta bancária desde o ano de 2010 e que o débito existente somente se refere a juros indevidamente cobrados, motivo pelo qual procederiam à quitação do débito (fl. 17). Verifico, portanto, a existência de verossimilhança nas alegações da autora quanto à indevida inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Outrossim, a pretendida exclusão do nome da autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito não acarretará nenhum prejuízo à ré, sendo ainda reversível. Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, a fim de que a Caixa Econômica Federal providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada do nome da autora dos cadastros do SCPC e SERASA, em decorrência dos débitos nos valores de R\$ 2.210,68 e R\$ 2.370,08, referentes a conta

corrente n.º 001/001.326-3, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Cite-se a ré. Publique-se. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

## **Expediente Nº 9310**

### **MONITORIA**

**0011320-56.2003.403.6100 (2003.61.00.011320-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SUELEY RAMOS DO NASCIMENTO MONTENEGRO**

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0011320-56.2003.403.6100 MONITÓRIA  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: SUELEY RAMOS DO NASCIMENTO

MONTENEGRO Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu a extinção do feito em razão da composição amigável firmada entre as partes, fls. 77/80. Assim, como não remanesce à parte interesse na presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos do acordo firmado entre as partes. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0005111-95.2008.403.6100 (2008.61.00.005111-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO DE GOES(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA E MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA)**

Fl. 898 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009310-92.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CONDABEL CONSTRUTORA DAUD BELCHIOR LTDA**  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0009310-92.2010.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCTRÉ: CONDABEL CONSTRUTORA DAUD BELCHIOR LTDA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Prestação de Serviço de Correspondência Agrupada (SERCA) n.º 01000-1551. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/32. Após diversas diligências frustradas para citação da ré, a parte autora informou a convalidação em falência do procedimento de recuperação judicial instaurado em face da autora, fl. 73, informando que foi nomeado como administrador judicial o Sr. Asdrúbal Montenegro Neto. Assim, a ré foi citada na pessoa do administrador judicial nomeado, certidão de fl. 83, mas não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 2.238,84 (dois mil, duzentos e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até 30.04.2010, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. O valor apurado pela EBCT, continuará a ser atualizado e terá a incidência de todos os encargos contratuais. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Com o trânsito em julgado da presente sentença, providencie a autora a habilitação de seu crédito perante o juízo falimentar. Em nada mais sendo requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo. P.R.I. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0005499-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO FONSECA DOS SANTOS**

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0005499-22.2013.403.6100 MONITÓRIA  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: FERNANDO FONSECA DOS SANTOS Reg. n.º:

\_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu a extinção do feito em razão da composição amigável firmada entre as partes, fl. 53. A penhora on-line não chegou a concretizar-se, razão pela qual não há valores a serem desbloqueados no caso dos autos. Assim, como não remanesce à parte interesse na presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos do acordo firmado entre as partes. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, conforme requerido à fl. 53, mediante sua

substituição por cópias simples, ressalvando que a procuração deverá permanecer nos autos em sua via original. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0009696-20.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA)  
PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO TERMO Nr: 6901000048/2015 PROCESSO Nr: 0000043-45.2015.4.03.6901 AUTUADO EM 13/01/2015 11:34:04 PROCESSO PRINCIPAL NR:0009696-20.2013.403.6100 22aVARA CÍVEL ASSUNTO: 020813 - LINHA DE CRÉDITO - CONTRATOS/ CIVIL! COMERCIAL! ECONÔMICO E FINANCEIRO CLASSE: 35 - INCIDENTE DE CONCILIAÇÃO (PROC. CONCILIATÓRIO) AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADA: DR SUELI FERREIRA DA SILVA - OAB/SP 64.158 RÉU: EVERALDO OLIVEIRA DOS SANTOS ADVOGADA: DR NILVANA NOGUEIRA-OAB/SP 278.218 CONCILIADOR(A): CIRLANDE SOUZA DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 13/01/2015 12:19:41 TERMO DE CONCILIAÇÃO Às 15h55min do dia 03.02.2015, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1 andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) CIRLANDE SOUZA, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juíza Federal ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 1ª Região), feita a apregoação. compareceram as partes, acompanhadas dos respectivos advogados, para realização de audiência de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução. seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 3097.160.0000528-30, operação n. 160, é de RS 59.297,60 em 31/12/2014. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 9.215,01 em 05.03.2015. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida na forma retro descrita. O demandado deverá comparecer no dia 05.03.2015, na agência 2862-2 Berrini/SP, situada na AV. Engenheiro Luiz Carlos Berrini 550 Cidade Monções /SP, para liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levar o título ao registro. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a) Conciliador(a) à conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes. cines estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juíza Federal designado(a) para este ato. Pela parte requerida foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário

**0010172-58.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON FABIANO DE CAMARGO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)  
PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO TERMO Nr: 6901000007/ 2015 PROCESSO Nr: 0000045-15.2015.4.03.6901 AUTUADO EM 13/01/2015 11:40:57 PROCESSO PRINCIPAL Nr 0010172-58.2013.403.6100 ASSUNTO: 020813 - LINHA DE CRÉDITO - CONTRATOS/ CIVIL! COMERCIAL! ECONÔMICO E FINANCEIRO CLASSE: 35 - INCIDENTE DE CONCILIAÇÃO (PROC. CONCILIATÓRIO) AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADA: SUELI FERREIRA DA SILVA OAB/SP 64.158 RÉU: WELLINGTON FABIANO DE CAMARGO PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE:  
CONCILIADOR(A): AMANDA ORSOLON MACHADO DOS ANJOS DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 13/01/2015 12:19:46 TERMO DE CONCILIAÇÃO Às 13h30min do dia 02.02.2015, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1 andar, onde se encontra a Sra AMANDA ORSOLON MACHADO DOS ANJOS, Conciliadora nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz/Juíza Federal ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, designada para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), apregoadas as partes, anota-se a presença da parte Autora, representada por

advogado(a) e preposto(a), bem como da parte Ré, desacompanhada de advogado(a). Instada a se manifestar, a parte Ré declarou expressamente que não pretende constituir advogado(a) para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 3059160000075892, operação n. 160, é de R\$ 32.909,82. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber, à vista, o valor de R\$ 5.412,63, em 05.03.2015. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida na forma retro descrita. O demandado deverá comparecer no dia 05.03.2015, na agência 3059 VILA DOS REMÉDIOS, situada na AVENIDA REMÉDIOS, 844, VILA DOS REMÉDIOS, SÃO PAULO, SP TEL: 3475-6000, para liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a) Conciliador(a) à conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Pela parte requerida foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário:

#### **ACAO POPULAR**

**0005911-50.2013.403.6100** - FLAVIO JOSE DANTAS DE OLIVEIRA(SP243336 - FLAVIO JOSE DANTAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR GERAL DA UNIFESP X EDNA SADAYO MIAZATO IWAMURA(SP125294 - MARIA ELISA FOCANTE BARROSO)

Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018692-41.2012.403.6100** - BR BRASIL INFORMATICA TECNOLOGIA LTDA - EPP X ANTONIO RODRIGUES SILVA X WANDA MESSIAS FERREIRA SILVA(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0018692-

41.2012.403.6100EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: BB BRASIL INFORMÁTICA TECNOLOGIA LTDA - EPP, ANTONIO RODRIGUES SILVA e WANDA MESSIAS FERREIRA DA SILVA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução em que o embargante alega, como preliminar, a inépcia da petição inicial e a ausência de título executivo a embasar a presente execução. No mérito requer a aplicação do CDC e o afastamento da cobrança da comissão de permanência com juros moratórios, remuneratórios, correção monetária e multa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/83. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 86/90. Às fls. 97/98, o embargante apresentou a planilha de cálculos indicando o montante que entende devido. A Contadoria Judicial apresentou suas contas às fls. 107/109. As partes manifestaram-se sobre os cálculos apresentados às fls. 113/114 e 118. É o relatório. Passo a decidir. De início, aprecio a preliminar argüida - inépcia da inicial do processo de execução. Muito embora a petição inicial da exequente não tenha sido expressa, a planilha de fl. 38, do processo de execução, indica de maneira inequívoca as datas da contratação e do início do inadimplemento, bem como os períodos e montantes que incidiram a título de juros de mora e comissão de permanência. Ademais, ao contrário do alegado pela embargante, a análise das cláusulas contratuais e os documentos que instruíram a petição inicial, do processo de execução, são suficientes para avaliar os critérios adotados pela CEF para apuração da dívida. Assim,

afasto a preliminar de inépcia da petição inicial arguida. Da Cédula de Crédito Bancário como título executivo extrajudicial. A cédula de crédito bancária, nos termos da expressa redação dos artigos 26 e 28 da Lei 10.931/2004, é título de crédito emitido por pessoa física ou jurídica em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade. Caracteriza-se como título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Desta forma estando a Cédula de Crédito Bancária (fls. 09/17), acompanhada pelas planilhas, de fls. 32/40, (todas as folhas são as constantes nos autos principais), torna-se hábil a embasar a presente execução, conforme jurisprudência já pacificada do STJ. Confira-se: RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.621 - MS (2011?0232705-0) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A ADVOGADO: LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S) ADVOGADOS: MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S); VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E OUTRO(S); RECORRIDO: SUPERMERCADO TALISMÃ LTDA E OUTRO ADVOGADO: JOSÉ AYRES RODRIGUES E OUTRO(S) DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931?2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. A Lei n. 10.931?2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931?2004). 3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. 4. Recurso especial provido. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Quanto à aplicação do CDC às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final, e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, o CDC ao contrato firmado entre as partes. Da ilegalidade da cobrança de comissão de permanência por ser composta pelo CDI, da taxa de rentabilidade e da capitalização de juros. A cláusula oitava, do contrato, fl. 14, dos autos principais, previu: No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente à correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade. A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada conforme disposto no contrato. Assim, é indevida a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade de 5%, o que configura burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do STJ, na medida em que a taxa de rentabilidade constitui-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência, razão pela qual deve ser afastada do total atualizado do débito, sob pena de configurar um bis in idem. A propósito, observo que os demonstrativos de fl. 38, dos autos principais, comprova que não houve cobrança cumulada da comissão de permanência com juros de mora, a qual, porém, como foi dito acima, foi acrescida da taxa de rentabilidade, contrariando assim o entendimento sumulado do E. STJ e os precedentes abaixo transcritos. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. 1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes

contratantes.3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ.4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida.7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos).(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO)No mais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal.Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes. Num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito a oscilações da economia e a riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o pacta sunt servanda, a não ser em hipóteses excepcionabilíssimas.Ante os fundamentos acima expostos, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução para declarar a nulidade da cobrança da taxa de rentabilidade incluída na comissão de permanência, como previsto na cláusula oitava (fl. 14, dos autos principais) do contrato, devendo o valor devido ser recalculado.Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

**0004914-67.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003410-65.2009.403.6100 (2009.61.00.003410-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X LEONARDO PETRAMALE DE SOUZA PEREIRA(SP119487 - LUCIMEIRE MENEZES TELES) TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0004914-67.2013.403.6100EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: LEONARDO PETRAMALE DE SOUZA PEREIRA Reg. nº: \_\_\_\_\_ / 2015SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução, fundamentado em excesso, ao alegar, a embargante, que o valor correto devido aos embargados, em decorrência de decisão proferida nos autos de nº 0004914-67.2013.403.6100, ação ordinária, seria de R\$ 2.090,37 e não o valor de R\$ 2.989,23 a que se refere à execução, razão pela qual requer a redução no valor da execução no montante de R\$ 898,86, correspondentes à diferença entre os valores acima mencionados. Argumenta a embargante que o exequente fez incidir, indevidamente juros de mora sobre os valores devidos a título de verba honorária.O embargado apresentou impugnação às fls. 09/13, argumentando o caráter protelatório dos presentes embargos e a incidência dos juros de mora, ainda que não previstos expressamente na sentença.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados cálculos às fls. 22/23.Instadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos apresentados, o embargado mostrou-se discordar, fls. 26/28, e a embargante concorde, fls. 30/31.É o sucinto relatório. Passo a decidir. O cerne da questão posta em juízo resume-se ao cômputo dos juros de mora no montante exequendo.Razão assiste ao embargado quando invoca a Súmula 254 do STF, considerando que os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omisso o pedido inicial, o que abrange a verba honorária, que tem carga condenatória.Ocorre, contudo, que para a incidência dos juros de mora é necessário que tenha havido a mora propriamente dita.Analisando o feito principal, observo que o trânsito em julgado ocorreu em 12.03.2012, conforme certidão de fl. 194.O feito retornou à primeira instância em 03.05.2012, certidão de fl. 195 verso, tendo as partes sido instadas a formular os requerimentos pertinentes em setembro de 2012, fl. 196.O autor deu início à execução do julgado por petição protocolizada em 21.09.2012.Citada, em 15.02.2013, (fl. 207 dos autos principais), a União opôs tempestivamente os embargos à execução, em 22.03.2013, conforme protocolo de fl. 02 dos presentes autos.Posteriormente, no bojo dos autos principais, foi expedido ofício requisitório referente ao valor incontroverso, montante este já depositado e disponível à parte, fls. 227/228.Nesse contexto, em se tratando de processo que tramitou regularmente, cujos valores incontroversos já foram pagos, não há mora da União a justificar a incidência dos juros correspondentes, razão pela qual entendo por bem acolher os cálculos da União, idêntico aos da Contadoria Judicial.Da mesma forma, não vislumbro a existência de caráter protelatório nos presentes embargos, considerando a controvérsia existente quanto à incidência de juros de mora nos cálculos da parte embargada e o não cabimento destes.Ante o exposto, Julgo PROCEDENTES os embargos do devedor, para adequar o valor da execução ao apurado pela Embargante, ou seja, R\$ 2.090,36 (dois mil e noventa reais e trinta e seis centavos), devidamente atualizados até setembro de 2012.Condeno os embargados à verba honorária que fixo em 10% sobre o valor atribuído aos embargos, devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após,**

se nada mais for requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, PAULO CEZAR DURANJuiz Federal SubstitutoNo Exercício da Titularidade

**0013728-68.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004057-94.2008.403.6100 (2008.61.00.004057-5)) PAULO ARONSON(SP138470 - ELIO FLAVIO POTERIO VAZ DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

TIPO B22ª VARA FEDERAL EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCESSO Nº: 0013728-

68.2013.403.6100 EMBARGANTE: PAULO ARONSON EMBARGADOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução em que a embargante alega

preliminarmente a inadequação da via eleita, considerando que o contrato que embasa a execução não se caracteriza como título executivo. No mérito sustenta o excesso da cobrança realizada, em razão da capitalização de juros. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/10. A CEF apresentou impugnação às fls. 13/18. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 19. Instadas a especificarem provas, fl. 22, apenas a CEF manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide. Remetidos os autos para a Central de Conciliação, esta restou infrutífera. O pedido formulado para a realização de prova pericial foi indeferido à fl. 38. É o sucinto relatório. Passo a decidir. 1. Preliminares. 1.1 Da falta de interesse de agir pela inadequação da via eleita Alega a embargante a inexistência de título executivo hábil a embasar a presente execução. A CEF fundamenta sua execução em Contrato de Financiamento / Empréstimo com Recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador -, acostado às fls. 08/12, dos autos da execução em apenso, assinado pela autora e por duas testemunhas. Nos termos do referido contrato, o embargante declarou-se devedor da quantia de R\$ 12.912,87 (doze mil, novecentos e doze reais e oitenta e sete centavos), a serem resgatados durante o período de amortização, que foi fixado em 30 meses, sem carência, conforme cláusula 03, fl. 08, e mediante o pagamento de prestações mensais compostas de encargos, pela incidência da TJLP e da Taxa de Rentabilidade, equivalentes mensais ao valor apurado na data do pagamento, calculado na forma da cláusula 04, e da amortização de principal, acrescidos das tarifas e seguros de créditos quando financiados e juros de acerto, se houverem, segundo o Sistema de Amortização - Tabela Price, adotando-se a taxa de juros total vigente para aquele mês, no valor inicial de R\$ 523,49 (quinhentos e vinte e três reais e quarenta e nove centavos). Referido contrato foi firmado em 04.05.2005, tendo a inadimplência início em 09.06.2006, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida e a incidência de comissão permanência no percentual de 4% ao mês sobre o débito então apurado, ou seja, nos termos da cláusula 11, fl. 10. Do exposto, conclui-se que, ao contrário do alegado pelo embargante, o contrato firmado reveste-se dos atributos da liquidez, da certeza e da exigibilidade, o que lhe confere a natureza de título executivo. Isto é, o valor certo, foi fixado no contrato, a ser pago em parcelas calculadas nos termos estabelecidos contratualmente, de tal forma que a apuração do montante devido depende única e exclusivamente de cálculos aritméticos simples. Em havendo prazo de vencimento fixado para cada parcela e em se tornando o embargante inadimplente, a dívida venceu-se por inteiro, passando a ser exigível em sua integralidade, ou seja, de acordo com as cláusulas contratuais. Em suma, o contrato firmado entre as partes caracteriza-se como título executivo extrajudicial, servindo de base para a presente execução. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR/FAT. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DEMONSTRADOS. ARTS. 585, II, E 586, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. I - O contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT - é título executivo extrajudicial apto a aparelhar a presente ação de execução, em total observância ao disposto no artigo 585, inciso II, do CPC, ostentando, em uma análise perfunctória, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade previstos no artigo 586 do CPC. Precedentes desta Corte: AC 2008.61.05.008492-6, 1ª Turma, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 17.03.2009, DJe 30.03.2009; e AC 2007.61.05.006275-6/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, j. 24.11.2008, DJe 03.02.2009. II - Apelação provida, para desconstituir a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento da execução. (Processo AC 200761000334505 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1325818; Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJF3 CJ2 DATA:08/07/2009; PÁGINA: 194; Data da Decisão 23/06/2009; Data da Publicação 08/07/2009) 2 - Mérito O contrato de empréstimo foi firmado pelas partes em 04.03.2005, pelo valor bruto de R\$ 12.912,87, a ser pago em 30 parcelas, das quais 15 foram adimplidas pela parte embargada. A cobrança da comissão de permanência foi prevista na cláusula 11 do contrato para o caso de inadimplência, in verbis: 11.1 - No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% (quatro por cento ao mês) a.m.. A legalidade da cobrança da comissão de permanência foi excessivamente debatida na doutrina e na jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça, com a Súmula 294, consagrou o entendimento segundo o qual: não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurado pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A comissão de permanência visa corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar a instituição financeira pelo período em que restou

caracterizada a mora contratual, razão pela qual não se tem admitido sua cumulação com correção monetária e juros remuneratórios. A comissão de permanência tem a mesma função da correção monetária e dos juros remuneratórios, logo, o que justifica a exclusão destes dois institutos para que apenas ela incida sobre o débito. Admitir de maneira diversa seria permitir a cobrança dos mesmos valores duas vezes, já que embora a nomenclatura seja diversa a finalidade da incidência comissão de permanência é a mesma dos juros e da correção monetária. Nesse sentido as súmulas 30 e 296 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a própria jurisprudência: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO ROTATIVO DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO HAJA CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS OU MULTA CONTRATUAL. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. A matéria restou pacificada, tendo o Superior Tribunal de Justiça proclamado sua legalidade, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem acrescida de juros remuneratórios, tendo em vista sua dúbia finalidade, qual seja, corrigir monetariamente o valor devido e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. 2. Conforme se extrai do demonstrativo de débito, de fls. 13/16, a partir do inadimplemento, houve apenas a aplicação da comissão de permanência, restando claro que não incidiram nos cálculos da credora correção monetária, multa contratual ou juros de mora e, conseqüentemente, o anatocismo. 3. Apelo dos requeridos improvido. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200436000003355; Processo: 200436000003355; UF: MT; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 6/12/2006; Documento: TRF100240356; Fonte DJ, DATA: 18/12/2006, PAGINA: 212; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA). Desta forma, reconheço a legalidade da cobrança da comissão de permanência, vedada sua cumulação com juros. Como no caso dos autos o valor consolidado da dívida foi acrescido unicamente da comissão de permanência, conforme documento de fl. 15, do processo de execução, não há qualquer irregularidade a ser reconhecida. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas legais. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos à fl. 19. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, se nada mais for requerido desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

**0017276-04.2013.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO)  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0017276-04.2013.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso alegando, a embargante, que o valor correto devido aos embargados, em decorrência da decisão proferida nos autos de nº 0009954-45.2004.403.6100, ação ordinária, seria de R\$ 2.881,60 e não o valor de R\$ 4.509,11 a que se refere à execução, razão pela qual requer a redução no valor da execução no montante de R\$ 1.627,51. A Embargante alega a inépcia da petição inicial, em razão da ausência de planilha detalhando os critérios de elaboração das contas, e a existência de excesso nos valores executados. Intimada, a parte embargada não se manifestou. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos à fls. 09/12, apurando como devido o montante de R\$ 3.727,23 para a mesma data dos cálculos das partes. As partes manifestaram-se às fls. 15/20 e 23/26. É o relatório. Decido. De início, cumpre observar que muito embora a planilha de cálculos apresentada pela parte embargada, para início da execução, fl. 313 dos autos principais, seja bastante simplificada, a petição que a instrui deixa claro que a atualização monetária do crédito ora exequendo foi efetuada com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança divulgados pelo Banco Central do Brasil (v. novamente a inclusa memória de cálculo), no penúltimo parágrafo da fl. 311 dos autos principais. Assim, não procedem as alegações da embargante, no que se refere à inépcia da inicial da execução, considerando que a execução do julgado não é de grande complexidade, resumindo-se, basicamente, na verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa. Após a apresentação dos cálculos da Contadoria Judicial, a União, ora embargante, esclareceu que a Contadoria Judicial incluiu em suas contas as custas processuais e utilizou como índice de correção monetária o IPCA-E, enquanto a União utiliza em seus cálculos a TR. Como a decisão transitada em julgado não especificou qual o índice de correção monetária a ser utilizado, entendo que deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, alterado pela Resolução 267/2013, ambas do CJF, que prevê a utilização do IPCA-E, índice utilizado pela Contadoria Judicial na elaboração de seus cálculos. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria

Judicial, que ficam adotados como parte integrante desta decisão, inclusive os respectivos fundamentos, para fixar o valor da execução em R\$ 3.727,23 (três mil, setecentos e vinte sete reais e vinte e três centavos) para dezembro de 2012, data dos cálculos apresentados pelas partes, que devidamente atualizado para julho de 2014 resulta em 4.131,11 (quatro mil, cento e trinta e um reais e onze centavos). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará como os honorários de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I.São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

**0022684-73.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018104-20.2001.403.6100 (2001.61.00.018104-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1015 - JULIO CESAR DE MOURA OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS TRINDADE OLIVEIRA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0022684-73.2013.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: LUIZ CARLOS TRINDADE DE OLIVEIRA Reg. nº: \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução em que a embargante alega a inexistência de título executivo judicial, considerando que a sentença transitada em julgado considerou a impossibilidade de se deferir pedido formulado para a restituição integral do valor retido a título de imposto de renda, tanto em razão de sua natureza declaratória, quanto em razão da existência de pedido administrativo formulado para tanto. Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 7/12. À fl. 17 a embargante requereu a concessão de prazo de sessenta dias para informar sobre a restituição dos valores retidos na via administrativa, (e-processo 10080.003790/0914-67). Deferido, fl. 19, a União trouxe aos autos esclarecimentos, fls. 21/24. Dada ciência a parte embargada, fl. 25, não houve qualquer manifestação. É o sucinto relatório. Passo a decidir. A União informou que a inexistência de valores a serem restituídos em relação à Declaração de Ajuste do Imposto de Renda do ano calendário de 1998, exercício de 1999. Esclareceu que o autor embargado incluiu as verbas indenizatórias discutidas nestes autos como isentas e não tributáveis, não sofrendo qualquer prejuízo em razão disso. Acrescentou, por fim, que a base de cálculo tributável R\$ 418.796,63 resultou em um Imposto devido de R\$ 110.849,07, como houve retenção na fonte de R\$ 109.925,16, restou uma diferença a pagar de R\$ 923,91. Desta forma, não há valores a serem executados nestes autos. Assim considerando JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinta a execução promovida pelo embargado. Custas como de lei. Condeno o embargado na verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos Reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, se nada mais for requerido desampensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

**0002093-56.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000372-69.2014.403.6100) SANDRA REGINA SILVA(SP083575 - MILTON BERTOLANI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO TERMO Nr: 6901000069/2015 INCIDENTE CONCILIATÓRIO Nr: 0000041-75.2015.4.03.6901 AUTUADO EM 13/01/2015 11:28:01 PROCESSO PRINCIPAL: 0000372-69.2014.403.6100 - 22 VARA CÍVEL ASSUNTO: 020813 - LINHA DE CRÉDITO - CONTRATOS/ CIVIL/ COMERCIAL/ ECONÔMICO E FINANCEIRO CLASSE: 35 - INCIDENTE DE CONCILIAÇÃO (PROC. CONCILIATÓRIO) AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADA: DR SUELI FERREIRA DA SILVA - OAB/SP 64.158 RÉU: SANDRA REGINA SILVA ADVOGADO: DR. MILTON BERTOLANI RIBEIRO - OAB/SP 83.575 CONCILIADOR(A): DANIELLE MORGADO DIAS DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 13/01/2015 12:19:36 TERMO DE CONCILIAÇÃO DATA: 04/02/2015 LOCAL: Central de Conciliação de São Paulo, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, à Praça da República, 299, São Paulo/SP. Às 15h20min do dia 04/02/2015, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 10 andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) DANIELLE MORGADO DIAS, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz/Juíza Federal ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Região), apregoadas as partes, compareceram as partes, acompanhadas dos respectivos advogados, para realização de audiência de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF/EMGEA noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 4075.260.0000500-04, operação n. 260, é de R\$ 54.716,09. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação do financiamento, a CEF/EMGEA propõe-se a receber à vista o valor de Lj4Z806, até 06/03/2015. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida na forma retro descrita. O demandado deverá comparecer no dia 06/03/2015, na agência 4075 - JARDIM DAS OLIVEIRAS, situada na RUA DOM

ANTÔNIO CÂNDIDO DE ALVARENGA, 257 - BAIRRO CARMO - MOGI DAS CRUZES/SP FONE: 2608-0500, para liquidação da dívida. A CEF/EMGEA compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação, a CEF/EMGEA deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF/EMGEA emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF/EMGEA anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF/EMGEA referente ao contrato em questão. Neste ato, o requerido desiste expressamente dos embargos à execução no 0002093-56.2014.403.6100, bem como renuncia aos direitos sobre os quais se fundamentam. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a) Conciliador(a) à conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Pela parte requerida foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário:

**0016060-71.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002252-24.1999.403.6100 (1999.61.00.002252-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X WBS COM/ EXTERIOR LTDA(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO E SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO)**  
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0016060-712014.403.6100EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: WBS COMÉRCIO EXTERIOR LTDA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução no qual a embargante entende que o valor correto devido ao embargado, em decorrência de decisão proferida nos autos de n.º 0002252-24.1999.403.6100, ação ordinária, seria de R\$ 11.881,90, (fl. 04), e não o valor cobrado pela exequente, R\$ 41.320,39, (fl. 200, dos autos principais), razão pela qual requer a redução do valor da execução no montante de R\$ 29.438,49, correspondentes à diferença entre os valores acima mencionados. Intimado pela imprensa oficial para apresentar impugnação, certidão de fl. 10 verso, a parte embargada não se manifestou (certidão de fl. 12). Assim, ante a ausência de discordância expressa da embargada quanto aos cálculos apresentados pela embargante, há que se presumir a sua correção e veracidade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e fixo o valor da execução dos valores devidos a WBS COMÉRCIO EXTERIOR LTDA em R\$ 11.881,90 (onze mil, oitocentos e oitenta e oito reais e noventa centavos), atualizados até julho de 2014. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0028873-53.2002.403.6100 (2002.61.00.028873-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048719-08.1992.403.6100 (92.0048719-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. ALICE VITORIA F O LEITE) X SPING-SHOE - IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA E SP065462 - ROSEMIR ALVES DUTRA)**

Fl. 195: O acórdão proferido em sede de recurso, fls. 109/113, deu parcial provimento à apelação da embargante determinando a remessa dos autos ao contador do juízo, para a elaboração de nova conta de liquidação, utilizando a sistemática da semestralidade da base de cálculo do PIS, sem correção monetária no período. Negou, ainda, provimento ao recurso de apelação da União Federal. Conhecido o agravo para negar seguimento ao recurso especial, fls. 147/150, os autos retornaram à primeira instância após o trânsito em julgado, certidão de fl. 154. Assim, a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, que homologou o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, foi modificada em grau de recurso unicamente no que tange à utilização da sistemática da semestralidade da base de cálculo do PIS, sendo mantida quanto aos demais critérios. Portanto, não cabe qualquer questionamento da União Federal quanto à utilização do IPCA-E ao invés da TR, e nem quanto à inexistência de valores a serem restituídos em data anterior a 08/1990, vez que estes critérios foram utilizados pela Contadoria Judicial nos cálculos homologados pela sentença e não foram objeto de recurso da União Federal. Isto posto determino o prosseguimento da execução com base nos valores apurados pela Contadoria às fls. 162/165. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0025089-29.2006.403.6100 (2006.61.00.025089-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KTR COML/ E IMPORTADORA LTDA X HASDAY BENABOU X DEBORA BENABOU(SP094146 - MAURICIO RIBEIRO DA SILVA)  
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 2006.61.00.025089-5 EXECUÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: KTR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, HASDAY BENABOU e DEBORA BENABOU Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando as partes requereram sua extinção, em razão da composição amigável entre elas firmada, fls. 207/217. Os valores bloqueados pela penhora on-line foram desbloqueados, conforme decisão e extratos de fls. documentos de fls. 218/222. Assim, como não remanesce à parte interesse na presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos do acordo firmado entre as partes. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, conforme requerido à fl. 207, mediante sua substituição por cópias simples, ressalvando que a procuração deverá permanecer nos autos em sua via original. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0019575-27.2008.403.6100 (2008.61.00.019575-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANETE DO REGO MELO - ESPOLIO X RENATO DORIA DE AZEVEDO  
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 2008.61.00.019575-3 EXECUÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: JANETE DO REGO MELO - ESPÓLIO e RENATO DORIA DE AZEVEDO Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu sua extinção em razão da composição amigável firmada entre as partes, fl. 193. A penhora on-line não chegou a concretizar-se, razão pela qual não há valores a serem desbloqueados no caso dos autos. Assim, como não remanesce à parte interesse na presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos do acordo firmado entre as partes. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, conforme requerido à fl. 179, mediante sua substituição por cópias simples, ressalvando que a procuração deverá permanecer nos autos em sua via original. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0000372-69.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA REGINA SILVA(SP083575 - MILTON BERTOLANI RIBEIRO)  
PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO TERMO Nr: 6901000069/2015 INCIDENTE CONCILIATÓRIO Nr: 0000041-75.2015.4.03.6901 AUTUADO EM 13/01/2015 11:28:01 PROCESSO PRINCIPAL: 0000372-69.2014.403.6100 - 22 VARA CÍVEL ASSUNTO: 020813 - LINHA DE CRÉDITO - CONTRATOS! CIVIL! COMERCIAL! ECONÔMICO E FINANCEIRO CLASSE: 35 - INCIDENTE DE CONCILIAÇÃO (PROC. CONCILIATÓRIO) AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADA: DR SUELI FERREIRA DA SILVA - OAB/SP 64.158 RÉU: SANDRA REGINA SILVA ADVOGADO: DR. MILTON BERTOLANI RIBEIRO - OAB/SP 83.575 CONCILIADOR(A): DANIELLE MORGADO DIAS DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 13/01/2015 12:19:36 TERMO DE CONCILIAÇÃO DATA: 04/02/2015 LOCAL: Central de Conciliação de São Paulo, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, à Praça da República, 299, São Paulo/SP. Às 15h20min do dia 04/02/2015, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 10 andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) DANIELLE MORGADO DIAS, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz/Juíza Federal ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3. Região), apregoadas as partes, compareceram as partes, acompanhadas dos respectivos advogados, para realização de audiência de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF/EMGEA noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 4075.260.0000500-04, operação n. 260, é de R\$ 54.716,09. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação do financiamento, a CEF/EMGEA propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 15.478,06, até 06/03/2015. A parte

requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida na forma retro descrita. O demandado deverá comparecer no dia 06/03/2015, na agência 4075 - JARDIM DAS OLIVEIRAS, situada na RUA DOM ANTÔNIO CÂNDIDO DE ALVARENGA, 257 - BAIRRO CARMO - MOGI DAS CRUZES/SP FONE: 2608-0500, para liquidação da dívida. A CEF/EMGEA compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação, a CEF/EMGEA deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF/EMGEA emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF/EMGEA anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF/EMGEA referente ao contrato em questão. Neste ato, o requerido desiste expressamente dos embargos à execução no 0002093-56.2014.403.6100, bem como renuncia aos direitos sobre os quais se fundamentam. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a) Conciliador(a) à conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Pela parte requerida foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário:

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0661761-56.1984.403.6100 (00.0661761-1)** - EVARISTO AUGUSTO IZEDA AFONSO X ODETTE DE PINHO AFONSO X JEFFERSON PINHO AFONSO(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA APARECIDA ROCHA E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X EVARISTO AUGUSTO IZEDA AFONSO X UNIAO FEDERAL(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0661761-56.1984.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: EVARISTO AUGUSTO IZEDA AFONSO EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 355, 357/358 e 362/363 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0016446-15.1988.403.6100 (88.0016446-3)** - MARCO AURELIO INCONTRI EXNER(SP010460 - WALTER EXNER E SP168228 - REGINA MARA INCONTRI EXNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X MARCO AURELIO INCONTRI EXNER X UNIAO FEDERAL(SP136596 - MAURO TREXLER CARDOSO MOURAO)  
CONCLUSÃO Em 13 de fevereiro de 2015, faço estes autos conclusos ao MM.º Juiz Federal desta 22ª Vara Cível. Eu, \_\_\_\_\_, Técnico Judiciário, subscrevi. Autos n.º 0016446-15.1988.403.6100 Fl. 334: Conforme AR acostado à fl. 300, o juízo da 65ª Vara do Trabalho de São Paulo foi oficiado acerca da efetivação da transferência dos valores penhorados. Inexistindo notícia nestes autos quanto à existência de valores remanescentes a serem penhorados, em 19.12.2014 este juízo deferiu a expedição de alvará em favor do autor para levantamento do saldo existente, decisão de fl. 322. O autor efetuou o levantamento destes valores em 24.12.2014, fls. 327/329, sendo certo que o ofício de fl. 334 foi remetido a este juízo apenas no corrente ano, 2015. Assim, não restam valores a serem transferidos para o juízo da 65ª Vara do Trabalho de São Paulo. Oficie-se ao o juízo da 65ª Vara do Trabalho de São Paulo comunicando o teor da presente decisão. Int. São Paulo, 13 de fevereiro de 2015. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em de fevereiro de 2015, baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra. Técnico/ Analista Judiciário

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022937-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA CATARDO(SP265114 - EDILEUZA DE SOUZA GAMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X ADRIANA CATARDO

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0022937-32.2011.403.6100 MONITÓRIA  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÊU: ADRIANA CATARDO Reg. n.º: \_\_\_\_\_ /  
2015 SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu a extinção do feito em  
razão da composição amigável firmada entre as partes, fl. 193. A penhora on-line não chegou a concretizar-se,  
razão pela qual não há valores a serem desbloqueados no caso dos autos. Assim, como não remanesce à parte  
interesse na presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da  
ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de  
Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos do acordo firmado entre as partes. Defiro o desentranhamento  
dos documentos que instruíram a petição inicial, conforme requerido à fl. 193, mediante sua substituição por  
cópias simples, ressalvando que a procuração deverá permanecer nos autos em sua via original. Após o trânsito em  
julgado arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0026053-17.2009.403.6100 (2009.61.00.026053-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO  
SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP164141 - DANIEL POPOVICS  
CANOLA) X KESLY DA SILVA GONCALVES

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0026053-17.2009.403.6100 AÇÃO DE  
REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÊU: KESLY DA SILVA  
GONÇALVES Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA A Caixa Econômica Federal - CEF promove a presente ação  
objetivando a reintegração de posse do apartamento n.º 32, localizado no 3º Pavimento, 2º andar inferior, Bloco C,  
do Conjunto Habitacional denominado Condomínio Residencial Parque das Figueiras, situado na Estrada  
Municipal Manoel de Jesus, n.º 640, Campos do Euzébio, Franco da Rocha / SP, uma vez que a ré, Kesly da Silva  
Gonçalves encontra-se inadimplente perante o PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Com a inicial  
vieram os documentos de fls. 07/20. O pedido liminar foi deferido, fls. 24/26. Conforme auto de depósito e certidão  
de fls. 35/37 a autora foi reintegrada na posse do imóvel em 24.03.2010 e os pertences encontrados no  
apartamento foram encaminhados para depósito. A decisão de fl. 42 determinou a conversão do julgamento em  
diligência para citação a ré. Até o presente momento a ré não foi citada. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos  
autos verifica-se que a ré firmou contrato de arrendamento para fins residenciais nos termos da Lei n.º 10.188/01  
com a CEF. Referida lei é expressa ao estabelecer, em seu artigo 9º, que o decurso do prazo de interpelação ou  
notificação sem pagamento dos encargos em atraso configura esbulho, o que autoriza a propositura de ação de  
reintegração de posse pela autora. No caso dos autos, constatou-se que a ré abandonou o imóvel, tendo a CEF já  
sido reintegrada em sua posse. Assim considerando, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com  
resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Faculto à ré a retirada dos bens encaminhados  
pela CEF a depósito, mediante pagamento das respectivas custas. Custas e honorários advocatícios devidos pelo  
réu, sendo os últimos fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado. P.R.I. São Paulo, JOSÉ  
HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **Expediente Nº 9312**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006126-55.2015.403.6100** - GEOVANIA MENEZES (SP298127 - CRISTHIANE MONTEZ LONGHI) X  
SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X  
SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Intime-se o impetrante para que complemente as custas, no valor de R\$ 5,32, no prazo de 05 (cinco) dias,  
conforme a Lei n.º. 9289/96. Após, venham os autos conclusos para apreciação da Liminar. Int.

#### **Expediente Nº 9315**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048179-10.2000.403.0399 (2000.03.99.048179-5)** - SEIKO KIYAM X ERICA CRISTINA LOPES GARCIA X  
ELIETE GOMES DA SILVA X MARCELO RAMOS LULA X LINDALVA ALVES DA SILVA X SEIYU  
KIAM (SP160478 - ALEXANDRE CANTAGALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 489 - MARIA  
SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA  
PINTO ALVES)

Fl. 594: Defiro a expedição do alvará de levantamento dos depósitos de fls. 527 e 585, totalizando R\$ 6.340,00 em

nome da Caixa Econômica Federal, devendo seu patrono, o advogado Carlos Eduardo Lapa Pinto Alves, com procuração às fls. 590/592 comparecer a esta Secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias. Com a juntada do alvará liquidado, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011995-04.2012.403.6100** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL MBOI MIRIM(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL MBOI MIRIM(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Fl. 127: Por se tratar de depósito referente à sucumbência devida pela executada à CEF, defiro seja expedido o alvará de levantamento em nome da Caixa Econômica Federal, devendo sua patrona, a advogada Eliana Hissae Miura, com procuração às fls. 66/67 comparecer a esta Secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

#### **Expediente Nº 9317**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004552-94.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE RUBENS BUENO DE CAMARGO Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação da ré para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 652, 653 e seguintes do Código do Processo Civil. Não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, fica arbitrado o acréscimo de 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 652 do CPC. Cumpra-se.

### **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

#### **Expediente Nº 2818**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0047253-03.1997.403.6100 (97.0047253-1)** - ROBERTO PINELLO(SP077243 - RAQUEL SCOTTO SANTOS MARIANO E SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP283965 - TATIANA APARECIDA DOS SANTOS E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 604: Intime-se o requerido ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO para que efetue o pagamento do valor de R\$212,14 a título de honorários sucumbenciais, nos termos da memória de cálculo de fls. 587, atualizado para 12/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira a CEF o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

#### **MONITORIA**

**0010919-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE SANTANA

Nos termos dos arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96, providencie a autora a complementação das custas (0,5 % do valor da causa atualizado consoante Resolução CJF 134/2010), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do

valor devido como dívida ativa da União. Sem prejuízo, compareça a parte autora, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, munida de cópias dos documentos que instruíram a inicial, para cumprimento da decisão de fl. 113. Após, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023093-11.1997.403.6100 (97.0023093-7)** - KHS S/A IND/ DE MAQUINAS(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Intime-se a parte Autora para que efetue o pagamento referente aos honorários sucumbenciais, no montante de R\$4.041,54, nos termos da memória de cálculo de fls. 385/386, atualizada para 11/2014, por meio de guia DARF, código de receita 2864, fazendo constar seu CNPJ e o número deste processo no campo referência, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira a União Federal (PFN) o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

**0032396-63.2008.403.6100 (2008.61.00.032396-2)** - JORGE ANTONIO BAPTISTA SALVADOR(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação interposta pelo autor (fls. 210/239) em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à CEF para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0001699-83.2013.403.6100** - SOCIEDADE DE ENSINO E BENEFICENCIA X COLEGIO ESPIRITO SANTO(SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas pelas partes (fls. 1544/1551 e 1554/1556) em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Contrarrazões apresentadas pela União Federal às fls. 1558/1560. Vista à parte autora para resposta, conforme art. 518 do CPC. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0013213-96.2014.403.6100** - VOTORANTIM METAIS S.A.(MG062574 - ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada (fls. 671/674). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

**0022229-74.2014.403.6100** - FAIVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 247: Mantenho a decisão de Fls. 237/237V por seus próprios fundamentos legais e jurídicos. Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação e documentos de Fls. 266/279. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010124-41.2009.403.6100 (2009.61.00.010124-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JADERSON FERREIRA DIAS

Nos termos dos arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96, providencie a exequente a complementação das custas (0,5 % do valor da causa atualizado consoante Resolução CJF 134/2010), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União. Sem prejuízo, compareça a exequente, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, munida de cópias dos documentos que instruíram a inicial, para cumprimento da decisão de fls. 194. Após, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010469-31.2014.403.6100** - ABA MOTORS COML/ IMP/ DE PECAS E SERVICOS LTDA X ABA MOTORS CORRETORA DE SEGUROS LTDA X LEWCO - PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DO TRABALHO DE TABOAO DA SERRA - SP

Recebo a apelação interposta pela União Federal (fls. 178/181), no efeito devolutivo. Vista à Impetrante para as contrarrazões, pelo prazo legal. Ciência ao MPF acerca do processado. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0014111-12.2014.403.6100** - SCHWARZ LUIZ DA SILVA - INCAPAZ X JOSILENE FELIPE DA SILVA X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP276932 - FABIO BOTARI) X COORDENADOR DO PROGRAMA UNIV PARA TODOS - PROUNI DA UNIV PAULISTA UNIP

Recebo a apelação interposta pelo Impetrante (fls. 133/139), no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Ciência ao MPF acerca do processado. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014841-77.2001.403.6100 (2001.61.00.014841-0)** - CARLOS ALBERTO VICENTE(SP067739 - JOSE PEKNY NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO VICENTE

Intime-se a parte AUTORA para que efetue o pagamento do valor de R\$ 70,74, referente à multa aplicada na sentença de fls. 241/249, nos termos da memória de cálculo de fls. 275, atualizada para 01/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

**0002352-03.2004.403.6100 (2004.61.00.002352-3)** - MARCOS AURELIO MARQUES X ROSICLEIA DE SOUZA MARQUES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS AURELIO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSICLEIA DE SOUZA MARQUES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARCOS AURELIO MARQUES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ROSICLEIA DE SOUZA MARQUES

Intime-se a parte AUTORA para que efetue o pagamento do valor de R\$ 991,59, nos termos da memória de cálculo de fls. 282, atualizada para 01/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

**0005858-45.2008.403.6100 (2008.61.00.005858-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ADMINISTRACAO MEDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM AMASS S/S LTDA(SP100071 - ISABELA PAROLINI) X CELSO MASATOSHI KINOSHITA X LYDIA CLARA DE LOURENCO MAGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADMINISTRACAO MEDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM AMASS S/S LTDA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

**0006146-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISLENE MARCOLINO DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLENE MARCOLINO DE REZENDE

Nos termos dos arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96, providencie a autora a complementação das custas (0,5 % do valor da causa atualizado consoante Resolução CJF 134/2010), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União. Int.

**0006894-20.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO FRANCISCO SILVA FILHO(SP101020 - LUIS WANDERLEY ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FRANCISCO SILVA FILHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Apresente a CEF, no prazo

de 15 (quinze) dias, memória de cálculo do valor do débito atualizado. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para apreciação do pedido de fl. 141. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

**0012346-11.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEACIANE NEVES ALVES BUNDZUS (SP289031 - PAULO SILAS FILARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEACIANE NEVES ALVES BUNDZUS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

**0017800-35.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA NEIDE PITOMBO GILES (SP228908 - MARIANA PERRONI RATTO DE M DA COSTA E SP234017 - JORGE LUIZ LAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NEIDE PITOMBO GILES (SP295669 - GILMAR FERREIRA BARBOSA E SP246819 - RUY ZOUBAREF DE OLIVEIRA)

Acerca da penhora realizada, manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

**0000104-15.2014.403.6100** - ELIAS LUIZ MESSER (SP206886 - ANDRÉ MESSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS LUIZ MESSER

Intime-se a parte AUTORA para que efetue o pagamento do valor de R\$ 14.934,89, nos termos da memória de cálculo de fls. 216, atualizada para 01/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

### Expediente Nº 3888

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0674545-31.1985.403.6100 (00.0674545-8)** - KLEBER AMANCIO COSTA (SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP015924 - OSWALDO CATAN E SP072824 - DIVA POLICARPO TANGANELLI E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos, nos termos da decisão de fls. 347/351, transitada em julgado, bem como para manifestação acerca do alegado pelo autor de que o valor da prestação do mês de junho/85 correspondeu a 22,99 UPCs. Às fls. 468/470, a contadoria esclareceu que o montante da prestação atualizada deveria ser constituído do valor original em quantidade de UPC, ou seja, 59,268931, multiplicado pela cotação de junho/85. Entretanto, analisando os cálculos, verifico que a contadoria considerou a quantidade de 22,99 UPCs para a apuração da prestação de junho/85. Assim, tendo em vista que a forma de elaboração dos cálculos está de acordo com a decisão de fls. 347/351, tornem os autos à contadoria judicial para que, em 20 dias, os cálculos sejam reelaborados, nos termos em que se encontram, retificando-se, tão somente, a quantidade de UPCs para seu valor original, ou seja, 59,268931. Com o retorno dos autos, publique-se o presente despacho.

#### DESAPROPRIACAO

**0038282-78.1987.403.6100 (87.0038282-5)** - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO

Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 487/493: Indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados, tendo em vista que se referem à indenização pertencente ao expropriado. Intime-se a expropriante para que cumpra os despachos de fls. 472 e 482, manifestando-se sobre as alegações do CRI de Santos e requerendo o que de direito quanto ao registro da servidão administrativa constituída nos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de

devolução dos autos ao arquivo. Int.

**0048080-29.1988.403.6100 (88.0048080-2)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X ALBINO DE ABREU FIGUEIREDO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP303879 - MARIZA LEITE)

Foi prolatada sentença, às fls. 496/502, julgando procedente o feito para atribuir à autora a propriedade do imóvel descrito nos autos, após o pagamento da indenização fixada em R\$ 40.130,00, para novembro de 2001, deduzida a oferta inicial, bem como condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios e periciais. Interposta apelação, foi proferido acórdão, às fls. 544/548, dando parcial provimento ao recurso e ao reexame necessário, para alterar a incidência de correção monetária e juros moratórios e compensatórios fixados na sentença. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 549. Intimadas, as partes, a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, o expropriado pediu o levantamento da oferta inicial (fls. 557/558). A autora ficou-se inerte. Assim, intime-se o expropriado a esclarecer se pretende, tão somente, o levantamento da quantia referente à oferta inicial, ou seja, R\$ 255,67, para março/2015 (fls. 560/562), ou o cumprimento da sentença, com a execução do valor total da indenização. Hipótese em que deverá o expropriado requerer o que de direito, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando planilha dos valores que entende devidos, no prazo de 10 dias. Int.

#### **MONITORIA**

**0020191-60.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THAYS MONTANHER LOPES

Defiro o prazo de 30 dias, como requerido pela CEF às fls. 73, para que cumpra o despacho de fls. 49, apresentando pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto à citação, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

**0020572-68.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA SUELI DE SOUSA FARIAS(SP169520 - MARISA DE OLIVEIRA MORETTI)

Fls. 121/125: Intime-se a requerida, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a quantia de R\$ 52.970,14 para FEVEREIRO/2015, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**0001822-81.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA BITANTE FERNANDES(SP119611 - FERNANDO AUGUSTO DE V B DE SALES E SP170223 - VICTOR GUIOTTO DIAS)

Defiro o prazo de 60 dias, como requerido pela CEF às fls. 82, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando à penhora bens desembaraçados de propriedade da executada, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento. Int.

**0006275-22.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA APARECIDA CARVALHO RODRIGUES

Dê-se ciência à CEF acerca da informação enviada pelo juízo deprecado, juntada às fls. 110/111, para que recolha as custas referentes ao cumprimento da carta precatória expedida, diretamente junto ao juízo deprecado, comprovando o recolhimento nestes autos, no prazo de 10 dias, sob pena extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

**0006858-07.2013.403.6100** - ASSOCIACAO DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE - ESPRO(SP116776 - MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Recebo a apelação da requerida, em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0023464-13.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA RODRIGUES SANTOS

Defiro a citação editalícia da requerida, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de pesquisas junto a CRIs, sem êxito. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação da requerida, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para

a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Deverá, assim, a CEF diligenciar para providenciar a publicação de edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 dias. Int.

**0000922-30.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUZER DE OLIVEIRA

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 42 requeira a parte autora, em dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0001485-24.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILMAR FLAVIO LIMA ANDRADE(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO)

O requerido foi devidamente citado nos termos do art. 1102B do CPC, oferecendo embargos às fls. 80/89. Defiro o prazo de 05 dias, como requerido, para que junte aos autos declaração de pobreza. Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001535-50.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE SOUZA

Defiro o prazo de 20 dias, como requerido pela CEF às fls. 51, para que cumpra o despacho de fls. 48, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolhendo as custas processuais complementares, se necessário, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008585-64.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003151-94.2014.403.6100) VALDENIR FERREIRA DE PAULA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo a apelação do embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC. À apelada, para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0016033-88.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011097-20.2014.403.6100) MARVAL - IN MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP X SIMAO PEDRO PEREIRA TRAVASSOS(SP205985 - MARCO AURELIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista que a sentença transitada em julgado estabeleceu que a execução da verba honorária ficará condicionada à alteração da situação financeira dos embargantes, e que não há nos autos comprovação de tal alteração, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0027392-26.2000.403.6100 (2000.61.00.027392-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GERALDO MANUEL FILHO

Dê-se ciência do desarquivamento. Nada a decidir quanto ao pedido de extinção do feito, formulado às fls. 49/53, tendo em vista a sentença proferida às fls. 41/42, homologando a desistência da ação. Devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000875-03.2008.403.6100 (2008.61.00.000875-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA LAURA GOMES CASTANHEIRA(SP096557 - MARCELO SEGAT) X PAULO CASTANHEIRA FILHO

Defiro o prazo complementar de 30 dias, requerido pela CEF às fls. 135, para que cumpra o despacho de fls. 132, apresentando as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido Infojud, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Int.

**0017201-38.2008.403.6100 (2008.61.00.017201-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANDY LIVRARIA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X ANTONIO DANIEL ARAUJO DE ABREU X IONE GUERREIRO DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de 30 dias, como requerido pela CEF às fls. 212, para que requeira o que de direito quanto ao

prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento. Int.

**0025998-66.2009.403.6100 (2009.61.00.025998-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X DENISE DAMBROSIO(SP099840 - SILVIO LUIZ VALERIO)**

Diante da não arrematação do bem penhorado, a União Federal pediu a realização de nova praça. A penhora realizada nestes autos recai apenas sobre a fração de 1/3 do imóvel nº 142.429, pertencente ao espólio de Verônica Souza. Assim, considerando-se a realização das 143ª e 148ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 08/06/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/06/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 143ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 05/08/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/08/2015, às 11h, para a segunda praça. Informe-se à CEHAS para que faça constar do edital de publicação do leilão a ressalva de que, em condições iguais de oferta, os coproprietários serão preferidos a estranhos, e entre os coproprietários, aquele que tiver benfeitorias mais valiosas, na falta delas, o de maior quinhão, bem como de que eventual arrematante se obrigará a respeitar o direito real de usufruto vitalício, até que haja a sua extinção. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que apenas a coexecutada Denise possui advogado constituído nos autos. Por fim, verifiquei que às fls. 190/200, a 8ª Vara de Campinas solicitou a penhora no rosto destes autos, de quantia referente à execução nos autos nº 0014066-61.2012.403.6105. Informada por este juízo que, em eventual arrematação, o produto não seria aproveitado no processo que lá tramita, a 8ª Vara de Campinas insistiu na penhora no rosto destes autos (fls. 212). Diante disso, foi solicitado o Termo de Penhora no Rosto dos Autos, para a efetivação da penhora neste feito (fls. 224 e 227). Entretanto, até o presente momento, o referido Termo não foi recebido por este juízo, o que impossibilita a realização da penhora nestes autos. Comunique-se a 8ª Vara de Campinas. Int.

**0018705-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X WINTECH DO BRASIL IMPRESSOS E FORMULARIOS DE SEGURANCA LTDA(SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GABRIEL ROBINSON MENDES DA SILVA**

Fls. 320: Diante da manifestação da CEF, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

**0002701-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CONFECÇÕES E BENEFICIAMENTO INFINIT LTDA X UILMA SILVA DE QUEIROZ(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS)**

Defiro o prazo de 30 dias, como requerido pela CEF às fls. 173, para que apresente planilha de débito atualizada, nos termos das sentenças proferidas nos embargos à execução nºs 0006742-64.2014.403.6100 (fls. 163/167) e 0023503-73.2014.403.6100 (fls. 175/185), e requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

**0009843-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LOURDES PIRES SAD(SP302586 - ALEXIS CLAUDIO MUNOZ PALMA)**

Intime-se a CEF para que cumpra a determinação proferida em audiência de conciliação, manifestando-se sobre a proposta apresentada pela executada, bem como requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

**0013257-86.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE FERREIRA GUIMARAES FILHO - ESPOLIO X NADIA PACILIO GUIMARAES(SP220532 - ERIK DOS SANTOS ALVES) X NADIA PACILIO GUIMARAES(SP220532 - ERIK DOS SANTOS ALVES)**

Foi proferida sentença, às fls. 357/358, homologando o acordo realizado entre as partes, bem como determinando o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto do contrato executado nos autos. Os executados foram, previamente, intimados a recolher as custas e emolumentos eventualmente exigidas pelo Cartório de Registro de Imóveis, vez que a averbação do cancelamento da penhora é ato que lhes aproveita (fls. 362). Às fls. 366, os executados alegaram ser beneficiários da justiça gratuita, fazendo jus à isenção do pagamento das custas e

emolumentos devidos ao CRI. Pedem a expedição de mandado de levantamento da penhora, incluindo a informação de concessão da benesse. O pedido é de ser indeferido. Com efeito, as despesas com averbações em matrículas de imóveis, devidas a Cartórios de Registro de Imóveis não se encontram previstas no rol de isenções do artigo 3º, da Lei nº 1.060/50. Assim, indefiro o pedido de fls. 366. Diante do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0022588-92.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSENILDO DA SILVA SANTOS

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0019897-76.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROMUALDO MARTINS X SANDRA MARIA MORBIDELLI MARTINS(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS)

Em audiência de conciliação, foi celebrado acordo entre as partes, bem como estabelecido que o Termo de Liberação da Hipoteca seria fornecido ao interessado no prazo de 90 dias da liquidação da dívida (fls. 299/300). Os documentos juntados às fls. 304/306 e 309/311 comprovam que o pagamento ocorreu em 23.10.2014. Os executados, às fls. 318, pedem que a exequente seja intimada a apresentar o Termo de Liberação da Hipoteca, o que defiro, posto que já decorrido o prazo fixado. Assim, intime-se a exequente para que junte aos autos o referido Termo, no prazo de 10 dias. Por fim, dê-se ciência aos executados acerca do ofício recebido do 3º CRI, onde informa que aguarda o recolhimento das custas e emolumentos no valor de R\$ 459,80, referentes à averbação do cancelamento da penhora na matrícula do imóvel. Int.

**0019969-24.2014.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IDENIR PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR

O executado foi devidamente citado, não pagando o débito, nem o depositando em juízo no prazo legal. Analisando as certidões dos oficiais de justiça, às fls. 44 e 45, verifiquei que o mandado de citação e penhora foi parcialmente cumprido. Com efeito, após a citação do executado e a constatação de que não houve o pagamento do débito, o imóvel indicado deixou de ser penhorado. Verifiquei, ainda, que o executado não está na posse direta do imóvel. Assim, preliminarmente, intime-se a CEF para que indique os dados de quem deverá ser nomeado depositário do bem, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.741/71, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se mandado para penhora do imóvel de matrícula nº 117.056, devendo o oficial de justiça qualificar o atual ocupante do imóvel, intimando-o de que deverá desocupar o imóvel no prazo de 40 dias. O mandado deverá ser instruído com cópia da matrícula (fls. 24/25). Cumprido o mandado, intime-se o executado da penhora realizada, no endereço de fls. 44. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005780-17.2009.403.6100 (2009.61.00.005780-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDSON SALES OTONI X VICENTE DE PAIVA - ESPOLIO X ELZI FERREIRA PAIVA(SP306828 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON SALES OTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DE PAIVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZI FERREIRA PAIVA

Defiro o prazo de 30 dias, como requerido pela CEF às fls. 271, para que cumpra os despachos de fls. 239 e 270, apresentando planilha de débito atualizada, descontados os valores levantados às fls. 255 e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

**0002044-49.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLY CRUZ SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLY CRUZ SILVA

Intime-se a CEF para que recolha as custas no valor de 3 UFESPs, referentes à Carta Precatória de fls. 92, sob pena de devolução da carta precatória sem o devido cumprimento. Int.

**Expediente Nº 3889**

## **USUCAPIAO**

**0663173-85.1985.403.6100 (00.0663173-8)** - JOSE FERREIRA DA SILVA NETO(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) X BEATRIZ FERREIRA AVELAR(SP226780 - YUMI ERICA RODRIGUES SAKASHITA E Proc. NORBERTO ROSSETTI E SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO) X DONIZETI DOS SANTOS(Proc. ABRAHAO MIRANDA DA SILVA) X BENEDITO PEDRO DOS SANTOS - ESPOLIO X CIA/ AGRICOLA AREIA BRANCA(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Intimadas as partes a especificar as provas que desejavam produzir, o coautor José e a corré Cia Agrícola pediram a realização de prova pericial (fls. 812/813 e 814/815). A União Federal concordou com os pedidos (fls. 818) e a coautora Beatriz informou não ter provas a produzir (fls. 816/817).O coautor José, então, juntou aos autos nova planta e memorial descritivo do imóvel e pediu a dispensa da realização da perícia (fls. 823/826).Intimadas a se manifestar, a Cia Agrícola e a União Federal insistiram na realização da prova pericial (fls. 835/839 e 843/855). O MPF também opinou pela realização de perícia técnica (fls. 857).Pelo perito judicial foram estimados os valores de seus honorários, bem como da elaboração de levantamento topográfico georreferenciado, em razão da necessidade de adequação à nova legislação. Intimado, o coautor José discordou dos honorários periciais e informou, novamente, não ter mais interesse na realização da perícia. Informou, ainda, que, caso este juízo entendesse necessário, providenciaria, às suas expensas, o levantamento topográfico georreferenciado (fls. 891/892). Juntou, às fls. 894/900, novo levantamento topográfico, planta e memorial descritivo.Deferidos prazos para a apresentação do levantamento topográfico georreferenciado, a determinação não foi cumprida.Ora, no levantamento topográfico, em ações que versem sobre imóveis rurais, como é o caso dos autos, é indispensável o memorial descritivo com coordenadas e georreferenciamento dos vértices da planta do imóvel.Nesse sentido o seguinte julgado :DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGISTROS PÚBLICOS. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL RURAL. INDIVIDUALIZAÇÃO. MEMORIAL DESCRITIVO GEORREFERENCIADO. NECESSIDADE. LEIS 6.015/1973 E 10.267/2001. 1- O princípio da especialidade impõe que o imóvel, para efeito de registro público, seja plenamente identificado, a partir de indicações exatas de suas medidas, características e confrontações. 2- Cabe às partes, tratando-se de ação que versa sobre imóvel rural, informar com precisão os dados individualizadores do bem, mediante apresentação de memorial descritivo que contenha as coordenadas dos vértices definidores de seus limites, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro. Inteligência do art. 225, caput e 3, da Lei n. 6.015/1973. 3- Recurso especial provido.(REsp 200901265575, 3ª T do STJ, J. em 16.05.2013, DJE de 27.05.2013, Relatora Nancy Andrichi)Assim, compartilhando desse entendimento, defiro o prazo improrrogável de 20 dias, para que os autores juntem aos autos levantamento topográfico com coordenadas precisas e georreferenciadas de todos os vértices da planta do imóvel, ou, alternativamente, comprovem o depósito do valor apresentado pelo perito judicial para a feitura deste trabalho, ou seja, R\$ 8.000,00, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Em sendo juntado levantamento topográfico georreferenciado, intimem-se os réus para que esclareçam se ainda insistem na realização da prova pericial, ressaltando que a perícia será realizada às expensas da parte que a requerer, nos termos do art. 33 do CPC.Dê-se vista ao MPF.Int.

## **MONITORIA**

**0018261-46.2008.403.6100 (2008.61.00.018261-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA LEANDRA MARIANO(SP143925 - EDVAN PAIXAO AMORIM) X ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS(SP143925 - EDVAN PAIXAO AMORIM)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a requerente para apresentar planilha de débito atualizada, de acordo com a decisão de fls. 174/176, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.Int.

**0016922-18.2009.403.6100 (2009.61.00.016922-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO DANSA LTDA X CLAUDIO SERGIO LOPES X RENNE SERGIO LOPES(SP174437 - MARCELO DE VICENTE E SP129244 - ISRAEL REJTMAN)

Dê-se ciência do desarquivamento. Diante da manifestação de fls. 372/343, cancele-se o alvará expedido sob número 186/2013. Após, expeça-se novo alvará, nos termos em que requerido. Com a liquidação, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0004388-37.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS AUGUSTO BORELLI MAGALHAES(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES)  
O requerido foi citado mas não pagou o débito, nem opôs embargos monitorios. Posteriormente, foi intimado nos

termos do art. 475-J do CPC. Às fls. 141/150, o requerido apresentou exceção de pré-executividade. Assim, intime-se a requerente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0023149-82.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANE MAIA BORDIN

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço da Requerida, como Siel, Renajud, Bacenjud e Webservice, e todas restaram sem êxito, inclusive as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, intime-se a parte autora para requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

**0009581-62.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X CORIN CORANTES INDUSTRIAIS LTDA

Fls. 112/115: Defiro. Proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registro de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017390-84.2006.403.6100 (2006.61.00.017390-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X RAQUEL LOPES DE SOUZA(SP308712 - ROBERTA CHELES DE ANDRADE VEIGA) X EGIDIO ANTUNES LIMA X SIMARA LOPES DE SOUZA(MG117751 - JEFFERSON RODRIGUES FARIA)

Tendo em vista a manifestação da executada às fls. 593/608, cumpra, a CEF, no prazo de dez dias, os despachos de fls. 570/571 e 609, informando, diante dos documentos de fls. 604/608, se houve renegociação da dívida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. Int.

**0006199-71.2008.403.6100 (2008.61.00.006199-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCADO VILELA LTDA - EPP X ANTONIO MARCO ALVES DA SILVA  
Defiro o prazo de 20 dias, como requerido pela CEF às fls. 258, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0007343-46.2009.403.6100 (2009.61.00.007343-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COLEGIO CAMPANELE LTDA X LUCIANA DE FATIMA CAMPANELE  
Fls. 263: Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que as diligências realizadas junto ao sistema Renajud, para a penhora de veículos, restaram negativas, nos termos da certidão de fls. 248-v. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADAS AS INFORMAÇÕES DO INFOJUD.

**0009614-28.2009.403.6100 (2009.61.00.009614-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FASE WIRELLES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA X SILVANA XAVIER ADELINO(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X ELDER JOSE DELMONACO  
Dê-se ciência à CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 401, onde consta a informação de que o veículo penhorado foi vendido, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

**0007747-58.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUPERMERCADO NOVA INCONFIDENCIA MINEIRA LTDA. X FABIO OLIVEIRA MANFRE  
Fls. 113: Defiro o prazo de dez dias para que a CEF cumpra os despachos de fls. 106 e 111, apresentando as pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção

do feito, sem resolução de mérito.Int.

**0022113-05.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GKL CONSTRUÇOES LTDA X ALÍPIO HUMBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

Tendo em vista que o executado Alípio Humberto foi citado nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.No tocante à executada GKL Construções, diante das inúmeras diligências na busca de endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 69/75), todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 (quinze) dias, e requerer o que de direito quanto à citação de GKL Construções, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em relação a essa executada. Int.

**0009254-20.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO LUCIANO PELLEGRINI

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do Executado, como Siel, Renajud, Bacenjud e Webservice, e todas restaram sem êxito, intime-se a parte autora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

**0003938-89.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURILIA SUELI RUIVO DA SILVA DECICO

Em sua inicial, o autor aponta a cobrança do valor de R\$ 1.995,94, referente às parcelas 4/10, 5/10, 6/10, 7/10, 8/10, 9/10 e 10/10 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 19/04/2013.Entretanto, o Termo de Confissão de Dívida juntado com a inicial, às fls. 13, é datado de 10.06.2013 e aponta como valor devido R\$ 490,62, dividido em 4 parcelas..Assim, emende a inicial, o autor, esclarecendo a divergência de informações, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da mesma.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021072-76.2008.403.6100 (2008.61.00.021072-9)** - MONIKA ELSE ANNA OSCHLITZKI VIEGAS LOURO(SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP195199 - FABRÍCIO PELOIA DEL'ALAMO E SP167174 - CLÁUDIA RENATA SLEIMAN RAAD CAMARGO) X MIGUEL JULIO KLOSS VIEGAS LOURO(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Às fls. 557/559, a exequente informa que cumpriu as exigências feitas pelo 2º CRI de Campinas, a fim de possibilitar o registro das penhoras realizadas sobre os imóveis de matrículas nº 78.968 e 87.197. Pede que o registro seja efetuado por meio do sistema eletrônico Penhora Online, junto à Arisp, o que defiro.Assim, providencie, a Secretaria, o registro das penhoras das partes ideais dos imóveis nº 78.968 (fls. 223) e nº 87.197 (fls. 289), por meio do site [www.penhraonline.com.br](http://www.penhraonline.com.br).Realizado o registro, expeça-se carta precatória de avaliação e constatação.Tendo em vista que o auto de adjudicação já foi assinado pela exequente, intime-se-a para que comprove o pagamento do ITBI, no prazo de 15 dias.Após, expeça-se ofício à Prefeitura de Campinas e carta de adjudicação, nos termos em que determinado às fls. 548.Int.

**0007114-86.2009.403.6100 (2009.61.00.007114-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR E SP321282 - JUNIOR BARBOSA DA SILVA) X FABIANO MANOEL DA SILVA(SP321282 - JUNIOR BARBOSA DA SILVA) X FABIANO MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que a CEF foi intimada por publicação para pagar o valor da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J do CPC. Contudo, apenas quando já havia sido realizado o Bacenjud e já incidido a multa de 10% do valor da condenação, nos termos do dispositivo mencionado, é que ela veio a comprovar a realização do depósito judicial do montante a que foi intimada a pagar (fls. 286/287).Assim, o depósito foi realizado em 10.07.2014, quando já decorrido o prazo de 15 dias do art. 475-J. Deveria, a CEF, portanto, ter depositado também o valor da multa, mas não o fez.A parte exequente, intimada a dizer se concordava com o valor depositado pela CEF, discordou e pediu a incidência da multa (fls. 290).Desse modo, foi determinada a transferência do valor referente à multa de 10%, no montante de R\$ 94,61 (07/2014), bloqueados perante o Bacenjud, para uma conta à disposição deste Juízo.Entretanto, a ordem judicial não foi cumprida, como se verifica dos documentos de fls. 294/295. É que houve a criação de uma conta judicial, mas sem crédito. Assim, cumpra a CEF, em 24 horas, a ordem judicial de transferência do valor de R\$ 94,61, procedendo ao depósito na conta n.º 0265.005.313952-5 com a atualização monetária devida, sob as penas da lei. Fixo desde já a multa de R\$ 50,00 para cada dia de descumprimento, que

passará a incidir 24 horas a contar da intimação pessoal.Expeça-se, assim, mandado de intimação pessoal à CEF.Int.

**0005359-22.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP310022 - HUGO CHACRA CARVALHO E MARINHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM CELESTE V(SP210096 - REGINA CÉLIA DA SILVA) X PAULO CESAR DE ALMEIDA X MARGARETH PINTOR DE ALMEIDA X CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM CELESTE V X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que a CEF foi intimada por publicação para pagar o valor da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J do CPC. Contudo, quedou-se inerte (fls. 154/154-v).Desse modo, foi realizado o bloqueio online do valor executado pelo sistema Bacenjud, sendo determinada a transferência do montante de R\$ 1.103,37 (junho/2014), para uma conta à disposição deste Juízo (fls. 174/175).Entretanto, a ordem judicial não foi cumprida, como se verifica dos documentos de fls. 176/177. É que houve a criação de uma conta judicial, mas sem crédito.Assim, cumpra a CEF, em 24 horas, a ordem judicial de transferência do valor de R\$ 1.103,37, procedendo ao depósito na conta n.º 0265.005.313740-9 com a atualização monetária devida, sob as penas da lei. Fixo desde já a multa de R\$ 100,00 para cada dia de descumprimento, que passará a incidir 24 horas a contar da intimação pessoal.Expeça-se, assim, mandado de intimação à CEF.Int.

### **Expediente Nº 3913**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020824-37.2013.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X ARMECANICA COM/ E SERVICOS DE AR COMPRIMIDO LTDA(SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE)

REG. Nº \_\_\_\_\_/15TIPO BPROCESSO Nº 0020824-37.2013.403.6100EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADA: ARMECANICA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AR COMPRIMIDO LTDA.26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.Trata-se de embargos à execução de honorários advocatícios, fixados em sentença, em desfavor da União Federal.Afirma, a União Federal, que a pretensão executória está prescrita, eis que o transcurso do prazo para interposição de recurso foi certificado em 29/08/1998, tendo os autos retornado do TRF da 3ª Região.Afirma, ainda, que a autora foi intimada do retorno dos autos à vara de origem em 29/03/1998, não tendo nada requerido, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo.Alega que, somente, em 14/05/2013, foi requerida a citação da União, ou seja, além do prazo prescricional.Por fim, afirma ter havido excesso de execução.Pede, assim, que os embargos sejam acolhidos para que seja reconhecida a prescrição.Intimada, a embargada não se manifestou e os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Analisando os autos da medida cautelar nº 0030372-53.1994.403.6100, verifico a ocorrência de prescrição do direito de executar os honorários advocatícios fixados em sentença. Vejamos.Em 29/09/1998, após ter havido desistência do recurso de apelação pela União, certificou-se o decurso de prazo para interposição de recurso (fls. 86). Os autos foram baixados do TRF da 3ª Região.Em 29/03/1999, as partes foram intimadas do retorno dos autos, bem como para requererem o que de direito (fls. 87).Somente em 14/05/2013, a embargante requereu a intimação da União para pagamento dos honorários advocatícios, fixados na medida cautelar (fls. 96).Ora, com relação ao prazo prescricional para a execução de honorários advocatícios, deve ser aplicado o prazo de cinco anos, previsto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.906/94 (EOAB).Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUMBENCIAIS. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO DAS OBRIGAÇÕES DA MINAS CAIXA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS. PRAZO APLICÁVEL. ART. 25, INCISO II, DA LEI N. 8.906/94 (EOAB). DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO (ART. 18, E, DA LEI N. 6.024/74). FLUÊNCIA RETOMADA DO INÍCIO A PARTIR DO TÉRMINO DO REGIME DE LIQUIDAÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. RENÚNCIA TÁCITA AO PRAZO PRESCRICIONAL. (...)2. No caso, a prescrição relativa a honorários de sucumbência é, de fato, quinquenal, mas não por aplicação do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, mas à custa da incidência do art. 25, inciso II, da Lei n. 8.906/94 (EOAB), que prevê a fluência de idêntico prazo a contar do trânsito em julgado da decisão que fixar a verba. Precedentes. (...) (RESP 200801682225, 4ª T. do STJ, j. em 16/02/2012, DJE de 12/03/2012, REVPRO VOL. 00209, p. 00507, Relator:Luis Felipe Salomão)RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO. 1. Aplica-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 25, II, da Lei 8906/94, tanto para a execução como para a ação de cobrança dos honorários advocatícios, em desfavor da Fazenda Pública. 2. Recurso especial conhecido e provido.(RESP 201000210786, 2ª T. do STJ, j. em 18/03/2010, DJE de 26/03/2010, Relatora: Eliana Calmon)EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO INCLUÍDOS NA CONTA. PRESCRIÇÃO. Conforme iterativa jurisprudência do E.

Superior Tribunal de Justiça, a prescrição concernente a honorários advocatícios, na dicção do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) é quinquenal, e tem início a partir da data do trânsito em julgado da decisão que os fixou. Na hipótese dos autos, é incontestável que, a partir do trânsito em julgado (24.05.2004), decorreram mais de cinco anos até que a exequente apresentasse pedido de efetivo prosseguimento da execução, o que só ocorreu no dia 10.08.2010, com a juntada dos documentos para instrução da contrafé. Apelação a que se nega provimento.(APELREEX 00101976719964036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014, Relatora: Marli Ferreira)Da leitura dos autos, depreende-se que a exequente deixou de dar andamento ao feito por quase 14 anos, eis que somente requereu a execução do julgado em maio de 2013.Está, portanto, caracterizada a prescrição quinquenal.Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da medida cautelar nº 0030372-53.1994.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, de fevereiro de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

## **1ª VARA CRIMINAL**

### **Expediente Nº 7251**

#### **AGRAVO DE EXECUCAO PENAL**

**0011969-20.2013.403.6181** - TANIA BULHOES GRENDENE BARTELLE(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP337468 - NATALIA DI MAIO E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO) X JUSTICA PUBLICA

Em face da decisão de fls. 1178, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

### **Expediente Nº 7267**

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0012044-30.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X DAIANA PEREIRA DE ARAUJO(SP303968 - FRANCISCA SELMA DE MORAIS CEZAR)

DAIANA PEREIRA DE ARAÚJO, qualificada nos autos, foi beneficiada pela transação penal, conforme o disposto no artigo 76 da Lei 9.099/95 (fls.105/105-v).O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em relação ao fato delituoso imputado a beneficiada, em razão do cumprimento das condições impostas (fls. 159/160).É o relatório. DECIDO.Pela análise das fls. 105/105-v, onde constam os termos das obrigações impostas, verifico que a beneficiária cumpriu integralmente a prestação a que estava obrigada, conforme documentos de fls. 139/157.Assim, HOMOLOGO a transação penal de fl. 105/105-v e declaro extinta a punibilidade da beneficiária DAIANA PEREIRA DE ARAÚJO, tendo em vista seu efetivo cumprimento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, devendo ser alterada a situação da parte, passando a constar como arquivado, para a beneficiária.P.R.I.C

## **3ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**

### **Expediente Nº 4309**

#### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0003265-47.2015.403.6181** - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X FRANCISCO CLAUDINO DE ALMEIDA(SP215866 - MARCOS REGIS FALEIROS)

D E C I S Ã O Trata-se de comunicação de prisão em flagrante e pedido de liberdade provisória de FRANCISCO

CLAUDINO DE ALMEIDA, qualificado nos autos (fls. 22), pelo crime descrito no artigo 334-A, 1º, IV e V do CP. Segundo o apurado, o autuado foi surpreendido, em 25/03/2015, expondo a venda 60 (sessenta) pacotes de cigarros das marcas Eight, San Marino e Vila Roca, oriundos do Paraguai. Em seu interrogatório policial, o preso confirmou os fatos, afirmando que é proprietário do bar onde ocorreram os fatos e que estava comercializando cigarros de origem ilícita no local. Segundo o detido, a mercadoria ilegal era comprada no centro da cidade e revendida para ajudar no sustento da família. É o relatório. Decido. Passo a analisar os requisitos materiais da prisão em flagrante. Os fatos são formais e materialmente típicos. No delito de contrabando, o objeto material sobre o qual recai a conduta criminosa é a mercadoria proibida, seja esta proibição imposta de forma absoluta ou mesmo de maneira relativa. O art. 7º, VIII, c/c o art. 8º, caput e 1º, X, da Lei n.º 9.782/99, responsabiliza a ANVISA pelo controle e fiscalização de produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde, devendo anuir com a importação e exportação de cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer produto fumífero, derivado ou não do tabaco. Em se tratando de produtos fumígenos, somente os produzidos sob o crivo da vigilância sanitária local, ou importados dessa forma, é que são passíveis de serem comercializados em território nacional, tal como disciplina a Resolução RDC n.º 90, de 28 de dezembro de 2007, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, nos termos estabelecidos pela Lei n.º 9.782/99. Disso deflui, outrossim, que as marcas que não constam nas listas elaboradas pela ANVISA ou que tiveram seus pedidos de cadastro indeferidos junto ao referido órgão não podem ser introduzidas/comercializadas no país. A produção e importação de cigarros sem a autorização da ANVISA é, assim, proibida. Então, a conduta de quem importa cigarros sem a autorização do órgão de saúde competente é o contrabando. Mais do que isso, há restrição subjetiva na importação. Os fabricantes e importadores de cigarros estão obrigados a inscrição no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.593, de 1977, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não podendo exercer suas atividades sem prévia satisfação dessa exigência. Portanto, quem vende, expõe à venda, mantém em depósito, no exercício de atividade comercial ou industrial, cigarros de procedência estrangeira que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta, por parte de quem não tem o competente registro de importação, comete o crime de contrabando. Cabe a análise da tipicidade material, à luz do princípio da insignificância. O delito de contrabando, previsto no artigo 334, 1º, do Código Penal (antiga redação) é delito que salvaguarda a saúde pública, a moralidade e a higiene, além de outros bens jurídicos, não ficando restrito à ordem tributária. Por isso, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância - com fundamento exclusivo no valor do tributo que se deixou de recolher - não pode ser cogitado, já que não é só a mera ordem tributária que se tutela. Há indícios de autoria e materialidade suficientes. O autuado confessou e a mercadoria foi apreendida. A situação de flagrância encontrada é a do inc. I do art. 302 do Código de Processo Penal. Verifico que não estão presentes as excludentes de ilicitude (parágrafo do art. 310). Passo a analisar os requisitos formais da prisão em flagrante, de acordo com os arts. 304 e 306 do Código de Processo Penal. O art. 304 do Código de Processo Penal prescreve que: [A] apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto. (Redação dada pela Lei n.º 11.113, de 2005) O art. 306 do Código de Processo Penal estipula que devem ser comunicados da prisão, imediatamente, o juiz, o Ministério Público e a família do preso. E que, dentro de vinte e quatro horas, deve ser encaminhado o flagrante ao juiz e cópia à Defensoria Pública, se o acusado não nomear advogado: Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. (Redação dada pela Lei n.º 12.403, de 2011). 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública. (Redação dada pela Lei n.º 12.403, de 2011). 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas. (Redação dada pela Lei n.º 12.403, de 2011). No caso concreto, verifico: i) que foram tomados os depoimentos do condutor e de três testemunhas (fls. 06/09); ii) que foi tomado o interrogatório do acusado, observada a garantia constitucional do direito ao silêncio (fls. 10/11); iii) que o juízo foi comunicado em 24 horas (fls. 02); iv) que se deu a nota de culpa, mediante recibo (fls. 20/21); v) que se alertou o acusado de suas garantias constitucionais (fls. 10/11); v) que é dispensada a comunicação à Defensoria Pública, por haver o acusado constituído defensor; vi) que ao acusado foi dado comunicar-se com sua família (fls. 04). Homologo a prisão em flagrante. Passo a analisar a situação de liberdade do autuado. As medidas cautelares - e até mesmo a prisão - só devem ser deferidas se estiverem presentes - e enquanto estiverem presentes (5º do art. 282 do CPP)-, simultaneamente, necessidade e adequação. Deve haver necessidade da medida para garantir a aplicação da lei penal, a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais (inc. I do art. 282 do CPP). E deve haver adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (inc. II do art. 282 do CPP). O crime em comento autoriza a prisão preventiva, nos termos do inc. I do art. 313 do CPP, já que sua pena máxima é de 5 (cinco) anos. Todavia, verifico que a prisão não é necessária, nos termos do art. 282 e 312 do Código de Processo

Penal.O acusado tem domicílio fixo, é primário, tem bons antecedentes. Apesar de alegar trabalho lícito, não o comprovou. Mas isso não é essencial para a concessão da liberdade provisória.A fiança é medida suficiente para acautelar a justiça, garantir a correta instrução processual e o comparecimento do acusado aos atos do processo, evitando a sensação de impunidade.Considerando que natureza da infração não foi tão grave, que as condições pessoais de fortuna não indicam grandes posses; que vida pregressa do acusado não indica outros apontamentos penais ou sua periculosidade; e considerando a importância provável das custas do processo, até final julgamento, tenho que a fiança pode ser arbitrada em seu valor mínimo, 10 (dez) salários mínimos.Considerando que o réu, aparentemente, possui condições de arcar com o pagamento da fiança, não tenho como recomendável a sua dispensa ou redução.Ciência ao MPF.Intime-se o advogado do réu, que deverá regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.Após o recolhimento da fiança, expeça-se alvará de soltura. São Paulo, 26 de março de 2015. Fernando Toledo Carneiro Juiz Federal Substituto

## 4ª VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Dr<sup>a</sup>. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente Nº 6542**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009831-22.2009.403.6181 (2009.61.81.009831-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005437-69.2009.403.6181 (2009.61.81.005437-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X YZAMAK AMARO DA SILVA X LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO X GISELE HELENA PAINA(SP298611 - MARCELA CANNIZZARO ZERBINI E SP263661 - MARIA CAROLINA POIANO STELLA E SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO E SP271293 - THAIS CRISTINA MINHOTO DE MOURA E SP158449 - AFFONSO PAULO COMISSÁRIO LOPES E SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA E SP334607 - LIVIA DE LAZARI BARALDO) X GEAN CLAUDE REIS MACHADO X DORCAS PALMERINA DE OIVEIRA X ROGERIA EMILIA PINTO DA SILVA X NURIS DE LAS MERCEDES MOYA RAMIREZ(SP183134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA E SP192178 - PITTE TAM VIEIRA E SP274825 - EUDES VITOR BEZERRA) X MARCOS VINICIUS ARAUJO(SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E SP246550 - LEONARDO WATERMANN) X MIRLEI DE OLIVEIRA X SANTINA DE PAULA SOUZA(SP310631 - PALOMA GONCALVES REIS E SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP278487 - FERNANDA AKEMI YAMAZATO GOMES E SP208705 - SAULO LOPES SEGALL E SP349876 - HAYDEE SOUZA TSIVILIS) X ELISIANDRÁ LEMOS ROSADO(SP112259 - ROBERTO VIEIRA SERRA E SP148269 - LUIZ ALFREDO VARELA GARCIA E SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA E SP186440 - WALTER LUZ AMARAL E SP125934 - WANIA DA LUZ AMARAL E SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO)

Encerrada a fase de instrução, intimem-se as partes para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requeiram eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução. O prazo para a Defensoria Pública da União apresentar memoriais será de 30 dias. Ressalto que o prazo para os defensores contará da publicação do presente despacho. (se advogado constituído)

**Expediente Nº 6543**

### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0003105-22.2015.403.6181** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X LUIS DE ALBUQUERQUE HERNANDES(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO) X WALTER HENRIQUE DOS SANTOS RIBEIRO

Vistos em decisão. Fls.30/52: Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de LUIS DE ALBUQUERQUE HERNANDES. Consta dos autos do Auto de Prisão em Flagrante Delito, que na noite de 19/03/2015 os custodiados teriam furtado os valores de caixas eletrônicos da agência da Caixa Econômica Federal localizada na Rua Monteiro de Melo, 177, Lapa, São Paulo. A prisão foi possível em razão de comunicação via COPOM informando que 03 (três) indivíduos dentro de um Ford Ka de placa DRD-8352 estariam cometendo furto da referida agência.Ao chegarem ao local dos fatos os policiais avistaram os custodiados dentro do veículo

Ford Ka estacionado na frente da agência bancária e com eles encontraram, além de dinheiro, vários objetos utilizados na fraude. Às fls. 20/22 foi proferida decisão que homologou o flagrante e converteu a prisão em flagrante em preventiva. Às fls. 30/52 a defesa do acusado formulou pedido de liberdade provisória, juntando documentos para corroborar o alegado. O Ministério Público Federal manifestou favoravelmente a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (fls. 54/55). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Conforme é cediço, o decreto de prisão preventiva demanda a presença de alguns pressupostos e requisitos, quais sejam: indícios de materialidade, de autoria (fumus comissi delicti) e o risco trazido pela liberdade do investigado (periculum libertatis). Além disso, necessária a presença de alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima de 04 (quatro) anos (artigo 155 4º, I E IV do Código Penal), restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP. Há prova da materialidade delitiva (que se revela através do depoimento da testemunha de fl. 05) e indícios suficientes de autoria (gerados pela presunção relativa criada pela prisão em flagrante e pelo depoimento do custodiado). Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a presença de quatro circunstâncias pode autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. Nesse passo, considerando que a prisão processual no ordenamento jurídico brasileiro é baseada no princípio da presunção de inocência e deve ser a última ratio, mormente após o advento da lei n. 12.403/11, segundo a qual a prisão preventiva só pode ser decretada diante da presença de TODOS os requisitos legais quando não couber qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, verifico não haver fundamentos para sustentar o encarceramento. Inicialmente, destaco que a decisão inicial de fls. 20/22, a qual converteu o flagrante em prisão provisória, apresentou como fundamento o fato de que este não comprovou possuir residência fixa, nem exercer ocupação lícita, fatos que geravam risco à aplicação da lei penal. Nesta oportunidade, todavia, a defesa do acusado junta aos autos os documentos de fls. 46/52, comprovando a residência fixa do indiciado (fl. 46), ocupação lícita (fl. 43), assim como a inexistência de antecedentes criminais em desfavor do indiciado (fls. 48/50). Assim, não mais existem os riscos acima mencionados, que ensejavam a necessidade da manutenção da prisão cautelar, pois ausentes indicativos de que o custodiado, se solto, furtar-se-á à aplicação da lei penal. Ademais, imperioso consignar que os fatos ora apurados não foram praticados mediante violência ou grave ameaça à pessoa, pelo que a soltura do requerente não trará riscos à ordem pública, além daqueles a que a sociedade está obrigada a suportar diariamente. Destarte, diante da possibilidade de concessão de liberdade provisória mediante fiança e medida cautelar diversa da prisão, defiro a liberdade provisória de LUIS DE ALBUQUERQUE HERNANDES, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, sob as seguintes condições, cujo descumprimento ensejará imediata decretação de prisão preventiva e incontinenter expedição de mandado de prisão: a) pagamento de fiança no valor de valor de 1000 (um mil reais), conforme patamar estabelecido pelo artigo 325, inciso I do Código de Processo Penal, tendo em vista o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao delito em tese praticado; b) que o investigado compareça em Juízo para informar e justificar suas atividades no primeiro dia útil após a sua liberdade, devendo tal comparecimento se repetir a cada 30 (trinta) dias; c) que o investigado não mude de residência sem prévia comunicação e permissão deste juízo, assim como não se ausente de sua residência por mais de oito dias sem comunicação prévia de seu paradeiro. Isto posto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, LUIS DE ALBUQUERQUE HERNANDES, qualificado nestes autos, CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES ora transcritas: a) pagamento de fiança no valor de 1000 (um mil reais), conforme patamar estabelecido pelo artigo 325, inciso I, do Código de Processo Penal; b) que o investigado compareça em Juízo para informar e justificar suas atividades no primeiro dia útil após a sua liberdade, devendo tal comparecimento se repetir a cada 30 (trinta) dias; c) que o investigado não mude de residência sem prévia comunicação e permissão deste juízo, assim como não se ausente de sua residência por mais de oito dias sem comunicação prévia de seu paradeiro. Com o pagamento da fiança, expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, em nome do investigado LUIS DE ALBUQUERQUE HERNANDES, com as qualificações de praxe. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Ciência ao Ministério Pública Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

## **5ª VARA CRIMINAL**

**MARIA ISABEL DO PRADO**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

## **Expediente Nº 3571**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0008862-65.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP151372 - MARIA IGNES CRUZ FRANCELINO)

O pedido de fls. 60 não merece acolhida porque não veio instruído com comprovante das custas judiciais devidas pelo desarquivamento do inquisitório. Todavia, em homenagem ao princípio do direito de petição, faculto aos signatários do mesmo, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizarem o requerimento, carreado aos autos a GRU devidamente autenticada na CEF, pelo valor de R\$ 8,00. Pelas mesmas razões acima expendidas, indefiro o registro de publicação conforme requerido, devendo ser intimados apenas e exclusivamente os signatários do requerimento, com registro, inclusive, de que eventual deferimento de vista dos autos, estando em termos a solicitação, será exclusivamente no balcão da Secretaria pois em se tratando de inquérito policial, resta inviabilizada a retirada dos autos do Cartório, ainda que se trate de feito não gravado por sigilo. I. Cumpra-se e decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, ressaltando que o(s) requerentes somente poderão ter acesso ao inquisitório depois de recolhidas as custas do desarquivamento.

## **Expediente Nº 3572**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000016-88.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI CARVALHO NUNES(SP021202 - KEITARO KOSEKI) X DANILLO DO AMOR DIVINO LIMA X THIAGO DAMASCENO BERNARDO(SP170864 - LUIZ CARLOS JUSTINO) X CESAR PEREIRA DO CARMO(SP268489 - EDSON COSTA DA SILVA)

Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CLAUDINEI CARVALHO NUNES, DANILLO DO AMOR DIVINO LIMA, CÉSAR PEREIRA DO CARMO e THIAGO DAMASCENO BERNARDO, imputando-lhes a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 155, 4º, incisos I e IV, do Código Penal. Foram devidamente citados o(s) réu(s) CLAUDINEI CARVALHO NUNES (fl. 242), DANILLO DO AMOR DIVINO LIMA (fl. 144), CÉSAR PEREIRA DO CARMO (fl. 239) e THIAGO DAMASCENO BERNARDO (fl. 237). A(s) resposta(s) à acusação foi(ram) apresentada(s) pela(s) defesa(s) de CÉSAR PEREIRA DO CARMO (fl. 194/195) e THIAGO DAMASCENO BERNARDO (fls. 327/330), requerendo este último a devolução do veículo apreendido. Pela acusação foram arroladas 3 testemunhas. Pela defesa de THIAGO foram arrolados os corréus como testemunhas. Pela defesa de CÉSAR foram arroladas as mesmas testemunhas indicadas na denúncia. É o relatório. Examinando o fundamento e decidindo. Verifico que as questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 04 de maio de 2015, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas, bem como serão realizados os interrogatórios. Expeça-se o necessário para a intimação pessoal do(as) réu(s), conforme fls. 144, 151 e 237. Expeça-se o necessário para a intimação pessoal do(as) testemunha(s) comum Edson Aparecido Ribeiro do Amaral Silva (fls. 5/6). Serve o presente como OFÍCIO n.º 575/2015 para requisitar ao estabelecimento prisional CDP IV o(a) preso(a) CLAUDINEI CARVALHO NUNES, a fim de que compareça à audiência designada para 04 de maio de 2015, às 14:00 horas, nesta 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP. Serve o presente como OFÍCIO n.º 576/2015 para requisitar à Autoridade competente da Polícia Federal em São Paulo as providências necessárias ao comparecimento do(a) preso(a) CLAUDINEI CARVALHO NUNES à audiência acima designada, nesta 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP. Serve o presente como OFÍCIO n.º 577/2015 para requisitar ao Comando Geral da Polícia Militar as testemunhas comuns DENIS RODRIGO AZEVEDO PAZ (fl. 2/4) e CIRO AUGUSTO MARCELINO SILVA (fl. 7/9), para comparecimento à audiência acima designada, nesta 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP. Encaminhe-se por meio eletrônico. Indefiro a oitiva dos corréus CLAUDINEI, DANILLO e CESAR como testemunhas de defesa do réu THIAGO (fl. 330), eis que aqueles não podem prestar compromisso. Faculto à defesa a substituição das testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias, caso haja interesse. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para que promova a defesa e, no prazo legal, apresente resposta escrita em favor do réu DANILLO DO AMOR DIVINO LIMA, citado e sem a notícia, até a presente data, de que tenha constituído advogado particular. Sem prejuízo, diante do decurso do prazo para a apresentação da resposta à acusação pelo réu CLAUDINEI, por meio de seu defensor constituído, Dr. Keitaro Koseki - OAB/SP 21.202,

concedo a ele, excepcionalmente, o prazo de 5 (cinco) dias para a regularização do ato. Vencido o prazo, fica nomeada a Defensoria Pública da União para o disposto no art. 396-A, 2º, do CPP. Caso sejam arroladas testemunhas de defesa pelos réus THIAGO, DANILLO e CLAUDINEI, expeça-se o necessário para as oitivas em audiência neste juízo ou em jurisdição deprecada, intimando-se as partes da expedição de carta precatória. Providencie-se a autuação por dependência como Pedido de Restituição de Coisa Apreendida de cópia da resposta à acusação do réu THIAGO DAMASCENO BERNARDO, intimando-se o defensor do réu para que apresente suas provas no prazo do art. 120, 1º, do CPP. Com o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao MPF para manifestação. No tocante ao pedido de fls. 222/231, determino a realização da alienação antecipada do equipamento apreendido (conjunto de maçarico, 2 cilindros de gás e acessórios), nos termos da recomendação nº 30/2010 - CNJ, por se tratar de bem passível de depreciação natural ou provocada pelo uso, com risco de explosão, inclusive. Autue-se por dependência cópia das folhas mencionadas e da presente decisão em processo de classe Petição, retornando conclusivo para as demais deliberações necessárias. Intimem-se as partes.

## 6ª VARA CRIMINAL

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2442**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038655-07.2009.403.0000** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X LUCIANA FLORES PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X FERNANDO GIGLI TORRES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X LUCIANE PRADO RODRIGUES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X JOSE EDUARDO TOUSO(SP162063 - MAURICIO PAES MANSO) X RENATO PEREIRA JUNIOR(SP124889 - EDISON DA SILVA LEITE E SP052349 - JOAO JOSE GRANDE RAMACCIOTTI JUNIOR E SP311231 - FELIPE PASTORE RAMACCIOTTI) X CARLOS ANDERSON DOS SANTOS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA E SP314309 - DANIELA ALMEIDA BITTENCOURT E SP309696 - PAULA NUNES MAMEDE ROSA E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP314288 - ANGELA DE MORAES MUNHOZ E SP337177 - SAMIA ZATTAR) X MARCO AURELIO RIBEIRO DA COSTA(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP276256 - AGENOR NAKAZONE E SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP309552 - LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS) X CRISTIANE VETTURI(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP276256 - AGENOR NAKAZONE E SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP309552 - LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS) X PEDRO HENRIQUE DA SILVEIRA(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO E SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA) X GUSTAVO BANDEIRA DA SILVA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X MARCELO GAMA DE OLIVEIRA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X JOSE BENEDITO PRADO(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO E SP303103 - LUIZ BARROSO DE BRITO E SP275144 - FLAVIO LUIZ ROSA E SP290198 - CARLOS EDUARDO PEREIRA E SP301362 - NATALIA DE CAMARGO LAZARINI E SP210441 - JANAINA CAMARGO FERNANDES E SP253490 - THIAGO MARQUES RODRIGUES E SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO)

Ante a informação de fl. 7116, expeça-se nova Carta Precatória, com prazo URGENTE, para intimação dos acusados ROBERTO PEREIRA PEIXOTO, LUCIANA FLORES PEIXOTO, FERNANDO GIGLI TORRES,

LUCIANE PRADO RODRIGUES, CARLOS ANDERSON DOS SANTOS, PEDRO HENRIQUE SILVEIRA, GUSTAVO DA SILVA E JOSÉ BENEDITO PRADO comparecerem a seus interrogatórios REDESIGNADOS para os dias 04, 05 e 06 DE MAIO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS nesse juízo. DESPACHO DE FL. 7114:1) Intimem-se as defesas dos acusados para apresentarem as declarações escritas das testemunhas CIBELE CAMPOS RINALDI AMARANTE BRANDÃO, arrolada por Gustavo Bandeira da Silva; HOMERO VILLELA E SILVA, PRISCILA DA CRUZ SANTOS OLIVEIRA, arroladas por Marcelo Gama de Oliveira, DIMAS FABIANO BRITO LARA, EVANDRO CÉSAR BUENO DE ABREU, ADÉLIA TEODORO, LUIS FERNANDO TESTA LOPES, MÁRIO MARQUES, CÉLIA MARIA DE SOUZA SILVA MARQUES, PEDRO HENRIQUE SOUZA SILVA MARQUES e MARCUS RICARDO DE MARIA OLIVEIRA, arrolada por Carlos Anderson dos Santos, até o dia de seus interrogatórios, ou seja 05 e 06 DE MAIO DE 2015, conforme já publicado à fl. 6926, sob pena de preclusão da prova;2) Expeça-se, novamente, mandado de intimação para a acusada CRISTIANE VETTURI comparecer no seu interrogatório, conforme despacho de fl. 6912 (Mandado Intimação devolvido e não cumprido - fl. 6942);3) Fl. 7012: Ante a juntada da declaração da testemunha SÉRGIO HENRIQUE BARKETT, arrolada pelo acusado Marcelo Gama de Oliveira, solicite a devolução da Carta Precatória nº 205/2014-cmtm independentemente de cumprimento ao juízo da 2ª Vara da Comarca de Barra Velha/SC (CP 0008101-77.2014.824.0006);4) Informe a defesa de ROBERTO PEREIRA PEIXOTO e LUCIANA FLORES PEIXOTO, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço comercial da testemunha MARCOS ANTONIO MELO junto à Comarca de Cruzeiro/SP, conforme consta do Termo de Deliberação da audiência de fl. 7070, realizada na 1ª Vara de Cachoeira Paulista/SP, (Carta Precatória nº 309/2014-cmtm), sob pena de preclusão da prova.;5) Fls. 7087/7113: Encaminhe os materiais apreendidos e relacionados no Ofício nº 0242/2015-IPL 0466/2009-4 DPF/SJK/SP, que se encontravam até 03.02.2015 no depósito da Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos/SP, para o depósito judicial.6) Intimem-se.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1679**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002281-68.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON ALEXANDRE DA SILVA**

**NASCIMENTO(SP180213B - WILSON DIAS SIMPLICIO) X DIEGO DE OLIVEIRA SANTOS(SP075199 - JAIME PATROCINIO VIEIRA)**

DECISÃO FLS. 289/291:Fls. 264/271: cuida-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do acusado ANDERSON ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO. Aduz, em síntese, ser primário, possuir residência fixa e detentor de novo emprego, não havendo, destarte, óbice para responder ao processo em liberdade. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 286/287. Relatados. DECIDO. Como alhures decidido nos presentes autos, a respeitável decisão de fls. 71/75 foi ratificada por este Juízo. Na oportunidade, inclusive, decidiu-se estarem presentes os pressupostos exigidos pelos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal, que autorizavam a decretação da prisão preventiva, fazendo-o nos seguintes termos: Constatado estarem presentes os requisitos e pressupostos exigidos pelos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal, que autorizam a decretação da prisão preventiva, haja vista a existência nos autos de prova da materialidade de crime doloso apenado com reclusão, a saber, roubo a carteiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), previsto nos artigos 157, 2º, incisos I e II, combinado com o artigo 29 do Código Penal, e de indícios suficientes de autoria, conforme autos de reconhecimentos de fls. 15, 23 e 24. Ademais, a prisão mostra-se indispensável para a garantia da instrução criminal, ocasião em que serão realizados novos reconhecimentos, bem como da aplicação da lei penal, haja vista que os acusados não foram encontrados para serem citados (fls. 102/109), somente sendo localizados após a efetivação da segregação cautelar. Na verdade, DIEGO esteve foragido durante todo o processo, e nada há nos autos que indique possuir ocupação lícita e residência fixa de modo a demonstrar que, posto em liberdade, não frustraria a aplicação da lei penal ou o bom andamento da instrução criminal. Quanto a ANDERSON, não foi encontrado no endereço declinado por ele para sua citação, e

permaneceu em local incerto e não sabido até que efetivada sua prisão. Da mesma forma, quanto a ANDERSON, não se verifica possuir ocupação lícita ou residência fixa, e tudo indica que se posto em liberdade, poderá furtrar-se a comparecer aos atos processuais ou frustrar até mesmo a aplicação da lei penal. Ademais, trata-se de crime praticado com arma de fogo e em concurso de pessoas, de sorte a revelar a periculosidade dos agentes. Vê-se, assim, que não houve alteração do quadro fático que justificasse a revogação do decreto prisional. Com efeito, como bem ponderou o Parquet Federal, a CTPS apresentada pelo acusado ANDERSON, ora requerente, registra vínculo empregatício iniciado em 01/04/2011 e encerrado em 29/07/2011, não havendo qualquer outro registro indicativo de que o requerente exerça atividade lícita. Já que no se refere ao alegado endereço fixo no distrito da culpa, é de se ver que ANDERSON não foi encontrado à época em que se deu o cumprimento do mandado de citação (fl. 155). Remanescem presentes, destarte, os fundamentos que deram ensejo à prisão preventiva. Posto isso, INDEFIRO o pedido. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Em termos de prosseguimento, cobre-se a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 205, com urgência. - DECISÃO FLS.: 293: Diante das informações prestadas, conforme certidão de fls. 292, expeça-se nova Carta Precatória à Comarca de Diadema/SP, com urgência, para a citação do réu DIEGO DE OLIVEIRA SANTOS, devendo constar as informações carcerárias obtidas acerca do réu e também ser deprecado que o Senhor Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento diligencie junto ao Setor CIMIC do CDP de Diadema/SP, mesmo no caso de informação da soltura do réu, tendo em vista que a deprecata anterior foi devolvida negativa, diante de informação equivocadamente prestada por funcionário do próprio CDP, possivelmente em virtude da soltura de preso homônimo, tendo em vista que o réu se encontra lá recolhido em cumprimento de mandado de prisão preventiva expedido por este Juízo (cumprido em 10/03/2015), sem revogação do decreto prisional até a presente data. Ciência às partes da decisão de fls. 289/291.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

**Juiz Federal**

**Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Adriana Ferreira Lima.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2729**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001244-66.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044201-19.2012.403.6182) BV TRADING S.A.(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

**0044417-43.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055895-19.2011.403.6182) MARIA DA GRACA FERNANDES DIZ(SP239972 - EDUARDO COUTO DO CANTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam:- a consignação de valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 282, combinado com os artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil);- cópia da Certidão de Dívida Ativa. Na Notificação de Lançamento do Débito, consta que se apurou omissão de renda (folha 12). Por isso, como documentos indispensáveis à propositura da demanda, afigura-se necessária a juntada da declaração de rendimentos de pessoa física, inclusive a DIMOB original, visto que a embargante juntou apenas a DIMOB

retificadora (folha 14).Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.Intime-se.

**0010401-29.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0519186-21.1994.403.6182 (94.0519186-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X TELEPATCH SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP113964 - ANA LUIZA ALVES LIMA) X ANTONIO CARLOS PERALTA X BASILIO FAUSTO PERALTA X FERNANDO JORGE PERALTA

Visto em Inspeção. Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0508922-03.1998.403.6182 (98.0508922-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CODEMIN S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811B - GILSON JOSE RASADOR)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada esclareça sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil, inclusive regularizando a representação processual nestes autos.Após, tornem os autos conclusos para apreciação das petições que se tem como folhas 136/137 e 158/158-verso.Intime-se.

**0065380-63.1999.403.6182 (1999.61.82.065380-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GIUSEPPE RENNA(SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA)

Visto em Inspeção.Porquanto a parte exequente afirmou fato novo, consistente na celebração de parcelamento em 2010, fixo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte executada. Intime-se.

**0048340-63.2002.403.6182 (2002.61.82.048340-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S A(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

Visto em Inspeção.A folha 155, que em seu verso contém termo de recebimento neste Juízo, não estampa o número destes autos. Regularize e certifique. Após, cientifique-se a parte executada quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos.Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado certificado na folha 155. Intime-se.

**0052214-85.2004.403.6182 (2004.61.82.052214-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE FERRO E ACO INTERLAGOS(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X TARCISIO PEDRO LIBARDI(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X ROBERTO LEOPOLDO LIBARDI X ROBERTO COELHO X CLAUDIO PEREIRA COSTA

Visto em Inspeção. Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0054462-24.2004.403.6182 (2004.61.82.054462-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SB PARTICIPACOES LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI)

Visto em Inspeção.A folha 263, que em seu verso contém termo de recebimento neste Juízo, não estampa o número destes autos. Regularize e certifique. Após, cientifique-se a parte executada quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos.Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado certificado na folha 263. Intime-se.

**0057418-13.2004.403.6182 (2004.61.82.057418-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X UOL BRASIL INTERNET LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Visto em Inspeção. A folha 938 contém termo de recebimento neste Juízo, entretanto, não estampa o número destes autos. Regularize e certifique. Após, cientifique-se a parte executada quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado certificado na folha 937. Intime-se.

**0033426-52.2006.403.6182 (2006.61.82.033426-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARUBENI BRASIL S A(SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E SP079682 - FRANCISCO TOSHIO OHNO)

F. 252 - A parte executada compareceu aos autos representada pelos advogados cujos nomes figuram na procuração juntada como folha 42. Posteriormente, sobreveio aos autos nova procuração aparentemente outorgada pela empresa executada, agora, tendo como novos advogados TAKASHI TUCHIYA e MEIRE MIE ASSAHI. Esse novo instrumento de mandato não serviu para revogar os poderes outorgados aos advogados da procuração contida na folha 42 porque está desacompanhado dos documentos que comprovariam os poderes do seu subscritor. Portanto, reconheço válido o substabelecimento sem reserva de poderes, contido na folha 210, pois os advogados substabelecidos, Fábio Hiroshi Higuchi, Marcia Nishi Fugimoto e Luis Guilherme Machado Gayoso, permaneceram representando a executada, pois, repito, validade da procuração outorgada a TAKASHI TUCHIYA e MEIRE MIE ASSAHI não foi comprovada. Sendo válido o substabelecimento contido na folha 210, os advogados a quem deveria ter sido dirigida a intimação certificada na folha 250 são Flávio Tsuyoshi Oshikiri e Francisco Toshio Ohno, conforme requerimento na folha 209. Sendo assim, tendo sido a intimação da decisão contida na folha 249 dirigida a TAKASHI TUCHIYA, reconheço a invalidade de tal ato e determino que a Secretaria atualize os registros com os nomes dos atuais defensores da parte executada e renove a intimação da decisão contida na folha 249 pela Imprensa Oficial. Deve ficar consignado que, embora se tenha dito, na decisão constante de folha 249, que a parte tem 30 (trinta) dias para opor Embargos, trata-se, em verdade, de aditamento aos embargos já opostos, pois, a substituição de CDA com embargos pendentes não abre prazo para novos embargos, mas apenas para manifestações e adições que a parte embargante eventualmente queira aduzir. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DECISÃO DA FOLHA 249 PARA REPUBLICAÇÃO CONFORME DECISÃO SUPRA: De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para embargos, determinando ainda a remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.

**0048305-64.2006.403.6182 (2006.61.82.048305-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GRANERO TRANSPORTES LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X LINO VAZ NETO X BERNARDO GRANERO X ROBERTO GRANERO

Visto em Inspeção. Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0011996-10.2007.403.6182 (2007.61.82.011996-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REAL CAPITALIZACAO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Visto em Inspeção. A folha 398 não contém o número destes autos e, além disso, sua numeração sequencial não está acompanhada da rubrica pertinente. Regularize e certifique. Após, cientifique-se a parte executada quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado certificado na folha 397. Intime-se.

**0039624-03.2009.403.6182 (2009.61.82.039624-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WALTER ANTONIO PEREZ(SP212932 - EDMILSON CARLOS MUNIZ)

Visto em Inspeção. Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens

deste Juízo.Intime-se.

**0033533-57.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR)

Intime-se o executado para que efetue o pagamento do saldo remanescente, conforme pleiteado pela exequente nas folhas 44/46, ou se manifeste a respeito de tal cobrança, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito.

**0009094-45.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JONAS MARTINS DE SANTANA(SP254158 - LUCIANA FERNANDES TOSTA)

Visto em Inspeção. Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023188-18.1999.403.6182 (1999.61.82.023188-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X CELIA MARISA SANTOS CANUTO X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0020832-98.2009.403.6182, expeça-se ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.Intime-se a parte executada, ora exequente para informar nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros.Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

### **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES  
DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3580**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017025-83.2013.403.6100** - W. WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES - EIRELI - ME(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, nos termos do art. 1º da Lei 9494/97, dê-se vista à Fazenda Pública sobre o pedido de tutela antecipada. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0028470-32.2002.403.6182 (2002.61.82.028470-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007026-40.2002.403.6182 (2002.61.82.007026-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2301 - TIAGO DANTAS PINHEIRO) X INDUVEST COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores.Int.

**0024502-37.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018648-09.2008.403.6182 (2008.61.82.018648-0)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X MASSAO DROGARIAS LTDA(SP138351 - HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE)

Diante da impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Publica (art. 100, parágrafo 1º, da CF/88), RECEBO os Embargos com efeito SUSPENSIVO. Providencie a secretaria o apesamento dos feitos. Após, intime-se o EMBARGADO para resposta no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0512121-43.1992.403.6182 (92.0512121-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505555-15.1991.403.6182 (91.0505555-5)) ELISABETH JANSTEIN X MARIA CHRISTINA JANSTEIN(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP042008 - DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR E SP049393 - JOSE PAULO LAGO ALVES PEQUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Trata-se de embargos à execução fiscal, no bojo dos quais se alega: Nulidade do auto de penhora: os bens que guarnecem o imóvel integram-se na previsão da Lei n.8.009/1990, art. 1º, matéria essa já alegada em impetração perante o E. TRF; e dito auto carece da avaliação dos bens penhorados; No mérito, nega a existência de acréscimo patrimonial a descoberto. Sustenta que recebeu doação de obras de arte de sua esposa (isenta de tributação). Assim, correto o enquadramento em sua declaração de rendimentos do período-base de 1986. A conduta da exequente fere o princípio da legalidade; o princípio do devido processo legal; e o princípio da fé pública: desconsideram documento comprobatório de venda e compra; Informa que ajuizou medida cautelar e ação declaratória negativa de débito fiscal, perante a 15ª. Vara Cível Federal. Com a inicial, vieram documentos (fls. 21/200). A Fazenda Nacional impugnou a fls. 210 e seguintes, resumidamente: Intempestividade dos embargos: o trintídio conta-se da primeira penhora; Os bens relacionados no auto de penhora não são a ela imunes, porque se trata de antiguidades colecionáveis e não objetos destinados ao aspecto funcional de residência; O débito fiscal nasceu de um emaranhado de operações obscuras entre empresas nacionais e estrangeiras; enquanto que os fatos alegados nos embargos são contraditórios e incomprovados. Houve acréscimo patrimonial incomprovado, corretamente tributado. Com a resposta, vieram as peças do processo administrativo (fls. 217/314). Em réplica, a parte embargante aduziu: Intempestividade da impugnação, apresentada mais de um ano depois da respectiva intimação; Os presentes embargos são conexos com a ação declaratória negativa, pelo objeto e pela causa de pedir, devendo-se considerar prevento o Juízo da 15ª. Vara Cível Federal; Os embargos são tempestivos, porque a penhora realizada em 30.07.1992 era nula; No mais, insistiu nos pontos de vista deduzidos em sua peça inicial. Nova manifestação da embargada a fls. 339/341. Diante do falecimento do embargante original e do encerramento de seu inventário, foram indicadas as sucessoras a fls. 355, procedendo-se a retificação do pólo ativo conforme decisão de fls. 361. Na mesma interlocutória (fls. 361), foi indeferida a prova oral por preclusão (art. 16., par. 2º., da Lei n. 6.830/1980), bem como o depoimento pessoal do representante da embargada. Vieram, em virtude dessa mesma decisão, conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO Trata-se de embargos correlacionados com execução fiscal ajuizada para cobrança do imposto de renda, relativa a rendimentos auferidos em 1986, vencimento em 31.03.1987, bem como respectiva multa, tudo apurado conforme auto de infração lavrado em 08.02.1988. Destaco, em que pese a falta de alegação pelas partes, a inocorrência de prescrição, pois os fatos interruptivos ocorreram em 1991 (cite-se, em 06.09.1991) e citação por correio, em 23.10.1991. Por outro lado, não houve paralisação do executivo fiscal por fatos imputáveis à exequente, devendo-se ainda reconhecer a inexistência de prescrição intercorrente. Verificadas de ofício essas questões, passo ao exame das alegações, na ordem em que deduzidas. PRELIMINAR: INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS: O primeiro mandado de penhora veio aos autos em 13.10.1992, envolvendo imóvel alegadamente bem de família. Daí pedido de nova penhora, a fls. 160 dos autos do executivo fiscal, de que decorreu a determinação de fls. 166 (EF), para levantamento e desentranhamento do mandado. Em 10.11.1992, o oficial avaliador procedeu nova penhora, sobre objetos e adornos suntuosos, ressaltando que deixava de os avaliar por conta de sua natureza artística e histórica. Na mesma ocasião, o executado originário foi nomeado depositário e intimado. A inicial destes embargos foi protocolizada em 10.12.1992, dentro do trintídio a contar da segunda penhora, mas evidentemente serôdia se considerada a penhora de imóvel efetivada em 30.07.1992 (fls. 174-EF). A tese da embargada é no sentido de que os trinta dias para os embargos contam-se da primeira e não da segunda constrição. Teria razão havendo reforço de penhora válida. Ocorre que o caso é peculiar. A primeira penhora nem mesmo foi registrada no CRI, porque a própria exequente deu fé à alegação de impenhorabilidade do imóvel e requereu fosse desentranhado o mandado para substituição. O Juízo acolheu prontamente esse pedido, daí decorrendo a penhora de objetos históricos e artísticos, como se a tentativa anterior não houvesse ocorrido. Portanto, o prazo para embargos deve ser computado da segunda penhora, que na realidade foi a primeira com alguma pretensão de regularidade formalizada nos autos da execução fiscal. O tema já foi cogitado na Jurisprudência, devendo ser invocado, por semelhança, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À

EXECUÇÃO FISCAL - DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA - REALIZAÇÃO DE SEGUNDA CONSTRIÇÃO - INÍCIO DO PRAZO - TEMPESTIVIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. Havendo nulidade ou equívoco na primeira penhora, deve ser ela considerada inexistente, contando-se o prazo para o ajuizamento dos embargos à execução a partir da penhora válida.2. Não se conhece de recurso especial, interposto com arrimo na alínea c do permissivo constitucional, se não foi realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração inequívoca da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado, restando inobservada a regra do art. 255, 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, improvido.(REsp 661.504/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006, p. 327)Para que não haja dúvida a respeito da semelhança com a hipótese presente, o acórdão recorrido (TRF da 5ª. Região), no precedente indicado, contava com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. 1. É indubitoso que a substituição da penhora não renova o prazo para interposição dos Embargos do Devedor. Mas no presente caso há peculiaridades: o auto da 1ª penhora, avaliação e depósito, e no qual o executado tomou conhecimento da constrição, foi considerado sem efeito pela própria vara judicial (fls. 16). 2. Diante disso, tendo a própria vara considerado sem efeito a primeira penhora, descabido considerar que o ato existiu para o executado (prejudicando-o), embora despido de efeito no processo. 3. Realizada penhora substitutiva, antes de decorridos 30 dias da intimação, o devedor interpôs seus embargos. Patente, pois, a tempestividade. 4. Apelação provida.Daí a conclusão, ainda no REsp n. 661.504/CE, da Em. Min. Relatora:De fato, se não houve penhora válida, não se denota razoável que o prazo seja computado desde logo, em prejuízo do devedor.Assim sendo, entendo que reconhecida a ineficácia da primeira constrição, o lapso temporal para o ajuizamento dos embargos à execução deve ter início a contar da intimação da segunda penhora.Em que pese o respeitável precedente contar com ementa algo curiosa, em que as categorias da invalidade e da inexistência são indevidamente amalgamadas, compreende-se o seu sentido: sendo reconhecida a nulidade da penhora pelo Juízo da Execução Fiscal, tem-se ainda por ineficaz no que tange à abertura do trintídio para embargos, pois ao nulo, em princípio, devem ser recusados efeitos. Tal condão será propiciado, na sequência, pela primeira penhora válida. É o que cabe dizer do caso presente.A orientação jurisprudencial ora palmilhada foi reforçada pelo julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, em que se distinguiram duas hipóteses: (a) nula a primeira penhora, não implica no curso de prazo para embargos; (b) sendo mero reforço de penhora válida, o prazo para embargos não se conta dele, mas da penhora originária. Neste último caso, podem haver embargos desde que limitados aos aspectos formais da penhora subsequente, pois as demais matérias terão precluído.Confirma-se:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO EXECUTADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DO FATURAMENTO DA EMPRESA APÓS A OCORRÊNCIA DE LEILÃO NEGATIVO DO BEM ANTERIORMENTE PENHORADO. NOVOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO ADSTRITA AOS ASPECTOS FORMAIS DA PENHORA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. SÚMULA 98/STJ.1. A anulação da penhora implica reabertura de prazo para embargar, não assim o reforço ou a redução, posto permanecer de pé a primeira constrição, salvo para alegação de matérias suscetíveis a qualquer tempo ou inerente ao incorreto reforço ou diminuição da extensão da constrição.2. É admissível o ajuizamento de novos embargos de devedor, ainda que nas hipóteses de reforço ou substituição da penhora, quando a discussão adstringir-se aos aspectos formais do novo ato constritivo (REsp 1.003.710/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008; AgRg na MC 13.047/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09.08.2007, DJ 27.08.2007; REsp 257.881/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 19.04.2001, DJ 18.06.2001; REsp 122.984/MG, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 15.09.2000, DJ 16.10.2000; REsp 114.513/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 29.06.2000, DJ 18.09.2000; REsp 172.032/RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 06.05.1999, DJ 21.06.1999; REsp 109.327/GO, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 20.10.1998, DJ 01.02.1999; e REsp 115.488/GO, Rel. Ministro Nilson Naves, Terceira Turma, julgado em 09.06.1997, DJ 25.08.1997).3. A penhora supostamente irregular é, hodiernamente, matéria passível de alegação em embargos, o que, outrora, reclamaria simples pedido.4. A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (conjugada à inexistência de normatização em contrário na *lex specialis*) autoriza a aplicação da aludida exegese aos embargos de devedor, intentados no âmbito da execução fiscal, os quais se dirigem contra a penhora de 20% (vinte por cento) do faturamento da empresa, que se realizou após resultarem negativos os leilões sobre o bem anteriormente penhorado, não se mantendo, portanto, a constrição inicialmente efetivada.5. In casu, restou noticiado na inicial dos embargos do devedor que: A Fazenda do Estado de São Paulo propôs Execução Fiscal, amparada nas Certidões da Dívida Ativa nº 108.280.810 e 108.139.667, referentes a suposta dívida fiscal relativa ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços declarado e não pago. Após a sua citação, foi efetuada a penhora sobre bem da empresa, ao que se seguiu a oposição de embargos à execução, julgados improcedentes, cujo trânsito em julgado já foi verificado. Em função da realização de leilões em que não houve licitantes, a Fazenda do Estado requereu a penhora sobre o faturamento da empresa, o que foi deferido até o limite de 20%

(vinte por cento) do seu montante, contra qual foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Processo nº 166.037-5/9), que se encontra em fase de embargos declaratórios visando o necessário prequestionamento para interposição de recursos aos Tribunais Constitucionais em face do v. acórdão que manteve o decisum. Tendo sido lavrado o competente auto no dia 04 de setembro p.p., se insurge, agora, a Embargante, mediante a oposição destes embargos, dada a manifesta ilegalidade de sua realização. 6. Conseqüentemente, não se revelam intempestivos os embargos de devedor ajuizados no trintídio que sucedeu a intimação da penhora de 20% (vinte por cento) sobre o faturamento da empresa, medida constritiva excepcional, cuja aplicação reclama o atendimento aos requisitos da (i) comprovação de inexistência de outros bens passíveis de penhora, (ii) nomeação de administrador (ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento) e (iii) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica empresarial. 7. A Súmula 98, do STJ, cristalizou o entendimento jurisprudencial de que: Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. 8. Conseqüentemente, revela-se descabida a imposição da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que a oposição dos embargos de declaração, in casu, revela nítida finalidade de prequestionar a matéria discutida no recurso especial. 9. Recurso especial provido para que, uma vez ultrapassado o requisito da intempestividade, o Juízo Singular prossiga na apreciação dos embargos do devedor que se dirigem contra a penhora do faturamento da empresa, devendo ser excluída a multa por embargos procrastinatórios. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1116287/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Forte nesses precedentes, rejeito a preliminar de intempestividade dos embargos. **INTEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA AOS EMBARGOS** Essa alegação também é equivocada. O trintídio para resposta da Fazenda Nacional computa-se de sua intimação pessoal, com carga dos autos e não do despacho que a determina. Sem razão a parte embargante a respeito desse tópico. É firme na Jurisprudência do E. STJ a concepção de que a Procuradoria da Fazenda Nacional deve ser intimada pessoalmente para a prática de atos de sua incumbência. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA NACIONAL. PROCURADOR EM COMARCA DIVERSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. CARGA DOS AUTOS. INTERVENÇÃO ESPONTÂNEA. INTEMPESTIVIDADE MANTIDA**. 1. É firme a compreensão segundo a qual a prerrogativa de intimação pessoal é conferida aos procuradores da Fazenda Nacional. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a intimação pessoal por carta precatória, do Procurador da Fazenda Nacional lotado em outra comarca, não prejudica o contraditório ou a ampla defesa, não sendo cabível a regra do art. 20 da Lei 11.033/2004 (carga dos autos). Precedentes: REsp 1254045/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/08/2011, DJe 09/08/2011; AgRg no REsp 1220231/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2011, DJe 25/04/2011. 3. Assim, quando a Fazenda Nacional, por intervenção espontânea, dá-se por intimada (manifestando o seu conhecimento inequívoco da decisão, atestado por certidão de intimação) corre daí o prazo recursal. **Agravo regimental improvido.** (AgRg no REsp 1297158/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 07/03/2012) Isto posto, rejeito a arguição de intempestividade da resposta. **PRELIMINAR: CONEXÃO DESTES EMBARGOS COM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO FISCAL**. Com efeito, a causa de pedir e o pedido destes embargos assemelha-se aos mesmos elementos, tais como constam da demanda proposta perante a 15ª. Vara Cível Federal, cujo magistrado foi o primeiro a despachar. Sucede que a conexão não produz seu efeito peculiar - a reunião de ações - se uma delas já foi julgada. E consta expressamente destes autos que as ações, cautelar e principal, ajuizadas sob os números 90.0009940-4 e 90.0014500-7, já foram julgadas improcedentes pelo MM. Juízo da 15ª. Vara Cível Federal. Percebe-se, ademais, que a situação envolve **LITISPENDÊNCIA** e não conexão, motivo pelo qual, apreciadas as demais preliminares por este Juízo, as arguições de mérito da parte embargante não poderão ser conhecidas - porque já o foram pelo MM. Juízo Cível Federal. **NULIDADE DO AUTO DE PENHORA** Alega a embargante que a segunda penhora - na prática, a primeira reconhecida pelo Juízo - seria nula, tanto quanto a primeira, por haver atingido bens que guardam imóvel imune, nos termos da Lei n. 8.009/1990. Sem qualquer fundamento. O oficial de Justiça foi cuidadoso em apartar as situações. Os bens móveis destinados ao funcionamento do lar foram poupados e relacionados apenas para que expressamente fossem excluídos da constrição. In verbis: ... tendo deixado de efetuar a penhora sobre máquina de lavar pratos, geladeira, objetos não pertencentes ao executado segundo suas informações verbais, fogão, máquina de lavar roupas, um televisor, um rádio, sofás e demais objetos não supérfluos ou luxuosos. Por outro lado, a constrição recaiu sobre objetos e adornos suntuosos, com caracteres artísticos e históricos, ou ainda, que desbordavam a funcionalidade doméstica, conforme auto lavrado em 10.11.1992, documento esse dotado de fé pública não arredada pelas alegações da parte embargante. Rejeito, pois, a alegação de nulidade enquanto fundada na proteção legal do bem de família e seus acessórios, no que diz respeito aos objetos retrocitados. Todavia, a alegação deve ser conhecida e acolhida no que respeita a certos bens que foram constritos, não obstante usualmente encontrados em um lar comum. São eles, conforme a descrição do oficial de Justiça: a) Um televisor em cores, SEMP, com tela 0,32 m X 0,20 m; b) Um vídeo-cassete Panasonic, VHS, Omnivision; c) Um conjunto Gradiente, modelo CS-35; d) Um Televisor SONY, modelo TV-760, n. 53868. Esses quatro elementos do auto lavrado em 10.11.1992 destoam do princípio adotado pelo próprio meirinho, segundo o qual as utilidades domésticas seriam poupadas da constrição.

Destoam também da jurisprudência firme no E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BENS DE FAMÍLIA. MÁQUINA DE LAVAR LOUÇA, MICROONDAS, FREEZER, MICROCOMPUTADOR E IMPRESSORA. LEI N. 8.009/90. IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual são impenhoráveis todos os móveis guarnecedores de um imóvel de família, recaindo a proteção do parágrafo único, do art. 1º da Lei nº 8.009/90 não só sobre aqueles indispensáveis à habitabilidade de uma residência, mas também sobre os usualmente mantidos em um lar comum. Excluem-se do manto legal apenas os veículos de transporte, objetos de arte e adornos suntuosos (REsp 439.395/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 14.10.2002). In casu, foram penhorados uma máquina de lavar louça, um forno de microondas, um freezer, um microcomputador com acessórios e uma impressora. Os mencionados bens, consoante jurisprudência consolidada desta Corte Superior de Justiça, são impenhoráveis, uma vez que, apesar de não serem indispensáveis à moradia, são usualmente mantidos em um lar, não sendo considerados objetos de luxo ou adornos suntuosos. Precedentes. Recurso especial provido. (REsp 691.729/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 25/04/2005, p. 324) Sob o fundamento alegado pela parte embargante, a penhora deve ser declarada parcialmente ineficaz, quanto aos quatro elementos acima elencados. NULIDADE DA PENHORA POR AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO A penhora consiste na apreensão e depósito de bens que ficarão vinculados à expropriação no processo de execução. Porém, não se considera perfeita e acabada sem a devida avaliação. A Lei de Execuções Fiscais de 1980 trazia, nesse aspecto, uma inovação em seu tempo: permitia que a avaliação fosse efetivada por oficial de justiça - solução essa que posteriormente foi adotada pelo direito comum. Assim, o mandado é expedido com várias finalidades, de penhora, depósito, intimação e avaliação. No caso concreto, o oficial de justiça ressaltou que não procederá a avaliação por se tratar de objetos históricos e artísticos, cuja aferição depende de conhecimentos especializados. A hipótese de avaliação por perito nomeado é expressamente prevista na Lei nº 6.830/1980. De ordinário, por conta de impugnação da parte executada, que manifesta contrariedade à avaliação do oficial; mas a hipótese também pode compreender aqueles objetos que necessitam do concurso de conhecimento especializado. Essa avaliação por perito deveria ter sido consumada ulteriormente à lavratura do auto de penhora. Diversos acidentes de processamento, não imputáveis à vontade da parte exequente a obstaculizaram, a saber: 1º. Intervenção do próprio executado, que pediu o levantamento do registro da penhora sobre imóvel, junto ao 2º. CRI de São Paulo-SP; 2º. A interposição de embargos de terceiros (fls. 215 da EF); 3º. O óbito do executado e embargante original, já em pleno curso dos embargos à execução, resultando na necessidade de determinar a identidade de suas sucessoras, ora ocupantes do pólo ativo. Como se vê, todos esses fatores concorreram para a paralisação involuntária da execução fiscal, prejudicando a avaliação por expert. Devem ser considerados para decisão por equidade e atenta ao princípio constitucional de acesso à justiça, que beneficia também o exequente. Não haverá prejuízo para as partes se os bens forem avaliados oportunamente (exceção feita à redução procedida no capítulo anterior desta sentença), tão logo cessem as situações que concorreram para sustar o andamento dos autos de execução fiscal. Por todas essas razões, essa preliminar fica também rejeitada. MÉRITO: NÃO CONHECIMENTO DAS RAZÕES DE FUNDO EXPOSTAS PELA PARTE EMBARGANTE E vetei decretar a extinção dos presentes embargos, porque restavam preliminares típicas do procedimento perante este Juízo Especializado que, constituindo ademais matéria de ordem pública, deviam ser por ele examinadas. Mas não é possível prosseguir quanto à matéria de fundo. As razões de mérito da parte embargante não podem ser conhecidas por configurar-se litispendência quanto a elas. De fato, já foram deduzidas e julgadas pelo MM. Juízo da 15ª. Vara Cível Federal, ao julgar, simultaneamente, as ações cautelar n. 90.0009940-4 e ordinária, n. 90.0014500-7. Reproduzo a íntegra dessa sentença, tal como consta do sistema processual eletrônico: Vistos, etc. O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, propõe as presentes ações cautelar e declaratória, em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que a obrigue ao pagamento do débito fiscal oriundo de auto de infração lavrado contra si. A ação foi inicialmente proposta por Wolfgang Hans Janstein que afirmou ter celebrado contrato de doação, em 04 de março de 1986, com sua esposa, através do qual recebeu um lote de obras de arte constituído de trinta telas de autoria de Genaro Antônio Dantas de Carvalho, falecido em 1971, pintor e tapeceiro de renome, no valor estimado de Cz\$ 10.500.000,00, que teria herdado do referido artista por ter sido sua esposa. Alega que, com o objetivo de investir no mercado acionário, mais especificamente em ações da empresa Fosfanil S/A, e já de posse das obras de arte, celebrou contrato de compra e venda das referidas obras, em 17 de março de 1986, com a empresa norte-americana Guzman Import e Exporto of Florida Inc., sediada na cidade de Miami, cujo pagamento se deu no Brasil, através de dois depósitos nos valores de Cz\$5.100.000,00 e Cz\$5.300.000,00, em 25/07/1986 e 28/07/1986, diretamente na conta corrente da empresa de sua propriedade, denominada Camelot Empreendimentos e Participações Ltda., junto ao Banco Nacional do Norte, a qual teve seu capital imediatamente elevado, com a capitalização daqueles valores, como primeira etapa do investimento pretendido. Aduz que a tradição das obras de arte decorrente do contrato de compra e venda deu-se no Brasil. Afirma que através de sua empresa Camelot Empreendimentos e Participações Ltda. adquiriu as almeçadas ações da empresa Fosfanil S/A, mediante a aquisição da empresa Marajó Imobiliária Ltda., detentora das referidas ações, razão pela qual passou a ser proprietário das ações da Fosfanil S/A enquanto acionista majoritário de sua holding Camelot Empreendimentos e Participações Ltda., que por sua vez é sócia

quotista majoritária de Marajó Imobiliária, concluindo assim o investimento inicialmente pretendido. Afirma que em 08/02/1988 sofreu lavratura de auto de infração por autoridade fiscal, que constituiu crédito tributário relativo à Declaração de Rendimentos referente ao período base de 1986, no valor de Cz\$ 31.370.026,00, por ter considerado não comprovado o efetivo recebimento e transferência para o Brasil da importância de Cz\$ 10.500.000,00 relativa ao contrato de compra e venda das obras de artes. Narra que o auto de infração teria sido lavrado por omissão de rendimentos tributáveis, classificado como cédula H, correspondente ao acréscimo patrimonial de Cz\$ 10.348.867,00, que assim teria permanecido totalmente descoberto. Alega que, em 07/03/1988, ofereceu impugnação ao auto de infração, que foi indeferida, sendo que posteriormente, ingressou com recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em 29/03/1989. Não obstante, o recurso foi rejeitado sob as seguintes alegações: a) contradição no tocante à autoria das obras de arte; b) inexistência de laudo de avaliação das referidas obras, c) ausência de comprovação alfandegária ou de transporte das obras para o exterior, e d) ausência de prova do ingresso dos recursos no Brasil oriundos das vendas das obras. Afirma que em nenhum momento elaborou petições na esfera administrativa atribuindo a autoria das obras de arte a um ou outro pintor, não podendo cair contradição quanto a tal fato; que em razão das obras de arte terem sido doadas, constituem acréscimo patrimonial isento de tributação, nos termos do artigo 22, inciso II, do Regulamento do Imposto sobre a Renda, vigente à época dos fatos, motivo pelo qual se encontra correto o enquadramento utilizado na declaração de imposto de renda, havendo, sim, um equívoco ocorrido no Anexo 5 da declaração de rendimentos que se deu ao fato de ter atribuído a autoria das obras doadas, sobretudo à doadora. Alega que a ausência de apresentação de laudo de avaliação se dá pelo fato de que a lei não exige a sua elaboração, quando da realização de um contrato de compra e venda, e, uma vez que o perfil do autor aparece em qualquer obra que verse sobre pintura e tapeçaria moderna das décadas de 30 e 40, mesmo sem laudo de avaliação, pressupõe seu valor elevado no mercado de arte. Declara que não há que se falar em ausência de comprovação alfandegária ou de transporte que ateste a saída dos quadros do país porquanto tais obras jamais deixaram do país, aqui permanecendo, pois foram entregues ao comprador norte americano no Brasil, razão pela qual não há como fazer prova do que não ocorreu. Aduz, também, que a exigência de comunicação quando do ingresso de moeda corrente nacional no País, nos termos do Decreto 42.820/57, é livre o ingresso e a saída de papel moeda nacional do país, independentemente de autorização da fiscalização bancária do Banco Central do Brasil que fere o princípio da legalidade e, ainda que a lei exigisse, não caberia ao autor fazê-lo. Argumenta que a decisão do Conselho de Contribuintes afronta os artigos 109 e 110, do Código Tributário Nacional, ao desconsiderar a transação privada efetuada no exterior, que a decisão administrativa fere o princípio do devido processo legal. Afirma, mais, que a decisão do Delegado da Receita Federal desconsiderou os documentos juntados, referindo-se, inclusive, a fatos alheios e externos ao procedimento, transgredindo o princípio do devido processo legal. Bem assim, que o referido auto de infração e as posteriores decisões administrativas, fazem menção ao valor de Cz\$ 45.680,00 lançado no item nº 12, do Anexo 2, da Declaração de Rendimentos, ano base de 1986, como rendimento não tributável, tratando-se de mero erro datilográfico sem qualquer repercussão tributária que altere a substância do lançamento, visto que não efetuou qualquer transação envolvendo imóvel naquele ano, motivo pelo qual tal valor só poderia referir-se à linha nº 11, relativa a lucro eventualmente obtido na alienação de bens móveis, que efetivamente realizou. A inicial veio instruída com documento e as custas foram recolhidas. A medida liminar foi deferida mediante o depósito em dinheiro do valor em discussão, para a suspensão do crédito tributário e, em razão da não realização do depósito, a mesma foi revogada. Em contestação, a União Federal sustentou que o procedimento fiscal teve início com consulta formulada pelo Banco Central à Receita Federal acerca da tentativa de remessa de dólares ao exterior que culminou acórdão unânime do Conselho de Contribuintes pela manutenção do lançamento. Alega que não há qualquer indício de que a esposa do autor Nair de Carvalho tenha sido casada com o referido artista, muito menos que de que seria proprietária de tais obras; que as demonstrações financeiras da Fosfanil S/A apresentadas pelo autor são relativas aos exercícios de 1988 e 1989, com Parecer dos Auditores datados de 13.03.1990, enquanto que o investimento do autor foi realizado no ano de 1986, sendo que o referido investimento se deu em razão de empréstimo efetuado junto ao Hartford International Bank e não com o produto da venda das obras de arte, segundo se pode constatar dos documentos do processo administrativo; que o contrato de doação sobre o qual se funda o autor não está firmado por duas testemunhas como exige a lei, nem foi registrado para que pudesse produzir efeitos contra terceiros, e embora descreva as telas, não traz a respectiva autoria, o que causa espécie, diante do elevado valor atribuído às mesmas; que de acordo com o contrato de compra e venda firmado, a compradora teria sede em Nova York e não em Miami, como afirmado, e que o fato de o contrato ter sido notariado e consularizado, não atesta a veracidade do conteúdo do mesmo, chamando o fato de a compradora ter dispendido uma quantia vultosa na aquisição de obras de arte de autor não identificado, nem no contrato nem em relação anexa; que ao contrário do que afirmado pelo autor, o contrato de compra e venda, em sua cláusula 2.1., determina que a compradora paga neste ato, ao vendedor, que dá a mais ampla, rasa e geral quitação, de modo de que se pagamento houve, não foi a posteriori, nem foi parcelado, nem se deu no Brasil, mas no ato da assinatura do contrato, em Miami e, estranhamente, em cruzados, e, ainda, que não há qualquer elemento que permita vincular a transferência de Cz\$ 10.400.000,00 efetuada pelo Banco Safra ao Banco Nacional do Norte, em favor de Camelot Empreendimentos e Participações Ltda., como sendo produto de pretensa

venda de obras de arte. A ré afirma, por fim, que ante a ausência de prova da saída das pretensas obras de arte do país, bem assim do ingresso no país do produto da aludida venda e até da real existência de tais bens, resta caracterizado tratar-se de uma operação forjada com o fito de fugir à tributação. Foi dado ao autor oportunidade para réplica. Ofício do r. Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais informando que houve a interposição de Embargos à Execução pelo autor nos autos da Execução Fiscal em trâmite perante àquela Vara Federal. Petição de Nair de Carvalho Janstein informando o falecimento do autor, requerendo a sua habilitação, que foi deferida pelo Juízo. Despacho às fls. 392 determinando à Secretaria que informasse a situação atual dos processos de execução fiscal nº 91.0505555-5 e dos embargos à execução nº 92.0512121-5. Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria, no sentido de que os referidos processos encontram-se no egrégio Tribunal Regional Federal, foi determinada a expedição de ofício à Subsecretaria da 6ª Turma para que enviasse cópia das sentenças proferidas nos mesmos. Em resposta ao ofício, foi informado à este Juízo que foi prolatada sentença nos autos de Embargos de Terceiros nº 95.054967-9, julgando-os parcialmente procedente, e, ainda, que os autos da execução fiscal nº 91.0505555-5 e dos embargos à execução nº 92.0512121-5 não foram prolatadas sentença, apenas o traslado daquela proferida nos autos dos Embargos de Terceiros. É O RELATÓRIO. DECIDO. O autor sofreu a lavratura de Auto de Infração pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal em São Paulo-SP, em 08.02.88, por meio do qual foi apurado acréscimo patrimonial em sua Declaração de Rendimentos do Exercício de 1987, no montante de CZ\$ 10.348.857,00, que, lançado ex officio na Cédula H, resultou no imposto suplementar progressivo que se acha calculado na referida peça básica com os acréscimos legais pertinentes. O referido Auto de Infração descreve os fatos ensejadores da atuação, indicando a seguir os dispositivos legais nos quais o autor foi enquadrado, conforme segue: O contribuinte acima identificado preencheu sua declaração de rendimentos, exercício de 1987, ano base de 1986, de cópia anexa, relacionando no Anexo 2, como rendimentos não tributável o valor de CZ\$ 10.446.176,00, não comprovando a origem do valor de CZ\$ 45.680,00 lançado no item 12, bem como, intimado, deixou de comprovar o EFETIVO RECEBIMENTO E TRANSFERÊNCIA PARA O BRASIL do valor de CZ\$ 10.500.000,00 que teria sido pago em MIAMI (USA), conforme contrato, resultante da venda de obras de arte no EXTERIOR, obras estas recebidas em doação lançada no item 22 do Anexo 2, tudo conforme termos de verificação, constatação e relatórios anexos, que deste ficam fazendo parte integrante, configurando tal procedimento omissão de rendimentos TRIBUTÁVEIS classificados na cédula H, correspondente ao acréscimo patrimonial de CZ\$ 10.348.867,00, que assim permaneceu totalmente a descoberto. ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigos 39-III, 86, 87, 89, 91, 622 único, 645, 676-III e 704 do R.I.R. aprovado pelo Decreto nº 85.450/80. A atuação acima mencionada teve origem em comunicação do Banco Central do Brasil na tentativa de remessa de US\$ 750.000,00, referente a venda da firma MARAJÓ IMOBILIÁRIA LTDA. empresa vazia de patrimônio até meados de 1986, quando o HARTFORD INTERNATIONAL BANK, do exterior, representado pelo Sr. WOLFGANG HANS JANSTEIN, em MIAMI (USA), em 02.05.86, emprestou-lhe a quantia de CZ\$ 1.270.000,00 (HUM MILHÃO E DUZENTOS E SETENTA MIL CRUZADOS), a qual foi utilizada para compra de 810.412 ações da FOSFANIL S.A, ao portador, da empresa VIVAFLEX, também do exterior. Após todas essas operações realizadas em CRUZADOS no exterior a MARAJÓ IMOBILIÁRIA LTDA., agora inchada pela reavaliação das ações da FOSFANIL S/A, foi vendida a CAMELOT EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., empresa criada pelo Sr. WOLFGANG HANS JANSTEIN, com capital de CZ\$ 1.000,00, aumentado em 23.07.86 para CZ\$ 10.401.000,00 com suporte em dois depósitos efetuados na conta da CAMELOT em 25 e 26.07.86, no Banco Nacional Norte, totalizando CZ\$ 10.400.000,00 os quais não comprovariam qualquer relação com alegada venda de obras de arte também no exterior, que teria sido feita em cruzados e o valor recebido em MIAMI (USA), conforme entendimento do Fisco. As citadas operações possibilitaram ao Sr. WOLFGANG HANS adquirir 810.412 ações ao portador da FOSFANIL S.A., através da CAMELOT, pelo valor de CZ\$ 1.270.000,00, quando o seu valor patrimonial seria dez vezes maior. Pelo fato do autor não conseguir comprovar o ingresso do valor de CZ\$ 10.500.000,00 no Brasil, bem como por não comprovar a venda de bem móvel não tributada no valor de CZ\$ 45.680,00, entendeu o Fisco que permaneceria sem cobertura o aumento patrimonial de CZ\$ 10.348.867, tributado no auto de infração em causa. Inicialmente, convém recordar que o Auto de Infração lavrado contra o autor goza de presunção de legitimidade, a qual pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do contribuinte em débito. Diante de tal perspectiva, observa-se que referido auto de infração considerou não provado o efetivo recebimento e transferência para o Brasil da importância de Cz\$ 10.500.000,00, os quais, segundo o autor seria relativo ao contrato de compra das obras de arte de sua propriedade, enquanto que bastaria ao mesmo comprovar o ingresso do valor em questão por meio de documento de transferência bancária do exterior ou por declaração do portador quando do ingresso no Brasil. Na verdade, inexistem nos autos qualquer prova de ingresso no Brasil dos alegados cruzados obtidos no Exterior (em país no qual não circula moeda), seja através de ordens bancárias ou mesmo por meio de compensação de créditos entre empresa sediada no exterior e outra com sede no Brasil; a importância de Cz\$ 10.500.000,00 em 17.03.86, quando foi realizada a operação, era bastante significativa para ingressar no Brasil por simples transporte em maletas ou em volumes desacompanhados da necessária guia de transporte do meio utilizado e do certificado de segurança requerido, emitida por empresa dedicada a este mister. Essa importância equivaleria a NCz\$ 608.881,58 em janeiro de 1989, já que o valor da OTN em 03/86 era de Cz\$ 106,40. Na tentativa de infirmar o lançamento levado

a efeito em seu desfavor e com o intuito de comprovar a origem do expressivo numerário o autor relata que:- O Autor, 24 de janeiro de 1977, causou-se, sob regime de separação de bens, com Nair de Carvalho, viúva de Genaro Antônio Dantas de Carvalho, falecido em 1971, pintor e tapeceiro de renome, ... Por ocasião da morte do pinto, dezenas de obras de arte por ele executadas permaneceram de propriedade exclusiva de Nair de Carvalho, atual esposa do Autor.- Porém, o casal desejoso de efetuar investimento que lhes permitisse auferir algum rendimento no futuro, resolveu transformar o ativo imobilizado, consistente nas obras de arte, em investimento acionário. Para tanto, identificaram as ações da empresa Fosfanil S/A como um bom e lucrativo investimento a ser realizado, conforme dão conta, a exemplo disso, as anexas demonstrações financeiras da empresa (doc.3).- Desse modo, e já com vistas à realização do investimento pretendido, o casal celebrou, em 04 de março de 1986, contrato de doação, pelo qual o Autor recebeu de sua esposa um lote de obras de arte constituído por trinta telas, no valor estimado de Cz\$ 10.500.000,00, conforme atestam o contrato e a relação anexos aos presentes (docs. 4 e 5).- Assim, já de posse das obras de arte em questão, o Autor celebrou contrato de venda e compra da referidas obras, em 17 de março de 1986, com a empresa norte-americana, Guzman Import and Export of Florida, Inc., sediada na cidade de Miami, naquele país, contrato este que foi devidamente notariado e consularizado por ocasião de sua celebração (doc.6). A referida empresa norte-americana efetuou o pagamento, aqui no Brasil, em cruzados novos, e em duas etapas, tendo o Autor recebido, em 25 de julho de 1986 a quantia de Cz\$ 5.100.000,00, e em 28 de julho de 1986, o montante de Cz\$ 5.300.000,00. Ocorre que, por conveniência, e a pedido do Autor, os valores acima foram depositados diretamente na conta corrente detida pela empresa Camelot Empreendimentos e Participações Ltda., junto ao Banco Nacional do Norte, por ser empresa de sua propriedade, a qual teve seu capital imediatamente elevado, com a capitalização daqueles valores, como primeira etapa do investimento pretendido pelo Autor, conforme supra mencionado (docs. 7 e 8). Colocadas tais premissas fáticas, é bem de ver, por primeiro, que o autor juntou cópia do contrato de compra e venda de objetos de Arte em questão (fls.55/61), bem como os comprovantes de depósitos das quantias de Cz\$ 5.100.000,00 e de Cz\$ 5.300.000,00, respectivamente nas datas de 25/07/1986 e 28/07/1986, em favor da Camelot Empreendimentos e Participações Ltda. (fls.62/63). Além disso, juntou carta em que GUZMAN - IMPORT & EXPORT OF FLORIDA, INC confirma o pagamento de importâncias de mesmo valor naquelas duas datas (fls.339/340). No entanto, há de se ressaltar que tais documentos nada provam a respeito da transferência para o Brasil do valor de Cz\$ 10.500.000,00 que, segundo o próprio contrato (vide cláusula 2.1 intitulada DO PREÇO), deveria ter sido paga ao autor em Miami - USA. E mais, referida cláusula contratual revela contradição entre si e o que afirmou o autor no sentido de que a referida empresa norte-americana teria efetuado o pagamento aqui no Brasil, em cruzados novos e nas duas etapas mencionadas. Deveras, tal afirmativa contradiz a cláusula 2.1 do contrato de compra e venda que reza textualmente: Pela aquisição das OBRAS a COMPRADORA paga, neste ato, ao VENDEDOR a importância de Cz\$ 10.500.000,00 (dez milhões, e quinhentos mil cruzados) da qual o VENDEDOR dá a mais ampla, rasa e geral quitação para não repetir seja a que título for. (gn). Desse modo, remanesce duvidoso que o pagamento tenha sido efetuado no Brasil, pois a prova documental é clara no sentido de que o pagamento não foi a posteriori, nem foi parcelado, mas no ato da assinatura do contrato, em Miami e, estranhamente, em cruzados. E mesmo em se considerando que o referido pagamento possa ter sido realizado no Brasil, não há qualquer elemento que permita vincular a transferência de Cz\$ 10.400.000,00 efetuada pelo Banco Safra ao Banco Nacional do Norte, em favor da Camelot Empreendimentos e Participações Ltda., como sendo o produto da pretensa venda de obras de arte, o que seria facilmente comprovado, repita-se, seja por meio de documento de transferência bancária do exterior, seja por documento de compensação bancária, seja por declaração do portador quando do ingresso no Brasil. E de modo a elucidar de vez o exame da questão diante da argumentação feita pelo autor, se faz oportuno transcrever como a mesma foi enfrentada pelo egrégio Conselho de Contribuintes, ao negar provimento ao recurso administrativo do autor: Em que pese os judiciosos argumentos do recorrente, respeitante ao livre curso do cruzado, o que é de se estranhar é o surgimento de quantias tão significativas que, sem nenhuma intermediação bancária, teria passado das mãos do comprador no exterior para as do vendedor dos quadros. Ressalte-se, neste passo, a gritante contradição entre o que se lê em inglês a f.120, quando a empresa importadora nos EE.UU. que teria sido adquirente dos quadros afiança ter depositado o montante do preço acertado na conta-corrente da CAMELOT NO BANCO NACIONAL DO NORTE S/A. conforme instruções do recorrente e o que afirmou o contribuinte no seu recurso de fls. 139, no item 16, em que declara ter recebido os Cz\$ 10.500.000,00 em MIAMI-USA. Mas, ainda que se quisesse argumentar que o pagamento dos trinta quadros foi feito de modo indireto, por meio da CAMELOT LTDA., como é possível os cruzados saírem de um país, os EE.UU, de moeda tão forte como é o dólar, para a empresa CAMELOT, sem qualquer interferência de Bancos ou empresa especializada em transportes de valores? Nem mesmo se diligenciou o recorrente em submeter à alfândega do local por onde esses cruzados entraram de uma declaração nesse sentido, já que todos os residentes no país são obrigados a declarar os bens existentes no exterior que tenham ou não sido transferidos para o Brasil. Veja a propósito o que dispõe o 5º do artigo 13 do Decreto nº 85.450/80 (RIR vigente). E não nos consta que a moeda de curso forçado no Brasil também não seja um bem como outro qualquer. (fls.224/237). Como se não bastasse, nem mesmo o Contrato de Doação, através do qual o autor se tornou proprietário das obras de arte (fls.48/53), ajuda a comprovar a origem dos recursos, não só por não identificar o autor das obras, como por não vir secundado por laudo de avaliação das

mesmas. Tampouco o fez o contrato de Compra e Venda dos objetos de arte, celebrado entre o autor e a empresa Guzman Import and Export of Florida, Inc em Miami, pelo valor de Cz\$ 10.500.000,00. Aliás, nesse particular, chama a atenção o fato de a compradora ter despendido quantia elevada na aquisição de obras de arte de autoria não identificada, nem no contrato, nem na relação anexa. E nem se pense em qualquer afronta ao princípio da legalidade pois se é bem verdade que a lei não exige laudo de avaliação da coisa para a realização de um contrato de doação ou mesmo de compra e venda, não é menos verdade que nada impediria ao autor apresentar, perante o Fisco e mesmo nestes autos, laudo idôneo de avaliação das obras, ainda que elaborado posteriormente aos contratos respeitantes à controvérsia. E nem mesmo o fato de o contrato ter sido notorizado e consularizado seria suficiente para atestar a validade do negócio, pois o que se pode reputar como verdadeiro é que o instrumento foi firmado perante o notário público da Flórida, nunca o próprio conteúdo do mesmo. Ao contrário do que assevera o autor, não vieram aos autos as provas e esclarecimentos que pudessem alterar o entendimento do Fisco, mormente quanto à existência da transação no exterior e posterior remessa do numerário ao País. Em face de todo o exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE ambas as ações para rejeitar os pedidos do autor, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I. Ressalto que, ainda que fosse possível conhecer das alegações de mérito da embargante - o que concebo interdito por litispendência - o Juízo aderiria inteiramente aos fundamentos da sentença emitida pelo Juízo Cível Federal, resultando no desacolhimento da pretensão aqui deduzida. DISPOSITIVO Isto posto, rejeitando as preliminares e julgando inadmissível a matéria de fundo, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS EMBARGOS, declarando parcialmente ineficaz a penhora, na forma da fundamentação. Devido a sucumbência reduzida da Embargada, mantenho o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, substitutivo dos honorários nos executivos fiscais. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0050041-64.1999.403.6182 (1999.61.82.050041-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539648-91.1997.403.6182 (97.0539648-5)) BOLSA DE CEREAIS DE SAO PAULO (SP189960 - ANDRÉA CESAR SAAD JOSÉ) X INSS/FAZENDA (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)**

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0007413-45.2008.403.6182 (2008.61.82.007413-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548230-46.1998.403.6182 (98.0548230-8)) DICIM COM/ REPRESENTACAO EXP/ LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Trata-se de embargos à execução deduzidos com os seguintes fundamentos: a) Prescrição intercorrente administrativa, porque decorridos mais de cinco anos entre o lançamento (22.03.1990) e o julgamento pela DRJ em 1997; b) Prescrição por falta de citação válida, pois a citação postal foi assinada por mero porteiro e a procuração foi juntada sem poderes para recebê-la; c) A exigência tem caráter confiscatório, pois excede o patrimônio líquido existente a seu tempo; d) A exigência tem caráter desigual; e) Descabe imposição tributária por erro contábil; f) Os lançamentos fiscais não obedeceram aos critérios legais e contábeis, resultando em imposição indevida. A União impugnou a fls. 229 e seguintes: a) O título reveste-se de liquidez e certeza e o procedimento fiscal foi regular; b) A verdade material só poderia ser demonstrada com reconstituição completa da escrituração contábil; c) O lançamento por arbitramento foi corretamente baseado na movimentação financeira incompatível com a renda declarada pelo contribuinte; d) Em tais casos há presunção de acréscimo patrimonial, justificando a imposição. Deferi a realização de perícia a fls. 247. Em volume anexo foram juntados os autos do processo administrativo. Foi negado provimento ao Agravo que visara à atribuição de efeito suspensivo aos embargos. O laudo pericial veio a fls. 311 e seguintes. Divergiu a embargante das conclusões periciais a fls. 391 e seguintes; 403/6 (quesitos suplementares); a embargada manifestou-se por meio de parecer da RF, a fls. 408 e seguintes. Laudo suplementar a fls. 416 e seguintes. Manifestações conclusivas das partes a fls. 459 e fls. 461. É o relatório. DECIDOPREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. Conquanto a parte embargante haja alegado prescrição intercorrente, deve o Juízo examinar todos os aspectos ligados à decadência e prescrição do tributo em curso de cobrança, por dever de ofício. Conforme o Código Tributário Nacional, a prescrição e a decadência são circunstâncias que extinguem o próprio crédito tributário (art. 156; V), sendo, portanto, a distinção menos refinada que a do direito privado, em que se distingue a perda da pretensão, decorrente da violação do direito (prescrição) e a extinção do próprio direito, por falta do oportuno exercício (decadência). De qualquer modo, o lapso decadencial

deve ser segundo os dizeres do art. 173, CTN: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Dessa forma, a regra geral é a contagem a partir de 1º de janeiro do ano-calendário seguinte ao da ocorrência do fato jurígeno. Exceção a isso é o imposto de renda, com respeito a que os elementos necessários à homologação são apresentados pelo contribuinte no ano subsequente ao do surgimento da obrigação tributária. Nessa hipótese singular, deve-se iniciar o cômputo no segundo ano consecutivo - a menos que iniciada a constituição do crédito tributário por medida preparatória inerente ao lançamento. Como ficou expresso, decadência foi objeto do art. 173/CTN, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, tanto quanto a prescrição, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. A conexa execução fiscal atine a débito de IRPJ, de competência dos exercícios de 1985, 1986 e 1987, lançado por arbitramento diante de defeitos da escrituração fiscal. Trata-se portanto de lançamento de ofício. Referido lançamento só se aperfeiçoou com o julgamento definitivo da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, em 19.05.1997, que manteve a exigência fiscal, cujo resultado foi comunicado por edital afixado em 08.10.1997, sendo essa a data de notificação ao contribuinte a ser considerada. Decorreram portanto cerca de dez anos entre o fato gerador mais recente do IR e a conclusão definitiva do lançamento de ofício; e ainda mais tempo se considerados os fatos geradores mais remotos. Ademais, decorreram aproximadamente oito anos entre a ciência da formalização do termo de início de fiscalização (em 23.06.1989) e a ultimação do lançamento ex officio. Pois bem, a decadência, que tem por efeito negar ao Fisco o exercício do poder-dever de lançar e, por expressa disposição legal, implica em extinção do crédito tributário, ocorre em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o tributo poderia ter sido lançado ou da ciência de medida preparatória inarredável. O IR de competência de 1985/6/7 poderia ter sido lançado a partir de 1º de janeiro de 1987/8/9, respectivamente (porque devido nos anos de 1986/7/8). No caso, porém, houve formalização de medida preparatória do lançamento por intermédio da lavratura de termo de início de fiscalização, em 23 de junho de 1989. Deve ser notado que não se aplicam aqui as disposições próprias do lançamento por homologação (art. 150, par 4º, CTN), porque disso não se cuida. O imposto foi exigido por arbitramento e daí a celeuma em torno de sua regularidade. Tomado o termo inicial apropriado à hipótese (ciência do termo de início de fiscalização em 23.06.1989), o crédito já estava há muito extinto por decadência, quando se notificou o contribuinte do lançamento definitivo em 1997. É de bom aviso lembrar que não basta a formalização do auto de infração e imposição por omissão de receitas; o lançamento só se aperfeiçoa com a decisão final notificada ao contribuinte, o que só se consubstanciou a destempo e em desobediência à lei complementar tributária. Em princípio, a decadência não conhece fatos interruptivos e suspensivos; exceção feita ao art. 150, par. 4º do CTN, que elenca uma hipótese extraordinária de interrupção. Essa hipótese não se aplica ao caso, porque de homologação não se trata; nem mesmo foi alegada ou provada pela parte a quem interessaria (Fazenda Nacional). O seguinte excerto de precedente do E. STJ - consideradas as adaptações inerentes ao caso em julgamento - ilustra o problema: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ARROLAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. ART. 173, I, DO CTN. (...) 2. Tendo as instâncias ordinárias consignado que não houve pagamento antecipado do imposto, aplica-se à decadência o art. 173, I, do CTN, de modo que o seu termo inicial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, tal como pacificado pela Primeira Seção no regime dos recursos repetitivos (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.8.2009, DJe 18.9.2009). (...) Trata-se, em verdade, de típica adequação da técnica processual às exigências do direito material. 7. Na hipótese dos autos, a homologação da partilha data de 1.11.1994, de maneira que o termo inicial da decadência foi 1.1.1995, em consonância com o art. 173, I, do CTN. Tendo sido o auto de infração lavrado em 18.6.1999, não se operou o transcurso do prazo decadencial quinquenal. 8. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1274227/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/04/2012)** Pelo exposto, acolho a prejudicial de mérito suscitada, para efeito de haver por extinto o crédito tributário por decadência (art. 173, parágrafo único, CTN, combinado com seu art. 156, inc. V). **DISPOSITIVO** Isto posto, **JULGO OS EMBARGOS PROCEDENTES e DESCONSTITUO O TÍTULO EXECUTIVO.** Condeno a Fazenda Nacional, com fulcro no art. 20, par. 4º, do CPC, a pagar honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.000,00 por equidade. Determino seja trasladada cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal, promovendo-se sua conclusão ao trânsito. A embargada reembolsará as despesas processuais, inclusive honorários de perito à embargante. Desconstitua-se a penhora com o trânsito em julgado. Submeto a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0029943-43.2008.403.6182 (2008.61.82.029943-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044365-62.2004.403.6182 (2004.61.82.044365-2)) FLEURY S.A.(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

**0049915-28.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029795-37.2005.403.6182 (2005.61.82.029795-0)) ITG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que:Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou;Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu;Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel.Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões . Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0033392-04.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024493-85.2009.403.6182 (2009.61.82.024493-8)) THE WINNER PRODUCAO FOTOGRAFICA E ELABORACAO DE TEXTOS LTDA - ME(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: A juntada da(s) matrícula(s) atualizada(s) do(s) imóvel(is), comprovando o registro da penhora efetivada nos autos da execução fiscal.Intime-se.

**0033393-86.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024493-85.2009.403.6182 (2009.61.82.024493-8)) SERGIO LONCOLN BAHAR MONTE ALEGRE(SP176586 - ANA

CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do crédito referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/09, o embargante alegou, em síntese, ilegitimidade passiva.Devidamente intimado a emendar a inicial (fls. 209.), o embargante manteve-se silente (fls. 210).É o relatório.Fundamento e decido.Assevero ser indispensável para a oposição dos embargos e sua posterior análise a juntada do comprovante de garantia do juízo, certidão de intimação da penhora e laudo de avaliação. É ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo.Devidamente intimada (fls. 209.) a regularizar a inicial, a parte embargante quedou-se inerte, o que autoriza a extinção do presente feito.O E. Superior Tribunal de Justiça já julgou precedente em que, verificado o desatendimento da intimação para sanar nulidades, é cabível o indeferimento liminar dos embargos. Cito trecho do voto pertinente:O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Conheço do Recurso Especial, porque presentes os requisitos de admissibilidade, e passo a examinar o mérito.Não há violação de lei federal. A decisão de fl. 67, que rejeitou os embargos à execução em razão da falta de documento essencial, não merece reparos.A recorrente não recolheu a taxa judiciária devida e, não obstante intimado a fazê-lo nos termos do art. 13 do CPC, quedou-se inerte. Conforme se verifica na intimação de fl. 64 e a certidão de decurso de prazo de fl. 65.Verificado a irregularidade na representação processual, falta à ação elemento essencial para o seu prosseguimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, conforme julgado que abaixo transcrevo: PROCESSUAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A INSTRUÇÃO. E OBRIGAÇÃO DA PARTE E NÃO DO JUIZ INSTRUIR O PROCESSO COM OS DOCUMENTOS TIDOS COMO PRESSUPOSTOS DA AÇÃO QUE, OBRIGATORIAMENTE, DEVEM ACOMPANHAR A INICIAL OU A RESPOSTA. (ART. 283 DO CPC).RECURSO IMPROVIDO. (REsp 21962?AM, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.1992)(REsp 805.064/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJe 30/09/2008)Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

**0035724-41.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042050-51.2010.403.6182) MEDITRON ELETROMEDICINA LIMITADA(SP157511 - SILVANA ALVES SCARANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 103: Malgrado os argumentos lançados, deixo de apreciar o pedido, já que esta não se configura como a via processual adequada. Cumpra-se o despacho de fls.100, intimando-se a embargada.Int.

**0026522-06.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571115-88.1997.403.6182 (97.0571115-1)) MANOEL PREGO ALDIN(SP297674 - SAMUEL GONCALEZ ALDIN E SP297015 - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA MATTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo o apelo, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520 c/c artigo 585, inciso VII, 1º, ambos do CPC, uma vez que os embargos foram julgados parcialmente procedentes. Vista à(o) apelado(a) para que apresente as contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

**0058839-57.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028907-97.2007.403.6182 (2007.61.82.028907-0)) MARCOS ROBERTO BUEMERAD(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução em que se nega a corresponsabilidade tributária. O embargante alega que não há prova nos autos de que era gerente da empresa executada e que, nesta qualidade, tenha agido com excesso de poderes ou cometido infração à lei. Sustenta, ainda, a ocorrência da prescrição em face do sócio.Emenda da petição inicial a fls. 19/20, para juntada de documentos essenciais a fls. 21/62.A inicial foi recebida sem efeito suspensivo.A parte embargada impugnou embargos a fls. 66 e seguintes, nos termos adiante resumidos:a) Ausência de garantia do juízo;b) Impugnação ao valor da causa;c) A empresa executada não foi localizada no endereço cadastrado em seus registros oficiais, presumindo-se sua dissolução irregular nos termos da Súmula n. 435/STJ;d) Concorda com a ocorrência da prescrição de parte do crédito tributário.Houve réplica a fls. 99 e seguintes.Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário. DECIDO.QUESTÃO PRELIMINAR: GARANTIA INSUFICIENTE. PRELIMINAR DE INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA REJEITADARejeito a preliminar. Por apego ao princípio da instrumentalidade e do acesso amplo à Jurisdição,

não se devem extinguir os embargos se a penhora atingiu o patrimônio disponível da parte embargante e, não obstante, revelou-se inferior ao do débito. Se a estreita correlação entre garantia e pressuposto específico dos embargos fosse levada a esse extremo, ficaria impossível a defesa da embargante de pouca fortuna, o que se qualificaria de negativa de jurisdição e do acesso à Justiça. Assim, o princípio constitucional segundo o qual não se afasta - nem mesmo por lei - a apreciação judicial de direito lesado ou ameaçado de lesão implica, na hipótese, em que se prossiga no julgamento ainda que insuficiente a garantia, quando cotejada com o valor exequendo. Esse, aliás, era o entendimento tradicional do E. Superior Tribunal de Justiça, antes da reforma do processo de execução de título extrajudicial em 2006. Exemplifico: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE DEFESA - PRÉ-EXECUTIVIDADE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL NO REsp 388.000/RS. DEMORA DA CITAÇÃO. CULPA DA JUSTIÇA. MATÉRIA DE PROVA. É possível a interposição de embargos do devedor, ainda que insuficiente a garantia da execução fiscal. (...). Recurso conhecido mas improvido. (REsp 590493 / RJ ; 2003/0163957-0 ; Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS ; SEGUNDA TURMA ; DJ 06.03.2006, p. 300) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. ART. 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80. 1. Encontra-se positivado no âmbito da Primeira Seção do STJ o entendimento de que a insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar-se a extinção dos embargos do devedor (REsp 80.723/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 17.06.02). 2. Recurso especial improvido. (REsp 685938 / PR ; 2004/0098230-1 ; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA ; SEGUNDA TURMA ; DJ 21.03.2005, p. 345) Processual Civil. Embargos de Divergência (CPC, arts. 496, VIII, e 546, I; art. 266, RISTJ). Execução Fiscal. Penhora. Insuficiente. Admissibilidade, dos Embargos do Devedor. Lei nº 6830/80 (arts. 15, II, 16, 1º, 18 e 40). CPC, artigos 646, 667, II, 685, II, e 737, I. 1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequenda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora. 2. Embargos rejeitados. (REsp 80723 / PR ; 2000/0088994-6 ; Relator(a) Ministro MILTON LUIZ PEREIRA ; PRIMEIRA SEÇÃO ; DJ 17.06.2002, p. 183 ; RDDT, vol. 87, p. 160; RT, vol. 80, p. 196) Ademais, essa posição jurisprudencial foi reforçada pela E. Primeira Seção do E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Relator Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. Rejeito a preliminar de insuficiência da garantia do Juízo. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Foi atribuído originariamente à causa o valor da execução à época de seu ajuizamento, correspondente a R\$ 15.510,92. Procede a impugnação da parte embargada. Valor da causa é o do pedido, é dizer, a expressão econômica da pretensão. Os embargos à execução fiscal impugnaram a certidão de dívida ativa em sua totalidade. Assim sendo, seu valor da causa corresponde ao valor da própria execução, atualizado quando da interposição dos embargos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA AO VALOR DA EXECUÇÃO ATUALIZADO NA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Consoante regra geral processual: O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) (art. 259, do CPC). 2. A Lei n.º 6.830/80, prevê fórmula diversa para o cálculo do valor da causa e, como tal, deve ser respeitada pelo princípio de que *lex specialis derogat lex generalis*, motivo pelo qual, ainda que não indicado na inicial o valor da causa na execução, a teor do art. 6º, 4º, da LEF, corresponderá ao da dívida constante da certidão acrescido de juros e correção monetária, tanto mais que pretensão da partes não é a de conjurar um crédito no seu valor histórico, mas, antes, atualizado. 3. Nos embargos à execução, não tendo o embargante indicado o valor da causa, considera-se aquele constante da ação de execução atualizado até a data da distribuição dos embargos, posto ação cognitiva incidental e que haja vista que visa afastar crédito exequendo atualizado. 4. Recurso especial provido. (RESP 200302353837, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 30/08/2004 PG: 00223 ..DTPB:.) Portanto, pertinente a modificação do valor dado à causa para R\$20.736,27 que é o valor da execução atualizado na data distribuição dos embargos. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par.

5o., CPC, que revogou o art. 166/CC).No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos:Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária:A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação.Incumbem à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu.Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior.Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994:A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.Incumbem à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980:O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005:A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEF.Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente).Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC).Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ,- ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade.Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC.À prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo da prescrição anterior à citação.Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. O crédito foi constituído com a entrega das declarações conforme a seguir relatado:Número

declaração Data de entrega 200230997142 15.05.2002200221096975 13.08.2002200261121412  
31.10.2002200391204978 10.02.2003200361336226 09.05.2003200351472237 12.08.2003200341612576  
11.11.2003200451720534 09.02.2004O ajuizamento do executivo fiscal ocorreu em 29.05.2007 e o despacho  
citatório foi proferido em 17 de setembro de 2007 (fls. 29 - executivo fiscal). Após o retorno do AR negativo com  
relação à empresa executada e tentativa frustrada de citação por mandado na pessoa do seu representante legal,  
ocorreu o redirecionamento da execução em face dos corresponsáveis JOSÉ ROBERTO BUEMERAD e  
MARCOS ROBERTO BUEMERAD, os quais foram citados em 16.12.2010 (fls. 56/57 - executivo fiscal). Deste  
modo, entre a interrupção, ocorrida por força do despacho inicial proferido após a entrada em vigor da Lei  
Complementar n. 118/2005 e a citação dos corresponsáveis não decorreram mais de cinco anos. Portanto, não há  
que se falar em prescrição do crédito tributário ou intercorrente. DA RESPONSABILIDADE  
TRIBUTÁRIA Sustenta o embargante a inexistência da prova nos autos de ter exercido cargo de gerência na  
empresa executada e nunca ter agido com excesso de poderes ou cometido infração à lei. Em primeiro lugar, de  
acordo com os elementos constantes dos autos, verifica-se da Ficha Cadastral da JUCESP a fls. 87, que desde a  
abertura da empresa o embargante já integrava o quadro societário como sócio administrador, assinando pela  
empresa. À época seu valor de participação era de Cr\$ 396.000,00 (trezentos e noventa e seis mil cruzeiros),  
correspondente a 99% do capital social da empresa. Consta, ainda, alteração do capital social da empresa em  
19.10.2001, para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), assim como a redistribuição da participação do embargante na  
sociedade para R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais). Em segundo, o fato é que houve dissolução irregular da  
empresa, fato relevante para a determinação de responsabilidade tributária por ilícito pessoal. Quando se  
encontram evidências do encerramento irregular das atividades, com dilapidação do acervo social e sem baixa  
junto ao Registro de Comércio, os administradores incorrem em ato ilícito, o que lhes torna responsáveis. É que o  
ilícito em questão não resulta do mero inadimplemento. Ele é cometido no momento em que se procede ao  
esparzimento dos ativos, sem processo regular de dissolução da sociedade. Esse procedimento visa à aferição do  
ativo, do passivo, pagamento dos credores e do Fisco, seguindo-se, ao encerramento, a baixa no Registro de  
Comércio. Caso não tenha sido seguido, respondem, sim, os que detinham poderes de gestão. Assim, quem possuía  
os meios necessários para processar a dissolução do modo devido e não o fez, permitindo o desvio do patrimônio  
líquido, é, por óbvio, o autor de ato ilícito que caracteriza a responsabilidade tributária - e também a civil. Porém,  
não se pode olvidar da responsabilidade dos sócios, que enriqueceram sem causa pela fraude cometida contra os  
credores, aí incluídos os que compunham o quadro social à época do fato gerador da obrigação tributária e os  
constantes dos registros sociais à época da dissolução irregular. Por outro lado, também é antijurídica a mudança  
de domicílio fiscal, sem comunicação a tempo e modo à repartição competente. Se ela é de ordem a frustrar a  
cobrança do crédito tributário, ganha gravidade suficiente para atrair a corresponsabilidade solidária. Seja por um  
fato ou outro, os fatos evidenciados quando da tentativa de localização da pessoa jurídica atraíram a subsunção no  
art. 135 do CTN, importando na solidariedade dos sócios conhecidos. Tudo isso atrai a incidência da Súmula n.  
435, do E. STJ, sem sombra de dúvida no caso presente. Ao contrário do que diz o embargante, não está sendo  
responsabilizado pelo mero não-recolhimento de tributo, mas por ter incorrido em ilícitos que implicam em  
responsabilidade pessoal. In casu, há indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica, pelo que se verifica do  
Aviso de Recebimento (AR), que retornou negativo (fls. 31 - executivo fiscal). Esse não é o único indício, sendo  
corroborado por material adicional aqui coligido. Ao dar cumprimento ao mandado expedido para penhora de bens  
dos corresponsáveis, sendo um deles o embargante, restou certificado pelo Oficial de Justiça a fls. 86, os seguintes  
termos: ... DEIXEI DE PROCEDER À PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO dos responsáveis tributários  
JOSÉ ROBERTO BUEMERAD e MARCOS ROBERTO BUEMERAD do executado BUEMERAD  
TRANSPORTES LTDA. ME, tendo em vista que não encontrei bens penhoráveis ou objetos de valor que  
pudessem sofrer a constrição, constatando apenas a existência de bens móveis e utensílios residenciais, comuns,  
de uso cotidiano. Não encontrei no imóvel bens supérfluos, com aparente suntuosidade ou obras de arte, nem  
veículos ou outros bens passíveis de constrição judicial. Indagados, alegaram-me, ainda, que não possuem outros  
bens para oferecer em penhora, tais como dinheiro, veículos e imóveis, etc, e que o executado, pessoa jurídica,  
encerrou suas atividades em 2002, não deixando bens. Desta forma, afigura-se correta a composição do polo  
passivo da execução fiscal embargada, segundo a verdade formal e diante dos elementos de prova constantes nos  
autos. DISPOSITIVO Por todo o exposto, ACOELHO a impugnação ao valor da causa e FIXO-O em R\$20.736,27 e  
JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários  
advocatórios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de  
sucumbência. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá.  
Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e  
intime-se.

**0044274-54.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044273-  
69.2013.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO  
MARUICHI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE  
FREITAS)**

Cuida-se de embargos à execução fiscal de multa administrativa (por falta de limpeza, fechamento de terreno não edificado ou construção de passeio), entre as partes em epígrafe. A parte embargante alega, sinteticamente: a incompetência absoluta da Justiça Estadual; a ilegitimidade do embargante; a nulidade da citação; a impossibilidade de propositura de execução fiscal contra ente público; que não foi notificada da reprimenda pecuniária; o título, em consequência, é inválido. Respondeu a parte embargada, da forma como abaixo se resume: alegação de incompetência absoluta já ultrapassada; a nulidade de citação foi suprida (embargos à execução fiscal); o INSS é o proprietário do imóvel, portanto, parte legítima; a autuação por infração prescinde de processo administrativo; a CDA é válida; a execução por quantia certa promovida de forma equivocada pode ser adaptada ao disposto do art. 730 e seguintes do CPC. Sobreveio réplica a fls. 37. Não havendo interesse na produção de provas, vieram conclusos para decisão. É o relatório. **DECIDIDA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. SUPERAÇÃO DESSA PRELIMINAR. COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ANTE A PRESENÇA DE AUTARQUIA FEDERAL NO PÓLO PASSIVO.** Alega o embargante a absoluta incompetência do juízo estadual para processamento e julgamento do feito. Durante o trâmite dos embargos, em virtude de ser o executado, ora embargante (INSS), uma entidade autárquica federal, os autos foram redistribuídos para este Juízo das Execuções fiscais (fls. 20 dos embargos à execução fiscal). Diante da remessa dos autos, bem como da decisão e seu consequente recebimento por este juízo federal (fls. 06/07 da execução fiscal), tratando-se de competência *rationae personae* imposta pela Constituição Federal, não há mais que se falar em incompetência absoluta. O Juízo, naquela ocasião, despachou reconhecendo a competência *ratione personae* da Justiça Federal Comum, sem recurso do interessado. Portanto, julgo prejudicada esta preliminar. **DA NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. A EMBARGANTE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÕES DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO FORAM ABALADAS.** A certidão de dívida ativa goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o embargante. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O embargado nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Nos presentes embargos, foi questionada a falta de notificação. De fato, a ausência de comunicação regular pode implicar em nulidade por inobservância da cláusula do devido processo legal. É essencial que o administrado tenha ciência formal dos atos administrativos punitivos, inclusive para que lhe seja facultada defesa nessa mesma órbita. A Constituição Federal, por sinal, não faz distinção quanto à aplicação dos princípios do contraditório e ampla defesa - eles incidem, indiferentemente, tanto no processo civil, quanto no penal, como também no processo administrativo: Art. 5º. - LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Pois bem, é inimaginável o exercício da defesa sem o conhecimento da imputação, dando-se oportunidade à apresentação de impugnação e instauração da instância administrativa. De onde, a relevância constitucional e legal da notificação. Sem ela, o ato penalizador não poderia surtir regulares efeitos, ainda que fosse bem motivado e afinado com as finalidades públicas. Entretanto, a parte embargante foi negligente com o cumprimento do ônus da prova, por não demonstrar os fatos constitutivos de sua pretensão. Sendo a autuação infracional e o lançamento atos administrativos, gozam da presunção de legalidade, o que não foi afastado pelo descumprimento do ônus do embargante. De outro lado, reza o artigo 14 da Lei n. 10.508/88: Art. 14: As irregularidades constatadas serão objeto de notificação aos responsáveis, que deverão saná-las no prazo improrrogável de 30 dias. As autuações por infração à Lei mencionada, portanto, serão objeto de notificação aos responsáveis, devendo o infrator saná-las no prazo legal. Denota-se, a fls. 14, a regular notificação do embargante em 20/08/08. E, nessa toada: art. 17: O não atendimento da notificação a que se refere o artigo 14 importara na aplicação de multa, por irregularidade constatada, em valor fixado com base na Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente à data da respectiva autuação (...). art. 18: A lavratura dos autos das multas referidas no artigo anterior far-se-á simultaneamente com notificação do infrator, para, no prazo de 15 dias corridos, pagar ou apresentar defesa, sob pena de confirmação da penalidade imposta e de sua subsequente inscrição como dívida ativa. Considerando-se que o embargante devidamente notificado quedou-se inerte, não se desincumbindo do ônus de fazer a contraprova, o débito foi inscrito em dívida ativa nos termos da lei. Não há que se falar, à vista disso, da necessidade de procedimento administrativo. **DA VALIDADE DA CITAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CITAÇÃO QUE GARANTIU AO EMBARGANTE O CONHECIMENTO DA EXECUÇÃO E O EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE DEFESA.** Suscita a embargante a nulidade da citação realizada, uma vez que o mandado de citação não obedeceu

aos ditames do artigo 730, do Código de Processo Civil, pelo contrário, citou-a para pagar ou garantir a execução, de acordo com a Lei n.º 6.830/80. Ocorre que prejuízo nenhum decorreu dessa circunstância. Vê-se que o embargante, ora executado, exerceu amplamente seu direito de defesa ao opor embargos à execução fiscal tempestivamente (fls. 02/17), demonstrando do seu direito de defender-se independentemente de garantia, de acordo com o que reza o artigo 730, do Código de Processo Civil. Dessa forma, considerando o princípio da instrumentalidade das formas, conclui-se que o ato citatório atingiu o objetivo visado, que era a informação e abertura de oportunidade de defesa ao executado, sem causar-lhe prejuízo algum, uma vez que esta se defendeu justamente de acordo com o artigo que alega violado. Despicienda, portanto, nova citação do embargante.

**DA VALIDADE DA CDA. DA POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO CONTRA ENTRE PÚBLICO, PROCEDENDO-SE SEGUNDO AS REGRAS DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.** Não se declara a nulidade de título executivo afinado com o princípio da instrumentalidade das formas. Com efeito, a CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Não há exigência legal de que o título venha acompanhado de nenhum outro elemento além dos previstos no art. 2º., par. 5º., da Lei n. 6.830/1980. Os requisitos de ordem formal da CDA não existem por si mesmos, mas devem ser entendidos à luz da instrumentalidade. Se, como no caso, o executado entendeu perfeitamente o que lhe está sendo cobrado estão satisfeitos os fins acoplados ao formalismo próprio da CDA; e esta é válida. Totalmente descabidas, portanto, as alegações de que a inexistência de sentença judicial impossibilita a execução e de que a CDA, por ser produzida unilateralmente, não gera a certeza necessária para a execução coativa contra a Fazenda Pública; a Certidão de Dívida Ativa, por si só, é suficiente para embasar a execução fiscal, seja o executado ente público ou privado. De outro lado, outro não seria o procedimento a ser seguido senão o artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973 (art. 910 do CPC de 2015) atinentes aos entes públicos considerando a natureza jurídica do embargante, ora executado.

**DA NATUREZA DA DÍVIDA ATIVA: NÃO-TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÕES DA PARTE EMBARGANTE QUE DESBORDAM O OBJETO DA EXECUÇÃO. FALÁCIA DA IGNORATIO ELENCHI.** A execução fiscal aqui impugnada tem por objeto multa por falta de limpeza ou fechamento de terreno não edificado, imposta ao proprietário do bem imóvel. Trata-se portanto de cobrança de reprimenda pecuniária imposta por ilícito aos olhos da legislação municipal e relacionada com as exigências de ordenação do espaço urbano. Esse crédito é de natureza não-tributária. Desconsidero e rejeito, em face disso, todas as alegações da parte embargante que fazem errônea referência a crédito tributário (porque disso não se trata) ou ao Código Tributário (porque inaplicável ao caso).

**DA LEGITIMIDADE PARA O POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÃO DE MÉRITO NOS EMBARGOS. IMPROCEDÊNCIA DA ARGUMENTAÇÃO DO EMBARGANTE.** Quanto à alegação em questão, faz-se necessário tecer algumas considerações. O proprietário de um bem é aquele que, comprovadamente, tem a prerrogativa jurídica de utilizar, gozar e dispor dele a qualquer tempo, dando a destinação que julgar conveniente e de reavê-lo de quem quer que seja. Em qualquer dos casos, obedecido o princípio da função social. Segundo o art. 1.228 do C.C.: Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. O possuidor, por sua vez, é aquele tem sobre o bem alguns dos poderes inerentes à propriedade, conforme determina o art. 1.196 do C.C.: Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. A detenção é aquela situação em que alguém conserva a posse em nome de outro e em cumprimento às suas ordens e instruções; não é posse propriamente dita; portanto, não se confere ao detentor os efeitos decorrentes da posse e, se prolongada, não enseja nenhum direito. O detentor é o fãmulu, ou seja, aquela que possui a coisa em nome do verdadeiro possuidor, obedecendo às ordens dele: Art. 1.198, C.C.: Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas. Além disso, também se considera detentor aquele que se apodera de algo de modo vicioso, ou seja, violenta, clandestina ou precariamente. Por último e segundo pacífica doutrina, a posse de bens públicos também é descaracterizada como mera detenção. Posse, no sentido forte da expressão, só pode ser exercida sobre bens de domínio privado. Tanto é assim que a Constituição da República proíbe a usucapião de bens públicos, fazendo-lhe eco o Código Civil. Cristalino está, diante dos conceitos acima elencados, que os autores da invasão não possuem qualquer direito real sobre o bem imóvel. Nem se caracterizam, perante o embargante, como possuidores. Perante ele são simples detentores. Por outro lado, preconiza a Lei Municipal n. 10.508/88: Art. 1: Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos, são obrigados a mantê-los limpos, capinados

e drenados, respondendo, em qualquer situação, pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer espécie ou natureza. (Vide Lei nº 11574/1994).(...)Art. 13: Consideram-se responsáveis pelas obras e serviços previstos nos Capítulos anteriores: a) o proprietário, o titular do domínio útil ou da nua propriedade, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título. Destarte, a alegação do embargante de que o imóvel foi invadido (não estava na sua posse direta) e que, por isso, não pode ser responsabilizado pelo tributo em cobro, é destituída de qualquer razão. Ora, a invasão, de per si, não destitui o embargante, ora executado, da qualidade de proprietário do bem imóvel; de outro lado, os invasores não possuem qualquer direito real sobre ele. Por derradeiro, perante ele são simples detentores, como já aduzi. Como proprietário (titular do domínio) devidamente notificado, mesmo não estando na posse direta, o embargante é o único responsável pelo débito em cobro, ante o descumprimento do artigo 1º da Lei Municipal n. 10.508/88. Ademais, a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza. As invasões de imóveis ocorrem devido ao descaso dos proprietários com os seus bens, que deveriam cumprir com sua função social, bem como com todas as medidas legais e necessárias para resguardá-los. Ademais, o embargante não comprovou nos autos quais as medidas de conservação e de manutenção tentou realizar no imóvel e qual foi a suposta resistência oferecida pelos invasores. O embargante, portanto, como Autarquia titular de bem público, indubitavelmente, deveria ter tomado todas as medidas conservatórias a garantir a integridade do seu imóvel. Por outro lado, da simples leitura da certidão de dívida ativa (fl. 14), infere-se que o embargante (INSS) foi responsabilizado pelo dívida ativa não tributária. Daí a necessidade de que satisfizesse o ônus de apresentar contraprova suficiente. Não o fez, apesar da oportunidade que lhe foi aberta para tanto. Meras alegações não atendem ao ônus processual de que ora se cuida. Como reza o art. 333, I, do Código de Processo Civil (art. 373, I, do CPC de 2015), o ônus da prova incumbe ao autor, no tocante ao fato constitutivo de seu direito. Ora, se a certidão apresenta-se exteriormente perfeita, teria o embargante de evidenciar defeitos substanciais, não bastando o protesto genérico de que um ato ilegal (invasão de imóvel público) seria suficiente para desonerá-lo da responsabilidade tributária em cobro. Isso porque o Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 585, VI) porque deriva de apuração administrativa do an e do quantum debeatur, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ÁLVARES et alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997. A CDA, portanto, é dotada de dobrada fê: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo. Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito. Preleciona, a respeito, Sérgio SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução. Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997) Assim, tudo considerado, as peculiaridades do caso implicam na rejeição da tese de ilegitimidade do embargante para a execução, porque descumpriu o referido ônus de confrontar a presunção decorrente do título. Ressalvo que de ilegitimidade não se tratava de questão preliminar, mas de mérito: saber se é ou não responsável pela reprimenda pecuniária aplicada. Concluo no sentido positivo. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e subsistente o título executivo. Condeno a parte embargante em honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor exequendo, atualizado. Determino que se traslade cópia desta para os autos da execução, em que se prosseguirá. Com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se e intime-se, abrindo-se vista.

**0045597-94.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547862-37.1998.403.6182 (98.0547862-9)) ODECIMO SILVA (SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Registro n. \_\_\_\_\_/2015 Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fls. 24 e 82/92 - substituição da penhora), ainda que parcial, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 995706 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ.1.

Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa.2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo.3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).4. Recurso especial não conhecido.Data Publicação 01/09/20082. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante;[ii] estar a fundamentação dotada de relevância;[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação.Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. Fls. 79/81: Malgrado os argumentos lançados, deixo de apreciar o pedido quanto à substituição do bem, já que esta não se configura como a via processual adequada.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

**0047798-59.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022927-04.2009.403.6182 (2009.61.82.022927-5)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X PEREIRA EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA(SP203315 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA)**

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução que contesta o cálculo apresentado pelo embargante, ora embargado nestes autos.Na inicial o embargante alega, em síntese, cálculo incorreto do valor devido a título de sucumbência.Devidamente intimado a emendar a inicial (fls. 09), o embargante manteve-se silente (fls. 10).É o relatório.Fundamento e decido.Assevero ser indispensável para a oposição dos embargos e sua posterior análise a juntada da sentença proferida nos autos principais e a certidão da juntada do mandado de citação nos termos do art. 730 do CPP. É ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo.Devidamente intimado (fls. 09) a regularizar a inicial, a parte embargante quedou-se inerte, o que autoriza a extinção do presente feito.O E. Superior Tribunal de Justiça já julgou precedente em que, verificado o desatendimento da intimação para sanar nulidades, é cabível o indeferimento liminar dos embargos. Cito trecho do voto pertinente:O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Conheço do Recurso Especial, porque presentes os requisitos de admissibilidade, e passo a examinar o mérito.Não há violação de lei federal. A decisão de fl. 67, que rejeitou os embargos à execução em razão da falta de documento essencial, não merece reparos.A recorrente não recolheu a taxa judiciária devida e, não obstante intimado a fazê-lo nos termos do art. 13 do CPC, quedou-se inerte. Conforme se verifica na intimação de fl. 64 e a certidão de decurso de prazo de fl. 65.Verificado a irregularidade na representação processual, falta à ação elemento essencial para o seu prosseguimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, conforme julgado que abaixo transcrevo: **PROCESSUAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A INSTRUÇÃO. E OBRIGAÇÃO DA PARTE E NÃO DO JUIZ INSTRUIR O PROCESSO COM OS DOCUMENTOS TIDOS COMO PRESSUPOSTOS DA AÇÃO QUE, OBRIGATORIAMENTE, DEVEM ACOMPANHAR A INICIAL OU A RESPOSTA. (ART. 283 DO CPC).RECURSO IMPROVIDO. (REsp 21962?AM, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.1992)(REsp 805.064/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJe 30/09/2008)Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.P.R.I.**

**0048158-91.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012941-94.2007.403.6182 (2007.61.82.012941-7)) SENADOR PARTICIPACOES LTDA(SP138433 - ANTONIO**

MARCOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Publique-se.

**0051223-94.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552933-20.1998.403.6182 (98.0552933-9)) SUSPEX INDL/ E COML/ DE AUTO PECAS LTDA(SP183030 - ANDERSON MACIEL CAPARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do crédito referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/17, o embargante alegou, em síntese, cerceamento de defesa, nulidade da inscrição e CDA, inconstitucionalidade do acréscimo de 20% do D.L. n.º1.025/69 e inconstitucionalidade da taxa SELIC.Devidamente intimado a emendar a inicial (fls. 66), o embargante manteve-se silente (fls. 67).É o relatório.Fundamento e decido.Assevero ser indispensável para a oposição dos embargos e sua posterior análise a juntada do comprovante de garantia do juízo, bem como procuração específica para os embargos e cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social. É ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo.Devidamente intimada (fls. 33v.) a regularizar a inicial, a parte embargante quedou-se inerte, o que autoriza a extinção do presente feito.O E. Superior Tribunal de Justiça já julgou precedente em que, verificado o desatendimento da intimação para sanar nulidades, é cabível o indeferimento liminar dos embargos. Cito trecho do voto pertinente:O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Conheço do Recurso Especial, porque presentes os requisitos de admissibilidade, e passo a examinar o mérito.Não há violação de lei federal. A decisão de fl. 67, que rejeitou os embargos à execução em razão da falta de documento essencial, não merece reparos.A recorrente não recolheu a taxa judiciária devida e, não obstante intimado a fazê-lo nos termos do art. 13 do CPC, quedou-se inerte. Conforme se verifica na intimação de fl. 64 e a certidão de decurso de prazo de fl. 65.Verificado a irregularidade na representação processual, falta à ação elemento essencial para o seu prosseguimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, conforme julgado que abaixo transcrevo: PROCESSUAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A INSTRUÇÃO. E OBRIGAÇÃO DA PARTE E NÃO DO JUIZ INSTRUIR O PROCESSO COM OS DOCUMENTOS TIDOS COMO PRESSUPOSTOS DA AÇÃO QUE, OBRIGATORIAMENTE, DEVEM ACOMPANHAR A INICIAL OU A RESPOSTA. (ART. 283 DO CPC).RECURSO IMPROVIDO. (REsp 21962?AM, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.1992)(REsp 805.064/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJe 30/09/2008)Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

**0007054-85.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049546-29.2013.403.6182) SPI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP167230 - MAX FABIAN NUNES RIBAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)  
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:A) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa;B) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta.2) A juntada da cópia da (o): a) petição e da certidão da dívida ativa da execução fiscal; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/dépósito judicial/fiança/bloqueio);c) certidão de intimação da penhora;d) termo de penhora/laudo de avaliação, se houver;e) eventual decisão em exceção de pré-executividade.3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social e as suas alterações que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).Intime-se.

**0018099-86.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055444-57.2012.403.6182) LUCASTEC BALANCAS ELETRONICAS LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
SENTENÇATrata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas.O embargante alega, em síntese, a impenhorabilidade dos bens.É o relatório. DECIDO.Consoante se verifica às fls. 41 dos autos da execução fiscal n.º 00554445720124036182, no dia 24/01/2014, o executado foi intimado da penhora realizada e cientificado do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos. Os embargos foram protocolizados em 07/04/2014, conforme se verifica às fls. 02. Logo, o trintídio legal para apresentação de embargos escoou-se, sem manifestação do executado.Conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, embargos apresentados

posteriormente ao trintídio contado da intimação da penhora são intempestivos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS-GERENTES. PRAZO PARA OFERECIMENTO. INTIMAÇÃO DA PENHORA. ART. 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80. I - Na presente hipótese, a execução fiscal foi redirecionada contra os sócios-gerentes da empresa executada, oportunidade em que somente um dos sócios foi citado (14/03/03). Posteriormente, ambos os sócios-cônjuges foram intimados da penhora efetivada sobre seu imóvel em 05/05/03, tendo sido citada a outra sócia em 25/09/03, oferecendo embargos à execução em 01/10/03. II - O prazo para oferecimento dos embargos do devedor conta-se da intimação da penhora, a teor do art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, momento em que a executada tomou ciência da execução fiscal, da penhora sobre seu imóvel e do prazo de trinta dias para opor os embargos, sendo que a posterior citação da executada serviu tão-somente para evitar qualquer alegação de nulidade. III - Recurso especial provido, para reconhecer a intempestividade dos embargos à execução oferecidos pela recorrida. (REsp 953.574/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 25/10/2007, p. 142) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL. REFORÇO DA PENHORA NÃO ALTERA O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOVOS ARGUMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. APLICABILIDADE. 1. Cuida-se de agravo regimental em face de decisório, de minha lavra, que negou provimento ao agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial intentado ante acórdão que, confirmando a sentença, rejeitou os embargos à execução apresentados pela ora agravante, devido à sua intempestividade. 2. Este Sodalício já pacificou entendimento no sentido de que o prazo para a interposição de embargos à execução conta-se da intimação pessoal do executado, nos termos do art. 16, III, da LEF. 3. Reforço da penhora não modifica o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos embargos à execução. 4. Divergência jurisprudencial não comprovada nos moldes exigidos pelo art. 541 do CPC combinado com o art. 255 e parágrafos, do RISTJ. 5. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 695.714/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2006, DJ 29/05/2006, p. 165) A tempestividade se caracteriza como pressuposto de constituição do processo de embargos à execução. Assim, ante a ausência de pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal (tempestividade), mister se faz a extinção do feito. Diante do exposto, julgo extintos sem resolução de mérito os embargos à execução nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0025708-23.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021982-12.2012.403.6182) J RAU METALURGICA IND E COM LTDA (SP249792 - JOÃO CLAUDIO CORTEZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 167: ante a notícia de adesão ao parcelamento do débito, intime-se a embargante a manifestar-se quanto a desistência dos embargos, nos termos do art. 6º da Lei 11941/09, juntando procuração com poderes específicos para desistir e renunciar ao direito em que se funda a ação. Int.

**0032755-48.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054257-63.2002.403.6182 (2002.61.82.054257-8)) USINA SANTA OLINDA S/A ACUCAR E ALCOOL (MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do crédito referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/23, o embargante alegou, em síntese, decadência, prescrição, ausência intimação da execução e da penhora, ilegitimidade passiva e ilegalidade da multa e dos juros moratórios. Devidamente intimado a emendar a inicial (fls. 129), o embargante manteve-se silente (fls. 130). É o relatório. Fundamento e decido. Assevero ser indispensável para a oposição dos embargos e sua posterior análise a juntada da procuração específica para os embargos e da cópia do estatuto/contrato social. É ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo. Devidamente intimada (fls. 129) a regularizar a inicial, a parte embargante quedou-se inerte, o que autoriza a extinção do presente feito. O E. Superior Tribunal de Justiça já julgou precedente em que, verificado o desatendimento da intimação para sanar nulidades, é cabível o indeferimento liminar dos embargos. Cito trecho do voto pertinente: O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Conheço do Recurso Especial, porque presentes os requisitos de admissibilidade, e passo a examinar o mérito. Não há violação de lei federal. A decisão de fl. 67, que rejeitou os embargos à execução em razão da falta de documento essencial, não merece reparos. A recorrente não recolheu a taxa judiciária devida e, não obstante intimado a fazê-lo nos termos do art. 13 do CPC, quedou-se inerte. Conforme se verifica na intimação de fl. 64 e a certidão de decurso de prazo de fl. 65. Verificado a irregularidade na representação processual, falta à ação elemento essencial para o seu prosseguimento, nos termos

do art. 284, parágrafo único, do CPC, conforme julgado que abaixo transcrevo: PROCESSUAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A INSTRUÇÃO. E OBRIGAÇÃO DA PARTE E NÃO DO JUIZ INSTRUIR O PROCESSO COM OS DOCUMENTOS TIDOS COMO PRESSUPOSTOS DA AÇÃO QUE, OBRIGATORIAMENTE, DEVEM ACOMPANHAR A INICIAL OU A RESPOSTA. (ART. 283 DO CPC).RECURSO IMPROVIDO. (REsp 21962?AM, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.1992)(REsp 805.064/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJe 30/09/2008)Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

**0034523-09.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012903-09.2012.403.6182) AUTO POSTO CASA NOVA DA IMPERADOR LIMITADA(SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do crédito referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/28, o embargante alegou, em síntese, inépcia da inicial, ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa, caráter confiscatório da multa e prescrição do crédito tributário.Devidamente intimado a emendar a inicial (fls. 33v.), o embargante manteve-se silente (fls. 34).É o relatório.Fundamento e decido.Assevero ser indispensável para a oposição dos embargos e sua posterior análise a juntada do comprovante de garantia do juízo, certidão de intimação da penhora, termo de penhora, laudo de avaliação, bem como procuração específica para os embargos. É ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo.Devidamente intimada (fls. 33v.) a regularizar a inicial, a parte embargante quedou-se inerte, o que autoriza a extinção do presente feito.O E. Superior Tribunal de Justiça já julgou precedente em que, verificado o desatendimento da intimação para sanar nulidades, é cabível o indeferimento liminar dos embargos. Cito trecho do voto pertinente:O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Conheço do Recurso Especial, porque presentes os requisitos de admissibilidade, e passo a examinar o mérito.Não há violação de lei federal. A decisão de fl. 67, que rejeitou os embargos à execução em razão da falta de documento essencial, não merece reparos.A recorrente não recolheu a taxa judiciária devida e, não obstante intimado a fazê-lo nos termos do art. 13 do CPC, quedou-se inerte. Conforme se verifica na intimação de fl. 64 e a certidão de decurso de prazo de fl. 65.Verificado a irregularidade na representação processual, falta à ação elemento essencial para o seu prosseguimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, conforme julgado que abaixo transcrevo: PROCESSUAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A INSTRUÇÃO. E OBRIGAÇÃO DA PARTE E NÃO DO JUIZ INSTRUIR O PROCESSO COM OS DOCUMENTOS TIDOS COMO PRESSUPOSTOS DA AÇÃO QUE, OBRIGATORIAMENTE, DEVEM ACOMPANHAR A INICIAL OU A RESPOSTA. (ART. 283 DO CPC).RECURSO IMPROVIDO. (REsp 21962?AM, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.1992)(REsp 805.064/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJe 30/09/2008)Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

**0039028-43.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053404-49.2005.403.6182 (2005.61.82.053404-2)) ROTORMAK VENDAS E ASSISTENCIA TEC DE FERRAM ELETR LTDA(SP281935 - SERGIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do crédito referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/03, o embargante alega, em síntese, impenhorabilidade do bem.Devidamente intimado a emendar a inicial (fls. 06), o embargante manteve-se silente (fls. 07).É o relatório.Fundamento e decido.Assevero ser indispensável para a oposição dos embargos e sua posterior análise a juntada do comprovante de garantia do juízo, certidão de intimação da penhora, petição inicial, CDA da execução fiscal, atribuição do valor da causa, requerimento de intimação do embargado para resposta, bem como procuração específica para os embargos e cópia do estatuto/contrato social. É ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo.Devidamente intimado (fls. 06v.) a regularizar a

inicial, a parte embargante ficou-se inerte, o que autoriza a extinção do presente feito. O E. Superior Tribunal de Justiça já julgou precedente em que, verificado o desatendimento da intimação para sanar nulidades, é cabível o indeferimento liminar dos embargos. Cito trecho do voto pertinente: O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Conheço do Recurso Especial, porque presentes os requisitos de admissibilidade, e passo a examinar o mérito. Não há violação de lei federal. A decisão de fl. 67, que rejeitou os embargos à execução em razão da falta de documento essencial, não merece reparos. A recorrente não recolheu a taxa judiciária devida e, não obstante intimado a fazê-lo nos termos do art. 13 do CPC, ficou-se inerte. Conforme se verifica na intimação de fl. 64 e a certidão de decurso de prazo de fl. 65. Verificado a irregularidade na representação processual, falta à ação elemento essencial para o seu prosseguimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, conforme julgado que abaixo transcrevo: PROCESSUAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A INSTRUÇÃO. E OBRIGAÇÃO DA PARTE E NÃO DO JUIZ INSTRUIR O PROCESSO COM OS DOCUMENTOS TIDOS COMO PRESSUPOSTOS DA AÇÃO QUE, OBRIGATORIAMENTE, DEVEM ACOMPANHAR A INICIAL OU A RESPOSTA. (ART. 283 DO CPC). RECURSO IMPROVIDO. (REsp 21962?AM, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.1992)(REsp 805.064/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJe 30/09/2008) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016160-19.1987.403.6182 (87.0016160-8)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PETRONIO MACHADO FREIRE(SP108961 - MARCELO PARONI)

Ciência às partes do desarquivamento do feito, para que requeiram o que de direito. Após, tornem os autos conclusos.

**0539648-91.1997.403.6182 (97.0539648-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X BOLSA DE CEREAIS DE SAO PAULO(SP189960 - ANDRÉA CESAR SAAD JOSÉ)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0550676-56.1997.403.6182 (97.0550676-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO) X LANIFICIO RECORD LTDA (MASSA FALIDA) X SERGIO LUIZ LOEW(SP293643 - TIAGO MANETTA FALCI FERREIRA) X GABRIELA ELZA LOEW(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

Providencie a secretaria a elaboração de minuta para desbloqueio, também, dos valores constrictos no Banco Bradesco S.A., de propriedade de GABRIELA ELSA LOEW, tendo em vista que devidamente comprovado (fl. 204) que se tratam de valores impenhoráveis depositados em poupança. Após, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0504862-84.1998.403.6182 (98.0504862-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARQUETIPO IND/ E COM/ AUXILIAR DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Arquetipo Ind e Com Auxiliar da Construção Civil Ltda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0509110-93.1998.403.6182 (98.0509110-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALFONSO PAPPALARDO(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o EXECUTADO para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos

ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-seas cautelas de praxe. Int.

**0533066-41.1998.403.6182 (98.0533066-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXTRA-GRIFF IND/ E COM/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X JOSE CANDIDO PEREIRA X NELSON JESUS SANTOS X MAUSTEPHA DIALDDINE KHAZNADAR X BASSEMA MUSTAPHA DIAEDDINE KHAZNADAR

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

**0548230-46.1998.403.6182 (98.0548230-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DICIM COM/ REPRESENTACAO EXP/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

Fls. 442:1. Defiro o desapensamento da presente execução fiscal.2. Quanto ao pedido de bloqueio eletrônico de contas de titularidade da empresa executada, diante da sentença trasladada a fls. 457/459, que julgou procedentes os embargos reconhecendo a extinção do crédito tributário por decadência, aguarde-se o recebimento de eventual recurso de apelação.

**0019443-30.1999.403.6182 (1999.61.82.019443-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLEGIO BRASIL EUROPA S/A(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) 1.Fls. 83: tendo em conta o V. Acórdão dos embargos (fls. 68/82), que deu provimento a apelação da embargante, extinguindo a execução fiscal, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, referente ao depósito de fls. 59).Intime-se o patrono da executada a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará.2. Após o levantamento do depósito, abra-se vista à exequente para adotar as providências em relação a inscrição, em face da extinção desta execução. Int.

**0092112-47.2000.403.6182 (2000.61.82.092112-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RED ZONE COMERCIAL LTDA(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0007026-40.2002.403.6182 (2002.61.82.007026-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUVEST COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Abra-se vista à exequente para as devidas anotações na CDA em cobro no presente executivo, nos termos artigo 33 da Lei 6.830/80. Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

**0012813-50.2002.403.6182 (2002.61.82.012813-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RED ZONE COMERCIAL LTDA(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0046570-64.2004.403.6182 (2004.61.82.046570-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOTAR TRANSPORTES LTDA X JOSE IRON SARMENTO(SP017972 - MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO) X CLAILTON FIUSA X JORGE GERALDO MAGALHAES BARROS

I. Diante da ausência de manifestação da exequente e do pedido implícito de substituição da penhora, fica levantado o bloqueio de fl. 234. Proceda a secretaria o desbloqueio pelo sistema RENAJUD. Após, conforme solicitado a fl. 271, oficie-se ao Departamento de Trânsito informando acerca da presente decisão. Após, realize a secretaria, utilizando o sistema Webservice - Receita Federal, pesquisa quanto ao endereço dos executados ainda não citados. Em ato contínuo, expeça-se mandado ou carta precatória para citação e penhora. Com o retorno da diligência, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de bloqueio de ativos financeiros. II. Fls. 276/277: por ora, aguarde-se pronunciamento da JUCESP, conforme requerido pela exequente a fl. 344 verso. Int.

**0034775-27.2005.403.6182 (2005.61.82.034775-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HELENA GIOVANNINI

ME(SP167260 - VALTER ALVES DOS SANTOS E SP163547 - ALESSANDRA MOLLER) X HELENA GIOVANNINI

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por HELENA GIOVANNINI ME, em que alega a ocorrência de prescrição. Houve resposta da parte excepta, refutando parcialmente a alegação da excipiente (fls. 119/120), aduzindo, em síntese, a inocorrência da prescrição em relação às CDAs nºs 88552/05 a 88557/05. É o relatório. DECIDO Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Os profissionais inscritos no Conselho Regional e as empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão sujeitos à prestação de anuidades nos termos do artigo 22 da Lei nº 3.820/60, verbis. Art. 22 - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo. Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo. Referidas anuidades cobradas dos membros inscritos em conselhos de fiscalização do exercício profissional têm natureza de tributo, iniludivelmente. Trata-se de contribuições parafiscais, tratadas expressamente pela Constituição da República: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Como se vê, as contribuições categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição in concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III). O fato gerador das anuidades devidas aos conselhos profissionais decorre de lei, em observância ao princípio da legalidade previsto no art. 97 do CTN. Sendo assim, se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante à violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo sujeita-se à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado a seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondente nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito

tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, par 4º., CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º., CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita - no primeiro caso comunicada ao contribuinte - é que se pode contar o quinquênio da prescrição. A pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, embora as formas para tanto possam variar (e amiúde variam). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: - art. 219, pars. 1o. a 4o., do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. - os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. - o art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. - O art. 174, par. único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei n. 6.830/80 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: a) dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); b) se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; c) se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009. No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n.

118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional. Na linha acima esboçada, transcrevo excerto de voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell no Recurso Especial n. 1.235.676/SC - DJ 15.04.2011:...

O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. Assim, o crédito tributário em questão é formalizado em documento enviado pelo Conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações, para que este realize o referido pagamento ou interponha impugnação administrativa. Dessa forma, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. As anuidades em cobrança competem aos exercícios de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004. CDA Anuidade Vencimento Ajuizamento

Despacho citatório 88551/05 2000 31.03.2000 21.06.2005 06.07.2005 88552/05 2001 31.03.2001 21.06.2005 06.07.2005 88553/05 2002 31.03.2002 21.06.2005 06.07.2005 88554/05 2003 07.04.2003 21.06.2005 06.07.2005 88556/05 2004 07.04.2004 21.06.2005 06.07.2005

In casu, considerando que a constituição do crédito tributário ocorreu em seu vencimento, não há que se falar em decadência. O executivo fiscal foi ajuizado em 21.06.2005, tendo o despacho citatório sido proferido em 06.07.2005. Desse modo, a CDA nº 88551/05 encontra-se prescrita, pois foi ultrapassado o quinquênio legal entre o termo inicial (data do vencimento) e a interrupção judicial da prescrição (21.06.2005). As demais CDAs não se encontram fulminadas pelo lapso prescricional. DAS MULTAS. DA PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA, em face de particular. As multas punitivas constantes dos títulos executivos não compartilham da natureza jurídica atribuída às contribuições categoriais. São multas puramente administrativas, de modo que devem ser analisadas sob a perspectiva de dívida ativa não-tributária. E, no tocante à prescrição de dívida ativa não-tributária, cumpre tecer algumas considerações. A natureza jurídica da multa imposta por infração administrativa é a de Dívida Ativa Não-Tributária, nos termos do artigo 39, 2, da Lei 4.320/64: Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. Sendo assim, não se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional, ainda que sua cobrança esteja sujeita às regras da Execução Fiscal, de acordo com o disposto no artigo 2 da Lei 6.830/80. No modo de ver deste Juízo, impunha-se observar o prazos previstos no artigo 179, combinado com o 177, ambos do Código Civil de 1916, ou, ainda, os art. 205 e 206 do Código Civil de 2002, conforme o tempo em que ocorreu o fato que gerou a reprimenda pecuniária. Por outro lado o Decreto nº 20.910/32 aplica-se apenas às dívidas passivas da Fazenda Pública, não se aplicando por simetria à dívida ativa. Isso só seria possível se houvesse lacuna autorizando o preenchimento por analogia. Mas não há, pois incide a norma geral de prescrição do direito comum (art. 177-CC/1916 e arts. 205 e 206-CC/2002). Todavia, como se verá, essa não é a orientação predominante hoje, no seio do E. Superior Tribunal de Justiça. O que é pacífico, como ficou dito, é que a prescrição de dívida ativa não-tributária não se submete aos prazos do Código Tributário Nacional. Isso porque esse Diploma tem por finalidade ocupar a posição de lei complementar de normas gerais nesse âmbito específico, como reza a Constituição Federal. Dessarte o CTN rege a decadência e a prescrição de tributos, ou seja, a hipótese dos autos não se subsume nos seus ditames. O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o prazo para cobrança de multas administrativas é de cinco anos, afastando-se de sua orientação anterior, segundo a qual a prescrição seria vintenária ou decenal, tratadas, respectivamente, pelos Códigos Cíveis de 1916 e de 2002. Vale mencionar os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. SUNAB. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos princípios gerais do direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. 2. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco

anos.3. As hipóteses em que transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, 4º, do Código Tributário Nacional.4. Tendo a execução fiscal permanecido suspensa por mais de sete anos, sem ao menos ter sido efetivada a citação, ocorreu a prescrição intercorrente, já que o prazo teve início quando do despacho que ordenou o arquivamento (24.10.00).5. Recurso especial não provido.(REsp 1026725 / PE; RECURSO ESPECIAL2008/0021849-7; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 15/05/2008; DJe 28.05.2008)O Em. Relator assim justifica as razões de seu voto:No tocante ao prazo prescricional, o entendimento adotado pela Corte a quo, que se posicionou favoravelmente à aplicação do art. 177 do Código Civil à hipótese dos autos, dissente da orientação firmada por este Tribunal.A dificuldade acerca da questão existe porque a lei não é expressa quanto ao prazo em comento. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos Princípios Gerais do Direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional.Nas últimas edições de sua obra, Celso Antônio Bandeira de Mello, revendo o posicionamento que adotara até a 11ª, quando preconizava a aplicação analógica do Código Civil (como o Tribunal a quo), passou a reconhecer que se deve aplicar o prazo de cinco anos, por ser uma constante nas disposições gerais instituidoras de regras do Direito Público nessa matéria, a menos que se cuide de comprovada má-fé, quando seria de invocar-se a regra do Código Civil, agora estabelecida em dez anos.Cumprido transcrever o trecho no qual a questão é reexaminada pelo ilustre jurista: Remeditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações do Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público (Op. Cit. 15ª edição, p. 906).Há outro aresto do E. STJ em que tais argumentos são complementados e esclarecidos. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil.3. Em atenção ao princípio da isonomia, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso.4. Hipótese de execução fiscal ajuizada em fevereiro/1990, mais de cinco anos depois de encerrada, na seara administrativa (dezembro/1984), a discussão acerca da exigibilidade de auto de infração lavrado em julho/1980.5. Recurso especial parcialmente provido, para julgar procedentes os embargos à execução, declarando-se a prescrição dos valores cobrados.(REsp 855694 / PE; RECURSO ESPECIAL; 2006/0137090-8; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126); PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; DJe 29.05.2008)Destaco, do voto da I. Relatora, Min. DENISE ARRUDA:A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil.Com efeito, se para os administrados exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública o prazo prescricional é de cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto 20.910/32, esse mesmo prazo, na ausência de previsão legal específica em sentido diverso, deve ser aplicado à Administração Pública, na cobrança de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, em atenção ao princípio da isonomia.Em sede doutrinária, José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 12ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pág. 881) traz a seguinte lição: Há dois tipos de prazos que acarretam a prescrição administrativa: os prazos que têm previsão legal e os que não dispõem dessa previsão.No que toca aos prazos cuja fixação se encontra expressa na lei, inexistem problemas. Decorrido o prazo legal, consuma-se de pleno direito a prescrição administrativa (ou a decadência, se for o caso). Bom exemplo dessa hipótese veio à tona na Lei nº 9.784, de 29/1/1999, reguladora do processo administrativo na esfera federal. Aí a lei foi expressa: segundo dispositivo expresso, o direito da Administração anular atos administrativos que tenham produzido efeitos favoráveis para os administrados decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, ressalvando-se apenas a hipótese de comprovada má-fé.Quanto aos prazos que não têm previsão legal surgem algumas controvérsias. Para uns, a Administração não tem prazo para desfazer seus atos administrativos. Outros entendem que se deve aplicar as regras sobre prescrição contidas no Direito Civil, ou seja, prazos longos para atos nulos e mais curtos para anuláveis.O melhor entendimento, no entanto, é o que considera que a prescrição, em se tratando de direitos pessoais, se consuma no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda, ou seja, o prazo de cinco

anos, como estabelece o Decreto 20.910/32. Relativamente aos direitos reais, aplicam-se, aí sim, os prazos do Direito Civil, conforme já assentou caudalosa corrente jurisprudencial. A matéria já foi apreciada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 380.006/RS, de relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins (DJ de 7.3.2005), que firmou entendimento no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Por fim, transcrevo a seguinte ementa, de julgado relatado pelo Em. Min LUIZ FUX: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O recurso especial é inadmissível para a cognição de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. 2. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF). 3. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro. 4. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, quando a matéria não analisada pelo aresto recorrido não foi objeto de recurso de apelação. 5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado. 6. Ressoa inequívoco que a infligência de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis. 7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. 8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade. 11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. 13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. pº Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006. 14. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 951568 / SP; 2007/0221044-0; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 22/04/2008; DJe 02.06.2008) A meu sentir, no entanto, a razão e o melhor direito estão na manifestação, no precitado REsp n.º 855.694, do Em. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI: O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Sra. Ministra Presidente, o prazo de prescrição não é o do Decreto nº 20.910. Entendo que não há como aplicar a analogia ao prazo de prescrição: ou existe a regra ou não existe. Se não há uma regra de prescrição, aplica-se a regra geral do Código Civil. Data venia, fico vencido. Conquanto este Juízo entenda que essa seja a forma mais técnica de aplicar-se o Direito, abro mão de meu ponto de vista em prol da segurança jurídica e da uniformidade na distribuição da tutela jurisdicional. Assim, partirei do princípio de que o prazo prescricional para os débitos presentes neste feito, isto é, créditos de natureza não-tributária, é de 5 (cinco) anos. Este prazo decorre - de acordo com a jurisprudência majoritária - da disposição contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, ratificada pela Lei nº 9.873/99, que Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, fixando prazo quinquenal para a execução fiscal, contado da constituição definitiva do crédito, ao dispor, em sua redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Como afirmei, submeto-me à

posição majoritária do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no aresto a seguir colacionado, acompanhado com trecho do voto vencedor do ministro relator: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (RESP 1.105.442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009) Voto vencedor do Ministro Hamilton Carvalhido: (...) De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância. (...) No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário reafirmar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento ao disposto no Código Tributário Nacional, na medida em que as regras referentes à matéria em questão não são veiculadas por meio de lei complementar, vez que não se trata de matéria tributária. De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. Isso não implica em aplicação do CTN, o que realmente não seria o caso; decorre da literalidade da Lei de Execuções Fiscais. Recorde-se, também, que para os débitos não tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. In casu, as multas punitivas previstas no art. 24 da Lei nº 3.820/60 (CDAs nºs 88555/05 e 88557/05) são do exercício de 2004. As respectivas inscrições foram formalizadas em 15.03.2005. A cobrança foi intentada em 21.06.2005, com despacho citatório proferido em 06.07.2005. Dessa forma, as CDAs nºs 88555/05 e 88557/05 não se encontram fulminadas pelo lapso prescricional. DISPOSITIVO Pelo exposto, ACOELHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, julgando extinta a CDA nº 88551/05. Após o prazo para recurso, vista ao exequente para promover o prosseguimento do feito pelo remanescente. Intimem-se.

**0054981-28.2006.403.6182 (2006.61.82.054981-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOB COMUNICACOES LTDA.(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E RJ081841 - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET)**

Fls. 185/86: estando a executada devidamente representada por advogado constituído nos autos, intime-se-a a informar o atual endereço para cumprimento do mandado de penhora, tendo em conta a certidão de fls. 183. No silêncio ou havendo indicação do mesmo endereço já diligenciado, voltem conclusos para análise do pleito de inclusão de sócio no polo passivo. Int.

**0024172-50.2009.403.6182 (2009.61.82.024172-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DESTAQUE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA X ROSEMEIRE CHENE CARDINALLI X WILMA SAVALA CHENE(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS)**

1. Fls. 314/16: Nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/80, expeça-se edital para citação de Rosemeire Chene Cardinalli. Prazo do edital : 30 dias. Decorrido o prazo voltem conclusos para análise dos demais pedidos da exequente. 2. Fls. 321/39 : intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

**0015328-77.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASFLU SERVICOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X FRANCO DI GREGORIO X CAMILO DI GREGORIO**

Fls. 152 e 157: dê-se ciência à executada. Int.

**0041612-25.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPATEC TECNOLOGIA HIDRICA S/C LTDA(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS)** Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, manifeste-se a exequente sobre a situação do parcelamento do débito. Int.

**0004746-47.2012.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Diante da v. decisão prolatada pela E. Corte, requisite-se a devolução do mandado expedido. Após o traslado para o presente feito da decisão definitiva a ser exarada no AI n. 0028781-56.2013.403.0000, tornem os autos conclusos para as providências necessárias.

**0055662-85.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BORDEAUX BUFFET S A(SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO)  
Fls. 29 vº: ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro, por ora, a penhora sobre os bens ofertados pela executada. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, **DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS** de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

**0026159-82.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA)  
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0026947-96.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TINTAS JD LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO)  
Fls. 64/66: A executada comprovou pelos documentos carreados aos autos que a empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial e, a esse respeito estabelece o art. 47 da lei 11.101/2005: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se verificar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar a reestruturação de empresas que passem por dificuldades momentâneas. Aliás, o grande diferencial da nova legislação é justamente a possibilidade de manutenção dos recursos produtivos das beneficiadas. Assim, é evidente que o prosseguimento do feito, com a constrição de bens da executada, vai de encontro ao espírito proposto pela Lei nº 11.101/2005 e inviabilizaria a possibilidade de sucesso da recuperação judicial concedida à executada, o que não se pode admitir por ora. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, em leitura sistemática da Lei de Recuperações Judiciais, tem decidido que: (a) não cabe ao Juízo Especializado adotar providência como a

aqui referida, frustrando os próprios fins daquele Diploma legal; e (b) tal providência violaria a competência do Juízo Universal. Dentre vários julgados, exemplifico com o que foi assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ANTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88. INEXISTÊNCIA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARUERI - SP. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no CC 131.085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014) A seguir transcrevo a porção mais relevante do voto do I. Min. Relator, que historia diversos precedentes: É orientação desta Colenda Segunda Seção que, apesar de não se suspender o executivo fiscal em face do deferimento de recuperação judicial e aprovação do plano de recuperação, a interpretação a ser dada ao art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05, não pode desconsiderar os fins para os quais fora a recuperação judicial idealizada, quais sejam, o soerguimento da empresa abalada financeiramente, o que poderia decorrer da penhora de ativos da suscitante, especialmente diante da expressa previsão de parcelamento dos débitos tributários das empresas sob essa especial condição. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes da Segunda Seção desta Corte: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO FEDERAL EM QUE TRAMITA EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO LIMINAR - DEFERIMENTO - SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS DETERMINADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL NO BOJO DE EXECUÇÃO FISCAL, SOB PENA DE OBSTAR O SOERGUIMENTO DA EMPRESA EXECUTADA QUE TEVE EM SEU FAVOR O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DETERMINAÇÃO DE PENHORA DOS BENS DA RECUPERANDA (INCLUSIVE COM RESTRIÇÃO DE INDISPONIBILIDADE) - SOBRESTAMENTO - NECESSIDADE - COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO - VERIFICAÇÃO - PRECEDENTES - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DE LEI INFRACONSTITUCIONAL, TÃO-SOMENTE - RECURSO IMPROVIDO. I - A controvérsia instaurada no conflito de competência reside em saber se a determinação de penhora, no bojo da execução fiscal, sobre os bens da empresa executada, que teve em seu favor a homologação judicial de sua recuperação judicial, tem, ou não, o condão de imiscuir-se na competência do Juízo da Recuperação Judicial. Nessa medida, levando-se em conta que referida decisão repercute, inequivocamente, sobre patrimônio de empresa em recuperação judicial, sobressai, nos termos do artigo 9º, 2º, IX, do Regimento Interno, a competência da Segunda Seção para processamento e julgamento do feito - Precedentes. II - De acordo com o recente posicionamento perfilhado pela colenda Segunda Seção desta a. Corte, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou excluam parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soerguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras (ut CC 116213/DF, Relator Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 05/10/2011); III - A decisão objurgada cingiu-se, em sede de cognição sumária, a interpretar a Lei 11.101/2005, que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência, de outro lado, não se tratando, portanto, de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, 7º da Lei n. 11.101/05, tal como alegado; IV - Recurso improvido. (AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS NO ÂMBITO TRABALHISTA. NATUREZA FISCAL. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 6º, 7º, DA LEI Nº 11.101/05, COM A RESSALVA NELE PREVISTA. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR OU EXCLUAM PARTE DELE DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, 4, da Lei 11.101/2005. Precedentes. 2. No tocante ao sugerido comprometimento do Juízo goiano para processar e julgar a recuperação judicial, certo é que os fatos comunicados nos autos do CC 103.012/GO pela empresa Xinguará Indústria e Comércio S/A em relação ao magistrado que atuava na 2ª Vara Cível e Fazendas Públicas e Registros Públicos de Rio Verde/GO estão sendo investigados pela respectiva Corregedoria Regional, por determinação da ilustre Corregedora do Conselho Nacional de Justiça, encontrando-se a aludida Vara, atualmente, sob a responsabilidade de outra magistrada. 3. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, porém não é permitido ao Juízo no qual essa se processa a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial. 4. Convém observar que, caso a execução fiscal prossiga, a empresa em

recuperação não poderá se valer de importante incentivo da lei, qual seja, o parcelamento, modalidade que suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, I do CTN).5. O artigo 187 do CTN trata da preferência da execução fiscal sobre outros créditos habilitados e inexistente ofensa a esse dispositivo ante a concessão do parcelamento fiscal, visto que o crédito continua com seus privilégios, mas passa a ser recolhido de maneira diferida, justamente para se garantir à empresa em situação de recuperação judicial a possibilidade de adimplir a obrigação tributária de maneira íntegra. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 116.594?GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14?03?2012, DJe 19?03?2012)AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ALIENAÇÃO DE BENS PERANTE O JUÍZO FISCAL - ART. 6º, 7º, DA LEI N. 11.101?2005 - DESTINAÇÃO DOS VALORES OBTIDOS EM HASTA PÚBLICA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.1.- Apesar de não se configurar, em regra, o conflito entre o Juízo da Recuperação Judicial e o Juízo da Fazenda Pública a respeito do processamento e julgamento dos feitos que perante cada qual tramitam, o que a suscitante discute é a competência para determinar o destino do produto da alienação de bens perante aludido Juízo fazendário.2.- As ações de natureza fiscal não se suspendem ante o deferimento de recuperação judicial, conforme o art. 6º, 7º, da Lei 11.101?2005, mas, embora tenha havido o trâmite independente de ações perante a Justiça Estadual e a Justiça Federal, havendo divergência entre os Juízos a respeito da destinação dos valores a serem apurados em hasta pública promovida na execução com trâmite perante o Juízo da Fazenda Pública, configurando-se o conflito a suspeita do da alienação judicial.3.- Observado o art. 6º, 7º, da Lei 11.101?2005, ressalva-se que o valor obtido com a eventual alienação de bens perante o Juízo Federal deve ser remetido ao Juízo Estadual, entrando no plano de recuperação da empresa.4.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AgRg no AgRg no CC 117.184?RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09?11?2011, DJe 29?11?2011)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos.2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101?05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. Precedentes.3. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL para todos os atos que impliquem em restrição patrimonial da empresa suscitante. (CC 116.213?DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28?09?2011, DJe 05?10?2011)Assim, o ato construtivo levado a efeito no juízo trabalhista sobre os ativos da sociedade em soerguimento viola a competência dada pela Lei 11.101?05 ao juízo em que tramita a recuperação judicial.Assim, acolhendo o pleito da executada, determino o recolhimento da carta precatória expedida a fl. 63, com urgência.Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de que fique constando EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.Após, abra-se vista à exequente. Intimem-se as partes.

**0037124-85.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA)  
Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Sony Pictures Releasing Of Brasil Inc.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0043713-93.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TAMBOR GESTAO DE NEGOCIOS LTDA.(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)  
Fls. 25: defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 dias. Int.

**0047627-68.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SO TURBO COMERCIO E RECUPERACAO DE TURBINAS LTDA(SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI)  
Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual,

relativamente a estes autos. Após, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020404-29.2003.403.6182 (2003.61.82.020404-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003869-59.2002.403.6182 (2002.61.82.003869-4)) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INSS/FAZENDA X DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA

Aguarde-se a admissibilidade dos embargos à arrematação. Int.

**0014898-28.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010907-78.2009.403.6182 (2009.61.82.010907-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP

Fls.73/74: Ciência ao exequente. Após, remetam-se os presentes autos arquivo, com baixa na distribuição o, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se.

**0014906-05.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002580-47.2009.403.6182 (2009.61.82.002580-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP

Fls.75/76: Ciência ao exequente. Após, remetam-se os presentes autos arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se.

**0014907-87.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012184-32.2009.403.6182 (2009.61.82.012184-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA

Fls.75/76: Ciência a exequente. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se.

**0014912-12.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012195-61.2009.403.6182 (2009.61.82.012195-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA

Fls.70/71: Ciência a exequente. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se.

### **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1856**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011517-90.2002.403.6182 (2002.61.82.011517-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TECPLAST ENGENHARIA DE PLASTICOS LTDA X JOAO BIANCO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Ciência à executada acerca do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram, no prazo de até 30 (trinta) dias o que entenderem de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo, obedecidas as cautelas de praxe.

**0027987-65.2003.403.6182 (2003.61.82.027987-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SKG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)  
Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0061818-07.2003.403.6182 (2003.61.82.061818-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X SANTA CECILIA VIACAO URBANA LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X RICARDO CAIXETA RIBEIRO X ESDRAS RIBEIRO DA SILVA X JOSE RICARDO CAIXETA X HENRIQUE CONSTANTINO X RICARDO CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Vistos, etc A petição de fls. 210/215 opõe embargos de declaração, no qual os embargantes insurgem-se contra a decisão de fl. 205/208, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante a omissão apontada diz respeito a não fixação dos honorários de sucumbência. Requerem que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissivo. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade ..... Analisando a decisão impugnada penso que assiste razão à embargante, tendo em vista a omissão apontada. Portanto, sano a omissão da decisão de fls. 205/208, acrescentando à referida decisão as seguintes razões: Condeno a Exequente ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos e lhes dou provimento, ante a omissão apontada, para acrescentar à r. decisão de fls. 205/208 a redação acima, mantendo a decisão embargada nos seus demais termos. Publique-se. Intime-se.

**0048221-34.2004.403.6182 (2004.61.82.048221-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EQUANT BRASIL LTDA(RJ035124 - FERNANDO DOS SANTOS DIONISIO E SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA) X DIONISIO, HOLLANDA, BODAS E CHAVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0053396-09.2004.403.6182 (2004.61.82.053396-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP316181 - HENRI MATARASSO FILHO) X NAVARRO ADVOGADOS

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0059097-48.2004.403.6182 (2004.61.82.059097-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RECMAN COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0001727-43.2006.403.6182 (2006.61.82.001727-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REGISU COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X REINALDO KOBYLINSKI(SP252406A - FABIO ALVES MAROJA GARRO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram, no prazo de até 30 (trinta) dias o que entenderem de direito. Após, tornem os autos conclusos.

**0001887-29.2010.403.6182 (2010.61.82.001887-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMEXIM MATERIAS PRIMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0056804-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE ESTRADA JUNIOR(SP179983A - CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE - ESTRADA JÚNIOR)**

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE ESTRADA JUNIOR, sob a alegação, em síntese, da admissibilidade da exceção de pré-executividade; que referidos créditos estão inscritos em dívida ativa e executados na Justiça Federal do Paraná, logo, presente litispendência; que ocorre bis in idem dando direito a ver reconhecida a nulidade da presente execução fiscal e ser indenizado pela falha, em dobro; que não há como fugir à duplicidade de cobrança, com base no CPC, art. 618, I; que os supostos débitos foram atingidos pela prescrição quinquenal; que jamais foi oportunizado o direito ao contraditório e a ampla defesa, nem mesmo em sede de recurso administrativo no Conselho de Contribuintes, o que feriu de morte a CF, art. 5.º, LV e demais princípios gerais de direito; ao final pugna, em síntese, pelo reconhecimento da litispendência; pela declaração de nulidade da execução em razão de cobrança em duplicidade, bem como a condenação do equivalente ao valor indevidamente executado; pela declaração da prescrição, com a extinção do crédito tributário e pela nulidade do processo administrativo que deu origem à CDA. Inicial às fls. 18/37. Juntou documentos às fls. 38/278. Manifestação do executado às fls. 281/283 ofereceu bem à penhora. Juntou documentos às fls. 284/285. Determinada vista à exequente à fl. 286 para manifestação sobre a exceção de pré-executividade e do bem ofertado à penhora. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade e do bem ofertado à penhora, aduzindo às fls. 288/289, em síntese, pela inexistência de litispendência, de prescrição e da não nulidade do procedimento administrativo, pois a intimação é inapropriada, pois os créditos são oriundos da própria declaração do executado; ao final, pugna pela improcedência da presente exceção de pré-executividade; e, quanto ao crédito oferecido em garantia o executado apresentasse certidão da Fazenda devedora, contendo o valor atualizado a ser recebido, as penhoras já realizadas, bem como o prazo para pagamento e, em seguida, fosse aberta nova vista. Determinada a juntada do procedimento administrativo fiscal à fl. 301. Juntado o procedimento administrativo fiscal às fls. 303/331. É o relatório. Decido. No presente caso, é possível ao executado opor-se ao crédito tributário, por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que os vícios alegados se constituem em matéria de ordem pública, conhecida de ofício pelo juiz, quais sejam: litispendência, prescrição, cerceamento de defesa e nulidade da CDA. A litispendência significa a renovação de demanda já em curso, o que envolve, conforme o 2º do artigo 301 do Código de Processo Civil, as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Pensa o Estado-juiz que a discussão judicial da dívida ativa que tramita na Seção Judiciária de Curitiba/PR não induz litispendência com relação ao ajuizamento da presente execução fiscal, na medida em que os débitos em cobrança nesta tem origem e inscrições diversas daquela. Nesta são: IRPF - ano-calendário 2004; IRPF - ano calendário 2006, IRPF - ano-calendário 2007; Multa - ano-calendário 2006; Multa - ano-calendário - 2007; IRPF - ano-calendário 2008 e Multa - ano-calendário 2008 - com inscrição em dívida ativa em 19/08/2001; e, naquela são: Multa - ano calendário 2004; Multa - ano calendário 2002; IRPF - ano calendário 2005, Multa - ano-calendário 2005, Multa - ano-calendário 2002 e IRPF - ano-calendário 2004 - com inscrições 16/10/2006, 13/11/2006, 13/02/2007, 15/05/2008 e 16/06/2008. Ressalte-se que muitos dos débitos inscritos e executados na Seção Judiciária de Curitiba/PR encontram-se parcelados (cf. fls. 200/201), fato que por uma questão lógica e não jurídica, também, afasta o alegado pressuposto processual objetivo extrínseco à relação jurídica processual fiscal, desenvolvida nestes autos. Prosseguindo. De fato, o imposto que é pleiteado nesta execução reúnem características de tributo. Por técnica legislativa, o art. 145 menciona apenas três gêneros tributários (porque cuida de competência subjetiva para instituí-las), ao passo que nos arts. 148 e 149 há o complemento do rol constitucional das espécies tributárias, onde a competência basicamente é apenas da União. Em face disso se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos: -os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda com o IRPF, IRPJ e IRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.); -taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); -contribuição de melhoria; -empréstimos compulsórios; -contribuições especiais, com três espécies básicas: -de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como Concine, AFMM etc.); -no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); -sociais (com suas subespécies como FINSOCIAL, PIS, COFINS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, etc.). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E.STF. Diante disso, temos que o

conceito de Tributo abrange o conceito de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza de pessoa física, com sólida jurisprudência nesse sentido. Por essa razão, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza de pessoa física deve se adequar aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz as vezes de Lei Complementar (pelo fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição. Dentre as normas gerais dispostas pelo CTN, está a decadência e prescrição (textualmente anotadas no art. 146, III, b, da Constituição), sobre o que há os arts. 150, 4.º, 173 e 174 do CTN, estabelecendo prazo para constituição do crédito tributário e a ação para a cobrança deste crédito. No presente caso, denota-se que o excipiente efetuou Declaração de Ajuste Anual Original, em 12/03/2009 - ano-calendário 2006; 12/03/2009, ano-calendário 12/03/2009; 27/10/2010 - ano calendário 2008 e Declaração Retificadora, em 30/08/2008 - ano-calendário 2004, sendo certo que o tributo declarado, amolda-se à modalidade de lançamento por homologação ou autolancamento, a teor do art. 150, 4.ª do CTN. Como o Fisco, dentro do quinquênio legal estipulado, a partir das Declarações de Ajuste Anual Original e Retificadora, constatou o não pagamento referente à CDA 80.1.11.005451-13, não só não homologou o (s) pagamento (s) antecipado (s), como reviu e lançou de ofício (art. 147 c.c. o art. 149 do CTN), diante do dever/poder da autoridade competente, sob pena desta ser responsabilizada, pela natureza indisponível do tributo questionado. Não há que se falar em ajuizamento da ação executiva, antes da constituição do crédito tributário, por parte da excepta, na medida em que os créditos tributários deram-se por força das próprias declarações do excipiente, vindo, inclusive, em uma delas, a retificar a declaração entregue. Frise-se que para esta modalidade de lançamento independe de qualquer procedimento administrativo prévio ou mesmo notificação ao contribuinte, uma vez que o próprio excipiente (sujeito passivo) foi quem apurou o devido e já se auto-notificou quando das entregas das Declarações de Ajuste Anuais Originais e Retificadora. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Contudo, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, as entregas das Declarações de Ajuste Anual Originária e Retificadora, deram-se 12/03/2009, 27/07/2010 e 30/08/2008 respectivamente, consoante se depreende da análise do documento acostado às fls. 291/292. A ação de execução fiscal foi proposta em 18/11/2011 à fl. 02, sendo que o despacho que determinou a citação do excipiente foi exarado em 02/05/2012 à fl. 16 e a efetiva citação do excipiente ocorreu em 30/05/2012 à fl. 17, antes, portanto, do decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição dos créditos. Ressalte-se que nos termos do artigo 174, IV, do CTN, a retificação de alguma Declaração de Ajuste Anual Original tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, constituindo o crédito tributário e passando a correr, desde então, o prazo prescricional. Logo, evidente não restar consumada a prescrição para os créditos tributários relativos à CDA nº 80.1.11.005451-13. Enfatize-se que mesmo que o excipiente tivesse reconhecida sua tese, o que não é o caso, o Código Tributário Nacional veda a incidência dos princípios gerais de direito privado, seus institutos e conceitos possam ser adaptados para efeitos de interpretação da legislação tributária, pois, em matéria de sanção pecuniária, em tributário, vem rigidamente prescrita em lei, razão pela qual não teria a incidência do prescrito no art. 940, do Código Civil. Portanto, à vista das razões de decidir, observo que de fato, Carlos Augusto Jatahy Duque Estrada Júnior é sujeito passivo da obrigação tributária (CTN, art. 121 e parágrafo único, I), com relação à exação em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exação exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que o Imposto de Renda - Pessoa Física foi instituído por lei da pessoa política competente - União, houve o fato imponível e criou-se entre o excipiente (sujeito passivo) e a excepta (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto às Certidões de Dívida Inscritas atacadas às fls. 04/14 verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da excipiente para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Logo, diante das razões de decidir, não há que se falar em violação aos consectários do devido processo legal - contraditório e da ampla defesa e, muito menos, em nulidade no Procedimento Administrativo Fiscal, por ausência de intimação/notificação do excipiente. Dispositivo: Isto posto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Sem prejuízo, promova o excipiente, quanto ao bem oferecido à penhora, a juntada de certidão da Fazenda devedora, com o valor atualizado a ser recebido, eventuais penhoras realizadas e o prazo de pagamento. Após a juntada da certidão, dê-se vista à excepta, para que no prazo de 05 (dias), manifeste-se sobre o bem dado à penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029378-21.2004.403.6182 (2004.61.82.029378-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUNNA PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA(SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO E SP128856 - WERNER BANNWART LEITE) X SUNNA PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1412**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0050469-60.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X ELVIRA CARRADAS IDALGO RODRIGUES

Informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se.

**0019530-63.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1ª REGIAO(SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO) X PRINT CLARO EDITORA E GRAFICA LTDA ME

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

## **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**ELIANA RITA RESENDE MAIA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 2040**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008742-89.2008.403.6183 (2008.61.83.008742-4)** - MARIA SILVINA ANGELICA BATAGIM(SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILA CORDEIRO VASCONCELOS BATAGIM

Nos termos do artigo 9, II, do CPC, o juiz dará curador especial ao réu citado por edital ou com hora certa. A corré DANILA CORDEIRO VASCONCELOS BATAGIM, citada por edital, deixou transcorrer o prazo para contestação. Assim, nomeio como curador especial de referida corré a Defensoria Pública da União - DPU. Cite-se na pessoa da DPU.Int.

**0009459-04.2008.403.6183 (2008.61.83.009459-3) - DJANIRA CRUZ DA SILVA(SP158288 - DONOVAN NEVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por DJANIRA CRUZ DA SILVA em face do INSS pleiteando a inexistência dos descontos realizados no benefício de pensão por morte que titulariza, com a devolução dos valores debitados (NB 93/085.902.979-4). Encerrada a instrução processual, os autos foram remetidos para sentença em 14/09/2011. Objetivando esclarecer o motivo da consignação, o processo foi baixado em diligência em 16/02/2012 a fim de que o INSS apresentasse o histórico de consignações (fls. 83). Em 22/01/2013 foi juntado aos autos o ofício no. 1158/2011, informando que o benefício da autora se refere a desdobro do benefício NB 93/083.527.383-0, concedido na APS Maceió - Ary Pitombo. Houve determinação para que a APS Maceió encaminhasse ao juízo esclarecimentos acerca dos motivos da consignação (fls. 119-121) e (fls. 128-130). Contudo, até o presente momento, após inúmeras intimações, a solicitação judicial não foi atendida. Nesse sentido, determino a busca e apreensão de cópia do inteiro teor do processo administrativo relativo ao NB 93/083.527.383-0 na APS Maceió - Ary Pitombo. Para tanto, encaminhe-se cópia do ofício de fls. 97/110, mencionando ainda se tratar de processo integrante da META 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Expeça-se com urgência.

**0004825-91.2011.403.6301 - THIFANY PRATES DOS SANTOS(SP154117 - ADEMIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência as partes do teor do comunicado de fl. 175, da 3ª Cível da Comarca de Cotia, designando a audiência para oitiva de testemunhas para dia 30 de abril de 2015, às 14:45 h. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0006099-85.2013.403.6183 - HENRIQUE DANIEL(SP274539 - ANDRE LUCIANO CANATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Designo o dia 06 de maio de 2015, às 14:00 hs. para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo a testemunha arrolada às fls. 372/373 comparecer neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP, independentemente de intimação. No caso de eventual requerimento de substituição da testemunha, observe as partes o disposto nos artigos 407 e 408 do CPC. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente. Int.

**0039703-71.2013.403.6301 - RITA BRITO DE SOUZA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X ALEXANDRINA DE JESUS DOS SANTOS(SP344706 - ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Designo o dia 14 de maio de 2015, às 14:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP, devendo as testemunhas arroladas pela corré serem intimadas por mandado, conforme requerido às fls. 251/252, observado o disposto nos artigos 407 e 408 do CPC, no que tange ao prazo para apresentação do rol ou eventual requerimento de substituição das testemunhas outrora arroladas. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado, assim como a corré (por publicação), e o INSS, pessoalmente. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003847-80.2011.403.6183 - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA X JAIR FERREIRA DE OLIVEIRA X INES FERREIRA DE OLIVEIRA X ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA X MAGNO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP097231 - MARIA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes do despacho de fls. 390 e da designação de audiência no juízo deprecado no dia 15 de abril de 2015, às 9h00, com urgência.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001315-94.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039703-71.2013.403.6301) ALEXANDRINA DE JESUS DOS SANTOS(SP344769 - ISABELA ABREU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS, em sentença. Trata-se de Ação Cautelar Inominada, proposta por ALEXANDRINA DE JESUS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a requerente a concessão de liminar para obter a suspensão da cobrança feita pelo INSS de valores recebidos indevidamente e, por fim, o restabelecimento do benefício cancelado. Requeru os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento

expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. O processo cautelar tem natureza acessória e subsidiária, já que tem por função assegurar a realização do direito objetivo, isto é, a composição da lide que está no processo principal, assegurando-lhe a eficácia e a utilidade. Além das condições da ação (legitimidade de partes, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir), são pressupostos de admissibilidade da medida cautelar: o periculum in mora e o fumus boni iuris. O periculum in mora ocorre quando há risco iminente de perecimento, destruição, deterioração ou qualquer risco que prejudique a eficácia do processo principal. O fumus boni iuris é um indício de um direito, isto é, a plausibilidade do direito invocado. Tais pressupostos têm relevância inclusive na análise do mérito da ação cautelar, o qual não pode confundir-se com o mérito da ação principal. Como se sabe, trata-se de um encargo do autor da demanda a propositura da ação principal, cujo descumprimento gera a caducidade, ou seja, cai por terra a força de garantia que a medida cautelar encerra. Assim, a propositura da ação principal afigura-se providência obrigatória para o autor da demanda, sob pena de se caracterizar a natureza puramente satisfativa da tutela cautelar, o que é inadmissível pela regra processual civil. Entretanto, no caso em tela, a requerente é corré na ação principal e busca aqui resguardar direito seu diverso do objeto da ação principal. Por essa razão e, considerando-se que a tutela cautelar não sobrevive por si mesma, pois depende da ação principal, vislumbra-se, no caso, a falta de interesse processual no prosseguimento do presente feito, face à inadequação da via processual eleita. Por inúmeras vezes, já se manifestou o Egrégio Supremo Tribunal Federal, sobre a acessoriedade da tutela cautelar, no seguinte sentido: Há, entre o processo cautelar e as demais categorias procedimentais, inequívoca relação de acessoriedade. A tutela cautelar não existe em função de si própria. A acessoriedade e a instrumentalidade constituem notas caracterizadoras do processo e da tutela cautelares.... (STF, Ag. Reg. Em Petição 761/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 5.12.1995, DJ 6.6.1997, p. 24876, EMENT. v. 1872-01, p. 127 - Decisão: recurso improvido, v.u.) - grifei Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 3ª edição, p. 249, 532 e 574, que: ... O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.(...)... Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)... A norma indica que as condições da ação (legitimidade das partes, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual) devem estar presentes desde o início do processo, devendo permanecer existentes até o momento da prolação da sentença de mérito. A primeira oportunidade que o juiz tem de examinar sua existência ocorre na análise da petição inicial, antes, portanto, da citação do réu. A falta de qualquer uma delas acarreta o indeferimento da petição inicial.... A jurisprudência pátria, por sua vez, também tem proclamado que a tutela cautelar não pode assumir um perfil de natureza satisfativa. Vejamos: I - Há desvirtuamento da medida cautelar com a finalidade de pleitear-se a satisfação do direito; II - Sendo certo que o processo cautelar visa apenas garantir a utilidade e eficácia da futura prestação jurisdicional não pode o juiz, no âmbito da tutela cautelar, antecipar o resultado do processo principal. Na realidade, é-lhe defeso deferir medida satisfativa, cujo procedimento destoa do entendimento sufragado majoritariamente pela doutrina e pela jurisprudência; III - Se a medida cautelar visa caráter satisfativo, impõe-se a impossibilidade jurídica do pedido e a conseqüente extinção do feito, pois a cautelar visa obter segurança que viabilize a prestação jurisdicional. Inteligência do art. 295, parágrafo único, III, do CPC. É inepta a inicial da medida cautelar onde não consta a ação principal que pretendia propor o autor a fim de satisfazer definitivamente o pedido cautelar, conforme preceitua o art. 801, III, do CPC. Processo extinto com fulcro no art. 267 do CPC. Sentença mantida; ... (Rec. Ag. 9.175, 2ª Cam. Civ. Do TJMT, Rel. Des. Atahide Monteiro da Silva, DJMT n. 5618, de 3.3.1999, p. 06). - grifei O art. 273, CPC, com sua nova redação, entretanto, estabeleceu um divisor de águas. A ação cautelar, ora em diante, destinar-se-á exclusivamente às medidas cautelares típicas, permanecendo, sem alteração no ponto, a necessidade da demonstração dos requisitos legais: o fumus boni iuris e o periculum in mora. De outro lado, as pretensões de antecipação satisfativa do direito material só poderão ser deduzidas na ação de conhecimento, ademais de outras alterações quanto ao procedimento e tipo de ação.... (3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in RT 730/378). Portanto, diante da não indicação da ação principal e da natureza satisfativa da presente tutela cautelar, bem como da ausência de relação de acessoriedade com a ação principal já proposta, verifico, in casu, a ausência do interesse processual da Requerente, pela inadequação da via eleita, razão pela qual se impõe a extinção do feito. Diante do exposto e o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos art. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista o autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR JUIZ FEDERAL

## 9ª VARA PREVIDENCIARIA

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**Juíza Federal**  
**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 123**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023161-19.2001.403.6100 (2001.61.00.023161-1)** - ANGELA MARIA DA SILVA PATRICIO(SP227562 - GIÊDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, com sentença de procedência desconstituída em sede de ação rescisória, por incompetência absoluta do r. juízo prolator.Desapensem-se e arquivem-se os embargos à execução, trasladando-se as cópias necessárias.Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Previdenciária.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002617-52.2001.403.6183 (2001.61.83.002617-9)** - JOSE MAERCIO DECE(SP163748 - RENATA MOCO E SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL E SP162179 - LEANDRO PARRAS ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Observo que embora a parte autora tenha expressamente declinado seu desinteresse na produção de prova, como se vê na petição de fls. 736, o E.TRF da 3ª Região houve por bem anular a sentença de fls. 759/763, consignando que está claro que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, com o que impede ainda a apreciação pelo Tribunal da questão, visto que não se decidiu quanto às provas indispensáveis para o exercício da atividade urbana (fls. 783).Assim sendo, apresente o autor o rol de testemunhas, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação, e após venham conclusos para designação de data.Int.

**0009053-80.2008.403.6183 (2008.61.83.009053-8)** - ELIANE SOUZA OURIQUES(SP197540 - MARIA DA GLÓRIA TENÓRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte à mãe da segurada.Inicialmente proposto o feito no Juizado Especial Federal, após a contestação houve decisão de declínio de competência em razão do valor da causa, que superava sessenta salários mínimos à época do ajuizamento, segundo cálculos da Contadoria do JEF.Redistribuídos os autos à 4ª Vara Previdenciária, ato contínuo foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, II da Lei 9.099/95.Apelando a autora, o E. TRF da 3ª Região anulou a r. sentença, contudo por fundamentos estranhos à causa da extinção e às razões de apelação, aliás não apreciada, analisando-se remessa oficial tida por interposta. Discorrendo sobre o mérito da pensão por morte, que não foi apreciado nesta instância, o v. acórdão concluiu pela necessidade de prova testemunhal, não requerida e não apreciada nesta instância, eis que não chegou a ser inaugurada a fase de instrução.Não obstante, tendo a sentença de fls. 77/78 sido anulada, aceito a redistribuição e ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.Por ora, esclareça a autora se mantém o rol de testemunhas apresentado com a inicial, tendo em vista o tempo decorrido, bem como esclareça se não pretende produzir prova documental da dependência, eis que com a inicial só foi trazida prova de domicílio comum.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0000839-32.2010.403.6183 (2010.61.83.000839-7)** - CELSO DONIZETI CORTEZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nomeio o perito engenheiro DR. CLAUDIO LOPES FERREIRA, fixando-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretaria).2. A(s) perícia(s) será(ão) realizada(s) na(s) empresa(s) abaixo descrita(s):a) METALÚRGICA ARPRA LTDA., com endereço na Rua Marechal Malet, 97/131, São Paulo/SP. Honorários periciais fixados inicialmente no VALOR MÁXIMO nos termos da Tabela II da Resolução 558/2007.b) ALUMÍNIO MARPAL LTDA., com endereço na Rua Gomes, 493, Chácara Belenzinho, São Paulo. Honorários periciais fixados inicialmente no VALOR MÁXIMO nos termos da Tabela II da Resolução 558/2007.c) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., com endereço na Via Anchieta, km 23,5, Demarch, São Paulo. Honorários periciais fixados inicialmente no VALOR MÁXIMO nos termos da Tabela II da Resolução 558/2007.Em havendo maior complexidade ou

necessidade de um deslocamento maior na realização da perícia, deverá o perito engenheiro indicar no seu laudo em que consistiu a exigência de maior trabalho/deslocamento solicitando a reavaliação na fixação dos honorários, desde que dentro dos limites estabelecidos no art. 3, 1º da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a Secretaria de efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG.3. Oficie-se às empresas acima descritas, para que autorizem o perito nomeado em suas dependências para realização da perícia.4. Após, intime-se o perito ora nomeado para realização da perícia.5. Com a apresentação dos laudos, manifestem-se as partes. Após, expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se e cumpra-se.

**0014228-84.2010.403.6183** - JOAO DOS ANJOS FEITOSA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial, por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Observo que consta dos autos se encontram acostados aos autos prova documental, através de formulário do PPP (fls. 26/28), laudo técnico elaborado na Justiça do Trabalho, indefiro o pedido concernente à produção de prova pericial. Dê-se vista ao INSS nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003923-07.2011.403.6183** - JOSE SAVIO DE ALELUIA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pleito de prova oral requerida pelo autor, vez que a matéria aqui discutida é passível de comprovação mediante produção de prova documental. 2. Encontram-se acostados aos autos: CTPS (fls. 30, 31, 54, 55, 56, 73), Formulários (fls. 80, 82/84, 86/87, 89 e 92), Laudos (90/91 e 93/94). 3. Quanto ao período de 02/08/2004 a 03/02/2010 laborado na empresa João Carlos Romero Verne Serviços Automotivos - ME, traga a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP e Laudo Técnico Ambiental. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista ao INSS, nos termos do art. 398 do CPC. Int.

**0005543-54.2011.403.6183** - RUTH DE FREITAS SOARES(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre laudo médico pericial (FLS. 182/191). 2. Com a manifestação das partes, cuide a Secretaria de expedir solicitação de pagamento em favor do perito. 4. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010871-62.2011.403.6183** - JOSEFA MARCELINO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação de fls. 190, destituo a perita e nomeio em substituição a Dr(a). RAQUEL SZTERLING NELKEN. 2. Tendo o perita ora nomeada indicado a data de 19 de maio de 2015 às 9:50 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na Rua Sergipe, 441, 9º andar, conjunto 91, São Paulo, munida com os documentos pessoais e todos os exames e laudos médicos que possuir. 3. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial. Int.

**0034537-29.2011.403.6301** - MARCO ANTONIO FRASSETTO(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFA FONTENELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova oral requerida pelo autor. Apresente o rol de testemunhas, devidamente qualificadas e com seus endereços completos, que pretende sejam ouvidas no prazo de 10 (dez) dias, bem como, informe se as mesmas comparecerão independente de intimação. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0000042-85.2012.403.6183** - FRANCISCA DE OLIVEIRA ALVES(SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos redistribuídos a esta Vara em 25/09/2014. A autora requer pensão por morte do esposo, falecido em 06/12/2006, sustentando que, apesar da última contribuição previdenciária ter ocorrido em março de 1995, com o encerramento do último vínculo empregatício, o de cujus era segurado obrigatório na qualidade de contribuinte individual, tendo sido sócio-gerente da empresa J. Alves Tecidos M.E de 30/06/1997 até a data do óbito. Afirma, outrossim, que a ausência dos recolhimentos previdenciários não impede a concessão da pensão, eis que as contribuições podem ser pagas extemporaneamente, por compensação financeira limitada a 30% do benefício

previdenciário a ser recebido. Às fls. 90/92 foi requerida a produção de prova oral para ratificar os documentos de fls. 21/36, comprobatórios do exercício de atividade empresarial, o que reputo desnecessário pois não há impugnação do réu à existência ou situação da empresa do falecido esposo da autora, cingindo-se a questão à falta de recolhimento das contribuições previdenciárias. Assim sendo, reconsidero a determinação de oitiva de testemunhas. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001020-62.2012.403.6183** - JOSE ALVES DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos redistribuídos a esta Vara em 25/09/2014. O autor alega especialidade do período trabalhado na COMPANHIA ULTRAGÁS S/A de 06/02/1981 a 03/03/2009, por exposição a agentes nocivos, sendo que o INSS reconheceu apenas o período de 01/02/1988 a 20/04/1995, conforme se vê do documento de fls. 48. Às fls. 126/131 o autor junta PPP atualizado para comprovar a especialidade do período entre 01/04/1992 a 03/03/2009. Assim sendo esclareça o autor se o período de 06/02/1981 a 31/01/1988 de fato faz parte do pedido, e, em caso positivo, junte cópia da análise procedida pelo INSS, que não se encontra entre as peças do processo administrativo juntadas aos autos (do qual faltam as páginas 10/11 e 16/17). Se juntados novos documentos, abra-se vista ao INSS, e em caso negativo venham conclusos para sentença. Int.

**0002319-74.2012.403.6183** - TACIANA MARIA DE MORAES DE MELO X PRISCILA MORAES DE MELO X CAROLINE MORAES DE MELO (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta precatória para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fls. 133. Sem prejuízo, defiro às autoras o prazo de trinta dias para juntada da documentação mencionada a fls. 126 (vínculos não registrados no CNIS mas que constam da CTPS). Cumpra-se e intime-se.

**0009918-64.2012.403.6183** - MARLI LUCIA DAHLEN (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria ou alternativamente restabelecimento do auxílio-doença NB 502.387.792-9, proposta em 06/11/2012, ao fundamento da existência de incapacidade laborativa causada por problemas ortopédicos. Às fls. 98/104 a autora emendou a inicial para pedir a conversão do auxílio-doença NB 570.034.695-4 em aposentadoria por invalidez, sustentando ser esse o benefício atrelado à pretensão inicial, e informando que a autora também é portadora de câncer de colo de útero. Às fls. 134/135 informa que a autora foi submetida a cirurgia oncológica. Às fls. 144/145 foi proferida sentença julgando extinto o feito por litispendência, tendo em vista a propositura de processo anterior, no Juizado Especial Federal, relativo ao mesmo número de benefício, com sentença de procedência condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 26/09/2007 até reabilitação da autora para desempenho de outra função (sentença proferida em 16/11/2009 e confirmada pela Turma Recursal em 28/09/2010). A sentença foi anulada (fls. 157) por entender o E. Tribunal ad quem que há elemento novo, tendo em vista o diagnóstico de neoplasia maligna em 06/07/2012. Às fls. 191, ainda na superior instância, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela para implantação da aposentadoria por invalidez, tendo em vista que o benefício de auxílio-doença está ativo. Às fls. 195 e seguintes reitera-se o pedido de tutela antecipada, gerando o r. despacho de fls. 211 que entendeu nada a decidir haja vista que o pleito de antecipação da tutela já foi apreciado pela r. decisão de fl. 191, proferida por aquele E. Tribunal. Autos redistribuídos a esta Vara em 25/09/2014. Citado o INSS, apresentou contestação e ofertou quesitos para perícia. Às fls. 221/236 o autor, informando que a autora sofreu queimaduras de primeiro e segundo grau em 15/11/2004, novamente requer tutela antecipada. Reporto-me, mais uma vez, ao r. despacho de fls. 191, observando que o auxílio-doença nº 570.034.695-4 continua ativo conforme consulta efetuada nesta data. Informe a autora, comprovando documentalmente, se houve requerimento administrativo de benefício após a constatação de nova doença (neoplasia maligna), uma vez que o auxílio-doença foi concedido em razão de outra patologia. Quanto às recentes queimaduras sofridas pela autora, a lamentável ocorrência não impacta a situação previdenciária atual eis que já está recebendo o auxílio-doença e não restou demonstrado até o momento que geraram incapacidade laborativa permanente (menciona-se na petição de fls. 241 um atestado médico, mas não acompanhou a peça). Ainda, informe a autora em qual(is) especialidade(s) médica(s) deverá ser realizada a perícia. Após, tornem os autos conclusos. Int. São Paulo, d.s.

**0010354-23.2012.403.6183** - LUCIMARA APARECIDA SANCHES EVANGELHO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o deferimento da realização de prova pericial às fls. 227, nomeio a perita médica Dr<sup>a</sup>. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON para a realização da perícia, que será realizada na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo/SP. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da

Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a manifestação das partes.2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.3. Tendo o perito indicado a data de 07/04/2015\_, às 16:00\_horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como todos os exames e laudos médicos que possuir.Int.

**0010587-20.2012.403.6183** - WILSON SIL PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nomeio o perito engenheiro DR. CLAUDIO LOPES FERREIRA, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretaria).2. Cuide a Secretaria de efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG.3. A(s) perícia(s) será(ão) realizada(s) na(s) empresa(s) abaixo descrita(s):FUNDAÇÃO CASA-SP, nas Unidades na Rua Piratininga, 51, Brás e Rua Coronel Mursa, 270, Bras, ambos em São Paulo/SP. Honorários periciais fixados em 03 (três) vezes o limite máximo da tabela II, nos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Resolução 558/2007.4. Oficie-se ao Excelentíssimo Sr. Desembargador Federal Corregedor Geral, comunicando sobre o arbitramento acima, encaminhando-lhe cópia da inicial e deste despacho.5. Oficie-se à Fundação Casa, para que autorizem o perito nomeado em suas dependências para realização da perícia.6. Após, intime-se o perito ora nomeado para realização da perícia.7. Com a apresentação do(s) laudo(s), manifeste-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito.Intime-se e cumpra-se.

**0010642-68.2012.403.6183** - MANOEL DA COSTA MENDES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação para cancelamento de benefício de Amparo Social ao Idoso e sua substituição por aposentadoria por idade, cumulada com pensão por morte.Alega o autor que, tendo direito à aposentação por idade, uma vez que verteu mais de cento e vinte contribuições, o INSS lhe concedeu Amparo Social, em flagrante equívoco. Que ademais o recebimento de LOAS impediu a concessão de pensão por morte da companheira, enquanto a aposentadoria por idade não seria óbice.Emenda à inicial às fls. 59/61 para incluir pedido de reconhecimento de tempo rural.Antes de designar audiência, observo que o documento de fls.62/65 não se configura em início de prova material nem tem o condão de substituir a documentação apresentada de cunho oficial nele mencionada, que deverá ser carreada aos autos no prazo de trinta dias.Quanto à pensão por morte, esclareça o autor se BRUNA DO CARMO MENDES é beneficiária, caso em que deverá ser incluída no polo passivo da ação.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0004159-56.2012.403.6301** - JOSE CLAUDIO MISTRO(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara.2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.3. Vista às partes do ofício de fls. 225.4. Concedo ao autor o prazo de trinta dias para cumprir o determinado a fls. 199/200, abrindo-se vista à parte contrária em seguida.5. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0038412-70.2012.403.6301** - APARECIDO MOREIRA DOS SANTOS(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova oral requerida pela parte autora para fins de comprovação do período laborado como rural. Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao comparecimento independente de intimação das testemunhas arroladas às fls. 275 será neste Juízo, vez que em consulta, consta endereço das mesmas, no estado do Paraná.Dê-se vista ao INSS dos documentos, nos termos do art. 398 do CPC.Int.

**0004258-55.2013.403.6183** - JOSE ALVARES BARBOSA DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto ao pedido de prova pericial, há de se indeferir o pleito vez que a matéria discutida é passível de comprovação mediante produção de prova documental.Em contrapartida, forneça o autor o endereço atualizado da empresa Sachs Automotive Brasil Ltda.Cumprido, oficie-se à empresa acima referida, para que no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe a este Juízo, cópia do Laudo Técnico Ambiental - LTCA, Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa que embasou o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 56/58, bem como, informe a quais agentes químicos o autor esteve exposto. Instrua-se com cópia de fls. 56/58.Com a juntada, dê-se vista às partes nos termos do art. 398 do CPC.Cumpra-se e intime-se.

**0004652-62.2013.403.6183** - MARCOS PEREIRA RAMOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto ao pedido de prova pericial, há de se indeferir o pleito vez que a matéria discutida é passível de comprovação mediante produção de prova documental. Em contrapartida, forneça o autor o endereço atualizado da empresa GM Brasil SCS. Cumprido, oficie-se à empresa acima referida, para que no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe a este Juízo, cópia do Laudo Técnico Ambiental - LTCA, Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa que embasou o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 70/71, bem como, informe a quais agentes químicos o autor esteve exposto. Instrua-se com cópia de fls. 70/71 e desta decisão. Com a juntada, dê-se vista às partes nos termos do art. 398 do CPC. Cumpra-se e intime-se.

**0006046-07.2013.403.6183** - ADJALVO JOSE FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que o autor pretende que seja o INSS compelido a reconhecer o período laborado em condições especiais e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Citado o réu apresentou contestação (fls. 77/95). Réplica às fls. 97/100. Instadas as partes a manifestarem sobre provas, o autor requereu prova pericial (fl. 123). Desnecessária a designação de audiência de tentativa de conciliação, com fulcro no art. 331 do Código de Processo Civil. Com efeito, não ocorre nenhuma das hipóteses de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide (artigos 329 e 330 do Código de Processo Civil). Por outro lado, não há nulidade a sanar ou irregularidade a suprir, o processo está formalmente em ordem e, estão presentes, por ora, as condições da ação e os pressupostos processuais. Esse é o relatório. As atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999 Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada à atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) Anoto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, sendo, por esta razão, que o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Sendo assim, considerando que a matéria discutida nos autos é passível de comprovação mediante produção de prova documental, indefiro a produção de prova pericial. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para que junte aos autos, Formulários (SB-40 - DISES-BE - DSS-8030 - DIRBEN 8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Havendo juntada de documentos, a teor do art. 398 do CPC, dê-se vista ao INSS. Int.

**0006759-79.2013.403.6183** - JOAO LUIZ DA SILVA(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral para comprovação do tempo de atividade rural, devendo o autor apresentar o rol de testemunhas e esclarecer se comparecerão independentemente de intimação. Caso necessário, depreque-se a oitiva. Int.

**0008119-49.2013.403.6183** - SIDNEIA ANTUNES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos redistribuídos a esta Vara em 25/09/2014. Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação de concessão de pensão por morte, proposta por ex-cônjuge, beneficiária de pensão alimentícia. Verifico porém que o pedido administrativo foi processado como se a autora fosse companheira do segurado instituidor, e indeferido por ausência de comprovação de união estável. Assim sendo, cancelo por ora a determinação de oitiva de testemunhas para comprovação de dependência econômica de fls. 123. Contudo, considerando a data da separação consensual, 16/08/1990, comprove a autora a permanência da percepção de pensão alimentícia até a época do óbito. Ainda, considerando o documento de fls. 133, necessária a inclusão da dependente RAIMUNDA ALVES BARROSO NEVES no polo passivo desta ação, assim sendo providencie a autora a qualificação e promova a citação da corrê. Int.

**0012965-12.2013.403.6183** - PASCHALE AMORESANO FILHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto ao pedido de prova pericial, há de se indeferir o pleito vez que a matéria discutida é passível de comprovação mediante produção de prova documental. Em contrapartida, forneça o autor o endereço atualizado da empresa Industria Mecânica Samot Ltda. Cumprido, oficie-se à empresa acima referida, para que no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe a este Juízo, cópia do Laudo Técnico Ambiental - LTCA, Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa que embasou o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 70/71, bem como, informe a quais agentes químicos o autor esteve exposto. Instrua-se com cópia de fls. 70/71 e desta decisão. Com a juntada, dê-se vista às partes nos termos do art. 398 do CPC. Cumpra-se e intime-se.

**0056459-58.2013.403.6301** - JORGE LUIS SANTOS PEREIRA(SP256935 - FLORISA BATISTA DE ALMEIDA E SP328495 - THAIS TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara. 2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. 3. Digam as partes se há outras provas a produzir. 4. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000832-98.2014.403.6183** - GENI CORDEIRO DOS SANTOS DIAS X EZIO FRANCISCO DIAS(SP321547 - SANDRA REGINA ESPIRITO SANTO MONÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação declaratória de retroação de benefício de auxílio-doença, com pagamento das parcelas anteriores, entre a data em que a autora requereu pela primeira vez o auxílio-doença (09/03/2009) e a data em que obteve o benefício (26/01/2011); bem como desde a cessação desse benefício em 03/07/2011 até nova concessão em 11/09/2012. Alega a autora que os documentos médicos que fundamentaram o pedido formulado em março de 2009 foram os mesmos apresentados no requerimento formulado em janeiro de 2011. A ação de interdição foi proposta no ano de 2012. Assim sendo, traga aos autos a autora cópia integral dos processos administrativos NB 534.609.676-7, 544.530.154-7, 550.183.881-4 e 553.199.594-2 bem como cópia do laudo pericial produzido na ação de interdição, no prazo de trinta dias. Após, abra-se vista ao INSS e MPF. Int.

**0004640-14.2014.403.6183** - CUSTODIO BARROS DE LIMA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral, devendo o autor apresentar o rol de testemunhas no prazo de cinco dias, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. Depreque-se a oitiva se for o caso. No mesmo prazo, esclareça o autor o pedido quanto ao período comum urbano de 01/09/1981 a 21/01/82, vez que pediu a exclusão desse período no processo administrativo (fls. 92), bem como esclareça se pretende produzir provas documentais. P. I. Cumpra-se.

**0004702-54.2014.403.6183** - ADEILDO GOMES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto ao pedido de prova pericial, há de se indeferir o pleito vez que a matéria discutida é passível de comprovação mediante produção de prova documental. Em contrapartida, forneça o autor o endereço atualizado da empresa Mercedes Bens do Brasil Ltda. Cumprido, oficie-se à empresa acima referida, para que no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe a este Juízo, cópia do Laudo Técnico Ambiental - LTCA, Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa que embasou o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.

72/74, bem como, informe a quais agentes químicos o autor esteve exposto. Instrua-se com cópia de fls. 72/74. Com a juntada, dê-se vista às partes nos termos do art. 398 do CPC. Cumpra-se e intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002940-23.2002.403.6183 (2002.61.83.002940-9) - HORACIO VIEIRA SENA(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)**

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, objetivando o reconhecimento de tempo especial e rural. A sentença acolheu integralmente o período apontado como especial e parcialmente o tempo rural, decretando a parcial procedência da ação. Apelação unicamente do INSS. Distribuída a apelação no E. TRF da 3ª Região em 20/04/2007, decisão monocrática proferida em 19 de dezembro de 2014 anulou a sentença em razão de não ter sido produzida prova testemunhal, embora não requerida pela parte autora, e apesar de não haver recurso do autor, que concordou com a sentença. Assim sendo, apresente o autor o rol de testemunhas com a devida qualificação, e após tornem conclusos para designação da audiência ou depreciação da oitiva. Int.